



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2016 – São Paulo, sexta-feira, 26 de agosto de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45683/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024347-43.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.024347-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP012232A CARLOS NEHRING NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos serviços tomados pelo contribuinte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168/2000 não visa ao fomento de uma atividade econômica, não preenchendo, assim, os requisitos para sua instituição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a CIDE em tela é constitucional sob todos os seus aspectos, como se depreende do seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI Nº 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E O BENEFÍCIO PROPORCIONADO PELAS RECEITAS ARRECADADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 16.8.2006. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a Lei nº 10.168/2000 instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Afigura-se, pois, desnecessária a edição de lei complementar para sua criação, assim como é prescindível, nos termos da jurisprudência desta Excelsa Corte, a existência de vinculação direta entre o contribuinte e o benefício proporcionado pelas receitas tributárias arrecadadas. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 632832 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024347-43.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.024347-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP012232A CARLOS NEHRING NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Lei n.º 10.168/2000 é constitucional e a CIDE nela prevista incide sobre os valores referentes aos serviços tomados pelo contribuinte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa à Lei n.º 10.168/2000, com a redação dada pela Lei n.º 10.332/2001, porque a CIDE em tela somente incidiria nos casos em que houvesse transferência de tecnologia.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese central desenvolvida pelo recorrente é no sentido de que, com o advento da Lei n.º 10.332/2001, a CIDE prevista na Lei n.º

10.168/2000 somente incidiria nos casos em que houvesse transferência de tecnologia, devendo os serviços de administração mencionados no texto legal estarem adstritos a um contexto de transferência de tecnologia.

Não se verificou a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011127-41.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011127-4/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	U F
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO(A)	:	V L P
ADVOGADO	:	SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RECORRIDO(A)	:	J F D I V S P S J S
No. ORIG.	:	00111274120034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Aduz a recorrente haver a decisão recorrida violado o disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal ao reconhecer o benefício da pensão por morte de companheiro de servidor público federal. Acrescenta a contrariedade do *decisum* ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e a outros dispositivos de lei federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, deve-se destacar, em consonância com o que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, ser firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido do reconhecimento do direito à pensão por morte devida em razão de união homoafetiva. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo

as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que "ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas." (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto à existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmos matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime." 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 607562 AgR. Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe-194: 02-10-2012, PUBLIC 03-10-2012.)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 286/STF.

No mais, o extraordinário não merece trânsito porquanto, em suas razões, a recorrente não menciona eventual(is) artigo(s) da Constituição Federal violado(s) pela decisão recorrida e, como cediço, a via adequada para questionar a negativa de vigência à legislação infraconstitucional é o recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011127-41.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.011127-4/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	UF
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO(A)	:	V L P
ADVOGADO	:	SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RECORRIDO(A)	:	J F D 1 V S P S J S
No. ORIG.	:	00111274120034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão

proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente violação ao artigo 1º do Decreto 20.910/32; ao artigo 215 e seguintes, da Lei 8.112/90, bem como ao artigo 1º, da Lei nº 20.278/95, pelo acórdão que confirmou a procedência do pedido de pagamento de pensão mensal por morte em favor de companheiro de servidor público federal, independentemente do decurso de prazo superior a cinco anos entre a data do óbito do instituidor e o requerimento administrativo e/ou o ajuizamento da ação.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

Devidamente atendidos, outrossim, os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto às alegações concernentes à prescrição, mostra-se firme o entendimento da instância *ad quem* no sentido de se aplicar o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32 ao fundo de direito (no caso concreto, o direito à pensão por morte de servidor), nos termos dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. . PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85/STJ AFASTADA.

- 1. Tratando-se de pedido de instituição de pensão por morte de servidor público, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito se ultrapassados mais de 5 anos da morte do instituidor, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.*
- 2. Na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, o que não é o caso dos autos, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplicável, nesse caso, a Súmula 85/STJ. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 285351/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE A PENSÃO POR MORTE . SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

- 1. O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Precedentes.*
- 2. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional.*
- 3. Recurso especial provido."*

(REsp 1406592/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

- 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que "a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte ", bem como o entendimento de que "o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional ".*
- 2. Agravo regimental não provido."*

(REsp 1398300/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/02/2014).

Portanto, no tocante à alegada violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que a decisão recorrida não se encontra em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 17404/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003223-36.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032233620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Invocação do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.407.710/PR não sustenta a pretensão recursal.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003223-36.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032233620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B DO CPC/1973. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o regime da repercussão geral: RE nº 626.489/SE.

III. Invocação do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1.407.710/PR não sustenta a pretensão recursal.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Vice-Presidente Mairan Maia (Relator).

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim de Acórdão Nro 17416/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006075-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EMBARGANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
INTERESSADO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consistem em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou para correção de erro material. Ausentes os vícios mencionados, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.
2. Como regra, os embargos declaratórios possuem caráter integrativo e não modificativo. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Todas as questões relevantes para a lide foram apreciadas e solucionadas pela decisão embargada. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, bem como seu intuito de promover a revisão ou reforma do julgado. Demais disso, o embargante repisa as mesmas alegações expendidas nas razões de seu agravo regimental, desprovido à unanimidade por este Órgão Especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Presidente em Substituição Regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45690/2016

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010062-21.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPETRANTE	:	BENEDICTO DOMINGOS BARBIERI
ADVOGADO	:	SP028335 FLAVIO ANTUNES
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO OITAVA TURMA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032494620144030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BENEDITO DOMINGOS BARBIERI, em face de suposta omissão da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, consistente na ausência de julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº 0003686-87.2014.4.03.0000, interposto pelo impetrante.

Relata que interpôs dois recursos de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itu/SP, o qual, nos autos da ação previdenciária nº 0000106-32.1990.8.26.0286, iniciada a execução, indeferiu o pedido de majoração do quantum a ser depositado pela autarquia.

Afirma que formulou pedido de desistência do primeiro agravo, distribuído sob nº 0003249-46.2014.4.03.0000 à E. Oitava Turma desta Corte, pois ciente de que faltara peça essencial ao recurso interposto, tendo-lhe sido, por tal motivo, negado seguimento, por decisão monocrática proferida pelo Eminente Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA.

No segundo agravo de instrumento interposto, distribuído sob nº 0003686-87.2014.4.03.0000 sob a relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC. O impetrante menciona que: "*[...] enquanto o processo com desistência estava na 8 Turma, com o I. Desembargador Newton de Lucca, o segundo Agravo fora sorteado para a I. Desembargadora Cecilia Mello, que acolheu o pedido concedendo a cautela [...]. Ora, fica claro que, julgado o Agravo, que havia o pedido de DESISTENCIA, [sic] e o outro pedido aguardando julgamento, haveria, com certeza "confusão", mesmo porque, o segundo pedido fora apensado ao primeiro, já julgado, razão porque, para os devidos acertos e esclarecimentos, ora impetrante apresentou recurso de Embargos de Declaração, (doc. 16/22), em que se deixou claro, pelo I. Desembargador Newton de Lucca, que de fato houve a concessão da cautela, tanto que assim, com a sua convicção pontuou: "Uma singela leitura da mesma demonstra que a então Relatora apenas concedera efeito suspensivo ao recurso do agravo, nos termos do art.527, inc. III, do CPC, encontrando se, portanto, o mérito do agravo, pendente de julgamento [...]"*".

Aduz que obteve, nesta Corte, a informação de "*que o processo que aguardava julgamento de mérito, havia sido julgado, como "perda do objeto", e remetido para a Comarca de Itu*".

O impetrante alega, então, que após a r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0003686-87.2014.4.03.0000 e o julgamento dos embargos de declaração por ele opostos, não houve pronunciamento judicial acerca do mérito do recurso interposto: "*Ciente pela imprensa, única e tão somente da decisão do Desembargador Newton de Lucca, doc. 15,23/26 e de nenhum [sic] outra decisão ou qualquer procedimento, eis que nada mais fora publicado[sic], o impetrante ficou no aguardo do exame de Mérito, no processo em que a Desembargadora Cecilia Mello concedera Liminar. [...] Mas, na verdade, o julgamento - perda do objeto - deu-se, também, com base em decisão em processo que ocorreria desistência, julgado pelo Des. Newton de Lucca, ficando sem julgamento - repita-se - o que se aguardava a decisão do mérito*".

Requer a concessão de medida liminar "*determinando que a autoridade coatora, julgue o mérito do processo de Agravo de Instrumento sob nº 0003686-87.2014.4.03.0000, para, assim, resolver a lide*", bem como a concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Observo ser da competência do E. Órgão Especial a análise do presente *mandamus*, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, "c", da Constituição Federal e no parágrafo único, "d", do artigo 11 do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

Inicialmente, diante da declaração de fls. 50, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. O novo Código de Processo Civil lançou ordenamento próprio à gratuidade da justiça (art. 98 e ss, Lei nº 13.105/2015) e reafirma, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (art. 99, §3º e 4º, CPC/2015).

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, constitui-se em ação constitucional que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou sofrer justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É de ressaltar que a omissão judicial, ou a não decisão, fere sobremaneira o direito constitucional do jurisdicionado ao devido processo legal, neste compreendido o tempo razoável de tramitação do processo, bem como a efetividade da tutela invocada, situação mais prejudicial que uma decisão judicial injusta - a qual pode ser corrigida mediante recurso adequado, legitimando a impetração do remédio constitucional do *mandamus* para coibi-la.

A impetração, contudo, não merece amparo, devendo ser indeferida a petição inicial. Vejamos.

Inicialmente, convém referir que o Impetrante interpôs consecutivamente dois recursos de agravo de instrumento contra a r. decisão

proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itu/SP, o qual, nos autos da ação previdenciária nº 0000106-32.1990.8.26.0286, iniciada a execução, indeferiu o pedido de majoração do quantum a ser depositado pela autarquia previdenciária.

Trata-se do Agravo de Instrumento nº 0003686-87.2014.4.03.0000, objeto do presente *mandamus*, e o autuado sob nº 0003249-46.2014.4.03.0000, ambos distribuídos à E. Oitava Turma desta Corte em 20/02/2014 e em 17/02/2014, respectivamente, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO.

A este último, em decisão proferida em 20/02/2014, publicada em 19/03/2014, foi-lhe negado seguimento monocraticamente, com base no artigo 527, I, c/c/ o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, sob o fundamento de falta de juntada aos autos da respectiva certidão e intimação da decisão agravada.

Entretanto, o agravante, segundo alega, ciente de que faltara peça essencial ao recurso interposto, requereu a sua desistência em 19/02/2014, a qual, entretanto, não chegou a ser apreciada em face da decisão monocrática terminativa proferida, em face da qual o agravante quedou-se inerte.

Assinalo, a propósito, que a decisão transitou em julgado e o recurso encontra-se baixado.

Nesse ínterim, novo Agravo de Instrumento foi interposto pelo impetrante em 20/02/2014, em face da mesma decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itu/SP, que veio a ser distribuído à E. Oitava Turma deste Tribunal sob nº 0003686-87.2014.4.03.0000, por dependência ao agravo anteriormente interposto, sob a relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, a qual, em decisão proferida em 10/03/2014, deferiu o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC.

Redistribuído o feito por sucessão ao Eminente Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA em 10/04/2014, este proferiu decisão monocrática em 02/06/2014, negando seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, em virtude de o agravante/impetrante já haver interposto anteriormente o Agravo de Instrumento nº 0003249-46.2014.4.03.0000 (que lhe fora apensado), visando à reforma do mesmo *decisum* impugnado, em arripio ao "princípio da unicidade" que vigora no processo civil. Dessa decisão o agravante/impetrante opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos, em decisão proferida monocraticamente em 06/02/2015 pelo E. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, a qual transitou em julgado em 13/04/2015, encontrando-se esse recurso também baixado.

De esclarecer que o presente *mandamus* foi impetrado contra a alegada omissão da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO em julgar o mérito do Agravo de Instrumento nº 0003686-87.2014.4.03.0000. Ocorre que, como exposto, a referida magistrada foi sucedida pelo Eminente Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA no presente feito em 10/04/2014.

Ou seja, é flagrante a ilegitimidade passiva da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, o que, por si só, já seria bastante para o malogro desta ação mandamental.

Ainda que assim não fosse, a alegada omissão inexistente, pois já houve provimento jurisdicional no Agravo de Instrumento nº 0003686-87.2014.4.03.0000, embora não tenha sido examinada a pretensão recursal, o seu mérito, em virtude de o recurso não preencher os pressupostos de admissibilidade. De notar que, nesse encadeamento, certamente o julgamento desse recurso encontraria óbice de natureza processual, porque, na hipótese de exame de seu mérito, restaria flagrantemente vulnerado o princípio da unicidade, singularidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível, há um único recurso cabível, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso visando à impugnação do mesmo ato judicial, salvo se existir previsão expressa, não se admitindo, também, a interposição de dois recursos iguais, sucessivamente, contra a mesma decisão.

Quanto ao mais, afigura-se acertada a decisão do eminente Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, porquanto, nesse contexto, não há como prosperar a pretensão recursal, tendo-se em conta que, a rigor, o agravante/impetrante já exerceu o direito de impugnar a decisão (preclusão consumativa) quando da interposição do primeiro recurso (Agravo de Instrumento nº 0003249-46.2014.4.03.0000). Nesse sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. Tendo o sistema processual vigente previsão de apenas um recurso para atacar cada decisão, fere o princípio da unirecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Agravo não conhecido."

(STJ - AgRg no Ag nº 461235, Relator Ministro Castro Filho, DJ 22/09/2003, p. 319)

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

I - Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar decisão colegiada.

II - Consoante o princípio da unirecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

III - Quanto aos agravos regimentais de PEDRO CARNAUBA BRANDAO E OUTROS: primeiro agravo regimental não conhecido (fls. 1084/1089 - Petição nº204633/2014); segundo agravo regimental desprovido (fls. 1099/1112 - Petição nº258453/2014)."

(STJ, Corte Especial, AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 350.669/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014)

"AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO VOLTADA AO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PINHEIROS PARA CORTE E COMERCIALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE PERDAS E DANOS."

1. Alegada extemporaneidade da contestação. Comparecimento espontâneo não configurado.

2. Vício de julgamento extra petita. O aludido defeito refere-se à concessão de pedido diverso daquele deduzido na inicial e não ao fundamento esposado na decisão judicial, em relação ao qual prevalece o princípio do livre convencimento motivado do magistrado à luz do adágio latino iura novit curia.

3. Insurgência voltada ao reconhecimento da validade do laudo arbitral (elaborado em 1990) que quantificara o total de

pinheiros que poderiam ser cortados e comercializados pelo autor. Ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão estadual. Incidência da Súmula 283/STF.

4. A interposição de sucessivos (ou concomitantes) recursos pela mesma parte, em face da mesma decisão judicial, implica o não conhecimento daqueles protocolizados por último, em observância aos princípios da unirrecorribilidade e da consumação.

5. Primeiro agravo interno não provido. Posteriores agravos internos não conhecidos."

(STJ, AgInt no REsp 1214400 / RS, E. Quarta Turma, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Julgado 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.

1.2. Ademais, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige que tenham os acórdãos examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

2. Quanto ao instituto da "supressio", a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo.

3. A sede correta para a discussão acerca do binômio possibilidade/necessidade é a ação revisional.

4. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, não se mostra possível, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.

5. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Enunciado n.º 211/STJ).

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.590.554/RS - E. Terceira Turma - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Julgado 04/08/2016 - DJe 09/08/2016)

E para cumular, a via eleita pelo impetrante ainda contraria o entendimento consolidado no verbete nº 268 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"

Nesse sentido, a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 268 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula n. 268/STF).

2. O mandado de segurança impetrado perante o STJ objetivava o julgamento do agravo regimental interposto nos autos da RCL n. 9.322/RJ, ajuizada naquele Tribunal, o qual teve seu seguimento negado ao fundamento de incidência da Súmula 268/STF.

3. No caso concreto, a decisão proferida pelo Ministro relator, nos autos da Reclamação 9.322/RJ, transitou em julgado em 31/10/2012 e a impetração da ação mandamental ab origine ocorreu em 21/12/2012, portanto após o trânsito em julgado da decisão questionada no presente writ.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO."

(RMS 32380 AgR/DF, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgado: 17/05/2016, DJe-112 divulg 01/06/2016 public 02/06/2016)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA APLICADA PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014, RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012.

2. À luz da Súmula 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

3. In casu, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, ao julgar monocraticamente o MS 27.960 AgR-ED-ED-ED-AgR.

4. Agravo regimental **DESPROVIDO**."

(MS 33397 AgR/DF, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 31/05/2016, DJe-125 DIVULG 16/06/2016 Public 17/06/2016).

Tal é a hipótese no caso vertente, pois, ao invés do quanto alegado pelo Impetrante, o Agravo de Instrumento nº 0003686-

87.2014.4.03.0000 já teve provimento jurisdicional, embora diverso do pretendido pelo impetrante, inclusive com trânsito em julgado.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se examine a questão suscitada, não há como ignorar tais fatos que comprometem sobremaneira a tese da inicial e a própria admissibilidade do recurso ora em exame, sendo incabível o *mandamus*, que se reserva à tutela imediata de

lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias.

Diante do exposto, indefiro *in limine* a inicial, por manifestamente incabível o mandado de segurança com fulcro nos artigos 5º, III, 6º, §5º e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, c/c os artigos 330, II e III, e 485, VI, do CPC e art. 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas STJ 105 e STF 512. Sem condenação em custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa e arquivamento dos autos.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17420/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006097-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EMBARGANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
INTERESSADO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consistem em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou para correção de erro material. Ausentes os vícios mencionados, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.
2. Como regra, os embargos declaratórios possuem caráter integrativo e não modificativo. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Todas as questões relevantes para a lide foram apreciadas e solucionadas pela decisão embargada. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, bem como seu intuito de promover a revisão ou reforma do julgado. Demais disso, o embargante repisa as mesmas alegações expendidas nas razões de seu agravo regimental, desprovido à unanimidade por este Órgão Especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Presidente em Substituição Regimental

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006086-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006086-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EMBARGANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
INTERESSADO	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consistem em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou para correção de erro material. Ausentes os vícios mencionados, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.
2. Como regra, os embargos declaratórios possuem caráter integrativo e não modificativo. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Todas as questões relevantes para a lide foram apreciadas e solucionadas pela decisão embargada. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, bem como seu intuito de promover a revisão ou reforma do julgado. Demais disso, o embargante repisa as mesmas alegações expendidas nas razões de seu agravo regimental, desprovido à unanimidade por este Órgão Especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

MAIRAN MAIA

Presidente em Substituição Regimental

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000914-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA, CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), contra a decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse movida pela Instituição Financeira, indeferiu a liminar para que a Autora promova a desocupação de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega a Agravante, em síntese, que os Agravados foram notificados pela CEF em 25/01/2016, não havendo procedido ao pagamento das prestações devidas. Aduz que o inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica, se não houver restituição do imóvel, em esbulho possessório, de forma que a Lei nº 10.188/2001 autoriza, em tais hipóteses, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento de liminar.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a medida liminar, determinando-se a imediata reintegração da Agravante na posse do imóvel em litígio.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a Agravante apenas aduz de forma genérica que sofrerá graves prejuízos se a liminar para a imediata reintegração de posse não for deferida, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou, com os Agravados, contrato de arrendamento residencial.

O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Tal diploma prevê, em seu art. 9º, que, na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse.

Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido.

(STJ - Resp nº 1353892 - Terceira Turma - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - DJE: 25/06/2014)

No caso em exame, foi realizada notificação de um dos agravados por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 21/26, dos autos originários), sendo suficiente para a constituição dos devedores em mora.

No entanto, não visualizo a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de justificar a concessão da liminar. Não houve a menção a eventuais danos ou prejuízos para fundamentar o deferimento da medida pleiteada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se os Agravados, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000914-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

AGRAVADO: ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA, CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), contra a decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse movida pela Instituição Financeira, indeferiu a liminar para que a Autora promova a desocupação de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega a Agravante, em síntese, que os Agravados foram notificados pela CEF em 25/01/2016, não havendo procedido ao pagamento das prestações devidas. Aduz que o inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica, se não houver restituição do imóvel, em esbulho possessório, de forma que a Lei nº 10.188/2001 autoriza, em tais hipóteses, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento de liminar.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a medida liminar, determinando-se a imediata reintegração da Agravante na posse do imóvel em litígio.

É o **relatório**.

Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a Agravante apenas aduz de forma genérica que sofrerá graves prejuízos se a liminar para a imediata reintegração de posse não for deferida, sem esclarecer, portanto, o caráter de urgência da suspensão da decisão agravada.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou, com os Agravados, contrato de arrendamento residencial.

O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Tal diploma prevê, em seu art. 9º, que, na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse.

Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido.

(STJ - Resp nº 1353892 - Terceira Turma - Relator: Ministro SIDNEI BENETI - DJE: 25/06/2014)

No caso em exame, foi realizada notificação de um dos agravados por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 21/26, dos autos originários), sendo suficiente para a constituição dos devedores em mora.

No entanto, não visualizo a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de justificar a concessão da liminar. Não houve a menção a eventuais danos ou prejuízos para fundamentar o deferimento da medida pleiteada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se os Agravados, para os fins do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17378/2016

	2007.61.06.000021-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARTHA LAZARO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
APELADO(A)	:	VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE AUTORA	:	MARIA ADENIR GARUTI e outros(as)
	:	MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIN
	:	VERA LUCIA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe. O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

III - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15. Aplicação da Súmula 66 da AGU que prevê que nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-12.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JORGE ROBERTO DA COSTA e outros(as)
	:	JORGE ROBERTO WOLF
	:	JORGE TADANO
	:	JORGELINO DE OLIVEIRA MOTA FILHO

	:	JORGINO LEMES DOS SANTOS
	:	JOSE AILTON DE PINHO
	:	JOSE ALANO PERES DE ABREU
	:	JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES
	:	JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA
	:	JOSE ALBERTO SIQUEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00004141220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002200-91.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE e outros(as)
	:	CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES
	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL
	:	CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES
	:	CARLOS JOSE ZAMLUTTI
	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
	:	CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS
	:	CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN
	:	CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS
	:	CELSO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022009120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas

decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000145-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARLENE ELIAS FERREIRA e outros(as)
	:	MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR
	:	MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA
	:	MAURO HISSAO HASHIOKA
	:	MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA
	:	MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA
	:	MERRITT RAYMOND STEVENSON
	:	MIGUEL ADRIAN CARRETERO
	:	MOACIR GODOY JUNIOR
	:	MOACYR APARECIDO FREIRE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00001457020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-21.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000394-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO e outros(as)
	:	FRANCISCO DE SALES NUNES
	:	FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA
	:	FRANCISCO FERREIRA DE MORAES
	:	FRANCISCO JOSE MENDONCA
	:	FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA
	:	GEORGE BEZERRA RIBEIRO
	:	GERALDO APARECIDO DA SILVA
	:	GERALD JEAN FRANCIS BANON
	:	GERALDO PEREIRA GALVAO

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00003942120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002199-09.2014.4.03.6103/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE LEMES SOBRINHO e outros(as)
	:	JOSE LUIZ STECH
	:	JOSE MIGUEL DA VEIGA
	:	JOSE NIVALDO HINCKEL
	:	JOSE RIBEIRO ALVES
	:	JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA
	:	JOSE SIMEAO DE MEDEIROS
	:	JOSIANE MARIA GOMES MAFRA
	:	JUAN SUNE PEREZ
	:	JUVENAL PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00021990920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o

título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000496-43.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000496-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS e outros(as)
	:	CONCEICAO MARIA DA SILVA
	:	CRISTINA ERIKA TAKAI
	:	DAIZE MARIA COELHO TORRES
	:	DALTON LINNEU VALERIANO ALVES
	:	DEA MARIA DE FARO ORLANDO
	:	DOMINGOS SALVIO CARRIJO
	:	EDNA MARIA DA SILVA
	:	EDSON CARDOSO DA SILVA
	:	ELI EIKO MURAKAMI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00004964320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-87.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002058-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KEIKO TANAKA e outros(as)
	:	KENNEDY DANTAS ROCHA
	:	KIOSHI HADA
	:	KOITI OZAKI
	:	KONDAPALLI RAMA RAO
	:	LEO FREDERICO CINELLI
	:	LEON LONNEUX
	:	LEON ROQUE SINAY
	:	LEONARDO DEANE DE ABREU SA
	:	LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-47.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009476-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NELSON RODRIGUES TEIXEIRA e outros(as)

	:	NILTON SOUZA DIAS
	:	NOBORU SATO
	:	NORI BERALDO
	:	NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA
	:	ONIVALDO A DE FREITAS
	:	OSMAR PINTO JUNIOR
	:	PAULO EDUARDO CARDOSO
	:	PAULO GIACOMO MILANI
	:	PAULO NUBILE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00094764720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001134-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO e outros(as)
	:	JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA
	:	JOAO RICARDO FREITAS OLIVEIRA
	:	JOAO ROBERTO DOS SANTOS
	:	JOAO VIANEI SOARES
	:	JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO
	:	JORGE LUIZ GOMES FERREIRA
	:	JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA
	:	JOSE ALFREDO FERREIRA
	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00011347620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-28.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008699-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTADO(A)	:	RENATO SERGIO DALLAQUA e outros(as)
	:	RICARDO ERNESTO SCHAAL
	:	RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO
	:	ROBERTO DE MORAIS
	:	ROBERTO PEREIRA DA CUNHA
	:	ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES
	:	ROSANGELA DE MEIRELES GOMES LEITE
	:	RUBENS JOAO ANDERMANN
	:	SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO
	:	SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ
No. ORIG.	:	00086992820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004089-17.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004089-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO DA SILVA e outros(as)
	:	GLORIA CARDOZO BERTTI
	:	GOVINDARAJU KRISHNA RAYALU
	:	GUARACI JOSE ERTHAL
	:	HANS ULRICH PILCHOWSKI
	:	HANUMANT SHANKAR SAWANT
	:	HECTOR MANUEL INOSTROZA VILLAGRA
	:	HERALDO DA SILVA COUTO
	:	HERMAN JOHANN HEIRICH KUX
	:	HUBERTO CLOSS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00040891720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002202-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO CORREA CONCEICAO e outros(as)
	:	PEDRO GONCALVES
	:	PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL
	:	REGINA LUCIA SIMOES BORGES
	:	RUBENS CHIAMPI
	:	RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI
	:	SALETE GONZAGA DE MELO
	:	TOSSIO MATSUSHIGUE
	:	VIKTOR ISTVAN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022026120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na

fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-88.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001075-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCIO LUIZ VIANNA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES
	:	MARCO AURELIO FERREIRA
	:	MARCOS ALBERTO DA SILVA
	:	MARIA CRISTINA FORTI
	:	MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA
	:	MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO
	:	MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO
	:	MARIA SUELENA SANTIAGO
	:	MARIA VIRGINIA ALVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00010758820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que

envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-50.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JORGE JONIL DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00013215020154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000392-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALVARO JOSE DAMIAO e outros(as)
	:	ALVIMAR ADONIS BERNARDES
	:	AMADEU DOS REIS OLIVEIRA
	:	AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS
	:	AMAURI DE SOUZA MODESTO
	:	AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO
	:	AMELIA CRISTINA FERRARESI
	:	AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA
	:	AMILCAR PORTO PIMENTA
	:	AMINTAS ROCHA BRITO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00003925120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-28.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000497-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA e outros(as)
	:	ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO
	:	ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA
	:	ALTAMIRO MORAES DINIZ
	:	ALVINO DE FREITAS
	:	AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO
	:	ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA
	:	ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA
	:	ANA MARIA AMBROSIO
	:	ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00004972820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação

específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002204-31.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002204-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA e outros(as)
	:	JOSE ASSUNCAO DE FREITAS
	:	JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES
	:	JOSE BIANCHI NETO
	:	JOSE CARLOS BECCENERI
	:	JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO
	:	JOSE CARLOS LOMBARDI
	:	JOSE CARLOS MOREIRA
	:	JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO
	:	JOSE CLAUDIO MURA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022043120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os

parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-33.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA GUTERRES BORGES e outros(as)
	:	MARIA HELENA FORTES
	:	MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA
	:	MARIA IVONE MEIRA BRENNER
	:	MARIA JOSE DA CUNHA
	:	MARIA JOSE PIRES SECUNHO
	:	MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES
	:	MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS
	:	MARIA LUIZA SOARES VIEIRA
	:	MARIA MONTENEGRO MATOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00001413320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000134-41.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000134-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO GOTAC e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO MARTINI

	:	PAULO SEJI NAKAYA
	:	PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO
	:	PEDRO ANTONIO CANDIDO
	:	PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS
	:	PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA
	:	PEDRO PAULO DA CRUZ
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	:	RAFAEL ALVES CORREA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00001344120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-36.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000393-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO PEGAS e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO TAVARES
	:	JOSE ROQUE FILHO
	:	JOSE SANTANA DE BARROS
	:	JOSE SANTANA DE SOUZA
	:	JOSE RUI LAUTENSCHLAGER
	:	JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO
	:	JOSE SEBASTIAO INACIO
	:	JOSE SIERRA
	:	JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00003933620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos

servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002085-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALDER MATOS DE MEDEIROS e outros(as)
	:	VALDETE DUARTE
	:	VERA GABRIEL DA SILVA FONTES
	:	VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI
	:	WALDIR RENATO PARADELLA
	:	WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON
	:	WALTER KENKITI TAKAHASHI
	:	WILSON RUIZ
	:	YOGESHWAR SAHAI
	:	YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00020857020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007769-44.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007769-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CLARET PALEROSI e outros(as)
	:	ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO
	:	ANTONIO FERNANDO BELOTO
	:	ANTONIO GONCALVES DE FREITAS
	:	ANTONIO JOSE FERREIRA
	:	ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES
	:	ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA
	:	ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS

	:	AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA
	:	AVICENA FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00077694420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR e outros(as)
	:	AGNALDO ERAS
	:	ALCIDES FRANCISCO MOREIRA
	:	ALICIA LUISA CLUA DE GONZALES ALARCON
	:	AMAURI SILVA MONTES
	:	ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
	:	ANTONIO BATISTA CARDOSO
	:	ANTONIO BUENO
	:	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO
	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007519820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do jugado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP

nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-13.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000498-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLEUSA DOS SANTOS AFONSO e outros(as)
	:	CLODOALDO PEREIRA
	:	CLOVIS JOSE DAVOLI
	:	CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA
	:	CLOVIS TORRES FERNANDES
	:	CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM
	:	CRISTINA ERIKA TAKAI
	:	CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA
	:	CROMACIO BARROS
	:	CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00004981320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-11.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000136-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA e outros(as)
	:	AURELIO MARCONDES DE CARVALHO
	:	AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA
	:	BALDUINO CARDOSO
	:	BASILIO BARANOFF
	:	BASILIO LUCIO BASSON
	:	BEMIDES PEREZ
	:	BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA
	:	BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS
	:	BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00001361120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008620-49.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SUSANA ZEPKA e outros(as)
	:	SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA
	:	SYLVIO CAETANO DA SILVA
	:	TADAO KOTSUGAI
	:	TAKASHI YOMEYAMA
	:	TAKESHI MATSUMOTO
	:	TANIA NUNES RABELLO
	:	TARCISIO RODOLFO SOARES
	:	TEIZO SHIOKAWA
	:	TEODORICO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086204920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação

específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006019-36.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006019-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SUSANA ZEPKA
	:	SUSIDAY CASTRO SILVA DE PAULA
	:	SYLVIO CAETANO DA SILVA
	:	TADAO KOTSUGAI
	:	TAKASHI YONEYAMA
	:	TAKESHI MATSUMOTO
	:	TANIA NUNES RABELLO
	:	TARCISIO RODOLFO SOARES
	:	TEIZO SHIOKAWA
	:	TEODORICO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060193620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-70.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008250-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	GERALDO JOSE RANGEL
	:	GERALDO LUIZ CAMARGO COSTA MATTOS
	:	GERALDO RAIMUNDO SANDY
	:	GERALDO RODRIGUES DA SILVA
	:	GERARDO FACILONGO
	:	GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO
	:	GETULIO OLIVEIRA MESSIAS
	:	GETULIO SOARES MOREIRA
	:	GILBERTO DOMINGOS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00082507020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006125-95.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061259520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005903-30.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MAURICIO DE CASTRO E SILVA
	:	MAURILIO DOS SANTOS
	:	MAURILIO PAULO CABRAL
	:	MAURO CESAR DA SILVA
	:	MAURO KOCHI YAMAMOTO
	:	MAURO MELO DOLINSKY
	:	MAURO PINTO FERREIRA
	:	MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA
	:	MESSIAS PINTO BITTENCOURT
	:	MICHAL GARTENKRAUT
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00059033020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.006053-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MAURICIO DE CASTRO E SILVA e outros(as)
	: MAURILIO DOS SANTOS
	: MAURILIO PAULO CABRAL
	: MAURO CESAR DA SILVA
	: MAURO KOCHI YAMAMOTO
	: MAURO MELO DOLINSKY
	: MAURO PINTO FERREIRA
	: MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA
	: MESSIAS PINTO BITTENCOURT
	: MICHAL GARTENKRAUT
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00060534520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006017-66.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006017-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO
	:	ANGELA APARECIDA DE MOURA
	:	ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO
	:	ANISIO ANTONIO FERREIRA
	:	ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES
	:	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
	:	ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060176620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008306-06.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA ROSA BENATTI CORREALE e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ BATTAIOLA
	:	ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO
	:	ANGELA APARECIDA DE MOURA
	:	ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO
	:	ANISIO ANTONIO FERREIRA
	:	ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES
	:	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
	:	ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00083060620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-83.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000752-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA e outros(as)
	:	LUIZ DE OLIVEIRA
	:	MAURILIO DOS SANTOS
	:	HUMBERTO TOFFOLETTO NETO
	:	VAKULATHIL ABDURAHIMAN
	:	VALDEMAR CARVALHO JUNIOR
	:	VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA
	:	VALTER MOREIRA DA SILVA
	:	WALDYR PEREIRA
	:	WALTER VALENTIM
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007528320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA.

COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006843-92.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006843-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
	:	LUIZ DE OLIVEIRA

	:	MAURILIO DOS SANTOS
	:	UMBERTO TOFFOLETTO NETO
	:	VAKULATHIL ABDURAHIMAN
	:	VALDEMAR CARVALHO JUNIOR
	:	VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA
	:	VALTER MOREIRA DA SILVA
	:	WALDYR PEREIRA
	:	WALTER VALENTIM
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00068439220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003380-45.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003380-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA
	:	FLAVIO CARLOS MALUF
	:	FLAVIO CELSO SANTOS
	:	FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR
	:	FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA
	:	FLAVIO JOSE GALDIERI
	:	FLAVIO LOPES DE BRITO

	:	FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033804520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005523-41.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005523-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO TOSHINORI SAKANE e outros(as)
	:	FERNANDO WALTER
	:	FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA
	:	FLAVIO CARLOS MALUF
	:	FLAVIO CELSO SANTOS
	:	FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR
	:	FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA
	:	FLAVIO JOSE GALDIERI
	:	FLAVIO LOPES DE BRITO
	:	FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00055234120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-65.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006418-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064186520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008811-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ODMAR SIMOES PIRES e outros(as)
	:	ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR
	:	OLAVO RICARDO
	:	OLEGARIO PEREZ
	:	OLGA DE ARAUJO
	:	OLIMPIA MARIA RAMOS
	:	OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA
	:	ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU
	:	ORION DE OLIVEIRA SILVA
	:	ORLANDO QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00088119420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008977-29.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EUGENIO SPER DE ALMEIDA e outros(as)
	:	EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA
	:	EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ

	:	EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI
	:	EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO
	:	FABIO FURLAN GAMA
	:	FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA
	:	FERNANDO ANTONIO PESSOTTA
	:	FERNANDO BERGO PINOTTI
	:	FERNANDO FACHINI FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00089772920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006012-44.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	EUGENIO SPER DE ALMEIDA
	:	EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA
	:	EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ
	:	EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI
	:	EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO
	:	FABIO FURLAN GAMA
	:	FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA
	:	FERNANDO ANTONIO PESSOTTA
	:	FERNANDO BERGO PINOTTI
	:	FERNANDO FACHINI FILHO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060124420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005336-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053369620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006800-92.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006800-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO e outros(as)
	:	FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO
	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA
	:	FRANCISCO DE ARAUJO SOUTO
	:	FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM

	:	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
	:	FRANCISCO DE PAULA ATAIDE
	:	FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR
	:	FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO
	:	FRANCISCO FRANCELINO MACHADO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068009220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002301-31.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA
	:	CARLOS ROBERTO CARNEIRO
	:	CARLOS ROBERTO MEDEIROS
	:	CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA
	:	CARLOS SCHWAB
	:	CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA
	:	CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00023013120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-78.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008588-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS RAMOS CAMARGO e outros(as)
	:	CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA
	:	CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA
	:	CARLOS ROBERTO CARNEIRO
	:	CARLOS ROBERTO MEDEIROS
	:	CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA
	:	CARLOS SCHWAB
	:	CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA
	:	CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS
	:	CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00085887820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-68.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SAFWAN MIKHAIL
	:	SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS
	:	SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS
	:	SAMIR JOSE RAAD BOUTROS
	:	SANDRA HELENA DOS SANTOS
	:	SANDRA REGINA DE MIRANDA RANGEL
	:	SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO
	:	SANDRO DA SILVA FERNANDES
	:	SATIKA OTANI
	:	SAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034696820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009791-75.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009791-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SAFWAN MIKHAIL e outros(as)
	:	SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS
	:	SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS
	:	SAMIR JOSE RAAD BOUTROS
	:	SANDRA HELENA DOS SANTOS
	:	SANDRA REGINA DE MIRANDA
	:	SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO
	:	SANDRO DA SILVA FERNANDES
	:	SATIKA OTANI
	:	SAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00097917520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006273-09.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062730920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-66.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007041-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA e outros(as)
	:	FLAVIO MENDES NETO
	:	FLAVIO PILLON RICHARDS
	:	FLAVIO REZENDE MARQUES
	:	FLAVIO RODOLFO DA SILVA
	:	FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO
	:	FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
	:	FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO
	:	FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO
	:	FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00070416620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que

envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005456-42.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054564220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006618-09.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006618-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS e outros(as)
	:	JUERCIO TAVARES DE MATTOS
	:	JULIO CESAR BATISTA
	:	JULIO CESAR SANTOS CHAGAS
	:	JULIO DA CONCEICAO ARAUJO
	:	JULIO GONCALVES DA SILVA
	:	JULIO MARIANO
	:	JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO
	:	JUVENIL ALMEIDA SILVERIO
	:	KOITI OZAKI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066180920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007606-30.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007606-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WILTON PEREIRA MONTEIRO e outros(as)
	:	WLADIMIR GOMES DA SILVA
	:	WLADIMIR JORGE OLIVA
	:	WOLFGANG FERDINAND WALTER
	:	WOLNEY RAMOS RIBEIRO
	:	YARA PERCONE
	:	YASUO MATSUMOTO
	:	YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO
	:	YELISETTY SREE RAMA KRISHNA
	:	YOLANDA GARZON
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00076063020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-19.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005173-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00051731920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-09.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003169-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO
	:	SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA
	:	SEBASTIAO PINTO
	:	SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA
	:	SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS
	:	SILVESTRE RAMOS
	:	SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE
	:	SOLON GOIDOUCK FALEK
	:	TALMIR CANUTO COSTA
	:	TARCISIO DE ASSIS
No. ORIG.	:	00031690920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008587-93.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008587-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros(as)
	: SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA
	: SEBASTIAO PINTO
	: SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA
	: SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS
	: SILVESTRE RAMOS
	: SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE
	: SOLON GOIDOUCK FALECK
	: TALMIR CANUTO COSTA
	: TARCISIO DE ASSIS
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00085879320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007384-62.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALCIR ORLANDO e outros(as)
	:	VALDEMIR DA SILVA
	:	VALDOMIRO MOREIRA
	:	VANILDA GONCALVES MOREIRA
	:	VANIA MARIA AZEVEDO
	:	VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA
	:	VERA LUCIA DE ANDRADE

	:	VICENTE KANAME ITIKAWA
	:	VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA
	:	VITOR ANTONIO PORTEZANI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073846220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006551-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065511020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.005064-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO ANZALONI e outros(as)
	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL
	:	ALEXANDRE DE MEDEIROS HENNEMANN
	:	ALEXANDRE GONCALVES
	:	ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA
	:	ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR
	:	ALFREDO CANHOTO

	:	ALFREDO GARRIDO RODRIGUES
	:	ALFREDO SALLES DOS SANTOS
	:	ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00050643920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.003462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: ALESSANDRO ANZALONI
	: ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL
	: ALEXANDRE DE MEDEIROS HENNEMANN
	: ALEXANDRE GONCALVES
	: ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA
	: ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR
	: ALFREDO CANHOTO
	: ALFREDO GARRIDO RODRIGUES
	: ALFREDO SALLES DOS SANTOS
	: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00034627620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006554-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065546220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009016-26.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.009016-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDNA MARIA DOS SANTOS e outros(as)
	:	EDNARDO FERNANDES TRIZZINI
	:	EDSON CEREJA
	:	EDSON CURY
	:	EDSON FORTES FELICIANO
	:	EDSON HEREDY
	:	EDSON LUIZ ZAPAROLI
	:	EDSON MARCELO FRAGA
	:	EDSON WILSON DUARTE GOMES
	:	EDUARDO ARANTES LEITE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00090162620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008262-84.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008262-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA ALICE CONSTANTINO e outros(as)
	:	ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS
	:	ANA BATISTA DOS SANTOS
	:	ANA CATARINA FARAH PERRELLA
	:	ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI
	:	ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA
	:	ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA
	:	ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO
	:	ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA
	:	ANA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00082628420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006015-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006015-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
EXCLUIDO(A)	:	ANA ALICE CONSTANTINO
	:	ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS
	:	ANA BATISTA DOS SANTOS
	:	ANA CATARINA FARAH PERRELLA
	:	ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI
	:	ANA CRISTINA CAMARGO SANT ANNA
	:	ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA
	:	ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO
	:	ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA
	:	ANA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060159620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-46.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008616-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: PEDRO MILITAO SOARES e outros(as)
	: RAMIRO LUIZ FERREIRA
	: RICARDINA MARIA DOS SANTOS
	: RITA DE SOUZA SILVA
	: ROQUE DE PAULA SANTOS
	: RUBENS DE CARVALHO RINALDI
	: SEBASTIAO CAMPOS
	: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES
	: SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA
	: SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00086164620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas

decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-42.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003225-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO MILITAO SOARES
	:	RAMIRO LUIZ FERREIRA
	:	RICARDINA MARIA DOS SANTOS
	:	RITA DE SOUZA SILVA
	:	ROQUE DE PAULA SANTOS
	:	RUBENS DE CARVALHO RINALDI
	:	SEBASTIAO CAMPOS
	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA GUEDES
	:	SEBASTIAO DOMINGUES PEREIRA
	:	SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO
No. ORIG.	:	00032254220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006523-76.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006523-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OSAMU SAOTOME e outros(as)
	:	SEBASTIAO CRISTOFANO
	:	SEBASTIAO DE ASSIS
	:	SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES
	:	SEBASTIAO DONIZETE SABINO
	:	SEBASTIAO MACEDO
	:	SEBASTIAO MARIMOTO
	:	SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA
	:	SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO
	:	SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065237620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

- III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.
- IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.
- V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.
- VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.
- VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.
- VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005457-27.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005457-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054572720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-34.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006142-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00061423420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000415-94.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000415-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HERVE LAYET RIETTE e outros(as)
	:	HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO
	:	HOMERO DE PAULA E SILVA
	:	HOMERO SANTIAGO MACIEL
	:	HOMERO TOLEDO
	:	HUGO REUTERS SCHELIN
	:	IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA
	:	IDARIO ALVES DE FREITAS
	:	ILSO DONIZETE ROCHA
	:	IRAHY MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00004159420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008292-22.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO FIGUEIREDO VILLARON e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA
	:	MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES
	:	MARCO SERGIO SERIGATTI
	:	MARCOS ANTONIO BOTELHO
	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
	:	MARCOS ANTONIO RUGGIERI FRANCO
	:	MARCOS AURELIO ORTEGA
	:	MARCOS LANGEANI
	:	MARCOS LUCIO MOTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00082922220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006549-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006549-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065494020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-46.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007495-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELENA DE FATIMA MIRANDA e outros(as)
	:	HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA
	:	HELENA MARIA SIMPLICIO DA SILVA
	:	HELENA MENDES RODRIGUES
	:	HELENA PRADO DE AMORIM SILVA
	:	HELIO ALVES CAPUCHO
	:	HELIO ANTONIO DEZOTTI
	:	HELIO APARECIDO ANTUNES DOS SANTOS
	:	HELIO DA COSTA SOLHA
	:	HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074954620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-10.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053871020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006908-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006908-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OSCAR DA SILVA HENRIQUES e outros(as)
	:	JOAO CUSTODIO
	:	OSCAR NUNES DE ABREU
	:	OSMAR MACHADO
	:	OSMAR RIBEIRO
	:	OSNI CANDIDO ARVING
	:	OSNY MARIANO FERRAZ
	:	OSVALDO CATSUMI IMAMURA
	:	OSWALDO MARTINS MARIA
	:	OSWALDO PERES RAMOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069082420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade

ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005452-05.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054520520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007369-93.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007369-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ CAETANO SOUZA e outros(as)
	:	JOSE LUIZ GONCALVES
	:	JOSE MACHADO
	:	JOSE MARIA DA COSTA
	:	JOSE MARIA DA COSTA RAINHA
	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
	:	JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA
	:	JOSE MARIANO DA SILVA
	:	JOSE MARIO DE SOUSA
	:	JOSE MAURICIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073699320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-21.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053412120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007153-69.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUCIANNE THAMM NOVAES e outros(as)
	:	LUCIANE VIARD COSTA
	:	LUCIANO CAMARGO
	:	LUCIANO SIMOES MOREIRA
	:	LUCIMAR DE OLIVEIRA
	:	LUCINDA MARIA LOURENCO
	:	LUCINEA GUSKA
	:	LUIS CALVO VIDAL
	:	LUIS CLAUDIO REZENDE
	:	LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00071536920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003374-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	LUCIANO SIMOES MOREIRA
	:	LUCIMAR DE OLIVEIRA
	:	LUCINDA MARIA LOURENCO
	:	LUCINEA GUSKA
	:	LUIS CALVO VIDAL
	:	LUIS CLAUDIO REZENDE
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033743820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-62.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002394-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVO DE CASTRO OLIVEIRA e outros(as)
	:	IVONE MARIA DE SOUZA MOURA
	:	JACQUES FRANCISCO AMBROSIO
	:	JACQUES ROGER LIGNON
	:	JACQUES WALDMANN
	:	JACY FERREIRA DE SOUZA
	:	JAIME ANAF
	:	JAIME AUGUSTO DA SILVA
	:	JAIME CAMILO DE SOUSA
	:	JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00023946220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-94.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003228-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	IVO DE CASTRO OLIVEIRA
	:	IVONE MARIA DE SOUZA MOURA
	:	JACQUES FRANCISCO AMBROSIO
	:	JACQUES ROGER LIGNON
	:	JACQUES WALDMANN
	:	JACY FERREIRA DE SOUZA
	:	JAIME ANAF
	:	JAIME AUGUSTO DA SILVA
	:	JAIME CAMILO DE SOUSA

	:	JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO
No. ORIG.	:	00032289420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-52.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CELSO LUIZ MENDES e outros(as)
	:	CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA
	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO
	:	CORINA DA COSTA FREITAS
	:	DALE MARTIN SIMONICH
	:	DAVID CHUNG LIANG LEE
	:	DAVID DOS SANTOS CUNHA
	:	DEMETRIO BASTOS NETTO
	:	EDMILSON LOPES DA SILVA
	:	EDMILSON MOTA FORTE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00006705220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA.

COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-09.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000690-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00006900920154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-29.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007770-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO BRAZ MARTINS e outros(as)
	:	ANTONIO CANDIDO FALEIROS
	:	ANTONIO CARLINI
	:	ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA
	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
	:	ANTONIO CASTRIOTO
	:	ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00077702920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA.

COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-12.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003227-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	ANTONIO BRAZ MARTINS
	:	ANTONIO CANDIDO FALEIROS
	:	ANTONIO CARLINI
	:	ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA
	:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA
	:	ANTONIO CASTRIOTO
	:	ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JUNIOR
No. ORIG.	:	00032271220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006782-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006782-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JESSICA SANCHEZ e outros(as)
	:	JESSIE ARAYA ROSO MACHADO
	:	JESUINO ROCHA
	:	JIM SANTANA
	:	JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA
	:	JOAO ANTONIO
	:	JOAO ANTONIO DE MORAIS
	:	JOAO APOLINARIO DA SILVA
	:	JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA
	:	JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00067827120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-34.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005463-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054633420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-11.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005525-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA e outros(as)
	:	MIGUEL HONORIO DA SILVA
	:	MIGUEL MOREIRA
	:	MIGUEL PIRES GERALDO
	:	MIGUEL ROBERTO SABBAG
	:	MIGUEL ROQUE NAZARETH
	:	MIHAIL MELNIKOFF
	:	MILTON DE SOUZA
	:	MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO
	:	MILTON FERREIRA BARUEL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00055251120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003467-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MIGUEL MOREIRA
	:	MIGUEL PIRES GERALDO
	:	MIGUEL ROBERTO SABBAG
	:	MIGUEL ROQUE NAZARETH
	:	MIHAIL MELNIKOFF
	:	MILTON DE SOUZA
	:	MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO
	:	MILTON FERREIRA BARUEL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034679820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006274-91.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062749120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-37.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IVAN MARTINS e outros(as)
	:	IVAN TENORIO CORDEIRO
	:	JAIR BARBOSA BARRETO
	:	JAIR MARTINS PENA
	:	JARDEL CONCEICAO VELOSO
	:	JOAO AUGUSTO DA COSTA
	:	JOAO BATISTA BARBOSA
	:	JOAO BATISTA DE FREITAS
	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022233720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-38.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009593-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO AUGUSTO DENIS e outros(as)
	:	EDUARDO DORE RODA
	:	EDUARDO FRANCISCO MENDES

	:	EDUARDO HISASI YAGYU
	:	EDUARDO LUCAS
	:	EDUARDO MADEIRA BORGES
	:	EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO
	:	EDUARDO VOIGT
	:	EDVAN PEREIRA RIBEIRO
	:	EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00095933820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários

advocáticos, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003463-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003463-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	EDUARDO AUGUSTO DENIS
	:	EDUARDO DORE RODA
	:	EDUARDO FRANCISCO MENDES
	:	EDUARDO HISASI YAGYU
	:	EDUARDO LUCAS
	:	EDUARDO MADEIRA BORGES
	:	EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO
	:	EDUARDO VOIGT
	:	EDVAN PEREIRA RIBEIRO
	:	EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034636120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.005825-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TEOFILO JOSE DIAS e outros(as)
	:	TERESINHA CARMEN WEISS
	:	TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA
	:	TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI
	:	TEREZINHA DE JESUS VIDAL
	:	TETUNORI KAJITA
	:	THANIA ALLAN RIBEIRO
	:	THEODOMIRO COUTINHO
	:	TIKARA ISHIKAWA
	:	TITO MARCONDES PENA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00058257020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito

autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-72.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	TEOFILO JOSE DIAS
	:	TERESINHA CARMEN WEISS
	:	TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA
	:	TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI
	:	TEREZINHA DE JESUS VIDAL
	:	TETUNORI KAJITA
	:	THANIA ALLAN RIBEIRO
	:	THEODOMIRO COUTINHO
	:	TIKARA ISHIKAWA
	:	TITO MARCONDES PENA
No. ORIG.	:	00032237220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de

comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-51.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	RAFAEL DA SILVA SANTOS
	:	RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE
	:	RAIMUNDO CHAVES
	:	RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES
	:	RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE
	:	RAIMUNDO SERGIO CARVALHO
	:	RAMON MACHADO CARDOSO
	:	RAQUEL ANGELA PAVIOTTI DE CORCUERA
	:	RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022895120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003430-71.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA
	:	RAFAEL DA SILVA SANTOS
	:	RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE
	:	RAIMUNDO CHAVES
	:	RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES
	:	RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE
	:	RAIMUNDO SERGIO CARVALHO
	:	RAMON MACHADO CARDOSO
	:	RAQUEL ANGELA PAVIOTTI DE CORCUERA
	:	RAQUEL CRISTINA MORAES DE FREITAS
No. ORIG.	:	00034307120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006141-49.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006141-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061414920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008934-92.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008934-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANGELITA TAVARES e outros(as)
	:	ANTONIO BEZERRA FILHO
	:	CARMELITA OLIVEIRA PIRES
	:	EDISON CREPANI
	:	ELIAS LEMOS DA SILVA
	:	ELIZABETH DOS SANTOS
	:	FRANCISCO LEME GALVAO
	:	GERALDO PEDRO TARGINO
	:	JOAO BATISTA DE MACEDO
	:	JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00089349220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do jugado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP

nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-60.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES
	:	EDIVALDO BELARMINO DA SILVA
	:	EDMAR SILVA
	:	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA
	:	EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO
	:	EDMUNDO RODRIGUES ROSA
	:	EDNA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033796020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de

comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005152-77.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005152-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDER PADUAN ALVES e outros(as)
	:	EDGAR TOSHIRO YANO
	:	EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES
	:	EDIVALDO BELARMINO DA SILVA
	:	EDMAR SILVA
	:	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA
	:	EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO
	:	EDMUNDO RODRIGUES ROSA
	:	EDNA ALVES DA SILVA
	:	EDNA FATIMA SAIS PORTELA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00051527720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009739-79.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO RAMOS DA SILVA e outros(as)
	:	BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
	:	BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO
	:	BENTO LUIZ DA ROSA
	:	BENVINDA MARIA DA CONCEICAO
	:	BERENICE MARIA GOMES PEREIRA
	:	BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA
	:	BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS
	:	BRENO JUNQUEIRA PEDRAS
	:	BRETT VERN CARLSON
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00097397920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-88.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005343-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053438820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006617-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BARBOZA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA
	:	JOAO BATISTA AMARO
	:	JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO
	:	JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS
	:	JOAO BATISTA DA COSTA
	:	JOAO BATISTA DAMASCENO
	:	JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS
	:	JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO
	:	JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066172420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-02.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005491-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054910220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-89.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA
	:	MARIA DE FATIMA RIOS BRITO
	:	MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES
	:	MARIA DE LOURDES FRAGA
	:	MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA
	:	MARIA ELIANE DO NASCIMENTO
	:	MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES
	:	MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO
	:	MARIA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00024318920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-42.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM
	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA
	:	MARIA DE FATIMA RIOS BRITO
	:	MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES
	:	MARIA DE LOURDES FRAGA
	:	MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA
	:	MARIA ELIANE DO NASCIMENTO
	:	MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES
	:	MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO
	:	MARIA FERNANDES DE LIMA
No. ORIG.	:	00031284220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-28.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO MOREIRA e outros(as)
	:	ROBERTO NOVAES HERING
	:	ELISA HAYASHI
	:	RENAN HIDEKI SEGUCHI
	:	ROBERTO TEIXEIRA SOARES
	:	RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER

	:	ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA
	:	ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
	:	ROGERIO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROBERTO TADASHI SEGUCHI
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00000122820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006014-14.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ROBERTO MOREIRA
	:	ROBERTO NOVAES HERING
	:	ROBERTO TADASHI SEGUCHI
	:	ELISA HAYASHI SEGUCHI
	:	RENAN HIDEKI SEGUCHI
	:	ROBERTO TEIXEIRA SOARES
	:	RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	ROGERIA DE ARANTES GOMES
	:	ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA
	:	ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
	:	ROGERIO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060141420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-14.2013.4.03.6103/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTADO(A)	:	MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN e outros(as)
	:	MITUO UEHARA
	:	MOACIR DE SOUSA PRADO
	:	MOACIR PIRES DE MORAES
	:	MONICA GOMES DA COSTA
	:	MORGANI MACHADO
	:	MOZART BASTOS CAMARGO
	:	MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS
	:	NABOR OLIVEIRA MOURA
	:	NADIA REGINA AGUIAR
No. ORIG.	:	00021881420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033787520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008619-64.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008619-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO D ANTONIO e outros(as)
	:	JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES
	:	JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA
	:	JOAO GILBERTO CUNHA
	:	JOAO GONCALVES
	:	JOAO HENRIQUE DA SILVA
	:	JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO
	:	JOAO LOPES DE FARIA
	:	JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO
	:	JOAO MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086196420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006075-69.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA
	:	JOAO GILBERTO CUNHA
	:	JOAO GONCALVES
	:	JOAO HENRIQUE DA SILVA
	:	JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO
	:	JOAO LOPES DE FARIA
	:	JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO
	:	JOAO MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060756920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.007960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELIO FERREIRA COSTA e outros(as)
	:	HELIO GREGORIO SOARES
	:	HELIO GUERRA DE ALMEIDA
	:	HELIO JOSE DA SILVA
	:	HELIO TARQUINIO JUNIOR
	:	HELOISA GUEDES DE ALCANTARA
	:	HENRIC FRENCHER
	:	HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA
	:	HENRIQUE EMILIANO LEITE
	:	HERCULES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079605520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do jugado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito

autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053395120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006552-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065529220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.000001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARGEU FERREIRA ALVES e outros(as)
	:	ARI SALES DE CAMARGO
	:	ARIOVALDO FELIX PALMERIO
	:	ARISTEU GUIMARAES
	:	ARLEY NASCIMENTO DA SILVA
	:	ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA
	:	ARMANDO ZEFERINO MILIONI
	:	ARMINDO GUAIAMAR DONATO
	:	ARNALDO DAL PINO JUNIOR

	:	ARNALDO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00000019620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.008064-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: MARIA OLIVIA DA FONSECA e outros(as)
	: MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL
	: MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO
	: MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
	: MARIA SILVA COSTA
	: MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO
	: MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA
	: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA
	: MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK
	: MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00080644720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar

somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005454-72.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054547220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005964-85.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005964-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: ACACIO CUNHA NETO
	: ACIOLI ANTONIO DE OLIVO
	: ADALTON PAES MANSO
	: ADELIO GURGEL DO AMARAL
	: ADILES MOREIRA PESSOA FILHO
	: AIRAM JONATAS PRETO
	: ALBERTO WAINGORT SETZER
	: ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD
	: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES
	: ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00059648520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008617-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008617-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ACACIO CUNHA NETO e outros(as)
	:	ACIOLI ANTONIO DE OLIVO
	:	ADALTON PAES MANSO
	:	ADELIO GURCEL DO AMARAL
	:	ADILES MOREIRA PESSOA FILHO
	:	AIRAM JONATAS PRETO
	:	ALBERTO WAINGORT SETZER
	:	ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD
	:	ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES
	:	ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086179420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003377-90.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003377-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ENZO GRANATO
	:	EURICO RODRIGUES DE PAULA
	:	EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI
	:	FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO
	:	FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA
	:	FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSI
	:	FERNANDO AUGUSTO MITSUO II
No. ORIG.	:	00033779020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.008563-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: EGON HENRIQUE KOPPE e outros(as)
	: ELIANA MARIA KALIL MELLO
	: ENZO GRANATO
	: EURICO RODRIGUES DE PAULA
	: EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI
	: FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO
	: FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA
	: FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSI
	: FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI
	: FLAVIO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00085636520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP

nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006076-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	EDUARDO MENA BARRETO ALONSO
	:	EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO
	:	EGIDIO ARAI
	:	ELAINE VIDOTTO BENITE
	:	ELEASAR MARTINS MARINS
	:	ELISABETE CARIA MORAES
	:	ELISETE RINKE
	:	EMILIA CORREIA
	:	EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART
	:	ENI ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060765420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008359-84.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008359-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO MENA BARRETO ALONSO e outros(as)
	:	EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO
	:	EGIDIO ARAI
	:	ELAINE VIDOTTO BENITE
	:	ELEASAR MARTINS MARINS
	:	ELISABETE CARIA MORAES
	:	ELISETE RINKE DOS SANTOS
	:	EMILIA CORREIA
	:	EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART
	:	ENI ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00083598420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

- III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.
- IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.
- V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.
- VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.
- VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.
- VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007494-61.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO DE JESUS PEREIRA e outros(as)
	:	BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA
	:	BENEDITO FORTUNATO SANTANA
	:	BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO
	:	BENEDITO IRINEU BUENO
	:	BENEDICTO JANUARIO FILHO
	:	BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES
	:	BENEDITO MANOEL VIEIRA
	:	BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN
	:	BENEDITO MUSSOLINI LOBATO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005195-77.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005195-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00051957720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005887-13.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005887-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO GUEDES DAVID
	:	ANTONIO HORACIO FRANZAN
	:	ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO
	:	ANTONIO LOPES PADILHA
	:	ANTONIO MARCIO PICCINA
	:	ANTONIO NOBREGA GUIMARAES
	:	ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO
	:	ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00058871320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005388-92.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053889220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-77.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006553-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065537720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão

executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-67.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000669-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA TEIXEIRA e outros(as)
	:	JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS
	:	JOSE VITOR DA SILVA
	:	JULIO CESAR SANTOS
	:	LAERTE VENANCIO
	:	LAIS TEREZA FABRI
	:	LETICIA MARA CHAVES DA COSTA
	:	LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO
	:	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00006696720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que

envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002197-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA e outros(as)
	:	MARIO PAULO TEIXEIRA
	:	MARIO VALERIO FILHO
	:	MAURICIO ALVES MOREIRA
	:	MAURICIO FABBRI
	:	MAURO KAKIZAKI
	:	MAURO TADAO SAKITA
	:	MILTON GUEDES DA CUNHA
	:	MYRIAN DE MOURA ABDON
	:	NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00021973920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007958-85.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007958-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AFONSO MATARAZZO NETO e outros(as)
	:	AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO

	:	AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO
	:	AGUINALDO PEREIRA FILHO
	:	AGUINALDO PRANDINI RICIERI
	:	AGUISON ALVES DE SOUZA
	:	AILTON DA SILVA
	:	AIRTON FURLONI
	:	AIRTON PRATI
	:	AKIO BABA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079588520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-66.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053386620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009740-64.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009740-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO MARTINS RODRIGUES e outros(as)
	:	JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY

	:	JOAO RENATO SANTOS MARTINS
	:	JOAO RIBEIRO DE ANDRADE
	:	JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
	:	JOAO RIBEIRO JUNIOR
	:	JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA
	:	JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO
	:	JOAQUIM FABRICIO
	:	JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00097406420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003468-83.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003468-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOAO MARTINS RODRIGUES
	:	JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY
	:	JOAO RENATO SANTOS MARTINS
	:	JOAO RIBEIRO DE ANDRADE
	:	JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
	:	JOAO RIBEIRO JUNIOR
	:	JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA
	:	JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO
	:	JOAQUIM FABRICIO
	:	JOAQUIM LEITE DE SANT ANNA JUNIOR
No. ORIG.	:	00034688320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.003224-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: EULI PESSOA FREIRE
	: FABIO ELOY DE ANDRADE
	: FLAVIO MALDOS
	: FRANCISCO DA CRUZ
	: FRANCISCO DO CARMO
	: FRANCISCO FERREIRA
	: FRANCISCO NOGUEIRA
	: GANDHI FURTADO MARCONDES
	: GENTIL GUIMARAES CUSTODIO
	: GERALDO ANTONIO DE PAULA
No. ORIG.	: 00032245720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.008695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal

ADVOGADO	:	SP00019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EULI PESSOA FREIRE e outros(as)
	:	FABIO ELOY DE ANDRADE
	:	FLAVIO MALDOS
	:	FRANCISCO DA CRUZ
	:	FRANCISCO DO CARMO
	:	FRANCISCO FERREIRA
	:	FRANCISCO NOGUEIRA
	:	GANDHI FURTADO MARCONDES
	:	GENTIL GUIMARAES CUSTODIO
	:	GERALDO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00086952520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na

fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-64.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008522-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DAYCI VERDELLI e outros(as)
	:	DECIO DE SOUZA
	:	DECIO JOSE ARANTES VIEIRA
	:	DELANNEY VIDAL DI MAIO
	:	DELMA DE MATTOS VIDAL
	:	DEROCY DA SILVA
	:	DEUSDETH ANTONIO DA SILVA
	:	DEVALDO LAMIN LEITE
	:	DILSON FARIA PESSOA
	:	DIMARIS ANGELO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00085226420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que

envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006974-67.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006974-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069746720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-60.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006052-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDREA APARECIDA CLEMENTE e outros(as)
	:	ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES
	:	ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS
	:	ANGELA GASPARETO PANGONI
	:	ANGELA JANNINI WEISSMANN
	:	ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO
	:	ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA
	:	ANGELA MARIA DE AQUINO
	:	ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO
	:	ANGELO PASSARO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060526020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006023-73.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060237320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de

comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007570-85.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007570-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ SANTOS SERRA e outros(as)
	:	PEDRO MARCONDES PIMENTA
	:	PEDRO PAGLIONE
	:	PEDRO PAULO DE CAMPOS
	:	PEDRO RICARDO SILVA
	:	PERCIDA DA SILVA ANDRADE
	:	PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO
	:	PIO TORRE FLORES
	:	PLINIO GUNJI KAJIYA
	:	PROTOGENES PIRES PORTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00075708520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005995-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059950820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-49.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000752-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007524920154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008755-61.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OSVALDO SABACK SAMPAIO e outros(as)
	:	OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR
	:	OTAVIO DA COSTA
	:	OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES
	:	OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES
	:	PABLO NESTOR PUSTERLA
	:	PAULA BLUMENTHAL
	:	PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO
	:	PAULINO KENJI ODAGUIRI
	:	PAULINO OTASSU
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00087556120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-55.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002086-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALLAN RODRIGUES e outros(as)
	:	ALMIR VIEIRA
	:	ALOISIO ANTONIO MOREIRA
	:	ALTAIR ALVES DA SILVA
	:	ALTAIR ROSA
	:	ALTAMIRO GONCALVES LEITE
	:	ALTENOR HERCULANO SOARES
	:	ALVARO AUGUSTO NETO
	:	ALVARO DOS SANTOS FILHO
	:	ALVARO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00020865520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006275-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062757620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-83.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCOS MAURICIO VICTORIANO e outros(as)
	:	MARCOS PEREES COSAS
	:	MARCOS SATORU TAJIMA
	:	MARCOS TADEU TAVARES PACHECO
	:	MARGARETE JUSTINO DE SOUZA
	:	MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS
	:	MARIA ALVES RIBEIRO
	:	MARIA ALZIRA BARROS SILVA
	:	MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES
	:	MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065298320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade

ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-06.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053420620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004131-66.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU e outros(as)
	:	MARIA JOSE BRAGA BASSON
	:	MARIA JOSE DA SILVA
	:	MARIA MARTA FERNANDEZ
	:	MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO
	:	MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI
	:	MIRIA FARIA PEREIRA
	:	MUTSUKO NAKAZAWA
	:	NANCI MIYEKO NAKAMURA
	:	NEUSA MARIA ALVES COELHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00041316620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003470-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU
	:	MARIA JOSE BRAGA BASSON
	:	MARIA JOSE DA SILVA
	:	MARIA MARTA FERNANDEZ
	:	MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO
	:	MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI
	:	MIRIA FARIA PEREIRA
	:	MUTSUKO NAKAZAWA KONDO
	:	NANCI MIYEKO NAKAMURA
	:	NEUSA MARIA ALVES COELHO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034705320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-49.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002466-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ISAMAR DE MOURA SIQUEIRA e outros(as)
	: ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA
	: ISRAEL JOSE COPPIO
	: ITAIR BORLIDO
	: ITAMAR VIGANO
	: IVALDO MUNIZ CARVALHO
	: IVAN ARLINDO MARI
	: IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS
	: IVETE VILLA FONTOLAN
	: IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00024664920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003372-68.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ITAMAR VIGANO
	:	IVALDO MUNIZ CARVALHO
	:	IVAN ARLINDO MARI
	:	IVANA FERREIRA ALVES BOUTROS

	:	IVETE VILLA FONTOLAN
	:	IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00033726820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-77.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI e outros(as)
	:	MARCELINO ALVES DOS REIS
	:	MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA
	:	MARCELO CURVO
	:	MARCELO JOSE RUY LEMES
	:	MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS
	:	MARCELO MARCOS CATALANO
	:	MARCELO ROSA FONSECA
	:	MARCELO TAKESHI HAYASHI
	:	MARCIA BASTARDO GAELZER
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081597720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-13.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061241320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008641-25.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MANOEL PATRICIO MARTINS e outros(as)
	:	MANUEL FRANCISCO RIBEIRO
	:	MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ
	:	MARCELO RIBEIRO BRAGA
	:	MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI
	:	MARCIA CRISTINA RAGAZZINI
	:	MARCO ANTONIO CHAMON
	:	MARCO ANTONIO PIZARRO
	:	MARCO ANTONIO STROBINO
	:	MARCOS ANDRE OKADA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086412520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MANOEL PATRICIO MARTINS
	:	MANUEL FRANCISCO RIBEIRO
	:	MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ
	:	MARCELO RIBEIRO BRAGA
	:	MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI
	:	MARCIA CRISTINA RAGAZZINI
	:	MARCO ANTONIO CHAMON
	:	MARCO ANTONIO PIZARRO
	:	MARCO ANTONIO STROBINO
	:	MARCOS ANDRE OKADA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00059630320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-70.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007959-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RICARDO PRADO DE SOUZA e outros(as)
	:	RICARDO SAT ANNA ALVIM
	:	RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA
	:	RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA
	:	RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL
	:	RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA
	:	ROBERT STUART GOODRICH
	:	ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK

	:	ROBERTO CAETANO DE SOUZA
	:	ROBERTO CAMPOS INACIO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079597020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006416-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064169520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.003465-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO
	:	CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR

	:	CESAR RODRIGUES HESS
	:	CHARLY KUNZI
	:	CHEN YUN HOO
	:	CHOYU OTANI
	:	CICERO RODRIGUES DE SOUSA
	:	CIRILO ALVES PEQUENO
	:	CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR
	:	CLARA LEAL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034653120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004674-69.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004674-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO e outros(as)
	:	CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR
	:	CESAR RODRIGUES HESS
	:	CHARLY KUNZI
	:	CHEN YUN HOO
	:	CHOYU OTANI
	:	CICERO RODRIGUES DE SOUSA
	:	CIRILO ALVES PEQUENO
	:	CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR
	:	CLARA LEAL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00046746920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-11.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003434-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	NELSON MARTOS DE AGUIAR
	:	NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE
	:	NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO
	:	NELSON SNELLAERT TAVARES
	:	NELSON TURQUETTO JUNIOR
	:	NEUZA DE PINHO NOGUEIRA
	:	NEUZA NUNES BRAZ
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034341120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-22.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELSON FIRMINO e outros(as)
	:	NELSON MAGALHAES KARAM
	:	NELSON MARTOS DE AGUIAR
	:	NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE
	:	NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO

	:	NELSON SNELLAERT TAVARES
	:	NELSON TURQUETTO JUNIOR
	:	NEUZA DE PINHO NOGUEIRA
	:	NEUZA NUNES BRAZ
	:	NEY DUARTE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00055762220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003052-18.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003052-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ACCACIO FERREIRA DA SILVA
	:	ADMILSON DE SOUZA
	:	ALVARO DOS SANTOS
	:	ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI
	:	ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO
	:	ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS
	:	ANTONIO ANDRADE BORGES
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
	:	ANTONIO DONIZETTI ROSA
No. ORIG.	:	00030521820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-14.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007771-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ACCACIO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	ADMILSON DE SOUZA
	:	ALVARO DOS SANTOS
	:	ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI
	:	ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO
	:	ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS
	:	ANTONIO ANDRADE BORGES
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
	:	ANTONIO DONIZETTI ROSA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00077711420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação

específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008584-41.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008584-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: HUMBERTO PONTES CARDOSO e outros(as)
	: IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO
	: IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
	: ISSAMU MURAOKA
	: IVALDO DE CASTRO
	: IVAN SILVA TEIXEIRA
	: IVO CLAUDIO BUSKO
	: IVONE MARTINS
	: ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO
	: JERONIMO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	: FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00085844120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tomaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO RICARDO DA SILVA
	:	SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO
	:	SILVANA AMARAL RIBEIRO
	:	SILVANA APARECIDA BARBOSA
	:	SILVANA FERREIRA DA SILVA
	:	SONIA MARIA FONSECA
	:	SONIA MONTEIRO COELHO
	:	SONIA RIBEIRO NOVO BORGES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

No. ORIG.	: 00033735320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-26.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA e outros(as)
	: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
	: SERGIO RICARDO DA SILVA
	: SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO
	: SILVANA AMARAL RIBEIRO
	: SILVANA APARECIDA BARBOSA
	: SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE
	: SONIA MARIA FONSECA ORTIZ
	: SONIA MONTEIRO COELHO
	: SONIA RIBEIRO NOVO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00085852620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003167-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003167-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOSE TAVARES LIBANIO
	:	MARIVALDO ROMAO GOMES
	:	MASANORI MORISHITA
	:	MATHIAS MARCONDES DO AMARAL
	:	MILTON DE ATAIDE
	:	MURILO ROMUALDO VIANA
	:	NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR
	:	NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
	:	NEWTON SONNEWEND
	:	NIVALDO LAGUNA CIOCCHI
No. ORIG.	:	00031673920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007507-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007507-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE TAVARES LIBANIO e outros(as)
	:	MARIVALDO ROMAO GOMES
	:	MASANORI MORISHITA
	:	MATHIAS MARCONDES DO AMARAL
	:	MILTON DE ATAIDE
	:	MURILO ROMUALDO VIANA
	:	NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR
	:	NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE
	:	NEWTON SONNEWEND

	:	NIVALDO LAGUNA CIOCCHI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00075079420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

	2014.61.03.001132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE EURICO DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE FRANCISCO FRAGA
	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	JOSE HONORATO DOS SANTOS
	:	JOSE LUIZ CORREA CAMARGO
	:	JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
	:	JOSE VICTOR ARFINENGO
	:	JUDITH DA ROCHA COSTA
	:	LUIZ CLARO
	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00011320920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a

necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000308-16.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOSE EURICO DA SILVA
	:	JOSE FRANCISCO FRAGA
	:	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
	:	JOSE HONORATO DOS SANTOS
	:	JOSE LUIZ CORREA CAMARGO
	:	JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
	:	JOSE VICTOR ARFINENGO
	:	JUDITH DA ROCHA COSTA
	:	LUIZ CLARO
	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003081620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002290-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO e outros(as)
	: VALESKA PIVOTO PATTA
	: VALMIR AMANCIO PIMENTA
	: VALMIR ANTONIO FERREIRA
	: VALMIR JOSE NOGUEIRA
	: VALMIR SILVA BATISTA
	: VALTER CASELLATO
	: VALTER JOSE CARRARA
	: WALTER PEREIRA DA SILVA
	: VALTER WINKEL
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00022903620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-41.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VALMIR AMANCIO PIMENTA
	:	VALMIR ANTONIO FERREIRA
	:	VALMIR JOSE NOGUEIRA
	:	VALMIR SILVA BATISTA
	:	VALTER CASELLATO
	:	VALTER JOSE CARRARA
	:	WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034324120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-96.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000680-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO BERTOLINO e outros(as)
	:	MARCOS DA COSTA PEREIRA
	:	MARCOS DE CASTRO E SILVA
	:	MARCOS DIAS DA SILVA
	:	MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS
	:	MARCOS FERREIRA PERALTA
	:	MARCUS VINICIUS CISOTTO
	:	MARGARETE AMARAL DOS SANTOS
	:	MARIA APARECIDA DA ROSA
	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00006809620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-43.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000011-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SUKARNO OLAVO FERREIRA e outros(as)
	:	SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO
	:	TANIA MARIA SAUSEN
	:	TATUO NAKANISHI
	:	TERESA GALLOTTI FLORENZANO
	:	TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO
	:	THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD
	:	THOMAS LEOMIL SHAW

	:	UBIRAJARA MOURA DE FREITAS
	:	ULF WALTER PALME
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00000114320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006415-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064151320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.008642-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ENIO BUENO PEREIRA e outros(as)
	:	ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA
	:	GILBERTO GANDELMAN
	:	GENTIL MOURA DA SILVA
	:	GERALDO MANOEL DE FREITAS
	:	GERALDO ORLANDO MENDES
	:	GERMANO DE SOUZA KIENBAUM
	:	GERTRUD ULMI

	:	GETULIO TEIXEIRA BATISTA
	:	GILBERTO CAMARA NETO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086421020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: ENIO BUENO PEREIRA
	: ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA
	: GILBERTO GANDELMAN
	: GENTIL MOURA DA SILVA
	: GERALDO MANOEL DE FREITAS
	: GERALDO ORLANDO MENDES
	: GERMANO DE SOUZA KIENBAUM
	: GERTRUD ULMI
	: GETULIO TEIXEIRA BATISTA
	: GILBERTO CAMARA NETO
No. ORIG.	: 00068421020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068680820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006917-83.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK e outros(as)
	:	CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI
	:	CLAUDIA MARIA DE FREITAS
	:	CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ
	:	CLAUDINEI JOSE DE CASTRO
	:	CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA
	:	CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA
	:	CLAUDIO DIVINO DA SILVA
	:	CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS
	:	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069178320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-68.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006918-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NADIR MARIA SILVA COTA e outros(as)
	:	NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR
	:	NAOTO SHITARA
	:	NARLI BAESSO LISBOA
	:	NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO
	:	NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE
	:	NELSON ARAI
	:	NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS
	:	NELSON GOULART DA SILVA
	:	NELSON JESUS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069186820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-94.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054599420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007453-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO e outros(as)
	:	FRANCISCO LANDRONI
	:	FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA
	:	FRANCISCO PIORINO NETO
	:	FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES
	:	FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO
	:	FRANCISCO ROMEO MARTINS
	:	FRANCISCO SIRCILLI NETO
	:	FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU
	:	GELSI ALVES MARQUES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074539420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054953920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-51.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO REMI GUIMARAES SANTOS e outros(as)
	:	PAULO RIZZI
	:	PAULO ROBERTO DE LIMA
	:	PAULO ROBERTO DE PAIVA
	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
	:	PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA
	:	PAULO ROBERTO SAKAI
	:	PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA
	:	PAULO SERGIO EWALD
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00041325120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006060-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060600320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005464-19.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005464-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054641920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007249-50.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LINCOLN TEIXEIRA e outros(as)
	:	LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
	:	LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES
	:	LUIZ ANTONIO BASSO
	:	LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION
	:	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
	:	LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO
	:	LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
	:	LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI
	:	LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00072495020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003114-58.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003114-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	GILSON DA SILVA FERREIRA
	:	GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
	:	GINES ANANIAS GARCIA
	:	GLADSTONE BERBERT
	:	GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE
	:	GLODOMIR PANGONI
	:	GONCALO DONIZETI DE CASTRO
	:	GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031145820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002148-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILSON ANDRADE DE PAULA e outros(as)
	:	GILSON APARECIDO FERREIRA
	:	GILSON DA SILVA FERREIRA
	:	GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
	:	GINES ANANIAS GARCIA

	:	GLADSTONE BERBERT
	:	GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE
	:	GLODOMIR PANGONI
	:	GONCALO DONIZETE DE CASTRO
	:	GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00021483220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007915-51.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007915-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE MEDICI COLUS e outros(as)
	:	LUIZ PHELIPE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA
	:	LUIZ ALBERTO ZAMBRANO LARA
	:	LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO
	:	LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
	:	LUIZ ANTONIO DEL CARLO
	:	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
	:	LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ
	:	LUIZ ANTONIO LAURINDO
	:	LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079155120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos

servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006419-50.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006419-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064195020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-03.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005435-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JONY SANTELLANO e outros(as)
	: JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS
	: JORGE GONCALVES
	: JORGE KATSUHIRO KANO
	: JORGE KOGA
	: JORGE LUIZ FERNANDES
	: JORGE LUIZ PRADO
	: JORGE MENDES DE SOUZA
	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
	: JORGE PERILES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00054350320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia

sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-88.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006022-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00060228820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-73.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001076-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OLAVO ROGER DA SILVA e outros(as)
	:	OLINDA FERREIRA
	:	OSMAR DE ARAUJO MARTINS
	:	OSWALDO BRAZ
	:	OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR
	:	OSWANILDE NUNES
	:	PAULO DE SOUZA
	:	PAULO RODRIGUES MOREIRA
	:	PEDRO DE ARAUJO
	:	PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00010767320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas

decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-28.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064142820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-13.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003462-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO
	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
	:	MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA SANTOS
	:	MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA
	:	MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO
	:	MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES
	:	MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00034621320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do jugado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP

nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003466-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003466-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA TOMAZETTI
	:	MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO
	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
	:	MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
	:	MARIA APARECIDA SANTOS
	:	MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA
	:	MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO
	:	MARIA CECILIA WOLFF BUENO
	:	MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00034661620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-04.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO JOSE GOMES
	:	ANTONIO LAPA DE ALVARENGA
	:	ANTONIO LUCIANO DA SILVA
	:	ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA
	:	ANTONIO LUIZ PEREIRA
	:	ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR
	:	ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI
	:	ANTONIO RUSSO JUNIOR
No. ORIG.	:	00029430420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007877-73.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007877-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ANTONIO JOSE GOMES e outros(as)
	: ANTONIO LAPA DE ALVARENGA
	: ANTONIO LUCIANO DA SILVA
	: ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA
	: ANTONIO LUIZ PEREIRA
	: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
	: ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA
	: ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR
	: ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI
	: ANTONIO RUSSO JUNIOR
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00078777320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005383-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053837020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007318-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007318-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAQUEL DOS SANTOS e outros(as)
	:	RAUL DE MAGALHAES GOMES
	:	RAUL LUIZ VIANNA
	:	REGINA AMALIA OTT
	:	REGINA FATIMA DE LIMA
	:	REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
	:	REINALDO JOSE DOS SANTOS
	:	REINALDO MESQUITA MOREIRA
	:	REINALDO TOMAZ DA SILVA
	:	REMY PEDRO HEMANN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073188220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade

ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000750-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HIDEYASU OHKAWARA e outros(as)
	:	HISAO TAKAHASHI
	:	HORACIO CAMPOS DE MOURA
	:	HORACIO HIDEKI YANASSE
	:	HORACIO HIROITI SAWAME
	:	HUGO PEREIRA CALDAS
	:	HUGO VICENTE CAPELATO
	:	HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES
	:	IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA
	:	ICARO VITORELLO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007501620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006077-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EXCLUIDO(A)	:	HIDEYASU OHKAWARA
	:	HISAO TAKAHASHI
	:	HORACIO CAMPOS DE MOURA
	:	HORACIO HIDEKI YANASSE
	:	HORACIO HIROITI SAWAME
	:	HUGO PEREIRA CALDAS
	:	HUGO VICENTE CAPELATO
	:	HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES
	:	IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA
	:	ICARO VITORELLO
No. ORIG.	:	00060773920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-98.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS
	:	RITA DE CASSIA FARIA
	:	ROBERTO ANTONIO STEMPNIK
	:	ROBERTO MORAIS
	:	ROBERTO MASATO ANAZAWA
	:	RODNEY OLIVEIRA

	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	RONALD CARVALHO FONSECA
	:	ROSANA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA
	:	ROSANGELA BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003099820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001135-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001135-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS e outros(as)
	:	RITA DE CASSIA FARIA
	:	ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK
	:	ROBERTO MORAIS
	:	ROBERTO MASATO ANAZAWA
	:	RODNEY OLIVEIRA
	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	RONALD CARVALHO FONSECA
	:	ROSANA DE FATIMA RIBEIRO
	:	ROSANGELA BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00011356120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006973-82.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006973-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069738220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008304-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS PIRES
	:	JOSE CASSIANO ROCHA
	:	JOSE CASSIO DE SANCTIS
	:	JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR
	:	JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA
	:	JOSE CESARIO DE CARVALHO
	:	JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO
	:	JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA
	:	JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00083043620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004133-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GERALDO DA SILVA LEITE e outros(as)
	:	GERALDO DOS SANTOS Z
	:	GERALDO MAGNUSSEN

	:	GERALDO PORTELLA
	:	GERALDO QUEIROZ
	:	GERALDO RODRIGUES DA CUNHA
	:	GERALDO RODRIGUES DE FARIA
	:	GIOVANNI PIOVESAN
	:	GUTENBERG LEITE
	:	HAROLDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00041333620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários

advocáticos, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003281-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003281-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	GERALDO MAGNUSSEN
	:	GERALDO PORTELLA
	:	GERALDO QUEIROZ
	:	GERALDO RODRIGUES DA CUNHA
	:	GERALDO RODRIGUES DE FARIA
	:	GIOVANNI PIOVESAN
	:	GUTENBERG LEITE
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00032817520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-81.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005337-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053378120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-78.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA e outros(as)
	:	LISELENE DE FATIMA MARTINS
	:	LOURENCO TARCIO DE ANGELIS
	:	LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA
	:	LUCI MARA PAIOTTI
	:	LUCIA DE PAULA LEITE
	:	LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA
	:	LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
	:	LUCIA NISHIYAMA
	:	LUCIA NUNES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073707820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003280-90.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA
	:	BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
	:	BENJAMIM DA SILVA MEDEIROS CORREIA GALVAO
	:	CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI
	:	CARLOS AFONSO NOBRE
	:	CARLOS ALBERTO ABRAHAO
	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00032809020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005151-92.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005151-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO e outros(as)
	:	CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI
	:	CARLOS AFONSO NOBRE
	:	CARLOS ALBERTO ABRAHAO
	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

	:	CARLOS ALBERTO FERRARI
	:	ARNALDO DA COSTA AMORIM
	:	AURO TIKAMI
	:	AVELINO MANUEL GOMES BALBOA
	:	BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00051519220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-84.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054928420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007039-96.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VAGNER FARIA e outros(as)
	:	VUKULATHIL ABDURAHIMAN
	:	VALDERCI JOSE GIACOMELLI
	:	VALDIR GROSS
	:	VALDIR MASSAKI IWAMURA

	:	VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE
	:	VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA
	:	VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA
	:	VALERIA PRATES DE SA CARVALHO
	:	VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070399620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-86.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ALDEMIR DAVID FEITOSA e outros(as)
	: APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO
	: AROLDO BORGES DINIZ
	: ARY CARDOSO TERRA
	: BENEDITO AMARO DE FARIA
	: BENEDITO JULIO DA CUNHA
	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	: DEMETRIO SILVA SANTOS
	: DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS
	: DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00041628620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP

nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-30.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003187-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ALDEMIR DAVID FEITOSA
	:	APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO
	:	AROLDO BORGES DINIZ
	:	ARY CARDOSO TERRA
	:	BENEDITO AMARO DE FARIA
	:	BENEDITO JULIO DA CUNHA
	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
	:	DEMETRIO SILVA SANTOS
	:	DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS
	:	DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO
No. ORIG.	:	00031873020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-15.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004988-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERNANDO MANUEL RAMOS e outros(as)
	:	FERNANDO MORAIS SANTOS
	:	FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI
	:	FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA
	:	FRANCISCO CARLOS DE NADAL
	:	FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA
	:	FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA
	:	FRANCISCO JOSE JABLONSKI
	:	FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO
	:	FRANCISCO RIMOLI CONDE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00049881520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os

parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-04.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI
	:	FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA
	:	FRANCISCO CARLOS DE NADAI
	:	FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA
	:	FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA
	:	FRANCISCO JOSE JABLONSKI
	:	FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034280420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006016-81.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006016-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VITOR DE LIMA SOBRINHO
	:	VIVALDO GUIMARAES NETO
	:	WAGNER APARECIDO DA SILVA
	:	WAGNER CHIEPA CUNHA
	:	WAGNER SESSIN
	:	WALDECIR JOAO PERRELLA
	:	WALDEMAR CESAR
	:	WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO
	:	WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	WALMIR DOS SANTOS GATINHO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060168120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008618-79.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VITOR DE LIMA SOBRINHO e outros(as)
	:	VIVALDO GUIMARAES NETO
	:	WAGNER APARECIDO DA SILVA
	:	WAGNER CHIEPA CUNHA
	:	WAGNER SESSIN
	:	WALDECIR JOAO PERRELLA
	:	WALDEMAR CESAR
	:	WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO
	:	WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	WALMIR DOS SANTOS GATINHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086187920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-60.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DARCI CORTES PIRES e outros(as)
	:	DARCI TEIXEIRA DE SOUZA
	:	DARIO FIRMINO DOS SANTOS
	:	DARLI RODRIGUES VIEIRA
	:	DARLY PINTO MONTENEGRO
	:	DARWIN BASSI
	:	DAVI NEVES
	:	DAVID FERNANDES
	:	DAVID KARATANASOV
	:	DAVID PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003220-20.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003220-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	DARCI CORTES PIRES
	:	DARCI TEIXEIRA DE SOUZA
	:	DARIO FIRMINO DOS SANTOS
	:	DARLI RODRIGUES VIEIRA
	:	DARLY PINTO MONTENEGRO
	:	DARWIN BASSI
	:	DAVI NEVES
	:	DAVID FERNANDES
	:	DAVID KARATANASOV
	:	DAVID PEREIRA NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00032202020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-86.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003429-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR
	:	DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA

	:	DUARTE LOPES DE OLIVEIRA
	:	DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO
	:	DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELLO
	:	DURCENI COIMBRA MOREIRA
	:	DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO
	:	DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO
	:	DYLSO N CUSTODIO KODAIRA
	:	EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00034298620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008726-45.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008726-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR e outros(as)
	:	DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA
	:	DUARTE LOPES DE OLIVEIRA
	:	DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO
	:	DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO
	:	DURCENI COIMBRA MOREIRA
	:	DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO
	:	DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO
	:	DYLSO N CUSTODIO KODAIRA
	:	EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00087264520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005967-74.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA e outros(as)
	:	SOLANGE DE ALENCAR ARRAES
	:	SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO
	:	SOLANGE KRIMON
	:	SOLANGE MAIA CORREA
	:	SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO
	:	SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA SANTOS
	:	SONIA FONSECA COSTA E SILVA
	:	SONIA GUIMARAES
	:	SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059677420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00050156120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007037-29.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007037-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA FRANCA DE PAULA SANTOS ZANARDI e outros(as)
	:	MARIA CELIA SCARPA DA SILVEIRA
	:	MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA
	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO
	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS
	:	MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA
	:	MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA
	:	MARIA DA GRACA CAMPOS
	:	MARIA DA GRACA LEMOS DE SOUZA
	:	MARIA DAS MERCES SANTOS DINIZ ROCHA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070372920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005494-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005494-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054945420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-11.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ FEITOZA DE SOUZA e outros(as)
	:	LUIZ GONZAGA PORTELLA
	:	LUIZ MONTEIRO
	:	MANOEL DAVID FEITOZA
	:	MANOEL FELICIO DE PAULA
	:	MARIA DE LOURDES NOVAES
	:	MARIA ELISA LIMA
	:	MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO
	:	MARIA MAGDALENA VAZ
	:	MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00085861120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o

título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-31.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003174-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ FEITOZA DE SOUZA
	:	LUIZ GONZAGA PORTELLA
	:	LUIZ MONTEIRO
	:	MANOEL DAVID FEITOZA
	:	MANOEL FELICIO DE PAULA
	:	MARIA DE LOURDES NOVAES
	:	MARIA ELISA LIMA
	:	MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO
	:	MARIA MAGDALENA VAZ
	:	MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM
No. ORIG.	:	00031743120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008692-36.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO CARNEIRO e outros(as)
	:	ROBERTO D AMORE
	:	ROBERTO DA MOTA GIRARDI
	:	ROBERTO DA SILVA BARROS
	:	ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA
	:	ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
	:	ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO
	:	ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI
	:	ROBERTO LAGE GUEDES
	:	ROBERTO NEVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086923620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006547-70.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065477020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006737-04.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006737-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO RICARDO DE ANDRADE e outros(as)
	:	BENEDITO RODOLFO SOARES
	:	BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	BENEDITO VIEIRA DE MORAES
	:	BRAZ ANTONIO TEIXEIRA
	:	BRAZ LIMEIRA
	:	CANDIDO LEITE MACHADO FILHO
	:	CARLOS GIRARDI
	:	CARLOS LUIZ LEAL BORGUE
	:	CHRISTOVAM ROCHA DINIZ
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00067370420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-23.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003375-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
	:	BENEDITO VIEIRA DE MORAES
	:	BRAZ ANTONIO TEIXEIRA
	:	BRAZ LIMEIRA
	:	CANDIDO LEITE MACHADO FILHO
	:	CARLOS GIRARDI
	:	CARLOS LUIZ LEAL BORGUE
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033752320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do

CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006024-58.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006024-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA
	:	SYLVIO PESSOA
	:	SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE
	:	SINVAL DOMINGOS
	:	SUELY GUIMARAES DA ROCHA
	:	SYDNEA MALUF ROSA
	:	TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA
	:	TEREZINHA GOMES DOS SANTOS
	:	TOMOYUKI OHARA
	:	VALDEMIR CARRARA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060245820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão

executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-06.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000395-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA e outros(as)
	:	SYLVIO PESSOA
	:	SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE
	:	SINVAL DOMINGOS
	:	SUELY GUIMARAES DA ROCHA
	:	SYDNEA MALUF ROSA
	:	TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA
	:	TEREZINHA GOMES DOS SANTOS
	:	TOMOYUKI OHARA
	:	VALDEMIR CARRARA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00003950620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que

envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006783-56.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO MOURAO SABOYA e outros(as)
	:	SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO
	:	SERGIO PERMEGIANI GOMES
	:	SERGIO REBELLO FERREIRA
	:	SERGIO SILVA
	:	SEVERINO CARLOS JACINTO
	:	SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO
	:	SHAH KISHOR DAL SUKHRAI
	:	SHOJI TAKAHASHI
	:	SIDNEY ALVES CANELLAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00067835620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-49.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054624920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-40.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005827-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LAERCIO DELFIN NUNES e outros(as)
	:	LAERCIO MASSARU NAMIKAWA
	:	LAURO BENASSI
	:	LAURO TSUTOMU HARA
	:	LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI
	:	LEILA MARIA GARCIA FONSECA
	:	LEONARDO SANT ANNA BINS
	:	LEONEL FERNANDO PERONDI
	:	LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS
	:	LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00058274020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006021-06.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006021-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060210620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006602-89.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006602-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIO JORGE PINTO ALVES e outros(as)
	:	CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS
	:	CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES
	:	CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
	:	CLAUDIONOR DE PAULA
	:	CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS
	:	CLEA APARECIDA DOS SANTOS
	:	CLEBER PIRES DE OLIVEIRA
	:	CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO
	:	CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066028920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002302-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES
	:	CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
	:	CLAUDIONOR DE PAULA
	:	CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS
	:	CLEA APARECIDA DOS SANTOS
	:	CLEBER PIRES DE OLIVEIRA
	:	CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023021620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007368-11.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	RENATO ISAIAS PASTORI
	:	RENATO MADEIRA BRANCO
	:	RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS
	:	REYES DOMINGUEZ TURCI
	:	REINALDO RUTIGLIANE
	:	RICARDO AFFONSO DO REGO
	:	RICARDO CAMANHO MASTROLEO
	:	RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA
	:	RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073681120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005334-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053342920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-89.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005966-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR e outros(as)
	:	WALTER PEREIRA
	:	WALTER PEREIRA JUNIOR
	:	WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO
	:	WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO
	:	WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO
	:	WANDERLEY PIRES CUNHA
	:	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
	:	WILFRIED RUDOLF LAMM
	:	WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059668920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003438-48.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003438-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outros(as)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	WALTER PEREIRA JUNIOR
	:	WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO
	:	WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO
	:	WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO
	:	WANDERLEY PIRES CUNHA
	:	WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
	:	WILFRIED RUDOLF LAMM
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034384820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007257-27.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007257-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCIA CRISTINA ORSI e outros(as)
	:	MARCIA CRISTINA SETSUKO WADA HARADA
	:	MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL
	:	MARCIO JOSE DO PRADO SCHMIDT

	:	MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS
	:	MARCIO MASSAYUKI KANASHIRO
	:	MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA
	:	MARACIO VIEIRA PINTO
	:	MARCOS ANTONIO BRASCHI VIEIRA
	:	MARCO ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00072572720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-69.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00057846920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009592-53.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009592-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO MARTINS DA SILVA e outros(as)
	:	RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI
	:	RENATO AUGUSTO NASCIMENTO
	:	RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA
	:	RICARDO MASSUMI TAKEITI

	:	RICARDO SUTERIO
	:	RINALDO MORAES MARQUES
	:	RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES
	:	ROBERTO ALFREDO MARINO
	:	ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00095925320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003381-30.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	RENATO AUGUSTO NASCIMENTO
	:	RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA
	:	RICARDO MASSUMI TAKEITI
	:	RICARDO SUTERIO
	:	RINALDO MORAES MARQUES
	:	RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES
	:	ROBERTO ALFREDO MARINO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033813020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-34.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE PIRES CASTELLO BRANCO e outros(as)
	:	JOSE RAMOS DA SILVA
	:	JOSE REGINALDO
	:	JOSE RENATO BRASIL ALVES
	:	JOSE RENATO DE PAULA SOUZA
	:	JOSE RIBAMAR RIBEIRO
	:	JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA
	:	JOSE ROBERTO DE BRITO
	:	JOSE ROBERTO DE MOURA
	:	JOSE PINTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007103420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006869-90.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006869-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068699020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008310-43.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008310-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TOBIAS FREDERICO e outros(as)
	:	TOKIO NAKAGAWA
	:	TONY RIBEIRO
	:	TOSHIAKI YOSHINO
	:	TOSHIO HATTORI
	:	TOYOKO KUBOTA
	:	TURIBIO DOS SANTOS
	:	ULISSES DUCCINI NETO
	:	UMBERTO BRUNI
	:	HUMBERTO TOFFOLETTO NETO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00083104320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006278-31.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062783120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-66.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RUBENS CRUZ GATTO e outros(as)
	:	RUTE MARIA BEVILAQUA
	:	SANDRA APARECIDA SANDRI
	:	SANDRO ROGERIO FURTADO
	:	SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA
	:	SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO
	:	SELMA PINHEIRO DE MELO
	:	SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO
	:	SERGIO ARANTES VILLELA
	:	SERGIO FRANCA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00003916620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007165-15.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007165-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00071651520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-50.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES e outros(as)
	:	NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR
	:	NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES
	:	NILDA DO NASCIMENTO TOVANI
	:	NILSON SALVETTI
	:	NILZA MARIA RIBEIRO
	:	NIVALDO ALVES DE ALMEIDA
	:	NIVALDO DE ABREU
	:	NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO
	:	NIZAM OMAR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00035635020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução

de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003279-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003279-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	NILCEA DE FARIA DINIZ
	:	NILDA DO NASCIMENTO TOVANI
	:	NILSON SALVETTI
	:	NILZA MARIA RIBEIRO
	:	NIVALDO ALVES DE ALMEIDA
	:	NIVALDO DE ABREU
	:	NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00032790820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.009023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO ALVES MOREIRA e outros(as)
	:	PAULO ANTONIO
	:	PAULO AUGUSTO VIEIRA
	:	PAULO CESAR
	:	PAULO CESAR ALVES FONSECA
	:	PAULO CESAR BONANNI HESPANHA
	:	PAULO CESAR OLENSCKI
	:	PAULO CESAR SCHALL
	:	PAULO DIACOV
	:	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00090231820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006139-79.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006139-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061397920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.009591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELICIO DA SILVA MARCOSSI e outros(as)
	:	HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO
	:	HERNANDO NORONHA SALLES
	:	HONORIA DA COSTA BARROS
	:	INACIO DE SOUZA
	:	IRINEO ALEIXO MOROZ
	:	IRINEU LEITE TAVARES
	:	IRONILDO CALABREZ LEANDRO
	:	ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO
	:	ITALO CASONI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00095916820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito

autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003433-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	HELICIO DA SILVA MARCOSSI
	:	HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO
	:	HERNANDO NORONHA SALLES
	:	HONORIA DA COSTA BARROS
	:	INACIO DE SOUZA
	:	IRINEO ALEIXO MOROZ
	:	IRINEU LEITE TAVARES
	:	IRONILDO CALABREZ LEANDRO
	:	ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO
	:	ITALO CASONI
No. ORIG.	:	00034332620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de

comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004394-98.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WILLIAM STANISCE CORREA e outros(as)
	:	WILSON ALVES DE LIMA
	:	WILSON ARANTES DE OLIVEIRA
	:	WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA
	:	WILSON FERREIRA DA SILVA
	:	WILSON KATSUMI TOYAMA
	:	WILSON KIYOSHI SHIMOTE
	:	WILSON STANISCE CORREA
	:	WILTON FERNANDES ALVES
	:	WILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00043949820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006059-18.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006059-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060591820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-47.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065554720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-25.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001215-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TEREZA LOPES VIEIRA e outros(as)
	:	TOMIO KISHI
	:	VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA
	:	VICENTE ALONSO PERDIZ
	:	VICENTE ALVES ROCHA
	:	VICENTE ROCHA DINIZ
	:	VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA
	:	VILMA VITORIA DE SOUZA
	:	VIRGINIO GASPARETTO
	:	WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00012152520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-25.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005386-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053862520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-91.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006619-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DOMINGOS DONIZETI SARDELA e outros(as)
	:	DURVAL ZANDONADI JUNIOR
	:	EDMEA PLACIDO OLIVEIRA RIBEIRO
	:	EDSON ALVES RIBEIRO
	:	EDSON DEL BOSCO
	:	EDSON RODRIGUES DA SILVA
	:	EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO
	:	DANTON DE MORISSON VALERIANO
	:	DARCY DAS NEVES NOBRE
	:	DIANGELES BORGES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066199120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-11.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELIAS CARDOSO MAIA FILHO e outros(as)
	:	ELIAS LOBO DE OLIVEIRA
	:	ELIETE FATIMA DE MACEDO
	:	ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO
	:	ELISA YUKI ITOGAWA
	:	ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA
	:	ELISEU LUCENA NETO
	:	ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA
	:	ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA
	:	ELIZABETE KEIKO MORIOKA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00056221120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007022-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007022-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070222620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-23.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000314-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00003142320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002201-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002201-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	: YOSHIO YAMADA e outros(as)
	: YUDHU DUETERUCH UNO HOYER
	: YUJI ISHIGURO
	: YUKIO KOISHI
	: YVENIR SALLES
	: ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA
	: ZULEIDE FLORA DO AMARAL E CASTRO
	: ZWINGLIO DE ANDRADE COSTA
	: SERGIO MATELLI
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00022017620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-27.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOAQUIM MERCHOL NETO
	:	JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA
	:	JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
	:	JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD
	:	JOCELI MARTINS DO CARMO
	:	JOMAR DE SOUZA DANTAS
	:	JONAS BARBOSA FILHO
	:	JONAS DE JESUS BARROS
	:	JONAS RAIMUNDO SA
	:	JONATHAN QUEIROZ
No. ORIG.	:	00031292720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.007173-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOAQUIM MERCHOL NETO e outros(as)
	: JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA
	: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
	: JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD
	: JOCELI MARTINS DO CARMO
	: JOMAR DE SOUZA DANTAS
	: JONAS BARBOSA FILHO
	: JONAS DE JESUS BARROS
	: JONAS RAIMUNDO SA
	: JONATHAN QUEIROZ
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00071736020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP

nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-81.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE ALMIR BISSOLI
	:	JOSE ALVARO FERREIRA
	:	JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR
	:	JOSE ANSELMO DA SILVA
	:	JOSE ANTONIO FRANCISCO
	:	JOSE ANTONIO HERNANDES
	:	JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ
	:	JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA
	:	JOSE APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060708120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-85.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053828520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006841-25.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006841-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS
	:	MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA GIACCOM RIBEIRO
	:	MARIA CONCEICAO ALVES
	:	MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA
	:	MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO
	:	MARIA DE FATIMA VOLLET ALBINO
	:	MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN
	:	MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00068412520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de

comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008640-40.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008640-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO
	:	MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS
	:	MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO
	:	MARIA CONCEICAO ALVES
	:	MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA
	:	MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO
	:	MARIA DE FATIMA VOLLET
	:	MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN
	:	MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086404020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e

reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003172-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	AARAO DE CAMPOS LIMA
	:	ADAIR ALVES FERNANDES
	:	ADAILTON MIGUEL DE LIMA
	:	ADRIANE COISSE
	:	AFONSO CARDOSO DE FARIA
	:	AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ
	:	ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA
	:	ALFREDO NUNES DE CARVALHO
	:	AMADEU ALVES DE SOUSA
	:	ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00031726120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002220-19.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: AARAO DE CAMPOS LIMA e outros(as)
	: ADAIR ALVES FERNANDES
	: ADAILTON MIGUEL DE LIMA
	: ADRIANE COISSE
	: AFONSO CARDOSO DE FARIA
	: AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ
	: ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA
	: ALFREDO NUNES DE CARVALHO
	: AMADEU ALVES DE SOUSA
	: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00022201920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-97.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003631-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS e outros(as)
	:	GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS
	:	GUALTER CACHUTE DE VILHENA
	:	GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI
	:	GUILHERME ROSA DA SILVA
	:	HEBER ALVES PEREIRA
	:	HEINRICH HANSING
	:	HEITOR AGUIAR POLIDORO

	:	HELDER DA COSTA FERREIRA
	:	HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036319720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.003369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	GUALTER CACHUTE DE VILHENA
	:	GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI
	:	GUILHERME ROSA DA SILVA
	:	HEBER ALVES PEREIRA
	:	HEINRICH HANSING
	:	HEITOR AGUIAR POLIDORO
	:	HELDER DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033691620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.000144-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS e outros(as)
	:	MARIA NEIDE FERREIRA
	:	MARIA OLIMPIA DA ROSA
	:	MARIE HIROTA MAGALHAES
	:	MARIO CESAR RICCI
	:	MARIO EUGENIO SATURNO
	:	MARIO SERGIO TEIXEIRA
	:	MARISA APARECIDA ZACHARIAS
	:	MARISA DA MOTTA
	:	MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00001448520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004741-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA
	:	ADILSON DE JESUS TEIXEIRA
	:	ADILSON MARQUES DA CUNHA
	:	ADJANITS DA COSTA E SILVA
	:	ADRIANA MARCONDES SILVA
	:	ADRIANO AUGUSTO NETO
	:	ADRIANO GONCALVES
	:	ADRIANO ROARELLI FANTONE
	:	AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00047413420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade

ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-48.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036324820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007973-54.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007973-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JARBAS ANTONIO GUEDES e outros(as)
	:	JERZY TADEUSZ SIELAWA
	:	JOAO ANTONIO LORENZZETTI
	:	JOAO BENEDITO DIEHL
	:	JOAO BOSCO DE CASTRO
	:	JOAO BRAGA
	:	JOAO CARLOS CALIMAN
	:	JOAO CARLOS HENRIQUE
	:	JOAO CARLOS MARTINS
	:	JOAO CARLOS PECALA RAE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079735420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-84.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005783-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00057838420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-65.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA e outros(as)
	:	IRENE DE FATIMA LIMA
	:	IRENE LEONARDO VIEIRA
	:	IRENE MIRANDA LIMA RAMOS
	:	IRIA FERNANDES VENDRAME
	:	IRINEU DE SOUZA
	:	ISAAC RODRIGUES MONTEMOR
	:	ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA
	:	ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO
	:	ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00042416520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos

servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-35.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003219-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA e outros(as)
	:	IRENE DE FATIMA LIMA
	:	IRENE LEONARDO VIEIRA
	:	IRENE MIRANDA LIMA RAMOS
	:	IRIA FERNANDES VENDRAME
	:	IRINEU DE SOUZA
	:	ISAAC RODRIGUES MONTEMOR
	:	ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA
	:	ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO
	:	ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA
No. ORIG.	:	00032193520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006143-19.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006143-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061431920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.008063-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDICTO DOS REIS e outros(as)
	:	EDSON MAURO DE RESENDE
	:	ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS
	:	FERNANDO PESSOA REBELLO
	:	MESSIAS JOSE BARBOSA
	:	NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA
	:	OSWALD DA SILVA
	:	RUDGE ALVES
	:	TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS
	:	ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00080636220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar

somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-15.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003188-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS
	:	JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS
	:	JOSE TAVARES BARROS
	:	JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO
	:	JOSE VICENTE DE ANDRADE
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS
	:	JOSE VITALINO VIEIRA FILHO
	:	JOSE VITOR BELISARIO
	:	JOSE WEISSMANN
	:	JOSEMARIA SAVINO PEREIRA
No. ORIG.	:	00031881520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-81.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007040-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS e outros(as)
	:	JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS
	:	JOSE TAVARES BARROS
	:	JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO
	:	JOSE VICENTE DE ANDRADE
	:	JOSE VICENTE DOS SANTOS
	:	JOSE VITALINO VIEIRA FILHO
	:	JOSE VITOR BELISARIO
	:	JOSE WEISSMANN
	:	JOSEMARIA SAVINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070408120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003382-15.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003382-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SONIA REGINA DE LIMA
	:	SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA
	:	SORAYA SOUSA TAVARES DONATO
	:	SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO
	:	SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO
	:	SUELI MARIA VICENTE
	:	SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033821520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004830-57.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO e outros(as)
	: SONIA MARIA PRIANTI
	: SONIA REGINA DE LIMA
	: SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA
	: SORAYA SOUSA TAVARES DONATO
	: SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO
	: SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO
	: SUELI MARIA VICENTE
	: SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER
	: SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	: FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00048305720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-69.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005493-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054936920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-42.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: SIDNEY APARECIDO DE MORAES e outros(as)
	: SIDNEY LAGE NOGUEIRA
	: SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA
	: SILVESTRE COSTA
	: SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO
	: SILVINO MARIANO FERREIRA
	: SILVIO FAZOLLI
	: SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES
	: SILVIO ROBERTO MACERA
	: ANTONIO YUKIO UETA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00081294220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003166-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	CYRO BOARETTI
	:	CYRO GARCIA
	:	DAISY HELENA DE PAULA LESSA
	:	DAISY HIRATA
	:	DALCY ROBERTO DOS SANTOS
	:	DALVA GUIMARAES MUZZIO

	:	DANIEL NOGUEIRA CANDIDO
	:	DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO
	:	DANILLO CESCO
	:	DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS
No. ORIG.	:	00031665420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008694-40.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CYRO BOARETTI e outros(as)
	:	CYRO GARCIA
	:	DAISY HELENA DE PAULA LESSA
	:	DAISY HIRATA
	:	DALCY ROBERTO DOS SANTOS
	:	DALVA GUIMARAES MUZZIO
	:	DANIEL NOGUEIRA CANDIDO
	:	DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO
ADVOGADO	:	SP155376 RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	DANILLO CESCO
	:	DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086944020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003435-93.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003435-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ANA AUREA COELHO SILVA
	:	ANESIO GOBBI
	:	ANFILOQUIO LEAO BEZERRA
	:	ANGELO EDUARDO SIMIONATO
	:	ANGELO RANIERI
	:	ANGELO SCARPEL FILHO
	:	ANTONIA ALVES DOS SANTOS
	:	ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
	:	ANTONIO CARDOSO DE MENEZES
	:	ANTONIO DE SOUZA APARECIDO
No. ORIG.	:	00034359320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004393-16.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004393-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA AUREA COELHO SILVA e outros(as)
	:	ANESIO GOBBI
	:	ANFILOQUIO LEAO BEZERRA
	:	ANGELO EDUARDO SIMIONATO
	:	ANGELO RANIERI
	:	ANGELO SCARPEL FILHO
	:	ANTONIA ALVES DOS SANTOS
	:	ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS

	:	ANTONIO CARDOSO DE MENEZES
	:	ANTONIO DE SOUZA APARECIDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00043931620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.005450-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054503520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.007604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KAZUNAO SOKI e outros(as)
	:	KEBLE DANTA ROLIM
	:	KEM NISHIE
	:	KEVIN THEODORE FITZGIBBON
	:	KLEBER DANTAS
	:	LAERCIO BARRETO
	:	LAERCIO MESSIAS SOARES
	:	LAIS MARIA RESENDE MALLACO

	:	LARRY BRUZACA TRINDADE
	:	LAUDELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00076046020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.007914-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA FONTES RICO e outros(as)
	:	ANTONIO DE PAIVA NETO
	:	ANTONIO DE PAULA
	:	ANTONIO DELACIO FILHO
	:	ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
	:	ANTONIO FIORIO
	:	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
	:	ANTONIO GONCALVES DE PAULA
	:	ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS
	:	ANTONIO JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00079146620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito

autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005389-77.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005389-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053897720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.005016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00050164620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.009738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO OUVERA SIMONI e outros(as)
	:	PAULO VENEZIANI
	:	PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
	:	PEDRO HERNANDEZ FILHO
	:	PEDRO JOSE DE CASTRO
	:	PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO
	:	PLINIO TISSI
	:	POLINAYA MURALIKRISHNA
	:	RAIMUNDO ALMEIDA FILHO
	:	RAM KISHORE

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00097389420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006544-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065441820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008671-60.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008671-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCILA GONZAGA FRANCA e outros(as)
	:	LUIZ HENRIQUE FRANCISCO
	:	LUIS HUMBERTO DAVID
	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
	:	LUIS AVILA FERNANDES
	:	LUIS BARNABE BARBOSA
	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
	:	LUIS CARLOS DE ABREU

	:	LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086716020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.006013-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: CESAR DE MELLO
	: CHEN YING AN
	: CIRO HERNANDES
	: CLAUDETE GRANATO
	: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
	: CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
	: CLAUDIO EIICHI TATEYAMA
	: CLAUDIO SOLANO PEREIRA
	: CLEMENS DARVIN GNEIDING
	: CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00060132920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005826-55.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005826-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CESAR DE MELLO e outros(as)
	:	CHEN YING AN
	:	CIRO HERNANDES
	:	CLAUDETE GRANATO
	:	CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS
	:	CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
	:	CLAUDIO EIICHI TATEYAMA
	:	CLAUDIO SOLANO PEREIRA
	:	CLEMENS DARVIN GNEIDING
	:	CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00058265520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-05.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003221-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOSE SEBASTIAO CLARO
	:	JOSE TARCISIO DE FARIA
	:	JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA
	:	JUVENAL RAMOS DA SILVA
	:	LAURO JORGE VENTURA
	:	LEODINO BERTOLANI
	:	LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA
	:	LIGIA MARIA RIBEIRO MELO
	:	LUCIANO DE AQUINO
	:	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00032210520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

	2012.61.03.007562-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO CLARO e outros(as)
	:	JOSE TARCISIO DE FARIA
	:	JUVENAL ALEXANDRE DA CUNHA
	:	JUVENAL RAMOS DA SILVA
	:	LAURO JORGE VENTURA
	:	LEODINO BERTOLANI
	:	LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA
	:	LIGIA MARIA RIBEIRO MELO
	:	LUCIANO DE AQUINO
	:	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00075624520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia

sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-19.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000711-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ABEL ROSATO e outros(as)
	:	ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA
	:	ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
	:	ACLINIO JOSE BATISTA
	:	ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO
	:	ADAIR JOSE TEIXEIRA
	:	ADALTA THOME CONCEICAO
	:	ADALTIVO GALVAO CABRAL
	:	ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI
	:	ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007111920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-75.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006870-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068707520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-20.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005451-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outros(as)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00054512020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007605-45.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007605-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO PRAXEDES e outros(as)
	:	JOSE BENTO FONTES
	:	JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO
	:	JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA
	:	JOSE DIAS DE MATOS
	:	JOSE DOMINGUES SANZ
	:	JOSE ELIO MARTINS
	:	JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ
	:	JOSE GERALDO DE GODOI
	:	JOSE GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00076054520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a

necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-93.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007024-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070249320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.006802-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: EGBERT VANA e outros(as)
	: EGERCIAS PIRES DA SILVA
	: EGIDIO CARLOS DOS SANTOS
	: ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
	: ELDER MOREIRA HEMERLY
	: ELERI CARDOZO
	: ELIANA DA SILVA D AVILA
	: ELIANA DELGADO ROSSI
	: ELIANA TERESA MARTINS DIAS
	: ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00068026220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito

autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005384-55.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005384-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053845520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.006581-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO e outros(as)
	: BENEDITO ANTUNES DE MOURA
	: BENEDITO ASSUNCAO FILHO
	: BENEDITO AUGUSTO DE MOURA
	: BENEDITO BATISTA
	: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
	: BENEDITO BRANCO DA CUNHA
	: BENEDITO CAETANO DA COSTA
	: BENEDITO CLARO
	: BENEDITO CLAUDIO MIGOTO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00065817920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar

somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006584-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANISIO DE ARANTES GONCALVES e outros(as)
	:	ANISIO DE SOUZA SALES
	:	ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIETA RIBEIRO SEREJO
	:	ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO
	:	ANTONIO BAKOWSKI
	:	ANTONIO BARBOSA
	:	ANTONIO BATISTA
	:	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065843420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-65.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003605-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036056520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003222-87.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003222-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA
	:	NILSON ANTENOR CAMPOS
	:	ORION DE OLIVEIRA SILVA
	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA
	:	OSORIO PINTO DE REZENDE
	:	PAULO ANTONIO PEREIRA
	:	PAULO CESAR MISCOW FERREIRA
	:	PAULO DONIZETTI RODRIGUES
	:	PEDRO LUIZ DE SOUZA
	:	PERCIO ALVIANO MAZZA
No. ORIG.	:	00032228720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-02.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA e outros(as)
	:	NILSON ANTENOR CAMPOS
	:	ORION DE OLIVEIRA SILVA
	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA
	:	OSORIO PINTO DE REZENDE
	:	PAULO ANTONIO PEREIRA
	:	PAULO CESAR MISCOW FERREIRA
	:	PAULO DONIZETTI RODRIGUES
	:	PEDRO LUIZ DE SOUZA
	:	PERCIO ALVIANO MAZZA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00055450220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis,

uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006550-25.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065502520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008695-88.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BENEDITO PARENTE CARVALHO e outros(as)
	:	VITOR CELSO DE CARVALHO
	:	VLADIMIR GERASEEV
	:	WANDERLI KABATA
	:	WANIR FERREIRA
	:	WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA
	:	WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS
	:	WOLODYMIR BORUSZEWSKI
	:	ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA
	:	MARIA HELENA NUNES PETZOLD
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086958820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade

ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005455-57.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005455-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054555720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005965-07.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES e outros(as)
	:	ROSELI GONCALVES
	:	ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA
	:	ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA
	:	ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA
	:	ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA
	:	ROZANGELA ELOI DA SILVA
	:	RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS
	:	RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA
	:	RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059650720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-98.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006528-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO SALLES TELLES e outros(as)
	:	PAULO TOSHIO DOZONO
	:	PAULO VIEIRA ALVES
	:	PAULO YAMAZATO
	:	PEDRINA DOS SANTOS GARCIA
	:	PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA
	:	PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA
	:	PEDRO GONCALVES DE SOUZA
	:	PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO
	:	PEDRO LEITE DE GODOY
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065289820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-23.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00059942320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-77.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELSON MAKOTO ITO e outros(as)
	:	NELSON VEISSID
	:	NEUSA MARIA DIAS BICUDO
	:	NEUSA MARIA DO CARMO
	:	ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
	:	ODYLIO DENYS DE AGUIAR
	:	OLGA MARIA DANELON
	:	ORLANDO BISACCHI COELHO
	:	ORLANDO JOSE SERAPIAO
	:	ORLANDO SANCHES PADILHA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068017720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecúvel, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005335-14.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005335-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053351420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-17.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003604-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO AMORIM
	:	CARLOS ALBERTO DIAS
	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS
	:	CARLOS ALBERTO FISCHER
	:	CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO
	:	CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA
	:	CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO
	:	CARLOS ALBERTO PEDRINI
	:	CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036041720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do

CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-78.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO AMORIM
	:	CARLOS ALBERTO DIAS

	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS
	:	CARLOS ALBERTO FISCHER
	:	CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO
	:	CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA
	:	CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO
	:	CARLOS ALBERTO PEDRINI
	:	CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00034367820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO GONCALVES e outros(as)
	:	SERGIO HENRIQUE FRANCHITO
	:	SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA
	:	SERGIO NORIO ITAMI
	:	SERGIO RICARDO FURTADO
	:	SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA
	:	SERGIO ROSIM
	:	SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SEVERINO BEZERRA DE SOUSA
	:	SHERRY CHOU CHEN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036033220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-63.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003437-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA
	:	SERGIO NORIO ITAMI
	:	SERGIO RICARDO FURTADO
	:	SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA
	:	SERGIO ROSIM
	:	SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SEVERINO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034376320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006149-26.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061492620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-79.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008133-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO SERGIO CEZARINI e outros(as)
	:	ANTONIO SIDNEI CORRA
	:	ANTONIO SILVIO MARQUES
	:	ANTONIO WALDERY NEVES
	:	APARECIDA CILENE GARCIA
	:	APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO
	:	APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
	:	APARECIDO DERANZANI BICUDO
	:	APARECIDO MARQUES
	:	ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081337920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002432-74.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE MENDES PEREIRA e outros(as)
	:	JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO
	:	JOSE NASCIMENTO DA SILVA
	:	JOSE NAZARET FERNANDES
	:	JOSE NELSON FERRAZ
	:	JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA
	:	JOSE NILTRON BAUMGRATZ
	:	JOSE PANTUSO SUDANO
	:	JOSE PAULINO FILHO

	:	JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
No. ORIG.	:	00024327420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.003431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOSE MENDES PEREIRA
	:	JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO
	:	JOSE NASCIMENTO DA SILVA
	:	JOSE NAZARET FERNANDES
	:	JOSE NELSON FERRAZ
	:	JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA
	:	JOSE NILTRON BAUMGRATZ
	:	JOSE PANTUSO SUDANO
	:	JOSE PAULINO FILHO
	:	JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA
No. ORIG.	:	00034315620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.006603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DINA TIEMI INAGAKI e outros(as)
	:	DINA VENTURINI
	:	DIOMAR CESAR LOBAO
	:	DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA
	:	DIRCEU FORTES MASSA
	:	DIVINO LEMES VENDA
	:	DJANIRA SOARES DE MELO ATUI
	:	DOLORES RAPOSO
	:	DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA
	:	DOMINGOS ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066037420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-24.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003168-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	DINA TIEMI INAGAKI
	:	DINA VENTURINI
	:	DIOMAR CESAR LOBAO
	:	DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA
	:	DIRCEU FORTES MASSA
	:	DIVINO LEMES VENDA
	:	DJANIRA SOARES DE MELO ATUI
	:	DOLORES RAPOSO
	:	DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA
	:	DOMINGOS ALVES DE CASTRO
No. ORIG.	:	00031682420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008696-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008696-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALAN CLIVE MERCHANT e outros(as)
	:	ALBERTO ADADE FILHO
	:	ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA
	:	ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO
	:	ALBERTO MARSON
	:	ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS
	:	ALBERTO SHINITI TAKEDA
	:	ALCINDO ALVES DA SILVA
	:	ALDEMIR LUIZ DA SILVA
	:	ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086967320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria

deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006543-33.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006543-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065433320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de agosto de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-73.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ CARLOS BEDUGLI
	:	LUIZ CARLOS DE CASTRO
	:	LUIZ CARLOS GALIOTE
	:	LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA
	:	LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS
	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
	:	LUIZ CARLOS RAMOS
	:	LUIZ CARLOS RICARDO
No. ORIG.	:	00034047320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006948-06.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006948-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO e outros(as)
	:	LUIZ BOSCO DOS SANTOS
	:	LUIZ CARLOS BEDUGLI
	:	LUIZ CARLOS DE CASTRO
	:	LUIZ CARLOS GALIOTE
	:	LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA
	:	LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS
	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
	:	LUIZ CARLOS RAMOS
	:	LUIZ CARLOS RICARDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069480620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006604-59.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006604-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE e outros(as)
	:	ELCIO FREIRE COSTA
	:	FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO
	:	GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FRREIRE
	:	GERALDO LEITE DE CASTILHO
	:	HELENA PINTO ZARONI
	:	IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO
	:	IRANY DE ANDRADE AZEVEDO
	:	ISALTINO MARTINS FILHO
	:	JACEK PIOTR GORECKI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066045920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-91.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003170-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE
	:	ELCIO FREIRE COSTA
	:	FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO
	:	GABRIEL FELISBERTO DE OLIVEIRA FREIRE
	:	GERALDO LEITE DE CASTILHO
	:	HELENA PINTO ZARONI
	:	IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO
	:	IRANY DE ANDRADE AZEVEDO
	:	ISALTINO MARTINS FILHO
	:	JACEK PIOTR GORECKI
No. ORIG.	:	00031709120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008932-25.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA RODRIGUES e outros(as)
	:	JOAO BATISTA SILVA
	:	JOAO BEZERRA
	:	JOAO BORGES SANTANA
	:	JOAO BOSCO DE SALES
	:	JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA
	:	JOAO CAMILO DA SILVA
	:	JOAO CARLOS ARVING
	:	JOAO CARLOS DA SILVA
	:	JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00089322520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-60.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006871-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068716020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO e outros(as)
	:	MARIA AUXILIADORA SILVA
	:	MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO
	:	MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN
	:	MARIA CRISTINA LEITE MACHADO
	:	MARIA FILOMENA GOMES DIAS
	:	MARIA GORETTI DANTAS
	:	MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES
	:	MARIA HELENA RIBEIRO
	:	MARIA HELENA VICENTE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00021965420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007435-39.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007435-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074353920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008293-07.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008293-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA e outros(as)
	: OSWALDO RODRIGUES DE MOURA
	: OSWALDO SUTERIO
	: PAULO AFONSO DE BARROS
	: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
	: PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY
	: PAULO DA SILVA MELLO
	: PAULO FERNANDO DIAS E SILVA
	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL
	: PAULO NOBRE
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00082930720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065450320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007371-63.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007371-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARNALDO WOWK e outros(as)
	:	ARNOLDO SOUZA CABRAL
	:	ARTUIR XAVIER DE MATOS
	:	ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO
	:	ARTUR FLAVIO DIAS
	:	ARY DA CUNHA OLIVEIRA
	:	ARY VIEIRA DE ARAUJO
	:	ASIEL BOMFIN
	:	ASSIS CARLOS FERNANDES
	:	AUGUSTO CESAR LEITE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073716320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-26.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00032822620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do

CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008698-43.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008698-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELZA YOSHIE SAITO e outros(as)
	:	EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS
	:	ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE
	:	ENEIDA FAIG LEITE
	:	ENILDO RABELO BRAGA
	:	ERIKA PASTORELLI POCKER
	:	ERNANI BACCARO
	:	ERNESTO CORDEIRO MARUJO
	:	ERNESTO SIMOES PREUSSLER
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086984320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-55.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006548-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065485520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008697-58.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008697-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO MARREGA SANDONATO e outros(as)
	:	GILBERTO RODRIGUES JUNIOR
	:	GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA
	:	GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO
	:	GRACO TOGNOZZI LOPES
	:	HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO
	:	HEBER REIS PASSOS
	:	HEITOR PATIRE JUNIOR
	:	HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI
	:	HELIO KOITI KUGA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086975820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os

parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-47.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006070-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060704720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão

executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-71.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CICERO BENEDITO CLEMENTE e outros(as)
	: CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH
	: DENI SILVA SANTOS
	: DILERMANDO DA SILVA
	: EDNO ALVES DOS SANTOS
	: EDSON COSTA DE OLIVEIRA
	: EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO
	: ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS
	: ELPIDIO CORREA
	: EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00011997120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que

envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00368 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006417-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064178020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-16.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004339-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO STEFFEN e outros(as)
	:	CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA
	:	CARLOS DE OLIVEIRA LINO
	:	CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE
	:	CARLOS HO SHIH NING
	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
	:	CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE
	:	CELIO COSTA VAZ
	:	CELSO ATHAYDE
	:	CESAR BOSCHETTI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00043391620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-83.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000310-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO STEFFEN
	:	CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA
	:	CARLOS DE OLIVEIRA LINO
	:	CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE
	:	CARLOS HO SHIH NING
	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
	:	CELINA CUSTODIO GOVEDICE
	:	CELIO COSTA VAZ
	:	CELSO ATHAYDE
	:	CESAR BOSCHETTI
No. ORIG.	:	00003108320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006916-98.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006916-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRIGITTA APARECIDA GIL e outros(as)
	:	BRUNO MULLER JUNIOR
	:	CACILDA HIROMI IWANOTO II
	:	CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR
	:	CARL HERRMANN WEIS
	:	CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO
	:	CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO
	:	CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA
	:	CARLOS ALBERTO CANDIA
	:	CARLOS ALBERTO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00069169820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-44.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053334420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008132-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008132-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROGERIO PIRK e outros(as)
	:	ROGERIO RAMOS DE PAIVA
	:	ROMUALDO RAFAEL CAMILO
	:	RONALD CARVALHO FONSECA
	:	RONALDO MARTINS DE SOUZA
	:	RONALDO RODRIGUES DA CUNHA
	:	ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES
	:	ROSANA CHAVES DA COSTA
	:	ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO
	:	ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081329420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006556-32.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065563220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-26.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005524-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA e outros(as)
	: JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO
	: JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI
	: JOSE HILARIO MOREIRA FILHO
	: JOSE JOAO LEME
	: JOSE JORGE DE MENDONCA
	: JOSE JORGE DE OLIVEIRA
	: JOSE LUCIO LIRA
	: JOSE LUIS GARZON LAMA
	: JOSE LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00055242620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074682920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-81.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IRENE SOUZA DE CAIRES e outros(as)
	:	CESAR LUIS SOUZA CAIRES
	:	JOSE FERREIRA MENDES
	:	JOSE GERALDO DE LIMA
	:	JOSE IMIDIO DA SILVA
	:	JOSE AMRIA DE FREITAS
	:	JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
	:	JOSE OLIMPIO
	:	JOSE PEDRO TELLES
	:	JOSE PEREIRA AMARAL
	:	JOSE SANTO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DIONISIO DE CAIRES
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00000028120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00378 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006546-85.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00065468520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO

PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002203-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO DE DEUS RODRIGUES e outros(as)
	:	JOAO DE FATIMA MOREIRA DA SILVA
	:	JOAO DE FREITAS ROMAN
	:	JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR
	:	JOAO EMILE LOUIS
	:	JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
	:	JOAO FARIA MACHADO
	:	JOAO FERREIRA MACHADO
	:	JOAO FILOMENO SILVA FILHO
	:	JOAO FONSECA NETO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022034620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007434-54.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007434-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074345420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-64.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000708-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	IRANILSON DE SOUZA COSTA e outros(as)
	:	JACQUES ROGER LIGNON
	:	JIMES DE OLIVEIRA PERCY
	:	JOAO ARIMATEA
	:	JOAO BATISTA DA SILVA
	:	JOAO BENEDITO DOS SANTOS
	:	JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA
	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
	:	JOSE APARECIDO LIRA
	:	JOSE BATISTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00007086420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00382 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007166-97.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00071669720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-79.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054607920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.006781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELSON VIEIRA MACHADO FILHO e outros(as)
	:	OCIMAR BORGES
	:	RAJARAM PURUSHOTTAM KANE
	:	WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA
	:	WILMA SOUZA MENDONCA
	:	WILSON ANTUNES DE ALMEIDA
	:	WLADIMIR BORGEST
	:	XERXES DE PAULA BARROS FILHO
	:	YUKITAKA NAKAMURA
	:	YVONE SANTANA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00067818620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002083-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO EDSON DE ASSIS e outros(as)
	:	JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO
	:	JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA
	:	JORGE CONRADO CONFORTE
	:	JOSE ALVES FERREIRA
	:	JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI
	:	JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA
	:	JOSE APARECIDO TORSANI
	:	JOSE AUGUSTO BITTENCOURT
	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00020830320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-41.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006148-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061484120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do

CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00387 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008131-12.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008131-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO VICENTE CALHEIROS e outros(as)
	:	ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ
	:	ROMEU SIMI JUNIOR
	:	RONALDO ARIAS
	:	RONALDO CORTES ALVES
	:	ROSA SACHETTO DA SILVA
	:	ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA
	:	ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA
	:	ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO
	:	ROVILSON EMILIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081311220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-87.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054538720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00389 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-58.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008212-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI e outros(as)
	:	VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
	:	VANDERLEI FUJARRA
	:	VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO
	:	VERA DOS ANJOS B KITAZURU
	:	VERA HELENA ALVES FONSECA
	:	VERA LUCIA DE SOUZA
	:	VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA
	:	VERA LUCIA LOURENCO
	:	VERA REGINA KRUG
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00082125820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006018-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI e outros(as)
	:	VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
	:	VANDERLEI FUJARRA
	:	VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO
	:	VERA DOS ANJOS BORGES KITAZURU
	:	VERA HELENA ALVES FONSECA
	:	VERA LUCIA DE SOUZA
	:	VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA
	:	VERA LUCIA LOURENCO

	:	VERA REGINA KRUG
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060185120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-59.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005386-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCT
ADVOGADO	:	SP321996 MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA
PARTE AUTORA	:	MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA e outros(as)
	:	MARTHA DA SILVA TOME
	:	MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES
	:	MARYANGELA GEIMBA DE LIMA
	:	MASSANORI SATO
	:	MATIAS BARBOSA
	:	MATIAS FONSECA
	:	MATSUO CHISAKI
	:	MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE
	:	MAURICIO DA GRACA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053865920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-34.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003426-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA e outros(as)
	:	MARTHA DA SILVA TOME
	:	MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA BRASINGTON
	:	MARYANGELA GEIMBA DE LIMA

	:	MASSANORI SATO
	:	MATIAS BARBOSA
	:	MATIAS FONSECA
	:	MATSUO CHISAKI
	:	MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE
	:	MAURICIO DA GRACA BOTELHO
No. ORIG.	:	00034263420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00062774620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008694-06.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008694-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO DE SOUZA SALES e outros(as)
	:	SERGIO DONIZETI MANFREDINI
	:	SERGIO FLAVIO VELOSO
	:	SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA
	:	SERGIO FUGIVARA
	:	SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA
	:	SERGIO JACINTO DARRE
	:	SERGIO LUIZ DE ALMEIDA
	:	SERGIO MARCOS BUSSINGER
	:	SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086940620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

- III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.
- IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.
- V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.
- VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.
- VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.
- VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	GILBERTO LUIZ DE MOURA
	:	GILBERTO NAZARIO DA SILVA
	:	GILBERTO SAUER GUIMARAES
	:	GILBERTO VIEIRA MENDES
	:	GILCINARA APARECIDA MOTA RIBEIRO
	:	GILMAR DE ANDRADE CORREA
	:	GILMAR PATROCINIO THIM
	:	GILSA APARECIDA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034644620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 431/1430

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00396 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-47.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO FERNANDO FISCH
	:	GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI
	:	GILBERTO LUIZ DE MOURA
	:	GILBERTO NAZARIO DA SILVA
	:	GILBERTO SAVER GUIMARAES
	:	GILBERTO VIEIRA MENDES
	:	GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ
	:	GILMAR DE ANDRADE CORREA
	:	GILMAR PATROCINIO THIM
	:	GILSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00021474720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-02.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

EXCLUIDO(A)	:	LILIANA RIZZO PIAZZA
	:	LIU CHAN CHIANG
	:	LUCIANO VIEIRA DUTRA
	:	LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE
	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA
	:	LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN
	:	MADALENA NIERO PEREIRA
	:	MANOEL FERNANDES DA ROCHA
	:	MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO
	:	MARCIA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060730220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009022-33.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.009022-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LILIANA RIZZO PIAZZA e outros(as)
	:	LIU CHAN CHIANG
	:	LUCIANO VIEIRA DUTRA
	:	LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE
	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA
	:	LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN
	:	MADALENA NIERO PEREIRA
	:	MANOEL FERNANDES DA ROCHA
	:	MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO
	:	MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)

REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00090223320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-84.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	JAIR CANDIDO DE MELO
	:	JANDIRA FERREIRA VINHAS
	:	JEREMIAS CHRISPIM
	:	JOAO BAPTISTA SANSONI
	:	JOAO MURTA ALVES
	:	JOAO ROBERTO BARBOSA
	:	JOAO ROSA DE LIMA
	:	JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA
	:	JOAQUIM LOURENCO DA COSTA
	:	JOE BACHA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060748420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001133-91.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001133-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JAIR CANDIDO DE MELO e outros(as)

	:	JANDIRA FERREIRA VINHAS
	:	JEREMIAS CHRISPIM
	:	JOAO BAPTISTA SANSONI
	:	JOAO MURTA ALVES
	:	JOAO ROBERTO BARBOSA
	:	JOAO ROSA DE LIMA
	:	JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA
	:	JOAQUIM LOURENCO DA COSTA
	:	JOE BACHA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00011339120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-12.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054581220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-41.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EROTILDES T DA FONSECA e outros(as)

	:	ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS
	:	EUCLIDES CARVALHO FERNANDES
	:	EUDES ALVES DA COSTA E SILVA
	:	EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
	:	EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
	:	EUGENIO VERTAMATTI
	:	EUNICE APARECIDA CAMPOS
	:	EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA
	:	IVALDO JOSE CORAT
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00067844120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00403 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-33.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003051-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	JOAO EVANGELISTA DE CASTRO
	:	JOAO FERNANDES
	:	JOAO NUNES DA SILVA
	:	JOAO RIBEIRO
	:	JOAO VALENTIM CARDOSO
	:	JORGE ANTONIO MACHADO
	:	JORGE DE AQUINO
	:	JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO
	:	JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA
	:	JOSE AFONSO DOMINGUES
No. ORIG.	:	00030513320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2012.61.03.006999-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOAO EVANGELISTA DE CASTRO e outros(as)
	: JOAO FERNANDES
	: JOAO NUNES DA SILVA
	: JOAO RIBEIRO
	: JOAO VALENTIM CARDOSO
	: JORGE ANTONIO MACHADO
	: JORGE DE AQUINO
	: JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO
	: JOSE ADAIR WALTRICK DE SOUZA
	: JOSE AFONSO DOMINGUES
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00069995120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas

decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00405 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-86.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS VIEIRA
	:	JOSE DA SILVA GOMES
	:	JOSE OLIVEIRA
	:	JOSE FERNANDES PINTO
	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
	:	JOSE MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00011988620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006867-23.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006867-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00068672320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-06.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009233-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANA MARIA MARTINS e outros(as)
	:	ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA
	:	ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA
	:	ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL
	:	ANANIAS DA SILVA
	:	ANDERSON QUEIROZ
	:	ANDRE IAKIMOFF
	:	ANDRE LUIZ CORTES
	:	ANDRE LUIZ MOREIRA DE CARVALHO
	:	ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00092330620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-48.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060574820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO MARCOS SCARPEL
	:	ANTONIO PINTO DE MORAIS
	:	ANTONIO RABELO DE ARAUJO
	:	ANTONIO DOS SANTOS I
	:	APARECIDA BARTISTA
	:	APARECIDA MACHADO SORIA
	:	ARISTEU NUNES RAMOS
	:	AYRTON SILVA
	:	BENEDITO BAPTISTA DE MORAES
	:	BENEDITA DE LIMA DA COSTA
No. ORIG.	:	00031717620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007913-18.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO MARCOS SCARPEL e outros(as)
	:	ANTONIO PINTO DE MORAIS
	:	ANTONIO RABELO DE ARAUJO
	:	ANTONIO DOS SANTOS I
	:	APARECIDA BARTISTA
	:	APARECIDA MACHADO SORIA
	:	ARISTEU NUNES RAMOS
	:	AYRTON SILVA
	:	BENEDITO BAPTISTA DE MORAES
	:	BENEDITA DE LIMA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00079131820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a

prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005496-24.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054962420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007317-97.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES e outros(as)
	:	CARLOS FRIGI
	:	CARLOS GUEDES NETO
	:	CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ
	:	CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA
	:	CARLOS LEMES JUNIOR
	:	CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA
	:	CARLOS M MONTSTRUQUE VILCHEZ
	:	CARLOS MULLER
	:	CARLOS ORLANDO CONTREIRO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073179720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

- III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.
- IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.
- V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.
- VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.
- VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.
- VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007023-11.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070231120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008693-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALTENCIR DE MOURA e outros(as)
	:	VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA
	:	VITOR ONOFRE DA SILVA
	:	WALDIR PEREIRA
	:	WARNER BRUNELLI DEPRE
	:	WILMA MASSAE DIO
	:	WILTON PEREIRA MONTEIRO
	:	YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO
	:	YUKARI YOSHIOKA IMAMURA
	:	ZELIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086932120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os

parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-52.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JURACI SMIDT e outros(as)
	:	JURACY CASTELLARI
	:	JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA
	:	JURGEN WERNER HEINZ GEICKE
	:	JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES
	:	JUSSARA MARIA MARINS
	:	JUVENTINO ROSA
	:	KAM KWAI YUM
	:	KARL HEINZ KIENITZ
	:	KATIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00022225220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-58.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007770-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00077705820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00417 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-85.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005824-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NADIR MARTINS e outros(as)
	:	NAPOLEAO FARES CAVALCANTE
	:	NARCISO RODRIGUES FELIX
	:	NATANAEL BUENO DA FONSECA
	:	NEI YOSHIHIRO SOMA
	:	NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
	:	NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES
	:	NELSON ANGELO DE LIMA
	:	NELSON CORREA DA CONCEICAO
	:	NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00058248520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-33.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006058-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060583320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006789-97.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006789-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER e outros(as)
	:	CELINA MARIA LINO
	:	CELSO DE RENNA E SOUZA
	:	CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	CELSO FERREIRA DOS SANTOS
	:	CELSO FUHRMANN
	:	CELSO MASSAKI HIRATA
	:	CELSO OLIMPIO DOS SANTOS
	:	CELSO PEREIRA COBRA
	:	CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUÍDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00067899720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00420 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
EXCLUÍDO(A)	:	CELSO DE RENNA E SOUZA
	:	CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA
	:	CELSO FERREIRA DOS SANTOS
	:	CELSO FUHRMANN
	:	CELSO MASSAKI HIRATA
	:	CELSO OLIMPIO DOS SANTOS
	:	CELSO PEREIRA COBRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00033760820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00421 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005385-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053854020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00422 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007454-79.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007454-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MILTON LUIZ ABRUNHOSA e outros(as)
	:	MILTON OLIVEIRA DA SILVA
	:	MILTON SIMI SALLES
	:	MILTON TERUAKI SUETSUGU SAKUDE
	:	MINORU TAKATORI
	:	MIRABEL CERQUEIRA REZENDE
	:	MIRIAM TINEO NACARATE
	:	MIRIAN MONTEIRO MARTINS
	:	MIRNA FELICIA RAMOS DE OLIVEIRA PETRUSANIS
	:	MIRTES FRETTE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074547920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de

milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00423 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-64.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006140-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ABRAO JOSE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00061406420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00424 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-10.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: BENEDITO ALVES e outros(as)
	: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
	: BENEDITO CARNEIRO
	: BENEDITO DE ALMEIDA
	: BENEDITO DE ARAUJO
	: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
	: BENEDITO MACIEL
	: BENEDITO REIS DE CASTILHO
	: BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO
	: ELIAS LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00089331020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da

pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00425 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-64.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054616420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu

poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00426 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007266-86.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007266-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO
	:	ANTONIO LUIS RIBEIRO
	:	ANTONIO OSNY DE TOLEDO
	:	ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA
	:	AURO MIRAGAIA
	:	BENEDITO SANTOS
	:	BENEDITO MANOEL SOBRINHO
	:	CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA
	:	CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00072668620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de

dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00427 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-32.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006071-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ
	:	LUIZ CLAUDIO PARDINI
	:	LUIZ DE FRANCA LIMA
	:	LUIZ DONIZETE DA SILVA
	:	LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA
	:	LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO
	:	LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO

	:	LUIZ GERALDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060713220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00428 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008160-62.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS ROSSATO e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES
	:	LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ
	:	LUIZ CLAUDIO PARDINI
	:	LUIZ DE FRANCA LIMA
	:	LUIZ DONIZETE DA SILVA
	:	LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA
	:	LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO
	:	LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO
	:	LUIZ GERALDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00081606220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI

8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-17.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006072-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FAUSTO MATTOS DA COSTA
	:	FELIPE AFONSO DE ALMEIDA
	:	FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO
	:	FERNANDO AGUIAR
	:	FERNANDO BRUNO DOVICH
	:	FERNANDO EUGENIO SILVA
	:	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA
	:	FERNANDO LUIZ BELUCO
	:	FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO
	:	FERNANDO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060721720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007607-15.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007607-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FAUSTO MATTOS DA COSTA e outros(as)
	:	FELIPE AFONSO DE ALMEIDA
	:	FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO
	:	FERNANDO AGUIAR
	:	FERNANDO BRUNO DOVICH
	:	FERNANDO EUGENIO SILVA
	:	FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA
	:	FERNANDO LUIZ BELUCO

	:	FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO
	:	FERNANDO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00076071520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2014.61.03.003370-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS
	:	NORMA SYLVIA BOMBINI
	:	OCTANNY SILVEIRA DA MOTA
	:	OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR
	:	ODAIR LELIS GONCALEZ
	:	ODESIA MARTINS CORTIZO
	:	ODHAIR JOAO DIAS
No. ORIG.	:	00033709820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.003616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NOBURU KAWAKAMI e outros(as)

	:	NORBERTO NISHIMOTO
	:	NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS
	:	NORMA SYLVIA BOMBINI
	:	OCTANNY SILVEIRA DA MOTA
	:	OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR
	:	ODAIR LELIS GONCALEZ
	:	ODESIA MARTINS CORTIZO
	:	ODHAIR JOAO DIAS
	:	ODILON COSTA FRANCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036163120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-36.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005340-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053403620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00434 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008130-27.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008130-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA e outros(as)

	: LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO
	: LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA
	: MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA
	: MAHER NASR BISMARCK NASR
	: MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO
	: MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS
	: MANOEL FELIX SOBRINHO
	: MANOEL GOMES DOS SANTOS
	: MANOEL JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00081302720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00435 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006276-61.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006276-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00062766120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00436 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008191-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008191-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTADO(A)	:	JOSE DE PAULA SANTOS e outros(as)

	:	JOSE DE SOUZA FILHO
	:	JOSE DEL VIGNA
	:	JOSE DIMAS MARTINS
	:	JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA
	:	JOSE EDINARDO PRAXEDES
	:	JOSE EDUARDO DE ALMEIDA
	:	JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO
	:	JOSE EDUARDO MACHADO
	:	JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI
No. ORIG.	:	00081918220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexecutável, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprimindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

	2013.61.03.008305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO e outros(as)
	:	VICENTE DE PAULA SANTOS
	:	VICENTE DE SOUZA SALES
	:	VICENTE JOAO RUSSO
	:	VICENTE MACHADO
	:	VICENTE MARQUES PEREIRA
	:	VICENTE MARQUES SILVINO
	:	VINICIUS LANZONI GOMES
	:	VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA
	:	VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00083052120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé.

Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do jugado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Não é nula, nem por iliquidez, nem por ser inexequível, a sentença proferida nos embargos à execução que se limita a fornecer os parâmetros da execução, sem, no entanto, enviar os autos à contadoria para individualização e elaboração dos cálculos. Ação que envolve milhares de servidores públicos, prestígio aos princípios da economia processual, celeridade e isonomia.

IV - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

V - É ônus da executada arguir a existência individualizada de transações que tenham o condão de extinguir a execução em relação aos servidores que assim procederam em cada uma das ações resultantes do desmembramento da execução originária, provando a renúncia sobre o direito que fundamenta o título executivo judicial ou apontando o fundamento legal no mesmo sentido. Do contrário, a contadoria deverá realizar a compensação de pagamentos realizados administrativamente nos termos reconhecidos no título executivo judicial e nas decisões que compõem os presentes embargos à execução, sem prejuízo de posterior questionamento pela executada. Apenas com a MP nº 2.169-43/01 (artigo 7º, § 2º) passou a ser possível comprovar a celebração de transações por documento do SIAPE, suprindo a necessidade de apresentar o instrumento da transação.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito

autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento e não serão divididos com os advogados que passaram a atuar somente na execução.

VII - A aplicação do princípio tempus regit actum aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

VIII - Recurso adesivo improvido e apelação parcialmente provida apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela União nos autos dos embargos à execução apenas para esclarecer os critérios a serem adotados para dedução de valores pagos administrativamente e para a execução dos honorários advocatícios, negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00438 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006020-21.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO
	:	VICENTE DE PAULA SANTOS
	:	VICENTE DE SOUZA SALES
	:	VICENTE JOAO RUSSO
	:	VICENTE MACHADO
	:	VICENTE MARQUES PEREIRA
	:	VICENTE MARQUES SILVINO
	:	VINICIUS LANZONI GOMES
	:	VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA
	:	VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060202120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-B do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem

determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000503-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL, NUBIA PAULA GALVAO MACIEL

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à parte autora o direito de purgar a mora dos valores inadimplidos e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel n.º. 155551571020, devendo a parte autora efetuar o pagamento, diretamente à ré, de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, nos termos do art. 34 do Decreto-lei n.º. 70/66, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e débitos de ITBI, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que ainda não tenha ocorrido o segundo leilão público do imóvel com terceiro arrematante (...)”

Alega a agravante que os agravados foram devidamente notificados para purgar a mora e se mantiveram inertes, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da CEF e registrada na matrícula do imóvel.

Argumenta que os agravados são devedores contumazes, vez que incorporaram ao saldo devedor prestações vencidas e não pagas e ainda assim permaneceram inadimplentes.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Examinando os autos, verifico que a decisão agravada deferiu parcialmente o pedido antecipatório sob o entendimento de que é possível a purgação da mora antes da arrematação do imóvel.

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I – se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II – daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima primeira (fl. 51), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39:

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I – não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)

(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

Considerando, contudo, que o atraso de trinta dias no pagamento das obrigações ou falta de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima segunda (fl. 51), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

No caso dos autos, contudo, o agravante pretende apenas regularizar o recolhimento das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência.

Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor quanto à data de realização do leilão do imóvel. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA D E LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido.”

(STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, contudo, a agravante não comprovou ter tentado notificar pessoalmente os agravados das datas de realização dos leilões, realizando apenas a publicação de editais, conforme se verifica no documento Num. 138312 – Pág. 51/56.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001212-87.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
AGRAVADO: LIGIA CORREIA LIMA SANTOS

D E C I S Ã O

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com a cópia integral da decisão agravada, tampouco da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-41.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
IMPETRANTE: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL DO LAGO - SP195831
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da União Federal – Ministério do Trabalho e Emprego e do Representante Legal da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato praticado pelos impetrados relativo à cobrança da NDFC nº 200382195.

Ao tratar da competência originária dos Tribunais Regionais Federais, o artigo 108, I do Novo CPC estabeleceu o seguinte:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

(...)

No caso dos autos, o ato tido por ilegal ou abusivo não foi praticado por esta E. Corte ou por juiz federal, não se caracterizando a hipótese de competência originária prevista pela alínea 'c' do inciso I do dispositivo constitucional transcrito.

Sendo assim, reconheço a incompetência desta Turma para processar e julgar o feito.

Determino a remessa dos autos à UFOR para que seja livremente distribuído a uma das varas cíveis federais da Subseção de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001056-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPACOES, COMERCIO E VENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEYLA LIMA MARTINS - SP364834

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

D E C I S Ã O

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com a cópia integral da decisão agravada, tampouco da certidão da respectiva intimação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17407/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026198-93.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.014248-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.26198-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO.

I.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1112524/DF, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou expressamente os índices a ser aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (REsp nº 1112524/DF, Corte Especial, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

II.A sentença dos embargos foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo de 07/02/2000 e a parte embargada não interpôs apelação. O julgamento do REsp nº 1.112.524/DF foi publicado em 30/09/2010. Assim, mesmo à míngua de apelação, não configura julgamento ultra petita a adequação dos cálculos da contadoria ao critério de correção monetária determinado em citado Recurso Especial, por ter sido posterior à sentença. Ademais, na esteira das diretrizes firmadas pela Corte Especial no citado Recurso Especial, "a correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial".

III.Impõe-se, de ofício, a adequação do julgamento à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV.Os honorários advocatícios devem ficar a cargo do embargante, fixados moderadamente.

V.Apelação desprovida, em juízo de retratação, determinada, de ofício, a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido no REsp nº 1.112.524/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à apelação e determinar, de ofício, a aplicação dos índices de correção monetária e da taxa SELIC conforme decidido no REsp nº 1.112.524/DF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 482/1430

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011657-97.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.011657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	OTAVIO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP201908 DANIELA BISPO DE ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00116579720074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.

Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*". Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017119-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017119-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP092839 RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI
APELADO(A)	:	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)

PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171197020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA JUCESP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..

1. Inserindo-se a exigência impugnada neste mandado de segurança - apresentação de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para fins de registro e arquivamento de atos de comércio - no âmbito das atribuições da Junta Comercial do Estado, sobressai inequívoca a pertinência subjetiva do Presidente da JUCESP para integrar o polo passivo da presente ação mandamental.
1. Situação concreta em que a JUCESP exige, para o arquivamento dos atos atinentes a alterações societárias, a apresentação de certidões negativas de débitos referentes ao FGTS, INSS e Certidão Conjunta da Receita.
2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em situações análogas à tratada na espécie, tem, tradicionalmente, repudiado as diversas práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco para o fim de facilitar o recebimento de tributos, consoante orientação das Súmulas 70, 232 e 547 e ADI 173.
3. Percebe-se, pela análise dos leading cases, que a Corte Suprema sempre pautou seus julgamentos por afastar práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco, com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos, preservando, sempre, a necessidade do devido processo legal, em particular que o Fisco se valesse dos mecanismos processuais pertinentes para o recebimento do que reputa devido, sendo defesa a prática, explícita ou sub-reptícia, de vedações ou imposições de comportamento ao contribuinte voltadas a facilitar o recebimento de encargos tributários.
4. Deve ser afastada a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos como condição para registro de alterações societárias, dado que não se alinha à orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO
APELADO(A)	:	CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADVOGADO	:	SP011784 NELSON HANADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013646920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EFETUAR O REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE

1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial encontram previsão no art. 37 da Lei n. 8.934/94.
2. Não encontra respaldo legal a exigência de autorizações judiciais efetuada pela Junta Comercial para promover o registro das atas societárias da impetrante.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003608-41.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003608-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036084120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07.

III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IV - Honorários advocatício pela ré fixados em R\$ 5.000,00.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018400-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	SAMAB CIA IND/ E COM/ DE PAPEL
ADVOGADO	:	SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184005620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA A MAIOR DE LAUDÊMIO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

1 - Conclui-se que a análise dos requerimentos, bem como o cancelamento da Dívida Ativa, objetos do presente mandado de segurança se deram em virtude não só da concessão do pedido liminar, mas também por manifestação voluntária da Administração Pública, que

reconheceu a procedência do pedido, não merecendo reparos a sentença que aplicou o disposto no artigo 269, inciso II do CPC/73.
2 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-83.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001556-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RANGEL YUNES
ADVOGADO	:	SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015568320124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES JUNTO À UFMG. APRESENTAÇÃO DE MERA DECLARAÇÃO FUNCIONAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO QUE DEMONSTRE O PERÍODO TRABALHADO COM AS DEVIDAS CONVERSÕES, DE RESPONSABILIDADE DA UFMG. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UFSCAR RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA.

1 - A legitimidade para averbar o tempo de serviço pretendido pelo impetrante é de seu órgão de lotação atual (UFSCar) o qual alega não ser o documento fornecido pela UFMG, para fim de averbação, adequado.

2 - A autoridade coatora não nega que está autorizada a promover a averbação, alegando impossibilidade por vício de forma, por entender que tal comprovação só se faz possível por meio de certidão emitida pela autoridade competente.

3 - Destarte, reconhecida a legitimidade da autoridade coatora, resta averiguar se sua recusa à averbação reveste-se ou não de ilegalidade.

4 - Sentença anulada. Remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, analisando-se o mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, analisando-se o mérito, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-37.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008291-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA
ADVOGADO	:	SP116576 VIRGINIA ALVES CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00082913720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.

2. Não há que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004169-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004169-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
APELADO(A)	:	SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.

III - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre as horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

IV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da

impetrante neste aspecto.

VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VIII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante desprovida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, da provimento à apelação do SEBRAE e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-15.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010192-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AMAURI MAROPO RAMOS
ADVOGADO	:	SP236020 DONIZETE AMURIM MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101921520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. GENITOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1 - Não restou demonstrada por nenhum documento a condição de dependência econômica entre o genitor e o impetrante, mas apenas e tão somente a relação de parentesco existente entre ambos.

2 - Em que pese a idade avançada do genitor e a situação de tratamento de tumor de caráter maligno, tais fatos não são suficientes para caracterizar dependência econômica, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança.

3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013535-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	:	SP285535 ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135351920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. JUNTA COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL FIXADO. OCORRÊNCIA.

1 - Restou comprovado nos autos que a impetrante protocolou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 14/04/2014 pedido de certidão de inteiro teor dos documentos que materializaram as operações societárias efetuadas (incorporação de empresa e cisão parcial da impetrante, bem como de seu estatuto social consolidado), o qual não havia sido atendido até data da impetração deste mandado de segurança em 25/07/2014, descumprindo os prazos de quatro dias úteis para requerimentos protocolados na sede da junta comercial e, de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado, fixados no artigo 83 do Decreto nº 1.800/96, que trata do prazo para emissão de certidões a requerimento de qualquer pessoa interessada.

2 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016692-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016692-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FANNY TERESA GONZALEZ MORENO
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00166929720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME DE TRAFICO DE ENTORPECENTES, ENCONTRANDO-SE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CTPS PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM TERRITÓRIO NACIONAL.

I. A impetrante está sendo processada pelo crime de tráfico de entorpecentes na ação penal nº 0000305-55.2014.4.03.6181, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal da Capital, encontrando-se atualmente em liberdade provisória. Embora esteja obrigada a permanecer no Brasil, para responder ao processo e cumprimento de possível pena, não possui visto de permanência no Brasil e não consegue trabalhar no mercado formal por não possuir a devida Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, recusada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

II. Negar à impetrante a expedição da CTPS seria inviabilizar as próprias condições impostas pelo Estado para cumprimento de sua pena, obstando sua subsistência. Precedentes desta E. Corte

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0021719-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARCELA CAROLINA FORCADO BAEZ
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00217196120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA (TRABALHO). NECESSIDADE DE VISTO PROVISÓRIO.

1 - O condenado que cumpre pena no regime aberto precisa trabalhar, devendo ser destacado que, no caso dos estrangeiros, isso só se mostra possível com a concessão de permanência provisória, onde haja regularização da sua situação migratória, com a obtenção de documentos indispensáveis ao estabelecimento de uma relação de emprego, como a CTPS.

2 - Com efeito, a possibilidade de concessão da permanência provisória é prevista na Resolução nº 110/2014, do CNIg, na qual não consta expressamente a necessidade de uma decisão específica para esse fim, ao contrário do que alega a autoridade impetrada.

3 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009807-55.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.009807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EWS FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098075520144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição.

IV - Apelação da impetrante e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005357-21.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARKA VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
	:	MARKA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP289868 MAURO SERGIO DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00053572120144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ÂMBITO TERRITORIAL DA FILIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

III - Considerando que a autoridade apontada como coatora (DRF Araraquara) tem jurisdição no âmbito territorial da impetrante (filial de Araraquara), não se verifica a apontada ilegitimidade passiva.

IV - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

V - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VI - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade.

VII - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VIII - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.

IX - A exigência de contribuições da seguridade social está contida em no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de modo que incide a alíquota de 20% sobre os valores pagos a autônomos relativamente a fretes e carretos, não havendo qualquer exceção quanto a referidas rubricas.

X - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

XI - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

XII - Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, remessa oficial e apelações desprovidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004593-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004593-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA e outros(as)
	:	KS BRONZINAS LTDA
	:	PIERBURG PUMP TECHNOLOGY BRAZIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045936120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Situação concreta em que a JUCESP exige, para o arquivamento dos atos atinentes a alterações societárias, a apresentação de certidões negativas de débitos.
2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em situações análogas à tratada na espécie, tem, tradicionalmente, repudiado as diversas práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco para o fim de facilitar o recebimento de tributos, consoante orientação das Súmulas 70, 232 e 547 e ADI 173.
3. Percebe-se, pela análise dos leading cases, que a Corte Suprema sempre pautou seus julgamentos por afastar práticas desarrazoadas levadas a cabo pelo Fisco, com o objetivo de facilitar o recebimento de tributos, preservando, sempre, a necessidade do devido processo legal, em particular que o Fisco se valesse dos mecanismos processuais pertinentes para o recebimento do que reputa devido, sendo defesa a prática, explícita ou sub-reptícia, de vedações ou imposições de comportamento ao contribuinte voltadas a facilitar o recebimento de encargos tributários.
4. Deve ser afastada a exigência de apresentação de certidão negativa de tributos como condição para registro de alterações societárias, dado que não se alinha à orientação sedimentada do Supremo Tribunal Federal.
5. Remessa oficial desprovida.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2015.61.00.008401-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	LINCE SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP192254 ELAINE APARECIDA ARCANJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084017420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 04/05/2015.
- 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.
- 5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2015.61.00.015884-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	PRO SHOPPER CONSULTORIA DE MARKETING LTDA
ADVOGADO	:	SP196221 DANIEL TEIXEIRA PEGORARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158845820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em

análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 14/08/2015.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020038-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020038-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE NELSON MALLMANN
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00200382220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022898-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022898-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MARIA ELISA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP358968 PATRICK PALLAZINI UBIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228989320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003326-09.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.003326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLODOALDO ANTONIO NETTO
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00033260920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RE 709.212. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada: *Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Primeira Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 05.06.1998).*
2. Em sessão plenária de 13.11.2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 709.212, no qual se reconheceu repercussão geral sobre o tema, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
3. Tendo em vista tratar-se de modificação de orientação jurisprudencial há tempos assentada, modularam-se os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes, a fim de que, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do RE, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em

curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Corte Suprema.

4. Considerando que a ação foi proposta em 18.12.2015 para o recebimento de valores devidos ao FGTS a título de juros a partir de jan/89, incorreu a prescrição.

5. Apelação provida para anular a sentença, afastando o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003327-91.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.003327-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ATILIO AQUARELLI
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00033279120154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RE 709.212. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Primeira Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 05.06.1998).

2. Em sessão plenária de 13.11.2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 709.212, no qual se reconheceu repercussão geral sobre o tema, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

3. Tendo em vista tratar-se de modificação de orientação jurisprudencial há tempos assentada, modularam-se os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes, a fim de que, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do RE, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Corte Suprema.

4. Considerando que a ação foi proposta em 18.12.2015 para o recebimento de valores devidos ao FGTS a título de juros a partir de jan/89, incorreu a prescrição.

5. Apelação provida para anular a sentença, afastando o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-16.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.003332-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DOROTI MARISA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00033321620154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RE 709.212. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Primeira Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 05.06.1998).
2. Em sessão plenária de 13.11.2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 709.212, no qual se reconheceu repercussão geral sobre o tema, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
3. Tendo em vista tratar-se de modificação de orientação jurisprudencial há tempos assentada, modularam-se os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes, a fim de que, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do RE, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Corte Suprema.
4. Considerando que a ação foi proposta em 18.12.2015 para o recebimento de valores devidos ao FGTS a título de juros a partir de jan/89, incorreu a prescrição.
5. Apelação provida para anular a sentença, afastando o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-15.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.000187-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ABILIO FRANCELIN
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00001871520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RE 709.212. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Primeira Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 05.06.1998).
2. Em sessão plenária de 13.11.2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 709.212, no qual se reconheceu repercussão geral sobre o tema, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
3. Tendo em vista tratar-se de modificação de orientação jurisprudencial há tempos assentada, modularam-se os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes, a fim de que, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do RE, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Corte Suprema.
4. Considerando que a ação foi proposta em 20.01.2016 para o recebimento de valores devidos ao FGTS a título de juros a partir de jan/89, incorreu a prescrição.
5. Apelação provida para anular a sentença, afastando o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2016.61.15.000357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDECIR JOSE BARROCAS
ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003578420164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RE 709.212. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada: *Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Primeira Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 05.06.1998).*
2. Em sessão plenária de 13.11.2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 709.212, no qual se reconheceu repercussão geral sobre o tema, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
3. Tendo em vista tratar-se de modificação de orientação jurisprudencial há tempos assentada, modularam-se os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes, a fim de que, para as hipóteses cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do RE, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Corte Suprema.
4. Considerando que a ação foi proposta em 29.01.2016 para o recebimento de valores devidos ao FGTS a título de juros a partir de jan/89, incorreu a prescrição.
5. Apelação provida para anular a sentença, afastando o decreto de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17410/2016

	2002.60.00.001950-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. O que se extrai do exame do processamento do feito é que a petição de folha 254 não manifestava a intenção de renúncia ao crédito

remanescente, referente ao período de 30 de junho de 2003 até a data da efetiva satisfação do crédito.

2. Considerando que a exequente tinha apresentado novos cálculos atualizados, forçoso concluir que quando informou concordar "com a atualização dos valores pagos nesses autos" apenas aceitava os cálculos referentes ao período de junho de 1996 a junho de 2003.

3. Descartada a hipótese de renúncia aos valores ainda não pagos, não há como dar por satisfeita a obrigação exequenda, devendo prosseguir a execução.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001370-45.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.001370-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP113461 LEANDRO DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RÉU CONDICIONA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA.

I - A condição imposta pela ré de renúncia ao direito em que se funda a ação não se justifica, pois ao autor é dado desistir de sua pretensão, desde que arque com os encargos processuais daí decorrentes.

II - É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante" (STJ-RT 761/196).

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007568-32.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007568-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE
PROCURADOR	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int. Pessoal)
ADVOGADO	:	DPU (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075683220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IOF. HONORÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andri ghi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tomando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
6. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
9. Apelação da parte autora provida. Apelação da parte ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte autora e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009652-88.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009652-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO DO VALLE GONCALVES
ADVOGADO	:	IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00096528820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. O entendimento exarado na sentença encontra-se em sentido oposto à abrangência da previsão legal de isenção concedida ao beneficiário da justiça gratuita, não havendo como negar que as verbas sucumbenciais às quais o réu foi condenado são exatamente as mesmas que tratam as leis 1.060/50 e atual 13.105/05 (NCPC).
2. A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas suspende a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-61.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005197-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	APARECIDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00051976120114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
3. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
4. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
5. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.
6. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
8. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
9. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
10. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
11. Apelação de ambas as partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011024-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011024-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00110245320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
5. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
6. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastro s de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:
8. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
9. Apelação da CEF parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação da parte ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de ambas as partes e nega provimento ao agravo retido, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011328-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011328-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCIA GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00113285220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
3. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 10 de dezembro de 2009.
4. Caso concreto em que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, tornando-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela price.
5. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
6. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
7. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
8. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
9. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
10. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
11. Os juros de mora deem incidir desde o início da inadimplência, nos termos do contrato celebrado entre as partes.
12. Agravo retido conhecido e não provido.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-43.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000408-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP282552 DOUGLAS MOSCARDINE PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004084320124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. IOF. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.
2. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
3. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
4. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
5. Apelação da parte ré provida. Recurso adesivo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte ré e dar provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007325-23.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.007325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLEMENTE JOAO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP201433 LUCIANO DOS SANTOS MOLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00073252320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA REFERENCIAL (TR). MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.
3. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
4. Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros moratórios fixados acima de 6% ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
5. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
6. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Tal como sedimentado pela Súmula n. 295 do STJ, desde que expressamente pactuadas, a TR é indexador válido para os contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, de 01/03/1991 (conversão da MP 294 de 31/01/1991).
8. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
9. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
10. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
11. Verifica-se do contrato em exame que há cláusula que estabelece a aplicação de multa moratória em 2%, carecendo assim o réu de interesse recursal neste ponto.
12. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos réus no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes.
13. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024973-09.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024973-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO RIGITANO
ADVOGADO	:	SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	SUPER ZINCO TRATAMENTOS DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO	:	SP265734 WILLIAM TORRES BANDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VICENTE RIGITANO e outro(a)
	:	EDGAR BASSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086864320014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ARTIGO 156 DO CTN. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO. SUPOSTA INVALIDADE DA PROPOSTA EM FACE DO AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em executivo fiscal que não acolheu pedido de ANTONIO RIGITANO para que fosse determinada "*a liberação dos valores em favor do peticionário*".
2. Em se tratando de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.
3. Os valores ofertados por força da "*PROPOSTA DE QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS JUDICIAIS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL*", protocolizada em 30/01/2008, consubstanciaram pagamento e a consequente extinção do crédito fiscal na forma do artigo 156 do CTN.
4. Além disso, a conversão em renda fora realizada em 26/03/2012, ou seja, quase três anos antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017446-11.2011.4.03.0000, que determinou a exclusão de ANTONIO RIGITANO do polo passivo da execução e a desconstituição de "*eventual penhora efetivada no processo executivo em relação a ele*".
5. Assim, não se cogita na hipótese em desconstituição de penhora, como determinado no antecedente agravo de instrumento, mas em pretensão diversa, haja vista que "*O acordo foi homologado pelo juízo e transitou em julgado há mais de seis anos, resultando na conversão em renda dos valores oferecidos em pagamento à vista de parte do débito. Desde então, não se questionou em nenhum momento a licitude do acordo e da consequente conversão em renda dos valores bloqueados em suas contas bancárias*".
6. Por derradeiro, é inviável o pronunciamento desta Corte quanto à suposta invalidade da "*PROPOSTA DE QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS JUDICIAIS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL*" em face do agravante, configurando seu exame, no presente recurso, supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, porquanto não apreciada pelo magistrado de primeiro grau.
7. Diante destes subsídios, não se verifica irregularidade na conversão do depósito em renda da União, mesmo porque representou a "*proposta de quitação*" confissão da dívida que implicou na desistência das defesas apresentadas nos embargos à execução e nos de terceiro, sendo todos estes feitos extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73; transitados em julgado em igual data (13/07/2009); desapensados do executivo fiscal em 29/07/2009; e encaminhados ao arquivo em 30/07/2009.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013014-83.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013014-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	:	MS006795 CLAINE CHIESA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130148320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 14/11/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001606-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001606-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP244372 ANA PAULA DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016068620144036100 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico do Ministério da Fazenda com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do referido site em 03/02/2014.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-89.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000419-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES
ADVOGADO	:	SP204306 JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00004198920144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009004-35.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.009004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	RUTH MARINELA DA S LOPES PAIM SALVADOR
ADVOGADO	:	SP101077 EDSON ROGERIO MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090043520144036181 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. PRORROGAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO PENDENTE DE CONCLUSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Apesar do disposto no artigo 65 do Decreto nº 86.715/81, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro o qual estabelece que a prorrogação do prazo de estada do turista não excederá noventa dias, a situação dos impetrantes deve ser analisada à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, assegurados na Constituição Federal, eis que sua permanência no território nacional revelou-se necessária à continuidade do tratamento de saúde.
2. Assim, tendo em vista que o menor ainda se encontra em tratamento por ser portador de encefalopatia crônica não evolutiva, ainda pendente de conclusão, bem como evidente a importância da presença materna para a recuperação do filho e, a afirmação da inexistência do referido tratamento no país de origem dos impetrantes, torna-se imprescindível a permanência destes no Brasil, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana bem como dos princípios que tutelam o direito à vida e a saúde.
3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003660-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003660-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	99.00.00016-6 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, II, CTN. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO EM QUE SE APRESENTAM OS MESMOS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA AÇÃO ANULATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E EXISTÊNCIA DE ANTERIOR COISA JULGADA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL INVIÁVEL. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, deixou de apreciar questões relativas à ilegitimidade passiva dos corresponsáveis, decadência e à existência anterior de coisa julgada, ao fundamento de que o processo executivo estava suspenso e os temas em apreço já teriam sido apresentados em ação anulatória, após a garantia do crédito mediante depósito judicial.
- Compulsando os autos, percebe-se pela narrativa da própria agravante que esta garantiu o juízo mediante o depósito judicial. Promovido o depósito judicial a que se fez referência, a executada opôs embargos à execução fiscal. Todavia, os embargos à execução fiscal foram sobrestados em função da propositura de posterior ação anulatória, a qual apresentava a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Estando o crédito tributário garantido por depósito do contribuinte (suspendendo-se a demanda executiva), e havendo ação anulatória em que as questões suscitadas pelo agravante já estão sendo discutidas, não há que se falar em análise das mesmas questões no bojo do processo executivo, até porque este não se presta a dirimir controvérsias, mas sim a promover diligências no sentido de atender o crédito tributário.
- Por outro lado, observo que o juízo de piso não analisou as matérias atinentes à ilegitimidade passiva dos corresponsáveis, a decadência e a necessidade de reduzir a alíquota ante a existência de coisa julgada em favor da executada, por entender que estas questões deveriam ser dirimidas no bojo da ação anulatória. Assim, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo juízo de origem e apreciar todos estes temas, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição. Precedentes.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2015.03.00.028749-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: CONSTRUTORA BISTANE LTDA
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
PARTE RÉ	: CLAUDIA SECAF BISTANE e outro(a)
	: JORGE BISTANE JUNIOR
ADVOGADO	: SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	: FLAVIO BISTANE
ADVOGADO	: SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00119313720024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 267, CPC). RECONSIDERAÇÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO ALHEIA ÀS HIPÓTESES DO ART. 463 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, reconsiderou sentença anteriormente prolatada. Inconformada, a agravante sustenta que a jurisdição do magistrado de primeira instância está esgotada após a prolação da mencionada sentença, razão pela qual não lhe cabe reconsiderá-la. Esclarece, ainda, que há interesse na interposição do presente agravo de instrumento, pois intenciona evitar que no futuro haja qualquer alegação no sentido de que o processo padece de nulidade.

- O art. 463 do CPC/1973, aplicável ao tempo da decisão agravada, era claro ao estabelecer as únicas duas hipóteses em que o magistrado de primeiro grau pode alterar a sentença. Fora das duas situações expostas pelo dispositivo (correção de inexatidão material ou enfrentamento de embargos de declaração, situações mantidas pela redação do artigo 494 do CPC/2015), a jurisdição do juízo de origem está esgotada. Portanto, não poderia o juízo *a quo* reconsiderar a sentença anteriormente prolatada, ante a falta de previsão legal que desse respaldo a tal providência.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2015.61.00.002834-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	: PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	: SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00028346220154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 10/02/2015.
- 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.
- 5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006856-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006856-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	MDN EMPREITEIRA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP347828 CINTYA GOMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068566620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 08/04/2015.
- 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.
- 5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008325-50.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008325-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP270952 MARCELO COLOGNESE MENTONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083255020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do referido site em 30/04/2015.

2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.

4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002176-57.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002176-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP340035 ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021765720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 18/05/2015.
- 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.
- 5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17409/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004074-75.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.004074-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LENIRA MAGINI
ADVOGADO	:	MS005564 PALMIRA BRITO FELICE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO 612/92 RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73. (Resp 1.066.682/SP, 01.02.2010).

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido, nos termos em que proferida a sentença.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

	2004.60.02.004514-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DOUGLAS FAQUER ALVES
ADVOGADO	:	MS005564 PALMIRA BRITO FELICE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO 612/92 RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73. (Resp 1.066.682/SP, 01.02.2010).

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido, nos termos em que proferida a sentença.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

	2004.60.02.004726-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO Nº 612/92. RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73. (Resp 1.066.682/SP, 01.02.2010).

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003128-33.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.003128-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO ZILIO
ADVOGADO	:	SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO Nº 612/92. RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73. (Resp 1.066.682/SP, 01.02.2010).

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034727-77.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	03.00.14922-6 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO. REFORÇO/SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DA EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O presente agravo de instrumento ter por objeto evitar o reforço de penhora deferido na origem, ao fundamento de que o juízo de primeiro grau não teria franqueado à executada a possibilidade de se manifestar quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional, ou mesmo a chance de oferecer outro bem à penhora, cujo valor fosse suficiente para atender ao direito creditório do Fisco de maneira integral.

- Com efeito, os tribunais pátrios têm manifestado o entendimento segundo o qual é imprescindível a anterior intimação do executado para que se proceda a medidas de reforço da penhora, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos documentos carreados aos autos do presente recurso, contudo, percebe-se que, ao contrário do afirmado pela agravante, não houve cerceamento de defesa na espécie, uma vez que ela foi sim devidamente intimada para se manifestar quanto ao pedido de reavaliação dos veículos e de possível reforço/substituição da penhora, mas não atendeu à determinação.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009077-69.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009077-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP324709 DANIELA TIEME INOUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090776920124036183 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC.

I.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça quando vigia o Código de Processo Civil de 1973, época em que não se aplicava o reexame necessário quando o valor da condenação era inferior a sessenta salários mínimos (§ 2º do Artigo 475 do Diploma Processual de 1973). In casu, superior a sessenta salários mínimos o valor da condenação, cabível o reexame necessário.

II.A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

III.No presente caso, o pedido diz respeito a recolhimento efetuado na data de 31/03/2008. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (05/10/2012), afasta-se a ocorrência de prescrição.

IV.Com base na análise dos documentos juntados ao autos, restou comprovado o pagamento de tributo maior que o devido, o que autoriza a restituição do valor recolhido a maior, nos termos do Artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

V.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VI.Mantidos os honorários advocatícios conforme a sentença, visto que arbitrados em percentual razoável.

V.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011293-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011293-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00112932420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.O pedido de antecipação de tutela resta prejudicado diante do julgamento da apelação.

II.A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/73, pacificou orientação de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

III.Resolvida a lide com base em orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a alegação de afronta às disposições contidas no Artigo 7º, inciso XVII, Artigo 195, inciso I, ambos da Constituição Federal, Artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, Artigo 129 e Artigo 137, ambos da CLT.

IV.O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.

V.Honorários advocatícios reduzidos.

VI.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018479-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018479-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

PARTE AUTORA	:	CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184796420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA (TRABALHO). NECESSIDADE DE VISTO PROVISÓRIO.

- 1 - O condenado que cumpre pena restritiva de direitos, se encontrando em liberdade, precisa trabalhar, devendo ser destacado que, no caso dos estrangeiros, isso só se mostra possível com a concessão de permanência provisória, onde haja regularização da sua situação migratória, com a obtenção de documentos indispensáveis ao estabelecimento de uma relação de emprego, como por exemplo, a CTPS.
- 2 - Com efeito, a possibilidade de concessão da permanência provisória é prevista na Resolução nº 110/2014, do CNIg, na qual não consta expressamente a necessidade de uma decisão específica para esse fim, ao contrário do que alega a autoridade impetrada.
- 3 - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023014-36.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023014-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DC SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244480 ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230143620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AFASTAMENTO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.

- 1 - Entendo que os documentos juntados aos autos (protocolo de pedidos de restituição nos termos da lei supra referida, ainda constando "em análise"), são suficientes para a propositura da ação, uma vez que esta foi proposta visando obter a análise desses requerimentos administrativos, bem como demonstrar que a autoridade não efetuou sua análise no tempo fixado em lei. Preliminar afastada.
- 2 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status "em análise", como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do referido site em 11/04/2014.
- 3 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
- 4 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.
- 5- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007694-28.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONTATUS ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00076942820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE DAS TERCEIRAS ENTIDADES. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício.

III - Ilegitimidade do SEBRAE, SENAI, SESI, FNDE e INCRA.

IV - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp 1489128/PR, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre as férias gozadas.

IV - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

VIII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação

constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

IX - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

X - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da União e da impetrante desprovidas. Apelação do SESI e SENAI prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do SEBRAE, negar provimento às apelações da União e da impetrante e julgar prejudicada a apelação do SESI e SENAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007127-25.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.007127-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP174784 RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
	:	SP317182 MARIANA MOREIRA PAULIN
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071272520144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT, AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I.O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

II.As contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. Portanto, também não podem servir de base de cálculo as verbas ora mencionadas.

III.No que tange às contribuições ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação quanto à validade de sua incidência sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, ante a ausência de previsão legal específica acerca de sua exclusão. Precedente: AgRg no REsp nº 1.572.171/PR, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 02/03/2016.

IV.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VI.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VII.Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação; apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a

título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação, e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000637-39.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000637-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006373920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.

III - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre as horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

IV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

VI - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto.

VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VIII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante desprovida. Apelação do SESI e SENAI prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, negar provimento à apelação da impetrante, dar provimento à apelação do SEBRAE e julgar prejudicada a apelação do SESI e SENAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011821-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011821-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00118218720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. INCIDÊNCIA I - Recurso do SEBRAE não conhecido, à falta de interesse recursal, tendo em vista a improcedência do pedido. II - O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp 1489128/PR, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição sobre as férias gozadas. IV - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho (Resp 1.428.385/RS). V - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade. VI - Diante da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da compensação. X - Apelação do SEBRAE não conhecida. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do SEBRAE e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013157-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013157-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131572920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

- I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.
- II. É cabível a impetração de mandado de segurança para obtenção do direito à compensação; a matéria é objeto do enunciado da Súmula nº 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".
- III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.
- IV. No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 (Artigo 22, § 2º; Artigo 28, § 9º, letra "d"), ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.
- V. As contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. Portanto, também não podem servir de base de cálculo as verbas ora mencionadas.
- VI. No que tange às contribuições ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação quanto à validade de sua incidência sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, ante a ausência de previsão legal específica acerca de sua exclusão. Precedente: AgRg no REsp nº 1.572.171/PR, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 02/03/2016.
- VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.
- VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.
- IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
- X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000687-51.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	W2G2 S/A
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006875120154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição Previdenciária patronal na espécie.

II - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

III - O abono de férias, correspondente à conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, foi expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, §9º, item 6, da Lei nº 8.212/91.

IV - A dobra de férias, correspondente ao valor pago pelo empregador na hipótese de concessão das férias após o período de 12 meses subsequentes ao período aquisitivo, possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT, considerando possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada à contribuição patronal, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante.

VI - No que se refere à limitação da repetição do indébito aos recolhimentos comprovados nos autos, não assiste razão, à medida que a compensação se dará administrativamente, incumbindo à administração fazendária a conferência dos créditos referentes aos valores efetivamente recolhidos mediante encontro de contas com os débitos a serem apresentados pelo contribuinte.

VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VIII - No que concerne, porém, à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

IX - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009026-93.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO e outros(as)
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN
ADVOGADO	:	SP328622 NATHALIA JACOB HESSEL MORENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00090269320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição Previdenciária patronal na espécie.

II - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

III - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000400-82.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000400-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	: LIDERMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ DE FERROS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00004008220154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I.O mandado de segurança foi impetrado em 02/02/2015; a decisão oriunda da Receita Federal acerca dos pedidos de restituição da contribuição previdenciária indicados na inicial foi proferida em 17/04/2015. Não se configura, no caso, ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da ação, mas sim inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, o que impõe o reexame necessário da sentença.

II.Os pedidos de restituição foram protocolados eletronicamente em 29/11/2013, sem que, até a impetração do presente mandamus, fosse proferida decisão por parte do órgão competente para analisá-los.

III.Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu Artigo 24.

IV.Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora concluir a análise dos processos administrativos.

V.Tendo em vista a informação prestada pela ré de que os pedidos de restituição foram indeferidos, com esgotamento de todas as instâncias recursais administrativas, deixo de analisar a questão relativa ao termo a quo da incidência da correção monetária.

VI.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-50.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001604-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	COSTAPACKING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016045020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III - À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007166-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CRGV1 COM/ DE COMBUSTIVEIS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060453720144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. REALIZAÇÃO DE ANTERIOR DILIGÊNCIA QUE RESTOU INFRUTÍFERA. REMOTA POSSIBILIDADE DE QUE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO EXECUTADO TENHAM SE ALTERADO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. MEDIDA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A FINALIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada na origem, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros, bem como de expedição de ofícios a cooperativas centrais de crédito.
- Quanto ao pedido de nova tentativa de penhora pelo sistema BacenJud, tenho que a decisão agravada não merece reparo. Na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, ficou registrado que "houve inclusão de minuta de bloqueio no dia 27/11/2014 cuja resposta do dia 04/12/2014 resultou no bloqueio do valor de R\$ 154,10, no entanto, face ao disposto no artigo 20, § 4º, letra "d" da Portaria acima houve inclusão de minuta de desbloqueio". Por outro lado, o novo pedido de penhora pelo sistema BacenJud foi apresentado em 18.12.2014. O pequeno lapso compreendido entre a inclusão da primeira minuta de bloqueio e a apresentação do segundo pedido pela agravante não permite a presunção de que houve relevante alteração do resultado encontrado na primeira tentativa, a justificar o segundo pedido de penhora.
- Quanto ao segundo pedido, contudo, tenho que assiste razão à agravante. Com efeito, é consabido que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Nestas condições, não tendo sido encontrado, pelo sistema BacenJud, numerário suficiente em contas da agravada, entendo que o pedido de expedição de ofício a cooperativas de crédito para tentativa de bloqueio de ativos eventualmente encontrados é medida razoável e condizente com a finalidade do processo executivo, sob pena de inviabilizar o recebimento do crédito pela agravante/exequente.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009381-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP350656 ADRIANE CÉLIA DE SOUZA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018989420164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário.
- Na situação em apreço, observo que a instituição financeira mutuante, constatando a existência de impontualidades no pagamento das prestações decorrentes do contrato de alienação fiduciária, acionou o Registro de Imóveis, com a finalidade de notificar o devedor da mora e consolidar a propriedade do imóvel. O Registro de Imóveis de fato procedeu à notificação do agravante, dando-lhe ciência da mora existente e informando-o da necessidade purgá-la no prazo de quinze dias. Além disso, pontuo que os editais de leilão foram devidamente publicados pela CEF em jornal de grande circulação e que o leilão foi realizado após mais de trinta dias da consolidação da propriedade, respeitando, pois, a previsão do artigo 27 da Lei n. 9.514/97.
- Por outro lado, também não há que se cogitar de nulidade do contrato, tendo em vista que as alegações do agravante são por demais genéricas e não têm o condão de afastar a presunção de boa-fé de que gozam os negócios jurídicos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17414/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007360-93.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.007360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RODRIGO FRANCISCO FUSCO
ADVOGADO	:	SP213223 JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073609320074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Consignou o MPF: "*Consta dos autos do inquérito policial que no dia 08 de agosto de 2007, aproximadamente às 05h:20min, na Rua Ipiranga, 784, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, RODRIGO FRANCISCO FUSCO foi preso em flagrante delito, haja vista que estava guardando, de maneira livre e consciente, após ter adquirido, três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inscritas com os números de série C 6013079480 A, C 6043079481 A e C 3245057257 A, respectivamente, apresentando sinais de falsidade.*"
2. Imputado à parte ré a prática de guarda de moeda falsa, tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
3. "*O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse.*" (HC 83526 - STF)
4. *In casu*, a decisão absolutória é de rigor, tendo em vista a atipicidade da conduta.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do MPF, mantendo a absolvição do réu, por fundamento diverso da sentença, qual seja, por atipicidade da conduta, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que mantinha a absolvição pelos fundamentos lançados na sentença, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, já que as cédulas, segundo o laudo pericial, tinham potencial para confundir-se no meio circulante, afastando a absolvição por ausência de materialidade (art. 386, inc. III, CPP), sendo certo que o recurso é exclusivo da acusação.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001942-78.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001942-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PETERSON JOSE RUSSO CATTO
ADVOGADO	:	SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	GILMAR ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00019427820104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO.

1. Consignou o MPF: "*Consta dos presentes autos que, no dia 19 de agosto de 2009, durante a audiência que se realizava no Juízo da 1ª Vara Federal de Jaiú/SP, autos do Processo Crime n.º 2008.61.17.002639-5, PETERSON JOSE RUSSO CATTO, na qualidade de testemunha compromissada, fez declarações falsas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fito de produzir prova em processo judicial criminal.*"

2. Imputado à parte ré a prática de falso testemunho, tipificado no artigo 342, §1º, do CP.

3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. A autoria, evidentemente, está patente pelo fato de que foi o réu que prestou os dois depoimentos.

4. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, §1º, do CP.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17415/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004211-83.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004211-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA e outro(a)
APELANTE	:	SILVIO ANGRISANI espolio
ADVOGADO	:	SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042118320064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR NOS LIMITES DA QUANTIA DEPOSITADA. ENTENDIMENTO NÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. No julgamento do recurso especial nº 1.348.640/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

2. Com este entendimento, após efetivado o depósito em Juízo na fase de execução, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios sobre o valor depositado, pois, desde então, essa responsabilidade passa a ser do banco depositário, nos termos do artigo 629 do Código Civil e Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Este entendimento é aplicável apenas à fase de execução, e não à fase de conhecimento, quando ainda não há definição a respeito da existência e do valor da dívida e o devedor somente será liberado dos encargos da mora se o credor aceitar o depósito judicial.

4. Muito embora a instituição financeira também fique responsável pela remuneração do depósito realizado na fase de conhecimento, cabe ao executado arcar com a diferença dos juros e correção monetária sobre este montante até a data do efetivo pagamento ao credor, de acordo com os critérios determinados no título judicial, quando estes forem distintos daqueles aplicados pela instituição financeira.

5. A discussão travada para a solução dos presentes embargos à execução não exigiu grande esforço por parte dos patronos, uma vez que as divergências se restringiram apenas aos critérios a serem adotados nos cálculos, os quais ficaram sempre a cargo da contadoria do Juízo.

6. Diante o alto valor do proveito econômico, o montante efetivo da sucumbência não pode ser considerado irrisório, ainda que fixado em apenas 0,5% (meio por cento).

7. Apelação da embargada improvida. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte embargada e dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003604-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003604-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A)	:	MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA
ADVOGADO	:	SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09466530619874036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. "*São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS). (...) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. (...) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.*" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).
2. Portanto, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, tem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL direito aos honorários advocatícios.
3. Nesta senda, considerando o proveito econômico obtido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 137.557,21, correspondente à diferença entre a quantia cobrada pela exequente (R\$ 318.441,92) e a defendida na impugnação (R\$ 180.884,71), bem como considerando o trabalho desempenhado pelo advogado da agravante e a data da decisão recorrida, proferida em janeiro/2013 e com recurso interposto em fevereiro/2013, é de se condenar a parte exequente, com base no artigo 20, §4º, do CPC/73, ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor de R\$ 137.557,21, devidamente corrigido.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021027-63.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021027-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	SILVIO HITOSHI YANAGAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143090620014036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINCORPORAÇÃO DE SERVIDOR. RESTABELECIMENTO DO "STATUS QUO ANTE". VENCIMENTOS PRETÉRITOS. SUPOSTA RENÚNCIA AO RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. *"Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade"* (AgRg no REsp. 779.194/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 04.09.2006).
2. Destarte, ainda que o pedido deva ser interpretado restritivamente, *"ex vi"* do disposto no artigo 293 do CPC/73, a postulação de pagamento de vantagens pecuniárias decorrentes do cargo encontra-se compreendida na petição inicial, pois, embora certo e determinado, o pedido é suscetível de receber interpretação pelo julgador. Precedente.
3. A melhor exegese impõe ao hermeneuta não se apropriar de palavras de forma isolada, mas dentro de todo um contexto. Na hipótese, há de se inferir que a suposta *"renúncia"* manifestada pelo autor deve ser tomada no sentido de *"não querer, rejeitar, recusar"* (cf. Dicionário Aurélio) dupla remuneração, pelo BACEN e pelo BID concomitantemente, e não toda e qualquer remuneração.
4. Deveras, conforme deduzido no pedido: *"O autor renuncia às verbas eventualmente devidas a título de vencimentos atrasados desde a demissão ilegal até a efetiva reintegração, por estar afastado com prejuízo de vencimentos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, de quem recebe salários (...), não parece certo ao Autor haver vencimentos de duas fontes, concomitantemente"*.
5. Ademais, de forma ampla, pugnou o autor pela restauração da situação anterior *"com todos os efeitos daí decorrentes, notadamente em relação à contagem do tempo para todos os efeitos, inclusive adicionais, vantagens de qualquer espécie e aposentadoria, aí incluídos os direitos à participação e reembolso da quota previdenciária pessoal e patronal do Centrus - Sistema Previdenciário Privado dos Funcionários do Banco Central"*. Nesse passo, tampouco se verifica a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, posto ser a rubrica salário - e cuja percepção é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, incisos VI e X - consequência lógica da reintegração, ou seja, nos termos do pedido, *"com todos os efeitos daí decorrentes"*.
6. Entendimento diverso, além de incoerente em face dos demais pedidos deduzidos na petição inicial, mormente porque pleiteia o autor a restauração da situação anterior *"com todos os efeitos daí decorrentes"*, resultaria em *"enriquecimento sem causa"*, tanto por parte do autor, caso não externasse referida manifestação, como por parte do BACEN, haja vista os aludidos precedentes jurisprudenciais que estabelecem ser *"ex tunc"* o efeito para a declaração de nulidade do ato de demissão.
7. Em suma, o pagamento de vencimentos pretéritos não extravasa os limites do pedido expresso na inicial, sendo mera consequência lógica da reintegração determinada no processo de conhecimento, não se cogitando em *"renúncia"*, na acepção jurídica do termo, à remuneração do período, mas de *"recusa"* ao recebimento concomitante de duas fontes.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012592-32.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.012592-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)

AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	JORGE IMAI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA
ADVOGADO	:	MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA HIPOTECARIA PIRATINI CHP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013675120154036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando a suspensão da execução extrajudicial e a consequente suspensão do leilão do imóvel.
2. O artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
3. Na hipótese, embora não se tenha neste momento de apreciação cognição plena acerca da matéria, em havendo o magistrado detectado num primeiro momento de análise perfunctória a presença dos requisitos justificadores para a concessão da liminar, impõe-se a manutenção da situação fática até que seja apreciada definitivamente a matéria, após o devido processo legal e contraditório.
4. Caso contrário, se apenas a final do julgamento se concluir pela eventual procedência do pedido dos autores, os prejuízos serão irreparáveis, ante o tempo decorrido e demais efeitos que advierem da pretendida execução extrajudicial do imóvel.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017732-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017732-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS MARCONDES FERRAZ e outro(a)
	:	GUILHERME MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A)	:	VICTORIO MARIANO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A e outros(as)
	:	FERNANDO MARCONDES FERRAZ
	:	VICTORIO WALTER DOS REIS FERRAZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00256759420038260604 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO EM CURSO. DICÇÃO DOS ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEF. NECESSIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. SÚMULA 44/TRF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de ação falimentar em que a executada se vê envolvida.
- Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de processo falimentar, não obstante haja o regular prosseguimento da execução fiscal, atinge em alguns aspectos a cobrança promovida pela Fazenda Nacional. Em tais casos, caberá a Fazenda Nacional requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, ocasião em que virá a receber o produto da penhora realizada na execução fiscal somente após o atendimento dos créditos trabalhistas, em respeito à ordem legal (Súmula n. 44 do extinto TRF).
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022909-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DELMA CURSINO PIRES e outros(as)
	:	JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES (= ou > de 60 anos)
	:	MARILIA CURSINO LUZ
	:	MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00048931420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA DO POLO PASSIVO. INDEVIDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 114 DO NOVO CPC. REQUISITOS. PRESENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CUJA EFICÁCIA DEPENDERÁ DA CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM A CEF. INTERESSE JURÍDICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se o feito originário de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta pela agravante em face de Caixa Econômica Federal, com o fito de suspender a execução extrajudicial promovida pela agravada a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor desta, de imóvel com matrícula nº 9.745, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.
2. O atual CPC de 2015, trata do litisconsórcio necessário, no artigo 114: "*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*"
3. Examinando o feito, verifico que em 09.09.2015 os agravantes ajuizaram *Ação de Rescisão Contratual c/c Declaratória de nulidade de ato jurídico, devolução de imóvel e Pedido Liminar* (fls. 24/35) em que pleitearam a decretação da rescisão contratual firmado com a primeira agravada/ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda., além da decretação de nulidade de Cédula de Crédito Bancário emitida pela mesma agravada/ré em favor da Caixa Econômica Federal, bem como seu respectivo registro junto à matrícula do imóvel dado em garantia.
4. Os fatos narrados nos autos reclama prolação de sentença cuja eficácia dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, nos termos da legislação processual.
5. Narra a peça vestibular que os agravantes transmitiram à primeira agravada o imóvel em debate, mediante *Instrumento Particular para Constituição de Sociedade Em Conta de Participação - SCP - Mantiqueira II*. Entretanto, além de não ter constituído referida sociedade, a primeira agravada deu o imóvel em alienação fiduciária à CEF como garantia do Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 335.802.327, o que foi registrado junto à matrícula do imóvel.
6. Caso acolhido o primeiro pedido formulado pelos agravantes na ação de origem - decretação da rescisão do contrato celebrado com a primeira agravada/ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. - resta prejudicada a garantia apresentada por aquela empresa no

Contrato de Abertura de Crédito celebrado com a CEF, o que ensejaria a nulidade da Cédula de Crédito Bancário.

7. Ainda que rescisão do *Instrumento Particular para Constituição de Sociedade Em Conta de Participação* constitua dissenso a ser resolvido entre os agravantes e a primeira agravada, a manutenção da CEF no polo passivo do feito é medida que se impõe já que o negócio jurídico somente foi celebrado entre ela e a primeira agravada em razão do oferecimento de garantia cuja validade se discute no feito de origem. Inegável, portanto, a possibilidade de que o provimento eventualmente concedido no feito originário atinja sua esfera jurídica de interesses.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004012-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FREDERICO CARAMURU
ADVOGADO	:	SP277722 UBIRATAN BAGAS DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA
	:	ANTONIO BRANDAO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009208820014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, CTN. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DO PRAZO PARA PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECEDENTES STJ.

1. Cuida-se os autos originários de exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débitos tributários, especificamente contribuições previdenciárias de competência do Instituto Nacional de Seguro Social, no período de 01/1996 a 04/1996.
2. A cronologia dos fatos narrada pela decisão agravada demonstra que os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual em 28.11.1996 e 02.06.1997, com determinação inicial de citação em 29.11.1996 e 03.06.1997. Em seguida, o feito foi suspenso em razão da adesão dos executados a programa de parcelamento, tendo retomado seu rumo com a notícia de descumprimento do acordado. Ainda segundo consta da decisão agravada, em seguida o feito foi redistribuído ao juízo federal que determinou a citação editalícia do agravante em 23.07.2001.
3. Nos termos do art. 174, é o despacho que determina a citação em execução fiscal e interrompe a prescrição. Não é, como alegou o agravante, a própria citação que constitui a causa suspensiva, mas, em verdade, o despacho que a determina.
4. Foi proferido despacho no processo piloto determinando a citação do agravante por edital em 23.07.2001, tendo sido publicado edital de citação em 22.05.2002 (fl. 413), enquanto o feito em debate foi ajuizado em 02.06.1997 (fl. 160). Como se percebe, o lapso compreendido entre o ajuizamento do processo originário e a decisão proferida no processo piloto que determinou a citação por edital é inferior a cinco anos, constatação suficiente para afastar, ao menos em análise própria deste momento, a alegação de prescrição.
5. Não assiste razão ao agravante ao sustentar que a contagem do prazo prescricional teria início somente depois de encerrado o prazo fixado no edital - no caso dos autos 30 dias (fl. 413), o que levaria à consumação do prazo prescricional. Com efeito, o C. STJ tem entendimento de que o início do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora tem início na data de publicação do edital, sob pena de o ato de interrupção passar a depender "*de causas e circunstâncias alheias e não imputáveis à parte*".
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004451-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00058937219994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES STJ. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Cuida-se a ação originária de execução fiscal proposta pela agravante objetivando a cobrança de débito tributário representado pela CDA n° 55.583.635-5.
2. O juízo *a quo* indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da execução em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Entendeu, conforme se verifica à fl. 442, que não obstante tenha sido comprovado o encerramento das atividades da executada em novembro de 2005, o pedido de inclusão dos sócios com o fundamento da dissolução irregular da executada foi apresentado somente em abril de 2014.
3. Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem o firme entendimento de que no caso de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, configura-se a prescrição intercorrente quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, a fim de que a dívida fiscal não se torne imprescritível.
4. A pessoa jurídica executada foi citada em **24.09.1999**, conforme se verifica à fl. 35, realizando-se a penhora de bens em **18.02.2000** (fls. 37/39). Posteriormente, a executada noticiou a adesão ao REFIS em **19.04.2000**, o que se confere no documento de fl. 102; entretanto, em **23.05.2003** a exequente informou que a executada havia sido excluída do programa de parcelamento e requereu a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.
5. Posteriormente, em **23.11.2005** o depositário dos bens penhorados se manifestou nos autos apresentando documentos que revelaram o encerramento das atividades da empresa executada, tendo ocorrido, inclusive, o arrombamento do imóvel e "*o furto de praticamente todos os bens da empresa, além de diversos documentos*". Entretanto, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores somente em **09.01.2014**, nos termos da manifestação de fl. 428, aditada em **25.04.2014** (fls. 436/437).
6. É possível extrair que desde a constatação da dissolução irregular da empresa executada até o pedido de redirecionamento da execução para os sócios decorreu prazo superior a cinco anos, restando caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004989-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004989-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	CLOVIS BASTOS
ADVOGADO	:	SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00000878619978260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. LAVRATURA DE ESCRITURA DECLARANDO A REALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INEFICÁCIA DA PROVA.

1. Cuida-se o feito originário de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito previdenciário representado pelo DECAD nº 55.661.214-0, cujos devedores são EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA, CLOVIS BASTOS e JUDITH BASTOS, com inscrição em dívida ativa em 20.12.1996.
2. A agravante alega que o imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz pelo juízo de origem ocorreu, em verdade, cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal, em 09.06.1988, data em que firmado Compromisso Particular de Compra e Venda com Elisa Aparecida Verardi Abdelnur, conforme documento de fl. 30/32.
3. Entretanto, em razão da necessidade de desmembramento da área objeto da matrícula nº 4.578 nas matrículas nº 7.195 e nº 7.196 (fl. 27), a transmissão somente foi devidamente registrada na matrícula nº 7.196 em 22.06.1998 (fls. 28/29).
4. Não há qualquer documento nos autos que comprove a realização de negócio jurídico que tenha como objeto o imóvel em debate em tempo anterior à transmissão objeto do registro R.1-7.196 da matrícula nº 7.196, ou seja, 22.06.1998 (fl. 28).
5. A regra do ordenamento jurídico pátrio é que apenas o registro do título translativo no Registro de Imóveis é que tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Considerando, portanto, que os documentos juntados aos autos revelam a transmissão do imóvel apenas em 22.06.1998, presume-se que o agravante permaneceu como proprietário do imóvel até esta data.
6. A mera lavratura de escritura declarando a realização de negociação em tempo anterior não tem o condão de comprovar a efetiva transferência da propriedade, à míngua da apresentação do documento original de compra e venda e do efetivo registro da transferência junto ao registro imobiliário. Além disso, o preço atribuído ao imóvel na suposta negociação - um centavo - afasta a possibilidade de realização concreta de negócio jurídico envolvendo o imóvel na data indicada pelo agravante.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006421-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006421-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00072862920034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. NÃO ACEITAÇÃO DOS BENS PENHORADOS PELA EXEQUENTE. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS QUE COBREM O VALOR DA DÍVIDA. VALORES

BLOQUEADOS SÃO NECESSÁRIOS PARA O REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA.

1. Cuida-se os autos originários de embargos à execução fiscal interposta pela agravante em face de execução fiscal, proposta pela União, objetivando a cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias, representada pela CDA nº 31924308-7.
2. Verifico que em 16.01.2014 o Oficial de Justiça lavrou Auto de Penhora, Avaliação e Depósito nos autos do processo nº 0007286-29.2003.403.6103 tendo como objeto quatro equipamentos industriais de propriedade da agravante para pagamento do débito cobrado pela agravada.
3. Segundo consta do referido auto (fls. 119/120), foram penhorados bens que perfazem o valor total avaliado de R\$ 90.000,00 para pagamento da quantia de R\$ 76.743,31. Ao que parece, os bens penhorados não satisfizeram a agravada que requereu a penhora de valores pelo sistema *BacenJud* em contas da agravante por entender que a penhora em dinheiro possui prioridade, nos termos da Lei nº 11.382/2006.
4. O pedido foi deferido pelo juízo *a quo* (fl. 69) que consignou, ainda, que "*em sendo integral a penhora online, substituirá eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC*".
5. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema *BacenJud* consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito.
6. Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.
7. Os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou o bem oferecido pela impetrante sob o único argumento de que não foi observada a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC. Assim é que sem oportunizar à impetrante manifestação sobre tal alegação o juízo de origem acolheu o pedido de penhora *online* de valores.
8. Este entendimento, contudo, mostrou-se precipitado, vez que foram penhorados bens de propriedade da agravante em valor superior (R\$ 90.000,00) ao débito cobrado (R\$ 76.743,31), conforme se confere no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 119/120. Além disso, a autorização para bloqueio *online* de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.
9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006505-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052891520114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A responsabilidade solidária prevista no artigo 135 do CTN pressupõe irregularidades praticadas pelos gestores, sendo imprescindível a prova da prática de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação da citação do contribuinte pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.

- Compulsando os autos, verifico que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. Com efeito, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça revela tão somente a notícia, dada pela própria representante legal da executada, de que a empresa está inativa, constatação que não autoriza a conclusão de dissolução irregular. Registre-se, por necessário, que o sr. Oficial de Justiça logrou êxito na tentativa de citação realizada no próprio endereço da pessoa jurídica, tendo sido recebido pela própria sócia da

executada, não havendo que se falar, portanto, em dissolução irregular.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006863-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006863-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI
AGRAVADO(A)	:	CLEONICE ROSA MESSIAS JACINTO espólio e outro(a)
	:	ROBERTO HENRIQUE JACINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00009772320164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREVERSIBILIDADE DE EVENTUAL PROVIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (ART. 6º, CF/88). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Examinando os autos, verifico que a agravante ajuizou ação ordinária de rescisão contratual com pedido liminar de reintegração de posse alegando que para fazer jus ao benefício do Programa Minha Casa Minha Vida a contratante declarou ser divorciada; contudo, após seu falecimento o próprio marido formulou pedido de quitação apresentando cópia da Certidão de Casamento. Alegou, ainda, que a apresentação de declaração falsa é causa de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato de venda e compra e retomada do imóvel, nos termos da cláusula nona do contrato.

- A vedação à antecipação dos efeitos da tutela quando evidenciado risco de irreversibilidade do provimento era prevista no § 2º do artigo 273 do CPC, vigente à época da prolação da decisão agravada, ao dispor que não será concedida a antecipação de tutela "quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". A mesma vedação constou expressamente do Novo CPC no § 3º de seu artigo 300 que prevê que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

- Ademais, a decisão agravada considerou, com acerto, que a cautela deveria orientar a análise do pleito liminar, "por dizer respeito a um direito fundamental (o direito à moradia) que guarda íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana". Desta forma, a concessão de liminar de reintegração, com a desocupação do imóvel pelo agravado antes que possa se manifestar nos autos de origem é medida precipitada, o que não desautoriza e nem tampouco inviabiliza a reapreciação do pedido pelo juízo de origem em momento oportuno.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007805-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007805-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO FERREIRA NUNES e outro(a)
	:	MARCIA FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP338887 JEFFERSON ALVES LEMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GOBER ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00047481320114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. LEI Nº 6.830/80, ART 13. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NA CDA. DECORRÊNCIA LEGAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO PELA EXEQUENTE. RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDO. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se o feito originário de execução fiscal interposta por INSS em face da agravante objetivando a cobrança de débitos referentes à contribuição previdenciária, representado pelas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 35358529-7 e 35358530-0
2. Examinando os autos, verifico que em 05.03.2015 foi proferida decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados para excluí-los do polo passivo da ação de origem (fls. 59/61). Em que pese o acolhimento parcial, o juízo *a quo* deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários sob o fundamento de que a exequente não deu causa à inclusão dos sócios no polo passivo da execução.
3. A apresentação da exceção de pré-executividade pelos sócios e, por consequência, seu acolhimento pelo juízo originário se mostraram equivocados. Com efeito, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 121 e 126), a agravante peticionou às fls. 127/135. Esclareceu a agravada que a inclusão do nome dos sócios na CDA decorreu de obrigação legal prevista no artigo 13 da Lei nº 6.830/80, vigente à época e posteriormente declarada inconstitucional pelo C. STF no julgamento do RE nº 562.276/PR.
4. A agravada aduz que não houve pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, tampouco pedido de citação em razão da não caracterização da ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. E nem poderia ser diferente, já que a executada foi devidamente citada em seu endereço. Frisa, ainda, a agravada/exequente que o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema *BacenJud* foi feito exclusivamente em nome da empresa.
5. Apesar de a decisão de fls. 59/61 informar em seu relatório que os sócios Márcia e Dagoberto foram incluídos no polo passivo da ação em 27.06.2011 (fl. 59), o que se extrai dos autos e em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual os sócios apenas constaram na CDA por imposição legal vigente à época, não tendo havido pedido de citação dos sócios pela agravada/exequente.
6. Não tendo sido citados, em relação aos sócios não se estabeleceu a relação jurídica processual. Por conseguinte, não há que se falar na exclusão dos sócios do polo passivo, já que sequer haviam sido incluídos.
7. Não se afigura razoável que a agravada seja condenada ao pagamento de honorários em razão do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, vez que, como vimos, mencionados sócios sequer haviam sido citados.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007858-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE	:	EDITORA RIO S/A e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334723120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE OUTRA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDENTIDADE DE DIRETORES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, a decisão agravada não refuta ou contradiz as relações societárias detalhadamente descritas na decisão agravada (fls. 671/680), limitando-se a defender a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos tributários de outra empresa tão só por pertencerem ao mesmo grupo econômico, bem como a não comprovação dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.
2. Da análise dos autos, verifico que a decisão agravada descreveu em pormenores as operações societárias entre as empresas envolvidas, além de outros elementos de relevância para a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal.
3. Conforme registrado na decisão agravada, a agravante DOCAS é acionista controladora da empresa CBM - Companhia Brasileira de Multimídia nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404/76 que, por sua vez, passou a ser a responsável pela distribuição do jornal "Gazeta Mercantil" após as empresas Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Participações Ltda. celebrarem com a empresa Editora JB S/A *Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso* que tinha como objeto a exclusividade da exploração econômica da marca "Gazeta Mercantil".
4. O contrato em questão foi celebrado em sistema de exclusividade, a distribuição do periódico por terceira empresa - CBM - somente foi possível por ser ela controladora majoritária da sociedade JB Comercial S/A, fato que, ao final, fez com que a CBM adquirisse o fundo de comércio outrora adquirido pela JB das empresas Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Participações Ltda.
5. A confusão patrimonial a justificar a inclusão da agravante no polo passivo da execução ainda se justifica em razão da constatação da identidade de diretores entre as empresas do mesmo grupo econômico.
6. As fichas cadastrais das empresas pertencentes ao conglomerado revelam que alguns dos diretores/conselheiros da agravante também exercem a mesma função em outras empresas do grupo, como é o caso de Humberto Sequeiros Rodríguez Tanure (JB e CBM), Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (CBM) e Angela Maria Pereira Moreira (JB, CBM a JVCO). Além disso, os diretores Nelson e Angela são responsáveis pela movimentação das contas tanto da Editora JB S/A e da agravante.
7. Os elementos carreados aos autos são, portanto, suficientes à caracterização da responsabilidade da agravante, situação que autoriza e determina sua inclusão no polo passivo da execução de origem na forma prevista pelo artigo 50 do Código Civil.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45652/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028333-39.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.028333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP088619 ANTONIO MIGUEL AITH NETO
	:	SP183762 THAIS DE MELLO LACROUX
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as respectivas partes para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1023,§2º, do Código de Processo Civil/15.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005731-05.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.005731-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
APELADO(A)	:	EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA e outro(a)
	:	LUIS CEZAR DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ CEZAR DE MATTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposta pela CEF em face de sentença monocrática que negou seguimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

A CEF alega, em síntese, que a ação principal foi extinta sem julgamento de resolução do mérito.

Com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP nº 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)",

Desta forma, o agravo legal interposto resta prejudicado.

Com tais considerações, julgo prejudicado, pela perda de objeto, o agravo legal de fls. 130/131, com fundamento ao artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-12.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.000016-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	WILSON SANNER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP155637 FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000161220074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 223/224, intime-se pessoalmente a apelante para que se manifeste sobre o seu interesse no julgamento do recurso de apelação, ante a notícia de regularização do contrato na via administrativa.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047369-97.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.047369-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP053271 RINALDO JANUARIO LOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00473699720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

Às fls. 381/382, os patronos da embargante apresentam renúncia expressa ao mandato e acostam aos autos a notificação encaminhada à apelante que tomou ciência em 15.01.2015 (fl. 382) de que deveria nomear procurador substituto.

Foi determinada a intimação pessoal da apelante a fim de regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 385. Conforme certidão do oficial de justiça às fls. 388 a empresa não foi encontrada.

Verifico que restaram cumpridos os requisitos do art. 112, §1º do Código de Processo Civil/2015.

O presente recurso não merece prosperar, porquanto a parte apelante, apesar de notificada pessoalmente acerca da renúncia de seus patronos, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para regularizar sua representação processual.

Dessarte, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, incide, na espécie, o disposto no art. 932, III do CPC/15, pelo que é de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004690-67.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.004690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANA MARIA PEDRON LOYO e outro(a)

	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	WALTER PALMA espolio
REPRESENTANTE	:	WALTER PALMA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SC009984 MARIA LUCIA SOARES BAPTISTA MACHADO
EXCLUIDO(A)	:	OLGA PALMA PUGLIESE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01120452619994030399 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY (Relator).

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes em face de decisão que, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC/73, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição de precatório, em nome dos advogados agravantes, relativo ao valor dos honorários sucumbenciais.

O agravo de instrumento foi interposto pelos advogados do autor que atuaram na ação de desapropriação indireta movida contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER -, cuja sentença está sendo executada.

Os embargantes alegam omissão no julgado quanto ao pedido de inclusão, no precatório, dos valores referentes às despesas e custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o Artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.

No agravo de instrumento, os advogados agravantes pretendem seja determinada expedição de ofício precatório, em seus nomes, que abranja o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas.

A decisão ora embargada deixou de apreciar o pedido de inclusão das custas no precatório, matéria que passo a analisar.

A Lei nº 8.906/94, em seu Artigo 23, dispõe que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Portanto, em relação aos honorários advocatícios, existe legitimidade concorrente entre o autor e o advogado para a respectiva execução.

Todavia, diferente é a hipótese relativa às custas processuais, as quais pertencem à parte vencedora na ação, para o fim de ressarcir-las dos dispêndios havidos com o processo e somente ela pode executá-las.

A previsão da Lei nº 8.906/94 quanto ao direito do causídico de executar a sentença na parte relativa aos honorários advocatícios não se estende às custas processuais.

Eventual acordo celebrado com o cliente relativo a pagamento das custas pelo advogado e posterior ressarcimento não poderá ser discutido na execução da sentença, por ser matéria estranha ao processo.

A pretensão dos agravantes quanto ao recebimento das custas deve ser deduzida em face do cliente em ação própria.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar a decisão embargada para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos a Vara de origem.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034002-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034002-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233063 CAMILA MATTOS VESPOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUSAE FUMARA MATSUI
ADVOGADO	:	SP111670 JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00036-8 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão que acolheu embargos à execução, para julgar extinto o feito com base nos arts. 295, inciso V, c.c. art. 267, inciso IV, ambos do CPC/73, sob o fundamento de inadequação da via executiva para discussão do crédito exequendo, decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Apela o exequente (fls. 266/274). Sustenta, em síntese, a possibilidade de inscrição do crédito em dívida ativa, porquanto constituído mediante processo administrativo pautado nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e legítimo para apurar irregularidades e constituir créditos não tributários.

Com contrarrazões (fls. 280/287). Subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC.

De antemão, defiro o pedido de justiça gratuita para os fins específicos deste recurso, sem prejuízo da análise posterior pelo juízo "a quo".

No mérito, imprescindível analisar a regularidade da inscrição do crédito exequendo.

A inscrição em dívida ativa dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

A Lei nº 8.213/1991 não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).

Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, obrigatório reconhecer, de ofício, a inadequação da via executória. Despicienda a análise sobre eventual ilegitimidade da parte apelada.

Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita para os fins deste recurso. E, no mérito, **nego provimento ao recurso de apelação**, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019652-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELY BRASILINA BONA VOGLIA

ADVOGADO	:	SP131125 ANTONIO RODRIGUES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00003-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face de **SUELY BRASILINA BONAVOGLIA**, acolheu exceção de pré-executividade para anular o título executivo e extinguir o feito executório em curso, por se tratar de verba alimentar paga indevidamente pela Autarquia a título de benefício previdenciário, porém recebida de boa-fé.

Alega a exequente (fls. 35/49), basicamente, a legitimidade da cobrança em virtude de seu dever de anular atos administrativos ilegais, bem como a obrigação da apelada de restituir valores recebidos indevidamente, mesmo que de boa-fé.

Contrarrazões às fls. 239/241.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC.

De antemão, imprescindível analisar a regularidade da inscrição do crédito exequendo.

A inscrição em dívida ativa dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende de previsão legal expressa.

A Lei nº 8.213/1991 não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**:

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*
- 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*
 - 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*
 - 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*
 - 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da*

Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).

Portanto, por não encontrar amparo legal a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, obrigatório reconhecer a inadequação da via executória. Despicienda a análise dos fundamentos trazidos em recurso de apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o recurso de apelação e, **de ofício**, declaro a extinção da execução fiscal 417.01.2010.002516-2/000000-000, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001420-52.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001420-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JULIANA OURO PRETO MACIEL
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014205220134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Fls. 261: defiro o pedido de carga dos autos formulado pela parte apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá a requerente recolher as respectivas custas, uma vez que os benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 43, não alcança os emolumentos para expedição da referida certidão, nos termos do art. 97, § 1º, do Regimento Interno.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024074-11.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024074-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ASBRASIL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00061010520124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, bem como em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-09.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.004291-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	ALVES E ROCHA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	06000268820118120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de sentença que extinguiu a execução fiscal de dívida ativa do FGTS movida contra **ALVES E ROCHA LTDA-EPP**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil de 1973, por carecer de interesse processual à exequente, fundamentando que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos (fls. 34/35).

Apela a exequente (fls. 78/83). Em suas razões, sustenta que o art. 20 da Lei 10.522/02 prevê, expressamente, a possibilidade de arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desautorizado o Poder Judiciário, nos termos da Súmula 452 do STJ, a extinguir ações de pequeno valor de ofício por suposta ausência de interesse de agir.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para afastar a extinção do feito, determinando o regular prosseguimento da execução. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "a" e "b" do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, consolidou o entendimento no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. Nesses casos, se requerido pela exequente, as execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL filial
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224029820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 408/409), **abra-se vista à parte embargada**, para que apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030830-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ PAULO TARAMELLI
ADVOGADO	:	SP219352 JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA
No. ORIG.	:	00007659820138260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a decisão que acolheu embargos à execução fiscal opostos por **LUIZ PAULO TARAMELLI**, extinguindo a execução embargada, por considerar indevida a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido em sede de antecipação de tutela revogada, em virtude da natureza eminentemente alimentar da verba.

Aduz a apelante, em síntese, que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os valores pagos por força de tutela judicial antecipada devem ser devolvidos pelo segurado quando posteriormente revogada. Alega, ainda, que a sentença recorrida nega vigência ao princípio da reversibilidade do provimento liminar da tutela antecipada, estampado no art. 273, §2º do CPC/73. (fls. 103/106).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, *b*, do CPC.

Na hipótese, o débito mencionado refere-se a valores recebidos pelo apelado, a título de auxílio-doença, por força de tutela antecipada deferida no âmbito ação nº 2009.61.27.001199-9, que tramitou perante Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, cuja decisão fora reformada em sentença definitiva, que julgou improcedente a ação e revogou a liminar concedida.

No caso, em face do bem público em questão e da observância ao princípio da moralidade, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, a restituição desses valores seria devida, tendo em vista a impossibilidade de se conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

Assim, tratando-se a medida liminar de provimento jurisdicional de caráter provisório, aquele que recebe verbas dos cofres públicos com

base em tal título judicial sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça havia adotado posicionamento no sentido de ser incabível o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidos a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, face ao princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que a recebeu por força de decisão judicial. (AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011).

Todavia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, **realizado sob o rito dos recursos repetitivos**, veio a alterar o entendimento anterior e a estabelecer que, na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, ainda que em se tratando de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, não pode o beneficiário alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, tendo em vista a precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, a impossibilidade de se presumir a definitividade do pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 494.942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) - **g.n.**

A título de reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, 'tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC' (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014; AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011.

II. A previsão da devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial de natureza precária ou não definitiva, no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/90, veio tão somente explicitar, no âmbito do Regime Jurídico Único, tal hipótese, bem como consignar, expressamente, a necessidade de sua devida atualização monetária.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 348.196/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. 3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. 4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012). 5.

Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. 6. Na

hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento. 7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé. 8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado. (STJ - MS: 19260 DF 2012/0209477-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/09/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/12/2014).

Dessa forma, inobstante o caráter alimentar da verba recebida, mostra-se cabível a restituição, em princípio, de tal importância ao Erário, vez que decorrente de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo o recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente a ação, vez que incabível a anulação do débito questionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente a ação, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038442-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038442-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
APELANTE	:	IND/ TEXTIL SACOTEX S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	ALBERT GEORGES MAATALANI e outro(a)
	:	MAUD ALBERT MAATALANI
No. ORIG.	:	00066383220118260659 A Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário face sentença de fls. 69/71 que determinou a exclusão da multa moratório do crédito em cobro em execução fiscal de importâncias devidas ao FGTS.

Apela a Fazenda Nacional, representada pela CEF, alegando que os juros e multa são exigíveis, por força do disposto no art. 83 da novel lei de falências e no art. 6º da Lei nº 9.964/2000.

Outrossim recorre a massa falida sustentando nulidade da CDA, pois o título não permite ao executado saber com precisão a quem se refere tal cobrança, máxime tendo em vista as reclamações trabalhistas ajuizadas e os créditos habilitados, sendo necessária discriminação individual do débito.

Prazo para contrarrazões *in albis* (fl. 136).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Com relação aos juros e à multa, a executada teve sua quebra decretada no processo nº 0248/96 - 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - em 16.02.1996 (fl. 11). Por conseguinte, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 7.661/1945 e não a novel lei de falências, *ex vi* do disposto em seu art. 192:

"Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945".

Nos termos do art. 23 do antigo diploma falimentar:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Tal entendimento restou reafirmado na Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Conquanto o enunciado sumular seja expresso no sentido de que tal entendimento é aplicável à habilitação em falência, e o art. 29 da Lei nº 6.830/80 é manifesto no sentido de que a execução da dívida ativa da União não se sujeita à habilitação em falência, o Superior Tribunal de Justiça tem inteligência reiterada de que não é exigível da massa falida a multa moratória em execução fiscal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art.

23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Ressalte-se que, em Ato Declaratório nº 15 do PGFN de 30/12/2002, publicado no DOU de 07.01.2003 Seção I, pág. 60, houve dispensa de interposição de recurso quanto a essa matéria.

Outrossim, nos termos do art. 26 do diploma indigitado:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida.

O juízo *quo* deixou exarada a possibilidade de exigência de juros após a quebra se a massa falida suportasse tal (fl. 115).

Quanto à arguição de nulidade do título executivo, observo que a CDA e seus anexos (fls. 04/09) contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos.

Atento que, regra geral, o crédito do FGTS é conformado por declaração do próprio contribuinte por meio de GFIP, nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de tal sorte que é espécie de *venire contra factum proprium* impugná-la. Ainda se o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 553/1430

lançamento se desse de ofício, o contribuinte seria parte integrante do *iter* administrativo, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao lançamento da NDFG, não havendo, por conseguinte, alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito exequendo.

Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de veracidade e legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma:

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processo s administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da cda a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

(Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Nesse viés, v.g., o STJ já decidiu que a exigência de indicação de RG, CPF ou CNPJ do devedor não pode ser exigida, já que não é requisito previsto por norma jurídica (REsp 1455091/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015; REsp 1450819/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014). Ou seja, se não há imperativo normativo, não há ampliar as exigências. Nessa senda, outrossim, o teor da Súmula nº 181 do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** às apelações.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016439-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MATOS FARIAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164397520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda a análise conclusiva dos processos administrativos ns.º 05804.76845.250614.1.2.15-7090, 18580.60479.250614.1.2.16-2279, 39340.73912.250614.1.2.15-2467, 06585.76176.250614.1.2.15-0191, 20522.84428.250614.1.2.16-1322, 00037.56044.250614.1.2.15-2398, 09606.31966.250614.1.2.15.7706, 38526.89219.180814.1.2.15-4662, 33123.57341.180814.1.2.15-3701, 26279.44782.221014.1.2.15-0905 e 37399.03512.221014.1.2.15-5046, especificamente em sua esfera de atuação.

A União sustenta que "a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO é grande e, devido a isso, não são imediatamente analisados. Tal análise é demorada, pois demanda a produção de provas e obtenção de documentos (cópias de GFIPs, certificação de GPSs, conferência da exatidão dos valores, pesquisas nos sistemas de informática, diligências fiscais in loco, etc.), demandando mais tempo para a solução".

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário e do recurso de apelação da União (fls. 339/340vº).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, o relator está autorizado a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso que contrariar Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

Cumprir observar que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Nesse sentido também a orientação desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1138206, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, decidiu pela aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, contado das datas dos protocolos dos requerimentos, aos processos administrativos fiscais, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 2. Precedentes desta Corte Regional. 3. Reexame Necessário improvido. **(REOMS 00024673620094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/10, DJe 01/09/2010). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. **(REOMS 00150144720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. **(TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL E MANDADO DE SEGURANÇA 331368, Processo nº**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009255-62.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	KRAFTBAU CONSTRUÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00092556220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.215/215vº) que concedeu a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial.

A impetrante enviou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nas datas de 05/11/2013 e 21/04/2014, conforme documentos apresentados às fls.25/165.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls.226/230).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, o relator está autorizado a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso que contrariar Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a Súmula ou acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

Saliento que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Nesse sentido também a orientação desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO. 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES DO STJ. 1. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1138206, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, decidiu pela aplicabilidade do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24, da Lei 11.457/07, contado das datas dos protocolos dos requerimentos, aos processos administrativos fiscais, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 2. Precedentes desta Corte Regional. 3. Reexame Necessário improvido. **(REOMS 00024673620094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/10, DJe 01/09/2010). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega

provimento. (REOMS 00150144720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. (TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL E MANDADO DE SEGURANÇA 331368, Processo nº 2009.61.00.016036-6, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, b, do Novo Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001081-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001081-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SCHEILA GONCALVES MELO
ADVOGADO	: SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
PARTE AUTORA	: DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS e outros(as)
	: LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM
	: MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES
	: NORMA LUPI NUCCI
	: GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
	: JOSE RONALDO SABADIN
	: NAIR MARTINS VALLIM VAZ
	: FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
	: JESSE BARBOSA
ADVOGADO	: SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00101568019994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Scheila Gonçalves Melo, contra decisão que, em sede de liquidação da sentença, indeferiu o pedido de refazimento da prova pericial.

Alega a parte agravante, em síntese, que não foi utilizado pelo perito judicial o critério do valor real de mercado das joias, bem como não foram avaliadas as peças das fls. 121/122 dos autos principais. Requer, assim, a realização de novo laudo pericial.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
 DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003246-23.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003246-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	MS015418 RODRIGO RODRIGUES DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HUMAP UFMS FILIAL EBSEH
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004942320164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005108-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005108-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ESTRELA COMERCIO DE SUCOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006943420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005972-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005972-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FACILITY AGENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00014537120154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001453.71.2015.403.6115, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o valor referente ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto n. 1.025/69, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Defende, ainda, que o "... contrariando o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal Regional e alicerçado em voto vencido, o r. juízo a quo determinou seja excluído dos débitos exigidos o valor do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69.

O encargo legal excluído pelo juízo a quo, de 20%, incide sobre o valor do débito inscrito em dívida atualizado.

O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69, por sua vez, legal e devido em substituição à verba honorária (Súmula 168 do TFR).

Além disso, os Tribunais Superiores tem entendido que, promovida a execução fiscal, não pode o juiz reduzir o percentual do encargo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes à arrecadação dos tributos não recolhidos oportunamente pelo contribuinte (vide RESP 179878/DF, DJ de 14.12.1998, pg. 216, Min. Francisco Peçanha Martins, dada da decisão 17.09.1998)", fl. 04 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada, bem como reconhecer a constitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a Agravada apresentou Contraminuta, fls. 98/110.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

A União ajuizou Execução Fiscal n. 0001453.71.2015.403.6115, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, contra Facility Agenciadora de Negócios Ltda - ME, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 28.558,50 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2015, representadas pela CDA'S nºs 43.334.359-1 e 43.334.360-5, **período da dívida 10/2012 a 04/2013**, fls. 12/34 deste instrumento.

No caso dos autos, o executado ingressou com Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, bem como o afastamento do encargo previsto no Decreto n. 1.025/69.

Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A decisão agravada é do seguinte teor:

Sentença

I - Relatório

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Facility Agenciadora de Negócios Ltda - ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade das certidões da dívida ativa e, alternativamente, a declaração de nulidade da cobrança prevista no Decreto-lei 1.025/69.

Intimada, a excepta ofertou impugnação, aduzindo que as certidões preenchem as exigências previstas na legislação de regência, seja com relação ao tributo ou mesmo aos seus acessórios, como o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

II - Fundamentação.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

1. Nulidade das CDA's

No caso em questão, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Ademais, analisando-se atentamente as Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que elas fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos: trata-se de Contribuições Sociais e de multas de mora. Além disso, as Certidões especificam a fundamentação legal dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.

Ademais, em se tratando de débitos realtivos a tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: "a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento" (in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

2. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69

O il. Desembargador Federal Leandro Paulsen de eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:

"A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL

Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado.

Tenho que a matéria merece atenção redobrada.

Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal.

Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica.

Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões.

Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça.

Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia.

Vejam, pois: O suporte legal do chamado "encargo legal

"O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969:

"Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou:

"Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento."

Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo:

"2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora."

Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal

Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa.

Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo:

TRIBUTO: 100.000 JUROS: 80.000

MULTA MORATÓRIA: 20.000

DÉBITO CONSOLIDADO 200.000

ENCARGO LEGAL: + 40.000

TOTAL COBRADO: 240.000

Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos:

TRIBUTO: 100.000

JUROS: 80.000

MULTA DE OFÍCIO : 75.000

DÉBITO CONSOLIDADO 255.000

ENCARGO LEGAL: + 51.000

TOTAL EXECUTADO: 301.000

Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa.

Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ

Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168

"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não:

"... EXECUÇÃO FISCAL.... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141)

EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade.

O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor.

Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta.

Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar

O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue:

"É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido." (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de

Albuquerque, abr/77)

O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o "argumento básico" teria sido o "de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência", pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69.

O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material.

Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE :

"Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarar a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421..."

Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável:

"... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros."

Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES :

"... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza."

Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso:

"... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional." Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário.

Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III.

Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969).

Vejam os dispositivos do CTN pertinentes:

TÍTULO II

Obrigação Tributária

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo.

Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa.

A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar.

Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67.

Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite

O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%.

Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público.

Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito:

"4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação." (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238)

Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, "despesas com cobrança" todos os credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido.

A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973.

Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais)

O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte.

Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência

Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, "projetos de modernização", segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto:

Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a

remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)

De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária.

Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN.

Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias.

Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia.

Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta.

Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional.

Doutrina no sentido da invalidade do encargo

Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê:

"Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo." (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99)

"A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...)

Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dívida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de

restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional." (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O" encargo "embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido.

Questão de ordem

A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente." (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN.

3. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença

A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário amulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora amulado restará definitivamente amulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.

III - Dispositivo

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o feito para, acolhendo o pedido da excipiente, determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 e rejeitando os demais pedidos da embargante.

Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença.

Condeno a excipiente em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não está sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).PRI.", fls. 81/89-verso deste instrumento.

A decisão agravada merece reforma.

No caso dos autos, a matéria deduzida pela Agravada na Exceção de Pré-executividade (afastamento do Decreto-lei n. 1.025/69), prescinde de amplo debate, possível apenas em sede de Embargos à Execução, processo onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações de todas as partes.

Nesse sentido:

"AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTA VIA.

A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo.

Neste caso, as matérias não são passíveis de serem conhecidas por meio de exceção de pré-executividade.

Tanto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por ofensa ao princípio da ampla defesa, quanto as alegações de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e do encargo previsto no Decreto -Lei 1.025/69 são matérias próprias de embargos à execução.

Não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas de ofício.

A matéria relativa à prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Porém, neste caso, a ocorrência ou não da prescrição não pode ser declarada de pronto, já que estão em debate também quais são os seus termos inicial e final.

Agravo inominado desprovido." (AI 00478331420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 860 ..FONTE REPLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE MATÉRIAS RELATIVAS AO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1- A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

2- No caso, a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais previstos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que não há que se falar em nulidade do título. Por seu turno, as demais matérias alegadas, relativas à ilegalidade da majoração da COFINS, do PIS e do IPI, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, **bem como a insurgência em relação ao acréscimo previsto decreto -Lei nº 1.025/69, dizem respeito ao mérito, devendo ser deduzidas por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.**

3- Nessa perspectiva, é de se lembrar, que o escopo do agravo legal não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição.

4- Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 00409147220094030000, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA).

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de Origem. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012417-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012417-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DELMA CURSINO PIRES e outros(as)
	:	JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES
	:	MARILIA CURSINO LUZ
	:	MANUEL TADEU FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO	:	SP115961 MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00048931420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELMA CURSINO PIRES, JOSÉ HENRIQUE MALDONADO PIRES E MARÍLIA CURSINO LUZ contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou que os agravantes providenciassem emenda à inicial para regularizar o valor da causa, bem como comprovassem o recolhimento das custas judiciais, nos seguintes termos:

"(...) Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de regularizar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, mormente diante do documento de fl.62, o qual noticia que o imóvel objeto do presente feito foi dado em garantia em relação a uma dívida de R\$ 7.906.052,00, além de constar que o valor do imóvel para fins de venda em público leilão é de R\$ 38.595.000,00. Deverão, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. (...)"

Alegam os agravantes que não tiveram conhecimento da avaliação do imóvel dado em garantia, tampouco participaram do negócio jurídico celebrado entre a agravada Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. e a CEF. Argumentam que o valor da causa fixado pelo juízo de origem ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e que mantendo a decisão recorrida poderá provocar a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade dos agravantes de recolhimento das custas em seu valor máximo.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 09.09.2015 os agravantes ajuizaram Ação de Rescisão Contratual c/c Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, Devolução de Imóvel e Pedido Liminar contra Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. e Caixa Econômica Federal (fls. 14/25). Alegaram os agravantes que referido contrato teve como objeto a transferência de imóvel de sua propriedade tão somente para implantação de loteamento, conforme consignado em Instrumento Particular para Constituição de Sociedade em Conta de Participação celebrado com a primeira agravada. Entretanto, a agravada Penido, além de não ter implantado o loteamento, ofereceu o imóvel em garantia de empréstimos por ela contratados.

De início, registro que a discussão instalada neste recurso não diz respeito propriamente ao mérito da questão, mas ao valor atribuído à causa e a determinação de recolhimento das custas judiciais.

No tempo em que proferida a decisão agravada - 14.06.2016 - já se encontrava vigente o Novo Código de Processo Civil que, ao dispor sobre o valor da causa, estabeleceu o seguinte:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

(...)

Como se percebe, o inciso II do dispositivo legal transcrito é claro ao determinar que o valor da causa na ação que tenha por objeto a existência, validade ou cumprimento de ato jurídico é o valor do ato.

Tenho que o dispositivo legal se mostra inteiramente aplicável à hipótese dos autos, vez que no feito de origem os agravantes pleiteiam a rescisão do contrato celebrado com a primeira agravada. Nestas condições, o valor a ser atribuído à causa é o valor do contrato em debate.

Sem razão os agravantes ao defender a "*intempestividade*" da decisão agravada.

Com efeito, no primeiro enfrentamento dos autos, o juízo de origem determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito de origem, o que foi objeto de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, tendo esta E. Corte concedido efeito suspensivo "*para determinar a inclusão da CEF no polo passivo do feito de origem*".

Assim é que ao analisar novamente o feito, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela provisória, determinando também a

regularização do valor dado à causa, não ocorrendo qualquer irregularidade ou prejuízo às partes.

Registre-se, por oportuno, que diferentemente do que alegam os agravantes, as custas judiciais não atingirão o montante de R\$ 70.650,00 na Justiça Federal, dado que limitadas no patamar de R\$ 1.915,38 a partir do valor da causa de R\$ 7.906.052,00.

Por derradeiro, quanto à alegação de que a manutenção da decisão agravada poderá provocar a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da impossibilidade dos agravantes de recolher as custas judiciais, registro que a qualquer tempo os agravantes podem, se o caso, requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprovando sua hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012725-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012725-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00005985120138260372 A Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLUMA ARTEFAOS DE PAPEL LTDA. contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de penhora de 10% do faturamento bruto mensal da agravante, nos seguintes termos:

"Vistos.

Defero a penhora de 10% de seu faturamento bruto mensal, cuja operacionalização deverá ser realizada da seguinte forma: O Sr. Oficial de Justiça deverá requisitar o talonário de notas fiscais, anotando o número final e intimando o representante legal da empresa a proceder, a partir da intimação, a reserva de 10% dos valores recebidos nas operações de circulação de mercadoria, bem como apresentar no cartório desta Vara, mensalmente, cópias das notas fiscais emitidas e depositar em conta judicial o percentual obtido, até o limite da dívida, devendo anexar aos autos o comprovante do depósito.

Nomeio administrador o representante legal da empresa executada.

Intimem-se.

Cumpra-se."

Alega a agravante que indicou à penhora bem integrante de seu parque fabril para a constrição judicial; contudo, antes de realizada qualquer outra diligência ou promovida tentativa de alienação judicial, a agravada pugnou pela constrição do faturamento mensal da agravante, o que foi deferido pelo juízo de origem

Argumenta que a decisão agravada viola os artigos 805 e 866 do Novo CPC.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao tratar da penhora de percentual de faturamento da empresa, o Novo Código de Processo Civil previu em seu artigo 866 o seguinte:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Ao se debruçar sobre o tema, a jurisprudência pátria tem entendido a constrição de parte do faturamento de empresa executada é medida extrema e depende, para a sua concessão, da comprovação da inexistência de bens suficientes à garantia da execução ou, caso os possua, que sejam de difícil alienação, que seja nomeado administrador e, ainda, que o percentual constricto não prejudique ou inviabilize o exercício das atividades empresariais.

Neste sentido julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ACÓRDÃO QUE REGISTROU O CABIMENTO DA MEDIDA, EM VISTA DO RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional que requer, para sua imposição, a observância a certos requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, que sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja nomeado administrador e que se apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. 2. Consignado que o percentual inicialmente fixado a título de constrição (10%) representaria ônus excessivo à devedora, havendo, portanto, risco de restar inviabilizada a atividade empresarial, fica impossibilitada a revisão pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. "A discussão acerca da inviabilização das atividades da empresa pela constrição de eventuais valores e da moderação do percentual fixado para penhora, reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no AREsp 594641/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/5/2015). 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 790752/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ART. 655, CPC/73 - ARTIGOS 612 E 620, CPC/73 - EXCEPCIONALIDADE - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (...)"
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00291585620154030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 10/06/2016)

No caso específico dos autos, verifico que a agravante compareceu aos autos e indicou à penhora maquinário em valor suficiente à garantia do débito (fls. 39/40), o que foi rejeitado pela agravada que requereu a penhora de ativos financeiros da agravante (fl. 50). Diante do insucesso desta forma de constrição (fl. 54), a agravada requereu a penhora de 10% do faturamento mensal (fl. 74), o que foi deferido pelo juízo de origem.

Como se percebe, a agravante inicialmente indicou à penhora bem cujo valor, ao que parece, é suficiente à garantia do débito. Por outro lado, em sua negativa de aceite a agravada apenas formalizou sua rejeição, inexistindo qualquer alegação de insuficiência da garantia ou de

dificuldade de alienação judicial do bem.

Não restando preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores da penhora de parte do faturamento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013061-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013061-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	J G RODRIGUES FRANCA -EPP e outro(a)
	:	JOAO GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP297062 ANELISA RIBEIRO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041203620154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JG RODRIGUES FRANCA EPP E JOÃO GILBERTO RODRIGUES em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes nos seguintes termos:

"Não prospera a presente exceção.

CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.

Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, bem assim, da inexistência de instauração de procedimento administrativo e de notificação do contribuinte nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE PESSOA NATURAL.

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente para figurar no polo passivo da execução face à ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Com efeito, não se trata de sociedade empresária, mas sim de empresária individual, sendo a cobrança promovida contra a empresa individual e, por não haver separação patrimonial, todos os bens pertencentes ao empresário respondem pelo pagamento dos débitos contraídos no exercício da atividade.

Nesse diapasão, revela-se desnecessária a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução.

Nesse sentido, a título de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

(...)

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade interposta às fls. 45/55.

(...)"

Defendem os agravantes a nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos legais, ausência de formalização do crédito contra os agravantes e, ainda, que é indevida a inclusão do sócio na execução fiscal por ausência dos requisitos autorizadores do artigo 135 do CTN tendo em vista a inexistência de dissolução irregular.

Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Novo Código de Processo Civil disciplinou em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

executada.

O caso em análise, contudo, por apresentar situação peculiar, merece destino diverso.

Com efeito, o executado se trata de empresário individual, conforme se confere nos documentos de fls. 39 e 60. Nestas condições, muito embora esteja inscrito no CNPJ sob o nº 02.319.235/0001-76, o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física, de modo que ambos respondem pelas obrigações contraídas pelo empresário individual. Desnecessária, portanto, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo possível a continuidade do feito executivo em relação à figura do empresário individual - pessoa física.

Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. DESCESSÁRIO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 dessa corte e do disposto nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. - O decisum recorrido adotou orientação contrária à estabelecida pela corte superior no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, porquanto indeferiu a responsabilização dos sócios. Dessa forma, cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada. - **Verifica-se que se trata de devedor empresário individual que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial. Por ser o executado pessoa física, a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade decorrente do artigo 50 do Código Civil e Enunciado n.º 283 do CJF.** - Acórdão de fls. 40/43 retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade tributária do empresário individual." (negritei)
(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00152266920134030000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 18/11/2015)

Sem razão os agravantes ao defender a nulidade da CDA por não indicar o fundamento legal da exigência combatida, número do processo administrativo e do auto de infração, o que teria prejudicado seu direito de defesa.

Com efeito, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que, como bem se observa às fls. 26/32, aponta com clareza o fundamento legal da exação, bem como a origem da dívida, o respectivo valor e o processo administrativo originário.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014238-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014238-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052777720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial requerida pelo agravante em sede de embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz a agravante, em síntese, que se faz necessária a realização da prova pericial para que sejam demonstradas as abusividades no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida objeto de execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas menciona genericamente que poderá sofrer prejuízos se a decisão não for suspensa, sem esclarecer quais seriam de fato esses prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não autorizam, por si só, a concessão de efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o tem.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014271-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IVANILDE FIDELIS SANTOS
ADVOGADO	:	SP374764 EVERTON JERONIMO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00047177120164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Postergo a análise do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014387-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014387-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDERSON CARUZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024486020144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado na origem, indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado no sistema Infojud, nos seguintes termos:

"Fls. 67: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequiente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapassee, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se."

Alega a agravante que já se esgotaram os meios para identificar o patrimônio do devedor apto a garantir o crédito, tendo em vista o resultado infrutífero das pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como consulta às serventias imobiliárias.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, além de não terem sido esgotadas as tentativas de localização de bens do agravado, não há que se falar no acolhimento da pretensão da agravante relativa à requisição de informações protegidas constitucionalmente por sigilo fiscal, haja vista o exclusivo interesse particular subjacente ao pleito e a excepcionalidade da medida.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MESA DO SENADO FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. (...) 2. A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (CF, artigo 5º, X). Segurança concedida.

(MS 23957, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo

fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida.

(...) Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 856552, ROBERTO BARROSO, STF.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COMO O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 576.325/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 14/02/2005, p. 210)

Portanto, não verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, ante a ausência de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades públicas, de rigor se rejeitar o pedido de utilização do sistema INFOJUD, em favor de empresa pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014628-13.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014628-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RUBENS FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO	:	MS014457 MARCELA MINARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00106398020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RUBENS FERNANDO FERNANDES, contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida ao autor de ação proposta em face da UNIÃO.

Aduz a agravante, em síntese, que os elementos de prova apresentados pela agravada em sua impugnação, os quais foram acolhidos na decisão recorrida, não são suficientes à demonstração de que ele tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer esclarece quais seriam de fato esses prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973). Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014716-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014716-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	INVASORES CJ HAB ATIBAIA I II E III
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000646220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INVASORES CJ. HAB. ATIBAIA I, II E III, contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal (CEF), deferiu medida liminar para assegurar à autora a imediata reintegração na posse do imóvel situado na Rua Maria Farneti, 166, São Paulo-SP.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, (i) a necessidade de justificação da posse antes da concessão da liminar, (ii) o abandono do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial, em total descumprimento da sua função social; (iii) a desproporcionalidade da medida, haja vista o direito à moradia dos agravantes.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, para a concessão da liminar em reintegração de posse, nos termos do art. 561 e 562 do CPC/2015, faz-se necessária a prova do esbulho.

Na hipótese, o juiz de primeiro grau, consignou a prova da posse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre o bem adquirido para compor o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos do art. 2º da Lei 10.188/2001, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial.

Também é incontroversa a invasão do imóvel pelos agravantes, no dia 26 de dezembro de 2015, tendo sido o esbulho, outrossim, comprovado pelo Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial na referida data (fls. 40/40vo).

Desta forma, fica evidenciada, ao menos em sede de juízo provisório, a posse injusta dos atuais ocupantes do empreendimento, sendo que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia a contar da data do ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Quanto à invocação de desrespeito aos direitos humanos, em especial o direito social à moradia, é bom lembrar que mesmo este não se reveste de caráter absoluto, devendo ser analisado de forma a sopesar os mesmos direitos de outras pessoas, que podem ter sido lesadas pelo ato dos invasores. Afinal, não é exatamente a Caixa Econômica Federal quem iria residir nos apartamentos, mas sim adquirentes das unidades, que detinham justa expectativa de poderem um dia para lá se mudar. Nesse aspecto, o invocado direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais (ilustrativamente, o Programa Minha Casa Minha Vida), até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem dos apartamentos.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.
Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014890-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014890-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GLEICE MENDES CORREA e outro(a)
	:	DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152060920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação à alegação de ausência de notificação do agravante para purgar a mora.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015044-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP173359 MARCIO PORTO ADRI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015083320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015330-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015330-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECARIA
ADVOGADO	:	SP138060 ALEXANDRE JAMAL BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034436920164036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, contra decisão que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu a tutela provisória para suspensão dos leilões de imóvel do qual a agravante é credora fiduciária.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o bem pertencia à pessoa física REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA quando alienado e não à pessoa jurídica executada REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP. Ademais, não teria havido fraude à execução pois a penhora do imóvel não estava registrada na matrícula do imóvel.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, No caso dos autos, verifica-se que se trata de devedor empresário individual que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica da firma individual é desnecessária. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por

pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. 3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. 4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. (TRF3 - AI 201003000350178 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424275 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJ: 14/04/2011- DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1261)(grifei).

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum. 2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. 3. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - AI 201003000226972 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413614 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJ: 28/06/2011 - DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 301)(grifei).

Outrossim, com relação à caracterização da fraude à execução, inaplicável à hipótese a súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista se tratar de execução fiscal. Nesse sentido julgamento da Corte Superior em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);"(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)
8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da

Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17418/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022029-87.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.022029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO BRADESCO BERJ S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DE ABONO PAGO EM PARCELA ÚNICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que o abono recebido em parcela única pelo empregado, como parece ser o caso daquele que ora se discute nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025583-59.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.025583-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELVIRA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP277820 EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação

da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

8. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

9. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor limitou-se a aplicação da multa em 2% sobre o valor do débito.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência.

11. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelece o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.

12. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

13. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-24.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.002567-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALCIDES SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO Nº 612/92. RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73. (Resp 1.066.682/SP, 01.02.2010).

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002352-33.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.002352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARLENE SEGATO DE LABIO
ADVOGADO	:	SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
CODINOME	:	ARLENE SEGATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO Nº 612/92. RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-41.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.000596-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAQUIM RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO Nº 612/92. RESP 1.066.682/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CP/73.

I - Consolidado o entendimento pelo STJ no sentido de que, com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, de modo que, a partir da competência de 1993, a incidência da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro não importa violação ao princípio da legalidade.

II - Adequação do v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, §7º, II, do CPC/73. (Resp 1.066.682/SP, 01.02.2010).

III - Na hipótese, a parte autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a partir de novembro de 1994, quando já existia

norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, donde se conclui pela improcedência do pedido.
IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006727-38.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.006727-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	B B MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	GENIVAL BATISTA DE MENEZES
	:	JOSE COSME BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	07.00.00028-8 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. ACEITAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM INDEPENDENTEMENTE DA OITIVA DA EXEQUENTE. INVIABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Cinge-se o objeto da controvérsia à possibilidade do juízo do feito executivo considerar garantido o juízo pelos bens ofertados pelo devedor, sem que tenha havido prévia oitiva da exequente. Acerca do tema, considero que a conduta do magistrado de primeiro grau viola o princípio do contraditório, eis que deve ser garantida a dialética no processo, de modo que se deve franquear ao exequente a impugnação dos bens oferecidos à garantia do juízo. Precedentes.
- Ademais, analisando os autos, não obstante reconheça que o devedor se empenhou em trazer aos autos avaliações particulares sobre o bem imóvel que pretende oferecer à garantia do juízo, não constato nos autos a realização da avaliação judicial do bem, documento necessário à aferição de que o feito executivo esteja de fato garantido, razão pela qual, entendo que o agravado não faz jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009181-54.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.009181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: TERRAPLENAGEM BRASILIA LTDA e outros(as)
	: MAURICIO MARTINS PEREIRA
	: MANUEL MARQUES FRANCISCO
	: MARIO MARQUES FRANCISCO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00395274220054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com efeito, pelo art. 185-A do CTN, quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias, dentre outros).

- Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade: 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital; 2) a ausência de pagamento ou a não indicação de bens à penhora pelo devedor e; 3) não localização de bens penhoráveis junto ao BACEN-JUD, Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente.

- Especificamente no caso em comento, não observo a realização de diligências por parte da Fazenda Nacional no sentido de localizar bens junto aos referidos órgãos em nome dos executados. É bem verdade que a Fazenda Nacional requereu ao juízo de primeira instância o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, o que restou deferido. Contudo, não há nos autos notícia de que a agravante tenha diligenciado no sentido de localizar bens em Cartórios de Imóveis ou junto aos DETRAN's.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013572-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: EDRIANO DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	: LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00135725120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
2. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andriighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
3. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.
5. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
6. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.
7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.
8. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013689-42.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00136894220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas

impugnadas remanesçam válidas.

4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
8. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018894-52.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00188945220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. BLOQUEIO DE CONTAS E AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp nº 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).
3. Somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31 de março de 2000. Na hipótese, o contrato foi celebrado em 16 de julho de 2009.
4. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.

5. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
6. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário, dado que essa conduta inviabiliza qualquer possibilidade de a parte contrária questionar judicialmente a dívida exigida.
7. Devem ser afastadas as disposições contratuais que tratam do débito em conta e da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da parte ré para quitação do contrato em questão.
8. Ausência de interesse recursal da parte apelante quanto aos honorários advocatícios, considerando que a sentença afastou a condenação ao pagamento do referido encargo em razão de ser a parte beneficiária da gratuidade processual.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022941-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022941-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DANIEL DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00229416920114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
7. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV,

§1º, I, da norma consumerista.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003057-20.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003057-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030572020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL e HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CLÁUSULAS DE AUTOTUTELA.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".
3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.
4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*".
5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973.827/RS- Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
6. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.
7. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
8. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
9. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005223-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00052237320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E A TERCEIRAS ENTIDADES. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ÂMBITO TERRITORIAL DA FILIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*: AJUDA DE CUSTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios.

II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

III - Considerando que a autoridade apontada como coatora (DRF Campinas) tem jurisdição no âmbito territorial da impetrante (filial de Paulínia), não se verifica a apontada ilegitimidade passiva.

IV - Julgamento *ultra petita* quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo que, a despeito de não constar do pedido inicial, foi reconhecida em sentença.

V - As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Resp 1.358.281/SP - recurso repetitivo).

VI - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade.

VII - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

VIII - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

IX - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

X - No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre referida verba.

XI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no

Resp 1.164.452/MG.

XII - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

XIII - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013224-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023888320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE BENS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR CONSTRIÇÃO ANTES DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

- O C. STJ adotou o entendimento de que a penhora sobre faturamento deve ser admitida quando demonstrada a inexistência de bens suficientes à garantia da execução, houver a nomeação de administrador e for fixado percentual do faturamento que permita a manutenção das atividades da empresa (Segunda Turma, AgRg no AREsp 775532/SE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 14/03/2016).

- No caso, a própria Fazenda Nacional acostou aos autos de origem telas do sistema RENAVAM apontando a existência de variados veículos em nome da sociedade que poderiam ser executados, mas não o foram, antes que se determinasse a penhora sobre o faturamento. Assim, a determinação de penhora sobre o faturamento da agravante não considerou o primeiro dos requisitos apontados pelo precedente retro transcrito, a saber, a inexistência de bens passíveis de garantir a execução. Na situação apresentada, percebe-se que tais bens efetivamente existem e que sua eventual penhora poderia atender, senão integralmente, ao menos em parte o valor em cobro, principalmente se se considerar o fato de que os veículos automotivos indicados pelo sistema RENAVAM são de fácil alienação em leilões judiciais, afastando-se, de plano, qualquer objeção que sustente sua baixa liquidez ou difícil transmissão.

- Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017662-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017662-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009367220154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. RECUSA PELA EXEQUENTE. ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE EM ACEITAR OS BENS OFERTADOS PELA EXECUTADA. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC/1973, então aplicável ao tempo da decisão agravada), a lei processual também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Tais princípios encontram-se atualmente previstos pelos artigos 797 e 805 do CPC/2015, respectivamente.
- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC/1973. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada e, ainda, avaliados unilateralmente.
- Registro, por necessário, que a decisão agravada, ao indeferir o pedido de transferência do seguro-garantia acostado à ação cautelar de caução n. 0000904-67.2015.4.03.6113 e acolher o pedido da exequente de penhora de valores depositados nos autos do mandado de segurança n. 0000329-69.2009.4.03.6113 como garantia, não desrespeitou a coisa julgada, como pretende a agravante. É que a sentença proferida na ação cautelar de caução considerou a insuficiência do seguro-garantia para atender o valor total cobrado no executivo fiscal. Diante disso, julgou o feito apenas parcialmente procedente, para o fim exclusivo de permitir que o seguro-garantia fosse utilizado para cobrir a diferença entre o montante cobrado no executivo fiscal de origem e o valor penhorado nos autos do mandado de segurança em que a devedora tinha importâncias a receber.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027817-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027817-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP029609 MERCEDES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002925720044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. INGRESSO

DA CESSIONÁRIA NO FEITO. ANUÊNCIA DA PARTE LITIGANTE. PRESCINDIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ART. 567, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CESSIONÁRIA QUE OBTÉM OS DIREITOS CREDITÓRIOS DIRETAMENTE DOS SERVIDORES, E NÃO DE SINDICATO QUE INGRESSOU COM A DEMANDA. ÓBICE AO LEVANTAMENTO DOS PRECATÓRIOS NÃO VERIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da execução de sentença de origem, indeferiu o requerimento para que os valores objeto da Cessão de Crédito fossem colocados à ordem de levantamento em nome da patrona da recorrente, bem como o pedido de ingresso da agravante no feito originário.
- No REsp n. 1.091.443, o C. STJ firmou orientação, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o processo de execução apresenta regra específica relativamente à sucessão das partes, pelo que não haveria que se cogitar da incidência do artigo 42 do CPC/73, aplicável apenas e tão somente no âmbito dos processos de conhecimento. Em sede de execução, a sucessão das partes ficaria adstrita ao disposto no artigo 567, inciso II, do CPC/1973, o qual, diferentemente do artigo 42 do mesmo diploma legal, não exigia como condição para ingresso do cessionário a anuência por parte do adversário na lide.
- De outro passo, a argumentação de acordo com a qual a cessão de crédito não teria aptidão para permitir o ingresso da agravante no processo, uma vez que a ação envolveria apenas o SINTRAJUD e a União Federal, mas não os servidores públicos isoladamente considerados, comporta ressalvas.
- Sabe-se que os sindicatos podem ingressar com medidas judiciais para tutelar direitos da categoria que representam, exercitando, em tais ocasiões, uma legitimação extraordinária e cumprindo o papel de substitutos processuais, independentemente da apresentação de autorização específica dos representados. É o que deflui dos comandos insertos nos artigos 8º, III, da CF bem como do artigo 3º da Lei n. 8.073/90. Tal legitimação extraordinária é válida tanto para processos de conhecimento quanto para aqueles de execução.
- Todavia, é importante salientar que, em se tratando de precatórios, sua expedição e o consequente levantamento dos valores só poderá ocorrer por parte dos próprios beneficiários (representados), não existindo substituição processual neste particular. Precedentes. Assim, o fato de ser cessionária de créditos em nome dos servidores não pode ser tomado como fator impeditivo para o ingresso da agravante, como pretende a decisão recorrida, pois, em realidade, é a causa primordial para que esta os suceda na lide e esteja habilitada a levantar os valores referentes aos precatórios. Isso porque apenas os servidores estão habilitados ao levantamento dos precatórios.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027820-47.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO	:	SP029609 MERCEDES LIMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002925720044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. INGRESSO DA CESSIONÁRIA NO FEITO. ANUÊNCIA DA PARTE LITIGANTE. PRESCINDIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ART. 567, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CESSIONÁRIA QUE OBTÉM OS DIREITOS CREDITÓRIOS DIRETAMENTE DOS SERVIDORES, E NÃO DE SINDICATO QUE

INGRESSOU COM A DEMANDA. ÓBICE AO LEVANTAMENTO DOS PRECATÓRIOS NÃO VERIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da execução de sentença de origem, indeferiu o requerimento para que os valores objeto da Cessão de Crédito fossem colocados à ordem de levantamento em nome da patrona da recorrente, bem como o pedido de ingresso da agravante no feito originário.

- No REsp n. 1.091.443, o C. STJ firmou orientação, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o processo de execução apresenta regra específica relativamente à sucessão das partes, pelo que não haveria que se cogitar da incidência do artigo 42 do CPC/73, aplicável apenas e tão somente no âmbito dos processos de conhecimento. Em sede de execução, a sucessão das partes ficaria adstrita ao disposto no artigo 567, inciso II, do CPC/1973, o qual, diferentemente do artigo 42 do mesmo diploma legal, não exigia como condição para ingresso do cessionário a anuência por parte do adversário na lide.

- De outro passo, a argumentação de acordo com a qual a cessão de crédito não teria aptidão para permitir o ingresso da agravante no processo, uma vez que a ação envolveria apenas o SINTRAJUD e a União Federal, mas não os servidores públicos isoladamente considerados, comporta ressalvas.

- Sabe-se que os sindicatos podem ingressar com medidas judiciais para tutelar direitos da categoria que representam, exercitando, em tais ocasiões, uma legitimação extraordinária e cumprindo o papel de substitutos processuais, independentemente da apresentação de autorização específica dos representados. É o que deflui dos comandos insertos nos artigos 8º, III, da CF bem como do artigo 3º da Lei n. 8.073/90. Tal legitimação extraordinária é válida tanto para processos de conhecimento quanto para aqueles de execução.

- Todavia, é importante salientar que, em se tratando de precatórios, sua expedição e o consequente levantamento dos valores só poderá ocorrer por parte dos próprios beneficiários (representados), não existindo substituição processual neste particular. Precedentes. Assim, o fato de ser cessionária de créditos em nome dos servidores não pode ser tomado como fator impeditivo para o ingresso da agravante, como pretende a decisão recorrida, pois, em realidade, é a causa primordial para que esta os suceda na lide e esteja habilitada a levantar os valores referentes aos precatórios. Isso porque apenas os servidores estão habilitados ao levantamento dos precatórios.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029831-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029831-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00009523820158260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ENTÃO APLICÁVEL ART. 739-A DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face da r. decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu o feito com a concessão de efeito suspensivo. A Lei 6.830/80, norma de caráter especial, não cuidou dos efeitos em que os embargos à execução fiscal seriam recebidos. Diante disso, e sob a égide da Lei Adjetiva Civil de 1973, o C. STJ, bem como esta Corte Regional, firmaram o entendimento no sentido de que a norma de caráter geral seria inteiramente aplicável à espécie (art. 739-A do CPC/73).

- Sabe-se que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015). Por conseguinte, a relevância dos argumentos da embargante, ora agravada, parece estar bem evidenciada.

- Por outro lado, constato que a agravante alega a insuficiência da garantia prestada como motivo para reformar a decisão recorrida. No entanto, melhor sorte não lhe assiste neste particular. Os documentos carreados aos autos comprovam justamente o contrário do alegado

pela recorrente, pois a garantia prestada pela recorrida atende e suplante o valor em cobro no executivo fiscal.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003860-80.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.003860-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	ANDREIA APARECIDA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP155655 CLÁUDIA CRISTINA STEIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038608020154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015.
3. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 7º semestre do curso em razão da UNIP estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas.
4. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.
5. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua matrícula no curso.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.
7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000042-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000042-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A B S AUDIO E VIDEO LTDA
ADVOGADO	:	SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
	:	SP181883 FERNANDO LUIS SILVA MAGRO
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS PROENZA BIANCHI e outro(a)
	:	MILTON REINALDO FREIRE
PARTE RÉ	:	LUIZ CLAUDIO DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00571789719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 15/03/2000. O débito foi parcelado durante o período compreendido entre 29/08/2003 e 09/09/2005. De outro giro, o requerimento da Fazenda Nacional pelo redirecionamento do feito ocorreu apenas e tão somente em 13/07/2015, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002591-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252918820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. DISPENSA ANTERIOR EM VIRTUDE DE EXCESSO CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.336/2010. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, o C. STJ, inicialmente, mantinha entendimento no sentido de que os profissionais de saúde (MFDV) não poderiam ser convocados para o serviço militar caso fossem dispensados anteriormente por excesso de contingente (Recurso Especial n.

1.186.513/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin e submetido ao regime dos recursos repetitivos). Entretanto, quando da apreciação de embargos de declaração opostos pela União no âmbito do mencionado recurso especial, o C. STJ afirmou que "aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar".

- Diante da recente alteração do entendimento jurisprudencial, conclui-se inequivocamente que, mesmo em face da anterior dispensa do agravante das Forças Armadas, ocorrida em 29/07/2009, em virtude do excesso de contingente, deverá prestar o serviço militar, posto que convocado apenas em 2015, muito após a entrada em vigor da Lei n. 12.336, de 26.10.2010.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002624-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002624-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP272206 SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019005020154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO A QUE SE REFEREM OS EXTRATOS ANALÍTICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a CEF está obrigada ou não a apresentar os extratos analíticos do FGTS relativamente ao período anterior a 07/08/1992, data em que ficou responsável por gerir o mencionado fundo garantidor.

- A respeito do tema, cumpre salientar que o C. STJ firmou entendimento, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a CEF está obrigada a apresentar os extratos analíticos do FGTS, mesmo em relação ao período anterior a migração da gestão do fundo (STJ, REsp 1108034 / RN, Recurso Especial 2008/0266485-3, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2009). Posteriormente, o tema restou tratado pela Súmula 514 daquele Sodalício.

- Assim, a relevância dos argumentos trazidos pelo recorrente parece estar presente. De outro passo, tenho que, ao contrário do quanto afirmado pela decisão agravada, a urgência e a necessidade na concessão do pleito antecipatório na origem também estavam evidenciadas, na medida em que o decurso do tempo tem o condão de atrasar a propositura de reclamação trabalhista e fulminar a pretensão do agravante pela prescrição.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004581-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP246419 ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012630420134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERTADO À PENHORA. REJEIÇÃO PELA CREDORA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. DEFERIMENTO. MEDIDA CABÍVEL QUANDO NÃO LOCALIZADOS OUTROS BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OPORTUNIDADE DE SUBSTITUIR A GARANTIA OFERTADA. LEI Nº 6.830/80, ART. 11. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se os autos originários de execução fiscal nº 0001263-04.2013.4.03.6140, referentes às Certidões de Dívida Ativa: 396789021, 414182944 e 41418252.

2. Examinando os autos, verifico que em 02.12.2014 a agravada apresentou manifestação rejeitando o bem ofertado à penhora pela agravante, no valor de R\$ 446.550,00, sob o argumento de que o bem havia sido adquirido em arrendamento mercantil e que não havia demonstração de que a agravante havia optado pela compra ao final do contrato. Por tal razão, requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante, o que foi deferido pelo juízo a quo.

3. *Ab initio* consigno o entendimento de que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema *BacenJud* consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito.

4. Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

5. Os documentos carreados indicam que a exequente rejeitou o bem oferecido pela impetrante sob o argumento de que não havia demonstrado que a agravante optou pela compra do bem ao final do contrato. Este entendimento, contudo, mostrou-se precipitado, vez que os documentos de fls. 23/26 indicam que o bem está desembaraçado de quaisquer ônus.

6. Ainda que assim não fosse, a autorização para bloqueio *online* de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu substituir a garantia ofertada de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

7 Dou provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006195-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	YARA ROSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048330820094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. MULTA DE MORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E DE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO. REGISTRO EM ESCRITURA PELO REGISTRO DE IMÓVEIS. CUMPRIMENTO. PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.
- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"
- Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes STJ.
- Versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.
- No caso específico dos autos, restaram mantidas as cobranças dos créditos relativos aos anos de 2006 e 2007.
- Em relação à taxa de ocupação do ano de 2006 alega a agravante que teria sido extinta pelo pagamento, o que estaria comprovado na própria matrícula do imóvel. Examinando os documentos trazidos pela parte recorrente, tenho que lhe assiste razão.
- Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel (fls. 91/93) revela que, em razão da transferência registrada no apontamento R.05-1441-A, "*Foi pago conforme certidão nº 0583/2006//COREP/LAUD, da Secretaria do Patrimônio da União na importância de R\$ 25.050,00 em 28.07.2006*". Por sua vez, o apontamento R-06-1441-A revela o seguinte: "*Laudêmio: Foi pago conforme certidão nº 0583/2006/COREP/LAUD, da Secretaria do Patrimônio da União na importância de R\$ 4.142,47 em 28.07.2006 (...)*".
- Como se percebe, a certidão do imóvel registrou expressamente o recolhimento da taxa de transferência e do laudêmio referente ao ano de 2006. Tal constatação confirma a afirmação da agravante de que "*O cartório de imóveis não formalizaria a transferência da posse sem a comprovação de pagamento do laudêmio*" (fl. 11).
- É que a comprovação do recolhimento do laudêmio devido, bem como a demonstração de que o transmitente está em dia perante o patrimônio da União são condições indispensáveis à transferência onerosa de terreno da União, sob pena de os Cartórios de Notas e Registros de Imóveis não lavrar ou registrar escrituras relativas aos imóveis em questão. É o que expressamente prevê o artigo 3º, § 2º, I, 'a' do Decreto-Lei nº 2.398/87.
- Tendo sido registrada a escritura pelo Registro de Imóveis, o recolhimento do laudêmio e da taxa de transferência é condição que se presume cumprida.
- Em relação à taxa de ocupação do ano de 2007 (CDA nº 0000059-84.2009.403.6100) a situação é diversa. Afirma a agravante que o pagamento foi consignado na Ação Ordinária nº 000005984.2009.4.03.6100 e, ainda, que o crédito relativo à multa de transferência é indevido por ter sido notificada a transferência do imóvel dentro do prazo legal.
- Afirma a agravada, teria havido apenas a quitação parcial da mencionada inscrição, o que teria ensejado sua retificação. Decerto é que por tal razão a decisão agravada determinou, em seu trecho final (fl. 291), que a agravada esclarecesse o valor remanescente na referida CDA.
- De toda sorte, tão só a divergência da agravada em relação ao valor convertido em renda impede o reconhecimento da extinção do débito pelo pagamento em consignação, como sustenta a agravante. É que, como vimos, a comprovação da suficiência do valor consignado para fins de extinção do débito depende, em razão da divergência apresentada pela agravada, de verificação em regular fase instrutória. Não sendo possível seu conhecimento de plano pelo magistrado, há de ser afastado, ao menos em análise própria deste momento, o reconhecimento do alegado pagamento.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007376-56.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007376-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES

AGRAVADO(A)	:	JOSE RICCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141871120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA DISTINÇÃO PROMOVIDA ENTRE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DICÇÃO DO ART. 71 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ESBULHADO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê em seu artigo 71, *caput*, o seguinte: "*O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*". No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados comprovam a prática de esbulho de bem público. Nestas condições, tratando-se de ocupação de imóvel público sem o assentimento da União, faz jus a agravante à reintegração de posse pretendida.

- Por outro lado, tenho por equivocado o entendimento da decisão agravada quanto à necessidade de comprovação de intimação do agravado para desocupar o imóvel como condição à reintegração. Isto porque a notificação para desocupação somente se mostra obrigatória quando se trata de locação de bens públicos, nos termos do artigo 89, § 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Na situação em apreço, contudo, não temos posse oriunda de contrato de locação, mas, em verdade, ocupação indevida em razão da demissão do agravado, motivo pelo qual o pedido de reintegração deve ser acolhido.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007395-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007395-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057200720154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007520-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007520-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00089494420148260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. ENCARGO DE 20% PREVISTO PELO DL 1.025/69. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm. 393, STJ).

- No caso dos autos, alegou a agravante que a CDA não apresenta todos os requisitos formais à sua validade. Entretanto, a CDA que instruiu a execução de origem contempla os requisitos legais previstos pelo CTN e pela Lei nº 6.830/80. À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir a CDA combatida que aponta com clareza o fundamento legal da exação, bem como a origem da dívida e o respectivo valor.

- No que toca às alegações de que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança do encargo legal e inclusão da Taxa Selic é indevida, melhor sorte não socorre à agravante, vez que a inclusão de tais encargos encontram amparo legal, respectivamente, no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Tanto a jurisprudência do C. STJ quanto desta Egrégia Corte Regional já se firmaram no sentido de que a multa prevista pelo Decreto-lei 1.025/69 e a Taxa Selic não afrontam qualquer disposição constitucional ou legal.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008362-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA e outro(a)
	:	ORDALIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057616420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes.

- Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu *in casu*.

- O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC. Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. Ainda que assim não fosse, imperioso observar que não se afigura razoável permitir que os recorrentes depositem o valor que entendem como "justos e corretos", uma vez que a prova por eles produzida (laudo elaborado por perito contábil de sua confiança) foi apresentada de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

- No que toca à taxa de administração, entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008553-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008553-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IGOR MOTA BORGES
ADVOGADO	:	MS012428 DANIELE CRISTINA MEISTER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00060611120164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE CARREIRA DA LINHA DE ENSINO MILITAR BÉLICO. INAPTIDÃO FÍSICA. LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR ATIVIDADE FÍSICA. COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E RESULTADO. OPORTUNA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA FASE INSTRUTÓRIA. NÃO CABIMENTO EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 605/1430

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Em 29.03.2016 o agravante ajuizou *Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela* (fls. 13/28), por ter sido considerado inapto para matrícula no curso ESPCEX sob o fundamento de que fora submetido a procedimento cirúrgico e se encontrava em período de convalescência. Alegou, ainda, que os membros da comissão de inspeção de saúde não possuíam especialidade na área médica relativa à enfermidade e afirmou ter apresentado laudo médico atestando sua recuperação e aptidão para realização de atividades físicas.
2. O agravado apresentou laudo médico firmado por profissional e expedido pelo Hospital Militar da Área de Manaus (fls. 78/80) atestando estar "*apto para atividades laborais civis e militares*", além de laudo assinado por fisioterapeuta noticiando a inexistência de desconforto, bem como a pronta resposta aos exercícios propostos (fls. 82/83).
3. Os documentos carreados aos autos revelam, portanto, a possibilidade de o agravante dar prosseguimento ao certame em debate, com a posterior realização de Atividade Física - EAF, como reconheceu a decisão agravada.
4. Eventual comprovação de que o procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o agravante não tem o condão de curar a enfermidade, mas apenas estabilizá-la, somente poderá ser analisada em regular fase instrutória, momento em que as partes poderão produzir as provas que entender necessárias à comprovação do direito que reputam possuir, inclusive, se o caso, com a produção de prova técnica.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008624-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008624-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANSELMO FEHER e outros(as)
	:	CLAUDINEY COSMO DE MELO
	:	CLEO DE SOUSA BATISTA
	:	DOMINGOS GOMES DE CAMPOS
	:	EDNO APARECIDO LENHATTI
	:	JOSE LUIZ DA SILVA
	:	JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU
	:	MANOEL VARELA LEITE
	:	MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO
	:	RICARDO BORBON LEMES
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00264879320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTOS RADIOISOTÓPICOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR. SERVIDORES PUBLICOS. LEI Nº 11.907/2009, ARTIGO 285. SERVIDORES PÚBLICOS DO IPEN. SUBMETIDOS AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 10.887/04. VANTAGEM PECUNIÁRIA TRANSITÓRIA. ENQUANTO PERMANECEREM NA ATIVIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

1. Cuida-se o feito originário de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de "Gratificação Específica de Produtos Radioisotópicos e Radiofármacos - GEPR", bem como seja a parte ré/agravante condenada a restituir os valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos.

2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante.

3. Sendo a agravante responsável pela retenção e repasse da incidência tributária guerreada, resta evidente sua legitimidade para figurar

no polo passivo da ação. Precedentes.

4. A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR foi instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009 e é devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos ou radiofármacos.
6. Os agravantes, na condição de servidores públicos federais ativos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/ Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista o artigo 4º da Lei nº 10.887/04.
7. Com efeito, o § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/04 é claro ao prever que se incluem na base de cálculo da referida contribuição, além do vencimento do cargo efetivo, as "*vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens*".
8. Tenho que a gratificação em debate - GEPR - não se trata de vantagem pecuniária permanente, mas, diversamente, de caráter transitório, vez que devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos apenas "*enquanto se encontrarem nessa condição*", como expressamente previsto pelo artigo 285 da lei nº 11.907/2009.
9. Referida gratificação não integra a remuneração pra fins de recebimento de aposentadoria e pensão, conforme prevê o artigo 286 da Lei nº 11.907/09: "*Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões*".
10. Considerando a semelhança da natureza da atividade que autoriza a concessão da gratificação em debate, entendo que a GEPR se equipara à *Gratificação de Raio-X* que foi expressamente excluída da base de cálculo da contribuição pelo inciso XIX do § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/04, inexistindo razão para sua manutenção da referida contribuição na base de cálculo da contribuição do servidor público federal.
11. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009569-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016199720154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 17421/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035542-88.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.035542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
	:	SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB
APELANTE	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
	:	ELDORADO S/A
	:	NOVA FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00355428820034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TPROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LC Nº 110/01. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF.

1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide.

2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3 - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

4 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, julgou constitucionais as contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição Federal de 1988).

5 - Merece acolhimento o pedido dos autores no sentido de ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas da mesma contribuição, pois mais benéfico aos mesmos, evitando que tenham que se submeter a moroso procedimento se mantido tão somente o direito à repetição dos valores, tal qual determinado na sentença.

6 - Cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que estabelece quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

7 - Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto.

8 - A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindique a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do STJ, quanto do STF, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia.

9 - Desse modo, considerando que, no caso concreto, a citação ocorreu quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.250/95, a correção monetária e os juros restarão compreendidos na variação da TAXA SELIC, ou outro indexador que venha substituir o fator de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, até a integral satisfação dos prejuízos apurados em liquidação de sentença.

10 - Apelações da CEF e dos autores providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Boletim de Acórdão Nro 17422/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004023-33.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004023-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	DF014192 MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA incapaz
ADVOGADO	:	SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
REPRESENTANTE	:	DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI
ADVOGADO	:	SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040233320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. As questões trazidas nestes embargos foram exaustiva e minuciosamente enfrentadas pelo acórdão, que concluiu pela: i) competência do Juízo a quo; ii) regularidade da perícia realizada nos autos, sem que restasse comprovada a alardeada ausência da embargada (autora) ao ato, mostrando-se ainda pertinente, também, a verificação da documentação médica anterior, considerando a necessidade de estabelecimento do marco inicial da doença e, de outro lado, a esmerada intimação da ora embargante em todas as fases da produção da prova pericial; iii) desnecessidade de comprovação de dependência econômica da embargada em relação ao instituidor da pensão cogitada no feito; iv) não ocorrência de prescrição, à luz da legislação aplicável à espécie, considerada a condição de incapaz da embargada (autora), o que acarreta não fluência do prazo prescricional; v) não prevalência, de forma absoluta, da decisão proferida pelo Tribunal de Contas quanto ao tema de fundo, à vista do princípio constitucional que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito serão excluídas da apreciação do Poder Judiciário.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45687/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010907-08.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.010907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00109070820064036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 555/556 tendo em vista que, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 126.292, a decisão, em sede recursal, que confirma a sentença condenatória, autoriza o cumprimento provisório da pena, assim, em razão da condenação do réu à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime semiaberto, deve ser expedido o mandado de prisão em desfavor do acusado.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vice Presidência para processamento dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo réu.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009031-17.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.009031-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA LUISA PAVAO e outro(a)
	:	LEILA MAGALI LEONARDO
ADVOGADO	:	SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES e outro(a)
No. ORIG.	:	00090311720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o fito de obter a revisão de contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a Caixa Econômica DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 610/1430

Federal.

Ocorre que às fls. 271/271verso, sobreveio a notícia de homologação de acordo entre as partes, no juízo de primeiro grau, onde ficou acertado expressamente que " a requerida informa que renuncia ao direito sob o qual se funda a ação nº 0009031-17.2008.403.6120 (art. 269, V), na qual é autora". E acrescenta ao final que "a aceitação da presente transação implica renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes".

Assim, tendo em vista a homologação da renúncia expressa ao direito de recorrer da CEF, ora apelante, resta evidente a perda de objeto do presente recurso, visto que as questões nele debatidas já foram resolvidas, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC/2015.

Diante disso, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Desentranhe-se a certidão de fl. 272, acostada aos autos equivocadamente, visto se tratar de julgado diverso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002259-64.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002259-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VERA LUCIA DE MELO e outros(as)
	:	ERMITA FERREIRA
	:	HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS
	:	LUZIA DAS NEVES BRITO
	:	MARIA DE FATIMA VIEIRA
	:	PAULO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022596420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 244/256: Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC c/c os artigos 9º e 10 do mesmo Código.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005399-81.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005399-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00053998120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009428-19.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009428-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00094281920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação da autora Motorola Industrial Ltda contra sentença de fls. 346/349 e 362, que rejeitou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores das faturas de serviços das cooperativas de trabalho, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, e anulação da NFLD nº 35.847.966-5.

A autora alega preliminarmente, decadência parcial, por tratar-se de débito relativo ao período de março/2000 e dezembro/2005, com autuação apenas em 19.06.2006. Aduz inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre as faturas de serviços das cooperativas de trabalho. Pugna pela minoração da verba honorária (fls. 365/386).

Com as contrarrazões de fls. 394/401, subiram os autos a esta Corte Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 932, V, 'b', do CPC/2015.

No que tange ao pedido de reconhecimento da decadência parcial, com razão a apelante.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições sob discussão dizem respeito às competências de 03/2000 a 12/2005 (fls. 45/168). Em 14.06.2006, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário nº 35.847.966-5.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p. 303)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco o prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação

ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

(TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272)

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes ao exercício de 2000 iniciou-se em 01.01.2001 e findou-se em 31.12.2005. Já com relação ao exercício de 2001, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01.01.2002 e o termo *ad quem* 31.12.2006. E assim sucessivamente.

Como o lançamento foi efetuado em 14.06.2006, consumada está a decadência das contribuições relativas ao exercício de 2000, comportando reforma a sentença para reconhecer-se a decadência parcial.

Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Por outro lado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5.

Embargos de declaração rejeitados.

(RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

Logo, reformo a sentença para declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores das faturas de serviços das cooperativas de trabalho, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, e anulação da NFLD nº 35.847.966-5.

Das verbas sucumbenciais

Custas *ex lege*.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

De acordo com o art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, nas causa em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios poderiam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço.

No caso, trata-se de causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, que não demandou maiores esforços técnicos do causídico no decorrer da ação.

Portanto, tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda.

Assim, arbitro o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atender a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

Do dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, V, 'b', do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para reconhecer a decadência parcial, relativa às contribuições do exercício de 2000, e declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores das faturas de serviços das cooperativas de trabalho, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, e anulação da NFLD nº 35.847.966-5.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033383-42.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO	:	SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00333834220114036182 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 135/136: Homologo o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022027-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022027-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	CARLOS DE ABREU
	:	JOSE VAZ GOMES
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
	:	ROBERTO PEREIRA DE ABREU
	:	JOSE ALVES DE FIGUEIREDO
	:	MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES
	:	CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES
	:	EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES
	:	ANTONIO ROBERTO BERTI
	:	ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
	:	DELFIN ALVES DE FIGUEIREDO
	:	MARCOS JOSE MONZONI PRESTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00162621120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, bem como em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-46.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.002026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP034362 ALDO APARECIDO DALASTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020264620144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de apelação da União (Fazenda Nacional) contra sentença de fls. 107/108 e 117, que julgou procedente o pedido de anulação do débito fiscal relativo à contribuição de 15% prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91, expresso no Auto de Infração nº 37.172.702-2.

A União recorre exclusivamente para que o crédito a ser extinto seja o expresso no DEBCAD nº 37.436.497-4, desmembrado do originário DEBCAD nº 37.172.702-2, para constar naquele a verba declarada inexigível pela sentença. Informa a apelante que anteriormente à sentença, com o intuito de dar cumprimento à decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida pela autora, houve o desmembramento da DEBCAD nº 37.172.702-2, surgindo a de nº 37.436.497-4, cuja exigibilidade restou suspensa. Pugna, assim, a apelante pela declaração de inexistência do crédito nº 37.436.497-4, relativo a contribuições incidentes sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, instituídas com fundamento no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 (fls. 119/120).

Com as contrarrazões de fls. 1231/26, subiram os autos a esta Corte Federal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 932, V, 'b', do CPC/2015.

Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, assinalo que sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Por outro lado, a apelante não recorre da sentença quanto à declaração de inexigibilidade do crédito, ao revés, pleiteia na apelação seja mantida a inexigibilidade, desde que seja observado que a verba encontra-se instrumentalizada na DEBCAD nº 37.436.497-4, desmembrado do originário DEBCAD nº 37.172.702-2.

Digno de nota que houve informação ao Juízo *a quo*, anteriormente à sentença, do deslocamento da contribuição incidente sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho para a nova DEBCAD nº 37.436.497-4, consoante fls. 98/100.

Merece registro também que a autora, instada a se manifestar em contrarrazões, não se opôs ao pedido de declaração de inexigibilidade do DEBCAD nº 37.436.497-4, que abrange a contribuição reclamada na inicial.

Nesse passo, infere-se do panorama fático-jurídico que assiste razão à apelante para que seja declarada a inexigibilidade do crédito expresso na DEBCAD nº 37.436.497-4, considerando-se também a necessidade de evitar-se o prolongamento do trâmite processual, inclusive com eventual interposição de recursos extraordinários, apenas por estar pendente questão instrumental, de saber-se em qual DEBCAD encontra-se a contribuição declarada inexigível, declaração esta que conta com a concordância da própria Fazenda Nacional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, V, 'b', do CPC/2015, **dou provimento à apelação da União** para declarar a inexigibilidade do crédito expresso na DEBCAD nº 37.436.497-4, desmembrado do original DEBCAD nº 37.172.702-2.

Diante da sucumbência ínfima da parte autora, a verba honorária e as custas permanecem a cargo da ré, inclusive porque não houve qualquer questionamento quanto às verbas sucumbenciais no apelo.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020190-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP234179 ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018368120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001836.81.2013.403.6127, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que assim decidiu:

"Chamo o feito à ordem.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 182), a embargante apresentou sua réplica às fls. 188/200, quedando-se inerte com relação às provas.

Houve, portanto, a preclusão do direito de produzir prova pericial, pelo que, reconsidero o r. despacho de fls. 205 e, por conseguinte, deixo de apreciar a petição de fls. 206/207.

Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.", fl. 252.

Alega a agravante, em síntese, que "... as provas periciais contábil, documental e patrimonial foram requeridas tempestivamente, não havendo falar em preclusão do direito", fl. 11.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a realização da perícia contábil, documental e patrimonial.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a Agravada apresentou Contraminuta, fls. 256/257.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a questão à possibilidade de exame do pedido de deferimento produção de prova pericial nos autos dos embargos à execução

fiscal.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda. contra a União, objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da CDA - fls. 32/85 deste recurso.

Durante a instrução processual o juiz da causa determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 212 deste instrumento), cuja decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/11/2013.

No dia 19/11/2013 a Embargante, ora Agravante, apresentou Réplica e reiterou por produção de todos os meios de provas em Direito admitidos, sem exceção (fl. 230 deste recurso).

Sobreveio a seguinte decisão:

"Concedo às partes, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.", A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/09/2014, fl. 237.

Por sua vez, no dia 03/10/2014 o Embargante, ora Agravante, requereu ao Juízo de Origem no seguinte sentido:

"...

4. Como visto, as provas periciais são os únicos meios de demonstrar e provar o quanto alegado na inicial, o que ora se requer, assegurando, ainda, a formular quesitos e nomear assistente técnico em momento processual adequado", fls. 206/207 da ação originária (fl. 239 deste recurso).

A União pugnou pelo indeferimento da produção de prova pericial, fl. 243.

A decisão agravada é do seguinte teor:

"Chamo o feito à ordem.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 182), a embargante apresentou sua réplica às fls. 188/200, quedando-se inerte com relação às provas.

Houve, portanto, a preclusão do direito de produzir prova pericial, pelo que, reconsidero o r. despacho de fls. 205 e, por conseguinte, deixo de apreciar a petição de fls. 206/207.

Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.", fl. 252.

A decisão agravada merece reforma, na medida em que o juiz da causa não examinou o pedido de produção de prova pericial formulado pela Embargante dentro do prazo legal.

No caso dos autos, não há que se falar em preclusão, porque ao distribuir a petição inicial o Embargante protestou pela produção da prova pericial e, dentro do prazo concedido pelo juiz da causa, especificou as provas que pretende produzir.

Nesse sentido:

Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 479, ao artigo 282, do antigo Código de Processo Civil:

"VI: 14. Provas. O autor deverá, desde logo, requerer as provas com que pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Não é suficiente o mero protesto por provas".

Pelo exposto, **anulo a decisão agravada** para que o d. juiz da causa examine o pedido formado pela Embargante, ora Agravante, de produção de provas, decidindo como entender de direito.

Intime-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Apelação Cível n. 2000.03.99.010580-3, certificando nos dois processos.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 619/1430

	2015.03.00.026384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE CROTI e outros(as)
	:	WALTER ZUCCARATO
	:	WILSON LANFREDI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
	:	REINALDO GIL BARRIONUEVO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00037117420038260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CROTTI E OUTROS. contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade.

Distribuídos os autos a esta Corte regional, vem os advogados do agravante informar que foram revogados os poderes outorgados para o presente feito, nos termos da notificação de rescisão contratual de fls. 499.

O presente recurso não merece prosperar, porquanto o agravante, apesar de intimado pessoalmente através de oficial de justiça (fl. 504) para constituir novos patronos, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para regularizar sua representação processual, nos termos do certificado às fls. 506.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação em que, anteriormente à análise do pedido, deve o magistrado verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, com relação aos recursos, o julgador deve prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais que inexistentes levam ao não conhecimento do recurso interposto.

Assim, ante a perda superveniente da capacidade postulatória da recorrente, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.03.00.001440-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDMOND TELIO e outros(as)

	:	JOSE CARLOS LICASTRO
	:	MARLI FLAVIA SILANO
ADVOGADO	:	SP029977 FRANCISCO SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134953319974036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012165-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012165-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009773520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO. contra a decisão de fls. 81/83, que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela agravante com a finalidade de suspender o leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel padece de nulidades e que é legítima possuidora do imóvel, não podendo ser despojada do bem.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, de acordo com a decisão recorrida, o leilão extrajudicial do imóvel já foi efetivado em 28/01/2016.

Além disso, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em sede do Agravo de Instrumento n.º 2113033-75.2016.8.26.0000, interposto contra decisão de imissão na posse do bem, em ação ajuizada pelo arrematante Valdecir Mariano da Costa, que determinou a manutenção da agravante na posse do bem até julgamento do recurso (fls. 87).

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela recursal.
Vista a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.
Após, voltem conclusos para deliberação.
São Paulo, 22 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012648-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012648-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032966420164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Rodrigues da Silva contra decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu requerimento de tutela provisória de urgência consistente na abstenção de realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária ou na sustação dos efeitos de eventual arrematação já levada a efeito. A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

[...]. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando à suspensão do leilão do imóvel objeto da lide, designado para o dia 17/06/2016 às 10:00 horas. Alega o autor que estava em mora das prestações de nº. 29, 30 e 31, com vencimento para 31/05/2015, 30/06/2015 e 31/07/2015, respectivamente, com débito de R\$ 1.169,20 na data de 14/08/2015. Aduz que não foi intimado na forma da lei, não lhe tendo sido assegurada a oportunidade de purgação da mora, considerando a divergência verificada entre a certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl.95) e a declaração da síndica de fl. 130. Até o presente momento, (16/06/2016) não há notícia de qualquer outro pagamento de mensalidade, depósito para purgar a mora, etc, antes ou depois da propositura da demanda. É o quanto basta. Decido. Ao sentir desse juízo, a alegação de vício formal de comunicação de débito e consolidação da propriedade só obsta o leilão quando a parte - tomando ciência - ingressa com medidas para purgar a mora. De fato, a mera questão formal, sem a demonstração de que o inadimplemento (causa geradora da consolidação de propriedade em nome da CAIXA) passa a ser somente uma forma de se adiar a medida contratualmente prevista como consequência do seu descumprimento. Tenho convicção que de alguma forma e em algum momento a ciência da consolidação ocorreu, tanto que a ela se opõe a autora nesta ação. A partir da distribuição desta ação em 13/05/2016, portanto, - e no mínimo - a autora sabe do descumprimento contratual e assim se mantém, servindo a formalidade como óbice somente para aquele ato, vez que mantido o descumprimento do contrato, ou seja, a discussão da formalidade é o tema que mantém o autor morando sem pagar o contrato todos esses meses. Repito, não há qualquer ato do autor que indique sua intenção de alterar o inadimplemento que já completa um ano, nenhum depósito ou pagamento para garantir a dívida por exemplo. Nestes casos, não vejo com bons olhos suspender o curso do ato de alienação, na medida em que os motivos que o ensejaram (inadimplência) se mantêm, sem prejuízo, por óbvio de obterem reparação de dano quando e se constatada a falsidade da certidão de notificação de fls. 95. Com tais fundamentos, indefiro a tutela de urgência, mantendo o leilão designado. Aguarde-se a apresentação da contestação. Intimem-se.

Diante disso, insurge-se o agravante sustentando a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária, bem como que o MM. Juízo *a quo* não lhe teria oportunizado a apresentação de caução real ou fidejussória a fim de deferir a tutela provisória requerida.

Nesse contexto, requer a reforma da r. decisão recorrida, mediante a concessão da tutela provisória de urgência, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial.

Da contestação juntada aos autos (186 e ss.), depreende-se que o imóvel já foi arrematado em leilão.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, o agravante requer a tutela provisória de urgência para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial ou a fim de sustar arrematação já concretizada.

Para tanto, fundamenta sua pretensão na alegação de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária. Conforme certidão lavrada por preposto do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, o agravante teria sido procurado no endereço do imóvel *sub judice*, todavia, conforme informação de funcionária da portaria, o imóvel encontrava-se vazio a mais de um ano, bem como o mutuário teria se mudado para local incerto e não sabido (fls. 114), motivo pelo qual foi realizada a intimação por edital.

Contudo, o agravante sustenta que, conforme cópias de declarações particulares de vizinhos, bem como da mesma funcionária citada na certidão do Cartório, o mutuário reside no imóvel desde agosto de 2011.

Ademais, sustenta que, na intimação por edital, o CPF informado está errado.

Nesse contexto, entretanto, depreende-se que o MM. Juízo *a quo*, em sede de cognição sumária relativa à tutela provisória em questão, concluiu que

[...] há qualquer ato do autor que indique sua intenção de alterar o inadimplemento que já completa um ano, nenhum depósito ou pagamento para garantir a dívida por exemplo. Nestes casos, não vejo com bons olhos suspender o curso do ato de alienação, na medida em que os motivos que o ensejaram (inadimplência) se mantêm, sem prejuízo, por óbvio de obterem reparação de dano quando e se constatada a falsidade da certidão de notificação de fls. 95. [...].

Ou seja, tendo em vista que a intimação prevista no art. 26 *caput* e §§, da Lei n. 9.514/97, tem como finalidade oportunizar a purgação da mora por parte do devedor, diante da ausência de iniciativa deste quanto ao pagamento da dívida, apresenta-se carente de configuração de prejuízo que poderia advir da suposta ilegalidade cometida.

Assim, a probabilidade do direito que poderia emergir da contradição entre as declarações particulares apresentadas e a certidão cartorária, levando à necessidade de sustação dos atos extrajudiciais até a consecução do devido contraditório, apresenta-se inócua ante a inexistência do *periculum in mora*.

Tal como observado pelo MM. Juízo *a quo*, nada obstante a possibilidade de existência de vício na intimação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, ao menos ao momento da propositura da presente ação o mutuário teve ciência do conteúdo da execução extrajudicial, todavia limita-se a tão somente alegar a ilegalidade, sem exprimir ato volitivo no sentido de saldar o débito já confessado.

Dessa feita, depreende-se que o agravante não apresentou razões destinadas a atacar os fundamentos da decisão recorrida.

De outro lado, o argumento de que o juiz não lhe teria oportunizado a apresentação "de caução real ou fidejussória", motivo pelo qual destaca agora, em sede de agravo de instrumento, "que possui intenção de purgar a mora, requerendo desde já que a parte contrária (CEF) apresente planilha atualizada para proceder a quitação do débito", também não procede.

Conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira, em relação ao efeito devolutivo do recurso de agravo, "a devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso" (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense: 2011, p. 495).

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida versa acerca do pedido de tutela provisória de urgência, bem como tal pedido não abarca requerimento de depósito judicial para purgação da mora, a fim de não se configurar indevida supressão de instância, não conheço do requerimento em questão.

Assim, inexistindo razões recursais aptas a desconstituir o quanto concluído na r. decisão recorrida, neste juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012660-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012660-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	STARSEG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025662920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença. (...)"

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária a cargo da empresa e defende que os valores discutidos no feito de origem possuem natureza indenizatória, de modo que não devem compor a base de cálculo da contribuição em debate.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Horas extras e adicional

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei)
(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(ii) Adicional noturno, periculosidade e insalubridade

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 624/1430

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida." (negritei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)

(iii) Adicional de transferência e ajuda de custo

Também em relação ao adicional de transferência o C. STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 725042/BA, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/05/2016)

(iv) Ajuda de custo

Em relação à ajuda de custo, esta E. Corte já decidiu pela incidência da contribuição tributária guerreada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida." (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00180365020134036100, Relator Desembargador Peixoto Junior, e-DJF3 10/03/2016)

(v) Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. (...) A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014)

(vi) Gratificações

No que se refere às gratificações eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

Neste sentido é a orientação da Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. (...) 4. Recurso especial não provido." (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Não se desincumbindo a agravante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013331-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077443520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANSUR RAYES PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu os pedidos de fixação de alugueres em R\$ 34.666,66 e de intimação da agravada para regularizar o pagamento dos valores devidos, nos seguintes termos:

"Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial.

A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus.

Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010.

Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 4.640,00(quatro mil e seiscentos e quarenta reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada.

Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Sem prejuízo, no que tange às alegações trazidas pela ré às fls. 270/277, mantenho a decisão de fl. 264 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes e o perito."

Alega a agravante que em sede de contestação verificou que o valor médio de aluguel para o imóvel objeto da demanda é de aproximadamente R\$ 34.666,66, valor que entende que deva ser fixado a título de alugueres provisórios ou ao menos o equivalente a 80% deste montante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar do recurso de agravo, o CPC/73 previa em seu artigo 522 o seguinte:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Como se percebe, durante a vigência do CPC/73 qualquer decisão interlocutória proferida na marcha processual estava sujeita à interposição de agravo. Contudo, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu rol taxativo das decisões interlocutórias sujeitas à interposição do mencionado recurso. É o que dispõe o artigo 1.015 do Novo Diploma Processual Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, contudo, a decisão recorrida não se amolda a quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC.

Com efeito, trata-se de pedido apresentado em sede de defesa para fixação de alugueres provisórios e intimação da agravada - autora do feito de origem - para que retome o pagamento dos alugueres cujo pagamento foi suspenso por conta própria. À evidência, o caso dos autos não combina com as hipóteses previstas pelo artigo 1.015 do Novo CPC, não se tratando, portanto, de decisão sujeita à revisão pela via do agravo de instrumento.

Não se está, com isso, dizendo que a decisão guerreada não esteja sujeita à revisão por instância superior; contudo, dentro da nova sistemática processual vigente com o Novo Código de Processo Civil o agravo de instrumento não é o instrumento processual adequado para fazê-lo.

Tratando-se, assim, de recurso inadmissível por falta de previsão legal, a hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC, deixando este Relator de conhecer do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014315-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014315-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GABRIEL SEFERIAN NETO
ADVOGADO	:	SP312690 VICENTE BENEDITO BATTAGELLO
AGRAVADO(A)	:	BIRIFACAS COM/ DE FACAS E ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	BIRIFACAS COM/ DE FACAS E ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	ARCHA GOUHI SEFERIAN
	:	JOAO VALDERI PEREIRA
	:	IOLANDA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00116917720008260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido de exclusão do débito parcelado o valor referente aos honorários, nos seguintes termos:

"(...) O pedido do executado procede.

Aplicável ao caso o disposto no artigo 38 da Lei 13.043/14, que assim dispõe: Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014."

A propósito já se decidiu que: (...)

Ainda: (...)

Desta feita, deve ser excluído do montante do débito o valor a título de honorários advocatícios, cabendo ao exequente providenciar ao executado os benefícios do REFIS, excluído-se das parcelas futuras o valor ora excluído e compensando-se os valores pagos em razão dos sobreditos honorários nas parcelas vincendas.

Intime-se."

Alega a agravante que o artigo 38 da Lei nº 13.043/2014 se refere apenas às ações ajuizadas pelo próprio devedor para questionar o valor exigido, não se tratando de honorários arbitrados na ação de execução fiscal. Argumenta que apenas a ação ajuizada pelo devedor para questionar o débito é passível de desistência ou renúncia e da extinção em razão do parcelamento.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 13.043/2014 que, dentre outras disposições, determinou a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, previu em seu artigo 38 o seguinte:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Alega a agravante que os honorários advocatícios a que se refere o caput do dispositivo legal transcrito são apenas aqueles devidos nas ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte com o objetivo de discutir o débito tributário. Entende, assim, que por não abarcar as execuções fiscais, os honorários advocatícios devidos nesta espécie de ação continuam sendo devidos no parcelamento.

Sem razão a agravante, vez que o dispositivo legal é claro ao prescrever que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência "*em todas as ações judiciais (...) direta ou indiretamente (...) extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010*" (negritei).

Como se percebe, o dispositivo legal não exclui da regra os honorários devidos em executivos fiscais, como argumenta a agravante, sendo descabida a interpretação que a agravante busca dar ao dispositivo legal. Assim, caso a adesão a quaisquer dos parcelamentos mencionados no texto legal implique a extinção de execução fiscal, os honorários advocatícios eventualmente devidos não mais serão devidos.

Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. FATO NOVO. REMISSÃO ESTABELECIDA PELO ART. 38 DA LEI Nº 13.043/2014. APLICABILIDADE. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e outras. 3. "O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais" (AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/6/2015). 4. Agravo regimental conhecido em parte e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios decorrente do parcelamento fiscal." (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201500663201, Relatora Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, DJE 01/03/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014419-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014419-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP272143 LUCAS PIRES MACIEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	FORT PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro(a)
	:	MARIA LUCIA PARIZI MELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	12033478619984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com a cópia integral da decisão agravada, tampouco da certidão da respectiva intimação.

Considerando que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao artigo 1.017 do CPC/2016 juntando aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento nos termos desta decisão, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 17424/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021939-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.021939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PRISCILLA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	:	SP236150 PATRICIA PERINAZZO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE.

1. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. A despeito de a tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo e, a propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não se admitir a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil celebrados sem norma específica que a autorize.
3. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015429-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PRISCILLA DOS SANTOS COELHO e outros(as)
	:	FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO
	:	MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO

ADVOGADO	:	SP261500 ALAN MENDES BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00154296920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE.

1. A redução da taxa de juros deve incidir somente sobre as parcelas vincendas a partir da vigência de cada ato normativo que fixou a respectiva taxa.
2. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
3. A despeito de a tabela Price não promover, em si, a incidência de juros sobre juros, a aplicação dada pelos agentes financeiros a esse sistema acaba por gerar o tão questionado anatocismo e, a propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não se admitir a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil celebrados sem norma específica que a autorize.
4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000526-95.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

AGRAVADO: CLAUDIO MARTINS GONCALVES - ME, CLAUDIO MARTINS GONCALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO MARTINS GONÇALVES ME, buscando reformar decisão proferida nos autos de Ação Execução em que a exequente pleiteia a recuperação de créditos provenientes da inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº.25.2886.690.0000017-51.

Nos autos originais, a agravante instruiu a petição inicial com a cópia de referido contrato. Ocorre que o magistrado singular determinou fosse a exequente intimada a trazer documento original ou cópia autenticada do contrato sob pena de indeferimento da inicial.

É contra tal decisão que se insurge a agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, não entendo presente requisito necessário ao deferimento do pedido liminar, qual seja o de probabilidade do direito.

Com efeito, a cópia simples do contrato não é suficiente para autorizar a exigibilidade judicial da dívida, sendo necessária a apresentação do original ou, ao menos, de cópia autenticada.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

(...)

No caso dos autos, que trata de inadimplência vinculada a instrumento particular de confissão de dívida, exige-se, no mínimo, a juntada de cópia autenticada do referido instrumento, conforme julgados proferidos não só pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, mas também pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais:

"COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO . TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIA S AUTENTICADA S. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO . PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópia s autenticada s, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença." (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 595768, Processo: 200301649832, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 09/08/2005, DJ DATA: 10/10/2005, pág. 375).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE A CÓPIA ESTAR AUTENTICADA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, a qual determinou à autora a apresentação da via original do contrato nos termos do artigo 614, I, do CPC/1973. 2. No caso concreto, trata-se o título executivo extrajudicial, que instruiu a petição inicial da ação, de cópia simples de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". 3. "O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretantes, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado" (REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES). 4. Contudo, infere-se que referida cópia deve estar autenticada. Precedentes. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 00228977520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)



"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. FINANCIAMENTO DE PRÉDIO DE APARTAMENTOS. DIVISÃO DOS CUSTOS PELOS CONDÔMIOS. DESISTÊNCIA DE ALGUNS. ASSUNÇÃO DAS UNIDADES PELA FINANCIADORA. PARTILHA DOS CUSTOS REMANESCENTES PELOS DEMAIS CONDÔMINOS. FIM DA INDIVISÃO E CONTRATAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS DEFINITIVOS DAS UNIDADES. PRETENSÃO POSTERIOR DOS CONDÔMINOS DE PARTICIPAR DOS LUCROS OBTIDOS PELA FINANCIADORA NA VENDA DAS UNIDADES DOS CONDÔMINOS DESISTENTES. DESCABIMENTO. 1. Preliminar de prescrição que se afasta, visto que, no caso presente, tendo sido a nota promissória expedida como garantia do negócio realizado (sem data de vencimento, para pagamento à vista), somente vence quando for apresentada, de modo que apenas a partir daí começa a contar o prazo prescricional. Ademais, o título executado não é a nota promissória, mas sim o instrumento particular de confissão de dívida; 2. Tendo sido anexada à exordial da execução a via original do instrumento particular de confissão de dívida (providência esta que, inclusive, era desnecessária, sendo suficiente a correspondente cópia autenticada), afasta-se a alegação de nulidade do feito executivo; 3. Tendo a cef ingressado no empreendimento quando este já se encontrava em adiantada fase, e através de contrato novo, não podem a ela (cef) ser opostas defesas e fundamentos que somente guardariam pertinência se relativas à pessoa jurídica que iniciara o empreendimento; 4. Se a financiadora assumiu, com o consenso dos condôminos, as unidades correspondentes aos desistentes, respondendo, inclusive, pela cota de custo a elas relativa, não guarda nenhum sentido a pretensão ulterior dos condôminos de participar dos lucros da venda; 5. As vendas foram realizadas após o encerramento do regime de indivisão, estando cada um dos interessados com a situação definida e o débito devidamente apurado. Acontecimentos posteriores, bons ou maus, somente vinculam os titulares da unidade em foco, não se espalhando para os demais integrantes do grupo, aliás, já desfeito; 6. Apelação improvida.(AC 200385000000078, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::672.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. CÓPIA AUTENTICADA . I - O entendimento jurisprudencial com relação ao disposto no artigo 614, inciso I, do CPC, é no sentido de ser exigível o original do título executivo extrajudicial quando este corresponder a título passível de circular. No caso em questão, o título a ser executado consiste em contrato de Crédito ao Consumidor - CDC, não sendo, portanto, necessária a apresentação do contrato original, sendo suficiente sua cópia autenticada . Em tal sentido: ""A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento" (STJ-RT 722/314)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 35ª edição, nota 3b ao artigo 614, pág. 693). II - Decisão agravada reformada, afastando-se a exigência de apresentação do original do título executivo e, acolhendo o pedido alternativo da Agravante, determinar que lhe seja concedido prazo para autenticar a cópia do contrato apresentada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 139218, Processo: 200502010075889, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon/no afast. Relator, Data da decisão: 12/12/2006, DJU DATA: 18/12/2006, pág. 760) G.N

"PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A EXECUÇÃO . CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXEQUENDO, MAS SIM DE CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível, interposta pela caixa Econômica Federal - cef , contra sentença que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial , indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução , com fulcro nos artigos 283 c/c 284, parágrafo único c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil, em virtude de não ter a cef apresentado o original do título exequendo, nos termos do artigo 614 do CPC. - Consoante entendimento firmado iterativamente por nossas Egrégias Cortes, não há necessidade da apresentação do original do contrato de empréstimo no caso das execuções fundadas em título executivo extrajudicial , porquanto tal documento não se caracteriza como título cambial, bastando, para a instrução do feito, a apresentação da sua cópia autenticada , a qual, in casu, encontra-se acostada às fls. 41/44. - Retorno dos autos à vara de origem para o seu regular prosseguimento. - Recurso provido." (TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, 381364, Processo: 200551010021378, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, Data da decisão: 20/09/2006, DJU DATA: 29/09/2006, pág. 235) G.N

Desta forma, em sede de cognição sumária, e com esteio na jurisprudência dominante a respeito do assunto, não vislumbro razão com a agravante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000945-18.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45664/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031001-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.031001-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JABUR ABDALA
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros(as)
	:	JABUR PNEUS S/A
	:	ELISEU HERNANDES
	:	RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE
	:	ERNESTO DEBERTOLIS
	:	ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR
	:	OMAR IBRAIN JABUR
	:	JABUR PARTICIPACOES S/A
	:	IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES

	:	JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
	:	JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A
	:	JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/
	:	JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
	:	JABUR AGROPECUARIA LTDA
	:	JABUR TAXI AEREO LTDA
	:	JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
	:	JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.030451-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo referido às fls. 432. No silêncio, expeça-se ofício ao Juízo "a quo", nos termos determinados às fls. 429, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004322-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TOTVS S/A e filia(l)(is)
	:	TOTVS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	TOTVS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	TOTVS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	TOTVS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	TOTVS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	TOTVS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP00002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235739020144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOTVS S.A. contra decisão do MMa. Juíza Federal da 5ª Vara de São Paulo /SP (fls.128/130), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o não recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Conforme informações constantes no e-mail encaminhado pela Secretaria da 5ª Vara de São Paulo /SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos do feito acima referido foi proferida sentença declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008578-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008578-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	TRUDON TWO COM/ VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017068620154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trudon Two Comércio Virtual Multimarcas LTDA. - ME contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto /SP (fl.15) pela qual foi indeferido pedido de tutela antecipada para determinar que a CEF se abstenha de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos do feito originário, processo nº 0001706-86.2015.4.03.6106, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026592-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026592-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SPLBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041767820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Sorocaba/SP (fls. 17/33), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 3ª Vara de Sorocaba/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao INSS e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, quanto à União Federal, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029402-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00107932720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que recebeu sem o efeito suspensivo o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Acontece que, na consulta ao andamento processual, verifico que, nos autos principais, foi proferida sentença.

Em razão disso, o agravo de instrumento está prejudicado, devido a perda do seu objeto, e, por conseguinte, também os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no agravo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento interposto e os embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029900-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029900-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TAMARA DE PADUA CAPUANO
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A e outros(as)
	:	FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
	:	LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	HABITACIONAL COML/ E ADMINISTRADORA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00218535420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, interposto por **TAMARA DE PADUA CAPUANO** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, proposta contra a Caixa Econômica Federal, Banco Safra, Farroupilha Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Empreendimentos Imobiliários S/A e Habitacional Comercial e Administradora Ltda., **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, objetivando a autorização para o depósito judicial dos pagamentos a título de condomínio e do financiamento celebrado com a CEF (fls. 31/33).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 476/477.

Com contraminuta (fls. 490/529vº e 532/541).

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do Banco Safra S/A, conforme certidão de fl. 544.

É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do CPC, está subordinado à presença de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

"(...)

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para deferir o pedido de antecipação da tutela recursal. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei.

No caso dos autos, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, os vícios relatados na inicial, concernentes ao imóvel adquirido, não prejudicam, a priori, a autonomia da relação jurídica envolvendo a CEF e a autora. Com efeito, somente será possível a rescisão do contrato de financiamento habitacional caso seja apurado em relação a este alguma causa de nulidade, o que, ao menos por ora, não se verifica.

Note-se, ainda, que conquanto a autora sustente que a cláusula denominada "condições especiais", constante à fl. 327 do presente instrumento, como motivo para requerer a rescisão contratual, o fato é que optou por assinar o contrato, mesmo estando ciente das aludidas condições.

Assim, a contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Ademais, o exame da matéria envolve fatos e alegações complexos, exigindo, o mais das vezes, dilação probatória e conhecimento técnico-científico para a prova do fato, o que demanda dilação probatória incompatível com a tutela antecipada. Diante do exposto, **indeferio** o pedido de liminar."

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000338-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	KURVAMATIC IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	:	SP336772 LEANDRO FERRARI FREZZATI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP
No. ORIG.	:	00022989420158260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kurvamic Indústria e Comércio de Peças de Precisão Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP (fl. 35), que indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas iniciais nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2213566-76.2015.8.26.0000.

Alega a agravante, em síntese, não possuir condições econômicas de suprir as custas e despesas processuais.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo Estadual da Vara Única de Embu-Guaçu /SP, em 03 de setembro de 2015, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2213566-76.2015.8.26.0000 ajuizada pela Kurvamic Indústria e Comércio de Peças de Precisão Ltda. (fl. 35), tendo a agravante endereçado o presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a decisão publicada em 21 de outubro de 2015 (fls. 44/47) não conheceu do agravo e determinou a remessa dos autos a esta Corte, onde o recurso foi protocolizado em 15 de janeiro de 2016.

Verifica-se que a decisão ora impugnada foi proferida por Juízo Estadual no exercício da competência delegada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 ("*Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas*"), vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, hipótese em que "*o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau*", conforme determina o artigo 109, §4º, da Constituição Federal, ocorrendo porém de a agravante ter erroneamente endereçado o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste quadro, considerando que o exame da tempestividade deve ser realizado com base na data do protocolo do recurso no Tribunal competente, e que no caso dos autos o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte muito depois de decorrido o prazo de dez

dias previsto no artigo 522 do CPC/73, conclui-se ser intempestivo o presente recurso.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1393874, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, AgRg no Ag 1409523, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, DJe 06/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1159366, Primeira Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, a título ilustrativo destacando-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 13 de janeiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

2. No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

3. Conforme precedentes desta Corte Regional, a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

4. Não atendido um requisito de admissibilidade, no caso, a tempestividade, é vedado ao julgador conhecer das alegações veiculadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Precedente desta Corte Regional.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, AI 0000876-18.2009.4.03.0000, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

- Verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar a perfeita compreensão da matéria controvertida.

- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

- Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 66/72).

- Nesta Corte o recurso foi protocolado em 25/02/2015 (fls. 02).

- Considerando que a decisão a quo agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 19/11/2014, o agravo de instrumento restou por intempestivo.

- Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. O fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Também, ante a sua intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

- A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 0003812-06.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)

Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001114-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001114-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001216820164036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO** contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito, movida em face da União Federal, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausentes os requisitos constantes do art. 273 do CPC.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 114/115.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo

Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do CPC, está subordinado à presença de prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

*"Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP, nos autos da ação amulatória de débito, vazada nos seguintes termos:*

***"1. MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, contra a **UNIÃO**, pleiteando a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes denominado CADIN, a suspensão da cobrança e a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual, e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 84, no bairro do Embaré, deste Município -, o qual é objeto da matrícula nº 47.596, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. **2.** Em síntese, afirmou ser proprietária do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. **3.** Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). **4.** Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. **5.** Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/83. **6.** Pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito formulado à fl. 02. É o relatório. Fundamento e decidido. **7. Inicialmente**, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se. 8.** De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". **9. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido. 10.** Em que pese as alegações da autora, com escora em julgados proferidos por este juízo, numa análise sumária, adequada a esta fase processual, não vislumbro a presença de um dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **11.** Considerando estritamente o pedido deduzido na inicial às fls. 09/11, não verifico nos autos a existência de documento comprobatório da inscrição da parte autora no cadastro de inadimplentes (CADIN) ou mesmo ameaça de futura inscrição por ausência do pagamento das taxas em discussão neste feito. **12.** Com efeito, não há nos autos elementos capazes de firmar o convencimento de que a parte autora esteja sofrendo cobrança de taxas de ocupação pretéritas, seja em nome próprio ou do antigo proprietário do imóvel. Nesse ponto, insta registrar, que a autora requerer não só a exclusão do seu próprio nome do cadastro de inadimplentes, mas igualmente a do proprietário anterior do imóvel descrito na peça inicial. Sem razão, à míngua de amparo jurídico, à luz do art. 6º, caput, do CPC. **13.** Portanto, ausente um dos requisitos constantes no art. 273 do CPC, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não é premente a concessão da medida de urgência, sem prejuízo de nova apreciação. **14.** Em face do exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ora. 15.** Intimem-se. **16.** Cite-se..." - grifos no original.*

A Agravante requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) não há nos autos elementos capazes de firmar o convencimento de que a parte autora esteja sofrendo cobrança de taxas de ocupação pretéritas, seja em nome próprio ou do antigo proprietário do imóvel. Nesse ponto, insta registrar, que a autora requerer não só a exclusão do seu próprio nome do cadastro de inadimplentes, mas igualmente a do proprietário anterior do imóvel descrito na peça inicial. Sem razão, à míngua de amparo jurídico, à luz do art. 6º, caput, do CPC", mostrando-se, portanto, acertada a decisão agravada.

Assim sendo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

*Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado."*

Como se percebe, o exame do pedido formulado pela autora no presente caso depende da produção de provas, sendo prudente aguardar o desfecho no processamento regular do feito.

Assim, mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005570-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005570-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP022019 RENATO CESTARI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO AVERSA NETO e outro(a)
	:	SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA
ADVOGADO	:	SP011785 PAULO GERVASIO TAMBARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAO R GONCALVES e outro(a)
	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073622820094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** contra decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, proposta por ANTONIO AVERSA NETO e outro, determinou ao requerido que efetue o pagamento dos honorários periciais (fl. 88).

O INCRA pretende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, que não pode ser compelido ao pagamento do adiantamento de honorários periciais, uma vez que não requereu dilação probatória, sendo a perícia técnica determinada de ofício pelo magistrado oficiante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 91/92.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação da parte agravada, conforme certidão de fl. 102.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O juízo singular atuou com prudência ao ponderar:

"(...) Observa-se nos autos que o fato que se pretende provar é o alegado pelo INCRA às fls. 66/71, saber se o imóvel dos autores está ou não inserido na área que integra o "Horto Florestal Aimorés", fato constitutivo de seu direito e impeditivo do direito do autor, cabendo ao INCRA o ônus da prova, como bem observado na decisão de fls. 718/723, nos termos do art. 333 do CPC. "

De fato, à fl. 876 dos autos originários, o INCRA requereu o julgamento antecipado da lide.

No entanto, infere-se dos autos que o INCRA noticiou que o imóvel que os autores alegam possuir encontra-se inserido na área integrante do denominado Horto Florestal Aimorés, a qual é objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, fato este que levou o Magistrado de primeiro grau a determinar a realização de prova pericial.

Assim, o proveito da perícia se dará em favor do recorrente, não havendo razão para transferir esse ônus à parte autora, tampouco constitui afronta ao art. 33 do CPC/1973.

Nesse sentido:

..EMEN: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EXAME PERICIAL PELO MÉTODO DO DNA. ATRIBUIÇÃO DO SEU CUSTEIO AO RÉU DIANTE DO SEU INTERESSE EM AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS AFIRMAÇÕES PRODUZIDAS PELO AUTOR. PARTICULARIDADE DA ESPÉCIE. - Atribuído pelo V. Acórdão o interesse do réu na realização do exame pericial, não constitui afronta ao art. 33 do CPC a determinação, ali constante, de que responda ele pela obrigação de antecipar as despesas pertinentes. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199700310264, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/11/1999 PG:00166 LEXSTJ VOL.:00127 PG:00119 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DO PAGAMENTO DE LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. 1. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresse de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200500278060, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/08/2007 PG:00329 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme se extrai dos autos, a União, ora agravante, se insurgiu quanto aos valores computados pelo exequente como amortizados na via administrativa, fato este, que levou o juízo originário à nomeação do perito para elaborar a conta do valor devido. Assim, o proveito da perícia se dará em favor da recorrente, não havendo razão para transferir esse ônus ao exequente-embargado. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200801551039, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2011 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006149-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ELSA MARTINS FERNANDES e outro(a)
	:	HELIO ANTONIO ASSALIN
ADVOGADO	:	SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105384420064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ELSA MARTINS FERNANDES e outro** contra a decisão proferida pelo MM.

Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual (SFH), em fase de execução de sentença, esclareceu que, apesar de entender que a impugnação nos termos do art. 475-M do CPC, não tem efeito suspensivo, determinou que somente haverá o levantamento de qualquer valor quando houver decisão definitiva ou quando a parte tem interesse em levantar valor incontroverso, hipótese inócua nos autos, tendo em vista que houve impugnação na forma do art. 475-J do CPC (fls. 42/43).

Em suas razões, os agravantes aduzem, em síntese, que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF fundada em "erro material", não é matéria passível de ser alegada nesta sede, ressaltando a ocorrência da preclusão na fase de instrução processual e na fase de liquidação de sentença, razão pela qual é impossível a rediscussão do laudo pericial que apontou a existência de saldo credor em favor dos mutuários. Pleiteiam que venham a ser autorizados a levantar a garantia do juízo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 517/519vº.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

"(...)

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O objeto do presente recurso consiste no inconformismo acerca da decisão que concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa econômica Federal.

Com efeito, a não suspensividade da impugnação é regra, nos termos do art. 475-M, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005. Logo, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação caracteriza exceção, sendo condicionada a requisitos próprios, conforme se verifica através do artigo 475-M e seu §1º, in verbis:

"Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)" - grifo nosso

No caso em tela, verifico que a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 1091/1101 dos autos originários, garantindo o Juízo, como se observa à fl. 455, por não estarem os cálculos do perito de acordo com os índices oficiais da categoria profissional do autor na revisão das prestações, assim, a agravada tornou controverso todo o valor reivindicado.

Assim, o Juízo singular atuou com prudência ao ponderar que "não há valor incontroverso, tendo em vista que houve impugnação nos termos do art. 475J do CPC."

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a decisão, sobrestando-se o levantamento até decisão definitiva do montante devido. Confira-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DECISÃO QUANTO AO MONTANTE DEVIDO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO SOMENTE DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1. Negada a suspensividade ao agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que aprovou os cálculos de liquidação, não se justifica deixar de dar efetividade à decisão interlocutória, vinculando demais atos processuais à sua definitividade, pois isto seria negar a própria sistemática processual vigente.

2. Não sendo definitiva a decisão quanto ao montante devido, o levantamento do valor integral poderá gerar dano irreparável ou de difícil reparação à União, daí que para circunstâncias tais há a possibilidade de exigir-se caução para o levantamento da quantia depositada.

3. Havendo insurgência parcial da União quanto aos cálculos de liquidação, não se justifica a negativa de levantamento da parte

incontroversa, sendo indevida a exigência de caução no tocante ao valor inalterável.

4. Autorização de levantamento da quantia incontroversa depositada pela União, apurada pelo juízo de primeiro grau por meio do serviço auxiliar de contabilidade.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifei.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 267759, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJU 30.04.2008, p. 358)

DESAPROPRIAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO DE 80% DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO - PARCELA CONTROVERSA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI PARA O LEVANTAMENTO PRETENDIDO - ART. 33, §2º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que manteve, por meio de embargos de declaração, o indeferimento do levantamento de 80% do valor depositado, qual seja R\$ 6.685.411,48, pleiteado em sede de 'ação de desapropriação'. 2. O MM. Juiz 'a quo' impediu o levantamento por entender que o levantamento pleiteado pela parte agravante incide sobre valor controvertido e que já houve o soerguimento da quantia de R\$ 1.474.155,54. 3. A expropriante efetivou o depósito da indenização no valor de R\$ 6.685.411,48 de acordo com memória de cálculo apresentada pela parte expropriada. 4. O cálculo apresentado foi impugnado pela expropriante, o que ensejou a apuração pela Contadoria Judicial, que apurou como devida a quantia de R\$ 2.458.029,56, devidamente atualizada para março de 2005, o que foi acolhido pela MMª. Juíza 'a quo' ao julgar parcialmente procedentes os embargos à execução. 5. A parte expropriante interpôs recurso de apelação em face da r. sentença proferida para que seja fixado o valor da execução em R\$ 1.474.155,54, bem como seja declarado o excesso de execução no montante de R\$ 5.211.255,95. 6. A imprecisão da r. sentença subsistiria em razão de constar do dispositivo a "parcial" procedência dos embargos opostos pela expropriante e o pedido para que seja declarado o excesso de execução no montante de R\$ 5.211.255,95 formulado em sede de apelação também interposta por ela. 7. Evidentemente que tal questão não poderá ser discutida e nem decidida nos estreitos limites deste agravo de instrumento. 8. Da análise dos documentos trazidos pelos agravantes não é possível concluir com exatidão se o valor referido no presente recurso e sobre qual existe a pretensão de parcial levantamento, é incontroverso. 9. Cumpre ressaltar que o deferimento do pedido formulado pela parte agravante neste momento poderá acarretar um enorme prejuízo à agravada, tendo em vista que o percentual pretendido representa uma importância muito elevada e que, uma vez levantado, a parte poderá dispor livremente desse valor o que tornaria inviável uma eventual reversibilidade da medida adotada, caso se verifique posteriormente que o valor depositado não é o correto. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00853757120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1923 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Deve-se partir da premissa de que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento. III - A autarquia, in casu, faz alegações que não se referem às questões jurídicas debatidas na ação de conhecimento, expendendo argumentos tão só relativos à ocorrência de erro material nos cálculos que instruíram a execução. Como é cediço, ressalva-se a existência de eivas que não se submetem à imutabilidade da coisa julgada. Consistem elas em erro material, passíveis de cognoscibilidade a qualquer momento. Verifica-se que, transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, prestigiados os cálculos da parte exequente, foram requisitados valores, tendo sido depositado o precatório. Mostram-se consistentes as alegações do INSS que fazem referência à incorreção dos salários de contribuição utilizados pela parte segurada nos cálculos da renda mensal inicial. Nota-se substancial diferença entre os valores manejados pelo segurado e aqueles efetivamente constantes dos carnês de recolhimento, donde resultam valores díspares. Consideradas tais circunstâncias, resta evidente que não há preclusão à retomada da discussão no momento da realização do cálculo do quantum debeat. IV - A jurisprudência está pacificada no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, em havendo erro material, como é a hipótese ora sob análise, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC). Nesse diapasão, a retificação do cálculo por erro material não afronta a coisa julgada (art. 610 do CPC), o que pode se dar a qualquer tempo. Na mesma esteira: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada." (RSTJ 34/378). No caso concreto, há possibilidade de ocorrência de dano ao erário público, considerada a incorreção dos valores que compõem o quantum debeat apurado no Juízo de origem, especificamente no que diz com o aspecto referido pela autarquia, qual seja, o valor da renda mensal inicial, de modo que é cabível a retificação, sem que se permita o levantamento de quaisquer valores depositados, sob pena de enriquecimento sem causa. V - Verificada a ocorrência de equívocos nos cálculos, merece reforma a r. decisão hostilizada, para que seja apurada a renda mensal inicial e as diferenças devidas mediante a utilização dos salários de contribuição comprovados nos autos, na forma aduzida pelo INSS, sem que se ressuscitem quaisquer questões atinentes a critério de cálculo. Enfim, havendo divergência quanto aos valores das diferenças efetivamente devidas, cabível o auxílio técnico da Contadoria Judicial. VI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido. (AI 00158935520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, deixo de apreciar as demais alegações, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido liminar."

Como se percebe, a não suspensividade da impugnação é regra, nos termos do artigo 475-M do CPC/1973, sendo a atribuição de efeito suspensivo condicionada a requisitos próprios. No caso em tela, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo o juízo, por entender não estarem os cálculos do perito de acordo com os índices oficiais da categoria profissional do autor na revisão das prestações, tomando, assim, controverso todo o valor reivindicado, o que justifica a medida adotada pelo Juízo de origem.

Mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008319-73.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008319-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	MIHAA WAHAB
ADVOGADO	:	MS007630 ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00070146720144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MIHAA WAHAB** contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, em virtude da inadimplência do contrato de arrendamento residencial da Lei 10.188/2001, deferiu o pedido de antecipação da tutela, para reintegrar a autora na posse do imóvel, expedindo-se o mandado de desocupação (fls. 93/97).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado à Mihaa Wahab, ora agravante (fls. 27/31).

Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, a arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e demais encargos, conforme cláusulas sexta e seguintes.

No entanto, mesmo estando ciente de que o descumprimento das referidas cláusulas ensejaria a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188/2001), a requerida não logrou tomar as devidas providências, nos termos da notificação recebida em 03/04/2014 (fls. 41/42).

Pois bem, o inadimplemento das prestações e demais encargos é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº

10.188/01. Eventual tolerância com tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

Assim, presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse merece ser mantida.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. I - Configurada a inadimplência do mutuário e realizada a notificação para a purgação da mora, o seu não atendimento acarreta a hipótese de esbulho, legitimando-se a pretensão da CEF de desocupação do imóvel. II - Alegações de direitos de uso do saldo do FGTS e/ou parcelamento não constituem objeções válidas a um pedido de reintegração da posse, o que alegando a parte de direito de moradia obviamente não se estendendo à inadimplência. III - Recurso desprovido. (AI 00120869020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1 - À vista da jurisprudência dominante sobre o tema, e ausente ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a reforma da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 557 do CPC e art. 44, §1º, II, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Precedentes: AG nº 201002010162010, 2ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, DJ 09/08/2011; AG nº 201002010057070, 7ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ de 19.11.2010; AG nº 201002010104368, 6ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ de 14.12.2010. 2 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, tem por objetivo dar efetividade ao acesso à moradia para a população de baixa renda, direito constitucionalmente protegido, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É com visão da finalidade social do contrato e do bem comum que se mantém a decisão proferida, pois trata-se de programa governamental destinado a proporcionar moradia para parte da população de mais baixa renda, o que impõe o cumprimento rigoroso da legislação e dos contratos, sob pena de afetar a solidez de importante programa governamental, em desatenção à toda uma coletividade. 3 - Está comprovado nos autos o inadimplemento de parcelas do arrendamento, e de cotas condominiais, taxas acessórias do contrato, bem como a regular notificação da Agravantes para a purga da mora, a caracterizar o esbulho possessório, tal como previsto no contrato e na legislação que rege a matéria (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). 4 - Comprovada a inadimplência e presente a notificação da Arrendatária, é legítimo o pedido de reintegração na posse formulado pela CEF, que pode ser deferido liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, na forma do disposto no art. 928 do CPC. A autorização legal afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª T. Esp., E-DJF2R - Data: 12/09/2012; TRF 2ª Região, AC nº 2195-0/RJ, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO CASTRO, 6ª T. Esp., DJE 18/05/2010; TRF 2ª Região, AC 200851010077476, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8ª T. Esp., E-DJF2R - Data: 15/09/2010. 5 - O Ato jurisdicional impugnado se acha em plena sintonia com a legislação e a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, no sentido de que uma vez verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. 6 - Agravo interno desprovido. (AG 201302010021580, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR

3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200361000085901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Relator(a): Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88, Data da Decisão: 20/04/2010, Data da Publicação: 29/04/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. LEI N. 10.188/2001, ART. 9º.

1. Consoante previsto no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, ocorrendo o inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Hipótese em que, tendo recebido a notificação para pagamento do débito, o arrendatário propôs o pagamento parcelado, mas não o honrou, configurando o esbulho possessório.

3. Ação procedente.

4. Apelação desprovida.

(TRF1, AC 200338000376810, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000376810, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:347, Data da Decisão: 10/08/2009, Relator Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Quanto à questão atinente à alegada doença psíquica da agravante, deixo de apreciá-la, uma vez que sequer foi levada ao conhecimento do Juízo de origem, de onde se conclui que a recorrente está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008691-22.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008691-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
AGRAVADO(A)	:	DORALINA ANASTACIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00006942020134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que, nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional no âmbito do SFH, entendeu ausente o interesse da CEF para integrar o polo passivo da lide, eis que no caso o contrato da parte autora foi firmado em 24/03/1982, e, conseqüentemente, declarou a incompetência da Justiça Federal para o processor e julgamento da demanda, com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, devendo ser acolhido pedido de intervenção da CEF no feito, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" afastou o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, o contrato de mútuo foi assinado antes de 02.12.1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008718-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ARIOSTO JOSE MARTIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109012 EDUARDO DE LIMA CATTANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00069568420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por ARIOSTO JOSÉ MARTIRE, servidor público aposentado, com proventos proporcionais, em face da ANATEL, objetivando a concessão de aposentadoria com proventos integrais, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que houve erro do laudo médico, em razão do qual se aposentou com proventos proporcionais, embora submetido a tratamento de neoplasia maligna, doença não considerada como fundamento para sua aposentadoria e pela qual faria jus ao benefício com proventos integrais. E, havendo perigo de dano, em razão da precária situação financeira que se encontra, aduz, ainda, que teria direito à aposentadoria por tempo de serviço.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Analisados os autos, nítido que o esclarecimento das questões relativas à incapacidade e do tempo de serviço dependem de mais elementos a serem colhidos na instrução do feito. Não fosse suficiente, para deferimento da tutela antecipada, requerida ao juízo de origem, exigida situação de urgência que justifique a medida, mesmo levada em conta a natureza alimentar do benefício, não há prova da precária situação financeira do autor, ora recorrente, que possui aposentadoria em manutenção.

Dessa forma, na situação descrita, por ora, conclui-se pela manutenção da decisão recorrida.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008799-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	AUSTYN COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	TATIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00208826920154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **AUSTYN COSTA DA SILVA e outro(a)** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - SP que indeferiu pedido de produção prova pericial formulado às fls. 332/334 nos autos de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com revisão de prestações e saldo devedor (fl. 80).

Em sua **minuta**, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, aduzindo, em apertada síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa no caso *sub judice*.

É o breve relatório. Decido.

CHAMO O FEITO À ORDEM, tomando sem efeito a decisão de fls. 85/87.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em rol taxativo dos incisos do artigo 1.015, em que não consta a decisão impugnada.

A r. decisão agravada não se insere no rol dos casos previstos no inciso XIII (*outros casos expressamente referidos em lei*) daquele dispositivo, uma vez que o artigo 156 apenas estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de

conhecimento técnico ou científico, nada dispondo a respeito do recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere.

O inciso XIII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 trata de casos em que o legislador expressamente tratou do cabimento do recurso de agravo de instrumento em outras normas, tal como a previsão constante do artigo 1.037, §13, inciso I, do mesmo Código.

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010336-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010336-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00398813320064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA contra a decisão monocrática proferida às fls. 320/321 que não conheceu do agravo de instrumento por não ter atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Embargante: a embargante articula os mesmos argumentos articulados no agravo de instrumento, alegando, ainda, omissão na decisão embargada, quanto à necessidade apreciação do mérito da das matérias de ordem pública ventiladas.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), bem como corrigir erro material na decisão judicial impugnada.

Convém salientar que o dispositivo legal supra não franqueia à parte a faculdade de rediscutir em declaratórios a matéria já discutida nos autos.

Além disso, a omissão apontada inexistente, pois não havendo matéria de ordem pública apreciada pela decisão agravada a ser objeto de recurso, este juízo não poderia apreciá-la, sobre pena de supressão de instância.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pelo embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2 - Embargos de declaração rejeitados."

Além disso, conforme mencionado na decisão embargada, encontrei motivação suficiente para resolver a lide, em conformidade com meu convencimento motivado.

Portanto, o embargante pretende, com estes declaratórios, rediscutir a matéria que foi exaustivamente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010441-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010441-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CARBONO QUIMICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026728820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória dos débitos constantes dos AIs sob nº 20.536.401-2, 20.536.402-1 e 20.536.403-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque não comprovado o depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido.

Sustentando a parte agravante, em suma, a desnecessidade de depósito do montante integral quando presentes os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, como no caso em tela, no qual comprova ser indevida a cobrança relativa aos Autos de Infração. Isto porque quanto aos AIs 20.536.401-2, relativo ao percentual da contribuição ao FGTS, e 20.536.402-1, relativo ao depósito na conta vinculada ao FGTS, os valores cobrados foram pagos, e que quanto ao AI 20.536.403-9, relativo a contribuições adicionais ao FGTS instituídas pela LC 110/2001, é ilegal e inconstitucional o cobro. Desse modo, não tendo sido a decisão não foi devidamente fundamentada, requer seja deferida a tutela antecipada, presentes os pressupostos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI).

Portanto, conquanto ausente o depósito, é causa de suspensão do crédito a concessão de tutela antecipada, caso preenchidos seus pressupostos específicos. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).
2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (grifo meu)(AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.)

E, a par do relatado, na situação em tela, força concluir que carece a decisão de fundamentação adequada, não tendo sido analisados os argumentos levantados pela autora acerca do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipada, a qual teria força para suspender a exigibilidade do débito, ainda que não efetuado depósito judicial.

Isto posto, defiro, parcialmente, a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a nulidade parcial da decisão, nos termos da fundamentação supra, devendo ser reapreciado o pedido de suspensão imediata da exigibilidade do crédito, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se.

Intime-se para resposta.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010688-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010688-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TENIS IRIS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00092409519968260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tennis Iris S.A contra a decisão monocrática proferida às fls. 43/44 que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

Embargante: alega a embargante contradição na decisão embargada, indagando sobre a suspensão do prazo a contar do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça e penalização do jurisdicionado.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), bem como corrigir erro material na decisão judicial impugnada.

Convém salientar que o dispositivo legal supra não franqueia à parte a faculdade de rediscutir em declaratórios a matéria já discutida nos autos.

Além disso, a decisão embargada não é contraditória, pois o resultado do julgamento decorre logicamente de sua fundamentação.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pelo embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Além disso, conforme mencionado na decisão embargada, encontrei motivação suficiente para resolver a lide, em conformidade com meu convencimento motivado.

Portanto, o embargante pretende, com estes declaratórios, rediscutir a matéria que foi exaustivamente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010792-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010792-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018954220164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito ativo, interposto por **ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta em face de Fernando Rafael Astorga Gonzales, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 132/134).

A agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: **a)** que, com o declínio de competência, a União/DNIT estarão impedidos de atuar no presente feito, ainda que na qualidade de assistentes; **b)** que a União possui interesse na ação, uma vez que é proprietária da área objeto da ação; **c)** que, de acordo com a orientação da ANTT, devem as demandas de reintegração de posse ser ajuizadas perante a Justiça Federal justamente para resguardar o interesse da União e do DNIT nestas ações.

É o breve relatório.

Decido.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores ao deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Com efeito, o simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.

II - Competência, in casu, da Justiça estadual."

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

No entanto, considerando o contrato de concessão celebrado com a União (fls. 94/117) e os Ofícios nºs 127/2010 e 704/2015 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, reproduzidos às fls. 121 e 154/156, os quais notificam a concessionária no sentido de que o ajuizamento de ações de reintegração de posse para remoção de terceiros de bens arrendados, deve ser obrigatoriamente realizado junto à Justiça Federal, por serem de propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, entendendo que deva ser oportunizada a necessária manifestação expressa de interesse pela União e o DNIT, com base no art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a intimação da União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito originário.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011220-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VPE LTDA
ADVOGADO	:	SP255876A ADILSON DE CASTRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00057849520118260543 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vpe Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Santa Isabel/SP (fls. 130/132), que rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade formulado pelo agravante nos autos de execução fiscal nº 005784-95.2011.8.26.0543 ajuizada pela União.

Alega o agravante, em síntese, ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal e nulidade dos títulos executivos, com a consequente extinção de execução fiscal por falta de condição da ação.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ao início, cabe registrar que a decisão impugnada foi proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Santa Isabel/SP, em 29 de março de 2016, nos autos da execução fiscal nº 005784-95.2011.8.26.0543 ajuizada pela União (fls. 130/132), tendo o agravante endereçado o presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em decisão proferida em 29 de abril de 2016 (fl. 136) não conheceu do agravo e determinou a remessa dos autos a esta Corte, onde o recurso foi protocolizado em 16 de junho de 2016. Verifica-se que a decisão ora impugnada foi proferida por Juízo Estadual no exercício da competência delegada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 ("*Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas*"), vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, hipótese em que "*o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau*", conforme determina o artigo 109, §4º, da Constituição Federal, ocorrendo porém de o agravante ter erroneamente endereçado o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste quadro, considerando que o exame da tempestividade deve ser realizado com base na data do protocolo do recurso no Tribunal

competente, e que no caso dos autos o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte muito depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, §5, c/c art. 219, do CPC, conclui-se ser intempestivo o presente recurso.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça de utilidade na questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1393874, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*"

(STJ, AgRg no Ag 1409523, Terceira Turma, Relator: Ministro Paulo Tarso Sanseverino, DJe 06/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1159366, Primeira Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 14/05/2010)

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, a título ilustrativo destacando-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário da Justiça Eletrônico em 24 de janeiro de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 13 de janeiro de 2009, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

2. No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional Federal.

3. **Conforme precedentes desta Corte Regional, a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.**

4. Não atendido um requisito de admissibilidade, no caso, a tempestividade, é vedado ao julgador conhecer das alegações veiculadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública como a prescrição. Precedente desta Corte Regional.

5. Agravo desprovido."

(TRF3, AI 0000876-18.2009.4.03.0000, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

- Verifica-se que o agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar a perfeita compreensão da matéria controvertida.

- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em execução fiscal de dívida ativa, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

- Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 66/72).

- Nesta Corte o recurso foi protocolado em 25/02/2015 (fls. 02).

- Considerando que a decisão a quo agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça em 19/11/2014, o agravo de instrumento restou por intempestivo.

- **Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante**

sua intempestividade . O fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Também, ante a sua intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

- A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

- Agravo legal improvido."

(TRF3, AI 0003812-06.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016, grifo nosso)

Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011794-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011794-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	97.00.01178-6 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAÍZEN ENERGIA S/A contra a decisão de fls. 565/56 que deixou de apreciar o mérito do presente recurso, sob o fundamento de preclusão lógica.

A agravante requer reconsideração da decisão de fls. 565/566 dos autos e o afastamento da preclusão lógica, pois, apesar de ter apresentado a Apólice de Seguro Garantia com acréscimo de trinta por cento, consignou expressamente seu interesse de recorrer da decisão de primeiro grau, visando afastar o acréscimo do referido percentual.

Reconheço a plausibilidade do agravo regimental, pois a contribuinte não se absteve expressamente nos autos do direito de recorrer da decisão *a quo*.

Diante disso, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado no agravo de instrumento.

O pedido formulado pela executada de substituição da fiança bancária por seguro garantia foi indeferido pelo juízo "a quo", ao fundamento de que o esboço da proposta trazido aos autos não aponta, expressamente, o indispensável reforço de 30% do valor da garantia exigida pelo art. 848, § único do Código de Processo Civil e art. 656, § 2º CPC/73.

A agravante sustenta que nos termos da redação dada aos artigos 9º e 15, I da Lei Específica 6.830/80 pela Lei 13.043/2014, bem como da Portaria 164/2014 não se extrai qualquer referência ao acréscimo de 30% exigido pela decisão agravada, devendo prevalecer a regra especial não derogável por norma geral.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a substituição da penhora prevista no art. 15, I da Lei 6.830/80 não faz qualquer menção ao acréscimo de trinta por cento como alega a agravante. Entretanto, o mesmo diploma fiscal determinar que a legislação processual civil deve ser aplicada subsidiariamente aos casos omissos (art. 1º da LEF).

Sendo assim, entendo que em substituição de penhora em execução fiscal também se aplicam as disposições do art. 656, § 2º do CPC/73 atualmente repetidas no art. 848, § único do atual Código de Processo Civil *in verbis* :

"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."

Pois a redação do art. 15, I da Lei 6.830/80, apesar de tratar do mesmo tema tratado na legislação processual supra, não foi atualizada quanto aos trinta por cento a ser agregados à garantia substituída.

Além disso, entende a jurisprudência que o acréscimo de 30% somente não se aplica em caso de garantia oferecida originalmente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ADICIONAL DE 30%. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO ACRÉSCIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Independentemente da relação entre o CPC e a Lei nº 6.830/1980, o adicional de 30% apenas pode ser aplicado na substituição da penhora. Não se aplica ao oferecimento original do instrumento garantidor, como o fez Holcim (Brasil) S/A. II. Além de a norma processual ser expressa (artigo 656, §2º) e a onerosidade da execução demandar naturalmente interpretação restrita, a majoração encontra justificativa no fato de que o crédito já está suficientemente garantido, a ponto de exigir que qualquer substituição traga uma vantagem. III. Embora o seguro garantia tenha liquidez diferenciada, não atinge profundidade bastante para superar outra caução sem maiores consequências. Somente o dinheiro em espécie ou sob custódia das instituições financeiras possui essa supremacia. IV. A preocupação com uma execução já estabilizada não existe no oferecimento original de garantia, que fica limitada ao valor da obrigação principal e dos acréscimos moratórios, como ocorre com a penhora e o depósito pecuniário (artigo 659, caput, do CPC de 1973). V. De qualquer modo, a Lei nº 6.830/1980, ao acompanhar a legislação processual geral na incorporação do seguro garantia, poderia ter previsto o acréscimo de 30%. Não se trata de inovação, mas de um instrumento já consagrado na cobrança de dívida comum, pronto para transposição. VI. A omissão indica que o legislador não quis refletir na totalidade a regulamentação da caução; o Poder Judiciário naturalmente não pode fazê-lo, sob pena de assunção das atribuições do Parlamento. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI nº 571723, 3ª Turma, rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016).

Assim, se o crédito fiscal já está suficiente e idoneamente garantido, não há razão para se impor uma substituição gratuita sem qualquer vantagem ao exequente.

Ante ao exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 565/566 e **indefiro** a tutela antecipada requerida, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011875-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011875-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RITMIKA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA CARTOES ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00087617220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição entendendo que nada do alegado, complexidade da causa etc. tem o pretendido alcance de afastar a regra de competência baseada no valor atribuído à causa, não reconheço o requisito da probabilidade de provimento do recurso e INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012220-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012220-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BENEDITA BARBOSA DE FARIA e outros(as)
	: MARIA INACIO DE SOUSA
	: MARILDA NUNES
ADVOGADO	: SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
CODINOME	: MARILDA NUNES MIRANDA
AGRAVANTE	: UBIRATAN DA SILVA
ADVOGADO	: SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00015305220164036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte agravante cópia dos contratos de financiamento que fundamentam a ação de origem, informando a data de sua celebração, cuja análise é necessária para devida apreciação da controvérsia, no prazo de 05 dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Após, decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012283-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012283-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: PEDRO BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA -ME e outros(as)
	:	OSMAR DE OLIVEIRA
	:	ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
	:	DEUSDETE DE JESUS SALES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00027993220164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Batista da Cruz contra decisão de fls. 48/53 que, em sede de medida cautelar preparatória à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FRIMART - FRIGORIFÍCO MARTINÓPOLIS LTDA -ME e outros, objetivando, nos termos dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei 8.397/1992, provimento judicial no sentido de que fosse decretada a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da entidade contribuinte e a indisponibilidade dos bens dos requeridos, ao argumento de que os autos de infração lavrados pelos auditores da Receita Federal dão conta da ocorrência da constituição do crédito fiscal, e que o montante da dívida apurado supera mais de trinta por cento do ativo patrimonial conhecido do ente fiscalizado, bem como pelo fato de os administradores da empresa terem praticado atos contrários ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional, **deferiu a liminar** pleiteada pela requerente, para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e determinar que os sócios da requerida constantes na inicial respondam com seus patrimônios pessoais, bem como decretar a indisponibilidade dos bens da empresa requerida e de seus sócios administradores nos termos acima explicitado, limitada a (R\$ 9.471.549,60).

O agravante alega inexistência dos requisitos legais para o processamento da medida, pois, para tanto, deve haver créditos tributários inscritos em dívida ativa em nome do requerido, sendo que, *in casu*, o débito fiscal devido pela Frimart, inscrito em dívida ativa, importa somente em 2.8 milhões, o que não ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da empresa; e que a empresa Frimart não se enquadra nas condições do art. 2º V e VII da Lei 8.397/1992, pois não está alienando seus bens à revelia da Fazenda Pública nem os colocando em nome de terceiros.

Alega, ainda, que não foi demonstrado, claramente, que praticou crime tributário nem atos com infração ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional a ensejar sua responsabilidade

Por fim, requer a antecipação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Devido a documentação sigilosa constante nos autos, decreto o segredo de justiça no presente recurso.

Quanto aos argumentos formulados pelo agravante em defesa da pessoa jurídica fiscalizada, o assunto se insere na seara do artigo 18 do Código de Processo Civil que assim prescreve:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

As pessoas jurídicas e seus sócios têm patrimônios e personalidades distintas, devendo cada ente defender e responder, isoladamente, por seus direitos e obrigações.

Diante disso, entendo que o sócio, ora agravante, não é parte legítima para questionar em prol da pessoa jurídica a existência ou não dos requisitos autorizadores da cautelar fiscal ajuizada em desfavor do ente contribuinte.

Para ratificar o disposto acima, trago à colação os seguintes julgados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - CDA VÁLIDA - TR NÃO INCIDENTE SOBRE O CASO CONCRETO - UFIR : NÃO-OFENSA À ANTERIORIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como decorre dos autos, claramente busca advogar a parte embargante, qual seja, a empresa RYRAM Sociedade de Hotéis Ltda, em face da inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal em tela. 2. Carece de legitimidade a embargante para discutir a justiça ou não da inclusão do sócio no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres. 3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da

ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 4. Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre competências entre 01/1996 a 10/1996, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991, aliás neste sentido elucidou a impugnação do Instituto. 5. Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F. 6. Se citado preceito não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente. Precedentes. 7. Inviolado o preceito constitucional questionado, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 1º, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reiterar-se, não sofresse o valor apurado a depauperação imane à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente. 8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF3, AC nº 764275, 2ª Turma, rel. conv. Silva Neto, DJF3 CJ1 17-12-2009, pág. 236)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. 1. A empresa embargante não possui legitimidade e interesse recursais, visando a defesa de imóvel pertencente a sócio. 2. A legitimidade para tanto pertence à pessoa física que teve seu patrimônio contristado judicialmente pois, segundo inteligência do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica apelante não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio pertencente ao sócio. 3. Precedente: TRF3, 6ª turma, AC nº 199961100044939, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.04.2008, v.u., DJF3 19.05.2008 4. Apelação improvida." (TRF3, AC nº 1232601, 6ª Turma, rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011)

Assim, Pedro Batista da Cruz não está extraordinariamente legitimado a defender em juízo os direitos patrimoniais de Frimart - Frigorífico Martinópolis Ltda.

CAUTELAR FISCAL

Os efeitos da medida cautelar fiscal pode ser estendida àqueles que possuem o controle acionário e aos administradores da empresa, a teor do art. 4º, § 1º, "a" e "b" da Lei 8.397/1992, *in verbis*:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios e administradores, é necessário demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 664/1430

alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequiente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Todavia, no caso em tela, a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata nos relatórios fiscais constantes às fls. 64/92 dos autos, que possuem fê pública, a existência de arrecadação de contribuições previdenciárias mediante desconto da remuneração dos empregados da entidade fiscalizada sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91 e 216, I "b" do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até mesmo se subsumir ao disposto no art. 168-A do Código Penal.

Entendo que referida prática implica em locupletamento ilícito vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios dirigentes devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, por ser o agravante sócio e administrador da entidade fiscalizada ao tempo dos fatos geradores e ter incorrido nas disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, a indisponibilidade de seus bens deve ser mantida, até mesmo para garantir a futura execução fiscal atinente às referidas contribuições. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Ante ao exposto, **indefiro** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.
Comunique-se o juiz *a quo*.
Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012509-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.012509-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO TONANNI espolio
ADVOGADO	:	MS010223 ANA CRISTINA MOTTA GESSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIETA TONANNI COLESI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014988920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão proferida, em ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Espólio de Antonio Tonanni em face de Grupo Indígena das Aldeias Jaguapiru e Bororó (Comunidade Indígena Ita Poty) e da ora agravante, objetivando ser reintegrado na posse de parte do seu imóvel - Fazenda Cristal, matrícula 6.166 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã - invadida pela comunidade indígena.

O juízo *a quo*, tendo em vista que a posse do imóvel e o esbulho estavam comprovados, respectivamente, pela matrícula do imóvel e pelo boletim de ocorrência lavrado na data da invasão, somado ao relatório circunstanciado da Polícia Federal e certidão do oficial de justiça do Juízo quanto a constatação de acampamento indígena na propriedade e lavratura de novo boletim, deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração de posse, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, devendo os ocupantes do imóvel ser intimados a desocupá-lo, no prazo de 5 dias.

Findo o prazo, não desocupado o imóvel, resolveu que fosse requisitada força policial para efetivação da diligência. E, considerada a animosidade existente no local, evidenciada pela documentação dos autos, determinou que se oficiasse à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse - inclusive na intimação para desocupação voluntária - de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, polícias e indígenas.

Sustenta a parte agravante, em suma, que havendo fundada possibilidade de ter havido ocupação ilegítima das áreas no passado faz-se necessária a retomada dos locais ocupados ilegalmente no passado, inclusive, para preservar o equilíbrio ecológico das áreas, materializando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e, assim, é indispensável a realização de perícia topográfica para delimitar os reais marcos da Reserva Indígena de Dourados de modo a legitimar ou não a posse sobre as áreas lindeiras à área reservada.

Portanto, sendo indispensável a perícia, aduz, ainda, que a decisão da liminar esgota o objeto da ação, esbarrando no óbice legal previsto no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92. Ao final, argumenta pela impossibilidade de ser responsabilizada pelos atos praticados pela comunidade indígena, pois os índios tem capacidade jurídica plena, não podendo a agravante responder indistintamente por seus atos, nem tem que lhe ser transferida a responsabilidade pela retirada deles do local, não tendo poder de polícia.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária, entendo ausente a verossimilhança do direito alegado.

De início, não há que se discutir da violação art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, porque não se cogita na espécie de concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público, haja vista que a ação tem por objeto a reintegração de posse de terra particular, fundada em título de propriedade. Tanto que a própria agravante sustenta a necessidade de perícia com vistas a demarcar definitivamente o domínio e legitimar

a posse da comunidade indígena.

E, não havendo uma demarcação definitiva, sem laudo topográfico a estabelecer sem dúvida que a área se encontra em terra da Reserva, cuja realização há que ser apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância, não há que se amparar a turbação, pelo índios, da propriedade do demandante, devidamente registrada.

Portanto, no caso concreto, merece ser mantida a liminar para assegurar a manutenção do *status quo ante*, de modo que não seria nem lógico ou jurídico amparar a invasão.

Por fim, cabe, sim, à FUNAI exercer o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias relativas à proteção do índio, conforme previsão do art. 2º, inc. IX, do seu Estatuto. Apesar da autodeterminação reconhecida aos indígenas, cabe-lhe a proteção da comunidade, devendo a autarquia promover a coibição da tensão entre proprietários rurais e índios e, por tudo isso, o que se vê é que o Juízo *a quo* teve a prudência e cautela de garantir a sua atuação, em função da animosidade existente no local, com vistas a assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Portanto, não vejo motivo para a reforma da decisão ora impugnada.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012605-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ABRENDE ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO COUTINHO REZENDE
	:	RODRIGO COELHO REZENDE
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068016620164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão, a qual, em execução por quantia certa, deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, porque não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a decisão merece reforma, pois presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, eis que, evidenciada a probabilidade do direito, especialmente através de perícia contábil a ser realizada, a qual deixará claro os abusos contratuais cometidos pela agravada, bem como o perigo de dano representado pelo risco de indevida expropriação de seus bens, encontra-se garantida a execução.

É o relatório. Decido.

Em relação à questão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, verifica-se que tanto o CPC/73, no art. 739-A, quanto o NCPC, no art. 919, §1º, dispõem que a concessão do efeito suspensivo não é automática, dependendo a concessão da existência dos pressupostos da tutela provisória e da prévia garantia do juízo e, dito isso, verifica-se que a parte agravante não cumpriu todos os requisitos.

Prima facie, não está caracterizada a relevância da fundamentação dos embargos e nem existem nos autos elementos concretos aptos a demonstrar a existência de risco que extrapola o dano financeiro daqueles que se submetem à execução forçada.

Processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para resposta.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012698-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	NELSON VIRGILIO DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018418520074036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BRADESCO SEGUROS S/A** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, proposta por CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS e outros, **indeferiu** o ingresso da Caixa Econômica Federal, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, por não estar demonstrado nos autos risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, verifico, às fls. 32/36, que o contrato de mútuo foi assinado em 30 de novembro de 1976, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012796-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012796-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADRIANA NABARRO SUNEGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00018910520164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de reintegração de posse com pedido liminar, declinou a competência para a Justiça Estadual, em razão da ausência de lesão a bem ou interesse público e, não bastasse, devido à manifestação da União no sentido de não ter interesse no feito, além da ausência de manifestação do DNIT.

Sustenta a parte agravante que a demanda é de competência da Justiça Federal, pois a União é proprietária da área em discussão, além do interesse do DNIT e da ANTT em também compor o feito.

É o relatório. Decido.

A agravante, sob regime de concessão, explora o serviço público de transporte ferroviário de carga da malha paulista, tendo posse legítima e exclusiva sobre o km ferroviário 336+321 a 336+331, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha/SP, área que se encontra invadida.

No caso dos autos, não se justifica a existência de interesse da União, nem dos demais Entes Federais, para deslocar a competência para Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e da Súmula n. 150 do STJ.

Com efeito, tratando-se a ação de reintegração de posse, não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, ainda que a União seja proprietária da área em discussão, não discutido o domínio do Ente Federal, o qual, inclusive, manifestou desinteresse na demanda, nem manifestado interesse pelos demais, a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTES NA DEMANDA NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "Tratando-se na origem de ação de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não estando as partes do processo arroladas no inciso I do art. 109 da CF, não se afigura caso de competência da Justiça Comum Federal" (AGTR 113539, Rel. Des. Federal Convocado Frederico Pinto de Azevedo, Terceira Turma, julgado em 28/04/2011).

2. *Flagrante incompetência da Justiça Federal, mormente quando a União expressamente manifestou desinteresse em compor o pólo ativo da lide.*

3. *Hipótese em que sequer há participação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT no litígio.*

4. *Incompetência da Justiça Federal para decidir o feito. Reconhecimento ex officio. Anulo a sentença, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual para o regular andamento do feito. (AC 00002127720144058302, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/02/2015 - Página::234.)*

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012886-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012886-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	EDINHO AGUIAR LIMA
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027240320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **EDINHO AGUIAR LIMA** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual (SFH), objetivando que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

O agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, os seguintes motivos: **a)** a capitalização de juros pela adoção do sistema de amortização constante - SAC; **b)** a ilegalidade de alienar o bem enquanto o contrato de financiamento estiver *sub judice*; **c)** o depósito de 50% do valor da parcela até apuração do valor exato após a revisão.

É o relatório. Decido.

Concedo a justiça gratuita para o processamento deste agravo de instrumento e assim analisar a questão.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que assim como Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. I.

Inconcebível a redução do valor das prestações, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não amuiu. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não acarreta prejuízo aos mutuários, na medida que o valor das prestações do financiamento reduz-se gradualmente com o passar dos anos. III. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 00032775020104036112, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, AG 2007.03.00.087697-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, j. 10/12/2007, DJU 23/04/2008, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

(...)

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª Turma, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007 D.E. 16/01/2008,)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

Destarte, não vislumbro presente na tese do agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as prestações no valor que considera correto, o qual é inferior ao encargo inicial.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. LEI 9.415/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. II - **Inexistência de fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas em valor inferior ao da primeira prestação, considerando documentos que apontam o decréscimo nos valores dos encargos mensais nos contratos regidos pelo SAC. Precedentes.** III - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. IV - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. Entendimento da Súmula nº 450 do STJ. V - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VI - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VII - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VIII - Recurso desprovido. (AC 00010586120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, segundo se observa dos autos, o valor da prestação do imóvel não sofreu um aumento expressivo em relação ao encargo inicial. 3. A primeira prestação foi fixada em R\$544,84 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo que até setembro de 2007, houve um acréscimo insignificante de seu valor inicial, passando a valer R\$551,99 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). A parte agravante iniciou a mora em agosto de 2006. 4. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 5. **Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas e vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, que aliás é bem inferior ao valor do primeiro encargo, bem como, torna-se inviável o pedido de manutenção na posse.** 5. A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde agosto de 2006, veio a Juízo tão-somente em julho de 2007, o que demonstra a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 7. Agravo parcialmente provido. (AI 00860280520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:18/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, descabe a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012898-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012898-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	GLPICCOLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073980620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se obrigatoriamente o respectivo comprovante original nos autos, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

O porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016, da Presidência desta Corte. A isenção prevista diz respeito tão somente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo:

1.3 Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como os agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizar-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012970-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012970-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00025654420164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por STARSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 63/72, proferida em sede de Mandado de Segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da ora agravante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

A agravante pleiteia requer a suspensão da exigência das contribuições sociais incidentes nos adicionais de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de transferência, licença-médica, ajuda de custo (arte 50% do salário do empregado), descanso semanal remunerado e gratificações.

É o relatório.
Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Consoante se verifica do ofício de fls. 86/92, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança, concedendo parcialmente a segurança.

Em razão disso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo de instrumento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento contra decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013119-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013119-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO
ADVOGADO	:	SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00053187720164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERGINIO DE AZEVEDO GALEANO contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, afastando-se os efeitos da mora, e ordem para determinar que a CEF deixe de inserir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mediante caução, em garantia do débito objeto do contrato nº 1.555.1972.415-6, de direitos creditórios de 490 (quatrocentos e noventa) ações preferenciais nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, atualmente incorporado pelo Banco do Brasil, cujas ações foram adquiridas por meio da Escritura Pública de Cessão referente Compra e venda de Títulos do Banco do Estado de Santa Catarina S/A.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido porque as ações preferenciais e nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina não possuem liquidez, razão porque não servem, sem antes ouvir a parte contrária, como garantia de débito, ainda mais no caso dos autos em que o autor outorgou um imóvel em favor da CEF em alienação fiduciária para garantia do empréstimo que lhe fora concedido.

Sustenta a parte agravante, em suma, que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito dando como caução direitos creditórios, representados por ações do BESC, cujas ações preferenciais possuem idoneidade para fins de garantia.

É o relatório. Decido.

A parte agravante buscando com a medida cautelar caucionar o débito existente no contrato celebrado com a CEF, ofereceu 490 (quatrocentos e noventa) ações preferenciais nominativas classe A, de nºs 696.277.662 a 696.281.194, do título múltiplo nº 000.036.298, do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, de que é titular, como se vê da escritura pública de cessão de direito creditórios de fls. 58.

Acontece que, *prima facie*, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado. Não se considerando as ações do BESC de fácil liquidez, não há como impor tal garantia à ré.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EXECUÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - A recusa das Ações Preferenciais e Nominativas do Banco do Estado de Santa Catarina à penhora encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, porquanto, ainda que equiparadas a título da dívida pública, não possuem liquidez, razão pela qual não podem ser utilizadas como garantia nas execuções fiscais. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais. (AGVAG 200504010433439, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2005 PÁGINA: 560.)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013127-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013127-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RLG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129920 ANDREA COUTINHO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE MONTEIRO PIVA
ADVOGADO	:	SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119222720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que o leilão ocorreu anteriormente ao recebimento do mandado de citação e que "a requerida está ciente de que não pode dispor do relógio via leilão, alienação ou quaisquer outros meios", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013232-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013232-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP201020 FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS e outro(a)
PARTE RÉ	:	TOMIJI NOMURA e outro(a)
	:	YORI NOMURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00057627820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, nada avultando que justificasse a drástica destituição e substituição de peritos, quaisquer supostos esclarecimentos pendentes podendo ser objeto de complementação do laudo, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013333-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013333-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ISIS TARUFFE
ADVOGADO	:	SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136622520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isis Taruffe contra a r. decisão proferida pelo MMª. Juíza Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP (fl. 21), pela qual, foi mantida a decisão de fl. 79 que indeferiu o prosseguimento da execução fiscal.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Nos termos do que preceitua o art. 1.003, §5º, c/c art. 219, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Compulsados os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/04/2016, quarta-feira (fl. 74), iniciando-se a contagem do prazo em 08/04/2016, sexta-feira, da qual foram opostos embargos de declaração, que não foram reconhecidos por intempestivos (fl. 79). A petição de fls. 19/20 traduz verdadeiro pedido de reconsideração da decisão, de fls. 74, que indeferiu o prosseguimento da execução, convindo registrar que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do agravo de instrumento, restando, pois, caracterizada a ocorrência de preclusão temporal.

Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 14/07/2016, quinta-feira, após decorrido o prazo estabelecido na legislação processual, patenteando, destarte, sua intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013470-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JACKSON PROSPERO ALVES
ADVOGADO	:	SP334632 MARCIO DELAGO MORAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MDA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00136723020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Prevê o NCPC, no inc. I, do art. 1.017, as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Isto posto, providencie a parte agravante a juntada das cópias da petição que ensejou a decisão agravada, do original da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e da procuração outorgada aos advogados do agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Cumprida a determinação supra ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013505-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013505-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	NANCI APARECIDA MONTES PEREIRA e outro(a)
	:	FERNANDO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP361897 ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153078020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NANCI APARECIDA MONTES PERIRA e outro(a)** em face da decisão que, nos autos de ação ordinária de anulação de ato jurídico, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, **deferiu** em parte o pedido de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, cabendo a instituição financeira informar nos autos qual o montante total da dívida a ser purgada pela parte autora.

Apresentando suas razões, os agravantes pugnam pela reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram na data de 22 de junho de 2012, com a *Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária*, o "instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia", reproduzido às fls. 18/33v, financiando-se o valor de R\$ 943.721,97, no prazo de 360 meses.

Não prospera a alegação atinente à transferência contratual, pois conforme expressamente previsto na Cláusula 10, a credora poderá ceder ou caucionar a terceiros, os direitos creditórios decorrentes do referido instrumento, independente de aviso ou concordância dos devedores. Portanto, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, não havia necessidade de ciência dos autores para transferir o crédito imobiliário.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Conforme se verifica do registro de matrícula do imóvel, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento dos devedores fiduciários (fls. 34/35).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, na forma dos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.** 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei.

(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no

contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

Registre-se, ainda, que o inadimplemento dos devedores fiduciantes, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula 9 do presente contrato (fl. 30).

Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez).

Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que não há que se falar em decisão *extra petita*, por não haver pedido para pagamento da dívida, vez que a medida adotada pelo Juiz *a quo* atende o poder geral de cautela.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO E IMPEDIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA EFEITO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDICIONADA. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI JURIS'. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- O cabimento da ação cautelar, com a finalidade de obter-se o depósito das prestações de financiamento habitacional, de acordo com os valores que os mutuários entendem devidos, resulta da própria natureza emergencial que essa medida contém, expressa, no caso, no afastamento da inadimplência, sem contar que demonstra o ânimo do devedor em solver a dívida, pois não é dado olvidar que visa o processo cautelar assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, no qual ainda está em discussão o "quantum debeatur", pelo que deve o Julgador, usufruindo, inclusive, do exercício do poder geral de cautela de que tratam os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, tomar as medidas necessárias para tanto.

(...)

- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.61.05.001551-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22/03/2004, DJU 27/04/2004, p. 563).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013530-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES e outro(a)
	:	EDSON VAZ DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030880820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON VAZ DOMINGUES e SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o depósito das parcelas vincendas com o valor que entendem como devido, bem como a suspensão da execução extrajudicial e a abstenção da Ré em inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os agravantes, em suma, que deve ser autorizado o depósito e se abstenha a ré da inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito enquanto não resolvido o feito, no qual se demonstrará o excesso na cobrança, em razão da amortização negativa da dívida e a capitalização de juros pela Tabela Price, manifestadamente inadmissível.

É o relatório. Decido.

De início, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, pois compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que passível de controle judicial eventual ilegalidade no procedimento:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (RE 408224 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818)

Não sendo ilegal a execução extrajudicial, os arts. 31 e 32, do Decreto-Lei 70/66, estabelecem

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º (...)

Pois bem Não existindo quaisquer elementos indicativos de que houve irregularidade dos trâmites previstos no Decreto-Lei 70/66.

De outra parte, sendo válido o procedimento, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de depósito dos valores que entendem devidos, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito judicial ou a utilização dos recursos do FGTS, tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências.

É a previsão do art.34, do Decreto 70/66:

Art 34 . É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 00309155620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013845-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013845-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAO GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP313627B DATIANE MITSU RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	COSMO EVANGELISTA DE SOUZA e outro(a)
	:	MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP092057 GERALDO SHIOMI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010365220154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a decisão recorrida ao aduzir sobre a ocupação irregular e aplicabilidade do Decreto-lei nº 9.760/46, quanto a apontadas divergências não tendo o alcance pretendido, o que só ocorreria se demonstrasse o agravante ocupação regular do imóvel, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013903-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013903-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	SP059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126304320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JOSÉ MARIA SILVA CRUZ** contra a decisão que, nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, por não vislumbrar a probabilidade do direito alegado.

O agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, a falta de notificação pessoal do mutuário para ciência do leilão, bem

como a necessidade de observância das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (símulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

- 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*
- 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*
- 3. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Para o sucesso da ação anulatória de arrematação/adjudicação, necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que, ao menos por ora, não se verifica no presente caso, ademais, o autor confessa sua inadimplência na petição inicial que deu origem ao presente recurso (fl. 22), motivo pelo qual não procede qualquer alegação no sentido de que tivesse sido surpreendido com a execução extrajudicial do imóvel, vez que referida sanção está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes, reproduzido às fls.51/62.

Assim, a arguição do agravante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos

mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008). 5. **Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.** 6. Agravo legal a que se nega provimento. - grifo nosso.

(AC 00092516620084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. **Se o mutuário, ora agravante, não demonstra a efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida. Ademais, não restou demonstrada a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.** 3. Agravo desprovido. Aplicação de multa de 3% (três por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC. - grifo nosso (AC 00094182420104036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRÁVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA. LEILÃO. DL N.º 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2.-Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável à prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º). **A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito.**

3 - O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

4 - Levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado. Carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

5 - Agravo a que se nega provimento. - grifo nosso.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1254456, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 14.08.2008)

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. **A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.** - grifo nosso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261000244580, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoia do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200002010428510, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU

Frise-se, por fim, a desnecessidade de intimação pessoal do devedor quanto à realização dos leilões. Confira-se a propósito:

*PROCESSO CIVIL - SFH - EXTINÇÃO - COISA JULGADA FORMAL - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, CPC/73 - LITISPENDÊNCIA PARCIAL AFASTADA - LITISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AGENTE FIDUCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - OFENSA A TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DOS AVISOS DE COBRANÇA. 1. A coisa julgada formal não impede a propositura de nova ação. Sentença reformada para apreciação do mérito, nos termos do disposto no §3º, do art. 515, do Código de Processo Civil/73, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Ausência de litispendência, ainda que parcial, em razão de objetos distintos entre as ações. 3. O juiz não está obrigado a decidir a lide de modo uniforme em relação ao agente fiduciário eleito livremente pela ré, por "disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica". 4. Inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. 5. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 6. No processo judicial de execução há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 7. A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de se defender e apresentar as provas de regularidade do procedimento. O não cumprimento das formalidades previstas nos artigos 31, IV do Decreto-lei nº 70/66, ocasiona a decretação de nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 8 - **O artigo 32, caput do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.** 9 - A simples alegação no sentido de que o jornal onde foi publicado os editais de leilão é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo. 10 - Apelação da parte ré provida para anular a execução extrajudicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. - grifo nosso.(AC 00227667520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

*CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES. I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. **Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões**, bem como dos avisos de cobrança, bastando sejam remetidos ao endereço do imóvel financiado. Inexigibilidade de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. Precedentes. III - Recurso desprovido. - grifo nosso.(AI 00173193420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido liminar.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014069-56.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014069-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMELIA BENITES e outros(as)
	:	CANDIDO RAMOS
	:	ELTON JOSE PEREIRA DINIZ

	: FABIO CESAR SPEIORIN
	: FABIO LUIZ SORRILHA FERNANDES
	: FERMINA FLORA CARNEIRO MINELA
	: FLAVIO MOREIRA SCHWANN
	: JOANA ESCOBAR
	: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
	: JOSIELE ROCHA CABRAL
	: LILIAN CABRAL FELIX DA CRUZ BETAT NUNES
	: LUIZA GRACIELA INVERNIZZI DOS SANTOS
	: MAFALDA NUNES TRINDADE
	: MARIA LUCIA DOS REIS DA SILVA
	: MARINA SUBTIL DE OLIVEIRA
	: OLIMPIA DOS SANTOS CABRAL
	: PAULO ANDRE CAVALCANTE ARGUELLO
	: PEDRO BENITES ARGUELLO
ADVOGADO	: MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ROZEMARY ESCOBAR GAMA
ADVOGADO	: MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(A)	: SEBASTIAO AUGUSTO RODRIGUES
	: SULMA ESTELA ROMERO GONCALVES
ADVOGADO	: MS015356A GILBERTO ALVES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00017574620144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã - MS que, nos autos da ação de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por AMELIA BENITES e outros(as), **indeferiu** o ingresso da CEF no feito.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI,

SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico que os seguintes contratos foram firmados antes do advento da Lei nº 7.682/88:

- Maria Lucia dos Reis da Silva - **data:**30/09/1987
- Sebastião Augusto Rodrigues - **data:**30/04/1988
- Mafalda Nunes Trindade - **data:**30/04/1988
- Joana Escobar - **data:**30/09/1987
- Lilian Cabral Felix da Cruz - **data:**23/04/1984
- Marina Subtil de Oliveira - **data:**27/01/1983
- Sulma Estela Romero Gonçalves Benites - **data:**30/09/1987
- Rozemary Escobar Gama - **data:**29/06/1984
- Fábio Cesar Speiorin- **data:**30/09/1987
- Fermina Flora CarceiroMincela- **data:**30/04/1988
- Flávio Moreira Schwann- **data:**30/09/1987
- Josiele Rocha Cabral - **data:**29/01/1983
- Luiza Graciela Invernizzi dos Santos - **data:**30/09/1987
- Paulo André Cavalcante Arguello- **data:**30/09/1987
- Pedro Benites Arguello- **data:**30/09/1987

Dessa forma, tendo sido os contratos celebrados fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidi a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação aos autores Amélia Benites, Elton José Pereira Diniz e Olímpia dos Santos Cabral, a própria Caixa Econômica Federal não identificou se tratarem de apólices públicas, ramo 66, conforme se constata às fls. 122/123.

Quanto aos autores Candido Ramos, Fabio Luiz Sorrilha Fernandes e João Alves de Oliveira, cumpre consignar que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do NCP, por abandono de causa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014249-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP322211 MARINA VILHENA GALHARDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DENISE MONICA LIRIO DONATO FERREIRA e outros(as)
	:	ALDO APARECIDO FERREIRA
	:	DIEGO ERNESTO SANTOS PAULON
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	LEONY LIRIO JULIAO e outros(as)
	:	RAFAELA GONCALVES ALVES DA SILVA
	:	FRED GONCALVES NERES
PARTE RÊ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00045270320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando os fundamentos da decisão recorrida ao aduzir que "*De certa forma, entendendo que houve tolerância tanto da autora quanto do Poder Público em relação à ocupação, não sendo crível que desconhecêssem a existência do alegado esbulho possessório iniciado há tanto tempo, o que descaracteriza o caráter de posse nova*", igualmente ao assinalar que "*Ademais, face o tempo decorrido, não há, para a autora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, deferida apenas ao final. Na verdade, o periculum in mora é inverso, considerando que a imediata reintegração seria condenar os ocupantes da área ao desabrigo, em evidente ofensa ao princípio da dignidade humana*", não reconheço a presença dos requisitos exigidos no artigo 995, parágrafo único do Novo CPC e INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014253-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CARLOS PLINIO GARCEZ
ADVOGADO	:	SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP093360 ODEISMAR DE BRITO
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO
ADVOGADO	:	SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO
AGRAVADO(A)	:	PAULO COCCIADIFERRO e outros(as)
	:	ALCIDES CORDEIRO TAVARES
	:	MARIO CELIO MACHADO
	:	MARCOS RIBEIRO DINIZ
	:	JOAO PINTO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	00011971020058260650 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Plínio Garcez contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou contra a execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face de COBRAS SOLDAS ESPECIAIS LTDA (massa falida) e outros, objetivando receber judicialmente contribuição previdenciária inadimplida referente ao período de junho/1994 a maio/2002, **julgou-a improcedente**, mantendo o sócio agravante no polo passivo da execução fiscal, em razão de dissolução irregular da empresa executada constatada por oficial de justiça.

Agravante: alega que não poderia ser incluído no polo passivo da execução no momento da dissolução irregular, pois se retirou do quadro social da empresa em junho/2001, jamais a administrou nem infringiu as disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação fiscal não caracteriza infração à lei.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

SÓCIOS

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza **a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 com o seguinte teor:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A dissolução irregular da empresa somente resta caracterizada se for demonstrado, por meio de certidão de oficial de justiça, que deixou de funcionar no endereço constante a Junta Comercial sem deixar paradeiro. A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, AGA nº 1247879, 1ª Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJE 25-02-2012)

No mesmo sentido, já houve posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).. 2. **A certidão de Oficial de**

Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 3. Anote-se que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). 4. Agravo legal não provido." (TRF3, AG nº 518621, 5ª Turma, rel. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014)

No caso, a situação supra restou configurada, pois resta certificado nos autos que a entidade executada deixou de funcionar no endereço constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo sem deixar paradeiro.

Por outro lado, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio administrador da empresa ao tempo da dissolução irregular somente responde pela dívida tributária remanescente se também administrava a entidade dissolvida ao tempo dos fatos geradores. A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP nº 1474570, 1ª Turma, rel. Sérgio Kukina, DJE 17-12-2014)

No mesmo sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada. 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. ..EMEN:" (STJ, AGRESP nº 1497599, 1ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26-02-2015)

Assim, nos termos da jurisprudência supra, a inclusão de Carlos Plínio Garcez no polo passivo da execução fiscal é indevida, já que deixou o quadro social e diretivo da empresa em 11 de junho de 2001, ou seja, bem antes da dissolução irregular certificada em 21 de junho de 2005.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal, nos termos da fundamentação

supra.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014254-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014254-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELENO PUPO DA GUIA e outro(a)
	:	LUCIMARIS CRISTINA MOMESSO
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005306620164036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Registro - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, proposta por Eleno Pupo da Guia e outro(a), indeferiu o ingresso da CEF e da União no feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato

tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, foram todos os contratos assinados em data anterior a 1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014270-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	UNIFORMES NABELA DE TARABAI LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00034899520154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, a qual indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa agravada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser deferida a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada.

É o relatório. Decido.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido. (Grifo meu)

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

3. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada.

4. Agravo regimental desprovido. (Grifo meu)

(AgRg no Ag 1093247/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, mas é medida excepcional, não podendo implicar no encerramento das atividades da empresa.

Acontece que, no caso em tela, levando em conta o certificado pelo oficial de justiça, quando do cumprimento do mandado de penhora, que restou infrutífero, de que no local onde funciona a empresa de uniforme executada é um salão com pequenas máquinas de costura, aparentemente quase sem funcionamento, julgo que deve ser mantida a decisão recorrida, na qual o Juízo da execução indeferiu o pedido, porque sendo a empresa de pequeno porte e considerado o montante da dívida, não seria possível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não tornasse inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida, não sendo meio eficaz para a quitação da dívida exequenda.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

	2016.03.00.014289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IVONETE DE BARROS SANTANA
ADVOGADO	:	SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036563620164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por GENER DOS SANTOS TAMANDARE e outra, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de liminar com vistas a suspender a realização do leilão relativo ao imóvel objeto do contrato formado entre as partes.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inobservância do procedimento prescrito na Lei 9.514/97, ausente notificação da data do leilão ausência, podendo purgar a mora até a assinatura da carta de arrematação.

É o relatório. Decido.

Pois bem O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público, não se fazendo necessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009

(fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. Acrescento que, embora a alegação acerca da possibilidade de purgar a mora, não há nos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a efetiva intenção de pagamento.

Pois bem. Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a

qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, recebo o recurso sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014446-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014446-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025430720164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, nos autos de ação ordinária de anulação de procedimento de consolidação de propriedade do imóvel, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela, por entender que não há possibilidade de se proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária.

O agravante pretende a reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, que, para fins de purgação da mora, depositou em juízo o valor de todas as prestações em atraso, com valores corrigidos e com seus encargos. Assevera, ainda, que se compromete a depositar em juízo qualquer diferença com gastos e despesas efetuadas pela ré que venham a ser apresentadas, sendo que os prejuízos advindos da posterior purgação da mora serão suportados exclusivamente pelo requerente que arcará com todas as despesas despendidas tais como ITBI, custos cartorários e outros.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de liminar.

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

*..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. **Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.** 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.** 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei.
(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)*

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66, *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no

procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No caso dos autos, verifico que o instrumento particular foi firmado em 17 de janeiro de 2007, no prazo de 240 meses, o valor do financiamento foi de R\$ 17.996,56, sendo que o agravante estava inadimplente desde a parcela de nº 98, referente ao mês de março de 2015 (R\$ 156,62). A fim de purgar a mora o mesmo depositou em juízo o valor de R\$ 3.324,79 referente às parcelas em atraso, conforme documento acostado aos autos (fl. 64)

Entretanto, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 22/03/2015 (fl. 47), ocasionou o vencimento antecipado da dívida.

Constato, à fl. 47, que o saldo devedor teórico já se encontrava no valor de R\$ 11.723,54 na data de 22/03/2015.

Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez).

Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido.

(AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDADA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. I- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 701/1430

liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rel 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei. (AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, para determinar que o agravante efetue, imediatamente, o depósito judicial da diferença entre o valor pago e a totalidade da dívida vencida antecipadamente, bem como dos encargos legais e contratuais, ou seja, arque com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66, no prazo de 30 dias.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014527-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014527-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ADRIANO DOMINGUES e outro(a)
	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024164320144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ADRIANO DOMINGUES e outro(a)** contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, determinou o cancelamento do alvará para os autores determinando à conversão do valor total depositado na conta judicial para a conta da Casa de Eurípedes de São José do Rio Preto/SP.

Apresentando suas razões, os recorrentes pugnam pela reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível. Vejamos.

A parte agravante se insurge contra o despacho de fl. 145 dos autos originários (fl. 45), que tem o seguinte teor:

"Certidão de fl. 144: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 24/2016 não foi retirado pelo patrono dos autores, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento. Após, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.17827-0 para a conta da Casa de Eurípedes de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 49.006.327/0001-55, agência 3970, conta 00300000087-3). Cópia da presente servirá como ofício. Comunique-se o teor da presente decisão à Casa de Eurípedes, servindo cópia desta como ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se. "

Tal decisão, a meu ver, não possui cunho decisório, desse modo, não há como conhecer do presente recurso, eis que o ato judicial, ora agravado, não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho, irrecorrível nos termos do preceituado pelo artigo 1.001 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1009082 / MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do julgamento 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, da Lei 13.105/15 (CPC).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014589-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109479620154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de WALMA IND/ E COM/ LTDA, suspendeu qualquer ato construtivo ou expropriatório enquanto perdurar a recuperação judicial da executada, facultando à exequente providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução fiscal não é suspensa durante a recuperação judicial, não estando os créditos da Fazenda Pública sujeitos à habilitação na recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Prevê o § 7º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Igual a previsão do *caput*, do art. 187, do CTN, na redação dada pela Lcp nº 118, de 2005:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, ressalvado o parcelamento, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da executada, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.

Contudo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não cabe a prática de atos judiciais que comprometam o patrimônio da empresa, inviabilizando o plano de recuperação, cabendo ao juízo universal a apreciação da pretensão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.

(CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe

17/12/2014)

Portanto, podendo a constrição ou alienação comprometer efetivamente a empresa em recuperação, deve a pretensão executiva ser submetida ao juízo universal da falência e recuperação judicial.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014600-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CRISTO REI CONSTRUTORA INCORPORADORA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00694535820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora, o qual objetivava a permuta da constrição sobre ativos financeiros pelo veículo automotor indicado.

Sustenta a agravante que, tendo seus ativos financeiros bloqueados desde 16/02/2012, aderiu ao parcelamento em 22/09/2014, sobrestando-se a execução fiscal. Sendo assim, concedido o parcelamento e estando ele em dia, é possível a substituição da penhora, visando, sobretudo, garantir a menor onerosidade ao devedor.

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução.

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

No caso em tela, o bloqueio de ativos financeiros se realizou em momento anterior à adesão do parcelamento, não tendo, portanto, o condão de desconstituir a penhora realizada, pretende a parte executada a substituição da penhora.

Obedecendo a penhora ou o arresto de bens a ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro, nos termos do inciso I, do dispositivo citado.

A recusa de substituição de penhora pelo juízo da execução não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620 do CPC/1973 (disposição similar no art. 805 do novo CPC), devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor - o qual recusou a substituição requerida no caso em tela - constituindo ônus do executado comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem do art. 11, da LEF.

A matéria encontra já foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC, em que o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP

1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJe 07/10/2013)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014821-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	J A DOS SANTOS POLPAS EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043326320154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J A DOS SANTOS POLPAS EIRELI - EPP em face da decisão de fls. 112/113 que, em sede de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal, deferiu o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens gravados (2 Tanques TNF1000.015; 2 Estações de drenagem de vapor, Modelo: Tanque de armazenagem total inox

com capacidade de 30.000 lts. Para água potável, Modelo: TAP1000, NCM/SH: 73090090; 1 Redução de pressão de vapor - estação de controle temperatura, Modelo: CTRP1000, NCH/SH: 8481100; 1 flangeado, Modelo: TCT1000, NCM/SH: 84351000).

Em síntese, a agravante alega que não fora formalmente notificada e, alternativamente, requer que os bens fiquem sob a guarda da agravante na qualidade de fiel depositário até o deslinde final do processo.

É o relatório.

O inconformismo da agravante se refere à decisão proferida às fls. 112/113 dos autos originários, que deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária por estar preenchido o requisito de mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º do decreto Lei n.º 911/69.

Na busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária há aplicação direta do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, o qual assim dispõe: "*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*"

Da simples leitura de tal dispositivo, depreende-se que o mesmo estabelece como única condição para a medida constritiva a mora ou o inadimplemento do devedor.

De se ressaltar, ainda, que tal ação consiste em procedimento específico que visa conceder substancial efetividade àquela forma de garantia, regularmente pactuada entre os contratantes.

No caso dos autos, verifico constar os contratos de Cédula de Crédito Bancário n.ºs 240305650000001100, 240305650000001291, 240305650000001372, firmados entre as partes, respectivamente, em 25/03/2014, 09/04/2014 e 09/04/2014, e vencidos, respectivamente, desde 26/04/2014, 08/05/2015 e 08/05/2015.

Em todos os contratos consta a seguinte cláusula: "*CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS - Parágrafo Segundo - O FIDUCIANTE na qualidade de proprietário fiduciante, permanecerá na posse do(s) bem(ns), como depositário fiel e sujeitando-se às penalidades a essa condição, e em caso de inadimplência e nos casos de vencimento antecipado previsto nesta Cédula, permitirá a CAIXA reavê-lo(s), não podendo, em hipótese alguma, reter o(s) bem(ns) em seu poder.*"

Configurada a mora, uma vez que a devedora deixou de pagar as prestações, conforme se depreende de fls. 107/108.

De se dizer, portanto, que a busca e apreensão do bem dado em garantia já deveria ter ocorrido há muito tempo, visto que a parte devedora não efetuou o pagamento, configurando-se a sua longa inadimplência.

Assim, a busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, de modo que a discussão das cláusulas contratuais na ação de consignação em pagamento não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal regional Federal da 2ª Região já julgaram:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802089684, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DICÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - MORA - LONGA INADIMPLÊNCIA I - A busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária constitui aplicação direta do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, o qual estabelece como única condição para a medida constritiva a mora ou o inadimplemento do devedor. Cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade àquela forma de garantia, regularmente pactuada entre os contratantes. II - A suspensão da medida somente se mostra adequada quando verossímeis os fundamentos esposados pelo devedor, o que não se verifica na hipótese vertente. III - A devedora somente efetuou o pagamento de duas prestações, cabendo observar que a busca e apreensão dos bens dados em garantia poderia ter ocorrido há muito tempo, visto que em 15/11/98 já vencera a terceira prestação, configurando-se a longa inadimplência da ora agravante. IV - No que se refere à ação revisional do contrato, onde estaria sendo asseverada sua excessiva onerosidade, conquanto a matéria seja de dificultosa aferição em sede de agravo de instrumento, é certo que é questionada apenas parte da dívida, o que não justificaria uma inadimplência tão contundente. Nesse sentido, não há notícia de depósito dos valores questionados, ou mesmo daqueles que a agravante entende devidos, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora."

(TRF 2ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 135992, Processo: 200502010027883, Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, Data da decisão: 30/08/2006, DJU DATA: 06/09/2006, pág. 221)"

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. Não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão de cláusulas contratuais por serem distintas entre si, faltando igualdade de objeto ou causa de pedir que justifique a reunião dos processos, ou mesmo a nulidade da citação. A ação de busca e apreensão não comporta discussão acerca das condições e cláusulas do contrato de financiamento de abertura de crédito, por exigir prova do abuso praticado nos cálculos do débito. Constam dos autos a notícia do descumprimento da obrigação contratual e documento público que comprova o inadimplemento, expresso através do instrumento de notificação extrajudicial, sendo inquestionável a mora do devedor. Caracterizada a inadimplência, procede a ação de busca e apreensão.(AC 200381000156290, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/03/2008 - Página::1021 - N°::59)."

Por outro lado, não há que se falar em irregularidade na notificação, uma vez que consta assinatura no Aviso de Recebimento. O falta de conformidade de regras internas na identificação do receber não interfere na validade da comunicação realizada pela empresa de Correios.

Desta forma, entendo deva ser mantida a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens, vez que os seus requisitos autorizadores encontram-se presentes no caso dos autos.

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014965-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014965-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outro(a)
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010495520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo instrumento interposto por Adilson Paulo Dinnies Henning e outro contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizaram em face da execução fiscal movida pela Fazenda Pública em face VERSA - PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da execução lhes ter sido redirecionada após o transcurso de mais de cinco anos a contar do lançamento e de ausência de infração ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional, **indeferiu** o a exceção de pré-executividade, pois a pretensão da exequente em redirecionar o executivo fiscal em face dos sócios da executada somente surgiu com a constatação da dissolução irregular da empresa, ato que constitui infração à lei a ensejar a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Agravante: alega em suas razões que a prescrição deve ser contada a partir da constituição do crédito e do despacho citatório, ser ilegal a inclusão dos sócios no polo passivo da execução como base no art. 13 da Lei 8.620/93 e ausência de infração ao disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Impugnando, ainda, a os juros de autos de infração decorrente de obrigação acessória e a cobrança do encargo do previsto no DL 1025/69.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deixo de analisar as alegações atinentes ao encargo previsto no DL nº 1.025/69 e aos juros, pois não foram analisadas ou objeto de pronúncia pelo juiz *a quo*, nem são matérias de ordem pública.

Da mesma forma, é falaciosa a alegação de que os sócios da executada foram incluídos solidariamente no polo passivo da execução com base no art. 13 da Lei 8.620/93, pois, apesar de constarem no título como corresponsáveis pela dívida, o executivo fiscal foi ajuizado somente em face da empresa devedora principal.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

No caso, a constituição do crédito, o despacho citatório ou a efetiva citação da entidade executada não podem ser considerados para contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da exequente em face dos sócios da contribuinte, pois o direito para tal somente surgiu com a certidão de fls. 77 lavrada pelo auxiliar da justiça em 08 de fevereiro de 2015, certificando a inatividade irregular da devedora principal. Motivo pelo qual a prescrição intercorrente deve ser contada a partir de então. A propósito:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Consoante assentado pela jurisprudência, não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. Dentre as hipóteses que legitimam o redirecionamento, encontra-se a dissolução irregular da empresa, que pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 2. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. 3. No caso em comento, apenas após a diligência do Oficial de Justiça para fins de constatação, em 27.04.2007, veio aos autos a notícia de que a empresa executada já teria encerrado suas atividades de maneira irregular. Assim, é a partir desse momento que passa a ser exigível a atuação da exequente no sentido de postular o redirecionamento da execução fiscal. Em outros termos, é a partir dessa data que tem início a contagem da prescrição intercorrente. 4. Considerando que os sócios-gerentes foram citados em 22.10.2008, percebe-se que não houve inércia da exequente durante lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente. 5. Apelação improvida." (TRF4, AC nº 50011096920114047003, 1ª Turma, rel. Joel Ilan Paciornik, D.E. 08/08/2013)

No mesmo sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido. ..EMEN." (STJ, AGRESP nº 1196377, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 27-10-2010)

Assim, até a constatação da dissolução irregular da empresa, não havia à exequente possibilidade jurídica para requerer o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da executada.

Como bem mencionado pela decisão agravada, a dissolução irregular da empresa implica em infração à lei a ensejar a aplicação ao caso das disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Ante ao exposto, **indefiro** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014994-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	PR052997 GUSTAVO REZENDE MITNE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127776920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012777-69.2016.403.6100 que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme art. 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Inconformado, o agravante requer a reforma da r. decisão, bem como a concessão de efeito suspensivo. Defende, em síntese, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC - 110/2001, ausente o exaurimento de sua finalidade ou desvio de sua arrecadação.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

[Tab]

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da suspensão pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

[Tab]

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da tutela de urgência recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão do *decisum* recorrido.

Cumpra, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Ademais, o fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz a quo isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, pois se trata de exação de natureza geral de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LC - 110 /2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, em sede de juízo sumário concessivo, entendo que não ocorre a alegada perda superveniente da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO P LC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não sendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e incorreta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 712/1430

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015423-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015423-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158140720164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015814-07.2016.4.03.6100 que postergou a análise do pedido liminar, relacionado à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Analisado os autos, verifico que não houve a juntada de uma via da guia GRU recolhida referente ao pagamento das custas, preços e despesas, conforme certidão de fls. 109.

O recolhimento de custas, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, rege-se pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O referido ato normativo exige, em seu art. 2º:

*Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, **juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.***

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil de 2015:

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Assim, intime-se o agravante para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do comprovante de recolhimento das custas, preços e despesas, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, III e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Caso suprida a irregularidade acima mencionada, intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45667/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-43.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.001289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE e outros(as)
	:	YUTAKA WATANABE
	:	MIRIAM SAYURI YOSHIO ISSA
	:	FRANK TSUNEKI ISSA
	:	DARCY HIROKO YOSHIO INOUE
	:	TAKASI INOUE
ADVOGADO	:	SP153915 VILMA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012894320004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária do INCRA em face de *Amélia Miyoko Yoshio Watanabe* e Outros, tendo como objeto a Fazenda São Pedro - Gleba 3, com área de 886,5964 centiares.

A sentença de fls. 846 julgou **procedente** o pedido retro, fixando a indenização aos desapropriados no montante de R\$ 1.262.067,06; sendo 1.084.227,04 referente à terra nua e 177.840,02 correspondente às benfeitorias existentes no imóvel, além, dos juros compensatórios de 12% a.a. (Súmula 618 STF).

Recurso de Apelação do INCRA (fls. 862), postulando apenas a exclusão dos juros compensatórios, uma vez que indevidos, por se tratar de imóvel improdutivo.

Contrarrazões às fls. 881.

Parecer do MPF às fls. 963, postulando pelo improvimento do recurso do INCRA.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Passo a análise do recurso:

De fato, não merece prosperar o apelo do INCRA, uma vez que, em tema de desapropriação, a condenação em juros compensatórios não leva em consideração a produtividade ou não do bem desapropriando, mas tão somente uma compensação pelo fato de os desapropriados terem perdido o exercício da posse.

O grau de produtividade ou não do bem poderá ser critério para a fixação do *quantum* indenizatório, não se relacionando com o pagamento dos juros em questão, o qual, como dito anteriormente, liga-se à perda do exercício da posse.

Anoto precedentes do STJ em igual sentido, no sentido de que "a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista."(STJ, REsp. 1116364/PI, Rel. Min Castro Meira, 1ª Seção, julg. 26.05.10, DJ 10.09.10).

O mesmo julgado aponta que somente quando houver impossibilidade física de o imóvel ser produtivo economicamente é que se afastarão tais juros, dada sua localização topográfica e outros fatores geográficos, não sendo este o caso do imóvel em análise, o qual será reaproveitado pelo INCRA para assentamentos.

Assim **nego seguimento** ao recurso do INCRA, para manter a sentença na sua íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020195-49.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.020195-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CAMARGO DE PAULA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	EROS ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
	:	LUIZ CARLOS TORRES BUGNI (= ou > de 60 anos)
	:	KATUMI KISI (= ou > de 60 anos)
	:	JURACI ZORZETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)

DESPACHO

Fls. 544/550: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021963-10.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.021963-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GIDINEUZA CORDEIRO DE ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	:	SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

Sustenta que foi efetuado saque indevido em sua conta poupança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que foi efetuado um saque em sua conta poupança, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A CEF, sob o fundamento de que não restou comprovado nenhum indício de fraude, deixou de ressarcir os valores debitados.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

Em casos de saques indevidos em contas bancárias, como no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e, assim, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Súmula 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2591, em 07.06.06, também entendeu que as normas do CDC alcançam as instituições financeiras.

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas."

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se no acompanhamento, pela instituição bancária, dos saques feitos junto a seus terminais, sejam eles próprios ou conveniados. Com base na teoria do risco do empreendimento, é dever da Caixa responder por vícios ou defeitos na prestação de serviços, independente de culpa. Cabe à administração do banco, de forma cuidadosa, impedir que terceiros dotados de má-fé retirem valores das contas que administra, buscando medidas acautelatórias que evitem fraudes e prejudiquem a segurança esperada pelo consumidor.

Eventual argumentação trazida pela ré, no sentido de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente, não induz, por si só, a conclusão de que somente o titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar os saques. A existência de quadrilhas especializadas em "clonagens" e falsificações é pública e notória.

Por outro lado, é retirada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quando há culpa exclusiva da vítima.

Sabe-se que, em diversos casos, os próprios clientes facilitam o acesso de suas informações a terceiros, agem com ausência de zelo na guarda do respectivo cartão magnético e senha pessoal, aceitam ajuda de estranhos em caixas eletrônicos, etc.

Nos termos do inciso II, § 3º do art. 14 do CDC, nas situações em que o titular da conta bancária tenha indiretamente colaborado para a ocorrência das retiradas, a instituição financeira não detém mais a responsabilidade e o consumidor assume o risco de sua conduta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA."

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito

inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença". (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328).

Quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito de ressarcimento, o STJ já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie". (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade de reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)

"PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido". (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

A inversão do ônus é plenamente cabível, a fim de que a ré coopere com a apuração da verdade, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, em casos em que houve prévia notificação dos saques indevidos ao banco e que não restou demonstrado, de plano, a culpa exclusiva da vítima.

Não se afigura razoável exigir da parte autora que comprove, de modo cabal, que não efetuou os saques.

Trata-se de questão negativa, em que cabe ao banco, detentor do aparato tecnológico e da adoção de medidas de segurança, produzir a prova através do controle de movimentações no caixa eletrônico na data dos fatos ou por imagens do circuito interno.

Para tanto, certo é que a parte autora tem que notificar a agência responsável pela sua conta e tomar as medidas adequadas a evidenciar interesse na apuração do ocorrido, assim que perceber o desfalque, quando ainda será possível a busca de informações e/ou gravações de imagens pela Caixa Econômica, nas datas dos apontados infortúnios. Caso haja desídia, caberá a parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações, vez que a hipótese não evidenciou seu imediato interesse na defesa dos valores que alega terem sido subtraídos.

No caso concreto, não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de nenhuma conduta ilícita por parte da Caixa Econômica. Os saques indevidos foram efetuados através de cartão de débito, com uso de senha pessoal e código de combinação de letras, conforme informações trazidas pela ré.

Além disso, a autora afirmou que mantinha o cartão em uma gaveta da cômoda e que o esposo conhecia sua senha e, ocasionalmente, fazia saques em sua conta. (fls. 72-75).

Assim, não faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária.

II - Dano moral não configurado.

III - Recurso desprovido". (TRF3 - AC 2010.61.04.003867-7/SP - 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., j. em 27.11.12, DJU 07.12.12).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.
2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.
3. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.
2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.
3. Tornando-se incontrolado o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.
4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.
5. *Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca". (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51)*

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-31.2004.4.03.6004/MS

	2004.60.04.000688-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DELYS SOFIA DOMINGUEZ SILVA
ADVOGADO	:	MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

Sustenta que foram efetuados inúmeros saques em sua conta poupança, totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que foram efetuados vários saques em sua conta poupança, totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A CEF, sob o fundamento de que não restou comprovado nenhum indício de fraude, deixou de ressarcir os valores debitados.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DOS DANOS MATERIAIS

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem"

Em casos de saques indevidos em contas bancárias, como no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e, assim, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Súmula 297 STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2591, em 07.06.06, também entendeu que as normas do CDC alcançam as instituições financeiras.

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se no acompanhamento, pela instituição bancária, dos saques feitos junto a seus terminais, sejam eles próprios ou conveniados. Com base na teoria do risco do empreendimento, é dever da Caixa responder por vícios ou defeitos na prestação de serviços, independente de culpa. Cabe à administração do banco, de forma cuidadosa, impedir que terceiros dotados de má-fé retirem valores das contas que administra, buscando medidas acautelatórias que evitem fraudes e prejudiquem a segurança esperada pelo consumidor.

Eventual argumentação trazida pela ré, no sentido de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente, não induz, por si só, a conclusão de que somente o titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar os saques. A existência de quadrilhas especializadas em "clonagens" e falsificações é pública e notória.

Por outro lado, é retirada a responsabilidade objetiva do prestador de serviços quando há culpa exclusiva da vítima.

Sabe-se que, em diversos casos, os próprios clientes facilitam o acesso de suas informações a terceiros, agem com ausência de zelo na guarda do respectivo cartão magnético e senha pessoal, aceitam ajuda de estranhos em caixas eletrônicos, etc.

Nos termos do inciso II, § 3º do art. 14 do CDC, nas situações em que o titular da conta bancária tenha indiretamente colaborado para a ocorrência das retiradas, a instituição financeira não detém mais a responsabilidade e o consumidor assume o risco de sua conduta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença". (RESP 200301701037, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00328).

Quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito de ressarcimento, o STJ já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias, conforme demonstram os seguintes julgados:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.
- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.
- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie". (RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 05/09/2008)

"Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.
- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 1º/02/2006)

"PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido". (AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

A inversão do ônus é plenamente cabível, a fim de que a ré coopere com a apuração da verdade, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, em casos em que houve prévia notificação dos saques indevidos ao banco e que não restou demonstrado, de plano, a culpa exclusiva da vítima.

Não se afigura razoável exigir da parte autora que comprove, de modo cabal, que não efetuou os saques.

Trata-se de questão negativa, em que cabe ao banco, detentor do aparato tecnológico e da adoção de medidas de segurança, produzir a prova através do controle de movimentações no caixa eletrônico na data dos fatos ou por imagens do circuito interno.

Para tanto, certo é que a parte autora tem que notificar a agência responsável pela sua conta e tomar as medidas adequadas a evidenciar interesse na apuração do ocorrido, assim que perceber o desfalque, quando ainda será possível a busca de informações e/ou gravações de imagens pela Caixa Econômica, nas datas dos apontados infortúnios. Caso haja desídia, caberá a parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações, vez que a hipótese não evidenciou seu imediato interesse na defesa dos valores que alega terem sido subtraídos.

No caso concreto, não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de nenhuma conduta ilícita por parte da Caixa Econômica. Os saques indevidos foram efetuados através de cartão de débito, com uso de senha pessoal e código de combinação de letras, conforme informações trazidas pela ré.

Além disso, a autora afirmou que mantinha a senha anotada e guardada em sua casa e que seu primo costumava fazer saques em sua conta. (fls. 40-42).

Assim, não faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária.

II - Dano moral não configurado.

III - Recurso desprovido". (TRF3 - AC 2010.61.04.003867-7/SP - 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., j. em 27.11.12, DJU 07.12.12).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança da autora, porém não houve pedido para ressarcimento de danos materiais sofridos, por certo diante da recomposição efetuada na conta pela própria requerida, certo que o pedido deve ser interpretado restritivamente.

2. Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.

3. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1402056, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 03.09.2009, p. 55, unânime)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

1. A questão posta diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança da Autora, que, segundo alega, não foram realizados por ela, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram feitos mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, e com emprego de senha pessoal.

2. A CEF, apesar de pugnar pelo não provimento da apelação, não refuta a narrativa fática contida na inicial, respaldada nos documentos juntados aos autos, de que, no dia e hora em que efetuado o saque indevido, a Autora encontrava-se trabalhando em cidade diversa de onde sucedeu a operação bancária.

3. Tornando-se incontroverso o fato de que o saque ocorreu em cidade diversa de onde a Autora se encontrava quando da operação, deverá a instituição financeira responder pelo dano material decorrente.

4. De outra banda, o simples saque indevido (R\$ 1.000,00) não é suficiente para ensejar a indenização por danos morais, pois não caracterizado constrangimento ou humilhação em decorrência do fato, por maior que tenha sido o incômodo causado ao poupador.

5. Dá-se parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a devolver o valor indevidamente sacado da conta da Autora/Apelante (R\$ 1.000,00), devidamente atualizado desde o evento danoso, passando a sucumbência a ser recíproca". (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200633100047740 - Rel. DES. FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:51) Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-64.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003537-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT
ADVOGADO	:	SP129401 ADEL ALI MAHMOUD e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor que seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores mesmo sem ter contraído nenhum empréstimo com a ré.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que foi impedido de realizar um empréstimo junto ao Banco Real, pois seu nome estava negativado no cadastro de inadimplentes.

Contudo, a CEF sustenta não ter havido qualquer erro na inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores

(SCPC/SERASA), uma vez que estava em débito em relação a parcela do seu empréstimo.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária.

II - Dano moral não configurado.

III - Recurso desprovido". (TRF3 - AC 2010.61.04.003867-7/SP - 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, v.u., j. em 27.11.12, DJU 07.12.12).

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Posto isso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902388-83.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902388-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCIO LUIS ROCHA e outro(a)
	:	EDNA BOARATO BARREIROS
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
CODINOME	:	EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCIO LUIS ROCHA e EDNA BOARATO BARREIROS em face de sentença proferida nos autos de Ação Cautelar objetivando a suspensão de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66 ou ainda afastando-se o perigo da alienação do bem imóvel a terceiro.

A r. sentença de fls. 110/111, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC/1973. Honorários advocatícios indevidos, vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Custas *ex lege*.

Irresignados, apelam os autores requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifico que a ação principal (ação Ordinária nº 0022892-72.2004.4.03.6100), foi julgada em primeira instância, estando os referidos autos arquivados, consoante se verifica da movimentação processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante.

Destarte, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta Instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, bem como desta Egrégia Corte, consoante se verifica dos vv. Acórdãos, assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA SEXTA TURMA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. Considerando que na sessão de julgamento do dia 25/8/2015 a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça examinou e julgou o mérito do Recurso Ordinário n. 20.670/SP, constata-se que exaurida a finalidade da medida cautelar, que consiste justamente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso principal até o julgamento deste (independente do trânsito em julgado), de modo que recai evidenciada a perda de objeto da pretensão acautelatória, e, por conseguinte, da insurgência recursal a ela contraposta (AgRg na MC 24.294/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

2. Agravo regimental improvido e medida cautelar extinta".

(AgRg no RCD na MC 24579/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 11/12/2015)

"ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL MEDIANTE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que o recurso apresentado no feito principal é dotado de efeito meramente devolutivo. Incidência da Súmula 283/STF.

2. 'Nos termos do artigo 808, III do CPC, 'cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito'. A cessação da eficácia, em casos tais, independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, especialmente quando a providência requerida como cautelar tem típica natureza antecipatória.

Entendimento contrário importaria, na prática, a conferir efeito suspensivo a todos os recursos, inclusive ao especial e ao extraordinário, que vierem a ser interpostos contra sentenças e acórdãos de improcedência ou terminativos proferidos no processo principal' (EREsp 1.043.487/SP, Rel. Mi. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/6/2011). Veja-se, também: EDcl nos EREsp 876.595/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 01/07/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1453301/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro. Ausência do interesse jurídico para a tutela cautelar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 698383/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 13/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

3. Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da apelante.

2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido".

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

Diante do exposto, DECLARO PREJUDICADA ESTA AÇÃO CAUTELAR e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, face à evidente perda de seu objeto. Prejudicada a apelação interposta.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004204-03.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.004204-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLARI MARSCHNER
ADVOGADO	:	MS008525 MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
APELADO(A)	:	SCORSATTO E FILHA LTDA
ADVOGADO	:	MS006181 JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042040320064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SCORSATTO E FILHA LTDA, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que no dia 21.03.06 foi até a lotérica a fim de sacar seu seguro-desemprego e após enfrentar um fila de aproximadamente 30 pessoas, foi informado de que não havia dinheiro em casa para efetuar o pagamento; a atendente pediu para que o autor voltasse no dia seguinte. No outro dia, enfrentou novamente uma grande fila e ao chegar no caixa mais uma vez foi surpreendido pela notícia de que seu benefício não estava liberado.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Aduz a parte autora que no dia 21.03.06 foi até a lotérica a fim de sacar seu seguro-desemprego e após enfrentar um fila de aproximadamente 30 pessoas, foi informado de que não havia dinheiro em casa para efetuar o pagamento; a atendente pediu para que o autor voltasse no dia seguinte. No outro dia, enfrentou novamente uma grande fila e ao chegar no caixa mais uma vez foi surpreendido pela notícia de que seu benefício não estava liberado.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. Consta-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.

2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que "Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200801268540, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07.11.2008, unânime)

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-16.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.006637-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIA DO CEU LTDA NA e outros(as)
	:	HILBERTO LOPES DA SILVA
	:	FRANCISCO CELSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	:	SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066371620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra a decisão monocrática proferida às fls. 152/153 que manteve os termos da sentença que deixou de condenar a Fazenda Nacional a lhe pagar honorários advocatícios.

Embargante: a embargante articula os mesmos argumentos articulados em seu apelo quanto ao afastamento da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, alegando, ainda, que ao deixar de condenar a União em honorários advocatícios e desconsiderar os dispositivos legais e constitucionais que regulam a matéria, a decisão embargada incorreu em omissão.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), bem como corrigir erro material na decisão judicial impugnada.

Não configura omissão ou ofensa aos referidos dispositivos legais e constitucionais o fato de se fundamentar a decisão reconhecendo como indevida a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Convém salientar que o dispositivo legal supra não franqueia a rediscussão em declaratórios de matéria já discutida e decidida nos autos.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para sua interposição nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Além disso, conforme mencionado na decisão embargada, encontrei motivação suficiente para resolver a lide, em conformidade com meu convencimento motivado.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento,

manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Portanto, o embargante pretende, com estes declaratórios, rediscutir a matéria que foi exaustivamente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004543-95.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.004543-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP200352 LEONARDO MIALICHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00045439520074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, contra USINA BERTOLO AÇUCAR E ALCOOL LTDA., com o objetivo de ressarcir os valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho ocorrido com os trabalhadores DÍLSON DA CUNHA e FABIANO RODRIGUES VARINI em 04.05.04, supostamente pela negligência da ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de todos os valores despendidos e a serem despendidos pelo INSS com os benefícios. Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (aposentadoria por invalidez). Indeferiu o pleito de constituição de capital. Condenou a ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS. No mérito, pleiteia medida de constituição de capital.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido determinando o ressarcimento dos valores das prestações vencidas e vincendas, indeferindo, todavia, a medida de constituição de capital, com fulcro no art. 475-Q, do CPC.

Inconformado, o INSS apela pleiteando a adoção da medida.

O art. 475-Q do CPC/73 possui a seguinte redação:

"Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

Só caberia a constituição de capital se a dívida discutida nesses autos fosse de natureza alimentar.

Além disso, sendo o pagamento do benefício de responsabilidade da autarquia, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar.

Descabe, portanto, o pleito de constituição de capital para o pagamento das parcelas posteriores.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS.

1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa.

2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC.

3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, §1º, da Lei nº. 6.404/76).

4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despende em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91.

5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

6- O pagamento do Seguro de acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas.

9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.

10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar.

11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos.

12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (TRF-3 - 1ª Turma - AC 0006165-13.2010.4.03.6105 - Relator: Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - data da decisão: 10/06/2014 - data da publicação: 18/06/2014)

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS

direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.
2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.
3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.
4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.
5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.
6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.
7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.
8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

A pretensão autárquica de constituição de capital não merece acolhimento.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à apelação do INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-26.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.002509-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE DE SA SMITH FILHO e outro(a)
	:	NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025092620074036114 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental, distribuída por dependência à Ordinária nº 2002.61.00.015658-7, ajuizada por JOSÉ DE SÁ

SMITH FILHO e NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a suspensão da execução extrajudicial que a requerida está promovendo em relação ao imóvel, objeto do financiamento discutidos naqueles autos, com a abstenção da venda deste imóvel até o trânsito em julgado da demanda principal, bem como que a requerida não promova o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento.

A r. sentença de fls. 180/181, julgou extinta a cautelar sem apreciação de mérito, ao fundamento de que já havia sido proferida sentença de improcedência nos autos do processo principal. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios por abalizados na principal.

Em suas razões de apelação, a parte autora requer a reforma da sentença, com a procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação principal, de número 2002.61.00.015658-7, também já teve seu julgamento proferido nesta Egrégia Corte, em data de 06.06.2011, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11.07.2011, conforme documentos em anexo e que deste fica fazendo parte integrante. Em referido julgamento, foi negado provimento à apelação da parte autora, mantendo-se a improcedência do pedido.

Destarte, analisada a ação principal, com exame do mérito, a presente Medida Cautelar Incidental perdeu seu o objeto, a qual visava a suspensão da execução extrajudicial, nos termos acima explicitados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. O julgamento da apelação, na ação principal, esvazia o objeto da ação cautelar incidental, cuja finalidade era assegurar o resultado útil daquela.

2. Processo extinto.

(TRF 1ª Região, MC nº 200201000010945, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 04.12.2002)

O C. Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento, consoante v. acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.

Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.

Extinção do processo cautelar

(STJ, MC 3496, Proc nº 200100068707/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 01.07.2002)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-16.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.008950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e outro(a)
	:	JEFFREY COPELAND BRANTLY
ADVOGADO	:	SP164620A RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00089501620084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de fls. 502/503 protocolizada sob nº 2016.065463 - DESE/UTU2 e proceda a entrega ao seu subscritor tendo em vista que a mesma não pertence a este feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017029-62.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017029-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MINI MERCADO ARISTIDES LTDA
ADVOGADO	:	SP211772 FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00170296220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a Caixa Econômica Federal junte o comprovante de entrega da contranotificação extrajudicial de fls. 58/59, bem como, cópia reprográfica do ofício 0206/2009/4040 e comprovante de recebimento, referidos às fls. 58/59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026622-18.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RSW IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00266221820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por RSW IMP. E COM. LTDA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença proferida nos autos da ação cautelar de Exibição de Documentos, objetivando a exibição de todos os documentos relativos à conta corrente nº 00000687-8, especificamente o contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários desde o início das movimentações financeiras, contrato de abertura de crédito em conta corrente e documentos de liberação de pagamento.

Contestação (fls. 40/180).

Através da r. sentença de fls. 185/188 e 195/196, julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a autora não demonstrou que a CEF deu causa ao ajuizamento da ação. Custas *ex lege*.

Irresignada, apelou a parte requerente para que a CEF seja condenada em honorários advocatícios.

De outra parte, apelou a CEF requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo, conforme se infere, a seguir:

"FGTS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com o princípio da causalidade, responde pelas despesas processuais aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual. O reconhecimento do pedido, de pronto, pelo réu, não o exime do pagamento dos honorários de advogado e das custas processuais.

2. Apelação não provida".

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APEL AÇÃO CIVEL 933349, Processo: 0022980-18.2001.4.03.6100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Vesna Kolmar, Data da decisão: 17/06/2008, DJF3 DATA: 08/08/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLIC AÇÃO.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, enseja a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(STJ, AGA 201001746800, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15/02/2011)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ). Recurso

especial não-conhecido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 585083, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005)

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA.

1. "O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes." (REsp 316388/MG). Precedentes da Corte e do STJ.

2. São devidos os encargos sucumbenciais em sede de medida cautelar de exibição de documentos, porque mesmo que o requerido venha a juntar os almejados documentos, sem apresentar contestação, este já deu causa ao nascimento da ação, com a pretensão resistida do requerente.

3. Se não houvesse a recusa em âmbito administrativo, o requerente não precisaria recorrer ao Judiciário para visualizar os documentos. A exibição de plano dos documentos por parte da Administração consubstancia, na verdade, reconhecimento da procedência do pedido. Por isso, são devidos os honorários advocatícios nas cautelares de exibição. Precedentes do STJ.

4. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

(TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199938000368330, Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar, Rel. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Data da decisão: 10/05/2012, e-DJFi DATA: 08/06/2012, pág. 438)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.

1. Exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exorbitária e reconhecimento evidente da procedência do pedido, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.

2. Apelação conhecida e improvida."

(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200372010026479, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 23/01/2006, DJ DATA 26/04/2006, pág. 1016)

Dessa forma, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, condeno a CEF ao pagamento da verba honorária a favor da parte autora, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Dispositivo

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA REQUERIDA (CEF) e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem com as cautelares de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008482-27.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES
ADVOGADO	:	SP120183 WAGNER DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084822720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação das rés ao pagamento de

indenização por danos morais.

Sustenta o autor que seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores mesmo após o pagamento da parcela.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da data da citação. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora pela parcial reforma da sentença, no tocante a majoração do "quantum" fixado a título de danos morais e verbas sucumbenciais.

Recurso adesivo da CEF pela total reforma da sentença, ou ainda, a redução do valor dos danos morais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que os valores fixados a título de compensação por danos morais e honorários advocatícios é irrisório.

A ré alega que os valores são exorbitantes.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO.

MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99.

Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados." (AC

00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do correu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexa causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

No entanto, analisando o feito, o valor estabelecido não se sustenta.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)" (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, majoro o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para majorar o valor da condenação a título de danos morais e honorários advocatícios, e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA CEF, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2009.61.15.000826-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP046911 NEURI CARLOS VIVIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008267720094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa TAPETES SÃO CARLOS PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado Fábio Henrique Deisdério em 10.05.99, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a

serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC

(antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627) "CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, ELAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da

empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"In casu", em virtude do acidente, o empregado sofreu amputação de quatro dedos da mão esquerda.

A prova colhida em audiência revela que:

"(...)

MARCELO ANDRÉ CASTRO afirma que Fábio recebeu treinamento do líder a respeito da utilização de todas as máquinas; posteriormente, uma pessoa mais experiente passou a acompanhar Fábio. No dia do acidente estava acompanhado de uma pessoa experiente, mas estava sozinho durante a limpeza dela. Que o acidente aconteceu porque Fabio estava efetuando a limpeza da máquina ainda ligada, utilizando ar comprimido. Que ergueu o cilindro de borracha sem necessidade.

DIVALDO VENTURA afirma que Fábio recebeu todo o treinamento para utilizar a máquina. Que Fábio estava sozinho durante a limpeza da máquina porque é sempre feita por uma só pessoa. Que para efetuar a limpeza basta desligar a máquina.

O depoimento pessoal de Fábio também corrobora os fatos já narrados pela testemunhas. Fábio afirma que o acidente foi instantâneo, que acha que na hora de desligar os botões da máquina algum deve ter ficado ligado".

Em resumo, o acidente ocorreu ante o incorreto manuseamento da máquina por opção do funcionário, que detinha o treinamento necessário para operá-la, contrariando frontalmente as normas de segurança da empresa.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica não merece acolhimento.

Reduzo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário, para reduzir o valor dos honorários advocatícios e NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001921-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183137 LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS DA LUZ FABIO e outros(as)
	:	VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS
	:	RICARDO BARROS TEIXEIRA
	:	ISMENIA LEME DE OLIVEIRA
	:	JOAO URBANO
	:	SELMA FERREIRA CHAVES
	:	MARTA NICKEL
	:	FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI
	:	ADRIANA NOVAIS SOUZA
ADVOGADO	:	SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019215620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 526/527: Indefiro o quanto requerido em observância ao disposto no §5º, do art. 485, do NCPC.

Nessa linha, considerando o momento processual, seria cabível tão somente a desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-36.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.000745-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEX SANDRO SILVA SOARES e outro(a)
	:	DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES
ADVOGADO	:	SP283741 FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007453620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação monitoria, ajuizada com o objetivo de compelir o réu a efetuar o pagamento do crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2947.001.00000927-2.

A r. sentença julgou improcedente o pedido dos embargos monitorios e condenou os réus-embargantes ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 99/101).

Em suas razões de apelo alega preliminarmente, cerceamento de defesa e que seja concedido os benefícios da assistência judiciária e no mérito sustenta em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato (fls. 141/154).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Primeiramente, **defiro os benefícios da justiça gratuita aos apelantes** (fl. 44).

Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil

Não há que se falar em produção de prova pericial, vez que há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO -

SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.
2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.
3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se amular o feito para a produção de perícia contábil.
5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

E, ainda:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

Com efeito, a cópia do contrato de abertura de conta corrente, os demonstrativos do débito e de sua evolução, constituem elementos suficientes para a propositura da ação monitoria.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que a cópia do contrato e a comprovação de efetiva contraprestação, cuja autenticidade não é questionada, são hábeis à instrução da ação monitoria. 2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, afirmou estarem presentes os requisitos para a propositura da ação monitoria, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, AGARESP 61165, DJE 05.03.2015).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. (...) IV - A cópia do contrato de crédito rotativo, os extratos e as planilhas relativas à movimentação da conta, são documentos suficientes à comprovação do quanto alegado, vez que estão claramente dispostos quanto à inadimplência contratual e a elevação da dívida. Nesse ponto, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC nos contratos bancários, desnecessária sua invocação, vez que as planilhas acostadas com a inicial, bem assim a cópia do contrato, dão conta da dívida a ser cobrada por meio de ação monitoria. V - Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II, do CPC. (...) VII - Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, AC 1687356, DJE 18.10.2012) - grifo nosso.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Adequação do procedimento adotado, eis que foram juntados os demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 10/18), o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como seus Aditamentos (fls. 19/33), não se exigindo dos referidos documentos os requisitos dos títulos executivos. II - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que "mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela" (Resp nº 1.292.777; Rel. Min. Mauro Campbell Marques). III - Considerando-se que a data de vencimento da última parcela se deu em abril de 2012 e o ajuizamento da ação em janeiro de 2011, verifica-se que não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, § 5.º, I do CC entre a data de vencimento da última parcela e a data da propositura da ação. IV - Hipótese dos autos em que à época da contratação inexistia previsão legal autorizando a capitalização mensal de juros. V - Recursos desprovidos.(AC 00008289120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, observo que a CEF cumpriu os requisitos necessários ao ajuizamento da ação monitoria.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste aos apelantes quando fazem menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AAGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS

REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 09/06/2008, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, in verbis:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o

REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.** Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-22.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.000616-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00006162220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005980-72.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ODAIR PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059807220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que foi espancado, surrado e agredido pelo segurança da empresa-ré dentro da agência do INSS.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora. Pleiteia a total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que no dia 17 de outubro de 2007 foi espancado, surrado e agredido pelo segurança da empresa ré na agência do INSS.

A empresa Power Segurança e Vigilância Ltda alega a inexistência de qualquer ato ilícito. Praticado e juntou documentos.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

No caso, não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de conduta ilícita por parte da empresa-ré e do INSS. Ambos alegam que a discussão se deu em virtude da insistência do autor em entrar acompanhado para a realização da perícia, o que não foi permitido, pelo que este se utilizou de força física, tentando desferir um golpe no segurança, que, na defensiva, foi obrigado a imobilizar o autor, auxiliado por outro segurança da portaria.

Esclarece, ainda, o INSS que a proibição de acompanhante da realização de perícia se dá em virtude da própria segurança à saúde dos administradores.

Anote-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados (art. 333, I, do CPC-73), haja vista que foi intimada a produzir provas, mas ficou-se inerte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AGA 1.247.651, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 20.10.2010).

Destarte, não obstante se reconheça o dissabor pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-03.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.001625-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	USINA ELDORADO S/A
ADVOGADO	:	MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES e outro(a)
	:	SPO00030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016250320114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa USINA ELDORADO S/A, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado Gilmaro de Andrade Mendonça em 01.04.10, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a ressarcir o INSS os valores pagos relativos à concessão do benefício, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores em atraso atualizados.

Apelação da empresa-ré pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627)

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data:31/03/2011 - Página:484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência

grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, EIAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"In casu", em virtude do acidente, o empregado faleceu.

No laudo pericial, o "expert" concluiu que:

"Entendemos que as principais causas do acidente foram: 1) a não proteção das partes móveis da esteira transportadora e dos rolos transportadores, impedindo contato eventual de trabalhadores que laboravam logo abaixo do mecanismo transportador; 2) a não paralisação do sistema transportador de bagaço, quando da realização da tarefa de retirada de excesso de bagaço embaixo da esteira transportadora.

(...)

Anexo 3: Não efetuar qualquer tipo de manutenção e limpeza em equipamento/máquinas que estejam em movimento (fls. 26).

Assim, verifico que a empresa já tinha norma interna. No entanto, não havia qualquer protocolo de segurança para evitar acidentes como o que vitimou a empregado. Aliás, o que se observa dos documentos acostados, era procedimento normal e corriqueiro realizar a limpeza da área com o equipamento funcionando, em nítido descumprimento pela própria empresa das normas de segurança, mesmo sabendo da possibilidade de acidente".

O que se observa, portanto, é que para não paralisar as atividades diárias de limpeza era efetivada pelas equipes dos turnos correspondentes, porém sem interrupção da esteira rolante.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica merece acolhimento.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-36.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003154-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELANTE	:	MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188855 JULIMAR GARCIA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00031543620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 138: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012630-26.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.012630-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: IVANILDO JOAO CLEMENTINO e outro(a)
	: RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	: 00126302620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IVANILDO JOÃO CLEMENTINO e RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO em face de sentença proferida nos autos de Medida Cautelar, ajuizada pelo apelante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, a abstenção da prática dos atos de execução previstos no DL 70/66, bem como a suspensão do leilão.

Às fls. 75/78 foi indeferido o pedido de liminar.

Contestação juntada às fls. 83/129.

A r. sentença de fls. 219/223, julgou improcedente o pedido inicial. Condenou os requerentes nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.

Irresignada, apelou a parte autora sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do decreto - lei nº 70/66, bem como o descumprimento das formalidades nele previstas, requerendo a reforma da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A ação cautelar é feita instrumental em relação ao principal, dada a sua finalidade acessória, que visa garantir a eficácia da sentença a ser

proferida no processo principal, possuindo uma função assecuratória da prestação jurisdicional.

Para a concessão da liminar, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco de perda do objeto, o que pode inviabilizar eventual sentença favorável à sua pretensão.

Em relação ao procedimento adotado para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto - Lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do decreto -Lei n. 70/66 . - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o decreto -Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

Outrossim, entendo ser necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido decreto -Lei 70/66, o que não se verifica, ao menos por ora, no presente caso.

A alegação do requerente de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO -LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.
1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não - realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o decreto - lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo decreto - lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

Observe, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto - Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento.

Assim já se decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no decreto -Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. "A ausência de assinatura dos autores não afasta a fé pública da certidão do oficial do cartório de títulos e documentos que informou que os mutuários foram regularmente notificados para purgar a mora. Na hipótese, não houve prova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 750/1430

em contrário capaz de contraditar a presunção relativa de veracidade da certidão cartorária". Precedente desta Corte. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. decreto - Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 200038000226706, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJI DATA: 26/10/2009 PAGINA:135)

E a jurisprudência é dominante no sentido de que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Nesse sentido:

SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 . REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO . 1. O decreto -Lei nº 70/66 não foi revogado pela CF/88 como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. No caso concreto, a CEF demonstrou que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria, que não se configurou qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial e que houve notificação pessoal para a purga da mora, não sendo encontrada a autora, deu-se a publicação por editais. 3 - As alegações de "fraude" não foram minimamente comprovadas e foram alegadas a destempo, porquanto não constaram da causa de pedir da inicial. Também não comprovou a autora que informou à CEF o seu novo endereço, o que legitima o procedimento adotado. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região, AC 200450010134130, 6ª Turma Especializada, Rel Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R - Data::15/10/2010)

Sendo assim, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e conseqüente perda do imóvel, não é o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007467-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007467-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP179933 LARA AUED e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00074672420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado Adriano Aparecido de Jesus em 07.05.11, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conheço do reexame necessário, por força da Súmula 490 do STJ que assim dispõe:

"Súmula 490: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A

empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da liide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627)

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, ELAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"In casu", em virtude do acidente, o empregado faleceu.

No laudo pericial, o "expert" concluiu que:

"(...)

No dia 07.05.11, por volta das 8hs, Adriano percebeu o barulho de vazamento de ar comprimido na tampa de visita do vagão-tanque, subiu até o local e utilizando-se e uma marreta tentou ajustar a junta de vedação da tampa, batendo de forma que possíveis resíduos de cimento que estivessem na vedação se deslocassem, porém, o prisioneiro de fixação da tampa não suportou as batidas e se rompeu; momento em que a tampa se deslocou com velocidade em direção a cabeça do empregado e com o impacto parte do crânio e da massa encefálica foram arrancados tendo o empregado morte instantânea.

A vítima tinha ampla técnica, devido aos inúmeros cursos, na atividade de descarregamento de tais vagões-tanque, é certo que nisto se incluía o respectivo conhecimento sobre os vasos de pressão e sua forma de atuação antes, durante e depois do descarregamento do conteúdo para o silo de estocagem. Até porque para exercer o descarregamento do cimento é necessário acoplar as mangueiras, o que demanda o contato direto com o aprendiz técnico sobre os vasos de pressão, como atividade acessória do descarregamento, incluído, por conseguinte **nestes cursos de descarregamento, que a vítima participou extensamente, em diferentes âmbitos.**"

Em resumo, o acidente ocorreu ante o incorreto manuseamento da máquina por opção do funcionário, que detinha o treinamento necessário para operá-la, contrariando frontalmente as normas de segurança da empresa.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica não merece acolhimento.

Mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 755/1430

	2012.61.00.007474-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REAL ONIBUS PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP186501 ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00074741620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, contra REAL ÔNIBUS PAULISTA LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho ocorrido com o segurado Robert José de Souza em 21.12.10, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conheço do reexame necessário, por força da Súmula 490 do STJ que assim dispõe:

"Súmula 490: a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e

cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, caput e § 1º, da Lei de Benefícios, "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in

vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627)

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.

I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJFI DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, EIAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

"In casu", em virtude do acidente, o empregado sofreu fratura do joelho.

Para melhor elucidação do caso, transcrevo abaixo o depoimento pessoal da vítima, colhido em audiência, em 26.11.13 (fls. 115):

"(...)

2) Que o depoente escorregou da plataforma porque a mesma não estava completada, faltando degraus de madeira na base, ocasionando a queda de sua perna no vão da plataforma.

3) Que na empresa havia uma plataforma pronta que estava sendo ocupada por outros trabalhadores, porém o depoente optou por pegar a plataforma que ainda não estava acabada com o objetivo de adiantar o serviço, o que fez por sua conta; que ninguém obrigou o depoente a utilizar essa plataforma, mas que naquele dia havia vários consertos a serem feitos; "

(...)

7) que no local do acidente não há declive que pudesse causar o acidente; que a plataforma não caiu e que a queda de depoente se deu exatamente em razão de um movimento de distração do depoente pisando no vão".

Em resumo, o acidente ocorreu ante o incorreto manuseamento da máquina por opção do funcionário, que detinha o treinamento necessário para operá-la, contrariando frontalmente as normas de segurança da empresa.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica não merece acolhimento.

Mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, nego seguimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012263-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	IRIS MARGARETE BARBOSA
No. ORIG.	:	00122635820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória com o objetivo de cobrança de quantia proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.

A parte ré foi citada para pagamento do débito ou interposição de embargos.

Sem apresentação de embargos monitórios, houve conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.

Intimada para indicar bens à penhora, a CEF solicitou a penhora *on line*, a qual foi deferida (fls. 59).

Às fls. 142, foi proferido despacho determinando a intimação da CEF para indicar bens à penhora, decorrendo o prazo sem manifestação.

A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a execução não deveria prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.

Apela a CEF, sustentando que a extinção deveria se dar por inércia da apelante, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o que ensejaria intimação pessoal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, a questão, nos autos, reside no dispositivo legal mencionado para a extinção do feito.

Verifica-se que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competia para dar andamento ao processo, ensejando sua paralisação por mais de 30 dias.

Assim, demonstrado que a CEF deixou de efetuar pesquisas no sentido de localizar bens à penhora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de extinção com fundamento no inciso VI do referido artigo.

Por conseguinte, necessária intimação pessoal da parte autora para promover o ato necessário, como já assentou a jurisprudência: *AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE REQUERIMENTO DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO. 1. A regra do art. 219, § 3º, do CPC, apenas estabelece o prazo máximo dentro do qual, realizada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não servindo para caracterizar, uma vez não concluída a citação da parte no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Por isso, o não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade do autor na localização do endereço dos réus, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 3. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação do autor no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dele (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 4. Apelação a que se dá provimento.

(AC 00257986820054013800, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:58.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DE BENS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela cef contra sentença que, nos autos da ação monitória proposta com o fito de cobrança de determinada quantia, referente à inadimplência de obrigações de contrato de empréstimo, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, incisos VI, do CPC, eis que a autora deixou de se manifestar no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo determinado pelo Juízo. 2. Em sede recursal, a cef alega que a sentença monocrática deve ser anulada, ante a prematuridade da extinção. 3. A presente ação monitória vem se arrastando, sem qualquer perspectiva de se alcançar um resultado eficaz, considerando, sobretudo, as dificuldades de localização de uma devedora. Ainda que a execução exista em proveito do credor, tal fato não justifica onerar excessivamente o Judiciário com a manutenção de um processo indefinidamente sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito, o que não condiz com a economicidade e efetividade que se espera da atividade jurisdicional. 4. Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora de diligenciar a localização da ré, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. 5. O abandono da causa tem como requisitos, a inércia da parte, elemento subjetivo, que significa a vontade de não se levar a ação adiante, bem como a exigência de intimação pessoal do autor para manifestar-se, conforme § 1º do art. 267 do CPC, o que foi, devidamente, observado pelo magistrado sentenciante. É de se perceber então que, nos presentes autos, está configurado o abandono, gerador da extinção do feito sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e as diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC). 6. Recurso improvido. Mantida a sentença terminativa sem resolução do mérito, modificando apenas a fundamentação de ausência de condições da ação (art. 267, VI, CPC) para abandono de causa (art. 267, III, do mesmo diploma legal). (AC 200651010016375, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2013.)

A inércia da parte autora em promover os atos e diligências determinadas pelo Juízo autoriza a extinção do processo por abandono da causa, desde que precedida de intimação pessoal da parte.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacífico:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA E DE REQUERIMENTO DO RÉU. NÃO CABIMENTO. 1. O não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade da autora na localização do endereço do réu, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação da autora no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dela (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento.

(STJ - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200333000183019, Órgão Julgador: 6ª Turma, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - Conv., Data do Julgamento: 23/07/2007, DJ DATA: 20/08/2007 PÁGINA 89)

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA PARTE (CPC, ART. 267, II e III) - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE. - A extinção do processo, com fundamento no art. 267, II e III do Código de Processo Civil condiciona-se à intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência (Art. " 267, § 1º)."

(STJ, Primeira Turma, ROMS 8642, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.09.1999, p. 41)

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 1006113, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.03.2009, unânime)

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A norma preconizada no § 1º do art. 267 é peremptória, exige a intimação pessoal da parte ou de quem tenha poderes especiais para representá-la, ou quando esta é infrutífera, da intimação por edital, para suprimimento em 48 horas no caso do inciso III, do expressamente mencionado no despacho e, como no caso dos autos, o juiz a quo não foi diligente neste sentido, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1099595, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJU 22.01.2008, p. 560, unânime)

"AÇÃO MONITÓRIA E PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR NO PRAZO AVENTADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ALUDIDO DISPOSITIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COMO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não tendo a autora promovido os atos e diligências que lhe competia para possibilitar a citação da parte ré no prazo aventado, ensejando a paralisação do processo por mais de 30 dias, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, não configurando a hipótese de indeferimento da petição inicial, até porque preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

2. A intimação do patrono da Autora, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

3. Recurso da cef provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1183614, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 11.11.2008)

Cumprido ressaltar que descabe a suspensão do processo com fulcro no art. 791, III, do CPC, porquanto não demonstrada a ausência de bens passíveis de constrição judicial, vez que a CEF deixou de realizar pesquisa nesse sentido.

Diante do exposto e por esses argumentos, dou provimento ao recurso da CEF para **anular** a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020428-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELIEZER FERRARI JUNIOR e outro(a)
	:	JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI
ADVOGADO	:	SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00204289420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELIEZER FERRARI JUNIOR e JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI em face de sentença proferida nos autos de Medida Cautelar, ajuizada pelo apelante em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel adquirido por eles com recursos do SFH. Afirmam que não foram intimados pessoalmente das datas dos leilões e que a execução da hipoteca prevista no Decreto - Lei 70/1966 é inconstitucional.

Às fls. 113/114 foi indeferido o pedido de liminar.

Contestação juntada às fls. 125/189.

A r. sentença de fls. 252/254 julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condenou os requerentes nas custas e a pagar à requerida honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, com correção monetária a partir da sentença. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por serem os requerentes beneficiários da justiça gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do decreto - lei nº 70/66, bem como o descumprimento das formalidades nele previstas, requerendo a reforma da sentença.

É o relatório.
DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A ação cautelar é feito instrumental em relação ao principal, dada a sua finalidade acessória, que visa garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, possuindo uma função assecuratória da prestação jurisdicional.

Para a concessão da liminar, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco de perda do objeto, o que pode inviabilizar eventual sentença favorável à sua pretensão.

Em relação ao procedimento adotado para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto - Lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial,

conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do decreto -Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o decreto -Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

Outrossim, entendo ser necessária a realização da prova de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido decreto -Lei 70/66, o que não se verifica, ao menos por ora, no presente caso.

A alegação do requerente de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO -LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não - realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o decreto - lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo decreto - lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/200, p. 644)

Observo, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto - Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento.

Assim já se decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no decreto -Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. "A ausência de assinatura dos autores não afasta a fé pública da certidão do oficial do cartório de títulos e documentos que informou que os mutuários foram regularmente notificados para purgar a mora. Na hipótese, não houve prova em contrário capaz de contraditar a presunção relativa de veracidade da certidão cartorária". Precedente desta Corte. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. decreto -Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª R., 6ª T., AC 200038000226706, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJI DATA: 26/10/2009 PAGINA:135)

E a jurisprudência é dominante no sentido de que, impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Nesse sentido:

SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. 1. O decreto -Lei nº 70/66 não foi revogado pela CF/88 como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. No caso concreto, a CEF demonstrou que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria, que não se configurou qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial e que houve notificação pessoal para a purga da mora, não sendo encontrada a autora, deu-se a publicação por editais. 3 - As alegações de "fraude" não foram minimamente comprovadas e foram alegadas a destempo, porquanto não constaram da causa de pedir da inicial. Também não comprovou a autora que informou à CEF o seu novo endereço, o que legitima o procedimento adotado. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida.

Sendo assim, o perigo da demora, consistente na possibilidade de realização de execução extrajudicial e consequente perda do imóvel, não é o único requisito para a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal para recurso e observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-70.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002911-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP250887 ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA
ADVOGADO	:	SP178591 GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029117020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTRAL MÉDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com vistas à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o autor que seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores mesmo sem nunca ter realizado qualquer negócio com as rés. Deferida antecipação de tutela.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente as rés a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir de 16.10.13, nos termos da Súmula 362 do STJ, juros de mora de 1% ao ano a partir do evento danoso. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos a partir de 16.10.13.

Apeleção da CENTRAL MÉDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Pleiteia a redução do valor fixado a título de reparação por danos morais e honorários advocatícios.

Recurso adesivo da parte autora para majorar o "quantum" fixado a título de danos morais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que o valor fixado a título de compensação por danos morais é irrisório.

A ré alega que os valores são exorbitantes.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressaí do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99. Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados."

(AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o

título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do corréu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

No entanto, analisando o feito, o valor estabelecido não se sustenta.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor o negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, mantenho o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios reduzo para R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais e honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003594-10.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003594-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035941020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121

da Lei 8.213/91, contra a empresa NOVA UNIÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado José Roberto Pereira em 09.05.03, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença reconheceu a prescrição e julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Merece provimento o apelo, tendo em vista a não ocorrência de prescrição.

A pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGARESP nº. 639.952, Registro nº. 201403283846, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015 - grifei)

No caso concreto, consta dos autos a concessão do benefício previdenciário em 08.07.08 e o ajuizamento da ação em 27.04.12.

A Autarquia Previdenciária requer o ressarcimento de todos os valores despendidos, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 08.07.13.

Com efeito, como a ação foi tentada em 27.04.12, dentro do quinquênio legal, deve ser afastada a prescrição trienal decretada pela r. sentença de primeira instância.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. MARCO INAUGURAL DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que "o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica" (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013). 2. O lapso prescricional da ação regressiva começou a fluir a partir da efetiva lesão ao direito material que, na espécie, correspondeu ao trânsito em julgado da decisão pela qual, em ação indenizatória anterior, a empresa ora agravada fora condenada a indenizar passageiro de ônibus de sua frota vitimado em acidente causado por veículo locado pelo Município agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.014.923/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25/11/2014.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. O lapso prescricional da ação regressiva que objetiva o ressarcimento de pagamento de indenização a vítima de acidente automobilístico inicia-se no momento da efetiva lesão do direito material (princípio da actio nata), a saber, na data do trânsito em julgado da sentença em ação indenizatória, e não na data do efetivo pagamento do valor da condenação.

2. *Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.*" (AREsp 707342, Ministro Relator João Otávio de Noronha, DJe 24/08/2015)

O artigo 37, § 5º, da Constituição Federal dispõe:

" A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Consoante o disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Assim, merece total reforma da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC/73, afastar a prescrição trienal reconhecida em primeira instância e, anular a r, sentença, determinando o retorno do autos à Primeira Instância para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001236-57.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001236-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TECNICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP026273 HABIB NADRA GHANAME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00012365720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/91, contra a empresa GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TÉCNICA LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, ocorrido com o segurado Valdir Camilo Costa em 05.10.02, supostamente pela negligência da empresa ré em não observar as normas de segurança do trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi determinada a remessa oficial.

Apelação do INSS pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A vertente ação versa sobre a responsabilidade do empregador no ressarcimento dos gastos efetuados pela Previdência Social, mediante alegado elemento subjetivo de culpa ou dolo em sua conduta.

O doutrinador Miguel Horvath Júnior define a ação regressiva acidentária da seguinte forma:

"A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis". (Direito Previdenciário, 6ª edição, Quartier Latin, p. 440).

Quanto ao direito indenizatório, o Código Civil, em seus artigos 927 e 932, III, assim dispõem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

A ação regressiva, ajuizada pela Previdência Social contra a empresa, por acidente de trabalho ocorrido com funcionário no exercício de sua atividade laboral, em razão do pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes, encontra amparo nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91:

"Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem."

Nos termos da redação do art. 19, *caput* e § 1º, da Lei de Benefícios, *"Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"*.

No que se refere ao cabimento da ação regressiva pelo INSS contra empresa em que ocorreu o acidente, o C. STJ já atestou a possibilidade jurídica da demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes.

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da quaestio esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 614847/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18/09/07, DJ 22.10.2007 p. 344).

O pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, por si só, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho, decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR

RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.*
- 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*
- 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.*
- 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.*
- 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho". (STJ - 200701783870, Rel. DES. CONV. DO TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).*

A responsabilização da ré pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, exsurge da comprovação da culpa ou negligência do empregador no cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, bem como do nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento das prestações das quais se pretende o ressarcimento.

Cabe ao empregador, responsável por zelar pela segurança de seu funcionário, inclusive com o fornecimento e a fiscalização de equipamentos de proteção e treinamento adequado, indenizar o INSS pelos danos causados ao trabalhador, quando não restar comprovada a inexistência de culpa por negligência.

Não havendo responsabilidade civil subjetiva da empresa, os valores já despendidos pela Previdência Social ao trabalhador ou a seus dependentes, em função do acidente laboral, não merecem restituição.

Nesse sentido:

"CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.

- I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.*
 - II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.*
 - III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)*
- "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.*

- 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando.*
 - 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário". (TRF 1ª Região, AC 200138000379419, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:627)*
- "CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRÂNSITO. ÁREA DE TRABALHO. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPABILIDADE DA EMPRESA NO SINISTRO.*
- I. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 dispõe que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*
 - II. Para a configuração dos elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à Previdência Social deve se evidenciar o acidente de trabalho, a negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário analisar se o empregador incorreu em*

culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

III. No caso, o empregado da ré trafegou com sua motocicleta em horário e área de trabalho na contramão, não observando a sinalização, colidindo com automóvel, o que ocasionou sua morte. O acidente não ocorreu pelas condições de trabalho proporcionadas ao empregado, mas sim por não ter o de cujus seguido as orientações de trânsito.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200981000075680, Relator(a) Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::484)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.

2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.

3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.

4. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REO 200201990011196, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, Fonte e-DJFI DATA:26/02/2010 PAGINA:263)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. NECESSIDADE DE CULPA GRAVE.

1. É compulsório o pagamento pelo empregador do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, de natureza evidentemente securitária, que tem por fim a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte decorrentes de acidentes de trabalho.

2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).

3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.

4. O fornecimento ao empregado de escada sem dispositivo que impeça o seu escorregamento não pode ser considerado negligência grave, quando se verifica que o equipamento foi apoiado em terreno apropriado e se encontrava preso em uma coluna metálica por cordas.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento". (TRF 5ª Região, EIAC 0002476692011405840001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, Pleno, DJE - Data::22/08/2012 - Página::183.)

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC.

1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120.

2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.

3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas.

4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa.

6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF da 4ª Região. Terceira Turma. AC n.: 199804010236548/RS. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJU: 02/07/2003, p. 599)".

In casu, em virtude do acidente, o empregado sofreu esmagamento e amputação da mão direita.

No laudo pericial, o expert concluiu que:

"(...)

11.7 Conforme relatos colhidos durante a perícia, o trabalhador se acidentou quando operava a máquina injetora da marca Oriente, pois, ao invés de abrir a porta de segurança para proceder a retirada da peça da cavidade do molde (conforme demonstrado nos procedimentos dos subitens 8.e, 8.f do laudo), resolveu tentar retirar a peça pela área superior (área destinada exclusivamente para a troca de molde)

Ao tentar extrair a peça da cavidade do molde introduziu seu braço direito entre o molde pela região superior da injetora; esbarrou seu corpo na porta de segurança onde fica instalado o micro (micro fim de curso), acionando-o, e conseqüentemente enviando sinal de comando para o fechamento do molde, fechando-o na mão direita do obreiro."

A testemunha Adriano Aparecido Pereira asseverou que "a máquina não estava em manutenção e que Valdir Camilo Costa estava cantarolando minutos antes do acidente. Logo após ouviu um grito e imaginou que o sr. Valdir continuava cantarolando, todavia, se deparou com o sr. Valdir acidentado, com seu braço direito sobre a máquina, isto é, por cima da porta de proteção, na região superior da máquina destinada exclusivamente a troca de molde. Que eram orientados a efetuar a remoção do molde somente mediante abertura da porta injetora".

Em resumo, o acidente ocorreu ante o incorreto manuseamento da máquina por opção do funcionário, que detinha o treinamento necessário para operá-la, contrariando frontalmente as normas de segurança da empresa.

Nesse contexto, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não restou comprovada negligência ou culpa da empregadora, quanto ao acidente sofrido por seu empregado.

Assim, a pretensão autárquica não merece acolhimento.

Mantenho o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-17.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019461720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a revisar as cláusulas de contrato bancário de empréstimo.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fls. 102/103).

Em suas razões recursais, a parte recorrente, sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; e c) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de

juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 04/08/2009, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Exclusão do apelante dos cadastros de proteção ao crédito

Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do apelante com relação às prestações do contrato de financiamento, fato este incontroverso nos autos.

Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a pretendida exclusão da

negativação do nome do devedor junto ao cadastro de maus pagadores só se torna possível nos casos em que o mesmo demonstra efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, bem como quando existe depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestação de caução idônea, requisitos estes ausentes no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. CIVIL. CONTRATO. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO. JUÍZO. INSCRIÇÃO SERASA. POSSIBILIDADE.

1 - Não decididas pelo Tribunal de origem as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, ressente-se o especial do necessário prequestionamento (súmula 211/STJ).

2 - Violação genérica de lei federal, sem indicação precisa e clara de qual ou quais dispositivos estariam vulnerados, denota deficiência recursal (súmula 284/STF).

3 - A aferição da ocorrência dos requisitos mínimos da cautelar (*fumus boni juris* e *periculum in mora*) é intento não condizente com o recurso especial, pois demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

4 - Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ.

5 - Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, Resp 604515/SP, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, julg. 12/12/2005, publ. 01/02/2006, pág. 562, decisão unânime) (grifos nossos)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta no item 21 (fl. 31).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:
A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A " TAXA DE RENTABILIDADE "

I - Exigência da chamada " taxa de rentabilidade ", presente na comissão de permanência , cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, (cláusula vigésima-primeira), sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade e os juros de mora cobrados indevidamente a partir da inadimplência, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014776-05.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014776-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO SHOP DE RIO PARDO LTDA
ADVOGADO	:	SP174957 ALISSON GARCIA GIL
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	11.00.00081-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 200/206, juntando-os aos autos da Execução Fiscal, em apenso, a qual deverá ser desapensada e remetida ao Juízo "a quo" para apreciação.

Outrossim, junte-se cópia nestes autos dos documentos desentranhados.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-60.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001028-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HERONDI ALDO LA MOTTA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00010286020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERONDI ALDO LA MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida cobrada pela ré, bem como o cancelamento das inscrições de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Apelação do autor juntada às fls. 97.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser parcialmente reformada.

O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse contexto, verifica-se o dever da Caixa Econômica Federal de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Além disso, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, depreende-se dos documentos colacionados às fls. 59/66 que os extratos de cartão de crédito de titularidade do autor, de número 000015187671128743020, demonstram a existência de valores em aberto para pagamento, restando, dessa forma, comprovados os débitos tidos pelo autor como indevidos na exordial, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC-73, razão pela qual tenho como regular essa dívida e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, nesse ponto, inexistente conduta ilícita da ré a ser indenizada, devendo, por tais razões, ser mantida a r. sentença.

Por outro lado, o autor afirma que não deve a quantia de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), relacionada a conta corrente de número 20161-04, operação 001, da agência 4141 da requerida, da qual é titular, bem como não assumiu esta obrigação com a ré. Trata-se de fato negativo. O autor não tem como provar que não contratou com a CEF.

Assim, cabia à instituição financeira comprovar documentalmente, mediante a exibição dos contratos, que o autor solicitou e contratou os valores creditados por ela em sua conta corrente (fls. 42), mas não o fez, apenas limitou-se a afirmar, em sede de contestação, que:

"O autor é titular da conta corrente 4141.001.20161-4, aberta em 18/05/2011, com limite de Crédito Rotativo (cheque especial - operação 195), lançado em CA/CL em 05/03/2012, no valor de R\$ 636,65.

Os juros e encargos cobrados efetivamente o foram conforme contrato ora em anexo, firmado de livre e espontânea vontade pelo autor, tendo total conhecimento das cláusulas e condições contratuais no momento da celebração.

O produto bancário crédito rotativo, ou "cheque especial", foi efetivamente colocado à disposição do autor e, portanto, ele tem a obrigação moral, contratual e legal de adimplir sua contraprestação, qual seja, o pagamento das tarifas e encargos.

A utilização do limite do cheque especial só ocorreu porque o autor não possuía saldo positivo em sua conta, e, como previamente contratado, o serviço de crédito rotativo seria debitado automaticamente para que fosse realizado o pagamento das prestações do contrato." (grifei)

Assim, não tendo sido exibidos pela ré os contratos cuja assinatura é negada pelo autor, é certa sua responsabilidade pela indevida inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo repará-lo.

Por outro lado, não resta dúvida que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de justiça que:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200501661740, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009 ..DTPB:.)"

De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva.

Quanto ao *quantum* a ser fixado, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 758230/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 13/04/2016) (grifei)

No tocante à verba honorária, e considerando o parcial provimento do recurso do autor, a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 636,65 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e para determinar a ré a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao débito inexigível, bem como condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, reconhecendo-se a ocorrência de sucumbência recíproca no presente caso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil-73 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009947-38.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009947-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	GRAO TECNICO IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099473820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida cobrada pela ré, bem como o cancelamento das inscrições de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do autor juntada às fls. 233.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser mantida.

O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Nesse contexto, verifica-se o dever da Caixa Econômica Federal de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Além disso, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, depreende-se dos documentos colacionados às fls. 46/52 que o autor celebrou com a requerida "Contrato de Crédito Consignado Caixa", aos 14/07/2011, sob o número 21.2936.110.0004052-01, no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) a ser pago em 12 parcelas de R\$107,06 (cento e sete reais e seis centavos).

Verifica-se, ainda, que as mesmas partes celebraram um segundo "Contrato de Crédito Consignado Caixa", em 01/11/2011, sob o número 21.2936.110.0004209-36, no valor de R\$ 4.210,00 (um mil e noventa reais) a ser pago em 36 parcelas de R\$170,84 (cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos).

A litisdenunciada Grão Técnico Indústria e Comércio Ltda EPP, por sua vez, apresentou recibos de pagamento do salário mensal do autor, onde se verifica a inexistência de averbação das prestações dos contratos acima mencionados nas competências dos meses de 12/2011, 01/2012 e 02/2012 (fls. 184, 186 e 187), decorrentes do recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença pelo requerente nos períodos acima indicados (fls. 198 e 199).

Nesse contexto, a Cláusula Décima, Parágrafos Segundo e Quarto dos contratos celebrados entre as partes (fls. 49/50 e 57/58), é bastante enfática ao dispor:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do (a) DEVEDOR (A) e terão como vencimento o dia 08 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e o

CONVENENTE/EMPREGADOR.

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de a CONVENENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento, o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação.

(...)

Parágrafo Quarto - Caso o repasse da CONVENENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o (a) DEVEDOR (A) efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas neste Contrato." (grifei)

Dessa forma, restaram comprovados os débitos alegados pelo autor como indevidos na exordial, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC-73, razão pela qual tenho como regular a dívida e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Muito bem expôs o magistrado singular, *verbis*:

"Assim, o autor tinha conhecimento de que, em caso de suspensão temporária do pagamento de salário (no caso, com o afastamento e o recebimento de auxílio-doença pago pelo INSS), deveria efetuar os pagamentos das prestações decorrentes do empréstimo consignado diretamente à Caixa Econômica Federal, porém, não o fez, ensejando a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito."

Assim, inexistente conduta ilícita da ré a ser indenizada.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020596-62.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALMIR SILVA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS
APELANTE	:	VIVIANE DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00205966220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que os doutos advogados dos autores, que renunciaram às fls. 93/98, são os mesmos novamente nomeados às fls. 106/107, esclareçam os doutos advogados referidos se continuam na representação processual dos dois autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-24.2013.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ERNESTO MARTINS BORBA
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00221572420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, além de abusos praticados no cumprimento do contrato.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Da constitucionalidade do Decreto - Lei 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: *(TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).*

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Analisando-se a cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada aos autos pela parte ré (fls. 122/148), verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, inexistindo qualquer documento que indique a irregularidade dos trâmites previstos no referido Decreto.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se im procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1.º e 2.º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451).

Da abusividade do contrato

No que se refere à alegada abusividade do contrato em virtude da onerosidade excessiva ou existência de cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I.

Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Finalidade Social do contrato

A respeito da finalidade social alegada pelo apelante, ressalto que o Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de *desequilibrar* o sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

Inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito

Alega o apelante que, por estar a quantia devida sendo discutida judicialmente, não deve ter o seu nome incluído em cadastros de inadimplência.

Com efeito, a inadimplência dos mutuários devedores é que pode ocasionar a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ANATOCISMO. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. VENDA CASADA. LEI Nº 4.380/64. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE. 2. Esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei nº70/66 à Lex Magna. 3. O sistema de amortização crescente - SACRE assegura uma redução efetiva do saldo devedor, diminuindo progressivamente o valor das prestações. E a jurisprudência desta Corte entende que não há qualquer irregularidade na adoção do referido Sistema. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data. 5. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao SFH de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. In casu, não é devida a devolução em dobro, porquanto presente a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC. Com efeito, a controvérsia em torno da matéria está a justificar o engano por parte da Caixa Econômica Federal, não tendo sido comprovada sua má-fé ou culpa. 7. O contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso. Ademais, trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional. 8. A jurisprudência é pacífica no sentido de não haver qualquer ilegalidade na aplicação das resoluções do BACEN, do extinto BNH e do Conselho Monetário Nacional. 9. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual. Sobre a finalidade social da moradia, cumpre lembrar que o SFH é um programa social e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. A idéia central do sistema é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada. 10. **É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.** Precedentes do STJ. In casu, o apelante está em mora desde maio de 2007, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. 11. No que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial, a matéria não foi abordada nos autos, não podendo ser ventilada somente em sede de agravo, por constituir inovação. Recurso não conhecido nesse ponto. 12. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AC 00000064020084036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, **nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-59.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001933-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP284889A VANESSA GUAZZELLI BRAGA e outro(a)
	:	SP284888A TELMA CECILIA TORRANO
APELADO(A)	:	ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212737 DANILA MANFRÉ NOGUEIRA BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019335920134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que foi efetuado o pagamento da fatura com vencimento em janeiro de 2013, no valor de R\$ 942,91, via internet, e que o valor foi devidamente debitado de sua conta corrente.

No entanto, no mês seguinte ao tentar efetuar uma compra no valor de R\$ 143,91 teve o pagamento não autorizado pela administradora do cartão de crédito.

Assim, entrou em contato com a empresa Mastercard e foi informada que o pagamento realizado em janeiro não estava identificado. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar às rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir da citação. Sucumbência recíproca.

Apelação da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA, pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva, ou ainda, a improcedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Aduz a empresa-ré ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

A CEF esclarece ser parte legítima nas demandas desta espécie, de forma exclusiva e independentemente da bandeira constante no cartão de crédito do autor.

Além disso, a CEF efetuou o pagamento do valor integral da condenação, conforme comprovante de fls. 205.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela empresa-ré Mastercard.

A empresa de cartão de crédito não é instituição financeira, logo, não cedeu crédito em nome do autor. O cartão de crédito é fornecido e prestado pelo banco, cuja atividade é de conceder e administrar carteiras financeiras.

Nesse sentido:

"Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos JEC's, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo em relação à recorrente, que não administra o cartão de crédito, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. A indenização deverá ser arcada integralmente pelo outro réu, que não recorreu e já fez o pagamento da condenação, às fls. 167/169. Vencido o relator, que mantinha integralmente a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese do art. 55, caput da Lei 9099/55. (Recurso Inominado 0000395-68.2011.8.19.0012; Rel. RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA, Quinta Turma Recursal, julgado em 12.04.12)"

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005194-32.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00051943220134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Exposição: trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA REGINA DRESSLER PEREIRA na qual a instituição bancária busca o recebimento de R\$ 24.963,36 decorrentes de dois contratos celebrados com a requerida: "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO" e "CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA".

Sentença (fls. 119): julgou *parcialmente procedente* o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, excluindo somente a cumulação de juros com a comissão de permanência.

Apelação de MARCIA (fls. 128): em síntese, a apelada alega que os contratos entabulados entre as partes são do tipo "adesão", daí por que não pôde discutir os encargos abusivos que supostamente se encontram nos respectivos instrumentos. Insurge-se particularmente contra a capitalização de juros, contra a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano.

Contrarrazões a fls. 139.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

De início, ressalto que a incidência do CDC no presente caso é certa.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas.

Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 11. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 12. A par disso, na hipótese, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros,

encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 13. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 14. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que desnecessária, pois o artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 15. (...) 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida. (AC 00044865620114036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO. INIBIÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO. IOF. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, sendo de rigor o não acolhimento do recurso do embargante neste particular. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravo legal desprovido. (AC 00087568320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesta senda, acrescento que, não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

No tocante, especificamente, ao teor das cláusulas dos contratos firmados entre as partes, passo a analisá-las de maneira pormenorizada.

O artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

A redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras, mas restou condicionada à regulação por meio de Lei Complementar, a qual jamais foi editada.

Aliás, verifico que, neste ponto, o tema não mais comporta discussão, eis que o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria por meio da Súmula Vinculante nº 7:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim é que permanece em vigência a Lei 4.595/64, que, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excluiu as operações e serviços bancários do regramento previsto pela Lei da Usura, sujeitando-os às normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil.

Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Ou seja, não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Ainda nesta linha, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...). 9. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. (...)." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569) g.n.

Assim, não há que se falar em aplicação, por parte da autora, de taxas exorbitantes a título de juros anuais.

No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo.

Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801973225, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.)

Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em 29/03/2011, ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação.

Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada afirmação da parte recorrente acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela price. 14. No tocante aos juros de mora, estes são devidos em razão do inadimplemento e foram fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta). 15. Inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 16. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00028673920124036106, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contrato s celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória , no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato . III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Convém acrescentar que a mera alegação de juros abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genérica s de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros . Precedentes. IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00095016320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genérica s de onerosidade excessiva. III. Recurso desprovido. (AC 00158926920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM

CONTA-CORRENTE. CEF. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em sede de Ação Monitoria, visando o reconhecimento ao direito a crédito referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. 2. A sentença apelada julgou antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de prova pericial, já que a demandada, em seus embargos, não comprovou qualquer de suas alegações no que pertine à conta apresentada pela CEF, formulando apenas impugnação genérica acerca do excesso nos cálculos. 3. O Recorrente não traz à discussão em Segundo Grau de Jurisdição do teor das cláusulas do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado com a CEF, apenas requer a nulidade da sentença por ter esta considerado desnecessária a produção de prova pericial. 4. Prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, deferir apenas a produção dos elementos de prova que entende necessários ao julgamento da lide posta à sua apreciação. 5. Durante o curso da demanda, o Apelante limitou-se a alegar que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o real montante da dívida; bem como serem as taxas de juros impostas e a comissão de permanência abusivas, sem demonstrar onde tais cálculos estariam equivocados. 6. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 7. Apelação não provida. (AC 20048000003383, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::136 - N°::163.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS E TR. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos tribunais, ou nos tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 7- In casu, impertinente a insurgência do apelante quanto à previsão contratual de pena convencional, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos pelo Juiz de primeiro grau. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00170182820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merece qualquer reforma a r. sentença de primeiro grau, a qual se encontra não só em consonância com a jurisprudência pátria, como também com a fundamentação ora explanada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil (1973) e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-77.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032127720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de Recurso Especial pela parte apelada (fls. 96/124) e estando estes autos e o que está em apenso, em fase diversas, determino o desapensamento destes autos, o qual deverá, após certificado eventual decurso de prazo recursal por parte da União Federal em face do julgado aqui proferido, ser encaminhando à Vice Presidência desta Corte, nos termos regimentais, para o fim de processamento do Recurso Especial interposto.

Outrossim, venham os autos de número 0000937-58.2013.4.03.6103, conclusos para oportuno julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005171-40.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005171-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BENEDEUCCI DE AQUINO e outros(as)
	:	TATIANA BENEDEUCCI DE AQUINO SUBA
	:	RENATO BENEDEUCCI DE AQUINO
	:	ROGERIO VIEIRA DE AQUINO
	:	WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR
	:	WANDERLY VIEIRA DE AQUINO DE NIGRIS
ADVOGADO	:	SP217953 DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00051714020134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 173/195. Considerando que o pleito já foi objeto de decisão prolatada em 24/03/2016 nos autos do incidente de pedido de efeito suspensivo em apenso (fls. 111/112) e não se admitindo nova decisão a pretexto de alegados "*PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ e DO DIREITO DO APELANTE EM REQUERER O EFEITO SUSPENSIVO*" (fl. 176), em suma tratando-se de renovação de postulação já decidida, o que não se admite, consoante já decidido por este relator à fl. 139 dos autos do incidente apenso, não conheço do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015661-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015661-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	XEROX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156614220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e férias indenizadas. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Recorre adesivamente a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias

de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre

os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que

não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III** - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. **IV** - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V** - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. **VI** - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Das Férias indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS , CONVERTIDAS EM

PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS . AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS

PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de

repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal. Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a

exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento ao recurso adesivo .

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020515-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JURESA IND/ DE FERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00205157920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e férias gozadas. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias. Insurge-se no tocante à compensação.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos

em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo

antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não

foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de

contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III** - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. **IV** - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V** - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. **VI** - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EMDESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO . ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Djé 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição

quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem,

contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023198-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023198-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAURICIO DANTAS GIFALLI e outro(a)
	:	MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
ADVOGADO	:	SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00231988920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO DANTAS GIFALLI e MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão de leilão público de imóvel. A r. sentença de fls. 41/42vº, extinguiu o *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei Federal nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, VI, do CPC/1973, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelos impetrantes. Irresignados apelaram os impetrantes requerendo, em síntese, a reforma da sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 67/70).

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, não vislumbro nos autos a existência de qualquer ato potencialmente coator.

Efetivamente, o ato que se pretende discutir nos autos é, na realidade, ato de gestão, decorrente do descumprimento de obrigação

contratual privada, razão pela qual o simples fato de uma das partes contratantes ser uma empresa pública federal, não enseja ao mutuário a via judicial do mandado de segurança, de vez que tal remédio constitucional só é oponível contra ato de autoridade, para correção ou prevenção de ilegalidade ou abuso de poder.

Destarte, agiu com acerto a r. sentença impugnada ao extinguir o feito em razão de falta de interesse processual, modalidade adequação, na esteira do entendimento que tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica dos vv. acórdãos assim ementados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, § 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas" (TRF 1ª Região, Sexta Turma, MAS nº 200032000045493, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ de 29/01/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito" (AMS 200261000191939, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. ILEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. No procedimento de execução extrajudicial do imóvel, regido pelo Decreto-Lei nº 70/66, a CEF, na qualidade de empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, apenas exerce seu direito de credor, sem praticar ato de autoridade ou exercer função delegada do Poder Público" (AMS 200583000021750, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, 28/06/2007)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Face a este julgamento, prejudicada a apreciação das petições de fls. 71/78.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos impetrantes.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001057-52.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M ANTUNES AUTO PECAS -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP155025 LUIZ NUNES PEGORARO
APELANTE	:	MARCELO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP155025 LUIZ NUNES PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010575220144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 222/223: Trata-se de apelação interposta por M. ANTUNES AUTO PEÇAS ME e MARCELO ANTUNES em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pelos ora apelantes, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

Às fls. 222/223 as partes informam que entabularam acordo e requerem os apelantes a desistência deste recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.019, *caput*, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da apelação, nos termos do nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 998 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004492-28.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044922820144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 211/215: Primeiramente certifique a Subsecretaria a ausência de assinatura no presente embargos de declaração, após seja oportunizado ao subscritor sanar tal irregularidade no prazo de 05 (cinco) dias, firmando a dita peça em secretaria, sob pena de desentranhamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000531-64.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000531-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Dourado SP
ADVOGADO	:	SP219635 ROGERIO FABIANO MESCHINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005316420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas, férias indenizadas, salário maternidade, auxílio-transporte e auxílio alimentação. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: auxílio alimentação (pecúnia), horas extras, décimo terceiro salário e adicionais noturno, periculosidade, insalubridade.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes

Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não

possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.); **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei

nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Das Férias indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 824/1430

de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)."(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.
2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".
3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.

2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.

4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo nº 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011)

Do Décimo Terceiro Salário (Gratificação Natalina)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originado das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos).

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402358972, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 11/11/2014, DJE DATA:21/11/2014)

Do Vale Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.
 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.
- Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)*

Do Auxílio-Educação

No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.** 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:" (RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. **II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III (...)** III - Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:" (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA . REPETIÇÃO.(...) 6. **Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT.** 7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros. 9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas." (AMS 00085451920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (AMS 00086234720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)**

Do Auxílio-Alimentação em Pecúnia

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer "in natura".

Nesse sentido, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/06/2011. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 828/1430

Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015)

Na mesma esteira, o entendimento desta 2ª Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE- ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA . I - Preliminar arguida pelo SEBRAE em contrarrazões acolhida, diante da desnecessária citação das entidades terceiras, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência da contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Preliminar acolhida. Recurso desprovido. (AMS 00011452120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO . ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUENTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º);

incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de

que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da Impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005391-69.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00053916920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, interpostas contra decisão que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias. Declarou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante requer, em síntese, que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, abono assiduidade, salário maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e adicional noturno.

Insurge-se no tocante à compensação.

Apela, também, a União Federal. Aduz ser exigível a cobrança das contribuições previdenciárias. Insurge-se no tocante à compensação dos tributos.

Houve parecer do Ministério Público.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Auxílio-Creche

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO - BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória

e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra-se, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

das Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Das horas extras

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de

periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras . CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras , tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.); **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.

(TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo in verbis o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição

previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade)

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).
LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.
1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.
2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:
3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.
5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Do Abono assiduidade

O abono assiduidade tem natureza indenizatória e, por tal motivo, não há incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.
3. Recursos Especiais não providos."

(REsp 712182/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01.09.2009, publ. DJe 08.09.2009, v.u.)"

"TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.
2. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 476196/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.12.2005, DJ01.02.2006, p.478)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 743971 / PR, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 03.09.2009, publ. DJe 21.09.2009, v.u.)"

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor

pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1.** "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida,

negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso,

anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUÍNTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dj 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na

hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE

em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014852420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação monitoria, ajuizada com o objetivo de compelir o réu a efetuar o pagamento do crédito concedido em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC.

A r. sentença rejeitou os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial e condenou o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 (fls. 113/117).

Em suas razões de apelo alega preliminarmente, que a CEF não apresentou demonstrativo de débito, nos termos do artigo 1.102-A do

CPC e no mérito, sustenta em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato (fls. 119/125).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a cópia do contrato de abertura de conta corrente, os demonstrativos do débito e de sua evolução, constituem elementos suficientes para a propositura da ação monitória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CÓPIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que a cópia do contrato e a comprovação de efetiva contraprestação, cuja autenticidade não é questionada, são hábeis à instrução da ação monitória. 2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, afirmou estarem presentes os requisitos para a propositura da ação monitória, tendo em vista a óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, AGARESP 61165, DJE 05.03.2015).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. (...) IV - A cópia do contrato de crédito rotativo, os extratos e as planilhas relativas à movimentação da conta, são documentos suficientes à comprovação do quanto alegado, vez que estão claramente dispostos quanto à inadimplência contratual e a elevação da dívida. Nesse ponto, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC nos contratos bancários, desnecessária sua invocação, vez que as planilhas acostadas com a inicial, bem assim a cópia do contrato, dão conta da dívida a ser cobrada por meio de ação monitória. V - Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do artigo 333, II, do CPC. (...) VII - Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, AC 1687356, DJE 18.10.2012) - grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. APELAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REPRESENTAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PLANILHA DETALHADA DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO BANCÁRIO APRESENTADA PELA CEF. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE PARA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente ação monitória, rejeitando os embargos do devedor, apresentados pela Defensoria Pública da União. 2. A ação monitória encontra-se devidamente instruída, tendo sido providenciada a juntada de cópias dos contratos bancários, os demonstrativos do débito e a planilha de evolução do referido débito objeto destes autos. 3. "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". (Súmula 247 do STJ). [...] 5. Apelação improvida."

(TRF - 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, AC 567527, DJE 22.02.2014) - grifo nosso.

In casu, observo que a CEF trouxe aos autos os contratos nºs 22753-4 e 21378-7, assinados pelas partes, bem como, os extratos dos contratos e as planilhas de evolução da dívida, cumprindo assim, os requisitos necessários ao ajuizamento da ação monitória.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

*EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.** 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte*

ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201501757640, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2015 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ANÁLISE DO CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Segunda Seção, REsp n. 973.827/RS, Relator para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/9/2012). 2. No caso concreto, o Tribunal local constatou a expressa pactuação de juros capitalizados. Dessa forma, para acolher a pretensão recursal, seria necessário verificar se estes foram contratados ou não, o que demandaria o reexame do contrato e da prova dos autos, inviável em recurso especial, diante do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/3/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201300680884, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/08/2013 ..DTPB:.)

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, da relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica caráter abusivo; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a índole abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201502153871, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, in verbis:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003956-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00039561320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida cobrada pela ré, bem como o cancelamento das inscrições de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condenou, ainda, a autora a pagar multa de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) por litigância de má-fé, não abrangido pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelação da autora juntada às fls. 127.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser parcialmente reformada.

O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Nesse contexto, verifica-se o dever da Caixa Econômica Federal de indenizar a parte em razão da responsabilidade civil objetiva própria das instituições financeiras, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Além disso, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise dos autos, depreende-se dos documentos colacionados às fls. 65/73 e 85/93 que a autora celebrou com a requerida "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" aos 28/09/2011, sob o número 1226.160.0000979.01, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago em 26 parcelas, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado em seu imóvel residencial, restando inadimplidas diversas prestações, que ocasionaram o vencimento antecipado da dívida aos 27/11/2012 e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifica-se, ainda, que a autora celebrou com a requerida "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física", sendo titular da conta corrente 20608-03, operação 001, da agência 1226 da requerida, tendo, ainda, aderido às modalidades de empréstimos identificadas como "Crédito Direto Caixa - CDC" e "Cheque Especial", este último no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

E a teor dos extratos juntados às fls. 83/84, denota-se que a autora possuía um saldo devedor de R\$ 4.234,17, tendo a requerida efetuado um crédito de R\$ 1.093,75, a título de crédito rotativo, conforme previsão contratual autorizada pela autora, não havendo notícia nos autos do pagamento deste montante.

Dessa forma, a teor do artigo 333, inciso II, do CPC-73, houve por parte da instituição financeira a comprovação dos débitos alegados pela autora como indevido na exordial, *verbis*: *"9 - a autora não possui cópia de contrato algum firmado com a empresa ré, pelo que não sabe dizer a que se refere o crédito apontado."* (fls. 04 - item 9).

Muito bem expôs o magistrado singular, *verbis*:

"Dessa forma, considerando a comprovada contratação de limite de crédito (contratos nºs 1226.160.0000979.01 e 1226.001.00020608-3), a disponibilização à autora dos valores contratados e sua efetiva utilização sem o adimplemento das parcelas devidas ou dos valores utilizados, reconheço como regular a dívida e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em ilicitude da conduta da ré, cancelamento das inscrições nos cadastros de devedores e indenização por danos morais".

Assim, inexistente conduta ilícita da ré a ser indenizada, mantendo-se íntegra a r. sentença neste tópico.

Por outro lado, tenho que deve ser afastada a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

O instituto da litigância de má-fé está disciplinado no Código de Processo Civil-73 da seguinte forma:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

Sobre o citado instituto processual, diz Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Litigante de má - fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o "improbus litigator", que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (CPC Comentado e Legislação extravagante, 9ª edição, p. 184, Ed. RT, 2006).

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos indispensáveis à aplicação da sanção tal como lançada na r. sentença. A parte autora deduziu seu pedido em juízo de acordo com as normas processuais apresentando os fundamentos de fato e de direito em que se escora sua pretensão, não havendo indicativos de dano processual ou violação ao dever de lealdade processual.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à apelação, tão somente para afastar a condenação imposta à parte autora por litigância de má-fé, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil-73 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005438-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RICARDO KIRIHARA
ADVOGADO	:	SP117874 JOAO AUGUSTO ALEIXO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SXX CONSTRUTORA LTDA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00054389320154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Kirihara, contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, o embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 198/201).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta em síntese: a) inépcia da inicial, pois a CEF não trouxe demonstrativo de débito, b) a aplicabilidade do CDC ao contrato; c) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos; d) a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, e e) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato (fls. 129/144).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Dos documentos essenciais à propositura da ação

No tocante aos documentos essenciais à propositura da ação de execução, verifico que os mesmos estão presentes no caso em tela, quais sejam: o contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 33/58) e os demonstrativos de débitos (fls. 59/81), de acordo com o disposto no artigo 614 do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que os demonstrativos dos débitos e as respectivas evoluções detalhadas dos valores acostados são aptos e suficientes a comprovar o histórico das dívidas.

Ainda, quanto à alegação de que é necessário o demonstrativo de débito analítico para demonstrar a liquidez da dívida, esta também não merece prosperar ao passo que o contrato possui cláusulas claras a respeito dos encargos devidos em caso de atualização monetária ou inadimplência, bastando simples cálculos aritméticos para se apurar o quanto devido em decorrência do lapso temporal ou de eventual falta de pagamento por parte dos devedores.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Razão assiste ao apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

Da comissão de permanência

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

In casu, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula décima primeira e décima dos contratos (fls. 36 e 54).

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidiu esse E. Tribunal Federal *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito.(AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal.

Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impuntualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos, nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Da capitalização mensal de juros

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foi firmado, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "**CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE.** Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.** I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes

Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte apelante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isto, **encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

	2015.61.00.006655-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RJF COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00066557420154036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra decisão que denegou a segurança, em ação que objetivava declarar a inexistência da incidência de contribuição previdenciária sobre premiações e gratificações pagas.

A impetrante requer, em síntese, que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre tais verbas.

Houve parecer do Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS

QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Gratificações, Comissões e Bônus Eventuais

No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária.

Desse modo, verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. No presente caso, a agravante alegou que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "metas (prêmios)" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.

Todavia, tais argumentações mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, uma vez que não restaram efetivamente comprovadas pela documentação colacionada. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da agravante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida.

Destarte, não comporta procedência o pedido, devendo ser determinada a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

Nesse sentido, julgado do C Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 863/1430

CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. IN EXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, pois ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exação.

4. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

.....

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

.....

5. Agravos a que se nega provimento.

(AI 2010.03.00.00952802, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS EMPECÚNIA. VALE- TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. 1. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgado, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos,

nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento". (AMS 00135763920124036105, Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI, 11ª T., j. 25/11/2014, e-DJF3 09/12/2014)(grifo nosso)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010647-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010647-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIPAR CARBOCLORO S/A
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106474320154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença. Aduz, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Insurge-se no tocante à compensação.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o

que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nitido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas

verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). (...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período

de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010;

AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a

dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min.

Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro

de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Dispõe a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a declaração do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, não se confunde com pedido de repetição de indébito, porquanto a ação mandamental "não é substitutivo de ação de cobrança" (Súm. 269/STJ), bem como "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súm. 271/STJ).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA

O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

Outrossim, a mera afirmação da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária não têm o condão de demonstrar o pagamento indevido, razão pela qual a repetição/compensação depende da comprovação do alegado recolhimento.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para explicitar o critério de compensação dos tributos. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010842-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010842-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MANOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP308739B MONICA REGINA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00108422820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, supostamente por não ter conseguido ingressar em agência da requerida, por conta de bloqueio da porta giratória.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelação do autor juntada às fls. 56.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser mantida.

Entendo que para verificar a responsabilidade da instituição bancária por falha do serviço, insta consignar que tal é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários de seus serviços em caso de falha ou defeito é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

No presente caso, o apelante alega ter passado por situação vexatória por não ter conseguido ingressar em agência da requerida, por conta de bloqueio da porta giratória.

Todavia, as portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população.

Ademais, sendo legalmente imposta uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.

Não obstante todas as regras e legislação acerca da segurança bancária, resta verificar se a situação dos autos autoriza o deferimento de uma indenização por danos morais.

Neste contexto, importa observar que, para tanto, faz-se mister a identificação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. Ausente um destes elementos, não há como se impor o dever de indenizar.

No caso em tela, não há como se reputar ilícita a conduta da CEF e de seus vigilantes.

As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários, mormente em estabelecimentos bancários, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. A utilização das portas giratórias e a restrição de entrada nas instituições bancárias são legitimadas, pois, pela necessidade de segurança.

Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Elas ajudam a segurança não só do patrimônio, mas também a integridade física dos empregados da instituição bancária e dos seus clientes, segurança esta que consiste numa obrigação do banco, ensejando, inclusive, a sua responsabilização caso algum dano a estes bens da vida venha a ser causado.

Da prova constituída nos autos, não obstante o autor ter alegado que dirigiu-se à agência da ré com boa vontade, respeito e educação para com os vigilantes e pessoas ali presentes, a porta giratória apontava a existência de metais, razão pela qual a vedação de seu ingresso na agência da requerida é medida de segurança dos próprios clientes a ser adotada.

Posto isto, não há como se vislumbrar conduta ilícita da apelada, o que, de logo, impede a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Ademais, a jurisprudência pátria, inclusive desta C. Turma, tem entendido que, em casos que tais, não há dano moral, podendo ter ocorrido um simples aborrecimento.

Nesse sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

- 1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e do restante da população. Ademais, sendo legalmente imposta ao estabelecimento bancário a instalação do dispositivo, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal.*
- 2. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso - e, no caso dos autos, a ciência não é meramente presumida, mas admitida em depoimento pessoal - aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência.*
- 3. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública.*
- 4. A testemunha arrolada pela autora afirmou não haver presenciado os fatos, chegando ao local após o incidente. As arroladas pela CEF negaram veementemente qualquer ofensa e qualquer exigência desarrazoada quanto à segurança. O único destempero demonstrado nestes autos era o da própria autora.*
- 5. Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, Primeira Seção, EI 1034490, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 02.07.2009, p. 02, unânime)*

"CIVIL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF- DANO MORAL - INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA.

- I - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal.*
- II - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa.*
- III - Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.*
- IV - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF.*
- V - Recurso improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1120697, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 20.08.2009, p. 217, unânime)*

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, 'as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor', e que 'o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida' (Acórdão, fls.213).*
- 2. Como já decidiu esta Corte, 'mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.' (STJ, 4ª Turma, REsp nº 689213/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 7.11.2006, DJU 11.12.2006, p. 364).*

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL.

- 1. Não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, a ensejar pagamento de indenização, por não ter sido praticado ato ilícito por empregados ou prestadores de serviço ao impedir a entrada na agência bancária por travamento de porta detectora de metais, por ser medida de segurança legítima que visa assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não há prova nos autos de ter havido atitude gravosa ou excesso na abordagem da parte.*
- 2. (...)*
- 3. De acordo com a jurisprudência do STJ "mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).*
- 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200438030077838, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 31/08/2011, p. 895).*

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023039-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00230391520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face de sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, denegou a segurança (fls. 55/57).

Sustenta a apelante, em síntese, ausência de finalidade na permanência da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/01, que fixou a contribuição no valor de 10% sobre o saldo de depósitos de FGTS do trabalhador demitido sem justa causa. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título (fls. 60/74).

Com as contrarrazões da União, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 85/87).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, a matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato

gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

1 - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a

autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023835-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOFTWAREONE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP302506A WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238350620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias. Insurge-se no tocante à compensação.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias

que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença,

mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1.

Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se

despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de

4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe

corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. **II** - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III** - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. **IV** - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. **V** - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. **VI** - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO

TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei. Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas

de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de

Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso íntegro o pedido de forma implícita, constituiu-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal. Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP051078 ANTONIO AFONSO SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00263467420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em face de sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, denegou a segurança (fls. 55/57).

Sustenta a apelante, em síntese, ausência de finalidade na permanência da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como a inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/01, que fixou a contribuição no valor de 10% sobre o saldo de depósitos de FGTS do trabalhador demitido sem justa causa. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título (fls. 60/74).

Com as contrarrazões da União, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 85/87).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, a matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Tais contribuições foram objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, ficando assim redigido o acórdão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, § 2º da LC 110/2001).

Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Com efeito, foram consideradas constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Cumprido ressaltar que a contribuição instituída pelo art. 2º do referido diploma legal extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no § 2º do mesmo artigo).

Diversamente, no tocante a contribuição trazida pelo art. 1º do mesmo diploma legal, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal exação tem natureza de contribuição social geral. Nesse caso, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, portanto, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade.

Desta forma, no tocante às alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança, diante do atendimento de sua finalidade, observo que tais questões devem ser analisadas a tempo e modo próprios, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110 /2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 /2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110 /2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. contribuição social GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM justa causa. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocação legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o fgts, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedinho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

In casu, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 06/11/2015, momento em que a contribuição já era exigível, pelo que, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Por fim, registro que a questão é objeto de discussão pelo C. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA lei complementar Nº 110 /2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("fgts") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta a decisão do magistrado de primeiro grau ao denegar a segurança pleiteada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005399-39.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005399-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053993920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO -

AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EMDESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E M DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Do Salário-Maternidade

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e

reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os

primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUÍNTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também

que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. DJe 11/10/2011).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "*vacatio legis*" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º);

incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença

(art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da Impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002425-63.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002425-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO	:	SP225031A OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024256320154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a título de a) 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; b) adicional de um terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado.

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edvaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de

Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive **horas extras** e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Nesse passo, o mesmo ocorre com o **salário maternidade, as férias gozadas, bem como os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que

expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causidico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

*1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.*

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

*"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. **O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.**"*

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Ante o exposto, dou provimento parcial provimento à remessa oficial e à apelação para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.61.41.002262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GILVANE JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022628020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILVANE JOSÉ MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida cobrada pela ré, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Apelação do autor juntada às fls. 52.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.**DECIDO.**

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser mantida.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, da análise dos autos, depreende-se que o autor foi devidamente intimado para emendar a petição inicial em 03 (três) oportunidades (fls. 25, 36 e 40) para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado, tendo em vista que o documento trazido ao feito data de 09/2013 (fls. 28 e 39), e não cumpriu a determinação judicial.

Nesse contexto, incide o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (grifei)

Assim, não procedem os argumentos do apelante, devendo ser mantida a extinção do feito conforme determinado na r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45670/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006089-10.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CELESTE GWENDA SCOTT
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060891020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria da 2ª Turma a devolução da petição de fls. 507/515 ao seu subscritor. Após, tornem os autos à conclusão para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005837-97.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	SP250328 FABIO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058379720124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por primeiro, a fim de obstar eventual alegação de nulidade do feito, considerando que o apelante, inimputável, se encontra sem curador desde 26/09/2014, data de prolação do *decisum* que destituiu seu defensor constituído, Dr. Fábio Pereira da Silva, o qual fora nomeado para tal encargo pela decisão de fls. 253/261, nomeio como curador especial do acusado, seu genitor, MANOEL LUIZ DA SILVA, nascido em 20/03/1958 (fls. 36), o qual, inclusive, acompanhou a prisão e interrogatório do réu, por ocasião do flagrante (fls. 13/14).

No mais, constata-se ser caso de deferimento do pleito deduzido pela Defensoria Pública da União acerca da expedição de guia de recolhimento provisória, nos termos do art. 9º da Resolução do CNJ nº 113/2010 (fls. 440).

Deveras, conforme se verifica da certidão de fls. 277, o réu está internado no Hospital Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima desde 29/08/2012, cumprindo medida de segurança cautelar de internação provisória imposta na decisão de fls. 253/261, com fundamento no art. 319, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a r sentença recorrida aplicou ao réu medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a teor do art. 96, inc. I, do Código Penal, c.c. art. 386, parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 6º, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 10.216, de 06/04/2000, estabelecendo prazo mínimo de 03 (três) anos para realização de perícia médica à verificação da cessação ou não da periculosidade do acusado e que ensejou sua internação cautelar.

Dessa forma, tendo em vista que até a presente data já transcorreu lapso temporal superior ao mínimo fixado para a primeira perícia médica a ser realizada no acusado, e, sendo certo que sua custódia acautelatória não pode se eternizar, sob pena de violação ao princípio constitucional garantidor da dignidade da pessoa humana, entendo não haver óbice para expedição da guia de recolhimento provisória, para dar início à execução penal, até porque além do réu já estar cumprindo a medida de segurança que lhe foi aplicada, compete ao Juízo da execução a adoção das medidas necessárias à verificação da cessação da periculosidade do apelante.

Ante o exposto, determino a intimação pessoal do curador ora nomeado, para ciência desta decisão e de todos os atos do processo, bem assim a expedição da Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do art. 9º, da Resolução do CNJ nº 113/2010, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais da Justiça Federal de Sorocaba/SP, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45692/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012040-43.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA e outros(as)
	:	INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA
	:	CM4 PARTICIPACOES LTDA
	:	M4 LOGISTICA LTDA
PARTE RÉ	:	COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
SUCEDIDO(A)	:	FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2005.03.99.053452-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011138-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011138-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	HYDAC TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	:	PR024189 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017128220134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

Boletim de Acórdão Nro 17423/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002128-30.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.002128-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VITOR APARECIDO CAIVANO JOPERT
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
INTERESSADO	:	ALEX KARPINSCKI
ADVOGADO	:	SP287356 ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR e outro(a)
EMBARGANTE	:	ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA
	:	DAMIANO JOAO GIACOMIN
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO
	:	SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA
INTERESSADO	:	DANIEL DE BRITO LOYOLA
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO
	:	SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA
INTERESSADO	:	MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP170554 LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
No. ORIG.	:	00021283020074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS.

- Hipótese de acórdão que julgou apelações interpostas com regular exame das razões apresentadas e oposição de embargos de declaração igualmente julgados sem omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, mas voltando referidos acusados a embargar, porém tudo quanto alegam não passando de renovada aplicação da mesma estratégia utilizada nos primeiros embargos de questionar o valor das conclusões do acórdão, naturalmente com o disfarce de alegações de omissões etc.
- Caso em que os embargantes arbitrariamente denominam omissões o que são deliberações da Turma não aceitando a forma de discussão que a parte quer impor. Mas aceito não pode ser que os embargos de declaração sejam desnaturados, transformando-se em veículo de opções autoritárias da parte. Intenta a parte impor um padrão de discussão de sua escolha ao Tribunal, quer que o Tribunal dite sua decisão do modo que a parte e não o Tribunal entende aplicável.
- Quadro em que o que se extrai é a parte, por seus advogados, se fazendo de desentendida porque, por alguma razão, quer reter os autos no Gabinete, empreitada que executa com a estratégia de ora questionar as conclusões do acórdão, ora de fechar os olhos para óbvias consequências lógicas que explicitadas representariam verdadeiras superfetações e expedientes semelhantes.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001215-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA - PE28099

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO PROCURADOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17336/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009868-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009868-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAIA MASSAIA
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00554907520144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de prescrição corresponde à data da entrega da DCTF ou vencimento do tributo, o que for posterior.
2. No caso, quanto à inscrição 80.1.12.120273-86, verifica-se que a DCTF entregue em 22/05/2006 foi cancelada, não servindo, pois, de parâmetro no cômputo da prescrição, já que foi entregue nova DCTF, em 16/11/2010. Acerca da inscrição 80.1.14.028989-49, o vencimento do crédito tributário ocorreu em 31/05/2011, sendo este o termo inicial do quinquênio.
3. Tais datas revelam que não houve prescrição, pois foi ajuizada a execução fiscal em 13/11/2014, na vigência da LC 118/2005, com o "cite-se" em 11/02/2015, antes do decurso do quinquênio legal, sem que sequer seja necessário considerar, para tal efeito, o pedido de parcelamento fiscal.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005718-98.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005718-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ARES
ADVOGADO	:	SP330493 LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057189820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIRPF. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS E PARCIALMENTE DISSOCIADAS. CONFUSÃO ENTRE MATRIZ E FILIAIS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ PELA FONTE PAGADORA. DESPESA MÉDICA COMPROVADA. GLOSA INDEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Manifestamente infundado o pedido de reforma da sentença, que se assentou em razões, ora genéricas, ora dissociadas, deixando de atentar à fundamentação da sentença, que adotou conclusão contida em documentos e informações, inclusive da própria RFB.
2. Indevido o lançamento tributário, resultante de glosa indevida de despesa médica documentalmente comprovada, e de acréscimo de renda que, efetivamente, não foi percebida, vez que existente mero erro na indicação do CNPJ, por parte da fonte pagadora.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.61.07.000570-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RICARDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP301328 LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005708520144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E REGISTRO NO CADIN. DCTF. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não restou provada a alegação de fraude na elaboração e entrega da DIRPF por falsários, sendo insuficiente a lavratura de boletim de ocorrência, que apenas atesta a declaração do fato à autoridade policial, mas não a própria materialidade da infração narrada.
2. Antes da inscrição em dívida ativa e registro no CADIN, o Fisco notificou, duas vezes, o contribuinte para preencher declaração de não reconhecimento de DIRPF e juntar prova da falsidade alegada, sem que tenha sido adotada qualquer providência pelo interessado, a demonstrar a inexistência de ilegalidade na notificação fiscal para pagamento do tributo constituído, tornando, assim, improcedente o pedido de indenização por danos morais.
3. Ambas as notificações foram expedidas para o endereço descrito na impugnação, ambas retornaram com AR positivo e, além disso, o contribuinte não informou nem comprovou qualquer alteração de endereço para a autoridade fiscal ao tempo da segunda notificação, que apenas reiterou o conteúdo da primeira, que já não havia sido atendida pelo interessado.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2014.61.00.007414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074147220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos materiais, em virtude de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-494, atribuído à presença de animais na pista de rolamento, tendo a sentença julgado improcedente o pedido, por considerar que não restou provada omissão dolosa ou culposa do DNIT.
2. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável.

3. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva.
4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.
5. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados documentos e ouvidas testemunhas, confirmando a ocorrência do acidente devido a animais que atravessaram e estavam na pista de rolamento.
6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais.
7. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC).
8. Assim, em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento.
9. Resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e preventivos.
10. No caso concreto, inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, portanto, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.
11. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, assim o Aviso de Sinistro 60310076485120132 e a Ordem de Pagamento, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 13.299,16 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devendo ser, porém, deduzido de tal montante o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$9.099,16 (nove mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial.
12. Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.
13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-82.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000282-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002828220094036182 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A ação cautelar de antecipação de penhora, objetivando oferecer bem para expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência da propositura da execução fiscal, é juridicamente possível, tendo o contribuinte interesse processual em tal discussão.
2. A sentença, ao confirmar a liminar que autorizou a expedição de certidão de regularidade fiscal após o depósito judicial integral dos valores discutidos, não enseja reforma, inclusive porque inexigível o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 se promovida a garantia antes da inscrição em dívida ativa, obstando tal ato e, com maior razão, o próprio ajuizamento da execução fiscal.
3. Infundada a impugnação à imposição da verba de sucumbência, vez que houve resistência fiscal à pretensão, além do que restou vislumbrada a causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da necessária ação cautelar.
4. Considerando que o depósito judicial foi feito para suspender a exigibilidade em decorrência do julgamento, na Corte, de mandado de segurança, em que discutida a exigibilidade fiscal, e que houve o trânsito em julgado do respectivo acórdão, não se cuida de discutir o direito à propositura da execução fiscal, mas apenas de pleitear a destinação do depósito judicial em razão de tal fato, perante o Juízo competente, a tempo e modo.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007027-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007027-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS DE CAMPOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro(a)
INTERESSADO	:	OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00143401520094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISTRATO REGISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.
2. Consignou o acórdão, ademais, que *"encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios"*.
3. Asseverou o acórdão que *"Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 17/06/2010, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada"*.
4. Concluiu-se que *"a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 28/02/1992 a 10/01/2003, e o sócio, ANTONIO MAGNO OLIVEIRA ingressou na sociedade em 17/10/2007, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no

juízo, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 50, 51, 1.033, 1.036, 1.038, 1.102, 1.013, 1.014, 1.105, 1.106, 1.107, 1.108, 1.109 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004183-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004183-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MAURICIO BREGULA
ADVOGADO	:	SP300231 BIANCA MARIANO BRÉGULA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061947220154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra *"assente o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade é questão de ordem pública e, portanto, passível de ser examinada mesmo de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo"*.

2. Observou o acórdão que *"No mérito, verifica-se que houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de R\$ 26.533,17, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, 'conta salário' nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte"*.

3. Asseverou o acórdão que se encontra *"Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)"*

4. Acrescentou-se que *"A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família"*.

5. Concluiu-se que *"Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade"*.

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 612, 620 e 655-A do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução

adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002869-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002869-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	DENIS DUCKWORTH espólio
ADVOGADO	:	SP228696 LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES
PARTE RÉ	:	CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	RJ096716 JOSUE FELIX MENEZES
PARTE RÉ	:	SERGIO ARNALDO BRAZ
ADVOGADO	:	SP102012 WAGNER RODRIGUES
PARTE RÉ	:	RUI MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP196906 RANGEL PERRUCCI FIORIN
PARTE RÉ	:	JOSE GERALDO DONTAL
	:	FERNANDO PIERRI ZERBINI
	:	AMAURI APARECIDO RIPPA
	:	MASSAGUACU S/A e outros(as)
No. ORIG.	:	00008192020124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIRETOR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São parcialmente procedentes os embargos de declaração do agravante para, em razão da sucumbência por acolhimento da exceção de pré-executividade, condenar a Fazenda Nacional em verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para remuneração equitativa do patrono da causa, considerando os critérios legais de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

2. No mais, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Havendo, pois, identidade de situação, decisão e autos originários, a solução a ser aplicada na espécie há de ser a mesma já firmada pela Turma nos precedentes citados. É importante frisar que a presente decisão exclui este excipiente exclusivamente, tão-somente, pelos motivos já mencionados nos AI's dos referidos executados Sérgio Arnaldo Braz, Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira e Pedro Manuel Assis Santos do Amaral (onde se decidiu com base na conclusão de que a realização de prova, até aquele momento, se circunscrevia apenas do inadimplemento da dívida). Cumpre esclarecer, portanto, que tal conclusão não impede hipotéticos novos requerimentos de inclusão (e eventuais decisões correspondentes) do excipiente com base em eventuais fundamentos diversos do ora analisado*", não havendo que se falar, portanto, em complementação do acórdão.

3. Finalmente, eventual pleito de expedição de ofício a Fazenda Nacional, deve ser dirigido ao Juízo da execução.

4. Quanto aos embargos de declaração da PFN, igualmente improcedentes, pois expressamente decidiu a Turma que "*No julgamento dos recursos interpostos pelos excipientes Sérgio Arnaldo Braz, Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira e Pedro Manuel Assis*

Santos do Amaral (AIs 0029381-09.2015.4.03.0000, 0029595-97.2015.4.03.0000 e 0029380-24.2015.4.03.0000), a Turma consignou expressamente que: "[...] a PFN requereu o redirecionamento da execução, com base nos artigos 124, II, CTN, e 8º do Decreto-lei 1.736/1979, fundamentos que, porém, não são admitidos pela jurisprudência, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão" (...) "Não por outro motivo, o Juízo agravado, diante de tal pedido, não o deferiu, tal qual formulado, invocando, ao contrário, o disposto no artigo 135, III, CTN, porém sem aludir ao fato específico, configurador de infração, por excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a revelar que, enfim e ao cabo, a situação fática, considerada suficiente para tanto, foi a narrada pela própria PFN, relacionada ao "não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre renda descontado na fonte". Trata-se, porém, de fundamentação que colide com o enunciado da Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."), de sorte a inviabilizar o redirecionamento pleiteado pela PFN e deferido no Juízo agravado, matéria que, de resto, pode ser aferida, independentemente de dilação probatória, bastando ver a própria motivação fático-jurídica do pedido feito pela exequente. Logo, deve ser reformada a decisão agravada e admitida a exceção de pré-executividade, cuja solução não exige dilação probatória, acolhendo-se, no mérito, a alegação de que foi indevido o redirecionamento da execução fiscal ao agravante, pois não provados os requisitos do artigo 135, III, CTN."

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º do DL 1.736/79; 124, I, II, 125, 135, III do CTN; 1.016 do CC; 4º, V, §2º, 3º da Lei 8.830/80; 480 a 482, 568, V, do CPC/73; 97 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Rejeito os embargos de declaração da PFN e acolho parcialmente os embargos de declaração do agravante, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061142-92.1995.4.03.6100/SP

	2000.03.99.073541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro(a)
	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	95.00.61142-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. COMPENSAÇÃO. IN/SRF 67/92. RETRATAÇÃO: DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. Feito devolvido pela Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, com base no artigo 543-C, § 7º, II, CPC, em razão dos REsp's 1.114.404 e 1.137.738.

2. O acórdão da Turma, proferido em 02/08/2006, confirmou a sentença denegatória da ordem, em mandado de segurança para compensação do IRPJ recolhido a maior no ano-base de 1990, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, afastando as restrições da IN-SRF 67/92 (artigos 3º; 6º, II; e 9º).

3. O presente caso não se amolda aos REsp's indicados, por não se amoldar à espécie aos paradigmas citados, por isso não cabe retratação do acórdão, mantendo-se o julgado tal como proferido.

4. Devolução dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, devolver os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013963-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO IBDT
ADVOGADO	:	SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00139634020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 247/2002. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS INSTITUCIONAIS, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS E ATIVIDADES CORRELATAS DE CUNHO EDUCACIONAL. ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação e jurisprudência consolidadas ao tempo do respectivo julgamento, no sentido de ser hígido o artigo 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, no que condiciona a isenção de PIS e COFINS de que trata o artigo 14, X da Medida Provisória 2.158-35/2001, à inexistência de caráter contraprestacional dos valores percebidos pelas instituições beneficiárias do favor fiscal (elencadas no artigo 13 do diploma).
2. O Superior Tribunal de Justiça, modulando a jurisprudência anterior (REsp 1.353.111), entendeu o dispositivo infralegal mencionado ofende o comando do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, na medida em que exclui das "receitas relativas às atividades próprias" os valores percebidos pelas entidades educacionais em questão - em contrapartida, justamente, aos serviços educacionais prestados.
3. Só há intersecção entre os termos do acórdão paradigma e os objetivos sociais da autora na hipótese de valores auferidos a título de mensalidade por serviços de cunho educacional.
4. O precedente não considera receitas próprias da instituição de ensino aquelas que, independentemente de sua origem, são vertidas à realização de seus objetivos sociais, mas, sim, as decorrentes da prestação de serviços de cunho educacional. Do mesmo modo, o enunciado derivado do julgamento não declara a ilegalidade plena do artigo 47, §2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, mas apenas na extensão em que condiciona a isenção à inexistência de caráter contraprestacional dos valores recebidos por tais atividades. Ademais, o paradigma não firmou tese de cunho geral, como poderia, no sentido de que as receitas originadas das atividades próprias das entidades sem fins lucrativos (educacionais, culturais, ou científicas) qualificam-se à isenção prevista no artigo 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001.
5. Atentando-se que a devolução dos autos pela Vice-Presidência a esta Turma ocorreu, exclusivamente, para cotejo do acórdão prolatado face ao escopo do acórdão indicado como paradigma, é inviável que o juízo de retratação extrapole a matéria que assim resta submetida a exame. Desta forma, vez que, da amplitude dos objetivos sociais da autora, extrai-se a possibilidade de remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional, sendo possível qualificá-las como atividades próprias da entidade, a retratação, à luz da novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente apenas nesta extensão.
6. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação da autora e afastar a incidência da COFINS apenas sobre a remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional. Por consequência, a sucumbência processual passa a ser recíproca, devendo, portanto, cada parte arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, do CPC/1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022946-57.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.022946-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL CBDL
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00229465720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ARTIGO 23, LEI 9.782/1999. FATO GERADOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO. TERRITORIALIDADE DA EXAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A taxa de fiscalização sanitária não constitui tributo veiculado por decreto, mas por lei "*stricto sensu*" (Lei 9.782/1999), não havendo ofensa à legalidade e a instituição de poder de polícia sobre fatos irregulares, mesmo porque a análise desta pressupõe a incursão em questão não impugnada no recurso.
2. Inexiste fato gerador a ser realizado no exterior, pois a emissão do certificado, que constitui, efetivamente, hipótese de incidência, ocorre integralmente em território nacional, sendo infundada, além do mais, a alegação de que a taxa de fiscalização não retrata o custo do exercício da atividade, por partir de fato hipotético e abstrato, embora evidenciado que o exercício do poder de polícia, ainda que tenha como premissa e base o processo produtivo no exterior, não se limita apenas à análise da situação da fabricante estrangeira, vez que incorpora, igualmente, o controle da condição própria de cada empresa, distribuidora ou comercializadora, em território nacional.
3. Confirmada a sucumbência recíproca, por decaimento da autora quanto à invalidade da taxa de fiscalização sanitária, prejudicado o pedido de majoração da verba honorária a ser imposta em caso de reversão de condenação exclusiva da ré.
4. Apelação provida e recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-88.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA SP
ADVOGADO	:	SP068160 DONIZETI BALBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004388820154036108 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: "*Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos*".
2. Caso em que faz-se necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.
3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "*gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica*" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).
4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "*Ativos Imobilizados em Serviço-AIS*", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.
5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "*regular o serviço concedido, permitido e autorizar e fiscalizar permanentemente sua prestação*" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).
6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.
7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.
8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.
9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.
11. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010160-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010160-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	HYGINO ANTONIO BON NETO
	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO espólio
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00604139620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTERIOR RENÚNCIA. ARTIGO 158, CPC/1973. INVIABILIDADE DA DEFESA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inviável exceção de pré-executividade, uma vez que manifestada pela executada a expressa renúncia ao direito de defesa em face da execução fiscal, de forma ampla, produzindo efeitos imediatos na constituição, extinção e modificação de direitos processuais.
2. É logicamente incompatível, ante a força consumativa que tem a manifestação de vontade extintiva do direito de defesa, a oposição de exceção de pré-executividade para reabrir fase processual a que renunciou a executada, qualquer que seja a questão discutida, ainda que de ordem pública, dada a supremacia do princípio da segurança jurídica.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012552-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012552-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SANTA FE 783 BAR LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00575448220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de 31/08/2007 a 15/01/2008, e o sócio LEONARDO ALMEIDA DA COSTA SIMÕES ingressou na sociedade apenas em 10/11/2008, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 02/10/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008841-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008841-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LIVIA MACEDO SOARES BUSCH
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00330964020154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não consumada a decadência, pois, ainda que se trate de revisão de lançamento declarado, com antecipação de pagamento, o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN, não decorreu desde cada fato gerador até a data do início do procedimento fiscal de apuração, indispensável ao lançamento de ofício.
2. Inexistente excesso de execução, em razão da incidência de juros de mora sobre o valor da multa, pois tal forma de cálculo encontra previsão expressa no § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996, que não apenas se refere ao principal dos tributos e contribuições (caput), como, igualmente, à multa (§§1º e 2º), sem que tal disposição legal viole o artigo 161, CTN, que autoriza que os juros sejam aplicados ao principal, sem prejuízo de penalidades legais, incluindo sanções pecuniárias, sem impor forma distinta, da que foi contemplada na lei ordinária, para apuração de tal encargo.
3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não prevalece a nomeação à penhora, pela executada, quando feita com violação à ordem legal de preferência fixada no artigo 11 da LEF, artigo 655, I, CPC/1973, ou artigo 835, I, CPC/2015.
4. A menor onerosidade não garante a prerrogativa da executada de escolher a garantia que melhor lhe aprouver, independentemente da preferência legal, interesse público na execução fiscal, utilidade da ação e eficácia da prestação jurisdicional.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006975-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006975-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031897820164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA IMPUGNADA. OBRIGATORIEDADE DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 570, §§ 2º E 3º, DECRETO 6.759/2009. ARTIGO 4º, DECRETO 70.235/1972. MEDICAMENTO. TAC. PERICULUM IN MORA. DESABASTECIMENTO DO MERCADO.

1. Havendo impugnação de exigência tributária motivadora de interrupção do despacho aduaneiro de importação (multa por deficiência documental, no caso dos autos), o crédito deverá ser formalmente lançado, de modo a inaugurar o litigioso administrativo, no prazo de oito dias. Inteligência dos artigos 570, §§2º e 3º, do Decreto 6.759/2009, e artigo 4º do Decreto 70.235/1972.
2. Evidenciado o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar indeferida na origem, dado que a operação de importação em exame diz respeito a insumo farmacêutico para produção de medicamento do qual a impetrante é a única produtora nacional, restando obrigada, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, ao abastecimento do mercado, sendo iminente, segundo o acervo documental, a notificação à ANVISA pela indisponibilidade do produto.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008461-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ART LUZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO YASUDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00123435320014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se

pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de 31/05/1993 a 11/04/1997, e o sócio HELIO YASUDA ingressou na sociedade, ao que consta dos autos, apenas em 31/12/1997, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 09/10/2001 e 18/08/2010, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003841-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GAD INNOVATION CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP315486A VINÍCIUS MARTINS DUTRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264791920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014*".

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-91.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004338-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: CELSO RADIGHIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00043389120154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que a sentença, invocando a perda do prazo previsto no artigo 58 para o requerimento de indenização, instituída pelo artigo 59, ambos da Lei 8.630/1993, julgou improcedente o pedido, tendo o apelante, para impugnar tal conclusão, alegado que não se aplica o prazo prescricional de três anos, mas o de vinte anos do Código Civil.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, fixado para o pedido de cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso para permitir o pagamento da indenização do artigo 59 da Lei 8.630/1993, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012745-83.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: RODONAVES CAMINHOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00127458320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. ORDEM DENEGADA.

1. A Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência de PIS e COFINS exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título das referidas contribuições, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizativa específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773.
2. Se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, falece sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e

necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação.

3. Vez que o *produto da revenda* não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu *custo de aquisição* - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento.

4. Apelo e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013580-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013580-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135808620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO. PERDA DE OBJETO. TAXA SELIC. CABIMENTO.

1. Quanto à análise dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS para pagamento antecipado, houve perda superveniente do objeto da ação, pois depois da impetração, mas antes da liminar, a RFB apreciou e deferiu os requerimentos administrativos, sem que tenha havido reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, a teor do artigo 269, II, CPC.

2. Embora supervenientemente apreciados tais pedidos, não houve o acréscimo da SELIC no pagamento antecipado, apreciado depois do prazo normativamente fixado, cabendo, no tocante a este ponto, a confirmação da concessão da ordem, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende caracterizada a demora e, pois, a obrigação do Fisco de pagar de forma atualizada os valores devidos ao contribuinte.

3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006864-11.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.006864-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA PASQUA MARINO
ADVOGADO	:	SP189017 LUCIANA YAZBEK
APELADO(A)	:	MARINO COM/ DE PAPEIS LTDA
INTERESSADO(A)	:	ANTONIA DEDUBIANI SOLER e outros(as)
	:	EMILIO ATILIO MARINO
	:	MILTON SILLS MARINO JUNIOR
	:	CELIA TEREZINHA MARINO CALABRESI
	:	MAURICIO MARINO CALABRESI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00068641120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Por outro lado, a confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição.
4. Embora não consumada a prescrição, se contada a data em que ajuizada a execução fiscal, o termo interruptivo do prazo de cinco anos, antes da vigência da LC 118/2005, era a citação, admitida a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação, desde que a demora na citação não derivasse de inércia da exequente e, ao contrário, pudesse ser exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
5. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de 10 anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-76.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.002326-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
APELADO(A)	:	MARILZA APARECIDA DE LUCENA
No. ORIG.	:	00023267620024036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que independe de intimação o deferimento da suspensão da execução fiscal, requerida pela própria exequente com fulcro no artigo 40, LEF, correndo, de forma automática, o prazo quinquenal da

prescrição intercorrente depois de vencido o prazo de um ano de suspensão processual, nos termos da Súmula 314/STJ.

2. Oportunizada à Fazenda Pública a manifestação sobre a eventual prescrição intercorrente, na forma do § 4º do artigo 40, LEF, antes da decretação da prescrição intercorrente, consumada esta em razão do curso de mais de 6 anos entre a suspensão e o desarquivamento dos autos, inviável a reforma da sentença, pois observado o devido processo legal e considerado o interesse público, que diz respeito não apenas ao crédito em si, como à prescrição, enquanto matéria de ordem pública.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0071344-95.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.071344-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA e outros(as)
	:	JOSE ANTONIO COSTA
	:	CANDIDA MARIA MORGADO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00713449520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Não consta dos autos a data da entrega das DCTFs, mas ocorreram os vencimentos entre 10/02/1999 e 14/01/2000, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 01/12/2003, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

5. Caso em que, após 11 anos de tramitação, não havia sido ainda citada a empresa executada, sequer por edital, demora para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, pois, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.61.26.001624-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO IMPERATORE PINTO
No. ORIG.	:	00016249220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. LIMITE DO ARTIGO 8º. RECURSO PROVIDO.

1. A lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.
2. A legislação não restringe o direito de acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, *a*, da Constituição Federal; estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
3. Todavia, a lei expressamente impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, como expresso no artigo 8º.
4. Caso em que, aplicando o artigo 8º da Lei 12.514/11, ou seja, multiplicando em quatro vezes o valor da anuidade de 2015 para técnicos em contabilidade, tem-se um total de **R\$ 1.696,00**. A soma das CDA's é de **R\$ 1.796,86** (f. 02/07), assim, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei 12.514/11, dessa forma, considerando o valor da execução, é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2002.61.26.008142-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	M C DE SOUZA PADARIA e outro(a)
	:	MARIA CELIA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00081425520024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, LEF. SÚMULA 314/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que independe de intimação o deferimento da suspensão da execução fiscal, requerida pela própria exequente com fulcro no artigo 40, LEF, correndo, de forma automática, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente depois de vencido o prazo de um ano de suspensão processual, nos termos da Súmula 314/STJ.
2. Oportunizada à Fazenda Pública a manifestação sobre a eventual prescrição intercorrente, na forma do § 4º do artigo 40, LEF, antes da decretação da prescrição intercorrente, consumada esta em razão do curso de mais de 6 anos entre a suspensão e o desarquivamento

dos autos, inviável a reforma da sentença, pois observado o devido processo legal e considerado o interesse público, que diz respeito não apenas ao crédito em si, como à prescrição, enquanto matéria de ordem pública.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001767-34.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.001767-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DOMINGUES
No. ORIG.	:	00017673420134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSENTIMENTO PRÉVIO, PROVA DA EFETIVIDADE DO PRIMEIRO E-MAIL E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA SEGUNDA EXPEDIÇÃO. MERA PERDA DE PRAZO POR CULPA DA EXEQUENTE, E NÃO POR NULIDADE OU INEFICÁCIA DO ATO DIANTE DA FINALIDADE LEGAL PRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a intimação dos conselhos profissionais deva ser feita de forma pessoal, nos termos do artigo 25, LEF, houve, como apurado em caso análogo, prévio consentimento para intimação através de correio eletrônico, tanto que, expedido o primeiro e-mail no sentido do recolhimento das custas, o exequente, ciente do ato, recolheu o valor, ainda que a menor, demonstrando que a intimação, por tal forma, alcançou a sua finalidade legal.

2. Ao contrário do alegado, não houve extinção por abandono da causa para justificar a aplicação do artigo 267, § 1º, CPC/1973, mas com base no artigo 267, VI, CPC, vinculado ao fato essencial relativo à falta de recolhimento integral das custas iniciais (artigo 257, CPC), que não exige a formalidade do citado § 1º, bastando a intimação como feita.

3. Não pode a parte, que expressamente consentiu com a intimação por correio eletrônico, demonstrar que o meio era próprio ao fim e não provou vício na expedição do segundo e-mail, pleitear, depois, irregularidade em razão da perda do prazo, que levou à extinção do processo, sem resolução do mérito, pois os princípios da boa-fé e lealdade processual não autorizam solução distinta, que prime apenas pela legalidade formal, em detrimento da material, à luz da razoabilidade e da moralidade administrativa.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002780-33.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.002780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	ANTONIO ROMUALDO CALVO
No. ORIG.	:	00027803320064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. NÃO CAMBIMENTO DE APELAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, da Lei 6.830 /80), à data da propositura da execução, corrigidos monetariamente.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0209856-50.1993.4.03.6104/SP

	1993.61.04.209856-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS
ADVOGADO	:	SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	02098565019934036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, LEF. SÚMULA 314/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que independe de intimação o deferimento da suspensão da execução fiscal, requerida pela própria exequente com fulcro no artigo 40, LEF, correndo, de forma automática, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente depois de vencido o prazo de um ano de suspensão processual, nos termos da Súmula 314/STJ.

2. Oportunizada à Fazenda Pública a manifestação sobre a eventual prescrição intercorrente, na forma do § 4º do artigo 40, LEF, antes da decretação da prescrição intercorrente, consumada esta em razão do curso de mais de 6 anos entre a suspensão e o desarquivamento dos autos, inviável a reforma da sentença, pois observado o devido processo legal e considerado o interesse público, que diz respeito não apenas ao crédito tributário em si, como à prescrição, enquanto matéria de ordem pública.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2013.61.32.001660-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA DE SOUZA GOMES FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP226481 ALESSANDRO LUCCHESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016608720134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. CONSENTIMENTO PRÉVIO E CONFIRMAÇÃO POSTERIOR DO RECEBIMENTO DO E-MAIL DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a intimação dos conselhos profissionais deva ser feita de forma pessoal, nos termos do artigo 25, LEF, houve, na espécie em exame, prévio consentimento e posterior confirmação da intimação, por meio eletrônico, do ato de recolhimento de custas, a revelar que a comunicação atingiu a sua finalidade legal.
2. Ao contrário do alegado, não houve extinção por abandono da causa para justificar a aplicação do artigo 267, § 1º, CPC/1973, mas com base no artigo 267, VI, CPC, vinculado ao fato essencial relativo à falta de recolhimento das custas iniciais (artigo 257, CPC), que não exige a formalidade do citado § 1º, bastando a intimação como feita.
3. Não pode a parte, que expressamente consentiu com a intimação por correio eletrônico, acusando seu recebimento regular, pleitear em Juízo irregularidade em razão da perda do prazo, que levou à extinção do processo, sem resolução do mérito, pois os princípios da boa-fé e lealdade processual não autorizam solução distinta, que prime apenas pela legalidade formal, em detrimento da material, à luz da razoabilidade e da moralidade administrativa.
4. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2012.61.09.005379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117433 SAULO DE ARAUJO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053798320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC/1973. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

1. Caso em que a ação ajuizada para afastar a exigibilidade do IRRF sobre proventos de aposentadoria, para efeito de repetição dos valores indevidamente recolhidos, ante a alegação de cardiopatia grave, foi julgada improcedente, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, com o que se insurgiu a Fazenda Nacional, pugnano por sua majoração "entre 10% e 20% do valor da causa".
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo

advogado e tempo exigido para o seu serviço.

3. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

4. O valor da causa e os percentuais, que constavam do § 3º do artigo 20, CPC/1973, não são obrigatórios no caso de decretação da improcedência do pedido, devendo prevalecer a equidade à luz dos fatores de arbitramento específico. Sob tal aspecto, nada justifica a verba honorária de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), assim como infundada a elevação para o montante pleiteado com base no valor da causa, R\$ 121.685,05, dada a desproporção do resultado diante dos critérios legais. A singeleza da causa, que não exigiu maior atuação processual da ré, autoriza a majoração da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em proporção e adequação ao contido nos autos, sob a ótica dos fatores de arbitramento previstos na lei, com atualização até a data do efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação parcialmente provida, para majorar a verba honorária, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-76.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000611-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	MS011415 ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI e outro(a)
	:	MS009030 THAIS ROCHA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	00006117620144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGOS 17 E 18 DA LEI 7.347/1985. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Por simetria, considerado o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/1985, não cabe condenação dos réus em verba honorária pela sucumbência em ação civil pública, salvo a hipótese de litigância de má-fé.

2. Precedentes.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0538144-50.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.538144-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro(a)
	:	JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP006982 JOSE EDUARDO LOUREIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05381445019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Embora não consumada a prescrição, se contada a data em que ajuizada a execução fiscal, o termo interruptivo do prazo de cinco anos, antes da vigência da LC 118/2005, era a citação, admitida a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação, desde que a demora na citação não derivasse de inércia da exequente e, ao contrário, pudesse ser exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
3. Caso em que, decorridos mais de 18 anos desde o ajuizamento da execução fiscal, não foi pleiteada a citação da incorporadora, a despeito da notícia do fato, dada nos autos, logo depois do retorno da carta de citação com AR negativo e da inclusão, citação e defesa de terceiro, como responsável tributário, mesmo sem comprovação da dissolução irregular, a demonstrar que não pode a exequente ser exonerada da responsabilidade pela demora e falta de citação, para os fins do que dispõe a Súmula 106/STJ.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015725-86.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015725-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MITSUNOBU USKI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00157258620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça.
2. A condenação transitada em julgado condenou a ré a repetir empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículo automotor, acrescido o principal de correção monetária de acordo com o Provimento 24/97-CGJF, e aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, além de honorários advocatícios de "15% do débito em atraso".
3. Da sentença condenatória, que fixou correção monetária conforme Provimento 24/97-CGJF (OTN, BTN, IPC de janeiro/1989 e março/1990, INPC e UFIR), a embargada não recorreu para incluir outros índices de correção monetária, limitando-se a postular pela reforma da sentença somente no tocante aos juros moratórios e verba honorária, de modo que viola a coisa julgada a aplicação, agora, de índices distintos (IPC's de fevereiro/1989, e abril/1990 a fevereiro/1991).
4. Sucumbência mantida, vez que foi corretamente fixada, diante do decaimento mínimo da embargante, e do percentual correspondente

ao consagrado em precedentes da Turma (10% sobre o valor da causa atualizado).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023577-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: SILKIM PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	: BRACO S/A
	: SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S/A
	: SANTA LUZIA PARTICIPACOES S/A
	: SANTA MONICA PARTICIPACOES S/A
	: SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S/A
	: S VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S/A
	: ALERE GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	: SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00235779320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente *"a sentença recorrida não se fundamentou contrariamente aos Decretos 5.164/2004 e 5.442/05, nem ao artigo 27 da Lei 10.685/2004, 'como um todo'. Todo o relatado e fundamentado pela magistrada sentenciante diz respeito à alegada majoração de alíquota que teria sido promovida pelo Decreto 8.426/2015, que, segundo a apelante, seria inconstitucional por violação ao artigo 150, I, da CF. Portanto, o 'decisum' ora combatido se ateve ao objeto delimitado na demanda inicial, diversamente do que alegado pelas apelantes em seu recurso"*.

2. Asseverou o acórdão que *"Resta claro do exame da controvérsia que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004"*.

3. Realçou o acórdão que *"o PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos"*.

4. Consignou o acórdão, ademais, que *"Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma*

proporcional".

5. Observou o acórdão que "Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

6. Ressaltou o acórdão, além disso, que "A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'. Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto".

7. Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. Em suma, não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado".

8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 27, §2º da Lei 10.865/2004; 11, III, c, da LC 95/98; 7º, 97 do CTN; 141 do CPC; 150, I, 153, §1º, 177, §4º, I, b, 195, §12 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503570-91.1997.4.03.6114/SP

	1997.61.14.503570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FADATH PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP190203 FABIO SANTOS JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	15035709119974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE. TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com

respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que 'São institucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário'".

2. Asseverou o acórdão que "Consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 29/09/2010, de que teve ciência a Fazenda Nacional em 13/10/2010. Em 11/07/2014 o sócio administrador requereu o desarquivamento, vindo a opor exceção de pré-executividade em que alegou a prescrição intercorrente, em 30/10/2014. Foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 20/11/2014, vindo manifestação em 04/12/2014, alegando a inoccorrência da prescrição. Assim, não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição intercorrente. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição material a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior".

3. Observou o acórdão, ademais, que "Caso em que não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 20/04/1994 e 06/06/1994, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 04/12/1996, antes da vigência da LC 118/2005, dentro do prazo quinquenal. Embora a propositura da ação, possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça. A ordem de citação em 18/12/1996, proferida antes da LC 118/2005, não produziu efeito interruptivo, o que apenas poderia ocorrer com a efetiva citação da devedora, que não se verificou em tempo algum, pois frustrada a tentativa em maio/1997, sendo, então, sobrestado o feito por 30 dias e intimada a exequente, em 14/08/1997".

4. Concluiu o acórdão que "Aos 10/10/1997 foram os autos remetidos do Juízo estadual à recentemente instalada Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Intimada a requerer o que de direito, em 20/02/1998, a PFN peticionou para que se oficiasse à JUCESP o fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada, o que foi indeferido, abrindo-se oportunidade de manifestação pela exequente, que requereu concessão de prazo de 120 dias para diligências, o que foi deferido, sendo a PFN intimada em 13/10/1998. Decorridos anos, após intimação do Juízo à DRF sobre eventual pagamento do débito, em 23/05/2006, a exequente requereu a citação do executado na pessoa de seu representante legal apenas em 07/05/2007, quando já transcorrido o prazo prescricional material. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária".

5. Não houve qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 219, §1º, §4º do CPC; 5.886/73; 8º, §2º da Lei 6.830/80; 174, parágrafo único, I do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020097-10.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP299432 ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00200971020154036100 8 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO. TOTALIDADE DO INCREMENTO PATRIMONIAL PROVENIENTE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ATIVIDADE TÍPICA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"resta consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que o conceito de receita bruta, equiparado ao de faturamento para fins de definição da base de cálculo de PIS/COFINS, não se restringe aos modais de venda de mercadorias e prestação de serviços, mas compreende, em verdade e acepção moderna, a totalidade dos valores percebidos pelas empresas no exercício de suas atividades típicas"*.
2. Asseverou o acórdão que *"O ponto encontra-se, presentemente, positivado, nos termos do artigo 12 do Decreto 1.598/1977, que, diversamente do que afirmou a impetrante, não modificou, mas, apenas explicitou a abrangência do conceito de receita bruta, em consonância com a jurisprudência"*.
3. Decidiu o acórdão que é *"incontestado que, se consta do contrato societário da empresa como objetivo social a compra e venda de imóveis, bem como o arrendamento e locação de bens próprios (f. 29), a receita advinda destas atividades comporá a base de cálculo do PIS e COFINS devido. Com efeito, no caso da locação de imóveis próprios, a jurisprudência do STJ vai, inclusive, mais além [...] AgRg no REsp 1532592/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/03/2016"*.
4. Destacou, finalmente, o acórdão que *"a circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE 559.658, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, b, da LC 07/1.970; 1º, 2º da LC 70/1.991; 3º da Lei 9.718/1.998; 12 do DL 1.598/1977; Lei 12.973/2014; 22, §1º, a, do DL 2.397/1987; 79, 565 do CC; 109, 110, 156, II, 165, 170 A do CTN; 150, I, 195, I, b, §4º, 239 da CF., como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019197-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	HABERFELD SERVICIO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP206159 MARIO RICARDO BRANCO e outro(a)
	:	SP185085 TAMARA GUEDES COUTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00191976120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na

jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 [...], não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 [...], a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir".

2. Asseverou o acórdão, ademais, que "Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar".

3. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Se a embargante entende que a jurisprudência das Turmas desta Corte, no que contrária à orientação do Superior Tribunal de Justiça na interpretação do direito federal, deve prevalecer, cabe-lhe formular tal pretensão perante a própria Corte Superior e não alegar omissão no julgado.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011266-11.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00112661120084036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SOCIEDADE POR AÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DO ART. 35 DA LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO COM IRPJ. POSSIBILIDADE. RITO DA LEI 8.383/91.

NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "*consolidada a jurisprudência no sentido de não pode o contribuinte compensar, nos embargos do devedor, indébito fiscal com o crédito executado (artigo 16, § 3º, LEF), o que não se confunde, porém, com a alegação de compensação anteriormente realizada a tornar insubsistente a execução fiscal, que é matéria perfeitamente cabível na ação incidental*".
2. Observou o acórdão, ademais, que "foram utilizados os valores indevidamente recolhidos a título de ILL para compensar os créditos tributários de IRPJ da embargante, sendo que a decisão monocrática transitou em julgado para reconhecer o direito de creditamento dos valores apurados na ação declaratória 0004819-33.1996.4.03.6100, com fins de compensação, mas 'considerando que a restituição em comento envolve valores recolhidos entre 30/04/90 e 30/04/91 e a demanda foi ajuizada em 15/02/96, devem ser observados o regime da Lei nº 8.383/91 e os limites do pedido. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade, assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública', ou seja, devem ser observadas todas as condições estabelecidas pela Lei 8.383/91".
3. Asseverou o acórdão que "*o reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza*".
4. Decidiu o acórdão que "*existindo o direito líquido e certo de utilização dos valores apurados no feito 0004819-33.1996.4.03.6100, conforme requerido pela ora apelada, mas sem a homologação pela União dos valores apontados pelo contribuinte a ser apurados no encontro de contas entre créditos reconhecidos judicialmente e débitos tributários na compensação de que se trata neste feito, há que se manter a suspensão do processo executivo da CDA 80.2.07.011807-55, até a homologação da modalidade de extinção do crédito tributário chegue à sua conclusão por decisão administrativa. Não se vislumbra, ademais, qualquer prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que os créditos tributários em execução já se encontram devidamente garantidos*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 90 da MP 2.158-35/2001; 150, §4º do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008643-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086431020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, D, CF. "E-READERS". ORDEM DENEGADA.

1. Parcialmente acolhida a preliminar arguida em contrarrazões, para não conhecer da apelação na parte em que impugnada a aplicação da alíquota zero das contribuições incidentes na importação do leitor de livro digital (artigo 8º, § 12, da Lei 10.865/2004), por razões dissociadas, pois o objeto da presente impetração restringe-se à inexigibilidade de II e IPI em razão da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, *b*, da CF.
2. Trata-se de questão de direito, que dispensa a produção de prova pericial, sobretudo porque o pretendido uso da classificação NCM 4901.99.00 foi indeferido pela sentença e não restou devolvido ao exame desta Corte.
3. Sobre a interpretação do artigo 150, VI, *d*, da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que a regra imunizante do artigo 150, VI, *d*, CF alcança apenas aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão, permitindo sua extensão apenas a alguns materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando interpretação restritiva do dispositivo constitucional.
4. Na espécie, afigura-se impossível a equiparação do aparelho importado pela impetrante, denominado "LEV", ao livro em papel, dada a ausência de prova hábil a demonstrar tratar-se de equipamento concebido exclusivamente para a leitura de livros digitais ("*e-Reader*").
5. Além de livros eletrônicos, o dispositivo permite armazenar imagens que não apenas os conteúdos de livros, como fotos, e visualizá-las independentemente de eventual inserção em textos. Formatos de imagem não são tidos como "*e-books*" pelo equipamento, como visto, e podem ser visualizados separadamente, mesmo em hipótese de imagens inseridas em documento de texto, de modo que possível a utilização do aparelho também como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens obtidas com transferência através de computador, por conexão USB.
6. Apelação parcialmente conhecida e provida, e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar arguida em contrarrazões, para conhecer em parte da apelação, dando-lhe provimento, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-59.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002524-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	USINA ELDORADO S/A e outro(a)
	:	AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025245920154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e

na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-53.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	RJ133750 ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00125175320114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 3.820/1960. LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO DA MULTA AO PISO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que está "assente na jurisprudência que a multa aplicada pode ser fixada entre 1 a 3 salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971".

2. Esclareceu o acórdão que "*à época da autuação, 19/03/2005 vigorava o salário mínimo de R\$ 300,00, sendo a multa fixada em três vezes esse valor, ou seja, R\$ 900,00, sem que se encontre a devida fundamentação ou esclarecimento do aplicador sobre os motivos que ensejaram o ato, seja na certidão da dívida ativa, seja na própria impugnação do conselho profissional, que*

justifique a sua fixação no patamar máximo. Importante ressaltar que, embora discricionário, o ato administrativo deve ser acompanhado da devida motivação, no caso de a lei estabelecer a opção entre parâmetros mais ou menos gravosos de sanção, sendo eleito o que causa maior onerosidade. Não é outro o sentido da Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo".

3. Consignou o acórdão, ademais, que "embora não conste explicitamente, no texto das Leis 3.820/1960 ou 5.991/1973, que incidem sobre o auto infracional em exame, a necessidade de motivação, esta é tanto um princípio do direito administrativo como exigência legal ao administrador, veiculada na Lei 9.784/1999, como visto, aos quais deve se adstringir a Administração ao agir com discricionariedade, quando aplicada a multa no máximo permitido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/1960".

4. Concluiu-se que "ausente a devida motivação para a fixação da multa no patamar máximo admitido, deve ser reduzida para 1 (um) salário-mínimo aplicável à época, ou seja, R\$ 300,00, fixando-se a sucumbência, em maior proporção da embargada, que deve arcar com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-93.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006613-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	POSTES IRPA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00066139320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/1988. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE SALDO NÃO COMPENSADO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO NÃO ELUCIDADA PARA CONFERÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A elaboração de memória de cálculo para repetição em ação que pretendeu apenas compensação, na via administrativa, sem discutir valores, não prescinde da comprovação, pela exequente, da prova do fato novo, relativo ao montante devido segundo a nova base de cálculo da contribuição para a apuração do indébito fiscal.

2. A juntada de tal documentação, apontada como indispensável à conferência do cálculo pela contadoria judicial, não foi impugnada pela embargada, mas, igualmente, não foi promovida, apesar de ter sido intimada, por duas vezes, para tanto.

3. Inexistindo prova documental do fato novo, essencial ao exame da pretensão repetitória, não pode a liquidação ser admitida através de mero cálculo aritmético, devendo ser providenciada a liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E, CPC/1973.

4. Configurada a sucumbência da embargada, que deu causa à ação de embargos pelo devedor, acolhidos integralmente, não ensejando redução o valor da verba honorária, vez que fixada de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, CPC/1973.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015336-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015336-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00153363320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que a sentença, invocando a perda do prazo previsto no artigo 58 para o requerimento de indenização, instituída pelo artigo 59, ambos da Lei 8.630/1993, julgou improcedente o pedido, tendo o apelante, para impugnar tal conclusão, alegado que não se aplica o prazo prescricional de três anos, mas o de vinte anos do Código Civil.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, fixado para o pedido de cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso para permitir o pagamento da indenização do artigo 59 da Lei 8.630/1993, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-12.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABIGAIL DE OLIVEIRA CESCHIN (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	DIRCEU PEDRO CESCHIM espólio
ADVOGADO	:	SP172455 IVANILDA DE MORAES ANTUNES
REPRESENTANTE	:	ABIGAIL DE OLIVEIRA CESCHIN
APELADO(A)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE REI DA BISTECA -ME
No. ORIG.	:	00017611220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/2012. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA.

1. Prevista na legislação a faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear mero arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), é ilegal a extinção do feito,

por falta de interesse de agir.

2. A Súmula 452/STJ, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, consagrou tal solução, ao estabelecer ser "vedada a atuação judicial de ofício", quando a legislação permite, a critério da exequente, mero arquivamento da pretensão fiscal para eventual retomada, se apurados novos débitos, respeitado apenas o prazo de prescrição.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009233-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GENIVALDO OLIVEIRA DO O (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092334420144036100 24 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da apelação, cujas razões, dissociadas do quanto decidido pela sentença, não impugnaram a extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicando a discussão da própria nulidade preconizada.

2. A alegação de falsidade documental, a comprovar a nulidade do procedimento e das sanções impostas, não enseja exame como fato superveniente, pois condizente com o mérito, o qual não foi tratado na sentença justamente em razão da ilegitimidade passiva do réu, que acarretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em fundamentação que sequer foi impugnada nas razões recursais.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005316-68.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINOTEC COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00053166820154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.
2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "*variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.
3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.
4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.
5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-32.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005551-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SYSTEC METALURGICA S/A
ADVOGADO	:	SP154491 MARCELO CHAMBO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055513220154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. No caso a sentença merece reforma para que seja aplicada a lei vigente não ao tempo da compensação em si, mas ao tempo da propositura da ação. Se houver alteração da legislação, quando for efetuada a compensação, após o trânsito em julgado, a lei vigente ao tempo da propositura da ação deve prevalecer, nos termos da jurisprudência consolidada.
4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003866-69.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003866-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO
APELADO(A)	:	DAYANE SILVA BARBOSA 43509577825
ADVOGADO	:	SP264872 CAMILLA ALVES FIORINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038666920154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.
2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "*higiene e embelezamento de animais domésticos*" e o "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.
4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024045-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00240455720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2014.61.00.013127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GERALDO LIZEO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00131272820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2014.61.00.009818-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SILVIA LUCIA DI LELLO FAGUNDES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	FELIPE DI LELLO FAGUNDES
	:	WANDER FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP246004 ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098189620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO INEXISTENTE E SOBRESTAMENTO INDEVIDO.

1. Em ação de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou na 8ª Vara Federal, a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC).
2. Infundada a alegação de incompetência, pois firme e consolidada a jurisprudência da Corte no sentido de que *"O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III)"* (CC 00231145520144030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS).
3. Acerca do sobrestamento, não houve omissão na sentença, cuja conclusão deve ser confirmada, vez que o objeto da presente ação não condiz com o mérito do RE 626.307, mas com pretensão de habilitação de crédito para execução provisória de sentença, o que se afigura questão distinta.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006923-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006923-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GUILHERME MARANHÃO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069233120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada *"habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos"*, é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006891-26.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006891-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00068912620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que a autora/exequente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017477-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017477-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	EZOPO SBRANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174772520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016306-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016306-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JURACY FREITAS CLEMENTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163063320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da

condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007660-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE HENRIQUE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076603420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme

sustentado.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002782-02.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Público Federal
ADVOGADO	:	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACKSON PLAZA
ADVOGADO	:	SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027820220114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, uma vez que o voto ao fazer constar que "*a fixação do Juiz a quo, de referida multa, em 20% do dano, nada tem de irrazoável*", apenas incorreu, única e exclusivamente, em erro material, pois se referia ao *quantum* fixado pela sentença, que é "*10%*", tendo, inclusive, a Turma considerado que tal sanção, como fixada, é suficiente ao destacar que "*parece sensata e compatível com a negligência (e não dolo) praticada pelo apelante ex-Prefeito, e pelo pequeno dano causado ao erário*".
2. Cumpre destacar que, mero erro material, não autoriza qualquer alteração no resultado, sendo passível de correção de ofício, para fazer constar do voto e do acórdão que "*a fixação do Juízo a quo, de referida multa, em 10% do dano, nada tem de irrazoável*", e não "*20%*" como constou originariamente do julgamento da Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000178-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00001782020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DO DECRETO-LEI 406/1968. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: 'É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987' [...]. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida*".
2. Asseverou o acórdão que "*No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.1.9.30.10.07-0), recuperação de despesas diversas - custas FAR (7.1.9.30.10.09-6), ressarcimento de despesas diversas - Telefone e Telex (7.1.9.30.10.16-9), recuperação de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de despesas - taxas de compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de despesas diversas - FGTS (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2) e recuperação de encargos e despesas administrativas CREMGEA Ressarcimento Extra Sistema (7.1.9.30.15.02-0) (f. 12/16, 43/44 e 73)*".
3. Concluiu-se que "Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC".
4. Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §4º e item 15 e subitens 15.18; 15.09, 15.05, 15.15, 15.18 da lista anexa da LC 116/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000748-49.2015.4.03.6123/SP

	2015.61.23.000748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: ITM LATIN AMERICA IND/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO	: SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00007484920154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a sentença alinha-se à orientação firmada em precedentes, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI"*.

2. Asseverou o acórdão que *"Ressalvado o entendimento firmado na Corte, sucede, porém, que a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior"*.

3. Observou o acórdão, ademais, que *"Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'"*.

4. Concluiu-se que *"Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida"*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, I e 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-67.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004621-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046216720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento

impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal feito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE".

2. Asseverou o acórdão que "o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000".

3. Consignou o acórdão, ademais, que "Antes e contrariamente ao postulado, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto".

4. Acrescentou-se que "O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL".

5. Finalmente, restou consignado que "Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 105, 112 do CTN e 153, III da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000779-09.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo CAU/SP
ADVOGADO	:	SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ
	:	SP304228 CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	THAIS CRISTINA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007790920154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. GRADUAÇÃO. REGISTRO. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO DE RECONHECIMENTO DO CURSO PENDENTE DE ANÁLISE. ARTIGO 63 DA PORTARIA MEC 40/2007. DANO MORAL. SUPERVENIENTE PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o artigo 48 da Lei 9.394/1996 prevê que 'os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular'(grifamos). Também o Decreto 5.773/2006 estabelece que 'o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas' (artigo 34), e, ainda, que 'a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo' (artigo 35, com redação vigente à época da solicitação de reconhecimento pela UNAR)".

2. Asseverou o acórdão que "Ao instituir o sistema eletrônico de regulação, avaliação e supervisão da educação superior, a Portaria Normativa MEC 40/2007 [...]. Esclarecendo dúvidas acerca da atuação dos Conselhos Profissionais, o MEC emitiu a Nota Técnica 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC [...]. Ainda, sobre a situação específica do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNAR, o MEC emitiu a Informação 159/2014/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, assim dirigida diretamente ao CAU/BR e, portanto, extensível ao CAU/SP [...]. Como se observa, de fato, o CAU/SP cumpriu seu dever conforme os ditames legais e recomendações superiores a que estava vinculado, diante daquele contexto fático apresentado".

3. Concluiu-se que "sem adentrar no mérito da configuração ou não de dano moral passível de indenização na espécie, fato é que a atuação do conselho profissional não foi responsável pelo alegado constrangimento suportado pela autora, pois devidamente respaldada em normas legais e determinações superiores que lhe impingiam o modus operandi a ser adotado em situações como a presente, de ausência de reconhecimento do curso, cujo requerimento foi extemporaneamente protocolado pela IES".

4. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004996-33.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004996-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA
ADVOGADO	:	MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00049963320154036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TABELIONATO, CARTÓRIO E OFÍCIO PÚBLICO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Embora não tenham personalidade jurídica própria, tabelionatos e cartórios são obrigados à inscrição no CNPJ, atribuindo-se ao respectivo titular a condição de responsável, inclusive como fonte pagadora, junto ao Fisco, circunstância que, antes de infirmar, basta para justificar e autorizar a pretensão de emissão de novo cadastro fiscal.
2. Vez que alterada, por investidura originária, a titularidade do ofício e, assim, a própria responsabilidade tributária, já que esta é da pessoa física, a manutenção do mesmo CNPJ, não retrata a situação jurídica derivada da assunção do cargo e responsabilidades legais respectivas, inclusive as tributárias, nada constando da lei a permitir que assim atue o Fisco, em detrimento de direito, que se revela líquido e certo.
3. Diferentemente das pessoas físicas e jurídicas, cuja identidade junto ao Fisco deve ser única, porque decorrente da respectiva personalidade de direito, a situação dos tabelionatos e cartórios é diferenciada, o que respalda a solução jurídica específica apontada que, não apenas não colide com normas de regência, como, ainda, é coerente com o sistema legal estabelecido.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002426-48.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002426-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIACAO JANUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP225031A OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024264820154036140 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO

AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024287-78.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.024287-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SGS INDL/ INSTALACOES TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
	:	MG120122 RENATA NASCIMENTO STERNICK
No. ORIG.	:	00242877820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, pois não é mais possível antecipar a penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então.

3. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-91.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000475-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE STERZA JUSTO
ADVOGADO	:	SP308192 RENATA MAILIO MARQUEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004759120154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, pois fixada a condenação da embargada em verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, considerado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
2. Não se tem, no caso, qualquer excepcionalidade, que justifique fixação de valor menor, até porque o valor arbitrado equivale a menos de 10% do valor atualizado da causa.
3. A condição de ente público não basta, por si, para autorizar a redução da verba honorária de forma legítima e equitativa, pois tal pretensão, se admitida, levaria ao aviltamento da própria atividade processual e profissional do patrono da parte vencedora da causa, o que é vedado pela legislação processual.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063095-77.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.063095-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP191366 MAURICIO CAZELATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00630957720114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prescrição, no caso dos autos, é contada da data da entrega das DCTFS, interrompida, primeiramente, por parcelamentos até respectivas rescisões, e interrompida, posteriormente, pela ordem de citação, na vigência da LC 118/2005.
2. Assim considerado, evidencia-se do conjunto probatório que os créditos tributários originados de DCTFS entregues em 28/05/1998 encontram-se prescritos, pois a primeira causa interruptiva somente ocorreu em 28/08/2003, mais de cinco anos depois das respectivas constituições.
3. Os demais tributos executados não foram atingidos pelo prazo de prescrição, cabendo a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal no tocante aos mesmos, recalculando-se o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 conforme o valor remanescente passível de cobrança, fixada a sucumbência da exequente no equivalente a 10% da parcela a ser excluída, observado o teto fixado na sentença.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.009728-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00011842120138260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO EM PRECATÓRIO. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO.

1. O regime de declaração de compensação, com extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, não se aplica às situações legais em que proibida a compensação. Em casos como o dos presentes autos, a compensação é considerada, por lei, como não declarada, na forma e para os efeitos do artigo 74, §§ 12 e 13 da Lei 9.430/1996, retirando a possibilidade de homologação tácita, manifestação de inconformidade, suspensão de exigibilidade fiscal e certidão de regularidade fiscal.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da rejeição de bem nomeado pela executada, se violada a ordem de preferência fixada no artigo 11 da LEF, artigo 655, I, do CPC/1973, ou artigo 835, I, CPC/2015.
3. A menor onerosidade não garante a prerrogativa do executado de escolher a garantia que melhor lhe aprouver, independentemente da preferência legal, interesse público na execução fiscal, utilidade da ação e eficácia da prestação jurisdicional.
4. A penhora de dinheiro deve prevalecer sobre a nomeação de crédito em precatório, que somente poderia servir de garantia à execução fiscal se inviável a segurança do Juízo pelo meio mais eficaz e preferencial à satisfação do crédito tributário e comprovada a respectiva titularidade.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.008988-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00421506420144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Igualmente consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.
3. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008598-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008598-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
ADVOGADO	:	SP258251 MYCHELLY PIRES CIANCIETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176113720154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENHORA. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL. BACENJUD. PREFERÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 417/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois motivado o decreto de penhora eletrônica de ativos financeiros na rejeição da nomeação pela exequente e na legislação específica invocada.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica na execução fiscal a Súmula 417/STJ, admitindo-se a rejeição de bem nomeado pela executada, se violada a ordem de preferência fixada no artigo 11 da LEF, artigo 655, I, do CPC/1973, ou artigo 835, I, CPC/2015.
3. A menor onerosidade não garante a prerrogativa do executado de escolher a garantia que melhor lhe aprouver, independentemente da preferência legal, interesse público na execução fiscal, utilidade da ação e eficácia da prestação jurisdicional.
4. A penhora de dinheiro deve prevalecer sobre a nomeação de bem imóvel, que somente poderia servir de garantia à execução fiscal se inviável a segurança do Juízo pelo meio mais eficaz e preferencial à satisfação do crédito tributário.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007236-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007236-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	W S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	W S INDUSTRIAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00058065720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. REGUALR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.
2. Entretanto, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, tratando-se de situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada.
3. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário.
4. A garantia da execução fiscal, através de penhora, não configura ato de redução do patrimônio da empresa e, na verdade, é requisito para que a executada possa discutir a própria validade do crédito executado, podendo lograr a suspensão da execução fiscal, observados os requisitos da legislação, impedindo a expropriação. Sem comprovação, pela devedora, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não pode ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regulamente a execução fiscal.
5. No caso, não houve comprovação, pelas devedoras, da prática de ato efetivamente prejudicial à recuperação judicial, não podendo ser excluída a competência do Juízo para processar e julgar regulamente a execução fiscal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009509-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009509-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANDRITZ HYDRO S/A
ADVOGADO	:	SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00038013820164036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR.

1. Cabível a homologação da desistência recursal, que não depende de manifestação ou consentimento da parte agravada, nos termos do artigo 998, CPC/2015.
2. No tocante à Taxa SELIC, a alegação de que sua aplicação tem respaldo na jurisprudência não afasta a fundamentação da decisão agravada, no sentido da inexistência de comprovação específica e concreta de ato coator, ainda que potencial, e de risco de ineficácia da medida, pois cabe ao Fisco ainda analisar, em face da liminar, o próprio mérito da restituição e, se devida, fixar os critérios de atualização

dos valores respectivos.

3. Homologação da desistência na parte requerida e desprovemento, quanto ao mais, do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência parcial e, quanto ao restante, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007552-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00319887820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. MULTA PROCESSUAL INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Infundada a alegação de nulidade dos títulos executados, vez que exibem os dados exigidos pela legislação, identificando o processo administrativo, natureza e origem dos débitos e forma de cálculo do principal e encargos legais, não se exigindo memória discriminada de cálculo, nem juntada do inteiro teor dos autos administrativos.
2. Não é ilegal e nem viola o devido processo legal a cobrança, em conjunto, de débitos de diferentes inscrições, nem se justifica sejam desmembradas as execuções fiscais, pois dificultaria a tramitação e solução da causa, sem acarretar, por sua vez, a alegada dificuldade de garantia, vez que, independentemente do número de ações, deve ser sempre integral a segurança do Juízo.
3. Tratando-se de créditos constituídos por declaração entregue ao Fisco pelo contribuinte, mas não adimplido a tempo e modo, não se exige novo lançamento ou notificação para cobrança do declarado (Súmula 436/STJ).
4. Os títulos executivos têm liquidez e certeza, pois a impugnação administrativa, no procedimento fiscal apontado, refere-se a tributo lançado de ofício, por auto de infração, não se referindo ao que dos autos consta, pois executados, na espécie, apenas créditos oriundos de declarações do contribuinte.
5. Improcedente a alegação de prescrição, pois não decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários até o ajuizamento da execução fiscal e ordem de citação, além do que, parte dos débitos fiscais, foi parcelada, não correndo a prescrição na vigência do acordo fiscal.
6. A base de cálculo do IRPJ/CSLL abrange os valores, recebidos pelas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra, a título de pagamento de salários e encargos, sem que se cogite de violação da capacidade contributiva, frente à materialidade do fato gerador, tal como definida na Constituição Federal e legislação específica.
7. A multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência, assim como o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, nos termos da Súmula 168/TFR.
8. Cabível a exclusão da multa do artigo 1.026, §2º, CPC/2015, pois, nos embargos declaratórios opostos, não se tratou de conduta dolosa e pautada por intento meramente protelatório, mas de mero exercício do direito de recorrer, ainda que infundadas as alegações de omissão.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011768-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011768-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00465543220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. MULTA. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN).
2. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigo 78-F, §1º, da Lei 10.233/2001 c/c art. 1º, IV, alínea "m", da Res. ANTT 579/2004), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, nos termos da legislação civil, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010394-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010394-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP304503 DANILO GARNICA SIMINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CERQUEIRA PRODUTOS AGRICOLAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	00000966919968260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 3º, CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devida a verba honorária no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente, verificada a causalidade e responsabilidade processual.
2. A dispensa de verba honorária, prevista no artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, não se aplica no âmbito da execução fiscal, mas apenas na execução de sentença contra a Fazenda Pública.
3. A decisão, proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, fica sujeita aos critérios do respectivo artigo 85, § 3º, dada a

sucumbência da Fazenda Pública, com arbitramento dos honorários advocatícios, conforme a faixa de valores e percentuais dos incisos I a V, a partir da avaliação do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010737-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010737-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	GA DOS SANTOS COM/ DE AUTO PECAS -ME
ADVOGADO	:	SP174027 RAFAEL FELIPE SETTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066587420154036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Caso em que, restou demonstrado no tocante aos tributos com vencimentos de 13/03/2009 a 21/12/2009, da CDA 80.4.14.078414-83, que a DCTF foi entregue em 06/04/2010, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em 27/01/2015, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, que ocorreu em 01/06/2015, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação da Súmula 106 do STJ, pelo que inexistente a prescrição.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009063-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009063-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PLC REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP317095 ELTON LUIZ BARTOLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011793420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERCENTUAL DE ANTECIPAÇÃO. REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 1.064/2015, ARTIGO 11. SALDO DEVEDOR. COMANDO QUE SUPÕE O DEFERIMENTO DA REVISÃO.

1. A incidência do parágrafo único do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 - que prevê prazo excepcional para quitação de saldo devedor em aberto no âmbito do parcelamento da Lei 12.996/2014 - tem por premissa o deferimento da revisão de consolidação, e restringe-se a valores que passaram a ser devidos por força do recálculo das parcelas (como no caso de inclusão de novo débito no parcelamento). Quanto ao ponto, consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de revisão não possui eficácia suspensiva dos valores anteriormente inadimplidos.
2. Segundo o acervo probatório dos autos, os valores pagos pela impetrante previamente à prestação de informações à consolidação são insuficientes para a quitação, sequer, do percentual de antecipação devido nos termos do artigo 2º, § 2º, II, da Lei 12.996/2014, pelo que não se justifica a liminar concedida para a reinclusão do contribuinte no parcelamento.
3. Agravo de instrumento fazendário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009435-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009435-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014327320164036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA SANCIONATÓRIA. GLOSA DE CONTRAPRESTAÇÕES. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O desconto, em pagamentos devidos à contratada, do valor da multa aplicada, na execução de contrato administrativo, importaria a supressão de recursos financeiros durante período significativo, colocando em risco as atividades da empresa e a sua capacidade de cumprir o avençado.
2. A alegação de que existe iminência do encerramento do contrato não gera risco de dano irreparável à cobrança da multa aplicada, já que a avença conta com garantia fidejussória válida, que se destina, exatamente, a assegurar a regularidade na execução contratual, em caso de inadimplência ou multa em decorrência de tal fato.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010357-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00192798420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO ERRÔNEA. RAZÕES INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES E IDÔNEOS.

1. Não se conhece do recurso, no que alegou erro na avaliação, em face do valor de mercado, pois tal questão não foi colocada para o exame do Juízo *a quo*, nem foi apreciada pela decisão agravada.
2. Ao contrário do alegado, não existe desproporção absoluta entre o valor do bem penhorado e o valor da dívida executada, isso sem considerar a existência de várias outras inscrições, que excedem em muitas vezes o valor da avaliação do imóvel penhorado. O excesso, por maior que fosse, não permitiria, porém, o levantamento puro e simples da penhora, mas apenas autorizaria a substituição por outro bem de valor mais consentâneo com a execução fiscal, suficiente e idôneo à garantia do crédito tributário, observada a ordem legal de preferência.
3. Se inviável a substituição, por inexistência, insuficiência ou inidoneidade de outro bem, a penhora deve ser mantida para que o resultado da alienação do bem seja destinado, na parte devida, à exequente e, quanto ao seu remanescente, à executada, até porque a divisibilidade do bem, em fração proporcional equivalente à dívida, é matéria a ser alegada e provada, na medida em que resulta, em regra, na desvalorização do imóvel e na sua ineficácia para efeito de garantia da execução fiscal.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006533-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CREUSA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00116582320004036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009640-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009640-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG
ADVOGADO	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015368620164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085853020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015622-57.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.015622-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA -ME e outro(a) e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO ANTUNES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00156225720114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à

data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 31/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 27/10/1999, dentro, portanto, do prazo quinquenal, com a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em 19/06/2006.

4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

5. Houve a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em 19/06/2006, porém após já decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal. Para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque inviável acolher a pretensão fazendária.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019826-66.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.019826-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS BATISTEL
	:	RICARDO GONCALVES SILVA
	:	NOBERTO CORREIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00198266620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 28/05/1998, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 07/05/2003, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

5. Caso em que, após 11 anos de tramitação, não havia sido ainda citada a empresa executada, sequer por edital, demora para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, pois, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0080534-87.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.080534-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUL SERVICOS URBANOS S/C LTDA e outro(a)
	:	LUIZ HENRIQUE DE CASTRO VALENTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00805348720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio, por falta de prova dos requisitos do artigo 135, III, CTN, em especial da dissolução irregular.
2. Alegou a PFN que houve dissolução irregular, pois não localizada a empresa no domicílio fiscal.
3. Não houve certificação de tal fato por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi o envio de carta postal de citação, com devolução sem cumprimento (AR negativo), com posterior pedido de inclusão, citação e responsabilização tributária do sócio-gerente.
4. Quanto à prescrição, assente que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
5. O respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
6. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, nem a da notificação pessoal, porém os vencimentos ocorreram em **09/02/1996** e **08/03/1996**, sendo ajuizada a execução fiscal antes a vigência da LC 118/05, mais precisamente em **25/10/2000**, não restando prescritos os créditos, sob tal aspecto.
7. O que se discute é se houve prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
8. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
9. A citação da empresa executada não ocorreu, nem de forma ficta, mediante edital de citação, após mais de quinze anos da propositura da execução fiscal, em **25/10/2000**. A ordem de citação inicial, em 09/04/2001, não interrompeu a prescrição, pois anterior à LC 118/2005. Não foi requerida citação por edital, demonstrando a inércia do órgão fazendário.
10. A demora de **mais de 15 anos** para a citação não pode ser escusada, à luz da Súmula 106/STJ, pois contribuiu para tal situação a conduta da própria exequente, que formulou pedido de inclusão e citação do responsável tributário, antes mesmo da citação da empresa, ainda que por edital, formulando o pleito, em dado momento, porém sem comprovação dos requisitos respectivos, o que foi decisivo para prolongar, por mais de uma década a tramitação.
11. A jurisprudência somente autoriza seja afastada a prescrição, quando a demora seja imputável ao mecanismo da Justiça, mas não se a própria exequente contribuiu para tal situação.
12. Não houve comprovação do necessário, à luz da jurisprudência, para redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, CTN; e, frente, à empresa executada, restou consumada a prescrição dos créditos tributários, em razão da demora para a citação da devedora, não se aplicando, na espécie, o teor da Súmula 106/STJ, pois inexistente culpa exclusiva do mecanismo judiciário, verificando-se, ao contrário, decisiva participação da exequente na consolidação de tal situação fático-jurídica.
13. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034289-66.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034289-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA CAROLINA TEIXEIRA DROG -ME
No. ORIG.	:	00342896620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC.
2. Caso em que a ação foi ajuizada em 15/09/2010, antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008198-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008198-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS GRADUANDOS OU POS GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL MEC ABM POS
ADVOGADO	:	MG090461 JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA e outro(a)
	:	Conselho Regional de Medicina CRM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051086220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALISTAS EM MEDICINA. REUMATOLOGIA. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. EDITAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DE CURSOS. CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO E TITULARIZAÇÃO DE ESPECIALIDADE. DISTINÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CME. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina e de perda de objeto da ação, pois, além de poderem resultar em solução incompatível com a devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento (extinção sem resolução de mérito), mesmo que as provas a que se refere o edital já tenham sido realizadas, eventual acolhimento da pretensão da autora tem o condão de anular tais exames, determinando o retorno ao "*status quo ante*", com a realização de novas avaliações com outros critérios.
2. Não há que se confundir condições para a validade e eficácia de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "*latu sensu*", com os requisitos para inscrição em prova de titulação e, eventualmente, emissão de título de especialista em determinada área da medicina.
3. A supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos de pós-graduação está a cargo da União, através do MEC, sendo que, diversamente, a concessão de título de especialista em ramo da medicina encontra-se a cargo do Conselho Profissional de Medicina e da Associação Médica Brasileira.
4. A titulação de especialidade em ramo da medicina condiciona-se, em uma das hipóteses, à conclusão de curso de especialização e aprovação em avaliação técnica, sendo possível e legítimo o estabelecimento de requisitos outros, com vistas a resguardar o direito à saúde da população.
5. Razoabilidade do estabelecimento de requisitos para inscrição, ponderando-se a o direito ao livre exercício da profissão e o direito à saúde, ao se exigir que o curso de especialização concluído tenha sido (1) oficializado por Órgãos ou Câmaras Superiores credenciados pelo MEC; (2) ministrado em tempo integral; (3) cursado com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses; e (4) concluído em clínica médica.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000738-22.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA e outro(a)
	:	LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES
ADVOGADO	:	SP241875 SILVIO RICARDO THEODORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007382220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005548-20.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005548-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055482020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 21/1997. ARTIGO 74, § 4º, LEI 9.430/1996. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Caso em que a impetrante pretende a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade protocolizada em 2014, relativa ao indeferimento das compensações com créditos de terceiro que requereu em 1999.
2. À época do encontro de contas, a utilização de crédito alheio era autorizada, nos termos da Instrução Normativa SRF 21/1997. De patente insubsistência, assim, a pretensão de manejo retroativo da atual vedação ao procedimento - em ofensa à segurança jurídica e ao quanto disposto no artigo 106 do CTN -, para fim de obstar a incidência do artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/1996, que atribuiu os efeitos próprios da declaração de compensação (inclusive a possibilidade de interposição com efeito suspensivo) aos pedidos anteriormente protocolizados e pendentes de análise.
3. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007244-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP151040 EDNA FLAVIA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00305399020094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INGRESSO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na

jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade".

2. Concluiu-se que "Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multa com vencimentos nos períodos de 30/04/1999 a 15/01/2003, e o sócio CARLOS ROBERTO GONÇALVES ingressou na sociedade em 19/04/2006, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, desde 2010, conforme apurado em 23/03/2012, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-40.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010962-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ADVOGADO	:	SP165032 MARCELO ORPHEU CABRAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00109624020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU E TAXAS DE 1998 A 2001. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ART. 1.013, §§ 1º E 2º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014".

2. Decidiu o acórdão que "Na espécie, os vencimentos dos valores de IPTU exigidos da apelada ocorreram entre 1998 e 2001, portanto antes da sucessão promovida pela Lei 11.483/2007, pelo que não incide a imunidade tributária sobre os bens objeto da exação em tela".

3. Quanto à alegação de imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, observou o acórdão que "De fato, o precedente da Suprema Corte, aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou especificamente da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, como entendeu ser o caso a sentença recorrida, de modo que, viável, o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, per si, da imunidade na atividade que exercia".

4. Asseverou o acórdão que "No caso, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal

S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, 'd', da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca".

5. Concluiu-se que "Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam 'herdado' imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21, 150, 175 da CF e 543-B, §1º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059467-95.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.059467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RAIMUNDO ANGELUCCI
ADVOGADO	:	MG103375 CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANGELUCCI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS ANGELUCCI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00594679520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Sobre a prescrição assente, no âmbito da jurisprudência, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

3. Não foi provada a data da entrega das DCTFs, porém os vencimentos ocorreram entre 29/08/1997 a 27/02/1998, sendo ajuizada a execução fiscal, antes da LC 118/2005, em 12/12/2002, logo a prescrição atingiu os vencimentos anteriores a 12/12/1997.

4. No caso, para a citação da empresa executada foi expedida carta de citação, porém devolvida sem cumprimento, em 27/02/2003. O Juízo, de ofício, determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, da empresa executada, por oficial de Justiça, em

26/03/2003. No respectivo cumprimento, certificou-se, em 30/05/2003, que "DEIXE CITAR o executado, prejudicados os demais atos, visto não tê-lo localizado. Naquele endereço fui atendido pelo morador sr. Raimundo Macedo, que declarou que ali reside com a família e que nada sabia informar a respeito do executado".

5. Embora não tenha havido citação, restou apurado por oficial de Justiça a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**".

6. Presumida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 30/05/2003, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da questão da inércia ou desídia da exequente. Sem embargo da peculiaridade do caso, tal forma de contagem do prazo decorre do que foi assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso, inviável o redirecionamento da execução fiscal ao sócio RAIMUNDO ANGELUCCI, pelo decurso de prazo prescricional, sem prejuízo do prosseguimento da ação em relação ao sócio remanescente, citado a tempo e modo.

8. Devida a verba honorária ao excipiente, tal qual fixada pela sentença, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de 1973 e mais considerando as circunstâncias do caso concreto.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019469-18.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.019469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP067317 WILSON MAUAD e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	RENE BUTKERAITIS e outros(as)
	:	NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ
	:	MARA GODOI GIMENEZ
No. ORIG.	:	00194691820054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA SEM MENÇÃO "MASSA FALIDA". VÍCIO SANÁVEL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal sem a menção "*massa falida*" não importa erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas, apenas, mera irregularidade que diz respeito à sua representação processual e que pode ser sanada durante o processamento do feito.

2. Por sua vez, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.

4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas

ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

5. Aplicando-se a jurisprudência suprema, evidencia-se que não é válida a solidariedade se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, mesmo, em tese, conjugado com o artigo 8º do DL 1.736/79, do qual se extrai (de ambos dispositivos) que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

7. A abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, e mesmo a oferta de denúncia, contra os ex-administradores em 29/10/2002, conforme noticiada na sentença falimentar, sem que sejam os fatos especificados e documentados nos presentes autos, para efeito de exame do enquadramento na hipótese do artigo 135, III, CTN, e sem sequer ser atualizada a situação processual derivada de tal acusação, que remonta há mais de uma década, não permite concluir pela efetiva prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, não cabendo presumir a culpabilidade, seja penal, seja tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.

A simples abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, sem a especificação dos fatos imputados e apurados contra ex-administrador, não permite concluir pela prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.

8. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.

9. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

10. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008449-94.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008449-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	THIERS FLEMING CAMARA espolio
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA BRANDAO DE VASCONCELOS CAMARA
No. ORIG.	:	00084499420104036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, proposta contra pessoa falecida, a execução fiscal não pode ser redirecionada para o respectivo espólio ou herdeiros, mediante aproveitamento da CDA e da ação ajuizada.

2. Caso em que a execução fiscal foi proposta em 19/10/2010, ao passo que o executado havia falecido em 29/12/2008, não podendo ser regularizada a situação processual com base na alegação de que não tinha a exequente ciência de tal fato, quando ajuizada a ação.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011467-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011467-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JHBE AR CONDICIONADO COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outro(a)
	:	ALBERTINHO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00496132820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de **10/02/2005** a **20/06/2007**, e a sócia JUDITE CAVALCANTE PINTO SILVA ingressou na sociedade apenas em **26/09/2008**, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **01/12/2014**, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011059-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011059-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005641420164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0099819-66.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.099819-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IND/ DE PARAFUSOS MELFRA LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	IND/ DE PARAFUSOS MELFRA LTDA e outro(a) e outro(a)
PARTE RÉ	:	ARTUR NIKOLAUS OGURZOW
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00998196620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
3. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da

Súmula 106/STJ.

4. O crédito tributário foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea (TCE), com notificação em 06/01/1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 13/12/2000, dentro, pois, do prazo quinquenal.
5. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
6. Caso em que, após 15 anos de tramitação, não havia sido ainda citada a empresa executada, sequer por edital, demora para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, pois, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037334-88.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.037334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	B S V ODONTOLOGIA INTEGRADA S/C LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00373348820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ORDEM DE CITAÇÃO E SÚMULA 106/STJ.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.
2. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
3. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea (TCE), com notificação em 17/03/1999, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 02/07/2004, fora, pois, do prazo quinquenal.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2004.61.82.058364-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPRANIL ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros(as)
	:	JOAO CARLOS COSTA
	:	MARIA VARGAS MOLINA
EXCLUIDO(A)	:	ANA CAROLINA MOLINA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP271816 PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00583648220044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A PROPOSITURA E CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. A propositura da execução fiscal depois de cinco anos contados do termo inicial gera prescrição dos respectivos créditos tributários e, quanto aos demais ainda não atingidos pelo quinquênio, o curso da prescrição, antes da vigência da LC 118/2005, somente pode ser interrompido com a citação, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da pretensão, porém condicionado a que a demora na citação não resulte de inércia da própria exequente e, ao contrário, seja exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
3. Caso em que, após 11 anos de tramitação, não havia sido ainda citada a empresa executada, sequer por edital, demora para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, pois, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005537-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005537-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RITA DE CASSIA SOTTERO SIMOES SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
PARTE RÉ	:	LUIZ SILVIO DE SESSA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RÉ	:	CASA DO SERRALHEIRO BEBEDOURO LTDA
No. ORIG.	:	00038690820078260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO.

PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica"*.

2. Concluiu-se que *"Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 21/08/2009, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para a sócia RITA DE CÁSSIA SOTTERO SIMÕES em 08/09/2014, quando já transcorrido o prazo prescricional"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 219, §1º do CPC; 135, III, 174, *caput*, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002455-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE	:	TOPFLEX COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP159677 BENEDITO FERRAZ e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008267820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"o protesto de certidão de dívida ativa, a partir da inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, foi [...] validada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

2. Observou o acórdão que *"é fato que não poderia a reabertura do prazo para parcelamento, pela Lei 12.996/2014, criar regime legal substancialmente distinto do parcelamento originário, previsto na Lei 11.941/2009, no tocante a aspecto, tão essencial, como é a fixação do dever jurídico - a que corresponde, por lógica indissociável, a previsão de sanção pelo respectivo descumprimento - de prestar informações para permitir a própria consolidação da dívida, sem a qual inviável o aperfeiçoamento do acordo fiscal"*.

3. Ressaltou o acórdão que *"À exata semelhança das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 06/2009 e 02/2011, que dispuseram sobre o quanto necessário à execução do parcelamento da Lei 11.941/2009, inclusive quanto à forma ou prazo de confissão da dívida e prestação de informações essenciais pelo contribuinte, foram igualmente editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB 13/2014 e 1.064/2015, para a disciplina dos procedimentos pertinentes ao parcelamento da Lei 12.996/2014 para a respectiva viabilização"*.

Na medida em que assim definido o âmbito de exercício do poder regulamentar de tais órgãos a respeito da matéria em exame, não há como negar que estes podem estabelecer obrigações e condições necessárias à consecução do benefício fiscal. Trata-se de disposições que, efetivamente, viabilizam o próprio procedimento de parcelamento, ao estabelecer qual o rito a ser seguido no âmbito da Administração pelo contribuinte".

4. Consignou o acórdão que "No caso dos autos, por ocasião do oferecimento da contraminuta, alegou a Fazenda Nacional 'que a agravante FOI EXCLUÍDA DO PARCELAMENTO instituído pela Lei 12.996/2014, não trazendo ao presente recurso NENHUMA PROVA DO ALEGADO no tocante à ilegalidade de sua exclusão. Pelo que se denota dos fatos narrados a agravante não consolidou seus débitos como determinava a referida lei, impondo-se-lhe a imediata exclusão', sem trazer maiores detalhes sobre qual o ato ou omissão imputado à contribuinte".

5. Asseverou o acórdão, ademais, que "Verifica-se que a agravante ingressou com pedido de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, em 06/08/2014, constando 'Recibo de Consolidação de Consolidação de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN', expedido em 15/09/2015, com prazo de 180 meses e parcela mensal consolidada calculada em R\$ 12.107,38, inclusive das CDA's 80.7.14.024163-79, 80.6.14.108262-30, 80.6.14.108263-11, 80.2.14.066804-49, 80.2.14.066805-20 e 80.6.14.108264-00. Traz comprovante de arrecadação da Receita Federal do Brasil que demonstra recolhimento haver regularidade no recolhimento das parcelas sob o código de receita 4737 (LEI Nº 12.996, DE 2014 - PGFN - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO) entre 21/08/2014 a 30/12/2015, inclusive parcela no valor de R\$ 21.243,33, após a consolidação do débito".

6. Concluiu-se que "em juízo de cognição sumário, ao não comprovar a agravada, ao apresentar suas razões, haver notificado a agravante sobre o motivo da exclusão do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 ou que a consolidação dos débitos tenha se dado em contrariedade à lei de regência, não se afigura razoável que se proceda ao protesto de débitos, constantes de CDA's suspensas em razão de mencionado parcelamento, até prova em contrário, regular, de modo a apresentar plausibilidade o pedido de sustação do procedimento de protesto dos títulos executivos constituídos pelas CDA's anteriormente referidas".

7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 155-A da CTN e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007054-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007054-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENCORP CONSTRUTORA RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120018820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente "acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de

controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica".

2. Concluiu-se que "Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 05/08/2008, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios ANTONIO MEIA CASA e SILVIO CESAR FERREIRA em 09/12/2014, quando já transcorrido o prazo prescricional".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 219, §1º do CPC; 135, III, 174, *caput*, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-67.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072726720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI 4.771/1965. RECUPERAÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE.

1. Não é caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal ou de alterações supervenientes, pois consolidou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o novo regramento material tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem necessária compensação, não se cogitando em violação ao direito adquirido.

2. Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade.

3. Destaca-se, ainda, que o acórdão embargado concluiu, mantendo a sentença, que delimitou a área a ser recuperada, "*pela demolição imediata da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, considerada como área de preservação permanente aquela até 100 metros*".

4. No tocante aos embargos de declaração do IBAMA, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de indenização com obrigação de fazer não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. No caso, a perícia técnica concluiu pela possibilidade da recuperação ambiental, tendo sido o réu condenado na imposição de obrigação de fazer, cujas despesas correrão sob sua responsabilidade (demolição, retirada do entulho, elaboração e execução de projeto de recuperação ambiental), privilegiando-se o cunho reparatório da sanção aplicada pela degradação ambiental, não restando, assim, espaço para a fixação de indenização, mesmo, porque, ausente comprovação do suposto dano moral coletivo, não se cogitando, assim, da violação aos artigos 225 da CF, e 3º, *caput*, da Lei 7.347/1985.

5. Aclaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para acréscimo de fundamentação, mantido o julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acréscimo de fundamentação, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008836-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008836-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	KATIA MARIA PRATT
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00088364820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc"*.

2. Decidiu o acórdão que *"a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais"*.

3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 7º, VI, c, da Lei 8.906/1994; 3º, I da Lei 10.741/2003; 9º da Lei 7.853/1989, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2011.61.07.003981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	LUCRECIA AVANSO
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00039814420114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DANO AMBIENTAL. NASCENTE. "OLHO D'ÁGUA". ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/02. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"não é o caso de aplicabilidade das normas do novo Código Florestal. O C. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. No mesmo sentido já decidiu aquela Corte Superior e esta E. Terceira Turma"*.
2. Concluiu-se que *"Na época da autuação vigorava o Código Florestal de 1965, o qual dispunha ser a área em questão de preservação permanente. Logo, em obediência ao princípio tempus regit actum, merece ser reformada a r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução"*.
3. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 92 do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.007474-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERCON CONSTRUCÃO LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051506720154036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios"*.
3. Concluiu-se que *"Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 10/10/2012, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada"*.
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a LC 123/2006, e os artigos 51, 1.102 a 1.112, 1.022, 1.033, 1.036 e 1.038 do CC; 124, II do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-43.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000922-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	THAIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP271286 RITA DE CASSIA BUENO MALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PADRE ANCHIETA DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP236301 ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO
No. ORIG.	:	00009224320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APROVAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. UFMS. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA NECESSÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"O que ocorre, na verdade, é pura e simplesmente a falta de conclusão do ensino médio para prosseguimento no ensino superior, por estudante com idade abaixo da exigida, situação suficiente e bastante para*

impedir a matrícula, ainda que aprovada a aluno na prova do ENEM, inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser amparado".

2. Asseverou o acórdão ser "inexistente violação a direito líquido e certo, ainda que haja pedido alternativo, no sentido de possibilitar à impetrante a realização concomitante do curso universitário com o ensino médio, ou a possibilidade de manutenção da bolsa de estudos e vaga na universidade até o ano de 2016. De fato, o período de matrícula na UNIANCHIETA, conforme admitido pela própria impetrante, encerrou-se em 24/02/2015, enquanto que a conclusão do ensino médio, conforme declaração juntada aos autos, somente ocorreu durante o ano de 2015, a demonstrar, inequivocamente, a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado".

3. Observou o acórdão, ademais, que "O fato de ter logrado pontuação no ENEM suficiente para tal curso superior não dispensa a impetrante de comprovar o cumprimento dos requisitos legais específicos, seja o de 18 anos para participar da própria seleção, seja, em especial, o de ter concluído o curso médio antes, evidentemente, da matrícula no curso superior. Assim também não assiste razão à impetrante, ao requerer a prorrogação do direito à matrícula até a conclusão do curso médio, criando regime especial de ingresso e matrícula no curso superior, em seu favor, com evidente violação do princípio da legalidade e da isonomia. A partir, portanto, da violação das regras gerais de admissão para o curso superior, o que foi pleiteado e concedido pela sentença foi a instituição de regime excepcional de ingresso em curso superior, tornando, pois, manifesta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da concessão do mandado de segurança".

4. Concluiu-se que "Não há razoabilidade e proporcionalidade que possa justificar que estudante, cuja participação no ENEM sequer atendia ao requisito de idade, seja, em razão de obtenção de pontuação suficiente, dispensado de provar a conclusão do ensino médio para matrícula em IES, ou postergado o prazo para matrícula ou concedida matrícula provisória, para quem não concluiu o ensino médio a tempo e modo. Por se tratar de disputa de vagas sabidamente escassas, o favorecimento da impetrante acarreta prejuízo para todos os demais estudantes, que cumpriram as regras editadas e baixadas para participar e ingressar no curso superior, o que, por si, revela a gravidade e inviabilidade da pretensão deduzida".

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-05.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004040-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP173773 JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040400520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONTRIBUIÇÃO DA LEI 12.546/2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo

do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Asseverou o acórdão que "Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento".
3. Concluiu-se que "Por se tratar, igualmente, de ônus fiscal e não faturamento, a Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, à luz da jurisprudência firmada pela Corte Suprema, deve ser também excluída da base de cálculo do PIS/COFINS".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e o artigo 9º, §7, IV da Lei 12.546/2011, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000614-07.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00006140720154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".
2. Asseverou o acórdão que "O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002. Também editadas para tratar da compensação, sujeitas ao mesmo critério de incidência, a LC 104, de 10/01/2001 (artigo 170-A, CTN), e a Lei 11.457, 16/03/2007 (artigo 26, parágrafo único)".
3. Consignou o acórdão, ademais, que "No indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de 'expurgos inflacionários".
4. Concluiu-se "Na espécie, a ação foi ajuizada em 2014, devendo, portanto, ser observada a legislação específica vigente, tal qual explicitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para compensação do indébito fiscal, aplicados os critérios de atualização apontados".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via

própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021453-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021453-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANTONIO VALDECIR GIRONI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	NEIDE VICENTINI PEDRAZZI
	:	ELISABETE CARRIJO MALTA
	:	ANTONIO JOSE RAMOS LEAL
	:	WILMA RIBEIRO
	:	CLAUDIO DALE
	:	SILVIA LUCIA GOMES PENNA
	:	DEBORAH REGO BARROS DUBBELT
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00214537420144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010061-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010061-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SANTO AMARO RENT A CAR LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00100614020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. PARCELAS. CÁLCULO. ESCLARECIMENTO. INCORREÇÃO NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. CABIMENTO.**

1. Caso em que a apelante pretende ordem para que a autoridade impetrada demonstre detalhadamente o cálculo utilizado para fixação das prestações mensais devidas em parcelamento pela Lei 11.941/2009. Pleiteou-se, ainda, a exclusão de valores a títulos de juros moratórios entre a adesão e consolidação do benefício.
2. Pelo acervo probatório constante dos autos, não se verifica qualquer omissão de informação ao contribuinte. De fato, o demonstrativo de consolidação e a discriminação dos débitos parcelados - documentos gerados pelo sistema eletrônico do parcelamento quando da consolidação da dívida - carregados aos autos *pela própria impetrante*, descrevem, com riqueza de detalhes, todos os montantes que compõem a dívida parcelada na modalidade "débitos não previdenciários parcelados anteriormente no âmbito da RFB", inclusive por período de apuração e código de receita dos débitos, bastando a consulta à Lei 11.941/2009 para a conferência da correção dos descontos concedidos. Assim, à míngua de qualquer questionamento concreto de incorreção dos valores ou de dados não apresentados, não se identifica, sequer, qual a injusta violação de direito que entende a impetrante ter sofrido, pelo que nada há que se prover a respeito.
3. Cabível a incidência de juros no decorrer do procedimento de consolidação, vez que a dívida resta vencida e o artigo 155-A, § 1º do CTN condiciona sua exclusão à previsão específica neste sentido, conforme jurisprudência.
4. No caso da Lei 11.941/2009, no interstício entre a adesão e a consolidação - em que o interessado restaria sujeito a eventual morosidade administrativa na edição das normatizações para operacionalização do parcelamento -, só houve incidência real de juros se o contribuinte limitou-se ao pagamento mínimo previsto em lei (no caso de dívidas anteriormente parceladas, 85% do valor da última parcela devida quando da edição da Medida Provisória 449/2008, conforme o artigo 3º, §1º, I da Lei 11.941/2009), ou realizou adimplemento de qualquer forma inferior à atualização das parcelas. Isto porque, nos termos do artigo 1º, §6º, da Lei 11.941/2009, a consolidação da dívida (em que pese operacionalizada em momento posterior) ocorreria à data da adesão, pelo que, se pagas as parcelas segundo os valores corrigidos mensalmente, os montantes seriam integralmente revertidos à amortização do débito, e só a partir daí haverá oneração, de fato, a título de juros.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009092-97.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009092-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS
ADVOGADO	:	MS017531 MICHELE ALMEIDA REZEK e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	00090929720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VAGA INEXISTENTE. MATRÍCULA. ERRO NA CONVOCAÇÃO. SÚMULA 473/STF. AUTOTUTELA. EXPEDIÇÃO DE NOVO EDITAL. MOTIVAÇÃO DO ATO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Expedido novo edital, informando erro na divulgação anterior do número de vagas para convocação à matrícula, não cabe cogitar de nulidade, por falta de motivação do ato administrativo.
2. Não houve a extinção de vaga existente, com violação de direito adquirido em razão de matrícula, mas mera correção de erro, a que obrigada a Administração Pública, com a divulgação do número de vagas efetivamente disponíveis para preenchimento, por candidatos em lista de espera, o que não gera o direito líquido e certo, como pleiteado, até porque a matrícula depende não apenas da existência de vagas, como da própria observância da ordem de classificação no vestibular.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005013-42.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.005013-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	DIOGO GONCALVES ALVES incapaz e outros(as)
	:	JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES
	:	MARCIO BELTRANI DOS SANTOS
	:	JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA
	:	EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP208106 JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALEXANDRA TAVARES GOUVEA
ADVOGADO	:	SP208106 JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050134220154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ANUIDADES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido do descabimento da obrigatoriedade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, e pagamento de anuidades, para o exercício de atividade de músico.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007332-44.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007332-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
ADVOGADO	:	SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00073324420154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, nem de desvio de finalidade, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-30.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007614-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	:	SC019796 RENI DONATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00076143020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 151, VI, CTN. EFICÁCIA SUSPENSIVA CONDICIONADA À HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO FISCO. DÉBITOS EM FASE DE CONSOLIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que o contribuinte pretende reaver saldo credor em seu favor de compensações de ofício com as quais concordou. Sustenta que os débitos tidos pela autoridade impetrada como óbice à liberação dos valores remanescentes foram indicados para parcelamento, nos termos da Lei 12.996/2014, pelo que não se qualificam para o encontro de contas.
2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática repetitiva, no sentido de que a eficácia suspensiva do parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, opera a partir da homologação da benesse pelo Fisco.
3. O acervo probatório dos autos notícia que o pedido de parcelamento formulado está em fase de consolidação, pelo que inexistente, por ora, causa suspensiva da exigibilidade das dívidas. Em casos que tais, cabível a compensação de ofício, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto, igualmente consolidada sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973.
4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075765-36.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.075765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECOES ARAM LTDA e outro(a)
	:	MARIO SEVERINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00757653620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Embora não consumada a prescrição, se contada a data em que ajuizada a execução fiscal, o termo interruptivo do prazo de cinco anos, antes da vigência da LC 118/2005, era a citação, admitida a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação, desde que a demora na citação não derivasse de inércia da exequente e, ao contrário, pudesse ser exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de oito anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0085985-93.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.085985-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES ARAM LTDA e outro(a)
	:	MARIO SEVERINO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00859859320004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Embora não consumada a prescrição, se contada a data em que ajuizada a execução fiscal, o termo interruptivo do prazo de cinco anos, antes da vigência da LC 118/2005, era a citação, admitida a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação, desde que a demora na citação não derivasse de inércia da exequente e, ao contrário, pudesse ser exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de oito anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085986-78.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.085986-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES ARAM LTDA e outro(a)
	:	MARIO SEVERINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00859867820004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DEMORA NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ.

1. Para a apuração dos indícios de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435/STJ, é essencial a tentativa de citação por mandado de citação, com certificação da situação respectiva pelo oficial de Justiça.
2. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Embora não consumada a prescrição, se contada a data em que ajuizada a execução fiscal, o termo interruptivo do prazo de cinco anos, antes da vigência da LC 118/2005, era a citação, admitida a retroação dos seus efeitos à data da propositura da ação, desde que a demora na citação não derivasse de inércia da exequente e, ao contrário, pudesse ser exclusivamente imputável ao funcionamento do mecanismo da Justiça.
4. Caso em que, relativamente, ao redirecionamento, não houve a apuração da dissolução irregular por oficial de Justiça, a impedir a aplicação da Súmula 435/STJ; e, quanto à prescrição, verificada a demora de mais de oito anos para a citação da empresa executada, para a qual decisivamente concorreu a própria exequente, que não pode, portanto, ser exonerada da responsabilidade pelo fato, a teor do que dispõe a Súmula 106/STJ.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021268-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021268-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
No. ORIG.	:	00052493120148260360 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO

SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.

1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.
2. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
3. Os débitos referem-se às competências de novembro/2005 a fevereiro/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 31/08/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 13/02/2014, tendo sido proferido despacho, ordenando a citação em 30/07/2014 (processo 0001121-65.2014.8.26.0360), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("*Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS*"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
5. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008.
6. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
7. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.
8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes.
9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-86.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO ZANCHINI JUNIOR

ADVOGADO	:	SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00012328620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica"*.

2. Asseverou o acórdão que *"Na espécie, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 05/05/1999, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o sócio ANTONIO ZANCHINI JÚNIOR em 19/06/2009, quando já transcorrido o prazo prescricional"*.

3. Concluiu-se que *"ainda que se considere que a oposição de embargos à execução pela devedora suspenda o prazo prescricional para redirecionamento da execução para o sócio responsável, decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, desde a citação da empresa em 05/05/1999 até a oposição dos embargos em 26/09/2005, sendo inclusive os embargos rejeitados liminarmente, pois intempestivos, com fundamento no artigo 16, III, da LEF c/c o artigo 739, I, do CPC/1973, com trânsito em julgado em 04/09/2006"*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §2º e 40 da Lei 6.830/80; 125, 135 e 174 do CTN; 219 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005097-89.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157550 KLAUS RADULOV CASSIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00050978920144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. "TAXA DE SERVIÇO". GORJETA COMPULSÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. LUCRO E FATURAMENTO. AUSÊNCIA. VALORES DESTINADOS A EMPREGADOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR NÃO-REALIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento

impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, observou "a ação ordinária 0005097-89.2014.4.03.6104 foi ajuizada com objetivo de afastar a inclusão das 'taxas de serviço' (gorjeta) na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a fim de que tal tributação limite-se sobre o faturamento decorrente de diárias de hospedaria e serviço de restaurante pagas por clientes, por se tratar de receita decorrente da realização de seu objeto social. Alegou que as denominadas 'taxas de serviço', destacadas na nota fiscal de prestação de serviços de hotelaria e alimentação e cobrada dos clientes, no percentual de 10%, são destinadas ao pagamento de gorjetas a seus empregados, constituindo, de acordo com a orientação jurisprudencial pacífica, salário, não pertencendo à empresa empregadora e, portanto, não configurando receita, faturamento ou lucro para fins de compor a base de cálculo daqueles tributos. Desta forma, tendo recolhido o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores destinados à gorjeta de seus funcionários, houve recolhimento à maior dos tributos, no período de abril/2009 a junho/2014, em base de cálculo 10% maior do que o efetivamente devido".

2. Asseverou o acórdão que "as 'gorjetas compulsórias' cobradas e pagas por clientes de hotéis e restaurantes, em percentual sobre o valor do serviço/mercadoria da nota fiscal, constituem valores destinados aos funcionários dos estabelecimentos, que não ingressam de forma definitiva no patrimônio da pessoa jurídica, e nem constituem acréscimo patrimonial desta. Assim, tendo o IRPJ, CSL, PIS e COFINS como fato gerador a apuração de lucro e receita pelas pessoas jurídicas, não há incidência de tributos que tem como contribuinte o estabelecimento, por se tratarem de valores que, em verdade, pertencem a seus funcionários".

3. Concluiu-se que se encontra "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sem distinguir entre compulsória ou voluntária, a gorjeta inserida na nota de serviço tem natureza salarial, não compondo, portanto, a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSL".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 457, caput e §§1º e 3º da CLT; 3º da Lei 9.717/1987; 1º, §§1º, 2º e 3º da Lei 10.637/02; §§1º, 2º e 3º da Lei 10.833/2003; 43 do CTN; 1º da Lei 7.869/1988; 3º, caput e §1º, 12, 13 da LC 123/2003; 3º e 24 da LC 123/2006; 146, I, 153, §2º, I, 195, I, 239 da CF., como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056233-85.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.056233-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00562338520144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela apelante".

2. Asseverou o acórdão que "Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. [...] Na espécie, os débitos referem-se às competências de abril e junho /2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição".

3. Consignou o acórdão que "a propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...] decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS [...]. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008".

4. Observou o acórdão que "desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença".

5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, com pedido de cobrança com os valores referentes da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, decidiu o acórdão que "não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas".

6. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 206, §3º, IV do CC; 373, II do CPC/2015; como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-56.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003427-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
PROCURADOR	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL
APELADO(A)	:	TANGARA AEROAGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00034275620134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para cobrança de créditos não-tributários é regida pelo prazo de cinco anos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.

2. A prova dos autos revela que os créditos venceram entre os anos de 2000 e 2001, com prescrição entre 2005 e 2006, anos antes de ter sido ajuizada a presente ação declaratória, em 2013.

3. Não merece redução a verba honorária fixada em cinco mil reais, pois arbitrada, na forma do artigo 20, § 4º, CPC/1973, observando a equidade, grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e

tempo exigido para o seu serviço.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008028-02.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080280220134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 135/2003 (LEI 10.833/2003). NÃO-HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARTIGO 173, I, CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que observou que "a própria autoridade fiscal entende que o débito cobrado no PA 12925.000011/2009-93 não decorreu de lançamento de ofício, mas de declaração do próprio contribuinte (lançamento por homologação). No caso, tais débitos referem-se à compensação não-homologada da CSLL, com vencimento em abril e maio/1997, com a base de cálculo negativa da própria CSLL apurada no ano-calendário 1996 (f. 609), pela exclusão dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro, decorrência do julgamento desta Corte, pela improcedência do MS 0012507-12.1997.4.03.6100".
2. Asseverou o acórdão que "A questão resume-se, pois, a verificar se consistente, ou não, a tese de decadência ou prescrição quanto à CSLL de abril e maio/2007, crédito objeto do Processo de Representação 12.925.000011/2009-93, porém sem lançamento de ofício, após a apuração da insuficiência de saldo negativo para compensação, em virtude de ter sido declarado pelo contribuinte na DIPJ 1998".
3. Concluiu-se que "restou evidenciado que a DCTF/DIPJ foi apresentada em 1998, referindo-se ao ano-base de 1997, incluindo a compensação da CSLL de abril e maio respectivo, antes, portanto, do advento da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que dispensou o lançamento de ofício, e ainda na vigência da legislação anterior, que exigia a regular constituição de tributo em razão de compensação indevida. Portanto, é nítida a ocorrência de decadência do direito ao lançamento dos valores da CSLL de abril e maio/1997 (artigo 173, I, CTN), que não ocorreu até o momento, já que a declaração do contribuinte, efetuada anteriormente à MP 135/2003, não teve o efeito de constituir os créditos, restando prejudicado, assim, a alegação de prescrição, pela inexistência de constituição, ainda mais definitiva (artigo 174, CTN)".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 5º do Decreto-lei 2.124/84, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00125 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005387-60.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	TOP TAYLOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP206365 RICARDO EJZENBAUM e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00053876020134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ICMS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Desistiu expressamente a PFN do apelo em relação ao mérito, não cabendo, portanto, remessa oficial quanto ao ponto, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002.
2. Configurado o indébito, a compensação, observada a prescrição quinquenal, deve respeitar os limites e condições da lei vigente ao tempo da propositura da ação, incluindo os artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, aplicada isoladamente.
3. No caso, a sentença merece reforma para que seja aplicada a lei vigente não ao tempo da compensação em si, mas ao tempo da propositura da ação. Se houver alteração da legislação, quando for efetuada a compensação, após o trânsito em julgado, a lei vigente ao tempo da propositura da ação deve prevalecer, nos termos da jurisprudência consolidada.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021913-63.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021913-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	ALVARO PRANDATO
	:	ALBERTO PRANDATO
	:	ADRIANA PRANDATO
	:	ABIGAIL PRANDATO
ADVOGADO	:	SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro(a)
No. ORIG.	:	00219136320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Precedentes.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Não foi provada a data da entrega das DCTFs, nem a data da notificação pessoal, porém os vencimentos ocorreram entre **10/03/1995 a 10/01/1996**, sendo ajuizada a execução fiscal, antes da LC 118/2005, em **30/11/2001**, quando já havia decorrido integralmente o quinquênio, não sendo possível cogitar, portanto, da aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016205-54.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016205-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162055420104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSL. DÉBITOS EXTINTOS POR ANTERIOR COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS APURADOS. LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE.

1. Embora não caiba promover compensação em sede de embargos do devedor, é possível impugnar a execução fiscal, alegando que o débito executado foi anteriormente compensado e, assim, extinto, a impedir a cobrança judicial.
2. Caso em que apurado, por laudo pericial, que o contribuinte, ao contrário do que decidiu a autoridade fiscal, possuía crédito para a compensação do débito executado, fato sequer impugnado no apelo fazendário.
3. Devida verba de sucumbência pela ré, pois necessária a via dos embargos do devedor para impugnar cobrança do crédito tributário extinto por compensação administrativamente pleiteada, porém não homologada, por equívoco fiscal na identificação do crédito a favor do contribuinte.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2015.61.16.001231-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012310320154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A garantia do Juízo, na execução fiscal, é requisito específico de admissibilidade de embargos do devedor, cuja rejeição liminar cabe se inexistente nomeação ou penhorados bens de valor irrisório em face do montante executado.
2. Caso em que, citada, a executada não se preocupou em nomear bens, tendo sido bloqueado, pelo BACENJUD, apenas R\$ 411,48, valor ínfimo diante do crédito tributário de R\$ 335.615,76, válido até março/2015.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2013.61.82.056057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PAN AMERICA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00560574320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.
2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em **15/10/2007**, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em **19/09/2012**, com a prescrição interrompida, nos termos

da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributário, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009301-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009301-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SOLANGE VAZ FELCA
ADVOGADO	:	SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00027597520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IRPF. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. ÔNUS DO CREDOR. ARTIGO 475-B, CPC/1973. ARTIGOS 509 E 524, CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. A complexidade do cálculo ou a necessidade de juntada de prova ou documentos, em posse do devedor ou de terceiros, não inverte o ônus processual, que é do credor de ofertar a memória, no caso de liquidação por cálculo aritmético.

2. Se necessária requisição de documentos, o credor deve deduzir tal pedido, cabendo ao Juízo, se for o caso, deferi-lo, fixando prazo, cujo descumprimento sequer dispensa aquele de juntar memória de cálculo, a ser presumido correto se não houver a colaboração do devedor, mas, ainda assim, sem prejuízo da atuação do contador do Juízo, se vislumbrado o risco de excesso de execução.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006400-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006400-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP212015 SP212015 EVANDRO CESAR CARREON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
	:	Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009597520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA A PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada a partir do valor da causa, nas localidades em que instalados.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012327-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012327-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GEISA BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048576020144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXIGIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD, tem preferência legal, na forma dos artigos 11, LEF, 655, I, CPC/1973, e 835, I, CPC/2015, e que, assim, inexigível o prévio esgotamento de diligências para a localização de outros bens como condição para o deferimento de tal constrição por via eletrônica.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009637-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009637-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	HAPPAG LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT HAMBURG
ADVOGADO	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015350420164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012130-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENDEMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	ENDEMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00613737120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da

parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012125-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012125-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RODRIGUES E BARBOSA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00281416820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010148-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010148-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MAX DUBLAGEM EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012967020164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. Firme a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos para a assistência judiciária, nos termos da Súmula 481/STJ.
2. Os relatórios, informando a existência de protestos, cheques sem fundos e refinanciamentos, descrevem somente débitos da empresa, não as receitas e respectivo balanço financeiro e patrimonial, para efeito de comprovar a efetiva e concreta impossibilidade de arcar com encargos processuais, razão pela qual não podem subsidiar a pretensão deduzida.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010196-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	M N CAMINHOES DE SANTI LTDA
ADVOGADO	:	SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040302720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO.

1. O protesto, como alegou a própria agravante, configura ato capaz de gerar efeitos econômicos sobre a situação da empresa, logo existe proveito econômico vinculado à sustação pleiteada, que não pode ser aleatório, se possível sua definição a partir dos elementos concretos dos autos.
2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
3. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos

prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

4. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

5. Estando o procedimento de protesto da certidão da dívida ativa albergado pela lei afigura-se descabida a alegação genérica de excesso de exação (art. 316, § 1º, CP) aventada pela agravante.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007957-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007957-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO OSSE
ADVOGADO	:	SP344515 LAERTE PASSARIELLO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096178920144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA/ CROSP. COBRANÇA DE ANUIDADES. CDA. REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à origem, consta a informação de que se trata de anuidades 2009 a 2013, constando que os valores foram "calculados com base nas Leis nºs 6.830/80 e 4.324/64 e Decreto 68.704/71, sujeito à atualização até o efetivo pagamento".

2. O fato de ser indicada apenas, de forma genérica, a lei e respectivo decreto executivo, sem referência à norma específica para lastrear a cobrança das anuidades, evidencia a deficiência formal dos títulos e, pois, da própria pretensão executiva.

3. Isso porque a Lei 4.324/1964 não fixa critério legal para o cálculo das anuidades, mas apenas atribui à Assembléia "fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados" (artigo 20, III), violando, assim, o princípio da legalidade, vício que não é superado pelo artigo 21, § 2º, do Decreto 68.704/1971, ao estabelecer que "A anuidade não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional".

4. A falta de referência ao texto legal específico, para fundamentar a pretensão, gera, portanto, violação ao devido processo legal e ao direito de ampla defesa do executado, tornando ilíquido e incerto o título executivo.

5. Também quanto aos encargos legais, como multa e juros de mora, a genérica referência à legislação supracitada, que sequer corresponde, inclusive, a que ampara, por exemplo, a aplicação da Selic, e ainda sem a identificação do termo inicial e da forma de cálculo de cada acréscimo, impede o exercício do direito de ampla defesa, desconstituindo a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009468-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009468-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007953120164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREA. REGISTRO. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA E PROVEITO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO. ARTIGO 151, II, CTN. SÚMULA 112/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora não exista auto de infração lavrado, a ação declaratória abrange a discussão em torno da multa a ser aplicada por eventual descumprimento da notificação expedida, tanto que a inicial aponta o valor atual respectivo (R\$ 5.366,16), devendo, pois, ser adequada a inicial ao proveito econômico discutido, com o complemento das custas.

2. No tocante à suspensão da exigibilidade, constou da decisão que o depósito judicial foi feito a menor, após vencimento e sem devida atualização. Tal fato não foi questionado pela agravante, que apenas alegou que depositou o valor no prazo de cinco dias fixado pelo Juízo. O prazo para depositar não dispensa, porém, o contribuinte de garantir o valor integral do tributo discutido, a teor do que dispõe o artigo 151, II, CTN, e Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011855-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011855-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRANSPORTES APOCALIPSE LTDA -ME
ADVOGADO	:	TRANSPORTES APOCALIPSE LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568501620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008485-08.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008485-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	NEIFE ABRAHAO
ADVOGADO	:	SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006321520154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO. ARTIGO 7º, II, LEI 10.522/2002. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão do registro no CADIN é autorizada não apenas no caso de depósito ou garantia do Juízo na ação anulatória (inciso I do artigo 7º, Lei 10.522/2002), mas igualmente se for concedida a antecipação de tutela (inciso II do artigo 7º, Lei 10.522/2002).
2. No caso, a decisão agravada concedeu antecipação de tutela na ação anulatória, por constatar, com base na prova dos autos, que não houve a prática de infração ambiental pelo agravado, conclusão esta que não foi impugnada especificamente pelo agravante, que se limitou a alegar, genericamente, a inexistência dos requisitos do artigo 300, CPC/2015, o que, evidentemente, não se presta a elidir a eficácia da decisão judicial devidamente fundamentada.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011852-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KOMAFI RECUPERACAO DE COMPONENTES PARA TRATORES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00245838820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, III, CTN. SÚMULA 435/STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 133, CPC/2015. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 133, CPC/2015, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica depende de pedido da parte ou do Ministério Público nos casos em que lhe couber atuar, vedada a atuação de ofício do Juízo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002.
3. A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN.
4. Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005875-42.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058754220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI n.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. Não havendo a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e

interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

3. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há se falar em prescrição intercorrente, sendo forçoso reconhecer sua não ocorrência.

4. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

5. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

6. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

7. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

8. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

9. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

10. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

11. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

12. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

13. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto (curetagem pós-aborto; grande queimado-alta complexidade) e diária de acompanhante, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

14. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

15. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "*Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções.*"

16. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

17. A cobrança de diária de acompanhante a menores de dezoito anos é legítima porquanto possui cobertura contratual e previsão na legislação de regência.

18. Cabe à autora acostar aos autos a documentação pertinente à análise do vínculo contratual, das exclusões de cobertura e da data de adesão ou desligamento do plano de saúde, do que não se desincumbiu.

19. Agravo retido não conhecido. Apelação provida em parte para declarar a nulidade da cobrança com relação às AIH's n.ºs 350710283848; 3507107824847 e 3506118714890, onde seu apuro, respectivamente que, a cobrança de diária de acompanhante refere-se a maior de dezoito anos e a adesão ao plano de saúde ocorreu em data posterior ao atendimento, o que inviabiliza o ressarcimento ao SUS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004431-45.2002.4.03.6125/SP

	2002.61.25.004431-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP184420 LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS
	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
ADVOGADO	:	SP184420 LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. Tem-se que o questionamento do aresto com sustentáculo em pretensão vício de contradição, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
3. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001127-02.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORENCIO TAKESHI HARADA
ADVOGADO	:	SP224496 ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA
INTERESSADO	:	COMCAD PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS E SERVICOS EM PROJETOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP224496 ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2007.61.26.001875-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há ausência de fundamentação ou qualquer omissão a ser sanada, pois o julgado deixou claro que não se mostra viável o bloqueio eletrônico de valores contra o depositário no bojo da execução fiscal. Ao contrário do sustentado pela recorrente, isso não significa que o depositário infiel seja eximido de sua responsabilidade, mas sim que a legislação expressamente prevê que a violação das suas obrigações seja discutida em ação própria sujeita à fase de conhecimento, com o correlato direito de defesa.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-89.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.001260-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO
ADVOGADO	:	SP321616 DANIEL ALVES
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00012608920154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO SELETIVO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, esclareça-se que à época em que proferida a decisão, o ordenamento jurídico autorizava o não provimento do recurso de forma monocrática, quando manifestamente improcedente.
2. A questão dos autos refere-se à possibilidade de ser declarada a nulidade dos itens do Edital de Seleção de Peritos n. 01/2015 em que se exige o limite máximo de 100 Km de distância entre o domicílio do candidato e a cidade de Santos, local da realização do certame e para onde foram disponibilizadas as vagas do edital.
3. O impetrante se insurgiu contra ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em uma limitação não autorizada por lei, tratando-se, assim, de um ato concreto e não hipotético, o que afasta a alegação de que o mandado de segurança teria sido impetrado contra lei em tese.
4. É possível a criação de limites em concurso público quando guardarem relação com o exercício da atividade inerente ao cargo, porém, a exigência de distância máxima entre o domicílio do candidato e o local da prestação de serviço afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.
5. Não restam dúvidas de que os candidatos que residem próximo ao litoral têm preferência na inscrição em detrimento daqueles que possuem domicílio em cidades mais distantes.
6. A IN n. 1.020/2010 da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, nada estabelece nesse sentido, tampouco há previsão em lei específica suficiente a embasar tal exigência.
7. Sendo assim, comprovada a ilegalidade e a arbitrariedade do ato emanado da autoridade impetrada, é de rigor seja determinada a inscrição do impetrante no certame.

8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030745-60.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro(a)
	:	RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RÉ	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG.	:	95.00.00185-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Nesse particular, o acórdão deixou claro o fundamento pelo qual se entendeu pela impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em virtude da prescrição, mesmo que se considere interrompido o prazo com a citação da pessoa jurídica, por se tratar de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que enseja responsabilidade solidária (art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979). Se a responsabilidade é solidária desde a origem da obrigação, a execução poderia ter sido, desde o início, proposta também em face dos codevedores solidários, de modo que inadmissível a inclusão dos sócios mais de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009985-56.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WAGNER RAYMUNDO ANTONIO VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.02.21541-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO, MAS NÃO LOCALIZADO POSTERIORMENTE. PENHORA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL E DE CONSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Não podem ser tolhidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução.
2. O fato de o executado não ter sido localizado após a citação não pode impedir a penhora de seus bens. A penhora e a intimação do executado são atos distintos, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão da exequente, para que seja realizada a constrição do imóvel, cuja comunicação futura pode se realizar por edital. Na impossibilidade de se constituir o devedor como depositário do imóvel na sistemática do art. 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao Juiz indicar o depositário judicial (art. 666, II).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023542-76.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.023542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135333620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ART. 739-A DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973, eis que sequer alegado nos embargos à execução o perigo de dano grave e de difícil reparação a ser sofrido com o prosseguimento do executivo fiscal, o que também não foi indicado na decisão ora agravada.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que o artigo 739-A do referido diploma de direito adjetivo aplica-se às execuções fiscais.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030081-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030081-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189825120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA N.º 164/2014. QUESTÕES QUANTO A REQUISITOS DA APÓLICE NÃO FORMULADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sob pena de não conhecimento do recurso, não é dado deduzir diretamente no Tribunal questões que não foram formuladas e, portanto, não apreciadas em primeiro grau de jurisdição.
2. No presente caso, no feito originário, a ora recorrente, intimada a manifestar-se acerca do seguro garantia apresentado, sustentou que a apólice não poderia ser aceita, afirmando apenas que o valor expresso na apólice seria insuficiente para garantia do débito.
3. Apresentado aditamento à apólice, abarcando, com isso, o montante apontado pela ora agravante e levando-se em conta que fora o único óbice apresentado para a recusa da garantia, a MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de liminar para reconhecer a garantia prestada.
4. Em sede recursal, a agravante sustenta que a apólice não cumpriria os requisitos da Portaria n.º 164/2014, porém, deduzindo outras questões e requisitos da mencionada norma, as quais não foram veiculadas em primeiro grau de jurisdição, estranhas aos limites da decisão agravada, de modo que não se pode conhecer do recurso, sob pena de incorrer em supressão de instância.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009322-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009322-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00270043220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PLEITO DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Constatado que o plano de recuperação judicial foi deferido sem apresentação de Certidão Negativa de Débito, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos de constrição. Precedentes.
2. No presente caso, cópias de decisões acostadas aos autos do agravo de instrumento dão conta de que o plano de recuperação judicial foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Além disso, existe informação dando conta de que parcelamento da

dívida perante a Fazenda Nacional não restou consolidado. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte Regional.

3. Já houve penhora on line no presente caso e o pronunciamento judicial recorrido não trata de reiteração de pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud.
4. O que há no pronunciamento judicial agravado é o indeferimento do pleito de continuidade da execução fiscal, porquanto o MM. Juízo *a quo* não acolheu a pretensão fazendária de cumprimento da anterior decisão dos autos de origem, a qual, por sua vez, determinara a expedição de mandado de penhora, porém de "imóveis indicados pela exequente".
5. Não tendo a decisão agravada enfrentado reiteração de pedido de penhora pelo sistema Bacenjud, já que a União sequer formulou esta pretensão na petição que ensejou o pronunciamento recorrido, não é possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em supressão de instância.
6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010359-72.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010359-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WAISWOL E WAISWOL LTDA
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.03935-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. FINSOCIAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. PREVISÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1- Mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, em que se defendia alegado direito líquido e certo ao não pagamento da contribuição ao FINSOCIAL. Em sede de recurso extraordinário foi afirmada a possibilidade de cobrar-se tal contribuição pela alíquota de 0,5% (meio ponto percentual).

2- No caso em análise, encontrando-se em mora o impetrante, devem ser observadas as indicações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para atualização do débito, haja vista que, pelo que consta dos autos, não houve pagamento nem depósito judicial dos valores controversos.

3- A UFIR deve ser utilizada como indexador até o ano de 1997, corrigindo-se o débito, aplicando-se, entretanto, juros de mora, na forma do artigo 161, § 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês. A partir de 1997, aplicável apenas a taxa Selic, a qual engloba juros de mora e a correção monetária (Manual, capítulo II, itens 2.3.1.2 e 2.3.2.2). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973.

4- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027620-45.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027620-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP134958 ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	PROMOCAO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00032309720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA INDEVIDA. ALCANCE DO TAC. TODAS AS UNIDADES DO INSTITUTO AGRAVANTE. COMPETÊNCIA. DIMENSÃO DO DANO. DEFINIÇÃO. MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A controvérsia relaciona-se com o alcance da decisão objurgada na ação civil pública no que concerne às unidades do Instituto agravante, bem como a definição da competência para julgamento da demanda.
2. No acordo noticiado em audiência apresenta-se como parte o Instituto Adventista e não o campus de Engenheiro Coelho. E, caso houvesse alguma limitação, certamente, que esta constaria da ata de audiência, como ocorreu em relação ao outro corréu na demanda.
3. No tocante à competência, é preciso ter claro que a Lei de Ação Civil Pública não rege a matéria de forma exclusiva: existe um microsistema de processual coletivo, com o intuito de conferir maior efetividade à proteção aos direitos coletivos *lato sensu* ou seja, difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Assim, em matéria de competência, faz-se necessária a interpretação conjunta do artigo 2º da LACP e do artigo 93 do CDC (Código de Direito do Consumidor), além de se perquirir qual o preceito teleológico trazido pela norma de fixação de competência (REsp 448.470/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/12/2009).
4. A se considerar que a sede do instituto está em Campinas, que havia outra instituição da mesma localidade no polo passivo da demanda, e que a maior parte do material probatório estava justamente no município citado, correta a fixação da competência naquela Subseção.
4. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008438-83.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.008438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA JOSE GONCALVES LTDA
ADVOGADO	:	SP180983 THATIANA SE BARBOSA
AGRAVADO(A)	:	ALADIO GONCALVES DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
	:	ALBINO GONCALVES DA SILVA
	:	ALCIDES VENANCIO
	:	GILSON DE MIRANDA VALLE
RECORRENTE	:	IVAN BRISOLLA LEITE
ADVOGADO	:	SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.026422-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para sanar erro material.
- No tocante à alegação no sentido de que faltaria interesse recursal à União para interpor o agravo de instrumento, o acórdão é suficientemente claro, ao consignar que "*Afasto, também, a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada na contramimuta, tendo em vista que a exequente apresentou, anteriormente, pedido genérico de inclusão dos responsáveis legais da executada*".
- Devem ser acolhidos os embargos de declaração para suprir omissão no julgado consistente na questão relativa ao sócio encontrar-se, ou não, na direção da empresa executada no momento que em que constatada a dissolução irregular.
- No presente caso, em agosto de 2003, a empresa executada não foi localizada no endereço constante de sua ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Porém, verifica-se da ficha cadastral que o sócio retirara-se do quadro social da empresa em 29 de maio de 2000, portanto, mais de três anos antes da presumida dissolução irregular da empresa executada, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica. Precedente desta Terceira Turma.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001301-11.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LERMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.01052-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE REGIDA PELO CPC DE 1973, POIS A DECISÃO AGRAVADA FOI PROFERIDA QUANDO DE SUA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. PEÇA

OBRIGATORIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante não instruiu devidamente o agravo de instrumento, não só deixando de indicar o patrono da empresa agravada quando da prolação da decisão agravada, mas também não apresentou cópia da procuração, peça obrigatória para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Descabida a concessão de prazo para regularização, tendo em vista a decisão agravada foi proferida quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, que rege as regras de admissibilidade do recurso.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030550-36.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030550-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VGA COM/ DE RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA e outro(a)
	:	FABIO DE BURGOS COOKE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00342085420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BACENJUD. FILIAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A personalidade jurídica não é regida pelo direito tributário, mas pelo direito civil. O art. 45 do Código Civil estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.
2. A lei prevê outros cadastros, inscrições ou registros para pessoas jurídicas. Para fins fiscais, há um para cada âmbito da federação: União, Estados ou Distrito Federal e Municípios. O CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nada mais é do que o cadastro que as empresas devem manter junto à Secretaria da Receita Federal, não sendo, portanto, o registro que confere personalidade à empresa.
3. Para fins de determinação da personalidade jurídica, nada importa que cada filial tenha um CNPJ próprio, porquanto daí não decorrerá a multiplicidade de pessoas jurídicas. A existência de diferentes números de CNPJ para matriz e filiais tem o propósito de facilitar a fiscalização no âmbito de cada estabelecimento e não o de conferir individualidade jurídica à matriz e a cada filial.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da possibilidade de penhora pelo Sistema BACENJUD de valores depositados em nome de filiais da empresa executada.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021002-21.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.021002-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113943220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.941/2009. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n.º 1.251.513, sob o rito do 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado.
2. O caso dos autos diz respeito à cobrança de multa de ofício, aplicada pelo não recolhimento de CSLL nos anos-calendários de 1997 e 1998.
3. Nos autos do agravo de instrumento n.º 0035235-57.2010.4.03.0000, foi reconhecida a possibilidade de o agravante aderir aos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, para efetuar o pagamento à vista daqueles débitos com o depósito judicial realizado nos autos da demanda declaratória n.º 0059221-98.1995.403.6100.
4. O art. 1º, § 3º, inc. I, da Lei n.º 11.941/2009 prevê a redução em 100% das multas aplicadas de ofícios nas hipóteses em que efetivado o pagamento à vista do débito tributário.
5. Nessas condições, levando-se em conta que no presente feito a questão cinge-se a débito relativo à multa de ofício, aplicada pelo não recolhimento do supramencionado tributo, e que a agravante obteve provimento judicial por meio do qual se reconheceu a possibilidade de pagar seu débito com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, caso é de confirmar-se a antecipação da tutela, suspendendo-se a exigência da multa de ofício, objeto da Carta de Cobrança n.º 585/2011, diante da repercussão que pagamento integral do crédito tributário terá sobre tal sanção, à luz do art. 1º daquela norma sobre a multa aplicada de ofício.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004097-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DECOR STOK COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122329 LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO(A)	:	JAROSLAW SALMI
No. ORIG.	:	00464398920044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM COM CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser

a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

3. A citação do contribuinte, no entanto, constitui causa interruptiva da prescrição com relação ao responsável tributário, segundo precedentes do STJ (STJ - AgRg no Ag: 1421601 SP 2011/0137298-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)

4. No presente caso, ajuizado o executivo fiscal em 29 de julho de 2004, sem sequer ocorrer a citação da pessoa jurídica, e requerida a inclusão do sócio no polo passivo da demanda em 24 de julho de 2013, inafastável o reconhecimento de ocorrência da prescrição, relativamente ao responsável tributário.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034403-58.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.034403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	08.00.00335-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. VALOR DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E O VALOR DE VENAL DO IMÓVEL. DIVERGÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE AVALIAÇÃO E LEILÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO POR AVALIADOR OFICIAL. ARTIGOS 13, §1.º, LEI 6.830/80 E 683, II, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia se relaciona com a possibilidade de se proceder à nova avaliação de imóvel penhorado, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que haverá a necessidade de reavaliação do bem penhorado se, antes da publicação do edital de leilão, for realizada a impugnação de forma fundamentada. Precedentes.

3. No presente caso, a impugnação foi realizada tão logo ocorrida a intimação do depositário do bem, e houve a notícia de majoração do valor do imóvel, também lastreada pela fé pública, haja vista que se trata de avaliação da municipalidade para fins de incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU, f. 87).

4. Ademais, decorridos mais de 10 (dez) anos da primeira avaliação, razoável, e até necessária, a realização de nova avaliação, sendo indicado que essa se dê por avaliador oficial (servidor ou perito nomeado pelo Juízo) com habilitação específica para tanto, nos termos do disposto no art. 13, §1.º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes.

5. Aplicação subsidiária do disposto no artigo 683, II, do CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016215-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016215-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03181637519914036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL VALOR INTEGRAL. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PIS. APLICAÇÃO DA LC 07/1970. INCIDÊNCIA ATÉ FEVEREIRO DE 1996. PRECEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR DEVIDO. CABIMENTO. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE ACASO EXISTA. CABIMENTO. NOVO CÁLCULO OBSERVADA A REGRA DA SEMESTRALIDADE. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se à aplicação da regra da semestralidade veiculada pela Lei Complementar nº. 07/1970 para cálculo de tributo devido a ser convertido em renda em favor da União e cálculo de valores a serem levantados pelo contribuinte, ora agravante, haja vista o depósito do valor integral conforme os Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449/1988
2. O depósito equivale à declaração pelo contribuinte do montante devido, e tem o efeito de comunicar à Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador e da quantia a ser cobrada. Sobre a constituição do débito no momento em que o depósito judicial é efetuado, conforme precedentes do STJ AeREsp 1037202, REsp 636626, AgRg no REsp 898992 e RESP 61530.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei, estando a questão há muito pacificada, e cuja execução foi suspensa pela Resolução 49/1995 do Senado Federal.
4. A sistemática imposta pelos Decretos-Leis para cálculo do crédito tributário, por alargar a base de cálculo da contribuição, aumentando o valor embora diminuindo a alíquota, provocava tributação mais alta. Assim, a conclusão do MM. Magistrado de origem, baseada apenas na alíquota, está equivocada. Logo, há necessidade de revisão nos cálculos efetuados para se determinar o que é devido à União, e, portanto, deve ser convertido em renda, e o valor que remanesce, o qual poderá ser levantado pelo agravante, acaso exista.
5. Por fim, havendo valores antecipados pelo contribuinte, esses deverão ser corrigidos monetariamente, e compensados com os valores devidos a título de PIS. Precedentes.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005365-54.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005365-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
ADVOGADO	:	PR065252 MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO

PARTE RÉ	:	ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003816020164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/1992. DOLO. MULTA CIVIL. GARANTIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação de indisponibilidade de bens quando imputada a prática de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, previstos, em rol exemplificativo, no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992 deve recair sobre patrimônio dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano, sendo aplicável, inclusive, para garantir o pagamento da multa civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou ser dispensável a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio de réus em ação de improbidade para que seja deferida a medida de indisponibilidade de bens, exigindo-se, por outro lado, fortes indícios de responsabilidade dos agentes pela prática de ato de improbidade administrativa. Entendeu, também, que o "periculum in mora" está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/1992.

4. No presente caso, a petição inicial descreve fatos para fundamentar a propositura da ação, os quais foram pontuados ao longo de toda a exordial e nos itens assim expressos: "*falta de ambulâncias do SAMU no Município de Três Lagoas*", "*precárias condições dos veículos*" e "*deficiências do SAMU de Três Lagoas*".

5. O Ministério Público Federal individualizou a atuação da agravante e imputou-lhe conduta omissiva prevista no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

6. Consta da petição inicial a alegação no sentido de que deve ser considerado ato de improbidade administrativa a "*inércia consciente e deliberada [imputada à agravante] que, de maneira sabida, contribuiu e continua contribuindo para riscos concretos a pessoas - risco de morte, muitas vezes*".

7. Ainda que assim não fosse, para fins de imputação do elemento subjetivo, "*basta a verificação do dolo genérico, a vontade consciente de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a comprovação de intenção especial do ato ímprobo*" (APELREEX 00038152620094036125, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/03/2016).

8. Quanto à decisão recorrida, tem-se que, para fins de recebimento da petição inicial da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e de decretação de indisponibilidade de bens, deve-se considerar que o MM. Juiz de primeira instância, ao mencionar a imputação ministerial, que, como dito, individualizou a conduta da agravante, analisou de maneira suficiente, ao menos em cognição sumária, a participação da recorrente no presente caso. Precedentes.

9. Embora não conste dos autos cópia do inquérito civil que lastreou o ajuizamento da ação de origem, os indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa podem ser extraídos das referências feitas à fase investigativa. Destaco as seguintes: fotografias, matérias jornalísticas e menção a excertos de Relatórios de Gestão produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

10. Ainda para fins de verificação de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, em nada socorrem a agravante os documentos acostados aos autos, porque posteriores ao ajuizamento da ação civil pública, não sendo capazes, por óbvio, de retirar condutas pretéritas objeto de anterior imputação de ato de improbidade administrativa.

11. Documentos dando conta de percentuais que teriam sido aplicados em ações e serviços de saúde devem ser cotejados, ao longo da instrução e especialmente por ocasião da prolação da sentença, com os indícios acima referidos e apontados pelo Ministério Público Federal, não sendo capazes, em sede de cognição sumária, de impedir o prosseguimento da ação de origem.

12. A alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis deve ser veiculada e analisada na instância de origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional.

13. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003986-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003986-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RONIEL COM/ E CONSTRUÇOES LTDA e outros(as)
AGRAVADO(A)	:	ROQUE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES
AGRAVADO(A)	:	ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00261954220044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABÍVEL SE FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES (PELO CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na execução fiscal, somente é cabível a citação por edital quando restarem frustradas as demais modalidades (citação por correio e a por oficial de justiça). Precedentes.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015738-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015738-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	Cia Nacional de Energia Eletrica
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPALIDADE DE BORBOREMA SP e outro(a)
	:	Prefeitura Municipal de Catigua SP
ADVOGADO	:	SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06557328719844036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELETRICA (IUEE). VALOR REAL DA AÇÃO QUE EM NADA SE RELACIONA COM VALOR NOMINAL OU PATRIMONIAL. VALOR REAL. VALOR DE MERCADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. PRECEDENTES.

1. A controvérsia relaciona-se aos limites da coisa julgada a ser executada na fase de cumprimento de sentença, relativa ao valor a ser determinado para pagamento pelo agravante aos agravados.
2. Sentença não faz referência ao valor nominal ou ao valor patrimonial da ação, mas usa o conceito de valor real, ou seja, o valor comercial ou de mercado da ação, apontando para o proveito econômico que teriam os agravados se tivessem vendido as ações recebidas. Conceitos de valor nominal e valor patrimonial estão totalmente dissociados do valor que a ação alcança no mercado.
3. Não cabe nesse momento a pretensão de se alterar aquilo que foi determinado em sentença, que inclusive fora objeto de recurso a essa Corte e ao Superior Tribunal de Justiça, sendo alcançada pelo manto da coisa julgada.
4. Quanto à correção monetária, havendo diferença entre o valor da quota-parte devida a título de IUEE e o valor real da ação, teve a agravante à disposição esse capital, de modo que, ao pagar essa diferença, deve retribuir de forma corrigida, mantendo o valor da moeda.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016393-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016393-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE BORBOREMA
ADVOGADO	:	SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Nacional de Energia Eletrica
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Catigua SP
ADVOGADO	:	SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06557328719844036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELETRICA (IUEE). JUROS DE MORA. DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

1. A controvérsia relaciona-se aos limites da coisa julgada a ser executada na fase de cumprimento de sentença, relativo a aplicação de juros de mora.
2. Não conheço do pedido de condenação da parte agravada em honorários advocatícios, porque a matéria não é parte integrante da decisão agravada. Embora devidos (súmula nº. 517, Superior Tribunal de Justiça), inclusive por se tratar de norma cogente (o vencido deve arcar com despesas do processo a que deu causa, incluindo-se os honorários, na forma do art. 20, CPC/1973 e art. 85, CPC/2015) deverá ser fixado pelo MM. Magistrado de origem na decisão que homologar os cálculos definitivos.
3. Sentença determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora à diferença apurada entre a quota-parte, referente ao IUEE, e o valor real das ações atribuídas aos municípios. Sendo assim, não cabe nesse momento alterar aquilo que foi nela determinado, e que, inclusive, fora objeto de recurso a essa Corte e ao Superior Tribunal de Justiça, estando acobertado pelo manto da coisa julgada.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003071-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003071-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ GERMANO
ADVOGADO	:	SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316757419994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação.
2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-68.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004249-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RICLAN S/A
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE JUROS RECEBIDOS EM VENDAS A PRAZO. NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente.
2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
3. Dentre as hipóteses de dedução, não se encontram os valores recebidos como juros em vendas a prazo; se o legislador ordinário não excepcionou esses valores, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068189-89.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.068189-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLACKSON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
	:	SILVANA VILLELA DUARTE FERREIRA BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00681898920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. PREJUDICADO.

1. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 04/10/2000. A citação da executada restou infrutífera, conforme o Aviso e Recebimento - AR de f. 13. Em 11/05/2001, O MM. Juiz de primeiro grau determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 14). No dia 29/08/2001, a exequente requereu a citação da executada, na pessoa de seu representante legal (f. 17). O pedido foi deferido às f. 21, sendo determinada a expedição de carta precatória. A executada foi devidamente citada, conforme a Certidão de f. 31. Às f. 38, a União requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, em virtude de ter sido firmado acordo de parcelamento com a executada. Em 22/10/2004, a exequente informou a rescisão do parcelamento, e requereu a inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo da execução (f. 54). O pedido foi deferido através da decisão de f. 64, sendo determinada a citação da coexecutada por Carta Precatória. Não consta nos autos, que a referida decisão foi publicada, e tampouco que houve a intimação da exequente. Às f. 66, consta Certidão informando que foi remetida a Carta de Citação com AR. A citação restou infrutífera, conforme AR de f. 68 e 69, sendo os autos remetidos para o arquivo em 27/05/2005 (Certidão de f. 70), também sem qualquer intimação da exequente. Em 04/05/2015, a coexecutada opôs exceção de pré-executividade (f. 74-87), sendo, posteriormente, reconhecida a prescrição intercorrente (sentença de f. 97-98). Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, o que ficou demonstrado foram falhas no processo, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justificando a decretação da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da coexecutada às f. 74-87, para apresentar a exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação.
3. Apelação da União, provida. Recurso de apelação interposto por Glézio Rocha Advogados Associados, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela União, e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto por Glézio Rocha Advogados Associados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052119-84.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052119-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	:	SP107499 ROBERTO ROSSONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00521198420064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DECADÊNCIA. ART. 173, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução trata da cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, referente aos períodos de 10/01/1991, 10/04/1991, 10/07/1991 e 10/10/1991. No caso dos autos, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Assim, a contagem do prazo para constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/92, considerando que a devedora foi cientificada do lançamento do crédito tributário pela notificação de lançamento em 16.11.2001 (f. 63), não há dúvidas sobre a ocorrência da decadência do crédito tributário.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515634-77.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.515634-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro(a)
No. ORIG.	:	05156347719964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se à cobrança de multa por infração ao art. 1º da Lei n.º 7.418/85, cuja notificação do auto de infração ocorreu em 01/10/93 (f. 03). A execução fiscal foi ajuizada em 27/07/1995. A citação da executada restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 15-v. Em 14/03/1996, a exequente requereu a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, fornecendo o endereço para a prática do ato (f. 16). O pedido foi deferido às f. 16-v, sem que fosse dada ciência a exequente. Em 15/06/1998, houve a tentativa de citação da executada, na pessoa do seu representante legal, também sem êxito (Certidão de f. 25). Às f. 26, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito e o posterior envio dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Foi determinada também a intimação da exequente. Não consta nos autos, que a referida decisão foi

publicada, e tampouco que houve a intimação da exequente. Sendo que os autos foram remetidos para o arquivo em 24/11/1998, também sem qualquer intimação da exequente (f. 27). Desse modo, não ficou comprovada a desídia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, o que ficou demonstrado foram falhas no processo, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justificando a decretação da prescrição, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º

1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/07/1995, verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (01/10/1993) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

3. Por outro lado, esclareça-se que o comparecimento espontâneo da executada às f. 28-36, para apresentar exceção de pré-executividade, supre a necessidade da sua citação.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017192-91.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.017192-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	DIRCEU ALTAIR FENERICH
	:	EDSON MOSTACO
ADVOGADO	:	SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECURSO CABÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DESCABIMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática fundamentou-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão que julga a liquidação por artigos desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 475-H do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a ora agravante interpôs apelação, e não agravo de instrumento, foi mantida a decisão que deixou de receber o mencionado recurso.

3. Não é o caso de aplicar-se o princípio da fungibilidade, pois ausente a dúvida objetiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024962-57.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024962-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP152046 CLAUDIA YU WATANABE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEI 10.637/02. INCIDÊNCIA. RESP 1.141.065/SC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas.
2. A legalidade e a constitucionalidade das referidas leis, porém, são questões já pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores.
3. O STJ já firmou o entendimento de que incide o PIS sobre os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, pois como o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, este entendimento não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal.
4. O STJ pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da COFINS sobre receita decorrente da locação de mão-de-obra, como é o caso dos autos. REsp 1.141.065/SC (recurso representativo de controvérsia - art. 543-C do CPC) e precedentes do STJ e desta Corte.
5. A Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para que haja a instituição do regime de não-cumulatividade para a contribuição ao PIS, pois embora tal tributo tenha sido instituído por lei complementar (LC 07/70), materialmente esta lei tem natureza jurídica de lei ordinária, conforme entendimento assente pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 01.
6. Não há violação aos princípios da isonomia ou da legalidade na instituição da não cumulatividade pela Lei 10.637/02, nem na inclusão, na base de cálculo do PIS, dos valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.
7. Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025838-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025838-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSA TATAVITTO VOLGA
ADVOGADO	:	SP154569 RAFAEL DE SÁES MADEIRA
PARTE RÉ	:	POP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	98.00.00247-8 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INOCORRÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. ART. 1.013, § 2º, DO NOVO CPC.

1. Em sede de embargos à execução, não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados pela embargada, máxime quando esta é a Fazenda Pública, cujos interesses são indisponíveis.
2. Comprovada a dissolução irregular da empresa executada, cabe o redirecionamento da cobrança para a pessoa do sócio-gerente, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
3. Afastado o fundamento que, em primeiro grau de jurisdição, conduzira à procedência dos embargos à execução fiscal, cabe ao tribunal prosseguir na cognição dos demais fundamentos da demanda, *ex vi* do artigo 1.013, § 2º, do CPC de 2015.
4. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, protege o único imóvel residencial do executado, mesmo que em outro resida, a qualquer título.
5. Provida a apelação da União para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 2º, do novo Código de Processo Civil, mantida a procedência dos embargos à execução fiscal, agora para desconstituir a penhora incidente sobre o bem de família.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para afastar a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 2º, do novo Código de Processo Civil, mantida a procedência dos embargos à execução fiscal, para desconstituir a penhora incidente sobre o bem de família, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038153-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038153-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	CE018800 JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO(A)	:	ALZIRA MARIA DA SILVA MALHAS -ME e outro(a)
	:	ALZIRA MARIA DA SILVA
No. ORIG.	:	00021492019978260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 02 de dezembro de 1997 (f. 2), em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto de n.º 20.910/32, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ.
2. Conforme o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo".

3. *In casu*, considerando que entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (02/01/1997 - CDA de f. 3) e o despacho determinando a citação da executada (10/12/1997, f. 5), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a prescrição determinada na sentença.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038151-64.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	CE018800 JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
APELADO(A)	:	MALHAS MANTIQUEIRA DE MONTE VERDE LTDA
No. ORIG.	:	00049555220028260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No presente caso, a execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em 12 de agosto de 2002 (f. 2), em face de Malhas Mantiqueira de Monte Verde Ltda., visando à cobrança de multa imposta por infração ao regulamento sobre o emprego de fibras têxteis. Em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto de n.º 20.910/32, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ.

2. Conforme o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo". *In casu*, a data de inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 07/07/2000 (f. 3), devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

3. Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 03/04/1997 (CDA de f. 3), e que o despacho determinando a citação da executada ocorreu em 05/09/2002 (f. 2), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004427-40.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044274020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-c, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

3. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, (art. 12 ou 12-A, caput da Lei n.º 7.713/88), observando-se o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes a cada período; sendo aplicável, a partir de 1º de janeiro de 2010, a forma de cálculo disciplinada nos parágrafos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88

4. *In casu*, não se aplica o artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, tendo em vista que o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2009, momento anterior à vigência da referida lei.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035721-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA e outros(as)
	:	DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS
	:	MARIA HELENA CARRANO MORRONE
	:	CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
	:	SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA
No. ORIG.	:	07.00.01760-1 A Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu de acordo com a entrega da DCTF em 05/03/1996 (documento às f. 95-96).
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), como no caso dos autos, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 09/03/1998 (f. 2 da execução fiscal de n.º 000042/1998, apensa), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (05/03/1996) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000830-71.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000830-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS FLAMINO
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008307120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-c, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento de que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.
2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior no sentido de que o ressarcimento pela despedida sem justa causa de empregado, legalmente contemplado com estabilidade provisória, configura, independentemente de PDV, indenização e não remuneração, não havendo que se cogitar, pois, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. No presente caso, o autor era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa. Considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda, ficando autorizada a repetição da verba denominada "Inden. Gar. Emp." (f. 35), uma vez que decorre da estabilidade acidentária e não de liberalidade do empregador, configurando assim nítido caráter indenizatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001001-08.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA SP
ADVOGADO	:	SP292957 ALINE SABACK GONÇALVES DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP104440 WLADIMIR NOVAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇ A PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010010820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CINACALCET" (MIMPARA) 30MG. HIPERPARATIREOIDISMO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, *caput* e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.
2. *In casu*, há atestados médicos e laudo médico pericial que comprovam que a autora é transplantada renal e portadora de hiperparatireoidismo secundário, com hipercalcemia e hiperfosfatemia, sendo necessária a ministração diária do medicamento "Cinacalcet" (Mimpara) - 30 mg (2 comprimidos ao dia).
3. A própria médica perita afirmou em seu laudo que esse medicamento é essencial para o tratamento eficaz da doença, tendo, ressaltado, inclusive, que a autora foi submetida a tratamento clínico alternativo, porém apresentou efeitos adversos perigosos (hipotensão e desidratação), colocando em risco seu rim transplantado.
4. Considerando o alto custo do medicamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, como comprovado no laudo socioeconômico, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
5. O fato de o medicamento não constar na lista da atenção básica não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais quando é o único remédio que, efetivamente, gera melhoras à saúde da autora.
6. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
7. Considerando que os réus deram causa ao ajuizamento da ação, já que não houve a realização voluntária do procedimento requerido antes da concessão da tutela antecipada, e com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.
8. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009074-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009074-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ELIANE FATIMA GOMES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00221794020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESP 1377507/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. EXEQUENTE QUE NÃO ESGOTOU DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014), firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens do art. 185-A do Código Tributário Nacional fica condicionada aos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) ausência de bens penhoráveis, o que requer no mínimo a tentativa de constrição pelo Bacenjud e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, bem como ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito.

2. Hipótese em que União não esgotou as diligências para aferição da inexistência de bens penhoráveis.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009086-58.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.009086-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP257582 ANDERSON FIGUEIREDO DIAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	08.00.14822-2 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PARTE QUE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO, NÃO APRESENTOU PROCURAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos à execução constituem ação, estabelecendo nova relação processual, autônoma em relação à execução. Nesse sentido, sua petição inicial deve cumprir os requisitos do art. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, inclusive, evidentemente, a documentação pertinente. Na hipótese dos autos, os embargos foram opostos na vigência da Lei nº 11.382/2006, que incluiu o parágrafo único no art. 736 no aludido diploma, impondo a apresentação das peças processuais relevantes, por ser a autuação realizada de forma apartada em relação ao feito executivo. Entre as mencionadas peças se inclui, logicamente, a procuração.

2. Em caso de irregularidade, cabe a determinação de emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil de 1973, tal qual realizado na Primeira Instância. Ocorre que a parte agravante não cumpriu a determinação do Juízo, o que, após aproximadamente três meses, ensejou a decisão ora agravada, a qual deixou "de receber os embargos opostos", ou seja, indeferiu a petição inicial dos embargos, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil de 1973.

3. O recurso cabível seria apelação, por se tratar de sentença que implica solução do feito sem julgamento de mérito (arts. 284, 267, I, e 513 do Código de Processo Civil de 1973). Assim, realmente não comportava seguimento o agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, sendo que pela clareza da situação inviável se mostra a aplicação da fungibilidade.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009541-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009541-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095415120124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 35, DECRETO Nº 70.235/72. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, LEI 9.430/96. NÃO INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO. LEI Nº 9.784/99. ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 15/96. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O artigo 35, do Decreto nº 70.235/72 delimita que os recursos administrativos, mesmo quando intempestivos, devem ser encaminhados à instância superior para o seu efetivo julgamento, porém tal recurso não deverá ser recebido no efeito suspensivo.
2. Devem ser afastadas as alegações em referência ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quanto à possibilidade de se compensar outros valores não administrados pela Secretaria da Receita Federal, pois estas razões não interferem no julgamento, visto que o pleito autoral é de que seja recebida a manifestação de inconformidade com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a discussão travada não se refere ao mérito do processo administrativo.
3. A norma regulamentadora do processo administrativo fiscal é o Decreto nº 70.235/72, sendo inaplicável a Lei nº 9.784/99. Precedentes do e. STJ.
4. No que se refere aos artigos 14 e 35, ambos do Decreto nº 70.235/72, o acórdão foi devidamente claro em reconhecer o direito da impetrante em ter a sua manifestação de inconformidade analisada pela administração tributária, porém sem efeito suspensivo.
5. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96 não afasta a aplicação do artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser analisada a peça administrativa apresentada
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, porém, sem alteração da conclusão do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, porém, sem alteração da conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027785-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	: SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00190145620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CUSTO AO ESTADO. HARMONIA ENTRE OS PODERES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.

2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida.

3. No presente caso, restou demonstrado que o emprego do *Mipomersen 200 mg/ml* se faz necessário em virtude de ineficácia do tratamento não farmacológico e da intolerância, com risco de vida, em relação a outros remédios, pois o autor sustenta ser portador de Hipercolesterolemia grave sem possibilidade de cura ou reversão, mas apenas de controle dos fatores de risco, como prevenção de complicações futuras, que podem levar à morte súbita, por força de instabilidades coronarianas ou cerebrovasculares, as quais inclusive já teriam ocorrido no passado. Em um quadro de singularidade e indispensabilidade do tratamento medicamentoso prescrito, a melhor solução é o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, é claro, de oportuna aferição probatória mais profunda.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042169-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SERGIO COELHO REBOUCAS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SINAVAL CORADINI
ADVOGADO	: SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00083-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA DO SERVIDOR DA AUTARQUIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais contra a autarquia federal, aplica-se o prazo prescricional quinquenal

previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Assim, se o erro do INSS foi conhecido pelo autor somente em 2007 e a ação foi ajuizada no ano de 2010, de rigor a não ocorrência de prescrição.

2. O fato de o autor, em razão de erro da autarquia previdenciária, ter sido obrigado a permanecer no mercado de trabalho mesmo apresentando problemas de saúde e preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, comprova o abalo psíquico por ele sofrido e a existência de danos passíveis de indenização, não ensejando, de forma alguma, enriquecimento ilícito, e sim reparação pelos danos morais e materiais.
3. Infundada a alegação do INSS no sentido de que seu servidor tenha agido no exercício regular do direito. Isto porque, caso houvesse procedido ao cálculo do benefício de forma correta e com base na legislação em vigor, não teria indeferido a aposentadoria requerida administrativamente pelo autor, lhe causando diversos prejuízos.
4. Ao beneficiário que se sentir lesado pelo INSS é desnecessária a demonstração da culpa ou do dolo, logo lhe basta apenas demonstrar a conduta lesiva do servidor do INSS, o dano e o nexo causal.
5. *In casu*, é de rigor a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais consistente no valor a que fazia jus o autor desde a data do primeiro requerimento administrativo (10.11.2003) até a implantação do benefício (11.04.2007), bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais).
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023588-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00005684920134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. REMESSA NECESSÁRIA DESCABIDA. ART. 475, §3º, DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, "*apenas para acolher o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS*", com fundamento no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Assim, descabido o reexame necessário, nos termos do art. 475, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. O aludido acórdão do Pretório Excelso tem pautado o julgamento de casos sobre esta matéria, seja no Superior Tribunal de Justiça, seja no âmbito desta Colenda Turma

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2004.61.03.003655-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EMBRAER S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. VARIAÇÕES CAMBIAIS DECORRENTES DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. ART. 149, §2º, I, CF/88. ART. 14 E 30 DA MP 2.158-35/2001. RE 566.621/RS. LC 118/05. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 9.430/96 C/C LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições à COFINS, incidentes sobre as variações cambiais decorrentes das receitas de exportação.
2. A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendem que o intuito do artigo 149, § 2º, I, da CF/88 é o de estimular a atividade de exportação, razão pela qual referida norma deve ser interpretada extensivamente, a fim de que seja afastada a incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas decorrentes das variações cambiais positivas.
3. De acordo com a CF/88 e com a MP 2.158-35/2001, são isentas de COFINS as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, dentre as quais se enquadram as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em valores vigentes na data da liquidação da correspondente operação de exportação. Precedentes do STF e do STJ.
4. O STF e o STJ definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para constituição definitiva do crédito acrescidos de cinco anos de prescrição), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. RE 566.621/RS e REsp 1.269.570/MG.
5. A impetrante impetrou o *mandamus* em 14.06.2004 - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - razão pela qual se aplica a sistemática dos "cinco mais cinco".
6. Deste modo, deve a União restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS sobre os valores das variações cambiais decorrentes das exportações, nos montantes a serem apurados em fase de liquidação.
7. Em verdade, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/96, c/c a Lei 10.637/2002, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14.06.2004 e, segundo jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a compensação é regida pela data do ajuizamento da ação.
8. Tratando-se de rito especial de mandado de segurança, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.
9. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada.
10. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, não prover os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013956-62.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013956-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00139566220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-52.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PIERRE LOEB
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
No. ORIG.	:	00072385220124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO DA MERCADORIA. DEFINIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NOVO OU USADO. OBSERVAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. A Portaria DECEX n.º 8/1991 que proíbe o ingresso no país de veículo usado, não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira.
3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de "veículo usado" para os fins da vedação estabelecida na referida Portaria, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode impor unicamente o fato do veículo possuir "Certificate of Title" ou não possuir Certificado de origem para considerá-lo como usado, tampouco desconsiderar o estado do veículo e preço pelo qual foi

adquirido, devendo-se analisar todo o contexto fático.

5. Constatado por perícia realizada a cargo da Receita Federal, tratar-se de veículo novo e, comprovado que o valor da importação corresponde ao valor de mercado para automóvel zero quilômetro, revela-se ilegal a paralisação do despacho aduaneiro.

6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007109-68.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.007109-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DENIS LOURENCO GONCALVES
ADVOGADO	:	MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00071096820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal.

2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos.

3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato verbal de transporte a pessoa que fora condenada por tráfico ilícito de entorpecentes e presa em flagrante por crime de descaminho.

5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e estavam ocultas por móveis que supostamente estavam sendo transportados em razão de mudança, conduta já praticada anteriormente.

6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento.

7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento.

8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário.

9. Não consta dos autos o valor do veículo, tampouco das mercadorias ocultas, não sendo possível realizar apreciação acerca da aplicação ou afastamento do princípio da proporcionalidade.

10. Remessa oficial e apelação providas para, reformando a sentença, denegar a ordem no mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2005.61.00.029043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APELADO(A)	:	MARIO VAINER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ050654 MARINA BURGES OLMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	LIQUIDANTE DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00290432020054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 36 DA LEI 6.024/74. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SUSEP. NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. HOMOLOGAÇÃO PELA SUSEP. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS AFASTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Há legitimidade passiva da SUSEP, haja vista que a indisponibilidade dos bens, prevista no artigo 36 da Lei 6.024/74, é decretada pelo liquidante e confirmada pela SUSEP; desse modo, ambos cumprem o papel de autoridade coatora e devem figurar no polo passivo da presente ação.
2. A indisponibilidade de bens somente pode recair sobre os administradores das instituições financeiras que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores à decretação da intervenção extrajudicial. Art. 36 da Lei 6.024/74.
3. No caso em comento, a decretação da intervenção extrajudicial ocorreu em 18.08.2005, conforme Portaria SUSEP 2.231 (D.O.U.) de 18.08.2005; assim, a princípio decretar-se-ia a indisponibilidade dos bens de todos os administradores da seguradora no período de 18.08.2004 a 18.08.2005.
4. Não obstante, a nomeação dos dirigentes da seguradora é um ato complexo, que resulta da conjugação de duas vontades para sua formação (eleição pela empresa seguradora e homologação pela SUSEP), nos termos da Resolução CNSP n. 65/2001. Precedentes do STJ e deste TRF.
5. No caso, se a própria SUSEP manifestou-se expressamente pelo sobrestamento do processo administrativo até que fossem supridos os requisitos da Resolução CNSP n. 65/2001, afigura-se descabido concluir que teria havido homologação tácita da eleição dos diretores.
6. Ausente a homologação da SUSEP, não há que se falar em regularidade formal de referida nomeação
7. Destarte, há de ser reconhecido o direito de o impetrante obter o levantamento da indisponibilidade que atinge seus bens.
8. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos** do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2004.61.00.022096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)

poderia ter sido efetuado, de acordo com o previsto no artigo 173, I, do CTN.

5. Como o autor impugna a cobrança de contribuição ao salário-educação do período compreendido entre 01.1984 e 12.1994, e os lançamentos foram efetuados em 1994 e 1995, aplicando-se o disposto no artigo 173, I, do CTN c/c artigo 174 do CTN, verifica-se que os fatos geradores anteriores a 1989 já estavam fulminados pela decadência.

6. Estando os autos devidamente instruídos, com a juntada das respectivas NFLDs e dos processos administrativos a elas vinculados, é possível haver a prolação de sentença, sem que haja necessidade de realização de perícia.

7. O salário-educação foi instituído em 1964 e consiste em uma contribuição social cuja finalidade é a de financiar programas, projetos e ações na educação básica pública e na educação especial a ela vinculada (artigo 212, § 5º, CF/88 e Súmula 732 do STF).

8. É impugnada a cobrança da contribuição ao salário-educação sobre determinadas verbas trabalhistas.

9. No caso em comento, a contribuição ao salário-educação incidirá sobre as seguintes verbas: ajuda de custo/deslocamento noturno paga com habitualidade; ajuda de custo alimentação paga em dinheiro e com habitualidade; ajuda de custo aluguel paga com habitualidade; ajuda de custo supervisor de contas paga com habitualidade e prêmio produtividade e gratificações semestrais (cuja natureza jurídica é de participação nos lucros). Precedentes do STJ.

10. Por outro lado, não incide a contribuição ao salário-educação sobre: a ajuda de custo creche/babá, a ajuda de custo vale-transporte, a ajuda de custo/deslocamento noturno paga eventualmente, a ajuda de custo alimentação paga *in natura* ou em dinheiro eventualmente, a ajuda de custo aluguel paga eventualmente, a ajuda de custo supervisor de contas paga eventualmente e a licença-prêmio indenizada. Precedentes do STJ.

11. Houve, portanto: i) a decadência relativa aos fatos geradores anteriores a 1989; ii) a inexistência de relação jurídico-tributária e a anulação da exigência dos débitos fiscais consubstanciados nas Notificações de Recolhimento de Débito (NFLDs) relativas à incidência de contribuição ao salário-educação sobre os fatos geradores ocorridos de 1989 em diante e que se referem apenas às seguintes verbas trabalhistas: ajuda de custo creche/babá, ajuda de custo vale-transporte, ajuda de custo/deslocamento noturno paga eventualmente, ajuda de custo alimentação paga *in natura* ou em dinheiro eventualmente, ajuda de custo aluguel paga eventualmente, ajuda de custo supervisor de contas paga eventualmente e licença-prêmio indenizada.

12. Apelações do autor e da União parcialmente providas. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações da União e do autor e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007862-69.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007862-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00078626920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PIS. MP Nº 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NECESSIDADE. *VACATIO LEGIS*. TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES DA LC Nº 7/70. RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 10/05. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. CONTAGEM DOS PRAZOS DE REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. REGRA GERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é firme em reconhecer que mesmo quando o contribuinte adere ao parcelamento, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível.

2. A confissão da dívida apenas torna irretroatável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável quanto ao questionamento da relação jurídico-tributária.

3. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer que não se trata de inconstitucionalidade da tributação pelo PIS com as definições realizadas pela Medida Provisória nº 1.212/95, mas apenas de desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal atinente às contribuições, devendo, portanto, ocorrer a tributação pela mencionada exação após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da edição da primeira medida provisória que trata do tema.
4. No período em que deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal adrede mencionada, incide a tributação do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.
5. Isto decorre porque durante o período de *vacatio legis* para que a legislação tributária entre em vigência, a norma anterior ainda não se encontra revogada, sendo certo que a tributação deve ocorrer na forma daquela.
6. A Resolução do Senado Federal nº 10/05 não alterou o entendimento da jurisprudência, de modo diverso, apenas reforçou aquela, pois se adstringe ao lapso temporal da norma que não respeitou a anterioridade nonagesimal.
7. O prazo da Medida Provisória conta-se pela regra geral dos prazos, ou seja, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do término.
8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-90.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	T R A ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003427-09.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.003427-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO	:	SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034270920114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOVAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. APLICAÇÃO DO PRAZO TRAZIDO LEI Nº 12.400/2011. ADEQUAÇÃO E PADRONIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. RAZOABILIDADE E ISONOMIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1- A controvérsia no presente caso relaciona-se com a possibilidade de aplicação do prazo de 12 (doze) meses para adequação operacional da franqueada impetrante, contando-se a partir da data de entrada em vigor da Lei nº. 12.400, publicada em 08 de abril de 2011.

2- A Lei n. 12.400/2011 tem como escopo fixar prazo para realização de as adaptações exigidas pela EBCT das novas agências franqueadas, de modo a padronizar o tratamento a ser conferido a todos que vierem a adquirir a franquia. De fato, o prazo nela constante é superior ao prazo contratualmente previsto, se somente considerado o seu somatório (pouco mais de 5 meses).

3- Possível, no caso dos autos, iniciar-se o prazo de 12 (doze) meses, instituído pelo art. 7º-A da Lei nº 12.400/2011, para serem feitas as adequações e padronizações exigidas pela EBCT ao impetrante, a partir da entrada em vigor do referido diploma, e não da celebração do contrato.

4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021873-89.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP242084 DANIEL WAGNER GAMBOA e outro(a)
APELADO(A)	:	STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACOLHIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil de 1973, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

2. O arrolamento de bens consiste em providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens e de facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários.

3. A medida de arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte.

4. O acolhimento de recurso administrativo e consequente redução do valor da dívida a patamar inferior a R\$500.000,00, enseja o cancelamento do arrolamento de bens.

5. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, devendo fornecer ao contribuinte uma resposta a seu pedido dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

6. Apelação e remessa oficial tido por ocorrida desprovida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação e, julgar prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014805-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014805-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e filia(l)(is)
	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA filial
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN OU EM DÍVIDA ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A questão trazida na presente ação cautelar refere-se à possibilidade de o autor obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para que não seja inscrito no CADIN ou em dívida ativa, bem como para que não haja empecilho à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que ocorra o pronunciamento definitivo nos autos da ação principal.
2. A União aduz, em sua apelação, que a sentença deve ser reformada na parte em que concedeu efeito suspensivo, porquanto teria restado demonstrada a inexistência de *fumus boni iuris* face à legalidade da autuação autuação e lavratura das NFLDs referentes à incidência de contribuição ao salário-educação sobre determinadas verbas trabalhistas.
3. A União, em suas razões de apelação, não trata da questão da suspensão da exigibilidade, nem da possibilidade ou não de inscrição no CADIN ou em dívida ativa, nem da possibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CP-EN).
4. Trata-se de razões de apelação dissociadas da sentença.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007274-13.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.007274-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KATCILAINÉ ELICHESE BENITES
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
No. ORIG.	:	00072741320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).
2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2013.61.82.050080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA HELENA CANDIDO DA LUZ
No. ORIG.	:	00500807020134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADE PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2009, 2010 E 2011. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. No presente caso, a constituição definitiva da anuidade prevista para o exercício de 2008 deu-se a partir de 30 de abril de 2008, conforme consta da CDA de f. 13. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 31 de dezembro de 2013, ocorreu a fluência do prazo prescricional quinquenal em relação à anuidade do exercício de 2008.
2. Com relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, o MM Juiz Sentenciante aplicou o art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral. O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral. É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência. Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. Desse modo, considerando que a execução fiscal foi proposta na vigência da Lei n.º 12.514/11, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

	2011.61.82.051614-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA BACARIN
ADVOGADO	:	SP178383 MARCELO SOLHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00516142020114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, considerando que os débitos dizem respeito à taxa anual por hectare - TAH, com vencimentos em 26/01/1997 e 30/01/1998, (inscritos em dívida ativa somente em 29/03/2011 - f. 4), e que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 28/10/2011 (f. 2), restou

evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional.

2. Por outro lado, quando da instauração do processo administrativo no dia 05 de novembro de 2010 (f. 68), já havia ultrapassado em muito o quinquênio prescricional.

3. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. Precedente do STJ e deste Tribunal.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000783-02.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.000783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA e outro(a)
	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007830220114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL MEDIANTE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, DESPROVIDOS.

1. Trata-se a execução fiscal ajuizada com o escopo de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença.
2. *In casu*, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que a verba honorária de sucumbência fixada por se constituir em verba decorrente de sentença judicial deve ser executada nos próprios autos da ação em que estabelecida, não cabendo à aplicação da Lei de Execução Fiscal e nem da Lei n.º 4.320/64. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Apelação e reexame necessário, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0070750-03.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.070750-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00707500320114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO, DESPROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA. PROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06 de dezembro de 2011, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa, inscritas sob o n.º 80.6.11.090846-54 (f. 4-89). A executada apresentou exceção de pré-executividade às f. 93-248. A exequente informou às f. 257, que a CDA inscrita sob o n.º 80.6.11.090846-54 foi cancelada. Assim, requereu a extinção da execução fiscal.
2. *In casu*, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade para defender-se. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
3. Por outro lado, considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 1.325.594,72 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), o valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se irrisório.
4. De outra face, a demanda não envolveu grande complexidade, sendo que após a apresentação da exceção de pré-executividade, a União requereu a extinção da execução fiscal (f. 257). Assim, mostra-se razoável arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. Reexame necessário e apelação da União, desprovidos. Apelação adesiva da executada, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União, e dar provimento ao recurso adesivo interposto pela executada, para arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006774-28.1988.4.03.6182/SP

	1988.61.82.006774-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TRANSPORTADORA CAUCAIA LTDA
ADVOGADO	:	SP081182 MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00067742819884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MINISTERIAL n.º 649/1992. VALOR SUPERIOR A DEZ UFIR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Portaria MF n.º 649, de 30 de setembro de 1992, determinou o cancelamento de débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação, em 02 de outubro de 1992, de valor originário igual ou inferior a 10(dez) UFIR.
2. No caso dos autos, o *quantum* inscrito em dívida ativa em 04/08/1985, era de Cr\$ 22.967.817,00 (vinte e dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil e oitocentos e dezessete cruzeiros), o que correspondia a mais de 13.000 (treze mil) UFIR na data da publicação da Portaria 649/1992. Assim, em sendo o valor do crédito tributário originário superior ao correspondente a 10 (dez) UFIR, não poderia ter

sido extinto o processo, com base na referida Portaria.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004335-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004335-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SERGIO LOPES
ADVOGADO	:	SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LOGICA TELECOM LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00542422620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DA EMPRESA. ART. 6º DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O interesse de agir é condição da ação, e pode ser definido como a possibilidade de o provimento jurisdicional satisfazer a pretensão do demandante, sem que haja outra forma para isso, valendo-se, pois, do meio processual adequado. Sendo assim, se o processo não for útil, necessário ou adequado, a citada condição da ação estará ausente.
2. A decisão recorrida excluiu o agravante do polo passivo da demanda, razão pela qual não faz mais parte da relação processual deduzida em juízo. Assim sendo, a declaração de nulidade da CDA, ou o reconhecimento da prescrição não se apresentam mais úteis ao agravante. Além disso, o recurso interposto por quem não é parte não é meio adequado para reconhecimento da pretensão recursal.
3. Excluído do polo passivo, o agravante torna-se, igualmente, parte ilegítima para interposição do recurso, pois não é dado a pessoa alguma demandar em nome próprio direito alheio.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-83.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.005604-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO	:	SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
APELADO(A)	:	APS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP173110 CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00056048320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 18, alínea 'f', da Lei n.º 6.024/74, bem como do art. 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66, é vedada a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, resultando na inexigibilidade do crédito exequendo.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016136-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016136-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	GILMA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00048237120094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE O MONTANTE FIXADO SER ADEQUADO AO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de o Juiz, em cumprimento de sentença, adotar cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente, de modo a adequar a conta aos parâmetros da sentença exequenda.

2. Na hipótese nos autos, verificando-se que o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial para o montante devido (R\$ 5.043,56) melhor retrata a execução do julgado, caso é de acolhê-lo nessa parte.

3. Por outro lado, não é caso de acolher-se o pleito no tocante ao valor a título de honorários advocatícios, haja vista que a decisão agravada expressamente dispôs que tal verba não fora objeto de execução, não podendo o Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de incorrer em supressão de instância. Do mesmo modo, a agravante inova em sede recursal, ao alegar que seria devido o valor de R\$ 270,75, a título de custas processuais, questão que não pode também ser conhecida nessa via, uma vez que estranha aos limites da decisão agravada.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 1067/1430

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005823-81.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.005823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO TOMITA
ADVOGADO	:	SP183771 YURI KIKUTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00267760720074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE O MONTANTE FIXADO SER ADEQUADO AO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RESP 1134186, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC DE 1973. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da possibilidade de o Juiz, em cumprimento de sentença, adotar cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente, de modo a adequar a conta aos parâmetros da sentença exequenda.

2. Na hipótese nos autos, a diferença entre os cálculos do credor, ora agravante, e da contadoria decorre simplesmente do decurso de tempo entre a apresentação das contas. Ademais, a agravada, em sua resposta ao agravo, acenou com o acerto dos cálculos da contadoria, o que também se pode inferir da própria decisão agravada.

3. Descabida a imposição na espécie de honorários advocatícios, nos termos do REsp. 1134186/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque não só a impugnação foi rejeitada, mas também a devedora efetuou o depósito no prazo do art. 475-J do mencionado diploma.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035367-17.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035367-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO INTERCAP S/A
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05135974319974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREIRO. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DO DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES PAGOS QUANDO DO VENCIMENTO DOS TÍTULOS CONSTRITOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em penhora nas execuções fiscais. A respeito do art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, registre-se que, embora a previsão legal seja no sentido de preservar, tanto quanto possível, a execução menos danosa ao devedor, não há como negar ao credor o direito de ter seu crédito satisfeito.
2. Na hipótese dos autos, foram penhoradas letras financeiras do tesouro - LFT, títulos da dívida pública, que garantiam a totalidade da execução. Na data de seu vencimento, os títulos são convertidos em dinheiro, motivo pelo qual os respectivos valores devem ficar à disposição do Juízo em conta bancária. Uma vez vencidos os títulos oferecidos em penhora, esta passa a incidir sobre o valor resgatado, ou seja, sobre dinheiro, conforme precedentes deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça. De fato, é isso que decorre da sistemática desse tipo de penhora estabelecida nos arts. 671 e subsequentes do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão recorrida.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016097-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016097-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TRANSAGRO SANTA LUIZA LTDA e outros(as)
	:	JOAO PAULO DE ANDRADE
	:	MARIA LUIZA DE ANDRADE HERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00002076020128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO COM PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL NO PÓLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA NATURAL. PATRIMÔNIO ÚNICO. PROVIMENTO.

1. Verifica-se que a certidão acostada à f. 104 deste instrumento dá conta de que a sociedade empresária não se encontra estabelecida no endereço constante do contrato social registrado na JUCESP (f. 111). Portanto, possível concluir que ocorreu a dissolução irregular, autorizando a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ao entendimento do relator, a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que detivesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador. De qualquer sorte, no caso concreto dos autos os sócios estavam à frente da empresa também àquele tempo, daí porque os demais julgadores acompanharam o voto do relator pela conclusão.
3. No caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 16/02/2012, quando restou frustrada a tentativa de constatação da atividade empresarial. Conforme documento acostado à f. 111, os sócios possuíam poder de gestão, sendo os administradores da sociedade empresária desde 18/07/1995, o que autoriza a responsabilização pessoal destes, pelos débitos da pessoa jurídica.
4. O empresário individual é aquele que exerce atividade econômica de forma organizada, profissional, não lhe sendo conferida personalidade diversa pelo simples fato de desempenhar a empresa. É único o patrimônio da empresa individual/pessoa natural, inexistindo nova pessoa jurídica e consequente proteção que dela decorre.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016333-90.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016333-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CERAMICA JK LTDA
ADVOGADO	:	SP105664 MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	JOAO VALDECIR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00010-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É cabível pleitear a reavaliação do bem constrito, por motivo de majoração ou diminuição no seu valor, enquanto não iniciada a fase de expropriação. O mero decurso de tempo entre a primeira avaliação e a hasta pública não significa, por si só, que tenha ocorrido "supervalorização", devendo haver nos autos elementos que apontem uma possível defasagem no preço.
2. Não postulada a reavaliação no momento oportuno e por petição fundamentada, não se deve trazer a discussão aos embargos à arrematação em virtude da preclusão da matéria, conforme consolidada jurisprudência do STJ.
3. É vedada a arrematação por preço vil, podendo a expropriação, por este motivo, ser tornada sem efeito, ainda que considerada perfeita, acabada e irretirável, nos termos dos artigos 692 e 694, § 1º, V do CPC de 1973. O novo CPC segue idêntica orientação, em seus artigos 891 e 903, § 1º, I.
4. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação, admitindo-se excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar, sendo irrelevante que o produto da venda satisfaça o débito exequendo. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
5. Hipótese em que o oficial de justiça estimou em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o valor do imóvel penhorado, sendo que a arrematação deu-se, em segunda praça, por R\$90.000,00 (noventa mil reais), equivalente a 60% daquele montante, não havendo que se falar em preço vil.
6. Mesmo entendendo insuscetível de preclusão a discussão concernente ao preço vil, os demais integrantes da Turma acompanharam o voto do relator, uma vez que a parte embargante nem sequer indicou o valor que reputa correto, ou mínimo, para a arrematação.
7. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-41.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP183663 FABIANA SGARBIERO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Não ocorreu a prevenção da 21ª Vara Federal de São Paulo - SP, pois conforme se verifica às f. 54, o objeto daqueles autos são os processos administrativos de nº 10860.001725/2003-08 e 13883.000042/2004-36, enquanto o objeto destes autos são os processos administrativos de nºs 10680.012569/2004-00, 10680.012571/2004-71, 16645.000025/2006-61 e 16645.000026/2006-14
2. É necessária a comprovação dos termos inicial, interruptivos ou suspensivos da prescrição para a análise da sua ocorrência. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
3. *In casu*, verifica-se que a impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem a data de constituição dos créditos tributários, impossibilitando a verificação do termo inicial de contagem do lustro prescricional, bem como a sua ocorrência.
4. Recurso de apelação parcialmente provido e, reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário; e, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-50.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.001976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
APELADO(A)	:	FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
No. ORIG.	:	00019765020144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGÊNCIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A embargante teve a sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., conforme documentação acostada às f. 14-22. A falência da sociedade empresária foi decretada em 24/10/2003, e os seus efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006. Desse modo, deve ser aplicado ao presente caso, o Decreto-lei 7.661/45.
2. A revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) no seu art. 23 é clara no sentido de que a multa administrativa não pode ser reclamada na falência. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF através da edição das Súmulas de n.ºs 192 e 565. Assim, a multa administrativa, imposta em virtude de violação às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, não é exigível da massa falida.
3. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. De outra face, o percentual de 10 % (dez por cento) estipulado na sentença, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-18.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082701820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES, DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos com o intuito de extinguir a execução fiscal do débito inscrito sob o n.º 80.7.06022809-01, tendo em vista a quitação do débito. A exequente, ora embargada, informou às f. 275, que a CDA de n.º 80.7.06.022809-01 foi cancelada. Assim, requereu a extinção da execução fiscal.
2. *In casu*, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer os presentes embargos à execução. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
3. Por outro lado, a embargante apresentou a DCTF retificadora em 23/08/06 (f. 277) bem antes do ajuizamento da execução fiscal (04/04/07), o que afasta a alegação da exequente que não deu causa ao ajuizamento da demanda.
4. De outra face, a demanda não envolveu grande complexidade, sendo que após o ajuizamento dos embargos, a União não apresentou impugnação e concordou com a extinção da execução fiscal (f. 275). Assim, mostra-se razoável a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.
5. Reexame necessário e apelações, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001448-93.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SUPERLOG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP299636 FREDERICO DA SILVA SAKATA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SUPERMERCADO GIMENES S/A
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014489320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, § 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 187 do Código Tributário Nacional, com exceção em caso de parcelamento legalmente previsto. Desse modo, a circunstância de a executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento da execução fiscal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007763-98.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.007763-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DEBORA FERNANDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP311106 GUSTAVO SALGADO MILANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077639820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA UNIÃO À PRETENSÃO AUTORAL. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, representativo de controvérsia.
2. Especialmente quanto aos embargos de terceiro, já enunciava a súmula n. 303 do STJ que, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".
3. A causalidade e o disposto na súmula n. 303 são afastados apenas quando a Fazenda opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante e insiste no ato construtivo, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.
4. Na espécie, quem deu causa aos presentes embargos foi a parte embargante, uma vez que não providenciou no tempo hábil a transferência de titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito. Ainda que a alienação tenha-se concretizado por simples tradição, não se pode imputar culpa à exequente pela penhora do bem no curso de execução fiscal promovida contra o proprietário anterior, cujo nome ainda consta do registro no DETRAN. Por outro lado, a União não se opôs ao levantamento da medida construtiva, não oferecendo, assim, qualquer resistência à pretensão da autora, não podendo ser responsabilizada pela constricção indevida. Precedentes desta Terceira Turma.
5. Manutenção da sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015442-54.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.015442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SADIA S/A
ADVOGADO	:	SP062767 WALDIR SIQUEIRA
	:	PR037880 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO
SUCEDIDO(A)	:	MOINHO DA LAPA S/A
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. DECISÃO ANTERIOR À EXTINÇÃO DA UFIR E À EDIÇÃO DA LEI 9.250/95. RESP 1.136.733/PR. APLICÁVEL A TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONSIDERADO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA E DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA.

1. O acórdão a ser retratado deixou de aplicar a taxa Selic, negando provimento à apelação da embargada, por considerar o fato de que a decisão transitou em julgado em 11.05.1993, data anterior à extinção da UFIR e à edição da Lei 9.250/95.

2. Com efeito, com o julgamento do REsp 1.136.733/PR na sistemática de recursos repetitivos, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Naquele julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que se a sentença exequenda que não aplicou a taxa Selic: i) é anterior à Lei 9.250/95 (de 26.12.1995), e a apelação pede a aplicação da referida taxa, é possível incluí-la na liquidação do julgado sem que haja ofensa à coisa julgada; ii) se, porém, a sentença exequenda é posterior à Lei 9.250/95 (de 26.12.1995) e a apelação não pede a aplicação da taxa Selic, não se aplica referida taxa, pois a sentença transitou em julgado, e entender o contrário corresponderia a uma violação da coisa julgada.

4. No caso em comento, a decisão transitou em julgado em 11.05.1993, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (de 26.12.1995), e a apelação da embargada requer a aplicação da taxa Selic a partir de 01.1996; por via de consequência, é possível aplicar-se a taxa Selic, sem que haja ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. Por fim, a apelação da União não deve ser conhecida, pois traz um inconformismo quanto aos índices de correção monetária utilizados pela própria apelante em seus cálculos.

6. Apelação da União não conhecida e dado provimento à apelação da embargada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ser cabível o juízo positivo de retratação, para não conhecer da apelação da União e dar provimento à apelação da embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030463-95.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.030463-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI
APELADO(A)	:	ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP247331 MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00304639520114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. De início, esclareça-se que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação de n.º 2009.63.01.038090-2. Em consulta ao sistema informatizado de controle de feitos da Justiça Federal, percebe-se que no processo ajuizado pela embargante, ora apelada, perante o Juizado Especial Federal, foi acolhido os embargos de declaração opostos pelo embargado, ora apelante, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de não haver advogado constituído pela parte contrária.
2. Por outro lado, o exequente, ora apelante, informou o cancelamento dos débitos e solicitou a extinção da execução fiscal (f. 31-32, processo de n.º 2009.61.82.052039-5, apenso). Assim, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. *In casu*, considerando que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.82.052039-5 (apenso), o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados a título de condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos, não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017680-31.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP182715 WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00176803120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. *In casu*, a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda em razão da demora para a propositura da execução fiscal, portanto, em primazia ao princípio da causalidade, deve ser condenada nos honorários advocatícios.
4. Considerando que a causa não envolveu grande complexidade, pois a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência e, por inexistir dilação probatória ou audiência e, ainda, em atendimento aos princípios da razoabilidade, equidade e da proporcionalidade, a União deve se sujeitar ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031884-18.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.031884-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VENEIR FELIPE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS001778B MARIA ALICE LEAL FATTORI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	JOSE MARIA DO NASCIMENTO JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00065-3 1 Vr DEODAPOLIS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PROVEITO FAMILIAR. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA.

1. A responsabilidade do cônjuge pelo pagamento de dívida adquirida pelo outro depende da reversão em proveito do casal ou da família, situação em que o patrimônio de ambos estará sujeito à satisfação do débito, sendo ônus da exequente demonstrar que o ato ilícito praticado pelo devedor resultou em benefício familiar. Não se exige da embargante a produção de prova negativa; ao contrário, o ônus da prova é invertido em desfavor da União. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Terceira Turma.
2. Na espécie, em nenhum momento a Fazenda tentou comprovar que a embargante tenha logrado vantagem com o ato praticado pelo executado em detrimento do Fisco, não havendo quaisquer documentos ou indícios nos presentes autos que demonstre a existência do necessário proveito familiar.
3. Reforma da sentença e julgamento procedente dos embargos de terceiro, com inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018343-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018343-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MERCEARIA SANTA RITA DE ITU LTDA
ADVOGADO	:	SP265492 RONALDO APARECIDO FABRICIO
No. ORIG.	:	14.00.00213-8 A Vr ITU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16 de fevereiro de 1997, objetivando a cobrança de débito referente às Certidões de Dívida Ativa, inscritas sob os nrs. 80.6.96.025082-40 (f. 5-10), 80.7.96.007616-47 e 80.7.96.007668-78. A executada foi devidamente citada, conforme Aviso de Recebimento de f. 25-v. Foi procedida a penhora de bens, consoante Auto de Penhora de f. 28. Foram designados vários leilões dos bens penhorados, porém não houve licitantes (Certidões de f. 38, 52, 53, 76 e 77). De todos os atos a Fazenda Nacional foi intimada, através de Carta com Aviso de Recebimento (f. 44, 59, 64, 67, 74 e 78-v). Devido aos inúmeros leilões negativos, a exequente requereu a substituição da penhora (f. 80). O pedido foi deferido, sendo que a exequente foi intimada, através de Carta com Aviso de Recebimento, para adiantar as despesas referentes às diligências do Oficial de Justiça (f. 83-v). A exequente se manifestou sobre a impossibilidade de adiantar o valor das diligências e solicitou que o mandado fosse devolvido ao Oficial de Justiça para cumprimento (f. 85). O MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido, e determinou que a Fazenda Nacional procedesse ao adiantamento das diligências, conforme o entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (f. 85-v). Em 23 de março de 2000, a exequente foi intimada, através de Carta com Aviso de Recebimento sobre a determinação de f. 85-v (f. 87-v). Não houve manifestação da exequente (Certidão de f. 87-v). Após, os autos foram remetidos para o arquivo em 15 de agosto de 2000. No dia 25 de junho de 2014, a executada requereu o desarquivamento do feito (f. 89), e apresentou exceção de pré-executividade no dia 08 de agosto de 2014 (f. 95). A União se manifestou sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente (f. 103-106). Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação de 15 de agosto de 2000 (Certidão de f. 88) até o dia 25 de junho de 2014, quando a executada requereu o desarquivamento do feito (f. 89).

3. Por outro lado, não há dúvidas de que a intimação a ser realizada ao representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, conforme dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93. Também o art. 25 da Lei 6.830/80 dispõe que as intimações da Fazenda Nacional nas execuções fiscais também são pessoais. Contudo, nos casos em que o procurador não esteja localizado na comarca em que corre a ação judicial, é permitida a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 237, II, do Código de Processo Civil de 1973 e por aplicação da exceção prevista no art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95. A intimação do procurador da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento neste caso, portanto, é válida, já que o procurador atuante nos autos está localizado em Sorocaba - SP, sendo que o feito tramita perante o juízo da Comarca de Itu - SP. Ademais, a Fazenda Nacional foi intimada sobre todos os atos processuais ocorridos nos autos, através de Carta com Aviso de Recebimento, tendo se manifestado normalmente no decorrer do andamento do processo.

4. Com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. *In casu*, considerando que o valor corrigido da presente execução na época da prolação da sentença em 27/03/2015 (f. 111), era de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), o valor da condenação de R\$ 2.000,00 (dez mil reais), não desbordou do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020845-19.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020845-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO CASTRO
ADVOGADO	:	SP252216 GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	SUPERMERCADO SUPRELAR NOVAGALIA LTDA e outros(as)
	:	PEDRO ROBERTO CAZANE
	:	MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE
No. ORIG.	:	00011126920128260200 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONSTRUIÇÃO

INDEVIDA. HONORÁRIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SÚMULA 303 DO STJ. ATRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, representativo de controvérsia.
2. Especialmente quanto aos embargos de terceiro, já enunciava a súmula n. 303 do STJ que, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".
3. Porém, devem ser afastados o princípio da causalidade e a referida súmula n. 303 quando a Fazenda Pública, após tomar ciência de que o bem penhorado não mais pertence ao devedor, insiste na defesa e na manutenção do ato construtivo. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Terceira Turma.
4. Na hipótese, a União apresentou contestação alegando a inidoneidade dos contratos particulares de compra e venda e a obrigatoriedade de registro para a transferência do direito de propriedade, pugando pela manutenção da constrição judicial, o que caracteriza resistência à pretensão autoral e atrai a aplicação do princípio da sucumbência. Destarte, saindo-se a embargada vencida da demanda, deve ser mantida a sentença que a condenou nos ônus sucumbenciais.
5. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010261-26.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010261-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NIVALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102612620134036183 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-c, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
3. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, (art. 12 ou 12-A, caput da Lei n.º 7.713/88), observando-se o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes a cada período; sendo aplicável, a partir de 1º de janeiro de 2010, a forma de cálculo disciplinada nos parágrafos do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88

4. *In casu*, não se aplica o artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, tendo em vista que o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2009, momento anterior à vigência da referida lei.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023174-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP208938 LUIS CESAR PETERNELLI
INTERESSADO(A)	:	IND/ QUIMICA KIMBERLIT LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00738-0 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO CELEBRADA APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
2. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
4. Hipótese em que a transação foi celebrada em 01/02/2007 e a transferência do registro efetuada em 07/02/2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que a inscrição em dívida ativa deu-se 14/01/2003, restando incontestes a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude.
5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, há notícias nos autos de que a empresa devedora enfrenta diversas execuções fiscais, não restando cabalmente evidenciada a existência de reserva de patrimônio para a solução da dívida, limitando-se o autor a meras alegações, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
6. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.
7. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023324-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023324-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODRIGO VELOSO SAES
ADVOGADO	:	SP218143 RICARDO ALEXANDRE JANJOPI
INTERESSADO(A)	:	IND/ QUIMICA KIMBERLIT LTDA
No. ORIG.	:	13.00.00029-2 A Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.
4. Hipótese em que o débito foi inscrito em dívida ativa em 14/01/2003, a execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2003 e a executada foi regularmente citada em 03/10/2003, sendo que em 19/12/2006 o bem impugnado ainda pertencia à empresa devedora, conforme se depreende da consulta ao RENAVAM acostada aos autos executivos. Ainda que não se tenha notícia da data exata em que efetuada a venda do automóvel pela executada, é possível concluir que o bem saiu da sua esfera de propriedade após a inscrição do débito em dívida ativa e a sua regular citação, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude.
5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de provar que a executada possui bens e rendas bastantes para a garantia do débito tributário. De fato, há informações de que a empresa devedora enfrenta diversas execuções fiscais, sendo que não há no presente feito quaisquer alegações ou documentos que indiquem a existência de outras propriedades e rendas em nome da executada, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.
6. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, estando suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários em razão da assistência judiciária gratuita concedida.
7. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-88.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008390-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LINE SEAL VEDACOES LTDA

ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00083908820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
2. Para que seja autorizada a repetição de indébito, afigura-se imprescindível a juntada de ao menos um comprovante de pagamento do tributo (guia DARF) a fim de atestar o recolhimento do tributo. Jurisprudência do STJ.
3. A multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil foi aplicada em razão da intenção eminentemente protelatória dos embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão que decidira os embargos de declaração anteriormente opostos, razão pela qual não há que se falar em seu afastamento.
4. Quanto ao agravo da União, como apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não resta espaço para a reforma postulada.
5. Não há nos agravos elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015239-81.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.015239-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LINE SEAL VEDACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00152398120074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-

los ao Estado-membro.

3. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007946-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ADRIANO ROBERTO RAMON
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079461220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).
2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006301-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006301-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB
ADVOGADO	:	SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199306 ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00136315520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ATUAÇÃO OU VÍNCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, observou que *"a decisão entendeu que a ASABB é parte ilegítima para a execução dos honorários sucumbenciais em nome próprio, prerrogativa exclusiva dos advogados que atuaram no feito, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, aduzindo não haver nos autos documento que vincule os causídicos à associação agravante. Com efeito, a agravante é entidade associativa representativa da categoria dos advogados empregados do Banco do Brasil S/A, regularmente constituída conforme estatuto juntado"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"O rateio dos honorários pertencentes aos advogados do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei nº 8.906/94, é objeto do Regulamento do Estatuto da ASABB"*.
3. Consignou o acórdão, finalmente, que *"A legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente encontra fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.073/90, este último expresso ao reconhecer a legitimação extraordinária nos seguintes termos: 'Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria'"*.
4. Concluiu-se que *"embora no plano da tese jurídica tenha consistência as alegações da agravante, no plano fático-probatório o mesmo não ocorra, tal qual verificou o Juízo agravado, ao constatar que não há qualquer prova nos autos de que a agravante atuou, efetivamente, na defesa dos interesses do embargante RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA, economista, preposto do Banco do Brasil, em face do BACEN, ou mesmo de haver vínculo com os advogados elencados na procuração de f. 28 (ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO, OAB/DF 1.739-A, HERBERT LEITE DUARTE, OBA/DF 14.949, IRINEU BATISTA, OAB/GO 5.222 e ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO, OAB/BA 14.571), ou ainda, com os advogados indicados nos inúmeros substabelecimentos constantes nos autos"*.
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036947-10.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.036947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RU EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO URRUSELQUI JUNIOR

	:	MARIA DE CASTRO SEIFFERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00369471020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e não se constatando a inércia da exequente na busca pelo crédito tributário (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º

1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conforme se verifica da análise dos autos, o crédito tributário que embasa a presente execução tem como fato gerador o PIS - Faturamento referente aos períodos de vencimento de 14/02/1997 a 15/01/1998, tendo sido inscrito em dívida ativa em 14/03/2003. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2003. Após tentativa infrutífera de citação, a execução foi suspensa (f. 15). Houve o pedido de inclusão do responsável legal pela executada no polo passivo da demanda, o pedido foi deferido às f. 23. O coexecutado foi devidamente citado por Aviso de Recebimento às f. 26. A tentativa de penhora de bens do coexecutado restou infrutífera (Certidão de f. 31). A exequente solicitou a inclusão dos demais sócios da executada no polo passivo da execução (f. 36-38), o pedido foi deferido às f. 49. Os sócios foram devidamente citados (f. 54-55), sendo que houve novas tentativas de penhora de bens, sendo todas infrutíferas (Certidões de f. 61, 63, 64 e 79). Até que foi proferida a sentença (f. 86-97). O que se percebe é que até a prolação da sentença, a empresa executada sequer foi citada. Assim, não há como considerar que a data do ajuizamento seja causa interruptiva, pois não houve morosidade do Poder Judiciário para aplicação da súmula 106 do STJ e do art. 219, §1º do CPC de 1973. Desse modo, ocorreu à prescrição em relação à empresa executada.

3. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu apenas com base em AR negativa de f. 14, sem qualquer indício de dissolução irregular ou prova das situações cogitadas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não caracterizada a dissolução irregular, e diante da ausência de atos praticados com excesso de poder, bem como, de infração de lei, contrato social ou estatuto, não há como determinar a responsabilização dos sócios.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1204948-30.1998.4.03.6112/SP

	2001.03.99.034918-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CLEMENTE MAZER e outros(as)
ADVOGADO	:	SP127028 JULIANA ANDRADE DE L O MICHELONI e outro(a)
APELANTE	:	EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA
	:	VANDERLEI TEODORO PEREIRA
	:	JOSE SOARES
	:	JOSE ORIVALDO FERRARI
ADVOGADO	:	SP127028 JULIANA ANDRADE DE L O MICHELONI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.12.04948-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MULTA IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 557, §2º, CPC. RESP 1.198.108/RJ. MULTA AFASTADA. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado com o REsp 1.198.108/RJ.
2. A questão trazida aos autos refere-se à aplicabilidade, ou não, da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. O acórdão desta Turma negou provimento ao agravo inominado e condenou a agravante a pagar aos agravados multa de 10% do valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. O aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar em parte aquela decisão.
5. No julgamento do REsp 1.198.108/RJ, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
6. Cabível o juízo positivo de retratação, para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, porém manter as demais disposições do acórdão anteriormente prolatado no sentido de negar provimento ao agravo inominado interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **fazer o juízo positivo de retratação, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, porém mantendo as demais disposições do acórdão anteriormente prolatado**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030561-95.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.030561-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00305619520024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento de que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma independente na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-74.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003133-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JORGE LUIZ JACOB
ADVOGADO	:	SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031337420134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. CARÁTER REMUNERATÓRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A e. Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, em face de sua natureza salarial, incide imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade da empresa, ainda que na demissão sem justa causa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho.
2. No caso dos autos, verifica-se tratar de gratificação paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, por renúncia da estabilidade sindical prevista pelo art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.
3. A referida gratificação reveste-se de natureza remuneratória, uma vez que compensa o empregado pela "perda" de salários perceptíveis no período sobre os quais incidiriam o imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042607-33.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.042607-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	LEFOSSE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP157847 ANDRÉIA NISHIOKA
PARTE RÊ	:	CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	08.00.00004-9 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. *In casu*, o juízo *a quo* não alterou a condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução fiscal, supedâneo dos embargos à execução de sentença, por se tratar de coisa julgada material, não comportando modificação.
2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
3. Considerando que a causa não envolveu grande complexidade e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência supra citada, o embargado deve sujeitar ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026184-60.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.026184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00261846020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PIS. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DO OBJETO SOCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Inexistindo correlação entre o quanto pleiteado na inicial e o quanto decidido, configura-se o vício de julgamento *extra petita*.
2. *In casu*, o autor requereu o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, perpetrado pela Lei nº 9.718/98, referente às demais atividades que não tratam, da venda de combustíveis e derivados de petróleo, porém a r. sentença reconheceu a ilegitimidade da autora para pleitear a inexistência de relação jurídica em relação à incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas de combustíveis e derivados de petróleo, devendo ser excluída esta parte do *decisium*.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005.
4. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL).
5. O termo faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais, excluindo-se as receitas decorrentes de outras atividades estranhas ao exercício principal da sociedade empresária.
6. Não se pode falar em constitucionalidade superveniente perpetrado pela Emenda Constitucional nº 20/98, haja vista que no momento da edição da Lei nº 9.718/98, o texto constitucional apenas dispunha o faturamento como base de cálculo possível para o PIS.

7. O alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional apenas para as receitas que não componham o objeto das sociedades empresárias. Portanto, o reconhecimento do direito a não incidência do PIS e da COFINS deve adstringir-se às atividades empresariais estranhas ao objeto social da sociedade empresária, constantes em seu contrato social.

8. Recurso de apelação interposto pela autora parcialmente provido e, recurso de apelação da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora; e, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014309-59.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014309-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
	:	SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00143095920084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008 CONVERTIDA NA LEI N.º 11.727/2008. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA DIANTE DE POSSÍVEL PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. RISCO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MITIGAÇÃO DA NORMA.

1. Havendo sentença proferida com extensa fundamentação e conclusão bem arrazoada, em relação ao mérito, o que demandaria, por certo, forte probabilidade de provimento da apelação, considerando que o tema aqui a ser examinado é assente em nossos tribunais, a afastar, em juízo de cognição sumária, a pretensa tutela antecipada com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. Se não há nos autos notícia de propositura de execução fiscal, até porque o ente federal informou que os valores depositados aqui não foram inscritos em dívida ativa da União, não se pode alegar risco, a pretexto de substituição da cautela.
3. A flexibilização da regra de nomeação e substituição dos bens à penhora deve ser postulada na seara da execução fiscal, demanda própria para o exame, à vista da matéria fática, com o fito de abrandar o rigor da ordem de penhora, não sendo possível empreender o debate pela via do presente *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043374-76.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.043374-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINICESP
ADVOGADO	:	SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP099950 JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.38494-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O sobrestamento dos processos até julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal sobre o índice de correção monetária aplicável aos rendimentos de poupança não se aplica aos feitos em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos em depósito judicial.
2. Quanto ao prazo prescricional para pleitear diferenças de correção monetária em depósitos judiciais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que se aplica o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.
3. No presente caso, o levantamento dos valores deu-se após o ano de 1998. Tendo em vista que o pedido de aplicação dos expurgos foi formulado em 2001, não deve ser reconhecida a prescrição da pretensão do agravante.
4. Quanto ao mérito, cumpre observar que os depósitos judiciais realizados em feitos que tramitam perante a Justiça Federal são regulamentados por normas específicas, a saber, o Decreto n.º 1.737/79 e a Lei n.º 9.289/96.
5. O Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do Decreto n.º 1.737/79 em feito da competência da Justiça Federal, justamente para determinar a aplicação dos índices expurgados.
6. A correção monetária não significa um *plus*, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Decotá-la significa suprimir parte substancial do próprio crédito, vale dizer, pagar menos do que o devido. Por tal razão, deve dar-se pelos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda.
7. Portanto, a correção monetária dos depósitos efetuados no presente caos, ou seja, de outubro de 1988 a março de 1989, deve ser feita com observância dos seguintes índices integrais de inflação: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038505-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCIVANE NUNES DA MOTA e outro(a)
	:	ROBERTO SOUZA FELIX
ADVOGADO	:	SP278242 THIAGO LACERDA PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CECILIA MARIA HOTZ e outros(as)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA SANCHES LOPES OLIVEIRA

	:	ANDERSON COELHO DE ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	MIGUEL ANGEL RAMON PERES
	:	DENIS ROBERTO TOLGYESI
	:	FABIANA CRISTINA GOMES
	:	WATER WAY EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA
No. ORIG.	:	09.00.06345-5 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.
2. No caso, porém, de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o negócio jurídico impugnado é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal.
3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.
4. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a súmula n. 375. Isso porque, nos estritos termos do quanto consolidado no REsp n. 1.141.990/PR, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Jurisprudência do STJ e desta Corte.
5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma.
6. Hipótese em que a primeira transação relativa ao imóvel penhorado, mediante compromisso particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, com firmas reconhecidas e acompanhado de procuração pública, ocorreu em 19/06/2002, anteriormente à inclusão da alienante na ação de execução fiscal, determinada em 18/03/2005. Ou seja, o bem questionado saiu da esfera de propriedade da coexecutada antes do redirecionamento do processo executivo, não havendo que se falar em presunção de fraude à execução fiscal.
7. Reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.
8. Apelação dos embargantes provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00236 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010677-68.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010677-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106776820124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o débito constante da CDA não pode ser objeto da presente execução fiscal, pois a questão esta sendo discutida nos autos da ação anulatória de n.º 0005883-19.2012.403.6100, tendo sido devidamente garantido.
2. *In casu*, verifica-se pela documentação acostada às f. 84 e seguintes, a existência de depósito integral do débito nas datas de 02/04/2012 e 24/04/2012, efetuado nos autos da ação anulatória de n.º 0005883-19.2012.403.6100.
3. Por outro lado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, reconheceu no dia 25 de julho de 2012, a integralidade do valor depositado, bem como informou que os setores competentes já foram orientados a registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos representados pelas GRU's discutidas naqueles autos (f. 198). Desse modo, restou demonstrada a inexigibilidade do crédito tributário, antes do ajuizamento da presente execução, ocorrido em 14/08/2012 (f. 2).
4. No caso dos autos, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade (f. 06-17) para defender-se. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. De outra face, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 56.503,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e três reais), atualizado até 30/03/2012, a condenação arbitrada na sentença, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não desbordou dos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000527-20.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ALVARO STIPP e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGANTE	:	ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO	:	DF007118 JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro(a)
EMBARGANTE	:	ALBERTO CESAR DE CAIRES
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP228594B FABIO CASTANHEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro(a)
INTERESSADO	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)
INTERESSADO	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00005272020024036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. LEI 8.429/1992. MULTA CIVIL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. VERBA HONORÁRIA. SUPRIMENTO.

1. Constatou-se que os corréus pretendem fazer crer que a contagem da prescrição foi equivocadamente considerada pela Turma, de modo que caberia a sua revisão. No entanto, o acórdão deixou claro que, em relação ao corréu Etivaldo Vadão Gomes, aplica-se o artigo 23, I, da LIA, que dispõe que a ação deve ser proposta até 5 (cinco) após o término do exercício do mandato eletivo, tendo sido destacado que *"o réu exerceu o cargo de Deputado Federal nas legislaturas de 1991-1995, 1995-1999, 1999-2003, 2003-2007 e 2007-2011. Os fatos ocorreram em 1995, por ocasião do primeiro mandato do réu, sendo ele posteriormente reeleito. Desta forma, em caso de reeleição, é cediço que o termo a quo da prescrição ocorre quando do término do segundo mandato, sendo tempestiva, portanto, a presente ação de improbidade, posto que ajuizada em 22.05.2002"*. Em relação ao corréu Alberto César de Caires, pessoa sem vínculo com a Administração Pública, o acórdão dispôs que deve ser aplicado o *"o mesmo prazo prescricional atinente ao réu ETIVALDO VADÃO GOMES, considerando o íntimo liame existente entre este e os aludidos particulares, os quais integravam núcleo do esquema diverso dos servidores do DENACOOOP"*, não se cogitando, pois, da aplicação dos artigos 23, II, da LIA, 132, VI e 143, § 1º, da Lei 8.112/1990, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Comprovado que os corréus, ora embargantes, praticaram atos de improbidade, à luz do artigo 10 da Lei 8.429/1992, que prevê tanto a forma dolosa como a culposa, não se aplicando o artigo 11 da LIA, e rejeitando-se a tese de que seria necessário apenas e exclusivamente dolo ou má-fé para a configuração da improbidade.
3. Sobre a mera alegação de que o corréu Jonas Martins Arruda é investigado pelo crime de exploração de prestígio e que, por isso, não tinha nenhuma relação com o corréu Etivaldo Vadão Gomes, não caracteriza omissão ou contradição, pois assentou o acórdão que *"a prova oral produzida nestes autos, aliada as provas documentais dão conta que o Deputado Federal mantinha estreito relacionamento com os demais corréus indicados nos autos, parte deles exonerados por serem cargos detentores de cargos comissionados. O esquema montado no âmbito do DENACOOOP demonstra que o Deputado Federal Vadão mantinha o controle da situação, tendo como Jonas o seu assessor direto, agindo por conta e em seu nome para a liberação e facilitação de liberação de Convênios no âmbito da Administração Federal, conforme se infere da documentação juntada nos autos. A sua argumentação de que não sabia dos fatos e que não havia outorgado qualquer procuração, ainda que verbal a qualquer pessoa a falar em seu nome, não procede, porquanto os procedimentos eram costumeiramente os mesmos, tanto que os projetos para liberação de verbas eram consistentes e costumeiros juntos ao DENACOOOP, com a intervenção de Jonas"*.
4. Em relação à condenação, nos termos do artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, verifica-se que o acórdão embargado adotou os parâmetros legais e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das penalidades, não se cogitando da violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, e nem de excesso na fixação das sanções.
5. Quanto ao pedido do embargante, Alberto César de Caires, de exclusão da penalidade de suspensão dos direitos políticos, igualmente inviável a pretensão. Primeiramente, não cabe tal pedido na via estreita dos embargos de declaração, e, em segundo lugar, o voto consignou sem qualquer omissão ou contradição, que a *"pena de suspensão dos direitos políticos se destina a impedir a elegibilidade, assim como obstar o direito constitucional ao exercício do voto, bem como a participação em concursos públicos, propositura de ação popular e a assunção de funções em órgãos e entidades estatais, pois condizente com os objetivos que a Constituição quis restringir ao elencar os princípios que prestigia e resguarda, para uma Administração sadia e eficaz moral e eficientemente"*, e que *"Desta forma, considero necessário manter os réus afastados do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, mínimo legal, a fim de garantir a efetividade da sanção"*.
6. No tocante aos embargos de declaração do MPF e da UNIÃO cabe o seu acolhimento para, primeiro, suprir omissão e fazer constar do acórdão que a penalidade é de *"proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário"*; e não apenas de *"proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios"*; e segundo, em relação à penalidade de multa civil, fixar os juros de mora e de correção monetária a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Cumpre reconhecer a omissão do acórdão impugnado quanto à verba honorária, já que não se trata de ação movida apenas pelo MPF, mas na qual a União foi integrada à lide, razão pela qual deve ser, em face de tal ente, reconhecido o cabimento da verba honorária.
8. Na espécie, atento a tais circunstâncias e fatores do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabe condenar os réus, com equidade, e considerando a atuação processual verificada nos autos, ao pagamento de verba honorária de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor da UNIÃO, atualizados até efetivo pagamento, conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Embargos de declaração dos corréus rejeitados; acolhidos os do MPF e da UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos corréus e acolher os do MPF e da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028437-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028437-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Cubatao SP
ADVOGADO	:	SP147879 NADIA PAULA VIGUETTI GODOY (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	07.00.00065-9 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Da leitura do dispositivo da Lei n. 3.820/60, verifica-se que o laboratório de análises clínicas não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, porquanto desenvolve atividade acessória à entidade a qual pertence. Assim, constata-se que a exigência de manutenção de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas, contida no Decreto n.º 85.878/81, extrapola o determinado na legislação aplicável à matéria.
2. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Por outro lado, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 671,05 (seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos) em junho de 2006, a condenação arbitrada na sentença de R\$500,00 (quinhentos reais) mostra-se excessiva. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, arbitro a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021020-85.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COML/ NAHUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP221602 DANIELA TIEMI AKIBA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210208520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL IN SRF 228/2002. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENA DE PERDIMENTO.RETENÇÃO E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

EXECUÇÃO DA GARANTIA E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil não ocorreu.
2. A MP n.º 2.158-35 dispõe sobre a importação submetida ao procedimento de fiscalização e as medidas cabíveis para liberação dos bens retidos, o que afasta a alegação de regulação da matéria por meio de ato infralegal.
3. A Secretaria da Receita Federal no exercício de sua competência regulamentar editou a Instrução Normativa SRF n.º 228/2002 que prevê a exigência de garantia para liberação dos bens retidos.
4. O procedimento especial com a retenção das mercadorias, é ato preparatório ao processo administrativo, comumente utilizado pela Administração, pois se trata de procedimento investigatório para o início da ação fiscal, decorrente do Poder de Polícia que encontra respaldo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Precedentes.
5. A exigência da garantia para liberação das mercadorias, antes de concluído o procedimento especial, tem o intuito de precaver o Fisco por eventuais prejuízos causados pela irregularidade da importação e para assegurar a eficácia da aplicação de eventual pena de perdimento. Precedentes.
6. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal.
7. A exegese da regra contida no art. 618, inciso XXII, do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à importação simulada ou fraudulenta, é no sentido de que o perdimento das mercadorias depende da conclusão do procedimento especial e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando a conclusão for a irregularidade da importação.
8. Prestada garantia mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, a impetrante obteve a liberação das mercadorias perecíveis, devendo a execução da pena de perdimento recair sobre a garantia prestada.
9. A garantia está vinculada ao Termo de responsabilidade, de modo que não há falar em execução desvinculada do respectivo Termo.
10. O seguro aduaneiro é modalidade de contrato que não comporta a alegação de subsidiariedade ou de benefício de ordem, sendo, consoante as normas de regência, garantidor e tomador devedores solidários.
11. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas para, reformando a sentença denegar a ordem pleiteada no mandado de segurança. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União para, reformando a sentença, denegar a ordem pleiteada no mandado de segurança e negar provimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00240 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0011379-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011379-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
REQUERENTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM filial
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
REQUERENTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM filial
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
REQUERENTE	:	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM filial
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00246547420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. FATOS GERADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

1. A decisão monocrática anteriormente prolatada alinha-se à orientação firmada em precedentes desta Corte, desta Turma e de julgados do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há fato gerador do IPI quando não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado no território nacional.

2. Ocorre, porém, que, ressalvado o entendimento firmado nesta Corte, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Em mudança de paradigma, passou o Superior Tribunal de Justiça a entender que consistem em fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.
4. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação.
5. Com base nessa exegese, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese, para efeito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*"
6. Agravo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022109-71.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.022109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TECINSPRE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA e outros(as)
	:	MARCOS AURELIO DE ANDRADE
	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	2002.61.82.062652-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

1. Resulta do sistema processual que a penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem, cuja constrição lhe seja menos onerosa e, igualmente, capaz de garantir a execução.
2. Não vigora mais o sistema de primeiro buscar alternativas para, somente ao depois, penhorar-se dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.
3. No caso dos autos, foi requerida a penhora de ativos financeiros encontrados pelo sistema Bacenjud, devido ao fato de não se haver encontrado bens da executada e dos responsáveis tributários. Logo, devida a permissão para utilização do referido sistema, sendo inclusive essa orientação do CNJ.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027257-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027257-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA MORAES e outros(as)
	:	MANUEL GONZALEZ ARES
	:	GERALDO MEIRELES DAS DORES
	:	IRENE RAINERI MIRAGLIA
	:	JAYRO GIACOIA
	:	CARMEM BEATRIZ WAGNER GIACOIA GRIPP
	:	PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA
	:	JOSE ANIBAL PEREIRA
	:	RAQUEL PAGANINI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027887420004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. INDEVIDOS. REMUNERAÇÃO CONFORME REGRA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1- A controvérsia restringe-se à aplicação de juros remuneratórios durante o período em que os valores relativos à condenação estiveram depositados; a incidência de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 sobre a diferença entre o valor voluntariamente depositado pela agravada e o valor contabilizado pela Contadoria Judicial; e a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença

2- A aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 não é automática. A agravada adiantou-se em depositar o valor que entendia devido. Em face da discordância da agravante, foi determinada liquidação pela Contadoria Judicial, e o pagamento complementado sem resistência ou questionamento.

3- Quanto aos honorários advocatícios, não houve litígio na fase de cumprimento de sentença, pois o depósito do valor apresentado pela parte como faltante foi prontamente depositado, sendo, portanto, indevidos. Já os juros remuneratórios serão os aplicados pela instituição em que o depósito foi realizado, tudo em consonância com a jurisprudência sedimentada do STJ.

4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018638-42.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018638-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06057583719914036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. ATUALIZAÇÃO. ART. 32, §1º, DA LEI 6830/80. CONTADORIA QUE REALIZOU CÁLCULOS DE ACORDO COM O MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os depósitos judiciais estão sujeitos à atualização, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais, conforme o art. 32, §1º, da Lei nº 6830/80.
2. Os cálculos da contadoria estão de acordo com a legislação pertinente, consolidada no manual de cálculos da Justiça Federal editado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Os cálculos da agravante utilizaram tão somente os parâmetros das Leis nº 8177/91, 8218/91 e 8383/91, entretanto há legislação posterior que não poderia ser ignorada (Leis nº 8981/95, 9065/95, 9069/95, 9250/95, 9430/96, 10522/02).
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-33.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000922-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL OPERADOR DE CONTEINERES TANQUE LTDA
PROCURADOR	:	SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO	:	SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	LUIZ CLAUDIO BANDEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009223320064036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DERRAMAMENTO DE PRODUTO QUÍMICO. NITRATO DE 2-ETIL-HEXILO, N. ONU 3082, CLASSE 9

(MICET). ESTUÁRIO DE SANTOS/SP. ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DA LEI 6.938/81. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DA CETESB. MONTANTE CALCULADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS CORRÉS E DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura às gerações presentes e futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Prevê também a responsabilidade objetiva para os causadores de dano ambiental (artigo 225, § 3º).
2. Tal previsão já constava da Lei 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição Federal e institui o princípio do poluidor-pagador, todo aquele que poluir é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que se aplica à responsabilidade objetiva por dano ambiental a teoria do risco integral. Desta maneira, não se admite a alegação de excludentes de responsabilidade civil por parte do poluidor.
4. No caso em tela, 2.670 litros de Nitrato de 2-Etil-Hexilo, n. ONU 3082, classe 9 (micet) transbordaram do isocontêiner e da área de contenção, atingindo o Estuário de Santos.
5. O produto derramado é considerado substância nociva ou perigosa, pois é capaz de causar danos à biota e de afetar o ecossistema da região, nos termos da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.
6. A ausência do parafuso da válvula, omissão imputada à corrê Intermodal, é uma das causas do evento danoso, haja vista que concorreu para o escape do produto químico.
7. A corrê TECONDI, por sua vez, também teve responsabilidade na ocorrência da infração ambiental, pois o choque mecânico advindo do deslocamento do isocontêiner em seu terminal foi outra das causas do evento danoso; além disso, a TECONDI não agiu com presteza ao não comunicar de imediato a CETESB e a CODESP acerca da ocorrência da infração ambiental.
8. Responsabilidade solidária das rés, pois ambas concorreram para o dano ambiental. Precedentes.
9. *In casu*, verificado o dano ambiental (vazamento do produto químico), constatado o desempenho de atividade pelas corrés (transporte e armazenamento de contêineres) e comprovado, ainda, o nexo de causalidade entre o dano e a atividade, queda evidente a responsabilidade das corrés. Precedentes.
10. Na fixação do montante indenizatório, hão de ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estipulando a condenação em uma soma que não seja nem irrisória nem exorbitante, com o intuito de desestimular o poluidor a praticar novas infrações ambientais.
11. No cálculo do valor da indenização, a metodologia da CETESB considera cinco aspectos: i) volume derramado; ii) grau de vulnerabilidade da área atingida; iii) toxicidade do produto; iv) persistência no meio ambiente; v) mortalidade dos organismos.
12. No caso em tela, em que foram derramados 2,67 metros cúbicos, portanto, deve ser imputado peso 0,2 ao volume derramado; quanto aos pesos conferidos aos demais critérios, corretamente atribuídos pela sentença e não impugnados pelo *Parquet*, não há que se falar em reforma da sentença.
13. Aplicando-se a fórmula da CETESB, que é calculada em dólares, e atribuindo-se peso 0,2 ao critério volume derramado, obtém-se o montante indenizatório de US\$ 794.328,23 (setecentos e noventa e quatro mil trezentos e vinte e oito dólares e vinte e três centavos).
14. Não obstante o resultado da aplicação da fórmula da CETESB seja obtido em dólares, a fixação do valor final pode ser feita em moeda corrente nacional, como dispõe a legislação, haja vista que a conversão será necessária para que se possibilite o pagamento.
15. Negado provimento às apelações das rés e dado provimento à apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das rés e dado provimento à apelação do *Parquet*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010824-22.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LC 118/05. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PIS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 585.235. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DA INTEGRALIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Inexistindo correlação entre o quanto pleiteado na inicial e o quanto decidido, configura-se o vício de julgamento *extra petita*.
2. *In casu*, o autor requereu o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao alargamento da base de cálculo do PIS, perpetrado pela Lei nº 9.718/98, com a posterior repetição do indébito, porém a r. sentença tratou da questão referente à Lei nº 10.637/02, devendo ser excluída esta parte do *decisum*.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de repercussão geral, reconheceu que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação a prescrição para a repetição do indébito é quinquenal, nas ações ajuizadas após 09.06.2005.
4. O alargamento da base de cálculo do PIS perpetrado pela Lei nº 9.718/98 não tinha supedâneo constitucional na época de sua edição, nos termos da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL).
5. O termo faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal refere-se à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas decorrentes dos exercícios das atividades empresariais, excluindo-se as receitas decorrentes de outras atividades estranhas ao exercício principal da sociedade empresária.
6. Não se pode falar em constitucionalidade superveniente perpetrado pela Emenda Constitucional nº 20/98, haja vista que no momento da edição da Lei nº 9.718/98, o texto constitucional apenas dispunha o faturamento como base de cálculo possível para o PIS.
7. O e. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a juntada da integralidade dos comprovantes de pagamento é desnecessária, cabendo ao autor a demonstração que realizou o pagamento através de alguns comprovantes, visto que a compensação será realizada administrativamente.
8. O artigo 26 da Lei nº 11.457/07 impede a compensação de tributos administrados pela antiga Receita Federal do Brasil com as contribuições previdenciárias administradas anteriormente pelo INSS. Precedentes do e. STJ.
9. É inaplicável o quanto dispõe o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pois a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a taxa SELIC como índice de correção para a repetição do indébito, sendo seu termo inicial o pagamento indevido.
10. Reexame necessário e recurso de apelação da autora parcialmente providos e, recurso de apelação da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela autora; e, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-81.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003926-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP037920 MARINO MORGATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039268120114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

5. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302), motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de que a internação psiquiátrica ultrapassou o prazo máximo previsto no contrato (30 dias).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-59.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO	:	SP215836 LISONETE RISOLA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES
ADVOGADO	:	RJ148195 RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00036525920124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOR CRÔNICA. "PLEXO BRAQUIAL". HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação nos quais se discute a responsabilidade solidária da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos ao fornecimento do medicamento "Gabapentina - 300mg (1 comprimido de 6 em 6 horas)" ao autor da ação, ora apelado, Cláudio Sineval Valente Nunes, a fim de permitir um melhor tratamento para a sua dor crônica.
2. Primeiramente, sobre as alegações preliminares de ausência do interesse de agir do Estado de São Paulo e da União e ilegitimidade *ad causam* da União, sem razão, eis que, de um lado, não só há a comprovação da doença do autor (fls. 176/180), como a negativa do SUS ao fornecimento do medicamento ao autor, antes do oferecimento da demanda (fl. 19), e, por outro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.
3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente, mas não tão somente, no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.
8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.
9. *In casu*, o autor, Claudio Sineval Valente Nunes, sofreu acidente automobilístico, do qual restaram sequelas em seu braço esquerdo ("plexo braquial"), dentre as quais, dores crônicas. .
10. De acordo com o laudo pericial de fls. 176/180, determinado pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, após exame físico neurológico, constatou "dor neuropática e plegia secundária à lesão de plexo braquial esquerdo" (fls. 178), sendo que "o tratamento é medicamentoso para controle da dor e fisioterápico para tentativa de função motora", enquanto que "o tratamento da dor neuropática é comumente realizado com medicações classificadas como antidepressivos (amitriptilina, nortriptilina, duloxetine), antiepilépticos (carbamazepina, oxcarbazepina, gabapentina, pregabalina, topiramato, lamotrigina, ácido valpróico) e opióides (tramadol, oxicodoma, morfina, metadona)" (fl. 178), tendo concluído que o medicamento pleiteado na inicial é eficaz para o controle da dor do autor (fl. 179 - Item VII-Respostas aos quesitos do autor) e que, mesmo o medicamento possa ser substituído por outros medicamentos existentes no mercado, "como o autor apresentou melhora com a medicação utilizada, não é recomendável a substituição" (fl. 179). O perito médico judicial apontou ainda, em resposta ao quesito 10, apresentado pelo Município de Guarulhos, que este não disponibilizou qualquer dos medicamentos/insumos solicitados pelo autor (fl. 179) e que especificamente em relação à gabapentina, "apesar da consagrada indicação deste medicamento para dor neuropática, este medicamento só é disponibilizado, na rede pública, para pacientes portadores de epilepsia" (fl. 179).
11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, podendo o médico responsável pela análise do quadro médico do paciente, opinar sobre ele, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este. Corroborando essa ideia a conclusão do perito médico judicial, que expressamente advertiu que, como o autor apresentou melhora com a utilização da gabapentina, não é recomendável a substituição dele por outro medicamento, ainda que essa substituição, em tese, seja plenamente possível.

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011719-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00117190220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-06.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000239-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002390620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de auxílio acidente em ação judicial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no montante total de R\$ 21.578,02 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e dois centavos), com a repetição dos valores retidos indevidamente pela fonte pagadora nos autos da ação judicial no valor de R\$ 1.995,05 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da cobrança indevida. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do imposto de renda decorrente da Notificação de Lançamento, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente pela fonte pagadora nos autos da ação judicial, além de negar o pedido de pagamento de indenização por dano moral.
2. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).
3. Sucumbência recíproca fixada pela r. sentença mantida.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004802-04.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004802-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048020420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE IPTU. RESPONSABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
2. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os respectivos pagamentos do IPTU.
3. Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não sendo de propriedade da União, o que afasta a imunidade recíproca. O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
4. Da mesma forma, verifica-se legítima a cobrança de taxas. Ainda que houvesse a imunidade recíproca, o que não é o caso dos autos, esta não alcançaria as taxas (RE 613287 AgR/SR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.08.2011, v.u., DJE 19.08.2011).
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, com a inversão do ônus de sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-74.2002.4.03.6002/MS

	2002.60.02.000315-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AURELIO ROCHA e outro(a)
	:	NILTON FERNANDO ROCHA
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00003157420024036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E COMPROVAÇÃO DA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO MOMENTO DA PRESUNÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do que ocorre em primeira instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
2. Em execução fiscal toda a matéria útil à defesa do executado deve ser deduzida na petição inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).
3. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, *in casu*, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. Impende destacar que o art. 130 do Código de Processo Civil, instituído em 1973, consagra o princípio do livre

convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

4. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

5. Nos termos de precedentes do STJ, "*a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ*" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012).

6. Na hipótese dos autos, os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal exerceram a gerência no momento do fato gerador. Contudo, de acordo com a cláusula segunda do contrato social (cópias fls. 20/21), os Srs. *Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha* cederam e transferiram suas quotas aos sócios ora admitidos, Sr. *Aldecir Pedrosa* e Sra. *Kattia Santana Basália Dias*, em 26/09/1994, alterando a denominação social para *Cerealista Campina Verde Ltda.* Parte da dívida ora cobrada foi constituída após a saída dos ex-sócios, o que evidencia que a sociedade empresária prosseguiu com suas atividades após a alteração societária.

7. "*O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução*" (STJ, Primeira Seção, Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993 - RJ. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJe: 01/02/2011).

8. Sob outro aspecto, a mera expedição de ofícios para a exibição de declarações de Imposto de Renda não supre o ônus da parte de comprovar sua saída regular da empresa executada, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas na forma requerida, cumprindo consignar que o feito se encontrava em termos para julgamento, tendo ocorrido satisfatória instrução probatória.

9. A decisão judicial para ser fundamentada não precisa apreciar todos os argumentos, bastando que fundamente o entendimento adotado, mesmo que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. O magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, afastando a necessidade de produção de provas ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere a produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

10. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-41.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004806-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048064120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. FAR. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE IPTU. RESPONSABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).
2. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os respectivos pagamentos do IPTU.
3. Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não sendo de propriedade da União, o que afasta a imunidade recíproca. O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito. Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.
4. Da mesma forma, verifica-se legítima a cobrança de taxas. Ainda que houvesse a imunidade recíproca, o que não é o caso dos autos, esta não alcançaria as taxas (RE 613287 AgR/SR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.08.2011, v.u., DJE 19.08.2011).
5. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, com a inversão do ônus de sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015934-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO DE PADUA SOARES DA SILVA e outro(a)
	:	AGUIDA SOARES DA SILVA PONSONI
ADVOGADO	:	SP220812 NIVALDO RODRIGUES DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
INTERESSADO(A)	:	MARVIPEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00025364320148260244 A Vr IGUAPE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EMBARGANTE NÃO ERA SÓCIO NA DATA DO FATO. UNIÃO RECONHECEU O PEDIDO DO AUTOR. ART. 19, §2º, DA LEI Nº 10.522/02. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 98/99 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido dos autores, Antônio de Pádua Soares da Silva e Águida Soares da Silva Ponsoni, para reconhecer a ilegitimidade ativa de ambos para figurar no polo passivo da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, extinguindo parcialmente o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa.

2. Na r. sentença de fls. 98/99, o juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, por entender que "os embargantes não integravam o quadro societário da pessoa jurídica à época de sua dissolução irregular, razão pela qual, na esteira da jurisprudência sedimentada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não podem ter contra si redirecionada a execução fiscal" (fl. 98), entretanto, concluiu que "(...) não há como excluir os embargantes também da execução fiscal nº 0001844-83.2010.8.26.0244, conforme requerido a fls. 91/93, vez que não houve pedido neste sentido na peça vestibular. Conceder tutela neste sentido implicaria em violação do princípio da adstrição, com alargamento

indevido dos limites objetivos da demanda" (fl. 99).

3. E outro não podia ser o entendimento do e. Magistrado, eis que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anuiu com o pedido dos embargantes e, em consequência tornando incontroverso o pedido. Sob a alegação de que a União saiu vencedora de parte do processo, mais precisamente sobre a execução fiscal nº 0001844-83.2010, vislumbro que ela não constou do pedido inicial nos embargos, tendo sido mencionada tão somente na manifestação à impugnação aos embargos e isso porque a PGFN afirmou dever ser mantida a inscrição na dívida ativa de nº 80.6.09.025363-94, que originou a supramencionada execução fiscal, uma vez que a mesma foi constituída por descumprimento de lei e os embargantes, ora apelados, Antônio de Pádua Soares da Silva e Águeda Soares da Silva Ponsoni, exerciam cargos de gerência e administração à época dos fatos. Todavia, como tal execução não estava em discussão, não há como dizer que a União saiu vencedora do processo nesta parte, de forma que, ao anuir, com todo o pedido explicitado pelo autor em sua inicial, a União é a única a arcar com o ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.
4. Com vista à alegação da necessidade de aplicação do § 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, tenha-se em consideração que este dispositivo afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, uma vez que não restará formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, a priori, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.
5. A União, apesar de reconhecer expressamente o pedido do autor, em decorrência da consolidação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no que tange a responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que ensejou a edição pela PGFN da Portaria nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, alterada pela Portaria nº 1.242, de 02 de dezembro do mesmo ano, situação que atrai, portanto, a aplicação do art. 19, § 1º, da lei nº 10.522/02, somente o fez em sede de embargos à execução.
6. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".
7. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que a ação executiva tramitou por pouco mais de 1 (um) ano, tenho que o quantum fixado a título de honorários advocatícios pelo juiz a quo (15% do valor da causa) se mostra excessivo.
8. Apelação desprovida.
9. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-52.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005445-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A)	:	GEIZA MARIA SARMENTO PEREIRA DA COSTA
No. ORIG.	:	00054455220104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ocorrido em 26/03/2014 pela sistemática do artigo 543 do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

II - Tratando-se de execução fiscal de crédito cobrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF/SP interposta anteriormente a 31/10/2011, data em que entrou em vigor Lei nº 12.514/11, inviável a extinção do feito.

III - Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil/73 (art. 1.040 do NCPC). Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036204-97.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.036204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OVERALL EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	RENATO DE CASTRO FERREIRA
	:	JAYME ALBREGARD JUNIOR
	:	MARIA JOSE DA SILVA
	:	ELZA ALVES DA SILVA
EXCLUIDO(A)	:	EDMILSON HONORATO DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP087196 ICARO BESERRA VELOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00362049720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FOI CITADA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita às causas interruptivas do respectivo parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o quinquênio é contado da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

II. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a resultante da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/73, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente - Súmula 106/STJ.

III. Ainda, como se observa, embora não tenha havido citação, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Presumida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 2005, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da questão da inércia ou desídia da exequente.

IV. Na sequência dos atos processuais praticados na execução fiscal, embora tenha requerido o redirecionamento em 2006, a citação dos sócios foi aperfeiçoada somente em 2014. Desta feita, a citação do sócio administrador, ao qual redirecionada a execução fiscal, não tem o condão de interromper o curso do quinquênio, a que se refere o artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a citação do terceiro não poderia retroagir seus efeitos a 10/07/2003 (ajuizamento), pois incabível cogitar de inércia exclusiva do mecanismo judiciário.

V. Resta claro, portanto, que se consumou a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, a prejudicar o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-53.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP148052 ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006175320144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. RESSARCIMENTO APENAS DO VALOR DA POSTAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Fortrac Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT, em razão de extravio de correspondência.
2. O Magistrado *a quo* entendeu tratar-se de relação de consumo, e julgou o feito parcialmente procedente, somente para determinar a condenação da EBCT ao pagamento do valor da postagem, tal qual, R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais). Apenas a parte autora apelou, retomando os fundamentos da contestação.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.
6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33: *Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.*
7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.
8. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
9. Precedentes.
10. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo,

tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

11. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio da correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.

12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável manter o valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) para reparação material, e fixar danos morais em quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

14. Por fim, é certo que, tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação ilícida, os danos materiais estão sujeitos à correção monetária a partir do prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação, enquanto que os danos morais estão sujeitos à correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora também a partir da citação.

15. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, somente para determinar a condenação da EBCT também em danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-96.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ISMAEL TRINDADE FILHO
ADVOGADO	:	SP269161 ANA LUCIA DE GODOI MOURA e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017389620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. ATRASO NA CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. RESSARCIMENTO APENAS DO VALOR DA POSTAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Ismael Trindade Filho, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de atraso na entrega da correspondência.

2. O Magistrado *a quo* afastou as preliminares e julgou o feito parcialmente procedente, condenando a empresa pública federal ao pagamento de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos) pelo serviço postal, e de R\$ 2.510,00 (dois mil e quinhentos e dez reais) a título de danos morais. Autor e ré apelaram, de modo que toda matéria foi devolvida a este E. Tribunal.

3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.

6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33:

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem"

com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoria dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.

8. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

9. Precedentes.

10. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

11. No caso dos autos, a autora encaminhou mercadoria, na modalidade SEDEX 10 (fls. 13/16), a fim de obter a entrega do produto até as 10h00 do dia seguinte, o que não ocorreu. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve atraso na entrega da correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.

12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo razoável a quantia fixada em primeira instância, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) pelos danos materiais decorrentes da contratação do serviço postal, e R\$ 2.510,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.

14. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004328-57.2009.4.03.6201/MS

	2009.62.01.004328-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	WILSON MAINGUE NETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARILUCIA ALDA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043285720094036201 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 1111/1430

ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA DIREITA. QUIMIOTERAPIA. RETIRADA DA MAMA. HIPOSSUFICIÊNCIA. "TRASTUZUMABE INJ. (HERCEPTIN)". APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação, nos quais se discute a responsabilidade da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, à concessão de "TRASTUZUMABE inj. (HERCEPTIN)", para o tratamento de neoplasia maligna da mama (CID C.50-4).
2. Primeiramente, sobre a alegação preliminar ilegitimidade *ad causam* do Estado de Mato Grosso do Sul, sem razão este, eis que, de um lado, há não só a comprovação da doença da autora (fls. 72/74), como a negativa do SUS ao fornecimento do medicamento ao autor, tendo em vista que o medicamento "Trastuzumabe inj. (Herceptin)" não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME; e, por outro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.
3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.
8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.
9. *In casu*, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, devido a tratamento quimioterápico que culminou em cirurgia realizada em julho de 2009, havendo necessidade da utilização de "Trastuzumabe inj. (Herceptin)", na dosagem de 01 frasco de 440 mg ao mês.
10. De acordo com o laudo pericial de fls. 72/74, em resposta ao quesito formulado pelo juiz, o medicamento indicado nos autos não é fornecido pelo SUS, sendo que não existem medicamentos similares ou com o mesmo princípio ativo na lista do SUS, bem como não há outro tratamento fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia (Item V, pontos 2 e 3). Ademais, o perito médico judicial adverte que *"o medicamento pleiteado pela periciada é imprescindível, tendo em vista o tipo invasor do câncer, ou seja, a infiltração das células cancerosas nos glânglios vizinhos da mama, a possibilidade de espalhar para outros órgãos, a chance de recidivas e a comprovação científica que o tratamento pleiteado (trastuzumabe/herceptin) aumenta a sobrevida da periciada de maneira significativa"* (fl. 74).
11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico a ser aplicado ao paciente, ao contrário, podendo o médico responsável pela análise do quadro clínico do paciente, opinar, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este. Corroborando essa ideia o fato do perito médico judicial ter advertido que *"o medicamento pleiteado pela periciada é imprescindível, tendo em vista o tipo invasor do câncer, ou seja, a infiltração das células cancerosas nos glânglios vizinhos da mama, a possibilidade de espalhar para outros órgãos, a chance de recidivas e a comprovação científica que o tratamento pleiteado (trastuzumabe/herceptin) aumenta a sobrevida da periciada de maneira significativa"* (fl. 74).
12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuíam recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.
13. Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e os recursos de apelação da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000207-78.2012.4.03.6201/MS

	2012.62.01.000207-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	IVANILDO DA SILVA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	WALDECI ALEIXO
ADVOGADO	:	MS015412 CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002077820124036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASMA BRÔNQUICA. TRTAMENTO COM "OMALIZUMABE (XOLAIR)". HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação, nos quais se discute a responsabilidade da União e do Estado de Mato Grosso do Sul à concessão de "OMALIZUMABE (XOLAIR)" para o tratamento de Asma Brônquica persistente (CID 10 J45.0).
2. Primeiramente, sobre as alegações preliminares de ausência do interesse de agir e ilegitimidade *ad causam*, sem razão, eis que, de um lado, há a comprovação da doença da autora e sua necessidade de tratamento médico (fl. 35/40), por outro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público.
3. Em relação ao mérito, tendo-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.
4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.
5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não tem completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando-se o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.
6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo-se o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.
7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação

do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, o autor Waldeci Aleixo é portador de Asma Brônquica persistente grave, diagnosticado em 1983, sendo que em 2011 sua médica assistente lhe recebeu o medicamento "OMALIZUMABE (XOLAIR) 150mg", 02 frascos, a cada quatro semanas, por tempo indeterminado. No entanto, tal medicamento não consta da lista de medicamento do SUS, impossibilitando a sua concessão gratuita e, em consequência atrapalhando o tratamento do autor, com risco para suas saúde e vida.

10. De acordo com o laudo pericial de fls. 237/248, em quesito formulado pelo juízo (Item "A", pontos 2 e 3), o perito médico judicial adverte que o medicamento indicado ao autor não é fornecido pelo SUS e que não há medicamento similar ou com mesmo princípio ativo fornecido pelo sistema estatal ou que possua igual eficácia, sendo *que "o medicamento é imprescindível, para evitar crises graves da patologia"* (Item "A", ponto 5 - fl. 242). Ademais, ao quesito nº 6 apresentado pela Prefeitura de Campo Grande - *"Existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a doença em questão? A parte preenche os requisitos para o tratamento? Já esgotou todas as possibilidades de tratamento previstas no protocolo?"* - a resposta do perito é imperativa: *"Existe [Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas]; a parte preenche os requisitos e já se esgotaram as possibilidades previstas"* (fl. 243). Não obstante, foi concluído que a *"eficácia do medicamento prescrito é boa e deve ser utilizado continuamente e por prazo indeterminado"* (fl. 243), sendo que o não uso do medicamento prescrito *"facilitara o aparecimento de crises agudas com suas consequências"* (fl. 244), havendo risco relativo ao paciente, eis que *"o medicamento solicitado tende a evitar as crises que aumentam o risco de morte quando acontecem"* (fl. 245). Por fim, concluiu que confirma o diagnóstico do autor e a real necessidade de utilização do medicamento pretendido, em detrimento do tratamento disponível na rede pública de saúde (fl. 245 - ponto 17).

11. Não cabe a Administração decidir qual o melhor - ou menos oneroso - tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é discricionária do médico responsável pela análise do quadro médico do paciente, somente ele, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este..

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. vasta jurisprudência do E. STJ sedimentou o entendimento da possibilidade de fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de concessão de medicamento.

14. Condenação em honorários advocatícios mantida.

15. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação da União e do Estado do Mato Grosso do Sul**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005747-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CANINHA ONCINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046212020014036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEVIDA PELA EXECUTADA.

1. Das cópias acostadas ao presente instrumento, pode se verificar que a ausência das contas de energia elétrica impede o cálculo das diferenças a serem apuradas em favor da exequente, conforme constatado pelo próprio perito às fls. 62/65.
2. Por outro lado, as executadas têm acesso mais facilitado a tais documentos, não sendo razoável exigir, nesse caso, que a exequente diligencie na busca por tais informações.
3. Ainda, não parece razoável que para o Juízo determinar a intimação da executada seja necessária a comprovação da negativa administrativa na obtenção dos referidos documentos, até mesmo porque pelo que se extrai dos autos já foi solicitado às rés por diversas vezes que as contas de energia elétrica fossem juntadas, porém sem êxito, como declarado pelo próprio perito (fl. 62).
4. Destarte, devida a intimação da exequente para apresentar as contas de energia elétrica no período requisitado, o que deve ser feito no processo originário. A jurisprudência dos Tribunais Federais é nesse sentido.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017432-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017432-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSA FELOMENA MAIA DARGHAM
ADVOGADO	:	SP258654 CARLA MARIA WELTER BATISTA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	02.00.00174-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS. PENHORA REALIZADA SOBRE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA INICIAL DA UNIÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Discute-se nos autos a penhora realizada nos bens imóveis matriculados sob nºs 9.388, 9.380, 9.379 e 9.429 de propriedade do Sr. *Faissal Darghan* (fls. 92/97), que foi casado com a executada sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 13-v). Ocorre que bens recebidos por meio de herança não se comunicam, razão pela qual a penhora não poderia ter recaído sobre tal patrimônio, nos termos dos artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil.

2 - Embora a executada não possa pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Civil/1973, a penhora deve recair sobre o patrimônio daquele que se encontra adstrito ao cumprimento do título judicial executivo, e nunca sobre o de terceiros, sob pena de nulidade. Nesse contexto, diante de prova inequívoca de que os bens penhorados pertencem a terceiro alheio à execução, e ainda a teor da manifestação da União de fl. 14 no sentido de que "*não se opõe ao levantamento da penhora, tal como postulado pela embargante*", tem-se por insustentável manter a constrição indevida ora efetivada.

3 - Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que resta reconhecida pela própria União a nulidade da penhora. Cabe ao Fisco zelar pelo andamento regular do processo, que deve representar um instrumento de realização da justiça.

4 - Por fim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5 - Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027953-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027953-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARCIAL SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00028468520148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EXAMINADO EM DECISÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. O agravo de instrumento é intempestivo.

II. O Juízo de Origem analisou o pedido de redirecionamento na decisão de fls. 151/152 dos autos, adotando a fundamentação de que a ausência de funcionamento da empresa no domicílio tributário não equivale à dissolução irregular de pessoa jurídica.

III. Como a União foi intimada do pronunciamento judicial em 10/09/2015 e apenas interpôs o recurso em 25/11/2015, o prazo de interposição de vinte dias escoou (artigo 522 do CPC de 1973).

IV. A petição protocolada no intervalo (16/09/2015) não interrompeu o fluxo do período. A Fazenda Nacional não a designou de embargos de declaração; declarou expressamente que reiterava o requerimento de responsabilização tributária.

V. Coerentemente, o órgão processante da execução fiscal, ao indeferir a reiteração, fez remissão expressa à decisão de fls. 151/152.

VI. A contextualização indica que a União, após ser intimada, fez um pedido de reconsideração, que, nos termos da jurisprudência, não interrompe o prazo de interposição de recurso.

VII. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-09.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001368-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
No. ORIG.	:	00013680920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PARTES RELACIONADAS. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa. Excepcionalmente, a jurisprudência admite o acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos modificativos nas hipóteses em que ficar configurada a existência de erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada e a mera irresignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Ao se compulsar os autos, constata-se que os argumentos dos embargos de declaração são praticamente os mesmos constantes nas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 433/444), ou seja, a tese de que o contrato juntado pela própria embargada faz prova da vinculação da *Foxconn* ao grupo econômico ao qual se atrela a EMC no cenário mundial. Todavia, se constata que não há omissão na decisão nesse sentido, conforme comprova o seguinte trecho: "*Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que não são empresas vinculadas a FOXCONN (fls. 50/102) e a EMC (fls. 25/42), considerando ainda que FOXCONN não opera exclusivamente com a EMC. Quanto ao fato dessas empresas se enquadrarem no conceito de pessoas interpostas em virtude da relação entre elas estabelecida (conforme os termos do contrato de fabricação de fls. 109/146) e entre as pessoas vinculadas (EMC Corporation e Brasil), conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN n° 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei n° 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada*".

3. Da mesma forma, se constata que a decisão tratou sobre os conceitos de "*partes relacionadas*" e "*regime de preço de transferência*" e também se reportou aos preceitos legais contidos na Lei n° 9.430/1996 e que não poderia a Instrução Normativa n° 243/2006 inovar na ordem jurídica inserindo como equiparadas à pessoa vinculada, a figura da terceira pessoa interposta às partes.

4. Os documentos juntados aos autos demonstram que a FOXCONN é uma empresa independente em relação à EMC, pessoa interposta não caracterizada como vinculada, sendo certo que o contrato revela que se trata de uma relação exclusivamente comercial e específica para a fabricação de produtos.

5. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

6. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos já oportunamente apreciados.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.03.00.015832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096280220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO. INCLUSÃO DOS JOGOS DE INTERPRETAÇÃO DE PERSONAGENS. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO COM A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E O ACESSO À CULTURA. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I. A imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão é orientada pelo ideal de liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à cultura, pouco importando o suporte em que ele se materialize.
- II. Diferentemente da legislação ordinária que prevê subsídios fiscais, a norma constitucional imunizante não se submete necessariamente a uma interpretação restrita. Existe uma metodologia própria de exegese, na qual se destaca a garantia da máxima efetividade.
- III. Se a referência axiológica do artigo 150, VI, d, da CF é a divulgação do conhecimento, da informação, da arte e do ensino, a plena eficácia do preceito será obtida com a intributabilidade dos jogos de interpretação de personagens.
- IV. O Supremo Tribunal Federal, ao estender a imunidade aos álbuns e cromos colecionáveis, reconheceu a importância deles no entretenimento, na disciplina e na integração social de crianças e adolescentes.
- V. O mesmo efeito pode ser encontrado no RPG.
- VI. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019293-18.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00192931820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESUAL CIVIL CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO COM ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LETRA minúscula PARA ESCREVER A UNIDADE LEGAL NA EMBALAGEM. EMBALAGEM CONTENDO ERRONEAMENTE A UNIDADE LEGAL EM LETRA MAIÚSCULA: 1L. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 012/1988. FINALIDADE DO ARTIGO 6º DO CDC. EXCESSO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a necessidade de autuação e, conseqüente aplicação de multa à fabricante/comerciante de produtos, cujo rótulo da embalagem descreve a unidade legal em letra maiúscula.
2. In casu, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN lavrou os autos de infração nº 1915493 e nº 1894374 em desfavor da PERNOD RICARD Brasil Indústria e Comércio Ltda, devido à constatação de que o autuado, ora apelante, comercializava respectivamente os produtos "Rum Carta Branca", marca MONTILLA, conteúdo nominal 1l, em embalagem vítrea, e "Rum Carta Cristal", marca MONTILLA, conteúdo nominal 1l, em embalagem vítrea ambas com erro de grafia formal consistente no nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme fls. 99 e 185. Os autos de infração claramente advertiram tratar-se de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999 c/c o Item 3, subitem 3.1.1 da Resolução CONMETRO nº 012/1988, sendo especificado que o autuado possuía prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da autuação, para apresentar defesa escrita na sede do IPEM, sob pena do disposto no art. 8 da Lei nº 9.933/99 (fl. 184).
3. Em sentença de fls.247/249-v, o Magistrado a quo julgou o pedido do autor, ora apelante, improcedente, por entender que "nos termos do art. 1º da Lei nº 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regularização técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (fl. 248-v) e que, neste sentido, "(...) a autora não cumpriu as determinações da Resolução nº 12/88 do CONMETRO, a qual ratificou o Sistema Internacional de Unidades adotado pelo Brasil desde 1962", sendo que "(...) a regra questionada decorre de uma padronização internacional estabelecida por razões de ordem técnico-científica, política, econômica e social" (fl. 249).
4. Como cediço, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços se encontram sujeitos a obrigatoriedade de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, eis que a informação é direito básico do consumidor (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, todos os bens, insumos e serviços, quando sujeitos à regulamentação técnica - e de forma geral, estão sujeitos a tal procedimento - demandam observância dos regulamentos técnicos em vigor, conforme dispõe a Lei nº 9.933/99.
5. O dever de informação tem como função proteger as relações de consumo, sendo importante a padronização e a clareza das informações constantes em rótulos e embalagens dos produtos comercializados.
6. Faz-se necessário analisar se a mera troca de letra maiúscula por minúscula tem o condão de afetar a compreensão do consumidor sobre as características do produto, o que entendo, no presente caso, não ocorrer, eis que a informação contida na embalagem, ainda que com erro formal, foi devidamente oferecida ao consumidor, não lhe causando nenhum prejuízo, atendendo, desta forma, o artigo 6º do Código do Consumidor. Isso porque, a informação sobre a quantidade do produto, mesmo com o erro de grafia consistente em "1L", em vez de "1l", permite a qualquer pessoa obter a informação real e precisa sobre ela.
7. Portanto, revela-se desproporcional e, em conseqüência ilegal a imposição da multa ora questionada.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001760-38.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001760-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017603820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000837-73.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.000837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RIVKA BAJGELMAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO
ADVOGADO	:	SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
No. ORIG.	:	00008377320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa. Excepcionalmente, a jurisprudência admite o acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos modificativos nas hipóteses em que ficar configurada a existência de erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada e a mera irrisignação com o entendimento apresentado no *decisum*, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Ao se compulsar os autos, constata-se que os argumentos dos embargos de declaração são praticamente os mesmos constantes nas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 52/55) e no agravo legal (fls. 66/67-v), ou seja, a tese de que foi apurada uma diferença entre os valores apresentados pelas partes, considerando que não há diferença entre se calcular o valor sobre o título ou sobre o valor da execução. Todavia, se constata que não há omissão na decisão nesse sentido, conforme comprova o seguinte trecho: "*Ao se compulsar os autos da Execução Fiscal em apenso, constata-se que na sentença de fls. 71/73, os embargos foram julgados parcialmente procedentes e a embargada (União) foi condenada ao pagamento de honorários inicialmente fixados em 10% sobre o valor do título. Após os recursos, foi proferida nova decisão por este e. Tribunal Regional Federal de fls. 106/112 que expressamente estabeleceu a condenação em honorários calculados "sobre o valor atualizado da execução" (fl.112). Do recurso da União negou-se seguimento (fl. 144) e a decisão transitou em julgado conforme comprova a fl. 158-v. Portanto, a pretensão da União em que os cálculos dos honorários tenham por base a sentença de fls. 71/73 não pode prosperar, pois tal decisão foi reformada pelo v. acórdão desta Corte, que estabeleceu claramente (fl. 113) que: "Prejudicada a análise das razões recursais da embargada. Em face de sua sucumbência, arcará esta com o reembolso das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Destarte, dou provimento à apelação da embargante, para julgar totalmente procedentes os embargos..."*"

3. Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no

4. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Ademais, ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso vertente.

5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002719-25.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.002719-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS e outros(as)
	:	DEISE AGUEIRO DOS SANTOS
	:	DENISE AGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027192520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ÁRVORE NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO LEGAL DO DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL E DANOS MORAIS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de acidente ocorrido em pista de rodovia federal que estava obstruído por uma árvore caída.

2. As alegações de nulidade da r. sentença em razão de ausência de citação e de ilegitimidade passiva, suscitadas em sede de preliminar pelo DNIT, não merecem prosperar.

3. Com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003.

4. Na qualidade de sucessor, o DNIT recebe o processo no estado em que se encontra. Precedentes.

5. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que o DNER foi regularmente citado (fls. 56) e atuou ativamente no processo.

6. No caso dos autos, não se identifica prejuízo à parte ré decorrente da ausência de citação específica do DNIT, uma vez que sua

inclusão no polo passivo se deu pela r. sentença e a autarquia, inclusive, interpôs apelação adesiva.

7. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

8. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

9. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de conservar e sinalizar as rodovias se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01.

10. Nesse sentido, é certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação da via é determinante para a segurança de seus usuários e restou comprovado pelos laudos e pelos depoimentos constantes dos autos que a árvore, incontestavelmente derrubada na pista em função de uma queimada, distava pouco da rodovia e permaneceu obstruindo a pista por tempo além do razoável, haja vista que já não havia fogo ou fumaça no momento do acidente.

11. Culpa exclusiva da vítima não configurada, vez que o DNIT não se desincumbiu do ônus probatório.

12. Pensão mensal devida à viúva, até a data em que o *de cuius* completaria 65 anos, e, às filhas do falecido, até que atinjam 25 anos. Ao cessar o pagamento às filhas, reverter-se-ão suas cotas em favor da mãe. Dispensa-se, em se tratando de família de baixa renda, a comprovação de dependência econômica. Precedentes do STJ.

13. Não restando provada nos autos a percepção da renda alegada pelas Autoras, mas tão somente que o *de cuius* efetivamente exercia o ofício de pedreiro, reputa-se adequada a fixação da pensão mensal em um salário mínimo, equivalente, à época em que foi prolatada a sentença, a aproximadamente dois terços do piso salarial da categoria.

14. Quanto ao dano moral, tendo em vista que a viúva e as filhas menores do *de cuius* foram privadas definitivamente do convívio com um membro familiar de tamanha relevância, razoável o pedido de majoração da indenização formulado pela parte autora. Deste modo, fixa-se o *quantum* indenizatório em R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser repartido entre as Autoras. Precedentes do STJ.

15. Especificamente quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, estes devem ser calculados em 10% sobre a soma das prestações vencidas e doze das vincendas. Precedente do STF.

16. Remessa oficial e apelação do DNIT não providas.

17. Apelação das Autoras provida em parte.

18. Reformada a r. sentença somente para majorar para R\$100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais e para incluir na base de cálculo dos honorários de sucumbência uma anualidade das prestações vincendas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do DNIT e dar parcial provimento à apelação das Autoras, reformando a r. sentença somente para majorar para R\$100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais e para incluir na base de cálculo dos honorários de sucumbência uma anualidade das prestações vincendas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007076-22.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007076-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00070762220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. FARMÁCIA/DROGARIA. MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 09/08/2010 pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP tendo como fato gerador multas punitivas em virtude da infração do art. 24 da lei 3.820/60, em virtude da ausência de profissional habilitado em farmácia no estabelecimento da executada. Alega a embargante que a manipulação de medicamentos pode ser realizada por profissional da enfermagem.

II. Examinando a Lei 7.498, de 28/06/1986, que regulamenta a profissão de enfermagem, conclui-se que, entre as atribuições de enfermeiro, não está incluída a atividade "preparar medicamentos", conferida pela Resolução COFEN n. 257/2001. O COFEN, por mera Resolução, atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão e que, a princípio, parece invadir a área de atuação dos farmacêuticos, haja vista a portaria do Ministério da Saúde (Portaria GM nº 3535/98), que é clara ao afirmar em seu subitem 3.3.2.1 que "todo preparo de medicamentos antineoplásicos deve ser realizado por farmacêutico", nos termos da Resolução nº 288/96, do Conselho Federal de Farmácia. Bem como, o disposto no art. 15 da lei 5.991/1973 - "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

III. Não está em discussão, no caso, a capacidade de o enfermeiro MINISTRAR ou ADMINISTRAR medicamentos antineoplásicos em pacientes com câncer (atribuição própria de sua profissão), mas a sua capacitação técnico-científica e autorização para PREPARAR (em sentido de manipular) tais medicamentos. A correta definição desses termos é de suma importância para a perfeita compreensão da lide. O papel do enfermeiro encontra, por óbvio, limitação técnica e legal para a MANIPULAÇÃO e/ou PREPARO dos medicamentos antineoplásicos, seja pelo grau de complexidade técnico-científica exigida; seja pelo alto risco no manuseio das substâncias envolvidas; seja porque o "preparo" de medicamentos antineoplásicos não se restringe à mera diluição ou simples mistura de outros medicamentos; seja porque tal pretensão não possui amparo legal; ou, ainda, porque ela se opõe à norma de regência (Portaria/MS n. 3535/98, subitem 3.3.2.1).

IV. Havendo a exigência de farmacêutico para manipular os medicamentos, bem como sua presença em farmácias e drogarias, não tendo a embargante comprovado tais manipulações por profissional habilitado em farmácia, devem, pois, ser mantidas as atuações, conforme disposto na r. sentença.

V. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019357-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	PERFUMARIA NIPON LTDA
No. ORIG.	:	00124930620018260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução foi ajuizada em 18/12/2001 em face de PERFUMARIA NIPON Ltda para cobrança de anuidade e multa punitiva, com vencimentos em 31/03/1997 e 07/10/1996 respectivamente. Despacho ordenador da citação proferido em 07/01/2002. O

AR de citação retornou assinado, expedido mandado de penhora, foi certificado que a executada não esta mais estabelecida no endereço, funcionando outra firma no mesmo endereço. Realizadas diversas diligências, em 06/09/2006 houve a citação pessoal da executada por oficial de justiça f. 51v. Expedido mandado de penhora, não foram encontrados bens. Em 14/11/2006 foi determinada nova intimação da exequente, sendo determinado o arquivamento no caso de silêncio. Devidamente intimada, os autos foram arquivados. Desarquivados em março de 2015. Em 26/03/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051994-14.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.051994-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP346684 GABRIELA SOUZA MIRANDA
APELADO(A)	:	PATRICIA HELENA SALLES
No. ORIG.	:	00519941420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 1124/1430

repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional,

II. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

III. *in casu*, como a presente execução foi ajuizada em 16/12/2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

IV. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041753-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165123 SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG.	:	06.00.00021-3 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química.

II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador.

III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos.

IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido.

V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053875-36.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.053875-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MGM INDL/ COML/ E MERCANTIL LTDA
No. ORIG.	:	00538753620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2003 em face de MGM INDUSTRIAL COMERCIAL E MERCANTIL Ltda para cobrança do IRPJ referente a 1998/1999, DCTF entregue em 28/09/99 e 29/06/00, inscrita em dívida ativa em 16/05/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 07/10/2003. O AR de citação retornou assinado, expedido mandado de penhora, foi certificado que a executada não esta estabelecida no endereço, mas encontra-se instalada terceira empresa denominada Galante Mecânica Ltda. Em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 17/06/2005. Desarquivados em 08/06/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a UNIÃO, em 18/11/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, não sendo considerado o AR de f. 08 como comprovação da citação tendo em vista a informação constante no mandado de penhora de f. 14. Assim, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos.

V. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal mediante vista dos autos à exequente somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 1126/1430

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051299-55.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.051299-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WESTPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00512995520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento.

II. Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito.

III. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-73.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001607-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELOISA HELENA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP289947 RUDINEI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016077320124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. EBCT. EXTRAVIO NA CORRESPONDÊNCIA. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Eloisa Helena Nunes da Silva, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de extravio de correspondência por roubo.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, por entender inexistente a responsabilidade da empresa pública federal, tendo em vista que o dano causado foi decorrente de fato de terceiro. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
6. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação de consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de extravio.
7. Ocorre que, não obstante a desnecessidade de comprovação da culpa para formação da responsabilidade objetiva, é certo que esta se não se perfaz pela incidência de qualquer das excludentes de responsabilidade, tais quais, a força maior ou caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, e o fato de terceiro.
8. Precedentes.
9. No caso dos autos, portanto, não restou configurada a responsabilidade da empresa pública federal em indenizar a autora pela mercadoria extraviada, por tratar-se de transparente hipótese de caso fortuito, uma vez que o dano decorreu exclusivamente de roubo ao veículo dos Correios, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 91.
10. Portanto, é inexistente o dever de indenizar, tendo em vista a incidência de causa excludente de responsabilidade.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010752-86.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010752-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107528620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária.

2. Inicialmente, porém, em se tratando de matéria de ordem pública, deve-se declarar *ex officio* a prescrição do direito pleiteado pelo

ora apelante.

3. Conforme o comando do Art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, é incontroversa a aplicação do Decreto nº 20.910/32 às ações reparatórias movidas contra o INSS.

4. No caso em tela, portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por se tratar de ação de indenização por danos morais contra autarquia federal.

5. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser considerado o suposto ato lesivo, no caso, a cessação indevida, ocorrida em 23/10/2000, segundo a própria inicial.

6. Portanto, como a presente ação foi protocolada na Justiça Estadual em 27/11/2012, é imperioso o reconhecimento da prescrição.

7. Reconhecida *ex officio* a prescrição, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC, dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita.

8. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer *ex officio* a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC, dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009382-72.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.009382-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AGENOR RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093827220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária.

2. Inicialmente, porém, em se tratando de matéria de ordem pública, deve-se declarar *ex officio* a prescrição do direito pleiteado pelo ora apelante.

3. Conforme o comando do Art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, é incontroversa a aplicação do Decreto nº 20.910/32 às ações reparatórias movidas contra o INSS.

4. No caso em tela, portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por se tratar de ação de indenização por danos morais contra autarquia federal.

5. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser considerado o suposto ato lesivo, no caso, a cessação indevida, ocorrida em 19/04/2004, segundo a própria inicial.

6. Portanto, como a presente ação foi protocolada na Justiça Estadual em 04/03/2011, é imperioso o reconhecimento da prescrição.

7. Reconhecida *ex officio* a prescrição, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC, dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita.

8. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer *ex officio* a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, II, do NCPC, dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026983-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECÇÕES DIAGNOSTIC LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00473953720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. PARÂMETROS PRÓPRIOS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. O distrato configura um negócio jurídico, regulamentado pela legislação civil e impeditivo, a princípio, do redirecionamento da execução. A exibição de certidão de regularidade fiscal na Junta Comercial garante a legitimidade do instrumento.

II. A cobertura de todo o passivo existente não constitui requisito de validade, tanto que o CC delimita a responsabilidade posterior dos sócios e do liquidante (artigo 1.110).

III. O fundamento não corresponde ao abuso de personalidade jurídica, dissolução irregular, como deixa transparecer o INMETRO nas alegações.

IV. A apuração demanda procedimento próprio, sem meios de adaptação da execução fiscal, seja porque o título executivo foi emitido apenas contra a pessoa jurídica, seja porque se deve avaliar a existência/dimensão do quinhão eventualmente atribuído ao sócio.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035743-32.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035743-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	DERSO GASPAR FILHO
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA e outros(as)
	:	ALIPIO NUNES DE ARAUJO
	:	AUGUSTO POLONIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00411276420064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO. CF DE 88 E CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

- I. Com a integração processual da sociedade, começa a fluir o período da prescrição intercorrente, aplicável à pretensão de responsabilização de terceiro.
- II. O despacho do juiz que deferiu o redirecionamento da execução (11/2008) foi publicado nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica (10/2006), o que impede a formação da prescrição intercorrente.
- III. Entretanto, a responsabilidade tributária de Derso Gaspar Filho não está em conformidade com a legislação.
- IV. O Código Tributário Nacional exige abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.
- V. Embora a dissolução irregular de sociedade, presumida pela ausência de funcionamento no domicílio tributário, autorize o redirecionamento, Derso Gaspar Filho se desligou de Multi Peças Indústria Eletromecânica Ltda. bem antes da devolução do mandado do oficial de justiça.
- VI. O intervalo de quatro anos impossibilita que o sócio seja responsabilizado por má administração. A fraude e a confusão patrimonial associadas à dissolução e condicionantes da sujeição passiva tributária ocorreram depois da retirada.
- VII. A regulamentação conferida pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 à ausência de recolhimento de IPI não pode prevalecer.
- VIII. A Constituição Federal de 88 assegura a livre iniciativa e a liberdade de associação, que são incompatíveis com normas que preveem a responsabilidade solidária dos dirigentes de pessoa jurídica pelo pagamento de tributo e qualificam o simples descumprimento de obrigação como ato ilícito.
- IX. O CTN fixa parâmetros apropriados a esse regime - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto -, o que justifica a recepção apenas da lei complementar.
- X. Pode-se dizer que o código se sobrepõe por meios próprios. A CF de 1967, inclusive após a Emenda Constitucional nº 01/1969, encarregava a lei complementar de editar normas gerais de direito tributário (artigo 18, §1º), nas quais se incluem as premissas da responsabilidade tributária.
- XI. O CTN de 1966 foi, então, recepcionado com status diferenciado, representando condição de validade das leis ordinárias de natureza fiscal.
- XII. A interpretação adotada não impõe a observância da cláusula de reserva de plenário.
- XIII. A inaplicabilidade do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 decorre de fundamentos distintos da declaração de inconstitucionalidade - ausência de recepção pela CF de 88 e transgressão de lei complementar, com efeitos reflexos na CF de 1967.
- XIV. A ilegitimidade passiva de Derso Gaspar Filho leva ao reembolso de honorários de advogado.
- XV. Agravo interno a que dá provimento. Condenação ao pagamento de verba honorária de R\$ 3.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-79.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDMILSON MANFRIN
ADVOGADO	:	SP289662 CARLOS HENRIQUE DUARTE D'ÁVILA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044237920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EBCT. SERVIÇO ADICIONAL DE ENTREGA EM MÃOS. SERVIÇO ADICIONAL DE AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO CUMPRIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Edmilson Manfrin, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de descumprimento de serviços adicionais de entrega em mão própria (MP) e aviso de correspondência (AR).
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, entendendo inexistir responsabilidade civil da empresa pública federal. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.
6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33: *Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.*
7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.
8. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
9. Precedentes.
10. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
11. No caso dos autos, o autor encaminhou correspondência, com contratação de serviço adicional de entrega em mão própria (MP) e aviso de recebimento (AR), o que não foi plenamente cumprido.
12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
13. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputa-se razoável condenar a EBCT ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.
14. Por fim, é certo que, tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação ilícida, os danos morais estão sujeitos à correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação.
15. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para determinar a condenação da EBCT em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-27.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.005383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ENDY FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP217379 RAUSTER RECHE VIRGINIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053832720114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário.
5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que o auxílio-doença é um benefício temporário que será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz. Por isso, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a sua duração. Não o fazendo, o benefício cessará em 120 dias, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Ainda, o segurado poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício.
6. No caso em tela, a cessação foi embasada em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade à época, não há que se atribuir conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes.
7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela apelante.
8. Apelação desprovida.
9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032638-47.1993.4.03.6100/SP

	1993.61.00.032638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO
	:	SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI
SUCEDIDO(A)	:	EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
	:	SOCIL PRO PECUARIA S/A
No. ORIG.	:	00326384719934036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.
2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).
3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.
4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.
6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012439-08.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012439-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO NUNO NETTO
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124390820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, o autor é produtor rural no ramo do cultivo de cana-de-açúcar e, embora possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, está inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado). Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.
8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00284 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-45.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000314-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP280746 FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	SATEC USINAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP223067 FERNANDA DA SILVA SÁ e outro(a)

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00003144520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 174, caput, do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Diante da redação do referido preceito legal, tem este Tribunal entendido que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. O parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

2. À luz do art. 333 do CPC/1973, que impõe às partes o ônus de comprovar suas alegações, e dos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do CPC/1973), bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, constata-se que a União juntou uma consulta eletrônica na qual consta que a SATEC Usinagem fez um pedido de adesão a parcelamento (PAES) em 27/08/2003 e foi excluída em 12/05/2005 (fl. 100). Esse documento não esclarece qual é a inscrição de dívida ativa a qual a empresa teria feito a adesão, tampouco qual o tributo ou seus valores. Porém, ao consultar os demais documentos juntados, observa-se que se trata de um processo administrativo (despacho eletrônico) utilizado para o envio da dívida para inscrição, no qual constam os demonstrativos de um débito (fls. 101/116), relação de documentos para a formação do processo (fls. 117), despacho para inscrição (fls. 118) e as cópias o Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 80.4.05.094367-09, de 22/09/2005, Processo Administrativo nº 13839.202996/2005-06, de 20/07/2009, Processo Administrativo nº 13839.450945/2004-08.

3. Nos documentos de fls. 132/136, o mesmo apresentado com a petição da União (fl. 88), reiterado nos embargos de declaração e novamente neste Agravo Legal, que relatava que não havia dívida parcelada (fls. 90/90-v) observa-se que na inscrição nº 80.4.09.003872-30 não há registro de parcelamento, tampouco foi apontada a existência de motivo de suspensão ou extinção da exigibilidade (parcelamento ou pagamento). Portanto, a União não logrou êxito em comprovar suas afirmações quanto a interrupção do prazo prescricional.

4. A ação foi ajuizada em 10/2009 relativa a débitos vencidos entre 09/2000 e 01/2003. A União não logrou êxito em comprovar que em relação a essa Inscrição em Dívida Ativa foi rescindido um parcelamento de que trata a Lei nº 10.684/2003 em 12/05/2005, não obstante a ação ter sido ajuizada apenas em 30/10/2009.

5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008042-23.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP154913 ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080422320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. ATRASO NA CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. DANO MATERIAL SOMENTE PELO VALOR DA POSTAGEM. DANO MORAL VERIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Michele Maria Cardoso Costa, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de atraso na entrega de correspondência.
2. O Magistrado *a quo* julgou o feito parcialmente procedente, apenas para determinar o pagamento do complemento do valor de postagem, não verificando a ocorrência de dano moral e de dano material quanto ao não recebimento da remuneração devida pela entrega da encomenda. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
6. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação de consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso. Neste contexto, não há dúvidas quanto à responsabilidade dos correios pela ineficiência do serviço prestado. A correspondência, de fato, chegou a seu destino com atraso, o que não foi negado pela ré. A dúvida recai, no entanto, sobre o valor desta indenização. Sendo incontroverso o atraso na entrega da correspondência, justifica-se plenamente o ressarcimento do valor do serviço de postagem, conforme estabelecido em primeira instância.
7. É patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33: *Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações; Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.*
8. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.
9. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado.
10. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
11. Precedentes.
12. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
13. No caso dos autos, a autora encaminhou mercadoria, na modalidade SEDEX 10 (fls. 13/16), a fim de obter a entrega do produto até as 10h00 do dia seguinte, o que não ocorreu. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve atraso na entrega da correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
14. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
15. Destarte, reputo razoável a quantia fixada em primeira instância, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) para complementação dos danos materiais decorrentes da contratação do serviço postal, e entendo por condenar a EBCT ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.
16. Por fim, é certo que, tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida, os danos materiais estão sujeitos à correção monetária a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação, enquanto que os danos morais estão sujeitos à correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora também a partir da citação.
17. Apelação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, somente para determinar a condenação da EBCT também em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 1137/1430

danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000904-88.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000904-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefons ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	TANIA MARGARETE ALVES
ADVOGADO	:	SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009048820124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EBCT. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado Tania Margarete Alves, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de violação de correspondência.
2. O Magistrado *a quo* reconheceu tratar-se de relação de consumo, e julgou o feito parcialmente procedente, para condenar os Correios ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Apenas a empresa pública federal apelou, repisando os fundamentos da contestação.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de violação de correspondência.
6. No presente caso, a parte autora acostou aos autos o Boletim de Ocorrência nº 11873/2011 (fl. 11), relatando o referido acontecimento. Ainda, junta às fls. 13/14, o envelope violado encontrado com a anotação acerca das tentativas frustradas de entrega da correspondência e devolução desta ao remetente. Não se perfaz, portanto, a alegação da ré de que a correspondência teria sido devolvida ao remetente antes de ter sido encontrada pela autora.
7. Resta evidente o ato ilícito cometido, assim como o nexo de causalidade que conecta este ao dano moral decorrente da violação de correspondência contendo cartão de crédito em nome da parte autora.
8. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
9. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
10. Destarte, reputo razoável a quantia arbitrada em primeira instância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.
15. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da EBCT, mantendo-se a sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-55.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000707-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO -ME
ADVOGADO	:	SP153275 PAULO MARCOS VELOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007075520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR DECLARADO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Luis Eduardo Rótolli Mascaro, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT, em razão de atraso na entrega e violação de correspondência.
2. O Magistrado *a quo* entendeu tratar-se de relação de consumo, e julgou o feito parcialmente procedente, para condenar a EBCT ao pagamento de R\$ 1.838,63 pelos danos materiais, e R\$ 3.677,26 por danos morais. Apenas a empresa pública federal apelou, retomando os fundamentos da contestação.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.
6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33: *Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.*
7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.
8. No caso dos autos, o autor optou por contratar o serviço de declaração de valor, informando a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a correspondência enviada (fl. 26). Portanto, ainda que em primeira instância, em razão do documento de fl. 25, o julgador tenha aceitado o valor da mercadoria como sendo de R\$ 1.790,00 (mil, setecentos e noventa reais) é certo que o demandante teve oportunidade, no momento da declaração de valor, de apontar quantia diversa, tendo optado por informar apenas o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que, portanto, deve limitar seu ressarcimento material. No mais, à fl. 24, comprovou o gasto de R\$ 74,33 (setenta e quatro reais, e trinta e três centavos) pelo serviço de postagem, sendo igualmente devido o ressarcimento do referido valor, tendo em vista a prestação deficiente do serviço em questão.
9. Acerca dos danos morais, é pacífico seu cabimento em casos de falha na prestação do serviço, mesmo quando não há opção pela declaração de valor da correspondência. Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento

de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

10. Precedentes.

11. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

11. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve violação de correspondência.

12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo razoável reduzir a condenação por danos materiais em R\$ 1.574,33 (mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), reduzindo também, por consequência, o valor da condenação por danos morais, para duas vezes o valor do prejuízo material, qual seja, R\$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

14. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da empresa pública federal, para reduzir o *quantum* indenizatório, fixando a indenização por danos materiais em R\$ 1.574,33 (mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) e a indenização por danos morais em R\$ 3.148,66 (três mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010340-19.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010340-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP164564 LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00103401920114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. ATRASO NA CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. RESSARCIMENTO APENAS DO VALOR DA POSTAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Vyper Comércio e Representações Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de atraso na entrega de correspondência.

2. O Magistrado *a quo* entendeu tratar-se de relação de consumo, julgando o feito procedente para condenar a EBCT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Somente a empresa pública federal apelou, retomando os fundamentos da contestação.

3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a

conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.

6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33:

Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoria dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.

7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.

8. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.

9. Precedentes.

10. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.

11. No caso dos autos, a autora encaminhou correspondência, na modalidade SEDEX, a fim de obter a entrega do produto em até 24 horas, o que não ocorreu. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve atraso na entrega da correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.

12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

13. Destarte, reputo razoável a quantia fixada em primeira instância, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de danos morais.

14. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-32.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.000545-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
	:	FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES
ADVOGADO	:	SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005453220114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. EBCT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Luis Henrique Oliveira da Silva e Flávia Arantes do Amaral Antunes, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de extravio de correspondência.
2. O Magistrado *a quo* entendeu tratar-se de relação de consumo, e julgou o feito parcialmente procedente, somente para determinar a condenação da EBCT ao pagamento do valor da postagem, tal qual, R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos). Apenas a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
5. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de atraso na entrega da mercadoria.
6. Pois bem, é patente que a declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a EBCT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33: *Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. § 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. § 2º - Os prêmios "ad valorem" são fixados em função do valor declarado nos objetos postais.*
7. Como se observa, a EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte de encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado.
8. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
9. Precedentes.
10. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
11. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em desacordo o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio da correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
12. Já acerca de sua fixação, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
13. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável manter o valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para reparação material, e fixar danos morais em quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).
14. Por fim, é certo que, tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida, os danos materiais estão sujeitos à correção monetária a partir do prejuízo (súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação, enquanto que os danos morais estão sujeitos à correção monetária a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora também a partir da citação.
15. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, somente para determinar a condenação da EBCT também em danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008462-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008462-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADO	:	SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084624720064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. RETENÇÕES INDEVIDAS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SELIC NÃO PODE SER ACUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. COMPLEXIDADE, RESISTÊNCIA E TEMPO DA DEMANDA. CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996 incide tão somente a SELIC. Referida taxa compõe-se dos juros mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quais quer outros índices de remuneração.

2. No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. Cabe destacar que os cálculos do perito judicial à fl. 1.144 já foram feitos com base nessa sistemática.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.

4. Nessa seara, cabe destacar que houve discussão administrativa anterior ao ajuizamento da ação, evidenciando que a Fazenda Pública ofereceu resistência em reconhecer o direito do autor, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da causalidade. Alegações genéricas não tem o condão de afastar o entendimento firmado na decisão ora recorrida.

5. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante para fins de estabelecer o valor dos honorários, conforme jurisprudência consolidada, é de se considerar que o processo não tramitou com celeridade (propositura em 2006 e sentença em 2014), considerando que houve intenso debate quanto ao direito do autor mesmo antes da propositura da ação (desde 1996 na via administrativa, discutindo valores relativos a 1991), o que comprova, diferente do que afirma a Fazenda Pública, que houve efetiva resistência à pretensão do autor. Nesse contexto, observa-se que o proveito econômico da demanda encontra-se devidamente expresso na inicial da ação ordinária, na qual se atribuiu à causa o valor, em abril/2006, de R\$ 600.568,58, que, atualizado para outubro/2012, conforme cálculo do perito judicial, chegou ao valor de R\$ 729.812,96 (fl. 1.144), sobre o qual, aplicado o percentual adotado na sentença (10%), leva a honorários advocatícios no valor de R\$ 72.981,29, que não se revelam exorbitantes e nem irrisórios frente ao trabalho do advogado, devendo prevalecer, pois, como condenação a ser suportada pela apelante.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020840-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00208402020154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 13.10.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005320-87.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EMERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP182889 CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053208720154036110 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

I - A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

II - Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

III - Apelação não provida. Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-13.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001701-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP291667 MAURICIO CASTILHO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017011320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que o feito não envolveu grande complexidade e que foi dado à causa o valor de R\$ 5.930,15 (cinco mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos), é exacerbado o valor fixado pela sentença, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido para 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014194-81.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014194-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00141948120124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
4. Ausente prova de que alguns atendimentos foram realizados por usuários excluídos do plano, vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação comprobatória. Ademais, a alegação de que foram realizados atendimentos durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-24.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.007694-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
ADVOGADO	:	SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076942420114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual.
4. Também não há que se falar em ofensa aos artigos 150, inciso VI, alínea "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de tributação sobre o patrimônio da parte autora, mas de ressarcimento dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021511-14.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021511-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP275961 YGORO ROCHA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00215111420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/08/2016 1147/1430

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.
6. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que o feito não envolveu grande complexidade e que foi dado à causa o valor de R\$ 31.666,63 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), não é exacerbado o valor fixado pela sentença de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902958-54.1996.4.03.6110/SP

	1996.61.10.902958-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	APARECIDO PAVANI
ADVOGADO	:	SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	09029585419964036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRA DE VEÍCULOS POR PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO DECLARADO. VEÍCULO

COMPRADO PELA PESSOA JURÍDICA DECLARADO NA PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. LUCRO NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL A LASTREAR VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, A FIM DE QUE FOSSE APURADA A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Ao se compulsar os autos, constata-se que se trata de cobrança relativa à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de lançamento suplementar de ofício realizado em 11/04/1991, do exercício de 1987, ano base 1986, discutida no Processo Administrativo nº 10.855-000125/92, cuja decisão final foi comunicada ao embargante em 07/11/1995, com o ajuizamento da Execução Fiscal, em 07/06/1996. Portanto, não ocorreu a decadência e tampouco a prescrição do crédito tributário.

2. Houve uma variação patrimonial a descoberto que acarretou no lançamento suplementar decorrente de insuficiência de recursos comprovados para a aquisição dos veículos. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos.

3. Confirmada por perícia contábil, a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto mostra legítima a atividade do Fisco e acertada a decisão do juízo a quo, não havendo motivos para destituir de validade a autuação, devendo o contribuinte suportar os efeitos de seus atos.

4. O apelante, ora embargante, não fez prova do fato constitutivo de seu direito, ficando mantida a presunção de legitimidade do auto de infração e do lançamento tributário suplementar respectivo.

5. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-03.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006580-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAULA ESTER MAIANTE
ADVOGADO	:	SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	PAULA ESTER MAIANTE -ME
ADVOGADO	:	SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00065800320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO EM PRESUNÇÃO. NULIDADE. FRAUDE DEVE SER COMPROVADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do CTN. A partir da data do vencimento, a Fazenda tem cinco anos para inscrever o crédito não pago em dívida ativa e promover a execução fiscal para sua cobrança.

2. Ao se compulsar os autos, constata-se que a multa decorrente do auto de infração venceu em 03/07/1996. A ação foi proposta em 13/12/1996 (doc. 02, fl.12) e o despacho citatório é de 19/12/1996 (antes a LC 118/2005). A primeira tentativa de citação em

31/03/1997 restou frustrada. Em 10/1997 os autos foram remetidos à Justiça Federal, por conta do Provimento nº 137, de 24/09/1997, sendo que os autos foram redistribuídos em 29/10/1997. Em 08/1998 a Fazenda pediu a suspensão do feito por **90 dias** para diligências junto à JUCESP, reiterando o pedido por mais **180 dias**, em 04/1999. Apenas em 12/1999, com a alegação de dissolução irregular, a Fazenda requereu a citação em nome da proprietária. Novamente a citação restou frustrada (fl. 49) em 05/2000. Novamente a Fazenda requereu a suspensão do feito por mais **180 dias**, para diligências em Cartório (fl. 52), em 11/2000. Apenas em 09/2001 a Fazenda requereu a terceira tentativa de citação (fl. 55). Em 30/09/2002 a executada foi finalmente citada (fl. 66).

3. Ao se analisar o trâmite do processo, observa-se que o Fisco requereu a suspensão do processo em três ocasiões para diligências e, sem qualquer justificativa ultrapassou em todas elas os prazos deferidos pelo juízo. Consta-se também que o Judiciário atendeu aos pedidos feitos pelo Fisco e que o processo não restou paralisado exclusivamente por culpa dos mecanismos da justiça.

4. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada *exclusivamente* ao Poder Judiciário o que, efetivamente, não é o caso dos autos ("*incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário* (art. 219, § 2º, do CPC)". STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21/05/2010).

5. Sob outro aspecto, deve ser considerado que a promoção foi realizada pela *Associação de Lojistas* e que a autuação se deu, meramente, com base em listagem de empresas participantes do evento, na qual se constatou que a empresa autuada, mencionada na lista, estava irregular. Todavia, é fato incontroverso que a empresa realmente estava com seu CNPJ baixado desde 30/12/1994, antes da promoção de Natal de 1995, e não há nos autos provas de que a empresa estava, efetivamente, funcionando irregularmente no local. Nessa situação, se de fato a empresa estava, supostamente, funcionando irregularmente no Shopping, poderia e deveria o Fisco ter autuado pessoalmente a representante legal, e não por Edital em 03/06/1996, pois fraude não se presume, nos termos do art. 148, do CTN. Assim, não tem qualquer fundamento uma autuação baseada em presunções, cabendo ao Fisco comprovar que a empresa continuou com suas atividades irregularmente.

6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-85.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002378520134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos *não tributários*, consoante precedentes jurisprudenciais.
3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida.
4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.
7. O artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.
10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.
11. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-30.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.001115-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a)
APELANTE	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011153020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAIS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR MEIO DE LICITAÇÃO OU VENDA DIRETA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA UNILATERAL PARA TERCEIROS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE PLENO DIREITO. RESTITUIÇÃO AOS CONSUMIDORES.

- Os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação relacionam-se a interesses individuais homogêneos, definidos no artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor - CDC como sendo "os decorrentes de origem comum", já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciada em relações jurídicas da mesma natureza (aquisição de imóveis), cujos titulares são individualmente determinados.
- As relações jurídicas formadas entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os adquirentes de imóveis de sua propriedade, ainda que a venda seja precedida de divulgação de edital de concorrência pública especial, bem como entre estes e o SINDIMÓVEIS/MS, são de consumo, uma vez que há fornecedores em um dos polos e consumidores noutro, tendo como objeto a aquisição de bens imóveis, notadamente para fins residenciais, e a utilização de serviços de corretagem.
- Não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a ação civil pública é um dos instrumentos de defesa de interesses metaindividuais dos consumidores, sendo meio hábil para responsabilizar danos morais ou patrimoniais causados ao consumidor, conforme artigo 1º, II, da Lei nº 7.347/85.
- Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, pois, na condição de legitimado extraordinário dos consumidores, é um dos legitimados à propor a ação coletiva em tela, em face da relevância social decorrente da natureza dos interesses e direitos pleiteados, da qualidade especial e dispersão dos sujeitos lesados, bem como da conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais.
- Não prevalecem os argumentos segundo os quais seriam suspeitas as testemunhas ouvidas em audiência de instrução, já que, ainda que tivessem algum interesse no litígio, apenas corroboraram as provas documentais no sentido de que houve pagamentos a título de taxa de corretagem, bem como que a contratação de corretores era condição imposta pela CEF para realizar a venda imobiliária.
- A CAIXA e o SINDIMÓVEIS/MS celebraram convênio, relativo à comercialização e desocupação dos imóveis daquela, com previsão de obrigatoriedade no pagamento dos honorários profissionais pelo comprador.
- Incontestável a imposição ao adquirente do imóvel, de forma unilateral, do depósito inicial, a título de caução, de 5% (cinco por cento) do valor de venda do imóvel, já que, caso contrário, a compra e venda não seria celebrada. Em seguida, tal depósito era compulsoriamente repassado ao corretor que atuou na compra e venda do imóvel, ao invés de ser restituído ao adquirente ao fim da negociação.
- São nulas de pleno direito as cláusulas 13.8, 13.8.1, 13.8.1.1, 13.9 e 13.9.1 do Edital de Concorrência Pública, cuja cópia está juntada às fls. 183/203 do apenso; 13.10 do Edital de Concorrência Pública nº 002/2009 - CPA/MS (fl. 120), bem como qualquer outra previsão contratual que estabeleça a obrigatoriedade da contratação e pagamento por parte do consumidor de serviço de corretagem por corretor credenciado e habilitado pela CEF para aquisição de imóveis de sua propriedade, pois, ao condicionar a compra do imóvel ao serviço de corretagem, incorreu em abusividade, tal como a venda casada, mormente por subtrair do consumidor o direito à livre escolha desse último serviço, violando os artigos 39, I e V, e 51, II, III, IV e XV, e §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
- O direito básico à informação dos consumidores, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, foi flagrantemente violado, uma vez que os editais previam que referida porcentagem seria recolhida como "caução", que é uma garantia que visa o cumprimento de uma obrigação, cujo valor deveria ser devolvido ou abatido do valor da obrigação principal quando de seu adimplemento. Porém, referido valor era destinado ao custeamento dos serviços de corretagem, de interesse da própria instituição financeira. Assim, a CEF frustrou a legítima expectativa dos consumidores em reaver tal valor, sendo que o preço do imóvel superava o inicialmente estabelecido.
- Reconhecida a nulidade das cláusulas que impunham ao comprador de imóveis da CEF o pagamento de 5% (cinco por cento) do preço mínimo de venda, é de rigor condenar tanto a CEF quanto o SINDIMÓVEIS/MS, solidariamente, a restituir os consumidores onerados com a contratação e pagamento compulsório dos serviços de corretagem os valores pagos a título de comissão de corretagem ou honorários por ocasião da aquisição dos imóveis de propriedade da instituição financeira localizados no Estado do Mato Grosso do Sul no período de 29.01.2007 a 01.01.2011.
- Agravos retidos e apelações improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-03.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022624-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
No. ORIG.	:	00226240320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da parte autora, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.
7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que o feito não envolveu grande complexidade e que foi dado à causa o valor de R\$ 11.061,61 (onze mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos), não é exacerbado o valor fixado pela sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais), motivo pelo qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016511-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016511-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165113320134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de provas no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. Agravo retido a que se nega provimento.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.
7. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que o feito não envolveu grande complexidade e que foi dado à causa o valor de R\$ 15.722,03 (quinze mil, setecentos e vinte e dois reais e três centavos), não é exacerbado o valor fixado pela sentença

de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser mantido.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003572-60.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
ADVOGADO	:	SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00035726020144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual.
3. Também não há que se falar em ofensa aos artigos 150, inciso VI, alínea "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de tributação sobre o patrimônio da parte autora, mas de ressarcimento dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.
4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.82.044612-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00446122820134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014.

II. Aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se reconhecer a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF. Sendo exigível a cobrança do IPTU constituído antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (*AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015*).

III. Salienta-se que, conforme a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal - STF, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão *"na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a sucessão da RFFSA. *In casu*, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Assim, no caso concreto, é exigível a cobrança do IPTU no período em tela, pois trata-se de cobrança referente a 1998, antes da sucessão pela UNIÃO.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.00.019667-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	:	SP259568 LEANDRO PINTO KHALIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00196675820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE

SUFICIÊNCIA.

I - A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

II - Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

III - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00306 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000694-82.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.000694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006948220114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão no Acórdão embargado, posto que ao negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, apenas foi aplicada a legislação vigente ao caso.

2. *Constou do Acórdão embargado que os juros sobre a multa assumem o caráter de acessório, pois a multa torna-se o encargo principal. Portanto, tendo o valor principal deixado de existir, frente à anistia concedida pela Lei 11.941/2009, por consequência a exigência dos juros sobre a multa torna-se inviável, pois o acessório segue o principal.*

3. *Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-41.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.000405-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-33.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006553-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RENATO CESTARI e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
ADVOGADO	:	SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00065533320124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.
3. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.00.015846-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158461720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.
2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
3. No caso, ao contrário do afirmado pelo Juízo *a quo*, o processo administrativo não se encerrou com o término do prazo para pagamento do débito objeto da GRU nº 45.504.002.337-3 (vencimento em 30/12/2004), que foi posteriormente cancelada pela ré, mas com o término do prazo para pagamento do débito objeto da GRU nº 45.504.040.068-1, com vencimento em 09/08/2013 e, portanto, não ocorreu a prescrição do débito.
4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.
5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
7. Ausente prova de que os procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que sequer foram juntados aos autos os respectivos contratos. De qualquer forma, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998
8. Pedido julgado improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência.
9. Apelação provida. Recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência, e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001766-18.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001766-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA
	:	NATALIA BARBOSA DA COSTA incapaz
	:	NATANAEL BARBOSA DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP249036 JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSEMEIRE BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP249036 JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017661820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSS. UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO ESPECIALISTA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento administrativo e judicial de benefício previdenciário.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que as apeladas praticaram uma conduta comissiva, qual seja, o indeferimento do benefício previdenciário.
5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependerão da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Ainda, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.
6. Da mesma forma, muito embora não seja este o instrumento judicial apropriado à impugnação de provas produzidas em ação independente, é firme o entendimento desta E. Corte no sentido de que não há necessidade de a perícia judicial ser realizada por médico especialista. Precedente.
7. No caso em tela, todo indeferimento, administrativo ou judicial, foi embasado em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, embora o *de cujus* tenha falecido em decorrência da cardiopatia de que era portador, não há como se depreender deste fato a incapacidade laborativa alegada pelos apelantes.
8. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pelos apelantes.
9. Apelação desprovida.

10. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-74.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.004375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS
ADVOGADO	:	SP278895 ARNALDO ALBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043757420134036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de caso no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída.
2. O Município de Indaiatuba se encontra sob a jurisdição federal do Município de Campinas, conforme informações da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=3076>). Portanto, equivocada a arguição de incompetência.
3. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.
4. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "*Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos*".
5. *In casu*, a ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACÁCIAS propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando que os funcionários da ECT adentrem ao interior do loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências a cada uma das residências, sob pena de multa diária no valor de 5 (cinco) salários, revertida a favor da autora, nos termos do art. 461, §4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.
6. Percebe-se que o loteamento foi autorizado pela Prefeitura de Indaiatuba (fls. 38/44), tendo sido permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Decreto Municipal nº 7.409/2002. Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas e as casas, além de numeradas, contam com caixas individualizadas para coleta postal (fls. 47/49), o loteamento residencial, inclusive, contam com Código de Endereçamento Postal-CEP, concedido pela própria ECT, conforme fl. 52.
7. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-42.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001297-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO	:	SP166662 IVAN VENDRAME e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012974220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se o valor da condenação em honorários, em sede de embargos à execução fiscal julgados procedentes, se apresentam irrisórios, aviltando o trabalho dos causídicos da apelante Caixa Econômica Federal.

2. É notório que o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.

3. A jurisprudência do STJ se tornou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários deviam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispunha o art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão e do presente recurso, o qual se reportava às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, na fixação da verba honorária, o julgador não se encontrava adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.

4. *In casu*, a Fazenda Pública do Município de Mauá ajuizou execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), oriundo de autuação realizada em 14/05/2012 na Agência Vila Assis (nº 2978) da Caixa, que durante fiscalização das contas do período de 2007 a 2010 constatou não haver registro de receitas na subconta contábil COSIF 7.1.7.15.00-1 - Administração do PIS.

5. No mérito, o Magistrado a quo julgou procedentes os embargos por entender "de rigor o reconhecimento da não incidência ISS sobre a administração do Fundo do PIS, mesmo que a legislação tributária municipal tenha sido alterada para excluir a isenção específica anteriormente prevista" (fl. 629), isso porque "se a lista prevista no Decreto-Lei nº 460/68 exclui a incidência sobre a administração de fundos mútuos realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, evidente que descabe cobrar o ISSQ sobre a Administração do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a fim social e gerida por Conselho Diretor. Tampouco a fórmula genérica da 'administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio' do item 43 da lista serviria de base para a exação, porquanto não abarca fundos públicos (que não se confundem com bens e negócios de terceiros) geridos por delegação da União. Nem mesmo o item 15.1 da LC 116/03, ao tratar da 'administração de fundos quaisquer', autoriza a exação, pois a leitura do dispositivo e as hipóteses mencionadas na sequência (consórcio, cartão de crédito ou débito e congêneres, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres) permitem interpretar que os fundos referidos relacionam-se àqueles típicos da atividade bancária e financeira, diferente da gestão delegada dos fundos sociais aludidos. O próprio Congresso Nacional não avalizou a tentativa de tributá-los quando da votação do projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 116/2003, pois ao fim e ao cabo se trata de prestação de serviço público da União, resguardado pela imunidade recíproca (art. 150, VI, 'a', da CF)" (fl. 627-v). Tendo afirmado ainda, que "(...), além da imunidade, o serviço não pode tributado pelo Município de Mauá à distância por arbitramento com base na participação da cidade no PIB nacional, pois não corresponde à espécie de prestação de serviço efetivada na agência bancária em Mauá" (fl. 629-v).

6. Não resta dúvida, portanto, que diante da indevida execução fiscal a apelante/embargante não vislumbrou alternativa, a não ser propor embargos à execução visando o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança pretendida pela União, contratando profissionais habilitados

a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial. Apesar de a cobrança ser indevida, o tempo de duração da demanda se apresenta razoável, tendo os embargos sido opostos em janeiro de 2014. Não obstante isso, durante todo esse tempo os patronos da apelante se mantiveram os mesmos, tendo agido com diligência na melhor e mais justa resposta às pretensões da Caixa. O valor da causa, no entanto, não se revela módico, eis que a dívida revelava, até o ano de 2014, a importância de R\$ 123.610,55 (cento e vinte e três mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que, atualizado em 2016, obviamente restaria majorado.

7. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002888-73.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SEBASTIAO ANTONIO MIRANDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028887320134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE".

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença.

2. No caso dos autos, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2011.

3. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010.

4. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2011, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10.

5. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir nem a sistemática do "regime de caixa" prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do "regime de competência" de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O valor retido pela fonte pagadora nos termos da Lei nº 10.833/03 deverá ser

informado na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2011, que deverá ser refeita conforme a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, e, após o ajuste de contas, será abatido de eventual imposto a pagar ou restituído ao contribuinte, se o caso.

6. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

7. Deve incidir o tributo sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária, salvo nos casos em que o benefício previdenciário integrar a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado - hipótese em que não incidirá o tributo sobre os juros de mora respectivos.

8. Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal para a cobrança do tributo, tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda não ocorre no momento em que o segurado adquire o direito ao benefício previdenciário, mas no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, o que, no caso dos autos, somente ocorreu no ano-calendário de 2011.

9. Considerando que ambas as partes foram sucumbentes, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil revogado).

10. Apelação da União parcialmente provida. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União, para determinar que a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, e fixar a sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-57.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001489-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE
ADVOGADO	:	SP222699 ALEXANDRE DA SILVA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00014895720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE I E II. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se a Associação sem fins lucrativos, criada para representação de adquirentes de lotes em loteamento residencial, necessita de autorização expressa, geral ou individual, para representação em juízo.
2. A Carta Política é assertiva em prever que os sindicatos, associações e entidades de classe para estarem em juízo demandam autorização expressa dos filiados/associados, que pode estar contida na ata da assembleia ou prevista em mandato procuratório individual.
3. Na r. sentença de fls. 208/209, o Magistrado *a quo* entendeu haver ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação autora, ora apelante, eis que "*os estatutos da autora não contém autorização para representação dos interesses de associados em juízo (fls. 07-17), nem consta dos autos autorização individual ou assemblear para a propositura desta ação*" (fl. 208-v).
4. Diante do princípio constitucional da livre associação (art. 5º, inciso XX, da CF), os proprietários dos lotes não são obrigados a se associar, a fim de possibilitar tanto a administração da comunidade, como a implantação de instrumentos ou atividades de finalidade

recreativas, esportivas, culturais e religiosas. Portanto, necessária alguma autorização mandatária para que a Associação defenda, em nome próprio, interesse alheio.

5. No presente, verifico que, pelo Estatuto da Associação dos Adquirentes de Lotes no Mirante do Vale, compete a Associação: (a) a manutenção, conservação e melhoria de toda infraestrutura dos loteamentos existente ou que venha a ser implantada; (b) zelar pelo cumprimento e fazer respeitar as normas restritivas quanto ao uso e aproveitamento dos lotes integrantes dos loteamentos sejam elas de ordem legal ou contratual, promovendo a observância das referidas normas, inclusive as que tocam a legislação ambiental, administrativas ou originadas de eventual atuação judicial; (c) apreciar previamente, para que sejam respeitadas as norma estatutárias e contratuais, os projetos de construção, modificação ou acréscimos nos lotes, para que, em seguida, sejam aprovados conforme a legislação vigente pertinente ao assunto; (d) coadjuvar os Poderes Públicos para a promoção de normas de segurança dos loteamentos, observadas as normas legais aplicáveis; (e) gerenciar junto à comunidade e aos poderes públicos competentes, o conveniente apoio social, financeiro e administrativo para suas finalidades; (f) diligenciar pelo zelo e segurança dos usuários; (g) zelar pela guarda, conservação, reparação e administração dos bens de sua propriedade ou posse que sejam utilizadas em comum por seus associados consistentes, dentre outras, de portaria, guaritas, gradil, portas; (h) fiscalizar a observância das normas de tráfego e estacionamento que venham a ser estabelecidas mediante regulamentação interna; (i) promover, em face do interesse dos associados e mediante ingresso das contribuições extraordinárias, a implantação de obras e serviços complementares de urbanização, tais como novas portarias, instalações elétricas, paisagismos, ruas de servidão em áreas comuns e calçadas, rede subterrânea de utilidades (energia elétrica, iluminação pública e telefonia), centro de lazer e, no caso de haver parceria com o Poder Público, a urbanização, vigilância, guarda e conservação de áreas verdes e institucionais a ele pertencentes; (l) promover a implantação de melhoramentos suplementares de recreação e serviços comunitários, que beneficiarão aos associados, quando houver índice de ocupação suficiente, e por decisão da Assembleia Geral ou referendo dos associados; (k) promover a conscientização ambiental dos Associados no sentido da correta utilização e aproveitamento dos recursos naturais (fl. 07-v).

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-80.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009946-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00099468020094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE ORIGINÁRIA PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGO 150, VI, A, § 2º, CF. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário - RE nº 599.176-PR foi reconhecida em 23/10/2009, por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo, no qual ficou consignado que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A

(RFFSA), manifestando o entendimento de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica ao presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

3. Nesse contexto, cabe analisar se RFFSA, sociedade de economia mista federal, ostentava a condição de imune à época dos fatos geradores, na forma do artigo 150, VI, a, c/c §§ 2º e 3º, da CF/88, matéria esta que, não foi objeto explícito de discussão no Supremo Tribunal Federal, não tendo sido, assim, abrangida pela eficácia do julgamento produzido sob o sítio da repercussão geral. Todavia, no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do STF a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

4. Observa-se que nenhuma destas características se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031/1990, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, "d", da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Logo por ocasião dos fatos geradores resta claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca, indicando que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio.

5. A opção do legislador pela exploração indireta, por meio de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional.

6. A União pretende compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor a um julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no Recurso Extraordinário nº 599.176 ficou inerte diante dos termos do julgamento, deixando de pleitear, perante o Supremo o esclarecimento do ponto em que o julgamento teria sido, supostamente, "nebuloso".

7. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito da repercussão geral. Cabe-lhes, apenas, aplicar o entendimento, sem insurgências formais, que considerou que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto a cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição Federal.

8. Não alteram a conclusão expendida nem podem ser acolhidas, pois, as alegações fazendárias de que a RFFSA era entidade *sui generis*, *longa manus* da União na prestação de serviço público em situação idêntica a outras empresas (p.ex., ECT), de que não era detentora da exploração de atividade econômica por sujeitar-se à política tarifária da União ou de que o imóvel tributado configura bem público, afetado à prestação de serviço público e reversível à União em caso de extinção da empresa, nos termos da legislação em referência.

9. Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão embargado a fundamentação expendida, porém sem qualquer efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-53.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.001683-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	RICHARD FELTRIM
ADVOGADO	:	SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016835320054036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIABETES MELLITUS INFANTIL TIPO 1. INSULINA GLARDINA E INSULINA ASPARTE. INSUMOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação, nos quais se discute a responsabilidade da União e do Estado de São Paulo à concessão de insulina Glardina, Insulina Aspartate e dos insumos Tiras Reagente (150 unidades), Lancetas (150 unidades) e Agulhas para Caneta de Insulina de 4mm (120 unidades) para o tratamento de diabetes Mellitus Infantil tipo 1.

2. Primeiramente, sobre as alegações preliminares de ausência do interesse de agir e ilegitimidade ad causam, sem razão, eis que, de um lado, há não só a comprovação da doença do autor (fl. 203/206), como a negativa do SUS ao fornecimento do medicamento ao autor, tendo em vista que o medicamento insulina humana NPH, com apresentação em refil injetável (NOVOLIN N) e insulina ASPART injetável (NOVORAPID) não estão contemplados no Programa Nacional de Assistência farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, instituído pela Portaria GM/MS 271/02; e, por outro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município.

3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.

5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população.

6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, o autor, Richard Feltrim, com 13 anos de idade quando da propositura da ação, é portador de Diabetes Mellitus tipo 1, sendo insulino dependente. O médico responsável pelo autor, CRM nº 48968, indicou para o tratamento do autor o uso de Insulina Glardina e Insulina Aspartate, combinadas, além de controle da taxa glicêmica com o uso de Tiras Reagente, Lancetas e Canetas de Insulina de 4mm, sendo que tais medicamentos e insumos ou não constam da lista de medicamento do SUS ou se contam, cotidianamente se mostram em falta, impossibilitando a concessão gratuita dos medicamento/insumos e, em consequência atrapalhando o tratamento do autor, com risco para suas saúde e vida..

10. De acordo com o laudo pericial de fls. 203/206, em quesitos formulados pelo Estado de São Paulo, "a Resolução CFM 1246/1988; CREMESP 126/2005 e CREMEB 2007 vedam a intervenção do Médico Perito nos autos de Médicos Assistentes, salvo nos casos de urgência e, ou emergência ou na conveniência do periciando; (...)", concluindo que, somente o médico assistente do autor tem

competência para realizar a prescrição terapêutica e o seu controle (Item C3, subitem C.3.1, pontos 5 e 6).

11. Não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, podendo o médico responsável pela análise do quadro médico do paciente, opinar, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este. Corrobora essa ideia a conclusão do perito médico judicial, que expressamente advertiu que "A Resolução CFM 1246/88; CREMESP 126/2005 e CREMEB 2007 vedam a intervenção do Médico Perito nos atos de Médicos Assistentes, salvo nos casos de urgência e, ou emergência ou na conveniência do periciando; em acontecendo tal intervenção, o Médico deve comunicar ao Juiz e ao Médico assistente, devendo a partir de então declarar sua suspeição para continuar no feito; então, desta forma, [os medicamentos indicados para o tratamento são] os prescritos pelo seu Médico Assistente" (fl. 204).

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação da União e do Estado de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007289-98.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007289-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELENICE TOZZI REZENDE
ADVOGADO	:	SP229362 ALEXANDRE PETRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072899820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER DE COLÓN E RETO. QUIMIOTERAPIA PALIATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação no qual se discute a responsabilidade da União ao fornecimento à autora da ação, do medicamento "PANITUMUMABE 20 mg/ml frascos ampola de 20 ml - 12 frascos", utilizado para o tratamento de câncer de colón e reto.

2. Primeiramente, sobre as alegações preliminares de ausência do interesse de agir e ilegitimidade *ad causam*, sem razão, eis que, de um lado, há a comprovação da doença da autora e sua necessidade de tratamento médico (fl. 35/40), por outro, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público.

3. Em relação ao mérito, tenha-se em vista que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde.

4. É de se notar que a Constituição, ao dispor do direito à saúde, não se limita a aspectos de natureza curativa, mas estabelece que as ações devem ser amplas no sentido de garantir um tratamento curativo, mas de determinar também que as políticas públicas devem ter como o escopo a profilaxia de doenças.

5. Observe-se que os direitos e valores munidos de fundamentalidade na ordem constitucional não têm completude a menos que se garantam as condições necessárias para sua efetivação. Continuando o raciocínio, a garantia do direito fundamental de acesso à saúde é, sim, uma garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem o bem-

estar geral da população.

6. A guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, pode ser argumento válido no sentido de justificar intervenção judicial quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. Bem assim, ainda que, no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, supor que há qualquer legitimidade em se negar em sua plenitude a condição de titularidade do direito pelo indivíduo. Prosseguindo nesse o juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual trataria uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo.

7. Sabendo-se que, como já afirmado, o direito à saúde, além do aspecto coletivo, constrói-se como direito fundamental subjetivo de cada indivíduo; verificando-se, outrossim, a ausência ou deficiência do poder público em promover as necessárias políticas que garantam ao indivíduo condições de saúde dignas, não é razoável supor se pudesse negar ao indivíduo a tutela jurisdicional, uma vez que é obrigação do Estado zelar pela saúde de todos, mas também pela saúde de cada um dos indivíduos do país.

8. Assim tem se posicionado majoritariamente a jurisprudência pátria, no sentido de que se protejam tanto aquelas hipóteses de iminente risco para a vida humana, quanto aquelas em que caiba restabelecer a noção de mínimo existencial, que estabelece o parâmetro intangível e nuclear da dignidade da pessoa humana, sem o que toda a base principiológica do texto constitucional estaria mortalmente comprometida.

9. *In casu*, a autora, Sra. Elenice Tozzi Rezende, é portadora de câncer colorretal (Neoplasia Maligna do Cólon Metastática), tendo sido diagnosticada em 2011, ocasião em que fora submetida a tratamento mediante quimioterapia. Incluído no tratamento proposto pela equipe médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, estava à submissão a quimioterapia adjuvante com XELOX, seguido de hepatectomia parcial, concluindo-se o tratamento em fevereiro de 2012. Consta dos autos que, em junho de 2012, a doença voltou a se manifestar, inclusive, progredindo para o fígado e pulmão, oportunidade em que foi prescrito XELIRI com CETUXIMABE. A autora, ora apelada, contudo, sofreu grave reação a este último medicamento, forçando a suspensão de seu uso. Em consequência, foi submetida ao tratamento com quimioterapia paliativa a base de FOLIRI associado com PANITUMUTAME.

10. De acordo com o laudo pericial de fls. 35/38, realizado sob determinação da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária atestou que "(...) a autora é portadora de status pós cirurgia para ressecção de neoplasia de cólon; status pós hepatectomia parcial para retirada de metástase em outubro de 2011; de status pós segmentectomia pulmonar para retirada de metástase em junho de 2012; de status pós colectomia segmentar com retirada de adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado realizada em fevereiro de 2013; e de metástase de neoplasia maligna de cólon para fígado, pulmão e linfonodos como diagnósticos relevantes", afirmando que os documentos anexados a ação comprovam o diagnóstico e que, nos termos do item 4 do laudo pericial, "o uso do medicamento Panitumumabe, indicado para a autora, está justificado neste caso" (fl. 38). Ademais, na resposta ao quesito do item 8 - Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS? - a conclusão foi que "devido à ocorrência de reação grave ao Cetuximabe, o mesmo precisou ser suspenso e atualmente a autora está em quimioterapia paliativa com Folfiri (5-fu ou 5-Fluoracil (um fóllico) e Irinotecano, sendo indicado a utilização de Panitumumabe" (fl. 40).

11. Não cabe a Administração decidir qual o melhor - ou menos oneroso - tratamento médico deve ser aplicado ao paciente, ao contrário, esta decisão é discricionária do médico responsável pela análise do quadro médico do paciente, somente ele, por ter formação técnica específica e contato direto com o submetido ao tratamento para saber o que melhor convém a este, corrobora essa ideia o fato de que o remédio disponibilizado pelo SUS, ao qual o Panitumumabe substituiu no tratamento da ora apelada, ter gerado reações adversas graves à paciente, demonstrando, por si só, a impossibilidade da continuidade de um tratamento a base dele.

12. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação, ainda que gere efeitos mais danosos ao paciente, somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público.

13. Apelação e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029648-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SANTA LIDIA MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00135431020024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO EXAURIDA. RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 494 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 463 do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 494 do novo CPC, previa as seguintes hipóteses de alteração da sentença após a sua publicação: *I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*
II - por meio de embargos de declaração. A referida norma se manteve a mesma no *novel* Código.
2. Assim, indevida a decisão que reconsiderou a sentença, sendo de rigor a sua reforma a fim de evitar que haja futura anulação dos atos posteriormente praticados.
3. Com efeito, o Juiz *a quo* não possuía mais competência, ante o exaurimento da sua jurisdição, para proferir nova decisão após, inclusive, o recebimento do recurso de apelação. Este Tribunal Regional Federal já decidiu em casos semelhantes.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00319 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029916-40.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029916-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DONNER COM/ E IND/ LTDA Falido(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00425988620044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO PELO RECOLHIMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

- I. A Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a liberdade de associação, com as quais são incompatíveis as normas que preveem a responsabilidade solidária de dirigentes de pessoas jurídicas pelo recolhimento de tributo e qualificam o simples inadimplemento de prestação como ato ilícito (artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979).
- II. Apenas os parâmetros de sujeição passiva definidos pelo artigo 135 do CTN - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - foram recepcionados pela CF.
- III. Como a interpretação não implica a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo - revela apenas a ausência de recepção -, não se aplica a cláusula de reserva de plenário.
- IV. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024797-98.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.024797-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	NILTON RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	:	SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TESAN FRUIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	CARLOS PAIVA DOS SANTOS
	:	MAURICIO VICENTE TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568494120064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO PELO RECOLHIMENTO DE IRRF. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a liberdade de associação, com as quais são incompatíveis as normas que preveem a responsabilidade solidária de dirigentes de pessoas jurídicas pelo recolhimento de tributo e qualificam o simples inadimplemento de prestação como ato ilícito (artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979).

II. Apenas os parâmetros de sujeição passiva definidos pelo artigo 135 do CTN - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - foram recepcionados pela CF.

III. Como a interpretação não implica a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo - revela apenas a ausência de recepção -, não se aplica a cláusula de reserva de plenário.

IV. O distrato configura um negócio jurídico, devidamente regulamentado pela legislação civil. A exibição de certidão de regularidade fiscal na Junta Comercial garante a legitimidade do instrumento.

V. A cobertura de todo o passivo existente não constitui requisito de validade, tanto que o CC delimita a responsabilidade posterior dos sócios e do liquidante (artigo 1.110). O fundamento não corresponde ao abuso de personalidade jurídica, dissolução irregular, como deixa transparecer a União nas alegações.

VI. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00321 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-55.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003376-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP095858 MARISA FELIX NICACIO MENEZES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00033765520124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. De fato, o precedente da Suprema Corte aplicado para afastar a extensão da imunidade tributária recíproca, não tratou da questão da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela extinta RFFSA, de modo, que viável o exame acerca de ser, ou não, a sociedade de economia mista, sucedida pela União, ensejadora, *per si*, da imunidade na atividade que exercia.

II. A opção do legislador, em 1992, pela exploração indireta, através de concessão, nos termos do artigo 21, XII, *d*, da Constituição Federal, tornou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro. Não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

III. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão monocrática.

IV. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025182-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025182-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235462 MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251821120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO COM RELAÇÃO À SENTENÇA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão judicial para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

2. Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, o representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais relativos às causas em que a União atue como parte, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a nulidade do processo em razão de ausência de intimação pessoal deve

ser alegada no primeiro momento em que teve a parte para manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso em questão, a União Federal não foi intimada pessoalmente da sentença e dos embargos (fls. 67/68), muito embora tenha requerido seu ingresso no feito, com a consequente intimação de todos os atos do processo.

5. Ademais, a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da União com relação à sentença, foi apontada pela embargante na primeira oportunidade que lhe competiu falar nos autos.

6. O prejuízo decorrente é manifesto em face provimento do não provimento da remessa oficial, assim como da não apreciação das teses que poderiam ter sido suscitadas pela União em sua apelação ou contrarrazões recursais.

7. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 83/86, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a União seja intimada pessoalmente de todos os atos processuais a partir da sentença de fls. 55/59.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para anular o v. acórdão (fls. 83/86), determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que a União seja intimada pessoalmente de todos os atos processuais a partir da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029004-43.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA e outros(as)
	:	RICARDO STEAGALL DO VALLE
	:	EDMILSON BENTO DA SILVA
	:	PAULO ALBINO SEDASSARI
	:	MARCELO FRANCISCO DA SILVA
	:	ANGELA MARQUES DA SILVA
	:	AUTO POSTO PRIMEIRO PASSO LTDA -EPP
PARTE RÉ	:	MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR excluído
ADVOGADO	:	SP208366 FABIANA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO CARLOS MENEZES excluído
	:	DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES excluído
ADVOGADO	:	SP293714 ANTONIO CARLOS MENEZES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00498744220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FIXAÇÃO NA MESMA SEDE E IDENTIDADE DE OBJETO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O fundo de comércio designa o conjunto de bens organizado pelo empresário ou sociedade empresária para a exploração de atividade econômica (artigo 1.142 do CC).

II. O CTN, ao prever a responsabilidade por sucessão, incorpora a noção de estabelecimento comercial (artigo 133). A transmissão isolada de um item do acervo, a fixação na mesma sede ou a identidade de objeto não são suficientes para autorizar a sujeição passiva tributária de sucessor.

III. A União não traz qualquer indicio de aquisição do fundo de comércio de Auto Posto Dona Martha Ltda. por Auto Posto Primeiro Passo Ltda. O compartilhamento do endereço não exerce influência, principalmente em um setor tão marcado pela rotatividade.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-90.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CENTRO INDL/ VIRACOPOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00104029020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONCESSÃO DE USO. APURAÇÃO EVENTUAL DE PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRERROGATIVA DO PODER CONCEDENTE. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. DESPESAS NÃO REEMBOLSÁVEIS. PROJETO BÁSICO PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS. CULPA DO PARTICULAR CONTRATADO ANTES DA RESCISÃO. OMISSÕES NA APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

I. O agravo retido não merece provimento. Se for reconhecido o direito de indenização da entidade concessionária, a apuração dos danos efetivamente sofridos será feita em liquidação de sentença, por intermédio de arbitramento (artigo 509, I, do novo CPC).

II. A Administração Pública, baseada na supremacia do interesse coletivo, possui a prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato administrativo. O particular contratado apenas poderá se ressarcir dos danos verificados durante a fase de execução do ajuste, o que inclui os pagamentos por serviços já prestados e o custo da desmobilização (artigo 79, §2º, da Lei nº 8.666/1993).

III. A INFRAERO rescindiu a concessão de uso de área, sob a justificativa de que o Plano Diretor do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP aprovado pela ANAC deu outra destinação ao trecho a ser concedido.

IV. Centro Industrial Viracopos SPE Ltda. não faz jus a qualquer indenização, porque o projeto básico do aeroporto industrial não tinha ainda sido aprovado pela empresa pública federal. Sem a aprovação, a implantação das obras não teve início.

V. O contrato traz ainda cláusulas expressamente hostis à reparação de desembolsos anteriores à execução do empreendimento.

VI. O item nº 5.2.27 das condições especiais prevê como encargo da concessionária as despesas com estudos e projetos em geral; já o item nº 20.2 das condições gerais assegura somente a devolução de investimentos não amortizados, o que pressupõe o início da etapa executiva.

VII. Segundo os documentos da petição inicial, Centro Industrial Viracopos SPE Ltda. custeou estudos preliminares, projetos básicos e assessoria contábil, que, nos termos do ajuste administrativo, não são reembolsáveis - apenas o seriam pelos locatários das unidades industriais construídas.

VIII. Tampouco existem investimentos suscetíveis de amortização. A pessoa jurídica contratada nem chegou a iniciar as edificações - o projeto básico estava pendente de aprovação da INFRAERO.

IX. A indenização fundada no descumprimento das obrigações pela INFRAERO antes da rescisão administrativa não procede da mesma forma.

X. A concessão de uso de área previa o prazo de 24 meses, a partir da assinatura do instrumento (01/10/2006), para o programa e a execução do aeroporto industrial.

XI. Centro Industrial Viracopos SPE Ltda. apresentou o projeto básico somente em janeiro de 2009. O atraso decorreu eminentemente de omissões no pedido de transferência da concessão, nos ofícios expedidos à INFRAERO e no licenciamento ambiental.

XII. A fundamentação indica que a pessoa jurídica contratada foi responsável pela inexecução do contrato antes da rescisão administrativa. A culpa, além de obstruir a condenação da Administração Pública por ação/omissão, prejudica o pagamento de investimentos não amortizados ou de quaisquer outros prejuízos (artigo 79, §2º, da Lei nº 8.666/1993).

XIII. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	COTIA FOODS IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00167814920118260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LEGALIDADE. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A EXECUÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1 - O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012).
- 2 - O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010).
- 3 - Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.
- 4 - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010).
- 5 - No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).
- 6 - Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 201202229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013).
- 7 - Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.
- 8 - É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo.
- 9 - A recuperação judicial não obsta as medidas constritivas de patrimônio, já que, nos termos do artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial", nem a Fazenda se sujeita ao "concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento", por disposição do artigo 187 do CTN (TRF 3ª Região, AI 00328480620094030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011) (TRF 3ª Região, AI 201003000020701, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011).
- 10 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.023267-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COML/ TRIANGULO DE DISTRIBUICAO LTDA e outros(as)
	:	DJALMA FERREIRA DA FONSECA
	:	DULCE BARBOSA DA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025700620054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SÓCIO QUE NÃO PERTENCIA AO QUADRO NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

2 - Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

3 - Constatando-se motivos para o redirecionamento, é cabível a responsabilização do administrador que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN.

4 - No caso, correta a decisão agravada que não responsabilizou a sócia pelas dívidas cujos fatos geradores ocorreram na época em que não figurava no quadro societário.

5 - Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Nelson dos Santos, que lhe data provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019168-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSELI TEGANI
ADVOGADO	:	SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191681120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

- 1.A indenização por estabilidade paga a impetrante decorreu de renúncia à estabilidade que ela gozava no emprego decorrente de convenção coletiva de trabalho, conseqüentemente foi extinto o contrato de trabalho sem justa causa. Portanto, é nítido o caráter indenizatório da citada verba e conseqüentemente não sofre a incidência do Imposto de Renda.
- 2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencias indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as vencidas indenizadas.
- 3.As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem natureza indenizatória, pouco importando que a impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.
- 4.O aviso prévio é isento da exação do Imposto de Renda.
- 5.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008390-89.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.008390-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083908920084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SURGIMENTO DE NOVA CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. DESLOCAMENTO DO *DIES A QUO* DO PRAZO QUINQUENAL PARA A DATA DO DESAPARECIMENTO JURÍDICO DO OBSTÁCULO À EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO INTERROMPE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO SE NÃO COMPROVADA A ALTERAÇÃO DO CRÉDITO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Primeiramente, destaco que o juízo das execuções fiscais refutou a tese da prescrição no processo nº 2007.61.82.048746-2, não sendo cabível a este juízo cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União.
2. Houve a concessão de liminar em dois outros Mandados de Segurança (MS nº 1999.61.0003.6965-0 e MS nº 2005.61.00.00189-4) e em uma Ação Cautelar (processo nº 550-7) proposta no Eg. STF, que suspenderam a exigibilidade do crédito originários do PA nº 10880.005819/04-91, sendo que a data da última decisão concessiva foi em 24.02.2005, no MS nº 2005.61.00.00189-4, posteriormente revogada em 12.12.2005.
3. Porém, tal revogação não descaracteriza o deslocamento da contagem do prazo prescricional. Com o surgimento de nova causa suspensiva da exigibilidade do crédito, antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, o termo *a quo* do prazo de prescrição reinicia-se a partir da data do desaparecimento jurídico do obstáculo jurídico à exigibilidade, ou seja, em 12.12.2005, *in casu*. Como a União opôs Embargos à Execução Fiscal (processo nº 2007.61.82.048746-2) em 05.12.2007, não há que se falar em prescrição, nem tampouco, nulidade no ato de inscrição em dívida ativa.
4. Compulsando os autos, verifico que não há prova nos autos de que houve alteração dos créditos já constituídos nas declarações originais, de sorte que a apresentação de Declaração Retificadora não é o suficiente para caracterizar a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV do CTN.
5. Por fim, no que toca ao pedido de inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, reputo procedente, posto que não caracterizada.
6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010602-19.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.010602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC
ADVOGADO	:	SP176713 ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO
	:	SP330504 MARIANA FRANZINA SERRA
No. ORIG.	:	00106021920094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento.
2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.
3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: *"Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos"*.
4. *In casu*, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento residencial, bem como a imposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências.
5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº 66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl.52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo tido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68).
6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000964-89.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE FUNCABES
ADVOGADO	:	SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009648920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CPMF NÃO RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO NA ÉPOCA CORRETA. SUBSTITUTO É RESPONSÁVEL PELA MULTA E JUROS DE MORA. APELANTE QUE, NO MOMENTO PRÓPRIO, RENUNCIOU AO DIREITO DE PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1 - Sendo a dívida decorrente de um ato administrativo e a ré fundação pública municipal, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º-C da Lei nº 9.494/1997 a partir do auto de infração, porque só nesse momento surgiu à autora o direito de regresso, aplicando-se diretamente o princípio da actio nata. No caso, o auto de infração foi lavrado em 16/3/2007, o pagamento foi realizado em 17/4/2007 e a ação foi proposta em 15/3/2010, afastando qualquer possibilidade de prescrição.

2 - Alegou a apelante a impossibilidade de procedência da demanda sem prova pericial sobre o valor pretendido, requerendo-a, portanto, em sua contestação, mas não sendo realizada pelo juízo a quo. Ocorre que tal alegação é incompatível com a manifestação por escrito da própria apelante (fls. 103), a qual menciona que "não pretende produzir mais provas além daquelas já acostadas aos autos, posto ser exclusivamente de Direito o tema objeto desta demanda". A manifestação da apelante é clara ao renunciar ao direito de realização de provas além das já realizadas e ao declarar que o tema é exclusivamente de Direito, não sendo necessária qualquer prova pericial para apurar os fatos.

3 - Nos termos do Artigo nº 128 do CTN, "a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

4 - No caso em apreço, embora o Artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.311/96 atribua ao contribuinte a responsabilidade supletiva pelo recolhimento, a irregularidade em comento foi cometida pela instituição financeira, a qual interpretou equivocadamente a Lei nº 9.311/96 e deixou de recolher a CPMF para instituições semelhantes à apelante.

5 - Não havendo qualquer participação do contribuinte na irregularidade perpetrada pelo substituto financeiro, o direito de regresso não pode abranger multas e juros de mora.

6 - Em relação aos honorários advocatícios, mantenho-os por aplicar o antigo Código de Processo Civil às sentenças proferidas sob sua vigência, devendo aplicar-se o parágrafo único do artigo 21 do antigo CPC, por ter a Caixa Econômica Federal sucumbido de parte mínima.

7 - Parcial provimento da apelação, para excluir da condenação os valores decorrentes de aplicação de multa e juros de mora em decorrência do não recolhimento do tributo na época correta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005248-64.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.005248-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00052486420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 174, CTN. SÚMULA 106/STJ. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FALENCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. A propositura da presente execução ocorreu anteriormente a nova redação do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, modificada com a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que a citação interrompia a prescrição. Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente no ajuizamento da ação e na impulsão do feito; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, §1º, do CPC/73.

II. De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC/73.

III. No caso dos autos, execução fiscal foi ajuizada em 25/03/04 para cobrança do COFINS referente a 1995/2000, constituída em 28/09/2000, com inscrição em dívida ativa em 16/07/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 04/05/2004. O AR de citação retornou negativo. Em seguida a exequente noticiou a falência da executada e requereu a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos da falência. Citação do síndico realizada pessoalmente em 29/06/2006, e foi realizada a penhora no rosto dos autos. Verifico portanto que não se operou a prescrição do crédito exequendo, pois houve a propositura da ação dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito fiscal. Sendo observado também que não houve desídia da UNIÃO na impulsão do feito.

IV. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, *caput*, do Código Tributário Nacional e artigo 76, *caput*, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. A suspensão apenas ocorrerá se houver penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que foi demonstrado pela apelante. O credor fiscal terá, então, de aguardar a fase de liquidação do passivo para receber os valores que restarem à satisfação dos créditos trabalhistas e pignoratórios. Nessas circunstâncias não se pode cogitar de inércia da Fazenda Pública, nesse sentido, entendimento do STJ:

V. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022167-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022167-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	PAULO JOSE COSTA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP169527 SILVIA HELENA MATTIAZZO
No. ORIG.	:	09.00.00004-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A lei 5.991/1973 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, prevê em seus artigos 4º, 15 e 19 o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; (...). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

II. E o art. 24 da lei 3820/60 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe que: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, a nova lei nº 13.021/2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, prevê que: Art. 5o. No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

III. Antes da Lei nº 13.021/2014, estava consolidado o entendimento de que não havia a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico nos chamados "postos de medicamentos", vez que havia obrigatoriedade taxativa apenas para as drogarias e farmácias.

IV. Analisando as provas apresentadas nos autos constata-se que a embargante se trata efetivamente de "posto de medicamentos", conforme se vê das fls. 22/66, onde constam documentos da constituição do estabelecimento comercial desde 1988 como "posto de medicamentos" no município de Sarutaia/SP, declaração da Prefeitura de que não existia farmácia ou drogaria em funcionamento num raio de mais de três quilômetros do endereço da embargante, condição prevista em lei (art. 4, XIII lei nº 5.991/1973); alvarás de licenciamento expedidos pela Prefeitura de 1990 a 2009, termos de fiscalização do CRF de 1995, licença de funcionamento expedida pelo SUS, todos documentos classificando o embargante na qualidade de "posto de medicamentos".

V. Desta feita, logrou êxito a embargante em demonstrar que se trata de "posto de medicamentos", sendo devidamente observado o disposto no art. 4º, XIII da lei nº 5.991/1973, não havendo comprovação alguma de que se trata de drogaria. A r. sentença deve ser mantida tal como proferida.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00333 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006142-58.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006142-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA e outro(a)
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial

ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP164474 MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
APELANTE	:	SAO PAULO ALPARGATAS S/A filial
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061425820054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO CIRCUNSCRITO AO PERÍODO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O direito à certidão encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXIII, "b", da Constituição Federal. Tal direito importa na obtenção de documento expedido por funcionário público, que atesta a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. Em sede de direito tributário, o direito à certidão é regido pelo disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Da simples leitura desses dispositivos, constata-se que a expedição de certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN fica atrelada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. E caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do artigo 206 do CTN, o contribuinte tiver débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Na hipótese em exame, o pedido formulado nesta ação refere-se ao reconhecimento do direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos descritos expressamente na peça inicial, objetos das inscrições nºs 40.6.99.015112-84, 80.2.97.067628-70, 80.6.97.168564-93, 80.2.99.094212-87, 80.6.05.023607-52, 80.6.99.205127-48 e 80.6.05.016928-68.
3. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido sob o fundamento de que os débitos descritos na inicial não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal, seja em razão da suspensão da exigibilidade reconhecida judicialmente em outras ações, seja em razão de seu cancelamento administrativo ou determinada judicialmente.
4. O direito à expedição da CND ou equivalente é circunscrito ao período da propositura da ação, já que a certificação fiscal é o retrato momentâneo da situação fiscal do contribuinte. Nada impede que, em um momento posterior, o contribuinte constitua novas dívidas tributárias, o que lhe retiraria a regularidade perante o Fisco. A situação fiscal de uma empresa altera-se constantemente, por um lado, com a exclusão de débitos cuja exigibilidade foi suspensa, ou com o reconhecimento de sua extinção, e por outro lado, com a inclusão de novos débitos exigíveis.
5. A ação judicial tramita por mais de 10 (dez) anos, sendo inquestionável que a autora teve sua situação fiscal alterada por inúmeras vezes. A União Federal, em contrarrazões de apelação, aponta que outras dívidas foram contraídas pela autora e que cada um dos débitos teve a situação perante o Fisco alterada.
6. Apelação da autora improvida.
7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00334 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002973-89.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002973-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADO	:	SP052050 GENTIL BORGES NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029738920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÕES. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM CORRIGIR AS INFORMAÇÕES. VERDADE MATERIAL. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. A declaração do contribuinte é suficiente a constituir o crédito fiscal, dispensando o Fisco de qualquer outra providência para a constituição. Eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTF's não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. Equívocos meramente formais cometidos pelo contribuinte na declaração de compensação, verificáveis facilmente pelo Fisco, podem e devem ser corrigidos de ofício.

2. No caso, o pedido de compensação feito pelo embargante, ora apelante, tramitou administrativamente, limitando-se a discussão judicial ao mérito da recusa do Fisco em corrigir os equívocos cometidos pelo contribuinte, em desacordo com os artigos 31 e 32, do Decreto nº 70.235/1972, que trata sobre o processo administrativo fiscal.

3. Constata-se que o embargante pleiteou diversas vezes o cancelamento dos PER/DCOMP's nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e nº 11995.48760.210907.1.7.02.3186, negado pelo fisco (fls. 135/136). Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTF's não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte.

4. O exame da documentação demonstra que, efetivamente, houve mero equívoco, cuja retificação se mostrou necessária, permitindo a efetiva verificação do pedido de compensação do executado. Determinados equívocos meramente formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, devem ser por ela corrigidos. E, no caso, a autoridade, no seu exame, efetivamente apurou o equívoco, de modo que poderia tê-lo corrigido de ofício.

5. Diante de injustificada recusa da autoridade fiscal, nesse ponto, deve-se manter os termos da sentença que acolheu o pedido de desconsideração da PER/DCOMP nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644, o que, em consequência, reativa a PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637 e, nessa situação, são indevidas a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos previstos no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996, "*a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*". Portanto, não merece reparo a sentença, uma vez que ao Fisco incumbe a correção de ofício ou a pedido de erros facilmente identificáveis, o que se dá no caso em apreço.

6. Quanto aos honorários advocatícios, é fato incontroverso nos autos, inclusive, admitido pelo próprio embargante, ora apelante, que o contribuinte cometeu vários erros no preenchimento das DCTF's e dos PER/DCOMPS, que contribuíram para o surgimento da lide. Por outro lado, não se pode dizer que a autoridade fiscal não deu causa à ação. Portanto, cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

7. Recurso de apelação da MEFSA parcialmente provido.

8. Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do embargante e negar provimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2014.61.82.055046-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	SOLANGE MENDES ROSA CLEMENTINO
No. ORIG.	:	00550464220144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. ANUIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. É indevida a anuidade relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, pois não é lícito ao conselho cobrar duas anuidades concomitantemente, uma relativa ao registro de técnico e outra relativa ao registro de auxiliar, ainda que o primeiro registro de auxiliar não tenha sido cancelado.

II. Quanto às anuidades remanescentes na categoria de técnico de enfermagem, mister a manutenção da sentença de extinção sem julgamento do mérito, dada a ausência dos pressupostos para cobrança dos créditos pelo Conselho Corporativo, com fundamento no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2012.61.15.000079-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000792520124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente,

bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário.

5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que o auxílio-doença é um benefício temporário que será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz. Por isso, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a sua duração. Não o fazendo, o benefício cessará em 120 dias, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Ainda, o segurado poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício.

6. No caso em tela, a cessação foi embasada em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade à época, não há que se atribuir conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes.

7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela apelante.

8. Apelação desprovida.

9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-77.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000373-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IVAIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00003737720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento administrativo de benefício, concedido posteriormente pela via judicial.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o indeferimento do benefício previdenciário.

5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependerão da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Ainda, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.

6. No caso em tela, o indeferimento foi embasado em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade, não há que se atribuir conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes.

7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela apelante.

8. Apelação desprovida.

9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-17.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000959-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00009591720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento administrativo de benefício, concedido posteriormente pela via judicial.

2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o indeferimento do benefício previdenciário.

5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependerão da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Ainda, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social.

6. No caso em tela, o indeferimento foi embasado em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade, não há que se atribuir conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes.

7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela apelante.

8. Apelação desprovida.

9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00339 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1400128-49.1996.4.03.6113/SP

	1996.61.13.400128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CALCADOS TUSKATT LTDA -ME massa falida
ADVOGADO	:	SP106947 MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	14001284919964036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FALENCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PREJUDICIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.

II. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.

III. A ausência de movimentação da execução fiscal quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência ou estiver pendente habilitação do crédito da Fazenda Pública não conduz, automaticamente, ao entendimento de que há prescrição, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do DL 7.661/45 não implica inércia da Fazenda Pública. Considerando que o processo de falência ainda encontra-se em trâmite, a r. sentença deve ser reformada para afastar a prescrição.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2002.61.82.059350-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FABRICA DE ARTEFATOS DSE COUROS INDIANA LTDA
No. ORIG.	:	00593500720024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2002 para cobrança do PIS referente a 1995/1996, inscrita em dívida ativa em 25/06/99. Despacho ordenador da citação proferido em 10/02/2003. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 30/11/2004. Desarquivados em 15/05/2013 por impulsão judicial que determinou a manifestação da exequente. Ouvida a exequente, que informou que houve parcelamentos em 1999 e 2009 e requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Em 15/10/2014 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção.

V. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a primeira interrupção da prescrição com o parcelamento em 1999 (antes do ajuizamento) e o novo pedido em 2009. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, não houve a citação nestes autos, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizando a sua inércia no feito. Assim quando do novo pedido de parcelamento, o débito já se encontrava extinto pela prescrição.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2013.61.12.001748-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA JOSE DE MELO SANTANA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017488820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais em razão de cessação indevida de benefício, reestabelecido com efeito retroativo por ação previdenciária.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário.
5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que o auxílio-doença é um benefício temporário que será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz. Por isso, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a sua duração. Não o fazendo, o benefício cessará em 120 dias, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS. Ainda, o segurado poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício.
6. No caso em tela, a cessação foi embasada em perícia médica que atestou a capacidade laborativa. Assim, ainda que o Magistrado que julgou a ação previdenciária tenha entendido pela incapacidade à época, não há que se atribuir conduta ilícita ao INSS, que agiu no exercício regular de atribuição legal. Não foram juntadas aos autos provas suficientes de que tenha havido conduta especialmente gravosa por parte do médico-perito da autarquia, tratando-se, em verdade, de mera divergência de diagnóstico. Precedentes.
7. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos morais pleiteada pela apelante.
8. Apelação desprovida.
9. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA TOSCANI PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303801 RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI
	:	SP341280 IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN
SUCEDIDO(A)	:	MARTA TOSCANI PORTO DOS SANTOS falecido(a)
CODINOME	:	MARTA TOSCANI
No. ORIG.	:	11.00.00106-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRIBUIÇÕES AUSENTES DO CNIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de indeferimento indevido de auxílio-doença pelo INSS.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o indeferimento do benefício previdenciário.
5. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação atual, deixa claro que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Ainda, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.
6. No caso em tela, o indeferimento foi embasado nos dados constantes do CNIS. Caberia à requerente interpor recurso e apresentar os documentos comprobatórios da sua qualidade de segurada.
7. Assim, ainda que posteriormente, quando da análise do recurso apresentado pela autora contra a decisão que indeferiu a concessão de pensão por morte, tenha sido comprovado o vínculo controvertido e, conseqüentemente, a qualidade de segurada da falecida, não há que se falar em ato ilícito por parte da autarquia, que agiu no exercício regular de atribuição legal.
8. É certo que, uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, este seria devido pelo INSS desde a data do requerimento. Porém, no caso em tela, reconhecer o direito ao benefício e determinar o pagamento das prestações retroativas constituiria julgamento *extra petita*, já que o pedido da autora é de indenização por danos materiais e morais.
9. Portanto, ausente o ato ilícito, não resta configurada a responsabilidade civil. Indevidas, pois, as indenizações pleiteadas.
10. Apelação provida.
11. Reformada a sentença para julgar o feito improcedente, dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a sentença para julgar o feito improcedente, dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006985-53.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.006985-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP240939 MYOKO TEREZA KOMETANI MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069855320144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 27, §8º, LEI Nº 9.514/97.

1. Consolidado o entendimento de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel.
2. A jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iníto na posse", concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para, reformando a sentença de fls. 78/84, julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00344 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031353-15.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.031353-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CARBIM SERVICE COML/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00313531520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2003 para cobrança do IRPJ referente a 1997/1998, inscrita em dívida ativa em 14/03/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 30/06/2003. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em 28/06/2005. Desarquivados em 07/05/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. A UNIÃO reconheceu a

prescrição. Em 02/10/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00345 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030455-02.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.030455-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIROT TRANSPORTES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00304550220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2003 para cobrança do IRPJ referente a 1997/1998, inscrita em dívida ativa em 14/03/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 07/07/2003. O AR de citação retornou negativo, em seguida foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. Devidamente intimada a exequente. Os autos foram encaminhados para o arquivo em

22/07/2005. Desarquivados em 07/05/2015 por impulso judicial que determinou a manifestação da exequente. A UNIÃO reconheceu a prescrição. Em 03/09/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu, uma vez que, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente, bem como, devido a ausência de citação ou qualquer outro termo interruptivo da prescrição.

V. Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-78.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008282-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LIMINE ASSESSORIA PROJETOS E EVENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00082827820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito

tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

II. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal. Por outro lado, ocorrendo uma causa de interrupção do prazo de prescrição, este é integralmente devolvido ao credor, por ser um fenômeno instantâneo, voltando a fluir pelo seu total. Adotar a tese de que o prazo de prescrição pode ser suspenso ou interrompido por prazo indefinido, por diversas vezes e sem resultados, estaria se institucionalizando, de maneira inusitada, a imprescritibilidade em matéria tributária. No que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. Posteriormente, o dispositivo legal foi alterado pela Lei Complementar 118/2005, que incorporou ao Código Tributário Nacional a redação até então existente no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830 /1980, no sentido de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição.

III. Assim, interrompida a prescrição - no caso dos autos pela citação e parcelamento -, recomeça a contagem, sendo que a realização de diligências não tem o condão de suspender o prazo prescricional, sob pena de se perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica. Afinal, o ônus atribuído ao exequente não se exaure com a propositura da ação, devendo o mesmo permanecer atuante no curso do feito, impulsionando-o, nos termos impostos pela legislação processual, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. Segundo precedente do STJ (AGRESP 201101402484), é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

IV. Ainda no caso dos autos, o feito foi suspenso em decorrência da adesão ao parcelamento, sendo que após a exclusão do executado do benefício, o feito ainda permaneceu arquivado por mais de dez anos, portanto é cristalina a inércia da exequente nestes autos, pois cabia a UNIÃO, assim que ciente da exclusão do benefício, dar prosseguimento ao feito. No entanto permaneceu inerte por mais de dez anos. Portanto, se faz necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos com a ciência da exequente.

V. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007237-39.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.007237-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EVOLUTION FOR PARTNERS INFORMATICA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00072373920154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2005 para cobrança do IRPJ referente à 1999/2000, inscrita em dívida ativa em 02/02/2005, para cobrança do valor de R\$ 12.302,08 (doze mil, trezentos e dois reais e centavos). Despacho ordenador da citação proferido em 27/07/2005. O AR de citação cumprido em 03/08/2006. Expedido mandado de penhora, foi certificado em 04/09/07 que se trata de endereço de correspondência e que o representante legal não se encontrava no local. Em 05/05/2008 foi requerida a penhora *on line* nas contas da empresa executada. Pedido deferido em 24/05/2010. Autos paralisados até 19/08/2014, quando certificado pelo serventuário que procedeu a consulta do sistema BACENJUD sobre a ocorrência de bloqueio de valores (f. 30). Às fls. 31/32 verifica-se que não ocorreu o bloqueio requerido. Exequente intimada em outubro de 2014 para manifestação, sendo requerido o sobrestamento do feito por um ano tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75/2012, pugnou também, decorrido prazo prescricional, pela extinção do

feito nos termos do art. 40 da LEF. Em 27/08/2015 foi proferida a r. sentença atacada que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*.

III. No entanto, no caso dos autos, não houve inércia por parte da exequente, vejamos: houve o ajuizamento da execução dentro do prazo quinquenal; ocorreu a interrupção da prescrição com o despacho ordenador da citação; realizada a citação a exequente realizou diligências para penhora de bens, entre elas, a penhora via BACENJUD requerida em 2008, no entanto realizada apenas em 2014, não podendo a exequente ser penalizada pela demora da máquina judiciária. Ademais, não houve suspensão e arquivamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. Impõe-se a reforma da sentença para afastar a prescrição ante a ausência de inércia por parte da exequente.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010271-29.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.010271-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALVARO BAPTISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218303 MARCIA BAPTISTA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00102712920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

I. A Suprema Corte, no julgamento da ADI 1.976, declarou a inconstitucionalidade da condição de garantia, por prévio depósito de dinheiro ou arrolamento de bens e direitos, em valor equivalente a 30% da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, sendo a questão analisada sob a ótica do direito do contribuinte de interpor recurso administrativo, com ou sem garantia, na medida em que, tanto o ônus de depósito quanto de arrolamento, em determinadas situações, poderia constituir óbice intransponível à admissibilidade do recurso.

II. Ressai dos autos que o recurso administrativo foi interposto em 14/01/2005, ocasião em que foram arrolados bens em garantia conforme exigência legal da época. Os presentes autos foram ajuizados em 17/12/2007, meses após o julgamento da ADI 1976. Desta feita, o tema da incidência honorária advocatícia merece observação no plano sucumbencial, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Dessa forma, bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC/73, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (Resp 1111002/SP) a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia.

III. No caso concreto, verifica-se que quem deu causa ao feito foi a União que, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, manteve a constrição dos bens do autor. A extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, não gera exclusão da verba honorária, pois, ao tempo do ajuizamento até a concessão da liminar, a tutela judicial foi e era necessária para liberar os bens do autor, demonstrando ter havido causalidade e responsabilidade processual da ré para efeito de sucumbência. É fato, no entanto, que o § 4º do artigo 20 do CPC/73 enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, *os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz*, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Denota-se que a

fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no §3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, de modo que se afigura possível a fixação de honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *evidente exagero ou manifesta irrisão* na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. Desta feita, considerando o valor da causa (aproximados quatro milhões), elevo o *quantum* fixado em sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -, suficientes para remunerar o patrono da parte, sem excessivo prejuízo aos cofres públicos, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época (art. 85 do NCPC).

V. Apelação de ALVARO BAPTISTA parcialmente provida. Apelação da UNIÃO desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de ALVARO BAPTISTA e negar provimento a apelação da UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004565-61.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.004565-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CONFECOES CLYVER GUARULHOS LTDA e outros(as)
	:	MARLY VIEIRA SCHEER
	:	ERNESTO ADOLFO SCHEER
ADVOGADO	:	SP166674 NEWTON EDSON POLILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045656120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FOI CITADA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita às causas interruptivas do respectivo parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o quinquênio é contado da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

II. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a resultante da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/73, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente - Súmula 106/STJ.

III. Ainda, como se observa, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Presumida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 2000, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da questão da inércia ou desídia da exequente.

IV. Na sequência dos atos processuais praticados na execução fiscal, embora tenha requerido o redirecionamento logo em 2001, a citação dos sócios foi aperfeiçoada somente em 2006 e 2011. Desta feita, a citação do sócio administrador, ao qual redirecionada a execução fiscal, não tem o condão de interromper o curso do quinquênio, a que se refere o artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a citação do terceiro, apenas em 2006 e 2011, não poderia retroagir seus efeitos a 09/02/2000 (ajuizamento), pois incabível cogitar de inércia exclusiva do mecanismo judiciário. Sendo observada, *in casu*, a inércia por

parte da exequente que permitiu a paralisação dos autos no período de 2002 a 2004, e em seguida requereu a penhora de bens, sendo realizada a intimação dos sócios, no entanto não realizou atos para citá-los. Não sendo considerada a intimação da penhora como citação, atos completamente distintos. Ademais, apenas por impulsão judicial foi determinada a citação dos sócios, restando patente, assim, a inércia da exequente no sentido de realizar a devida citação dos sócios executados.

V. Resta claro, portanto, que se consumou a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, a prejudicar o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076130-90.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.076130-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REPRESENTACOES PLEUL S/C LTDA e outros(as)
	:	ARNALDO BRUNO PLEUL
	:	CARLOS AUGUSTO PLEUL
	:	ELIZABETH PLEUL
ADVOGADO	:	SP108748 ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	EDGARD ARNALDO PLEUL falecido(a)
No. ORIG.	:	00761309020004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. PESSOA JURÍDICA NÃO FOI CITADA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita às causas interruptivas do respectivo parágrafo único. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o quinquênio é contado da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

II. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a resultante da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/73, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente - Súmula 106/STJ.

III. Ainda, como se observa, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Presumida dissolução irregular na sequência dos atos processuais praticados na execução fiscal, embora tenha requerido o redirecionamento logo em 2002, a citação dos sócios não foi aperfeiçoada, vindo a óbito um dos sócios em 2008. Não havendo novas diligências em relação a sócia MARIA DA GLORIA MATHEUS PLEUL. Sendo que apenas em 2013 e 2014 foram citados os herdeiros do *de cujus*. Desta feita, a citação do sócio administrador, no caso seus herdeiros, ao qual redirecionada a execução fiscal, não tem o condão de interromper o curso do quinquênio, a que se refere o artigo 174, CTN, já que o terceiro fica sujeito à prescrição superveniente, distinta da aplicável ao contribuinte, com intercurso somente a partir da data da citação da executada originária. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a citação do terceiro, apenas em 2010, não poderia retroagir seus efeitos a 11/10/2000 (ajuizamento), pois incabível cogitar de inércia exclusiva do mecanismo judiciário.

IV. Resta claro, portanto, que se consumou a prescrição em relação à executada originária, nos termos do artigo 174, CTN, por falta de qualquer ato interruptivo dentro do quinquênio legal, a prejudicar o próprio redirecionamento da execução fiscal a terceiro.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021181-19.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.021181-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	A C NIELSEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ABONO PECUNIÁRIO. ART. 143 DA CLT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 143 DA CLT. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art. 114, VII da Carta Federal, nos seguintes termos: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*". Desta feita, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-1/MG de relatoria do Ministro Carlos Ayres de Britto, publicado no DJU de 19.12.2005, analisou a questão sob o prisma da aplicabilidade temporal da norma, assentando o entendimento que preconiza sua incidência sobre os feitos em trâmite pela Justiça Comum, desde que não sentenciados. Assim, prolatada a sentença de mérito anteriormente à publicação da referida Emenda, firma-se a competência da Justiça em que tramita o feito, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Portanto, a hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, com sentença prolatada anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, pelo que exsurge a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a apelação interposta pela embargante.

II. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Assim, cabe à executada/excipiente demonstrar o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "*onus probandi*", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação sentença (art. 373 do NCPC).

III. Não há que se falar em nulidade da autuação pois, verifica-se pela cópia do procedimento administrativo que a fiscalização realizada no estabelecimento da embargante encontrou irregularidades na conversão em abono pecuniário de 1/3 das férias dos empregados, tendo em vista que tal conversão foi realizada sem requerimento formal por parte dos empregados, em violação ao art. 143, §1º da CLT. Apesar da alegação de que possuía documentos comprovando tais requerimentos, a embargante não logrou êxito em apresentá-los, sendo que pertence a executada o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito devido a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez da CDA. De outro lado, em razão de apelação a embargante alega que os pedidos foram realizados verbalmente, no entanto é pacífico o entendimento do TST no sentido de que não se admite a presunção do requerimento em face da concessão do abono pecuniário, há necessidade de requerimento formal para concessão de tal direito.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00352 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004743-97.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004743-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	YUKI HILTON DE NORONHA
ADVOGADO	:	SP009354 PAULO NIMER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047439720104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Cediço que a pretendida responsabilização tributária demanda a comprovação, por parte da fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dado contexto, a pessoal responsabilização, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. Falta ao caso em análise fundamental requisito para a ordem de redirecionamento, visto que o embargante, supostamente "preposto" da empresa devedora, não é considerado seu "administrador de fato ou de direito", também não constituindo o mero inadimplemento de tributos gesto infracional à lei.

III. Conforme se extrai do relatório policial, o embargante era contador da empresa, no entanto, foi demonstrado nos autos que o autor nunca exerceu a efetiva gerência, tampouco figurou como sócio da empresa devedora. Bem como, não possui registro como contador. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pelo embargante, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão deste no polo passivo da demanda. Assim, faltam aos autos elementos suficientes para procedência dos pedidos da apelante, frisando-se que sequer foi demonstrada a dissolução da devedora originária, assim sem suporte o intentado redirecionamento.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00353 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012462-09.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.012462-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00124620920044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO HOUVE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2004 em face de EXCELSIOR S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS DE

EMBALAGENS E ARTES GRÁFICAS para cobrança do PIS referente a 2003, com vencimentos em 15/03/99 a 15/01/2002, inscrita em dívida ativa em 30/10/2003. Despacho ordenador da citação proferido em 08/06/2004. O AR de citação retornou sem cumprimento. Intimada a exequente, não havendo manifestação, os autos foram sobrestados em 18/10/2004. Desarquivados em 17/07/2013 a pedido da UNIÃO. Em 27/10/2015 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

II. A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

III. Conforme o artigo 174 do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. É cediço que o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido diploma legal. Assim, depois de transcorrido determinado lapso sem a manifestação da Fazenda, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*. Por isso, diante do contexto normativo constitucional, a Lei nº 11.051/2004 inseriu o §4º no artigo 40 da LEF consagrando a possibilidade de prescrição intercorrente nos executivos paralisados por falta de bens. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.

IV. Por oportuno, deferido o pleito de suspensão do processo, não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência da prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria. De mais a mais, o escopo do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao exequente, se for o caso, a comprovação da ocorrência de qualquer fato que deponha contra a perfectibilização da prescrição intercorrente. E, no caso, a ausência de publicidade de qualquer motivo que demonstre a ausência de inércia do Fisco torna perfeitamente cabível que o juiz, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar a sua extinção. No caso em comento, conclui-se que houve a prescrição direta e a prescrição intercorrente, uma vez que não houve citação nos autos e decorreu bem mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a prolação da sentença sem haver termo interruptivo da prescrição. Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo, apenas a citação poderia interromper a prescrição, o que não ocorreu. Assim, devidamente intimada, a exequente permitiu o arquivamento dos autos por aproximados dez anos sem dar impulso ao feito, caracterizada a sua inércia nestes autos.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-13.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.005210-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTINA SANAE YAMADA
No. ORIG.	:	00052101320054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (31.10.2011). Considerando que a presente execução foi ajuizada em 27/07/2005, seria o caso de prover o pedido da apelante.

II. No entanto, verifico a ocorrência de prescrição da anuidade exequenda. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/1995, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada somente em 27/07/2005, o feito encontra-se prescrito.

III. Reconhecida, de ofício, a ocorrência de prescrição do débito. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044728-19.1995.4.03.6100/SP

	2007.03.99.012637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUKSNOVA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP028371 ANTONIO RUSSO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG.	:	95.00.44728-2 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. SUNAB. CONGELAMENTO DE PREÇOS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil pretérito, como no caso dos autos, era cabível o agravo legal ou inominado e não o agravo regimental previsto nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no artigo 1.021 do novel Código de Processo Civil.

3 - No que alude ao mérito propriamente dito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência.

4 - Ao contrário do que aduz a agravante, restou demonstrado nos autos, por meio dos documentos acostados, a legalidade da autuação lavrada em face da empresa recorrente.

5 - A agravante - empresa que se dedica à fabricação de solventes -, sustenta a insubsistência do auto de infração, alegando, em síntese, que o último valor por ela praticado à época para o produto "thinner especial 237", e que devia ser considerado pela autoridade fiscal, foi de Cr\$ 56.200,00 (Nota Fiscal nº 151193; data de emissão em 28/01/1991).

6 - Contudo, ao contrário do alegado pela agravante, não há de se considerar como último preço praticado pela empresa o valor de Cr\$ 56.200,00, o qual, conforme declarado pela própria recorrente, e comprovado nos autos, foi feito na modalidade de pagamento "a prazo", em três parcelas (fl. 19).

7 - Ocorre que as normas regulamentadoras vigentes à época da autuação, atinentes ao congelamento de preços, determinavam como referência do valor de venda, a ser congelado, o último preço praticado pela empresa para pagamento "à vista", sendo considerado, portanto, no caso, como parâmetro para fins de autuação, o valor de Cr\$ 46.533,60, relativo à NF nº 151037, emitida pela empresa em 21/01/91 (fl. 13 dos autos), nos termos da Portaria nº 04, de 1º de fevereiro de 1991 (DOU de 06/02/91), da SUNAB, e em observância ao prescrito na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 295, de 31 de janeiro de 1991) acerca da questão da majoração de preços, conforme disposto em seu artigo 1º, caput, a seguir transcrito: "*Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. § 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento à vista, em moeda (grifo meu). § 2º Considera-se preço à vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.*" (...)

8 - Assim, nos presentes autos não restou demonstrada a ilegitimidade da autuação impugnada, consubstanciada no auto de infração nº 620243 (fls. 11/12), não logrando êxito a autora, ora agravante, em desincumbir-se do ônus probante e desconstituir o crédito notificado,

o qual é revestido de presunção de legitimidade e veracidade.

9 - Nesse aspecto, encontra-se firmado entendimento do E. STJ no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário, prova irrefutável do autor para fins de desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009)

10 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00356 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017302-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017302-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
No. ORIG.	:	04.00.00222-4 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeita os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00357 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-54.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000737-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP069659 VALDEMAR ZANETE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00358 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018010-53.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.018010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IBATE S/A
ADVOGADO	:	SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA
SUCEDIDO(A)	:	NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00017521019994036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAPEL DE GARANTIA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. INVIABILIDADE. ADESÃO POSTERIOR A OUTRO PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENTREGA DOS RECURSOS AO EXEQUENTE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

I. Os depósitos transferidos ao Juízo processante da execução decorreram de penhora feita no rosto dos autos de outro processo. Assumiram expressamente o papel de garantia, inclusive depois da adesão do devedor ao REFIS.

II. A União não obteve a propriedade do dinheiro, já que, em caso de rescisão do parcelamento, a cobrança de Dívida Ativa prosseguiria, com o uso dos mecanismos expropriatórios. Somente a entrega do numerário ao exequente faria cessar a titularidade do executado.

III. Antes, porém, da transferência dos valores à Fazenda Nacional, como fruto da exclusão do REFIS, Ibaté S/A aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, fazendo com que os recursos vinculados reassumissem a função de garantia do débito parcelado.

IV. Enquanto o programa estiver em vigor, a União não faz jus ao levantamento.

V. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00359 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024701-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INBRACC DO BRASIL SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00054551920114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INSOLVÊNCIA. ESGOTAMENTO DA CAPACIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).
- II. Apenas a insolvência decorrente de má administração autoriza o redirecionamento. O simples descumprimento de obrigação tributária não produz esse efeito (Súmula nº 430 do STJ).
- III. A situação por que passa Inbracc do Brasil Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda. retrata mera crise patrimonial.
- IV. O representante legal da sociedade foi localizado no momento da citação e o oficial de justiça somente não cumpriu o mandado de penhora, porque os bens encontrados na sede eram insuficientes.
- V. A pessoa jurídica se manteve em funcionamento durante a execução, tanto que adimpliu algumas obrigações acessórias - declarações fiscais - e a União requereu a constrição de percentual do faturamento.
- VI. A posterior devolução do mandado atesta o esgotamento da capacidade de garantia do devedor principal. Não se trata de dissolução irregular, que presume a inatividade da empresa como fruto de confusão patrimonial.
- VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018825-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA e outro(a)
PORTE RE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEN/SP
No. ORIG.	:	00188255920074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESUAL CIVIL CONSUMIDOR. PRODUTO TÊXTIL. INFORMAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. EXPRESSÃO DA PRAXE. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 06/2005. FINALIDADE DO ARTIGO 6º DO CDC. EXCESSO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute a validade de auto de infração expedido pelo INMETRO em decorrência de fabricação/comercialização de produto cuja etiqueta de conservação contém informações discriminadas em língua estrangeira.
2. *In casu*, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEN/SP expediu o auto de infração nº 1458553 em desfavor da empresa Litoral Brasil Comércio e Confecções Ltda, tendo em vista a comercialização do produto "top 2273" com a informação do país de origem em idioma diverso do país de consumo, de forma que constava na etiqueta do produto a informação "made in Brasil".
3. Na sentença de fls. 188/191 foi o pedido do autor julgado parcialmente procedente, tendo o Magistrado a quo entendido, verbis: "(...),

a multa aplicada, sem que tenha havido real intenção de causar prejuízo ou indevida vantagem, somada ao fato de se tratar de expressão corrente, se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita. Na contestação, o réu não informou reincidência ou grave dano ao consumidor, limitando-se a tecer considerações teóricas, sobre aplicação da lei, entretanto, sem levar em consideração os aspectos fáticos do caso concreto. Entendo, portanto, que a penalidade aplicada fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor não era reincidente e a expressão, ainda que em desacordo com o regulamento, não causou a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor. (...). Da mesma forma, no presente caso, não restou demonstrada que da infração cometida o autor obteve alguma vantagem econômica, ou que tenha havido prejuízo significativo para o consumidor, ou conduta reiterada do produtor, o que caracteriza a desproporcionalidade da multa imposta". (fls. 189-v/190).

4. Como cediço, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços se encontram sujeitos a obrigatoriedade de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, eis que a informação é direito básico do consumidor (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor). Ademais, todos os bens, insumos e serviços, quando sujeitos à regulamentação técnica - e de forma geral, estão sujeitos a tal procedimento - demandam observância dos regulamentos técnicos em vigor, conforme dispõe a Lei nº 9.933/99.

5. O dever de informação tem como função proteger as relações de consumo, sendo importante a padronização e a clareza das informações constantes em rótulos e embalagens dos produtos comercializados. (...), em 2005, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966/1973, expediu a Resolução nº 06, a fim de dispor sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.

6. Faz-se necessário analisar se a mera informação na expressão "*made in Brasil*" tem o condão de afetar a compreensão do consumidor sobre a origem do produto, o que entendo, no presente caso, não ocorrer, eis que a informação contida na etiqueta, ainda que em língua estrangeira, utiliza expressão da praxe, muito conhecida no Brasil, sobretudo em grandes centros urbanos, de forma que foi devidamente oferecida ao consumidor, não lhe causando nenhum prejuízo, atendendo, desta forma, o artigo 6º do Código do Consumidor.

7. Portanto, revela-se desproporcional e, em consequência ilegal a imposição da multa ora questionada.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-29.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274728 RONNY KLEBER MORAES FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	:	SP211125 MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF e outro(a)
APELANTE	:	SETIMIO DE OLIVEIRA SALA
ADVOGADO	:	SP164879 RAFAEL MARINANGELO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038272920114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ARRENDATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DONO DO ANIMAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO.

DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS INCABÍVEIS. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a indenização por danos morais e materiais advindos de colisão com equino em rodovia federal, pleiteada pelo Autor em face do DNIT, da concessionária responsável pela manutenção do trecho e do dono do animal, este em razão de responsabilidade civil objetiva e os demais em razão da responsabilidade civil do Estado por omissão, no caso, a ausência de fiscalização e sinalização alertando para a possível presença de animais na pista.
2. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do proprietário do animal, do DNIT e da concessionária de serviço público.
3. Quanto à ilegitimidade ativa do arrendatário, ainda que seja matéria de ordem pública, trata-se de questão já abordada e não controvertida, motivo pelo qual, em atendimento aos princípios da boa-fé e da duração razoável do processo, fica rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa.
4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.
6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de *culpa in vigilando*. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01, e a culpa, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que o acidente consistiu em colisão com equino, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade da presença de animais na pista.
7. Configurada a responsabilidade solidária diante da omissão do proprietário do animal, que não cumpriu sua obrigação de contê-lo, e da concessionária e do DNIT, que não cumpriram seu dever de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.
8. Danos materiais correspondentes a R\$10.899,45 (dez mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelos danos ao veículo e R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) pelo transporte em guincho devidamente comprovados às fls. 28-34.
9. Honorários advocatícios contratuais incabíveis. Precedente do STJ.
10. Danos morais incabíveis, uma vez que não provados. A simples ocorrência de acidente não é suficiente para que se presuma o dano moral.
11. Apelações do autor, do DNIT e do Sr. Setimio de Oliveira Sala desprovidas.
12. Apelação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Autor, do DNIT e do Sr. Setimio de Oliveira Sala e dar parcial provimento à apelação da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A, reformando a sentença somente para excluir da condenação o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, fixando a indenização por danos materiais em R\$11.359,45 (onze mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sobre a qual deverão incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acidente (Súmulas 43 e 54 do STJ), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007601-18.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007601-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A e outros(as)
	:	LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
	:	SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
	:	THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
ADVOGADO	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	RODOVIARIO ATLANTICO S/A e outros(as)
	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA
	:	GUARULHOS TRANSPORTES S/A
	:	EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A
	:	JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
	:	JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA
	:	JACOB BARATA FILHO
	:	FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU
	:	PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO
	:	PAULO ROBERTO ARANTES
	:	PELERSON SOARES PENIDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036053220054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CISÃO PARCIAL DO PATRIMÔNIO DE DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE INCORPORADORA E DE ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. DÉBITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DISTINTA. RELAÇÃO RESTRITA À CISÃO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

- I. A cisão parcial do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A em favor de Litorânea Transportes Coletivos Ltda. também beneficiou Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.
- II. Além de compartilharem o mesmo centro de comando da sociedade incorporadora - Thadeu Luciano Marcondes Penido -, elas receberam expressamente ativos operacionais da entidade cindida, especificamente linhas de transporte rodoviário.
- III. Antes da operação societária, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A havia firmado com Rodoviário Atlântico S/A promessa de compra e venda das quotas de Litorânea Transportes Coletivos Ltda., a fim de, mediante o controle desta, assumir a permissão de serviço público e toda a estrutura material associada.
- IV. A direção comum e a transferência dos bens fizeram com que Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A se tornasse beneficiária da cisão e sucessora do estabelecimento comercial de Rodoviário Atlântico S/A (artigo 133 do CTN).
- V. Nessas circunstâncias, os efeitos do negócio não se restringiram a Litorânea Transportes Coletivos Ltda., ultrapassando a personalidade jurídica da sociedade incorporadora e favorecendo todas as empresas do Grupo Serveng.
- VI. A cisão parcial e os ajustes precedentes não podem ser encarados como hipótese de abuso de personalidade jurídica.
- VII. Litorânea Transportes Coletivos Ltda. incorporou de modo transparente uma parcela do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A, especificando os haveres transferidos, obtendo certidão de regularidade com as Fazendas Públicas e o FGTS e assumindo o endividamento formado até a ocasião.
- VIII. A elevação do capital social da devedora principal antes da operação societária não trouxe maiores consequências, porquanto a organização sucessora também procedeu ao aumento em proporção relativa, para dar lastro à absorção do acervo.
- IX. O patrimônio transmitido e garantidor dos débitos tributários então existentes não ficou à deriva, tanto que Litorânea Transportes Coletivos Ltda. assumiu proporcionalmente o passivo a ele vinculado.
- X. Os atos posteriormente praticados na administração de Rodoviário Atlântico S/A - sob controle do Grupo Abdalla - e que a levaram possivelmente à insolvência ocorreram em contexto distinto da cisão.
- XI. Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia não mantêm vínculo de capital com a devedora principal, nem a gestão das sociedades é compartilhada por membros do Grupo Serveng e do Grupo Abdalla.
- XII. Não é possível cogitar de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 135 do CTN), que autorize a responsabilização tributária das empresas do Grupo Serveng e dos respectivos administradores - Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna.
- XIII. O envolvimento das pessoas jurídicas ficou circunscrito à cisão parcial, cujos efeitos tributários, porém, foram devidamente absorvidos, mediante a transferência das dívidas existentes até 03/1995 à sociedade incorporadora e entidades beneficiárias.
- XIV. Agravos internos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00363 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011197-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011197-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00111976220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. RFFSA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA UNIÃO POR SUCESSÃO. RE 599.176-PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA NÃO ENGLOBA O CONCEITO DE TAXA. ART. 150, VI, "A" DA CF/1988. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.
2. Cabe destacar que no caso dos autos, não há cobrança de IPTU sobre o imóvel pertencente à extinta RFFSA, mas apenas cobrança de taxa. Logo, não que há se falar em imunidade tributária.
3. Ademais, a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos imponíveis ocorridos após a sucessão da RFFSA. Desta forma, apenas aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007 deve-se reconhecer a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, "a", da CF.
4. Assim, são exigíveis os impostos constituídos antes de 22/01/2007, tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF (AC nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 04/03/2015), excluindo-se, porém, a sua cobrança de lançamentos constituídos depois de 22/01/2007, ante a imunidade tributária da União Federal.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2009.61.15.002062-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO BASILIO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS BASILIO
	:	LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00020626420094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMÓVEL TRANSACIONADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DO ARROLAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/1997, nos seguintes termos: "*A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido*". Consoante jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

2 - É fato que a propriedade de bem imóvel só se transfere mediante registro do título translativo no registro imobiliário. Todavia, a norma não impede negociações de bens imóveis por meio de contratos e, deve-se advertir, nem o faz a averbação do arrolamento no registro de imóveis, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997.

3 - Conforme restou demonstrado nos autos, os autores adquiriram o imóvel da Sra. Maria A. G. Cardinali em 05/06/2006 (fl. 17). Os registros ocorreram nas seguintes datas: em 10/09/2007 a liberação do pacto comissório; em 08/10/2007 o arrolamento em favor da Receita Federal e, em 22/03/2010 o registro da escritura de compra e venda da Sra. Maria A. Genari Cardinali para os autores desta ação ordinária. Se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não há falar em extensão dos efeitos do arrolamento ao adquirente. Embora o registro da escritura tenha sido posterior ao arrolamento do imóvel, o direito protege o adquirente de boa-fé. Nos autos, não há elementos que comprovem a ocorrência de fraude a execução e má-fé, tendo em vista que o imóvel foi de fato vendido antes do arrolamento (fl. 110) tendo apenas o registro sido feito em data posterior.

4 - Assim, considerando os documentos juntados aos autos de fls. 17/61, observa-se que os adquirentes compraram e edificaram sua moradia em 2006 e o arrolamento no registro do bem imóvel ocorreu apenas em 17/09/2007, quando não mais estava o imóvel na posse direta da devedora tributária, mas na dos autores/compradores. Sem prova da ocorrência de fraude, não se mostra legítima a averbação do arrolamento, pois o imóvel não pode servir de garantia à satisfação do crédito tributário. Aliás, os compradores apenas tomaram ciência do arrolamento quando terminaram de quitar a dívida com os vendedores e foram lavrar a escritura. Aliás, desde o ano de 2002 o imóvel não pertence à Sra. Maria G. A. Cardinali, como comprovam os documentos de fls. 19/24.

5 - Tratando-se de bem imóvel cuja compra foi concretizada antes da averbação do arrolamento, embora sem o registro no cartório, deve-se reconhecer que a pretensão da Fazenda Nacional só pode estar vinculada àqueles casos em que é possível presumir a realização de alguma espécie de fraude por parte do devedor tributário, como se extrai do art. 2º, incisos V e VII, da Lei n. 8.397/1992 e dos artigos 185 e art. 185-A do CTN, pois não é razoável tornar ineficaz negócio jurídico realizado com boa-fé pelos contratantes para alcançar bem imóvel que não mais pertence ao devedor e, portanto, não mais poderá garantir a satisfação do crédito tributário.

6 - Evidenciada a boa-fé dos adquirentes da área discutida, na medida em que detêm a posse do imóvel desde a celebração do contrato de compra e venda e tendo nele edificado uma casa, é admissível o deferimento do pedido formulado em ação fundada na alegação de compra e posse pacífica antes do registro do arrolamento pela Fazenda, ainda que desprovida do registro no Cartório de Imóveis.

7 - Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027584-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA
PARTE RÊ	:	CARLOS ROBERTO GOMES e outro(a)
	:	BENEDITO JOAO PAES ANTUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00279677420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade não projeta efeitos sobre terceiros, cuja responsabilidade tributária é subsidiária e está sujeita a um período próprio de ativação.

II. Para evitar a imprescritibilidade da pretensão de redirecionamento, é necessário que a integração processual da pessoa jurídica represente o termo inicial.

III. Se a dissolução irregular exercesse esse papel, os sócios poderiam ser responsabilizados depois de muito tempo, o que contraria a segurança jurídica.

IV. A sujeição passiva tributária de terceiro se tornaria imprevisível, apresentando como fator de iniciação um evento casuístico.

V. A adoção de uma referência abstrata - integração do contribuinte ao polo passivo da ação - estabiliza a relação jurídica e colabora para a expansão de investimentos através de organizações empresariais.

VI. A União redirecionou a execução fiscal contra os sócios de Livraria Triângulo Editora Ltda. em 22/06/2012, após cinco anos da citação da sociedade (22/07/2003).

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00366 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017207-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017207-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ANDRE LTDA e outro(a)
	:	GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
PARTE RE	:	ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00472759120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO POSSUI PODERES DE GERÊNCIA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa por infração à legislação metrológica e, portanto, não tem natureza tributária, de modo que, embora não se aplique o artigo 135 do Código Tributário Nacional, é possível o redirecionamento da execução se comprovada a dissolução irregular da devedora principal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"
2. Além disso, deve-se observar o entendimento firmado também pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
3. Na hipótese dos autos, a ficha cadastral da JUCESP informa que a agravada GOMES SILVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA foi admitida na sociedade em 05/08/2004 na qualidade de sócio apenas, não possuindo qualquer poder de gerência.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002464-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.002464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WANDERLEM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077526120054036100 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM EXECUÇÃO. PENHORA ORDENADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Com a declaração de ilegitimidade passiva da União na execução de diferenças de aposentadoria de empregado da REPASA, não cabe à própria Justiça Federal desfazer penhora ordenada pela Vara da Fazenda Pública de São Paulo antes da declinação da competência.

II. Somente o órgão judiciário de origem, ao qual o processo executivo vai ser remetido, é competente para determinar a medida, em cumprimento de sentença proferida em embargos de terceiro opostos pela União.

III. Em nenhum momento se atribuiu à constrição a qualificação de ato jurídico perfeito. Até porque uma decisão judicial transitada em julgado considerou o crédito bloqueado um bem federal, impassível de expropriação por débitos da FEPASA.

IV. A Justiça Federal simplesmente não possui competência para levantar a penhora. A unidade judiciária encarregada da execução proposta por Wanderlem Pereira - Vara da Fazenda Pública de São Paulo - detém a atribuição, dando execução aos comandos de sentença irrecorrível.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00368 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030950-50.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030950-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144031 MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA ,
ADVOGADO	:	SP207343 RICARDO MATTHIESEN SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	99.00.00052-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDÍCIOS. PROVAS TRAZIDAS NA EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. As averbações no registro público de empresas - fechamento de filiais do devedor principal e ocupação imediata dos mesmos locais por Peralta Comércio e Indústria Ltda. - e a intermediação da locação de alguns estabelecimentos por pessoa ligada à família "Batagin" representam indícios de sucessão empresarial.

II. Os laudos de constatação juntados e as notas fiscais de compra não desfazem a impressão deixada por aquela documentação. Os primeiros foram elaborados depois das transferências e as segundas retratam itens que não conferem com a dimensão das sucursais ocupadas.

III. Nessas circunstâncias, os elementos materiais da aquisição do fundo de comércio prevalecem, impedindo o acolhimento da exceção de executividade. Peralta Comércio e Indústria Ltda. deve produzir provas nos embargos à execução fiscal.

IV. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028648-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	CLAUDIO BIGHINZOLI
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR
PARTE RÉ	:	GIORGIO BIGHINZOLI
	:	ROBERTA TOGNATO
	:	ROBERTO TOGNATO
	:	CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES
	:	ROBERTO TOGNATO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046829120054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NA CDA. INSUFICIÊNCIA. FALÊNCIA DA SOCIEDADE. BARREIRA. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

II. A falência do devedor principal inviabiliza o redirecionamento fundado no artigo 135 do CTN. Trata-se de procedimento regular de dissolução de sociedade empresária, que traz uma fase própria para eventual responsabilização dos administradores.

III. O fato de os nomes dos sócios constarem da CDA não exerce influência.

IV. A expedição direta do título executivo contraria a premissa de que a responsabilidade tributária seja criteriosa. A Fazenda Nacional designou os gestores de Itamaraty Dominó Indústrias Químicas Ltda., sem apresentar qualquer indício de desvio de poder ou de confusão patrimonial.

V. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005254-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005254-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO	:	SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00051814520144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - CARATER EXCEPCIONAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ART. 79, LEI 9.430/96 - INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO IMPOSTO - RECURSO PROVIDO.

1.O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação

interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação Entretanto, necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

2. Na hipótese, se trata de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10814-720236/2014-59, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, por se encontrar o tributo efetivamente devido depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.19.0000406-8, com fundamento no art. 151, II, do mesmo Código.

2. O MM Juízo de origem decidiu indeferir a antecipação da tutela, ensejando à parte a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020660-05.2014.4.03.0000, distribuído a esta Relatoria, e que deu origem a prevenção deste recurso, em cujos autos restou deferida a antecipação da tutela.

3. O regime de importação temporária, como o próprio nome já diz, é destinado a materiais com permanência temporária no país. O importador já sabe de antemão que, vencido o prazo fixado, eles devem retornar ao país de origem ou então se submeter às regras do Regulamento Aduaneiro.

4. O artigo 71 do Decreto-Lei n.º 37, ao tratar de importações sujeitas a regimes especiais, assim dispõe: "*Art. 71. Ressalvado o disposto no capítulo V deste título, as obrigações fiscais e cambiais relativas à mercadoria transportada sob controle aduaneiro, ou quando sujeitas a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante termo de responsabilidade e serão cumpridos nos prazos fixados no regulamento, não superior a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira não ultrapassará, igualmente, o prazo originariamente concedido.*"

5. O regime de admissão temporária, conforme estabelecido pelo art. 79 da lei 9.430/96 prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Faz também a remissão ao regulamento - Decreto nº 2.889/98, revogado pelo Decreto nº 4.765/2003, com vigência em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999.

6. O art. 79 da lei nº 9.430/96 criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais de forma proporcional ao tempo de permanência no país. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens.

7. Nossa jurisprudência se define pela legalidade da incidência proporcional dos tributos de acordo com a Lei nº 9.430/96.

8. No caso, a agravante alega que o lançamento de ofício deve ser revisto, posto que a mercadoria permaneceu no país somente 8 meses, aquém, portanto, do prazo estipulado (60 meses) inicialmente e a Administração Fazendária (fl. 132) negou o pedido, com fulcro no disposto no art. 14, § 2º, INSRF nº 150/99 e art. 13, § 2º, INSRF nº 285/03.

9. Considerando que a incidência do imposto em comento é proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país, bem como a razão utilizada para o indeferimento do pedido administrativo reporta-se à restituição e compensação do tributo, sendo que a recorrente - ao que se depreende das razões recursais - não os pleiteia, e ainda que existe depósito judicial vinculado ao MS nº. 2002.61.19.0000406-8, entendo presente o *fumus boni iuris*.

10. O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidente frente à possibilidade de execução do crédito lançado pelo auto de infração. Assim, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.012, § 4º, CPC/15.

11. Relevante a fundamentação expendida, bem como vislumbro o perigo na demora, porquanto, mantida a exação como determinada, a impetrante, ora agravante, será impossibilitada de obter certidão de regularidade fiscal.

12. Agravo de instrumento provido, para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta, restabelecendo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00371 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022020-14.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
	:	SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

	:	PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 282/283
No. ORIG.	:	00334231419904036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC/73 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - CONCORDÂNCIA DA FAZENDA COM OS CÁLCULOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. De fato, houve a expedição de alvará de levantamento de precatório sem a devida intimação da agravante. Entretanto, entende este Sodalício que não se pode falar em ofensa ao princípio do contraditório ou do devido processo legal porque se trata de meros atos ordinatórios sem que a parte exequente devesse tomar ciência de alguma decisão judicial ou manifestar-se substancialmente sobre questões debatidas nos autos.
2. Não se vislumbra, *in casu*, qualquer prejuízo material ou processual, uma vez que a falta foi suprida pela ciência da decisão, ainda que tardiamente, o que acarretou a interposição deste agravo no qual a agravante traz sua manifestação de inconformismo. Assim, não merece acolhimento a alegação suscitada.
3. O Juízo *a quo*, tão-somente, cumpriu a determinação do acórdão lavrado no feito Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000848-4, no sentido da expedição de precatório complementar referente aos juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e expedição do precatório original.
4. Ainda que o acórdão acima mencionado não tenha transitado em julgado, os recursos passíveis de interposição não detêm efeito suspensivo, de modo que sua determinação deve ser cumprida.
5. Quanto à alegada nulidade, por falta de intimação das decisões que determinaram a expedição de alvará de levantamento das parcelas de precatório, em observância ao princípio da *pas de nullité sans grief*, a agravante não comprou o prejuízo a que foi submetida, principalmente porque, ainda em 2003, mas depois da interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000848-4, ou seja, muito antes da prolação da decisão agravada, proferida pelo Juízo *a quo*, houve a concordância da UNIÃO FEDERAL (fl. 163) com os cálculos da Contadoria Judicial, então homologados.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45680/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020480-23.1994.4.03.6100/SP

	97.03.070654-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.20480-9 2 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 1215/1430

PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004176-57.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004176-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	DENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013517-12.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.013517-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO DONIZETI AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP169493 RENATO FERREIRA RODRIGUES e outro(a)
CODINOME	:	APARECIDO DONIZETE AUGUSTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-56.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.004253-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE SILVESTRE ETTRURI
ADVOGADO	:	SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI e outro(a)
APELANTE	:	ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO	:	DF007118 JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI espólio
ADVOGADO	:	SP079514 LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CASSIA RITA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI
ADVOGADO	:	SP079514 LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	SP147927 ANNA CLAUDIA LAZZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP228594 FABIO CASTANHEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DALVA COTES ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042535620024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054558-39.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054558-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDIFICARTE CONSTRUCAO E COM/ DE IMOVEIS LTDA -EPP e outro(a)
ADVOGADO	:	SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA
SUCEDIDO(A)	:	OCTEL COMUNICACOES LTDA
APELADO(A)	:	TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00545583920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006933-90.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.006933-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIRO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP190077 PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039166-39.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039166-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FORTUNA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	98.00.05795-4 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058846-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058846-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	NILVAIR SOARES MOREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP165430 CAMILA MONTANHA OCAMPOS
REPRESENTANTE	:	LOURDES MAXIMINO LISBOA
No. ORIG.	:	01.00.00007-2 2 Vr CONCHAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015850-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015850-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA -ME
	:	PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
	:	AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
	:	ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2010.03.99.019393-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO WALTER e outro(a)
	:	ROSALINA SALETE MODANESI WALTER
ADVOGADO	:	SP174552 JOSÉ ALBERTO MACHADO
No. ORIG.	:	05.00.00118-7 1 Vr BOITUVA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2010.61.05.002936-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
	:	SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA MAIDL
ADVOGADO	:	SP109087A ALEXANDRE SLHESSARENKO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029364520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2011.61.00.009632-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO RODRIGUES SALES
ADVOGADO	:	SP285477 RONALDO RODRIGUES SALES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096327820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-15.2011.4.03.6133/SP

		2011.61.33.007418-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HUANG I EN e outro(a)
	:	CHIH FENG HSYU
ADVOGADO	:	SP223194 ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074181520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034226-65.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.034226-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOPES E ROSADO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI
No. ORIG.	:	08.00.00008-6 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2013.03.00.014389-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
AGRAVANTE	:	VIRGINIA EL SAMAN BALTAZAR
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	LUIZ SEBASTIAO BALTAZAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04068666619974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2013.03.00.032285-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RODOVIARIO BR ASI LTDA
ADVOGADO	:	SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	DANYELLA TOGNON e outro(a)
	:	ROMILDA TOGNON
ADVOGADO	:	SP175494 ISABEL CRISTINA MARTINS PAZETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASIEL ROSA DA SILVA e outro(a)
	:	HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03102578719984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2013.61.21.003557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GESSIA ROSA VENEZIANI
ADVOGADO	:	SP324582 GESSIA ROSA VENEZIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035578620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054300-14.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.054300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SALOMAO GRINSPUM
ADVOGADO	:	SP130562 FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00543001420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011566-33.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011566-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	CLORINDA RIZZATO BRESSAN
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00001201720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015296-52.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.015296-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	BRILHO FACIL LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA e outro(a)
	:	ANGELA DIAS DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00096156120054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037596-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037596-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECÇÕES MALO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP116981 WALMIRA VIEIRA MALFATTI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP116981 WALMIRA VIEIRA MALFATTI
REPRESENTANTE	:	WALMIRA VIEIRA MALFATTI
No. ORIG.	:	00005447520058260272 A Vr ITAPIRA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2014.60.05.000555-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EDIVALDO SASSILOTO
ADVOGADO	:	MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00005553420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2014.61.00.020951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MATHEUS CRISTIANO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	00209513820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2014.61.00.025027-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	DANIELLA ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP278684 ADAUTO BUENO DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)

	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	00250270820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009101-32.2014.4.03.6182/SP

	:	2014.61.82.009101-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NACIONAL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00091013220144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023126-35.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.023126-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	KAMAL SALIBI e outro(a)
	:	EDUARDO SALIBI
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	WILTON IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00045724520058260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023308-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JOSE AUGUSTO FACCHINI
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO CONTIM PORTUGAL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00022409620024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025113-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025113-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS FLORES e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÊ	:	DFG AUTO SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00287875420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025894-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SERGIO PAULO FERNANDES MAUAD
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SO GELO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00044304420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027754-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027754-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CARIBE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP033133 AUGUSTO TOSCANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00316939020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029088-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	XENIA MARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP222017 MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TURIS HOTEL LITORAL LTDA e outro(a)
	:	VALDEMAR PEREIRA PONTES FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONGAGUA SP
No. ORIG.	:	00038811820048260366 A Vr MONGAGUA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003626-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042085320114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004521-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004521-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07411114919914036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2016.03.00.007604-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
AGRAVADO(A)	:	DROG DOMINGUES FERRER LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00339328620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45686/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060074-68.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.060074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP215495 AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro(a)

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005126-05.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.005126-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ e outro(a)

APELADO(A)	:	MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

À vista da petição de fl. 340, na qual a apelada informa sua adesão ao programa de parcelamento excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, e considerado o decurso do tempo, i) intime-se a União para que informe sobre eventual adimplemento do parcelamento retromencionado; e, após, ii) intime-se a apelada para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo para cada manifestação: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006098-72.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.006098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060987220014036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fl. 327, na qual a apelada informa sua adesão ao programa de parcelamento excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, e considerado o decurso do tempo, i) intime-se a União para que informe sobre eventual adimplemento do parcelamento retromencionado; e, após, ii) intime-se a apelada para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo para cada manifestação: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-97.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.001916-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SHOP AUDIO E VIDEO LTDA e outros(as)
	:	IRINEU MONTORO LOPES
	:	MAURA TURONE MONTORO
ADVOGADO	:	SP029015 MARIA CECILIA LOBO e outro(a)

DESPACHO

Vistos,

A União interpôs Recurso Especial contra acórdão de fls. 141 que rejeitou os embargos de declaração e tratando-se de matéria afetada e decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça - prescrição, submetida à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Vice-Presidência encaminhou os autos a Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação.

dias acerca do documento juntado às fls. 135, bem como sobre a ocorrência ou não da prescrição.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-27.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.000992-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FBM ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP126882 JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-76.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.007959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Ante a ausência de documentos essenciais para o julgamento da lide, junto a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da CDA e principais peças que instruem a execução fiscal nº 1999.61.06.001806-6.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-69.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.003361-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ISAMU TAKAGUI
ADVOGADO	:	SP141368 JAYME FERREIRA
No. ORIG.	:	99.00.00072-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se o inventariante (Marcelo Massayuki Takagui) para que se manifeste quanto ao disposto pela União Federal à fls.638/639v.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019507-48.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019507-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00195074820064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 758/762) e a manifestação destas quanto ao sucesso no cumprimento do avençado (fl. 764), homologo a transação como descrita, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC, dando fim ao processo.

Anoto que as outorgas conferindo poderes aos subscritores para transigir encontram-se acostadas à fls. 11 e 64.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087390-42.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.087390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA e outros(as)
	:	CAETANO SCHINCARIOL
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO
	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2003.61.16.000654-7 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por **Cervejaria Malta Ltda. e outros** contra decisão que concedeu 48 horas para que os agravantes
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/08/2016 1233/1430

cumprissem ordem judicial mediante a informação da localização de determinados bens e decretou a prisão civil administrativa do depositário infiel Fernando Machado Schincariol pelo prazo de noventa dias (fls. 765/770).

À fl. 920, foi determinada a intimação dos agravantes para que informassem se o recurso perdeu o objeto, à vista do tempo decorrido desde a sua interposição e em virtude de que, em relação à prisão, foi impetrado habeas corpus nº 2007.03.00.086928-8, no qual foi concedida ordem para desconstituir seu decreto, e transitou em julgado em 25/06/2008.

À fl. 933, os agravantes Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho se manifestaram pela perda de objeto do presente recurso. Dessa forma, intimem-se os demais recorrentes, Cervejaria Malta Ltda. e Caetano Schincariol, para que cumpram o despacho de fl. 920.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-56.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.001595-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO	:	SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015955620074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela União em contrarrazões de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento, determino a embargada que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove a efetivação do alegado parcelamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009551-14.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.009551-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021552-84.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.021552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	OUTSERVICE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP121711 MAGALI ALVES QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEKERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00031-4 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração opostos às fls. 126/138 pela União, intime-se a OUTSERVICE Informática Ltda. para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007142-18.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.007142-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO(A)	:	SHEILA CRISTINA DAMIAO
ADVOGADO	:	SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00071421820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 202 - Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, nos termos do art. 998, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004452-74.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.004452-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PEDRO FERRAZ
ADVOGADO	:	SP069013 JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RUDSON COUTINHO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	SP189650 PATRICIA LEÃO GABRIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00044527420094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 277/283: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000847-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP330836 RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ
No. ORIG.	:	00008476420104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015635-83.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015635-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128460 ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES
APELANTE	:	Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO	:	SP055203B CELIA APARECIDA LUCHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156358320104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007438-78.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007438-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00074387820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ante a informação da Subsecretaria, à fl. 275, intime-se a impetrante/apelante para comprovar a alteração de denominação social, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação de fls. 245/258.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036123-70.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.036123-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELANTE	:	MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00361237020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

	2013.61.00.009005-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL MONTEMAGNO S/A
ADVOGADO	:	SP211264 MAURO SCHEER LUIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00090050620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 274/275, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 223/270, por serem estranhos à lide. Anote-se na capa dos autos o nome dos procuradores Rui Fernando A. Dias dos Santos Jr. (OAB/SP nº 260.890) e Andreza Andries (OAB/SP nº 222.456) conforme requerido.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

	2013.61.00.011073-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110732620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2013.61.05.009324-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE DO NASCIMENTO PORTO
No. ORIG.	:	00093245620134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Na sessão de 03.08.2016, foi suscitada, de ofício, questão relativa à imunidade recíproca. À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema referido, a 4ª Turma suspendeu o julgamento em razão da necessidade de sobrestamento do curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009328-93.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009328-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
No. ORIG.	:	00093289320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009330-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009330-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EDVALDO SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	00093306320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Na sessão de 03.08.2016, foi suscitada, de ofício, questão relativa à imunidade recíproca. À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema referido, a 4ª Turma suspendeu o julgamento em razão da necessidade de sobrestamento do curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009467-45.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009467-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094674520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Na sessão de 03.08.2016, foi suscitada, de ofício, questão relativa à imunidade recíproca. À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema referido, a 4ª Turma suspendeu o julgamento em razão da necessidade de sobrestamento do curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-52.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009473-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094735220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Na sessão de 03.08.2016, foi suscitada, de ofício, questão relativa à imunidade recíproca. À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema referido, a 4ª Turma suspendeu o julgamento em razão da necessidade de sobrestamento do curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009475-22.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009475-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094752220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009488-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009488-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANILVA MARIA DE JESUS
No. ORIG.	:	00094882120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Na sessão de 03.08.2016, foi suscitada, de ofício, questão relativa à imunidade recíproca. À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema referido, a 4ª Turma suspendeu o julgamento em razão da necessidade de sobrestamento do curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009856-30.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009856-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00098563020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009364-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SANTINA RAINERI SIMAO e outros(as)
	:	ROBERTO RAINERI SIMAO
	:	NAIM SIMAO FILHO
	:	TEREZINHA KFOURI CROUCHAN
	:	JUBRAN JOSE KFOURI FILHO
ADVOGADO	:	SP216241 PAULO AMARAL AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093641920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifistem-se os apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020059-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020059-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MAURO LIBARDONI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00200593220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020102-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020102-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ALEXANDRE BRANCAM JUNIOR e outros(as)
	:	ALEXANDRE GERALDO PRESTES
	:	ANTONIO SERGIO DE PIERI
	:	DANIEL JAMAS ZACARELLI
	:	MARIA HELENA VEIGA
	:	PEDRO SANSÃO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00201026620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021437-23.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021437-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANTONIA JUDITE DE MORAES ORSI e outro(a)
	:	ELISEU CORREA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00214372320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022494-76.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022494-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARLENE DEBONI e outros(as)
	:	SILVIA LETICIA DEBONI
	:	CASSIA REGINA DEBONI ORTIZ
	:	ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00224947620144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023866-60.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023866-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00238666020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-41.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.007432-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP185847 ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP173927 RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074324120144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 75/97 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020574-15.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.020574-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00205741520144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020576-82.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.020576-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00205768220144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021069-59.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.021069-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210695920144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028879-85.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.028879-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00288798520144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, que reconheceu a repercussão

geral do tema discutido nos autos, suspendo o curso do processo até pronunciamento definitivo da corte suprema, nos termos do artigo 1036, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015391-48.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.015391-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JBS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	RIVER ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00003907820144036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 798/803 - Intime-se a agravante para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027031-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027031-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	JESSICA MACENA FLORES
ADVOGADO	:	SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00067368420154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jéssica Macena Flores em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028937-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028937-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018499220134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Em análise aos embargos de declaração de fls. 349/352 opostos pelo agravante, entendo que é caso de ser aplicado o artigo 1024, §3º, do CPC de 2015, razão pela qual determino a sua intimação no prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º do CPC de 2015.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025971-16.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025971-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CARLOS MOURA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	:	SP075315 ELCIO NACARATO
APELADO(A)	:	ADRENALINA PRODUCOES S/C LTDA e outro(a)
	:	ANA PAULA TRABULSI
No. ORIG.	:	00017171019998260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo legal da União Federal no prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004972-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE PIRANI

ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049720220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004979-91.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004979-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	GASPAR FERREIRA BARCELLOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049799120154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004984-16.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004984-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	RENATO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049841620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004994-60.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004994-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ESTELA MARCIA FLORES GIANESELLA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00049946020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006922-46.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006922-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SIRLEI FLORIANO DA SILVEIRA e outros(as)
	:	PEDRO FLORIANO SOBRINHO
	:	ANTONIO ROBERTO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069224620154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NAIR SPEGLICH DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069268320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	IRACY PAZZI GAVIOLLI e outros(as)
	:	IVANILDE MARIA GAVIOLLI
	:	ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085800820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009555-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009555-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DIRLEI BUOSO
ADVOGADO	:	SP262933 ANA MARIA SALATIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00095553020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do

decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012902-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012902-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	MARIA LUCIA DE CAMARGO TOLOTTO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00129027120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013977-48.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013977-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ACTIVE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP234329 CAIO COSTA E PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP260307 DANILO CESAR RISSATO
No. ORIG.	:	00139774820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 349/384 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões eis que já apresentadas.

Intimem-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017476-40.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017476-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LUCILLA PAGLIUSO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARGARIDA MARIA DE CAMPOS
APELANTE	:	LEA PAGLIUSO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174764020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêstem-se as apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022597-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022597-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE CARLOS SALERNO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00225974920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022600-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022600-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MARCELO GAZOTTO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00226000420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022608-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VITORIO TOSI JUNIOR e outros(as)
	:	PEDRO MIGUEL TOZZI
	:	MARIA HERMINIA TOZZI CHELLES
	:	OLGA MARIA TOSI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00226087820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025011-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025011-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LUCILA FORTES DE PAULA SANTOS MATOSO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00250112020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a apelante, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre a adequação do interesse processual, à luz do

decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-73.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002608-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026087320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **NESTLE BRASIL LTDA** com fundamento no artigo 1.012, § 3º, do CPC, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Aduz estarem presentes os requisitos do § 4º do referido artigo.

DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, a ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, título executivo extrajudicial (art. 784, IX, do CPC), goza de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, presunção não ilidida diante da improcedência dos embargos.

Ademais, o artigo 520, V, do CPC/73, atribui efeitos imediatos à sentença ao estabelecer que a apelação interposta deva ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A sistemática do processo de execução impede que se reconheça sua provisoriamente (arts. 771 e ss. do CPC). Nesse sentido, inclusive, o E. STJ pacificou seu entendimento, consubstanciado na Súmula 317, *verbis*:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

In casu, eventual deferimento de penhora *on line*, em substituição à garantia pelo MM. Juízo da execução fiscal, não afetaria a atividade empresarial da executada em razão da sua capacidade econômica infinitamente superior ao crédito em cobrança. O "levantamento" de valores existentes nos autos pela exequente encontra óbice no disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Portanto, indemonstrado pela requerente a existência de dano grave ou de difícil reparação.

Ressalte-se que o risco com a paralisação da execução, no caso, é do credor, pois amparado seu crédito em título executivo cuja regularidade/exigibilidade já foi reconhecida por sentença, com cognição exauriente.

Acrescento ainda que os fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo* não permitem seja reconhecida, neste juízo prelibatório, a probabilidade de provimento da apelação. Vejamos:

"(...)

Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 193 e verso).

"(...)

O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais

do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

(...)

Po contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.

(...)

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 198-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipem/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

(...)"

Desta forma, não demonstrada a probabilidade de provimento da apelação nem a relevância da fundamentação, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 1.024, § 4º, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-28.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002611-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00026112820154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **NESTLE BRASIL LTDA** com fundamento no artigo 1.012, § 3º, do CPC, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Aduz estarem presentes os requisitos do § 4º do referido artigo.

DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, a ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80, aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial.

A certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, título executivo extrajudicial (art. 784, IX, do CPC), goza de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, presunção não ilidida diante da improcedência dos embargos.

Ademais, o artigo 520, V, do CPC/73, atribui efeitos imediatos à sentença ao estabelecer que a apelação interposta deva ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A sistemática do processo de execução impede que se reconheça sua provisoriade (arts. 771 e ss. do CPC). Nesse sentido, inclusive, o E. STJ pacificou seu entendimento, consubstanciado na Súmula 317, *verbis*:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

In casu, eventual deferimento de penhora *on line*, em substituição à garantia pelo MM. Juízo da execução fiscal, não afetaria a atividade empresarial da executada em razão da sua capacidade econômica infinitamente superior ao crédito em cobrança. O "levantamento" de valores existentes nos autos pela exequente encontra óbice no disposto no artigo 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Portanto, indemonstrado pela requerente a existência de dano grave ou de difícil reparação.

Ressalte-se que o risco com a paralisação da execução, no caso, é do credor, pois amparado seu crédito em título executivo cuja regularidade/exigibilidade já foi reconhecida por sentença, com cognição exauriente.

Acrescento ainda que os fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo* não permitem seja reconhecida, neste juízo prelibatório, a probabilidade de provimento da apelação. Vejamos:

"(...)

Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 193 e verso).

(...)

O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

(...)

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.

(...)

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 198-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipem/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

(...)"

Desta forma, não demonstrada a probabilidade de provimento da apelação nem a relevância da fundamentação, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela requerente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 1.024, § 4º, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-43.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003374320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Sentença prolatada e apelação interposta na vigência do CPC/73, mas não houve recebimento do recurso pelo juízo *a quo*.

Considerado que o juízo de admissibilidade dos recursos também cabia ao órgão *ad quem* nos termos da legislação outrora vigente e que o artigo 515, § 4º, CPC/73 autorizava a realização do ato nesta instância, tal qual o artigo 938, §§ 1º e 2º do CPC, recebo a apelação interposta às fls. 45/52 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001280-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001280-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP083559 AUTA ALVES CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES
PARTE AUTORA	:	FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP
ADVOGADO	:	SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNP
ADVOGADO	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
PARTE RÉ	:	RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA
ADVOGADO	:	PR015497 ANTONIO ELSON SABAINI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	APOENA ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR
ADVOGADO	:	ANTONIO RIBEIRO MARINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00065312620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004996-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004996-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP300634B MARCELO FELIPE DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NATANAEL MENDES DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP211364 MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003205720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 122/129 - Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante, nos termos do art. 998, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005899-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005899-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00133321020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007217-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007217-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A e outro(a)
	:	ROBERTO MULLER MORENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00059151219884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

	2016.03.00.008182-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE HOSPITAL EVANGELICO DR E SRA GOLDSBY KING
ADVOGADO	:	MS007197 KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00041329220154036002 2 Vr DOURADOS/MS

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2016.03.00.008401-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	:	SP207917 ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076972720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

	2016.03.00.008789-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO

ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	FLAVIO MUSOLINO PARDO e outro(a)
	:	FRANCISCO EDUARDO MUSOLINO PARDO
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO PARDO LTDA
ADVOGADO	:	SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024531120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010689-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010689-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALLAN ROCHA DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053337620164036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011264-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ANDREIA BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106185620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012721-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012721-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP194037 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INDL/ E COML/ MARVI LTDA
	:	SERGIO LUIZ MARTINI
ADVOGADO	:	SP098146 JOAO CARLOS LIBANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006338520164036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A contra a decisão de fls. 229/244 que deferiu o pedido liminar para autorizar os veículos de propriedade da autora INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, ora agravada, a trafegar livremente, sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio, na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho - PR (entroncamento das BR 153 e 369).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão recorrida se escora em um único fundamento, qual seja, a existência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da agravante. Argumenta que seu conteúdo não poderia ser invocado, uma vez que ao optar pela demanda individual, o usuário do pedágio tacitamente optou por não vincular aos seus efeitos. Ademais, trata-se de decisão não definitiva, sem aptidão para produzir efeitos imediatos, posto que, ademais, por determinação do E. STF, seus efeitos encontram-se suspensos até o trânsito em julgado. Requer a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pela agravante. Inicialmente, é de se esclarecer que a presente demanda encontra estreita relação com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, proposta pelo Ministério Público Federal (REsp nº 1.481.930-PR). No entanto, referido vínculo se restringe a apenas parte do suporte fático que as envolve, com uma diferença cristalina: a demanda coletiva trata da possibilidade da cobrança de pedágio pela agravante como um todo; a ação originária do presente recurso versa sobre uma única praça de pedágio, localizada no entroncamento da BR-153 com a BR-369. E assim foi utilizada pela r. decisão impugnada, de modo que não há qualquer infringência à suspensão dos efeitos daquela lide determinada pelo Supremo, não se falando em qualquer vício.

No mais, consta dos autos que no ano de 1996, por meio do Convênio de Delegação nº 02/96, o Governo do Estado do Paraná recebeu da União Federal a delegação para administração de trecho da rodovia BR-369. Em 1997, após concorrência pública, o Estado do Paraná concedeu a administração e manutenção do referido trecho (Contrato de Concessão nº 01/97) à agravante, a ser remunerada mediante a cobrança de pedágio.

Em 2002, sob o fundamento de que havia desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, a agravante assinou Termo Aditivo com o Estado do Paraná (nº 34/2002) autorizando-a a alterar a localização da praça de pedágio situada entre os municípios de Cambará e Andirá para o entroncamento das rodovias BR-369 e BR-153.

Em 2004, o Ministério dos Transportes editou a Portaria MT nº 155/04 declarando nulo referido termo aditivo, por falta do procedimento

licitatório previsto pela Constituição Federal.

A decisão vergastada considerou haver ilegalidades tanto na cobrança de pedágio quanto na transferência da praça de pedágio (oficializada pelo Termo Aditivo nº 34/2002), tendo apontado como fundamentos: (a) ausência de licitação na concessão pública para exploração da rodovia federal BR 153 pela agravante, em afronta ao art. 175 da Constituição Federal; (b) inconstitucionalidade da cobrança de pedágio intermunicipal, já que a praça de pedágio foi instalada dentro do município de Jacarezinho, tendo separado um de seus bairros do centro da cidade, violando assim o art. 150, V da CF; (c) reconhecimento pela União da nulidade da exploração do pedágio pela agravante na praça de arrecadação instalada na BR 153, nos termos da Portaria 155/04 do Ministério dos Transportes; (d) ausência de alternativa gratuita com consequente natureza jurídica tributária da exação, a exigir lei como condição para exigência e aumento do pedágio, conforme o art. 150, I da CF; (e) afronta ao princípio da isonomia e do interesse público por parte da agravante ao conceder cartões de isenção e descontos de pedágio sem qualquer critério.

O convênio de delegação pode ser caracterizado como a transferência, de um nível federativo a outro, de atividades e serviços públicos suscetíveis de delegação, como acontece em matéria de administração e exploração de rodovias e portos federais.

A Lei 9.277/ 1996, disciplinando o tema, autoriza expressamente a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovia e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De outra sorte, é relevante que o convênio de concessão, bem como os atos que o antecedem e que o sucedem, devem ser pautados pelos princípios administrativos básicos, e também, no que couber, pela Lei 8.666/ 1993.

A análise tanto da Portaria MT nº 155/04, quanto da Informação Conjur/MT nº 38/2005, leva a concluir que, de fato, referida Portaria não teve o condão de revogar o Primeiro Termo Aditivo, mas apenas derogá-lo, ou seja, alterar apenas uma parte do texto, qual fosse, um trecho da Cláusula Terceira.

No entanto, em que pese interpretação diversa, deve-se atentar para o seguinte trecho da Informação Conjur/MT nº 38/2005 supramencionada, segundo o qual "*o trecho rodoviário sob comento permanece incólume sob a administração e exploração do Estado do Paraná, como Delegatário, **que poderá explorá-lo diretamente ou através de concessão**, nos termos das leis que regem a matéria*" (grifo nosso).

Pelos documentos acostados pela agravante, pode-se notar que a sucessiva apresentação de termos aditivos ao contrato originário de concessão para exploração da rodovia tornou por caracterizar, em verdade, verdadeira alteração do objeto inicialmente avençado. Neste sentido, cabe aqui transcrever importante trecho da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, exarada na Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, em trâmite perante a Justiça Federal de Jacarezinho - PR (fl. 53):

"(...)

Em síntese, o que se denominou "aditamento" (Termos Aditivos) representou, na verdade, um novo contrato de concessão não precedido de licitação, com objeto completamente diverso daquele validamente contratado com a ECONORTE em 1997.

Aproveitou-se a existência de uma relação jurídica válida e a ela tentou-se atrelar um novo e autônomo negócio jurídico com camuflado sob a rubrica de aditamento.

Isso porque o próprio contrato de concessão originário (Contrato nº 17/97) previu como único e exclusivo critério para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro o reajuste de tarifas de pedágio (...)"

De forma que, ao menos neste exame sumário de cognição, conclui-se que a instalação da praça de pedágio no entroncamento das rodovias BR 153 e 369, nos termos em que efetivada, ignorou a prévia necessidade de procedimento licitatório, em franco desrespeito à Lei 8.666/93.

Ressalte-se, em tempo, que a instalação da praça de pedágio ocorreu em área intramunicipal, isolando um bairro do restante da cidade, contrária sobremaneira o interesse público, não devendo subsistir.

Ante o **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de processo civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012989-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012989-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087894020164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013874-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013874-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ELIANA CAROLINA SCARPIN -ME
ADVOGADO	:	SP312427 SARA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	ELIANA CAROLINA SCARPIN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00059420520164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Consoante certidão de fls. 114, verifica-se que o recolhimento de custas não foi realizado para a unidade gestora devida.

Assim, regularize a agravante o recolhimento sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

MÔNICA NOBRE

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013997-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013997-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA JACOBS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00107650820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014035-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014035-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MATHEUS TENAGLIA
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021904020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014165-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014165-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP086063 CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082576620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Consoante certidão de fls. 427, verifica-se que o recolhimento de custas não foi realizado para a unidade gestora devida. Assim, regularize o agravante sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014472-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014472-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FILIP ASZALOS
ADVOGADO	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00220528620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, observo que o instrumento veio instruído com as cópias obrigatórias (art. 1.017, I, do CPC) e com documentos facultativos pertinentes ao conhecimento da matéria. Contudo, há diversas cópias que, essenciais para o exame do recurso, estão com a legibilidade comprometida. Assim, intime-se a agravante para que providencie a regularização do instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014485-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014485-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	GERSON JANUARIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME
ADVOGADO	:	SP362267 LARISSA ELIAS COLOMBO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042406620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC. Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014978-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014978-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	HENRIQUE LUIS TAVARES
ADVOGADO	:	SP374669A JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146821220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fs. 315, providencie o Agravante a imediata regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45694/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005589-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005589-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ADRIANA SCORDAMAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANDERLEI ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP100239 IVETE MARIA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS
ADVOGADO	:	DF008008 CARLOS TADEU NUNES BELTRAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVANDRO VIANA GOMES e outros(as)
ADVOGADO	:	DF026873 ELAINE CRISTINA GOMES
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	DARCI JOSE VEDOIN
	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095513720084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faça abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 17395/2016

00001 CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0002739-80.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.002739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
TESTEMUNHANTE	:	EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
TESTEMUNHADO(A)	:	LUIS NASSIF
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027398020154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CARTA TESTEMUNHÁVEL. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. RITO DO JUIZADO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerado o concurso formal de delitos expressamente mencionado na queixa, a pena seria aumentada no máximo legal de ½ (metade) (CP, art. 70, *caput*), a resultar em tese na pena de 2 (dois) anos de detenção, de competência do Juizado Especial Criminal Federal.
2. Não é razoável entender que o querelante incidiu em erro grosseiro ao manejar recurso em sentido estrito contra a rejeição da queixa-crime, à consideração judicial posterior à prolação daquela sentença de que o rito adequado para processar o feito é o do Juizado Especial, que expressamente prevê o recurso de apelação para tal hipótese (Lei n. 9.099/95, art. 82, *caput* e § 1º).
3. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal.
4. Recurso parcialmente provido para determinar o processamento do recurso em sentido estrito interposto pelo querelante como apelação criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à carta testemunhal para determinar o processamento do recurso em sentido estrito como apelação criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004770-64.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.004770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	VEDIZ AGIZ
ADVOGADO	:	SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	APARECIDO RODRIGUES CUIIM
	:	DELZI MARTA AGIZ
	:	ANDERSON PABLO AGIZ
No. ORIG.	:	00047706420024036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (CPP, ART. 581, VIII). PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.684/03. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO E DE OFÍCIO DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

1. O Ministério Público Federal recorreu contra decisão que extinguiu a punibilidade do acusado reconhecendo a prescrição entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Aduziu a acusação que, descontado o período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (27.03.00 a 01.03.04), não foi ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, pressuposto para o reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas (SP) informou a liquidação por guia, em 15.03.12, da dívida inscrita sob o n. 35.227.281-3, ensejadora da ação penal.
3. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuição social devida à Previdência Social (Lei n. 10.684/03, art. 9º, § 2º).
4. Recurso em sentido estrito julgado prejudicado
5. De ofício (CPP, art. 61), reconhecida a extinção da punibilidade do réu em razão do pagamento integral do débito tributário antes do trânsito em julgado (Lei n. 10.684/03, art. 9º, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a extinção da punibilidade do réu Vediz Agiz, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 e no art. 61 do Código de Processo Penal, e julgar prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008905-89.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.008905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELANTE	:	EDVALDO DIAS CUNHA
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	DIRCEU TAVARES FERRAO
	:	CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
	:	CELIO APARECIDO ALFERES
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00089058920114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CP, ART. 317. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Não se constata irregularidade quanto às interceptações telefônicas dos envolvidos na prática delitiva ou em relação ao desmembramento do feito originário.
2. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção passiva mediante prova documental e testemunhal.
3. Os réus concorreram para a conduta criminosa e foram condenados pelo crime de corrupção passiva por força do art. 30 do Código Penal, dado que tinham conhecimento da condição de funcionário público do corréu.
4. Não comporta revisão a dosimetria da pena, fixada com observância dos critérios do art. 59 do Código Penal e da Súmula n. 444 do STJ, mostrando-se razoável a majoração da pena-base em razão da maior censurabilidade da conduta da ré, que contribuiu de forma efetiva para a consumação do delito, ainda que reduzida a pena depois, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão.
5. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002490-16.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002490-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELISEU BALEEIRO
	:	ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024901620134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 334, § 1º, b. CIGARROS E ÓCULOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Em observância ao disposto no art. 59 do Código Penal, às circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelo Juízo *a quo* corresponde a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas em menor dimensão do que a determinada em sentença.
3. Incide a atenuante da confissão, haja vista que os réus admitiram a prática do crime.
4. A 5ª Turma deste Tribunal não tem admitido a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal em casos de prática de contrabando mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª Região, ACr n. 00002684120144036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 05.10.15; TRF da 3ª Região, ACr n. 0008179-75.2012.4.03.6112, Rel. Des. Maurício Kato, j. 09.05.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 00018562020134036112, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.16).
5. Mantida a determinação de regime inicial semiaberto, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para diminuir as penas-base e afastar a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, para os dois réus, e assim reduzir a condenação de Eliseu Baleeiro e Rogério Gonçalves de Oliveira a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por prática do delito previsto no art. 334, *caput* e § 1º, b, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001069-24.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001069-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PRISCILA DA SILVA PEIXOTO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP098393 ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	ROBISON LUIZ VANZELLA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00010692420144036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A versão da acusada restou isolada nos autos, não sendo produzida prova no sentido de que haveria interesse em prejudicar Robison. Além disso, a conduta de proteger Robison ante a abordagem policial aponta para seu conhecimento e sua vontade de realizar a infração penal. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, a condenação deve ser mantida.
3. A culpabilidade da ré é acentuada pela sua tentativa de baldar a ação policial. Além disso, é expressiva a quantidade de cédulas falsas. Tais circunstâncias ensejam a exasperação da pena-base. Mas houve-se com excessivo rigor a sentença.
4. Regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
5. A pena de multa é proporcional à privativa de liberdade, sendo que a fixação do valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, realizada pelo Juízo *a quo*, é adequada e suficiente.
6. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, pois os requisitos legais não estão preenchidos (art. 44, III, do Código Penal).
7. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da acusação e dou parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena de Priscila da Silva Peixoto de Farias em 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004503-22.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004503-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GILVAN ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES e outro(a)
APELANTE	:	DANTE GERALDO FRACOTE
ADVOGADO	:	SP304758 FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	FERNANDO SILVA VASQUE

No. ORIG.	: 00045032220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIANÇA. QUEBRAMENTO. PERDA DE METADE DO VALOR RECOLHIDO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os réus foram acusados de prática dos delitos previstos no art. 334, § 1º, *b e d*, e no art. 330 do Código Penal, haja vista terem sido surpreendidos transportando carga de cigarros apreendidos e desobedecido a ordens policiais de parada dos veículos que conduziam, durante tentativa de fuga da abordagem policial.
2. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 334 do Código Penal comprovadas.
3. Não caracterizado o delito de desobediência. O réu que, conduzindo veículo automotor, procura evadir-se da fiscalização com o fito de não responder pelo delito em prática não comete a conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, por se tratar de tentativa de manutenção da liberdade desprovido do dolo específico de desrespeito à autoridade pública que caracteriza o crime contra a Administração.
4. Pena-base. Mantidos os aumentos da pena inicial estabelecidos em sentença, proporcionais às circunstâncias judiciais desfavoráveis verificadas para cada acusado.
5. O valor da prestação pecuniária substitutiva fixado para o acusado Dante Geraldo Fracote, cerca de 9 (nove) salários mínimos à época dos fatos, é razoável e adequado ao caso concreto, não comportando aumento.
6. O acusado Dante desobedeceu às condições estabelecidas pelo Juízo *a quo* quando firmou o termo de fiança de sua liberdade provisória. Alterou endereço sem comunicar ao Juízo, tomando-se revel. Houve quebração da fiança, assim declarado o perdimento de metade do valor recolhido, com base nos arts. 328 e 343 do Código de Processo Penal.
7. Não acolhido o pedido acusatório de vedar a destinação da fiança recolhida ao pagamento da prestação pecuniária, em contrariedade à norma do art. 336 do Código de Processo Penal.
8. Não declarado o perdimento do valor em espécie apreendido nos autos, por se tratar de quantia apreendida em posse de réu não julgado neste processo.
9. Declarado o efeito disposto no art. 92, III, do Código Penal (inabilitação para dirigir).
10. Apelação da acusação parcialmente provida e apelações das defesas desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais das defesas de Gilvan Alves da Cunha e de Dante Geraldo Fracote e dar parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para declarar a perda de metade do valor da fiança recolhida por Dante Geraldo Fracote, com fundamento nos arts. 328 e 343 do Código de Processo Penal, e determinar, como efeito da condenação, a inabilitação dos réus Dante Geraldo Fracote e Gilvan Alves da Cunha para dirigir veículos automotores, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010660-95.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Publica
	: JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP323999B NERY CALDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: MARIA HELENA MAZZER ROSA
	: MARIA TEODORO DA SILVA
	: JOSE CARLOS DIAS
	: TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI
	: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS
	: ANTONIO LUIS DE SOUSA

	:	JOAO RIBAS DE PONTES
	:	IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS
	:	EXPEDITO PEDRO DA SILVA
	:	EDMILSON CAROBA DA SILVA
	:	LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE
	:	CICERO DOURADO
	:	OSWALDO VALERIO
	:	GILDO ANTONIO SOBRAL
No. ORIG.	:	00106609520134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 297, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AGRAVANTE ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.

1. Materialidade delitiva demonstrada.

2. A autoria delitiva está comprovada. Os elementos constantes dos autos indicam que era de conhecimento do acusado que outras pessoas que trabalhavam no escritório de contabilidade do qual era responsável se utilizavam de sua senha, de maneira que compactuava com tal situação. Cumpre ressaltar que essa tem caráter pessoal, de maneira o fato de o réu tê-la compartilhado com outros indivíduos, não pode servir para isentá-lo de sua responsabilidade. Houve a falsificação de documento que possibilitava o requerimento de benefício previdenciário, de maneira que perpetrou o delito do art. 297, § 3º, do Código Penal, tendo praticado 13 (treze) condutas delitivas.

3. A Súmula n. 444 do STJ dispõe que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena.

4. Sendo o acusado o idealizador do esquema para perpetrar fraudes e tendo em vista seu conhecimento da área contábil, que lhe serviu para aprimorar a conduta, afigura-se razoável fixar a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

5. Não incide a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal. A circunstância agravante diz respeito à condição pessoal do agente que se vale dessa condição para a prática do crime.

6. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para fixar a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito do art. 297, § 3º, III, c. c. o art. 71 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004858-57.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ROBERSON CANIN
ADVOGADO	:	SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00048585720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CÉDULA DE IDENTIDADE, CNH, CPF E TÍTULO DE ELEITOR. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. STJ, SÚMULA N. 546. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE POLICIAL TIPIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, AINDA MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A competência para processar o julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão a que apresentado o documento público, independentemente do órgão expedidor, consoante a Súmula n. 546 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, os

- documentos foram exibidos a Agentes da Polícia Federal, atraindo a competência da Justiça Federal por interesse da União.
2. A competência em razão do lugar é de natureza relativa e se prorroga na hipótese de não arguida nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal.
 3. Provadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documentos ideologicamente falsos, por meio de prova material e testemunhal.
 4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra por exigência policial ou espontaneamente.
 5. Restou demonstrado que os documentos falsos foram obtidos perante os órgãos oficiais mediante fornecimento de dados de indivíduo falecido há mais de 2 (duas) décadas, tratando-se de falsidade ideológica.
 6. Não comprovado o crime impossível, pois os Policiais Federais que abordaram o acusado e solicitaram a documentação não o conheciam. Apenas posteriormente, com a chegada de outro Agente Policial, que o conhecia de investigação passada, houve o reconhecimento do acusado - circunstância que não desnatura a consumação do delito.
 7. Dosimetria. A pena-base comporta redução, por afastamento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há dados satisfatórios para valorar negativamente a personalidade do agente e é inerente ao tipo penal o motivo da prática do delito (furtar-se das obrigações de cidadão, contribuinte e eleitor). Mantido o aumento da pena-base em razão da maior reprovabilidade da conduta (uso de vários documentos falsos) e das circunstâncias do delito (uso de informações de indivíduo falecido).
 8. Cada dia-multa foi fixado acima do mínimo legal, em 1/2 (metade) do salário mínimo, em proporção à renda declarada pelo acusado, o que foi mantido.
 9. Mantida a determinação do regime inicial semiaberto.
 10. As circunstâncias judiciais desfavoráveis não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritiva de direitos.
 11. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para afastar do cálculo da pena-base o aumento decorrente de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis e reduzir a pena do réu Roberson Canin para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, valor unitário equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época do fato, por prática do delito previsto no art. 304 c. c. o art. 299 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009257-76.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	RJ005468 EDUARDO GALIL e outro(a)
APELADO(A)	:	RUI CERDEIRA SABINO
ADVOGADO	:	SP016876 FERES SABINO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	WILSON TORTORELLO falecido(a)
No. ORIG.	:	00092577620084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A materialidade dos delitos está demonstrada.
2. Está demonstrada a autoria delitiva em relação do delito do art. 168-A do Código Penal.
3. Entretanto, não há qualquer elemento que evidencie a participação dos acusados no delito de sonegação fiscal previdenciária, razão pela qual a autoria delitiva dos réus em relação a tal crime não está suficientemente demonstrada.
4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar Rui Cerdeira Sabino e Paulo Roberto Garcia a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena aberto, e 12 (doze) dias-multa, cada réu, pela prática do delito do art. 168-A do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005033-78.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005033-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NILTON SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG030122 AVELINO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050337820074036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Procedida à contagem prescricional, considerados os marcos interruptivos e suspensivos da ação penal, não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e testemunhal. O réu confessou a prática delitiva.
3. Reduzido o valor da pena de multa e substituída uma das penas restritivas de direito (prestação pecuniária), diante da situação financeira do acusado.
4. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para reduzir o valor da pena de multa e substituir o objeto de uma das penas restritivas de direito, restando a condenação fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor unitário, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo período da condenação, e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. o art. 45, §§ 1º e 2º; cfr. DELMANTO, Celso, *Código Penal comentado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 92), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001431-09.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.001431-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP079466 WILSON DE CAMARGO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014310920154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA.

1. Após detido exame das provas documentais e testemunhais coligidas nos autos, chego às mesmas conclusões de que há provas suficientes quanto a materialidade, autoria e o dolo do réu, ora apelante. Assim, provadas a materialidade, autoria e dolo, deve ser mantida a sentença condenatória.
2. Com a devida vênia, divirjo do Eminent Relator somente quanto à dosimetria.
3. O réu é tecnicamente primário e sem antecedentes. Anoto que a condenação pelo crime do art. 334, § 1º, *d*, c. c. o § 2º, do Código Penal (redação original) na Ação Criminal n. 0003550-65.2000.403.6181 que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo (SP), mencionada pelo Eminent Relator à fl. 235, não pode ser considerada como mau antecedente, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição retroativa da pretensão estatal (cfr. fl. 83). Não obstante a existência de ações penais em andamento contra o acusado, em sua folha de antecedentes constata-se que não há condenação transitada em julgado (fls. 28/39 e 74/79). Consigno que o Relator invoca o período depuratório de 5 (cinco) anos para a condenação anterior. No ponto, não há relevância, embora divirja do entendimento, pois há prescrição há mais de 5 (cinco) anos, o que tolhe os efeitos da condenação para a dosimetria.
4. A quantidade de maços de cigarros apreendida, 2.970 (dois mil, novecentos e setenta) (cfr. fls. 13/15), embora não seja insignificante, não é expressiva ao ponto de que as consequências do crime sejam tidas como desfavoráveis. Assim, na primeira fase, considerando o art. 59 do Código Penal, não verifico circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Desta forma, a pena-base resta fixada no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão.
5. Presente a atenuante da confissão, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento.
7. Desta forma, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.
8. Considerando o *quantum* da pena arbitrada, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.
9. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários pelo período da condenação e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos.
10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena do réu Jacinto Maciano do Nascimento para 2 (dois) anos de reclusão pela prática do crime do art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários pelo período da condenação e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

Boletim de Acórdão Nro 17405/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007231-42.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDINEIDE SOUZA VALENCA
ADVOGADO	:	SP268023 CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA e outro(a)

APELANTE	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES
	:	MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
	:	ADEMIR PINHEIRO DE ABREU
No. ORIG.	:	00072314220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não se constata nenhuma irregularidade nas interceptações telefônicas dos envolvidos na prática do delito referido na denúncia, bem como nas suas sucessivas prorrogações, à míngua, inclusive, de demonstração pela defesa da existência de vícios concretos no procedimento.
2. Em que pese a negativa da prática de crime pelas rés, as interceptações telefônicas, os processos administrativos para concessão de aposentadoria ao segurado e os depoimentos dos autos demonstram que o segurado contratou Hélio Simoni, servidor do INSS, que se valeu dos serviços da advogada Rita de Cássia Candiotto, a qual atuou como procuradora do beneficiário. Além disso, Rita e Hélio mantiveram ajuste com Edineide Souza Valença, também servidora do INSS, a qual, mediante aceitação de promessa de vantagem indevida, acelerou a concessão do benefício ao segurado e recebeu o pagamento de Rita de Cássia.
3. Redução da pena aplicada à corrê Rita de Cássia. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
4. Apelação de Rita de Cássia Candiotto parcialmente provida. Desprovida a apelação de Edineide Souza Valença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Edineide Souza Valença e dar parcial provimento à apelação de Rita de Cássia Candiotto para fixar sua pena definitiva em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2008, pela prática do crime do art. 333 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003291-22.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003291-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GERLIDES DIAS BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP209840 CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA LIDIANE COIMBRA
	:	LIDIANE MARIA COIMBRA
CODINOME	:	LIDIA DIAS COIMBRA
	:	JORDANA ABRAVANEL RORIZ
	:	JORDANA DE AQUINO RORIZ
	:	CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO
	:	MARINA CASTRO MONTOURO
	:	LIDIA DIAS BARBOSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00032912220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PÚBLICOS E PARTICULARES (CP, ARTS. 304, C. C. 297 E 298). AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Conforme consta da sentença, a ré foi condenada pelo fato de que, por meio de uma mesma ação, praticou dois crimes de uso de documento falso (art. 304 c. c. o art. 297, uso de documento público falso, e art. 304, c. c. o art. 298, uso de documento particular falso), sendo reconhecido o concurso formal de crimes e aplicada a pena mais grave, do art. 297 do Código Penal, com o acréscimo de 1/5 (um quinto) (CP, art. 70).
2. Considerando que as condutas se deram no mesmo contexto fático, mostra-se correta a aplicação do concurso formal, por expressa determinação legal.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação aos delitos de falsidade ideológica, em continuidade delitiva, e de uso de documento público e particular falsos, em concurso formal, mediante prova documental e testemunhal.
4. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria Regional da República, dado parcial provimento à apelação do *Parquet* Federal para afastar a continuidade delitiva em relação ao delito de falsidade ideológica (fato n. 2 da denúncia, ocorrido em 14.08.09) e fixar a pena por esse delito em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e dado parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas dos delitos de falsidade ideológica em continuidade delitiva (fatos n. 1, 3, 4, 5 da denúncia) para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e para fixar a pena do art. 304, c. c. o art. 297 e 298 do Código Penal em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria Regional da República, dar parcial provimento à apelação do *Parquet* Federal para afastar a continuidade delitiva em relação ao delito de falsidade ideológica (fato n. 2 da denúncia, ocorrido em 14.08.09) e fixar a pena por esse delito em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas dos delitos de falsidade ideológica em continuidade delitiva (fatos n. 1, 3, 4, 5 da denúncia) para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e para fixar a pena do art. 304, c. c. o art. 297 e 298 do Código Penal em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002078-78.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.002078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: MARIO LUIZ GILIOTI
	: MARIA LUCIA GILIOTI E SOUZA
ADVOGADO	: SP105896 JOAO CLARO NETO e outro(a)
APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00020787820054036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Tendo em vista que, à época dos fatos descritos na denúncia, vigia o artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/1991, não há que se falar que a conduta descrita na denúncia corresponda ao tipo previsto no artigo 168 do Código Penal, em respeito ao princípio da especialidade. Ademais, considerando que a previsão do artigo 168-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 9.983/2000) é lei penal mais benéfica, deve retroagir para atingir fatos pretéritos.
2. Desse modo, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição com base na pena mínima do delito do art. 168 do Código

Penal.

3. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
4. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
5. Considerados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, sendo os réus primário, verificado, ainda, o valor das omissões, afigura-se razoável e proporcional a pena-base ser reduzida e fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
6. A continuidade delitiva não é um acréscimo à pena para prejudicar o agente. Ao contrário: na hipótese de o agente praticar diversos crimes em concurso material, reduz-se a pena mediante a singela aplicação tão somente dos acréscimos estabelecidos pelo art. 71 do Código Penal. Sendo assim, tanto maior será o acréscimo quanto maior for o número de delitos perpetrados pelo agente.
7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas de Mario Luiz Gilotti e Maria Lucia Gilotti e Souza para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do delito do art. 168-A, c. c. o art. 71 do Código Penal e dar parcial provimento à apelação da acusação para substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000584-52.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000584-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	OLIVIO LEITE DO CARMO
	:	MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO
ADVOGADO	:	SP167070 DARIO GUIMARÃES CHAMMAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005845220134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÕES. JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA E DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA.

1. As contravenções foram expressamente excluídas da competência da Justiça Federal pelo inciso IV do art. 109 da Constituição da República e a súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na vigência desta, compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar tais delitos, ainda que praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. No caso, reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a denúncia por prática de exercício ilegal da profissão (Decreto-lei n. 3.688/41, art. 47), com determinação de desmembramento e remessa dos autos ao Juízo Estadual.
2. A denúncia claudica na descrição adequada dos fatos e acaba por comprometer a pretensão punitiva. Embora afirme o uso de documento falso, o respectivo objeto material teria sido usado em uma única oportunidade, a saber, a sua própria obtenção. Ao depois, escusado repetir, ele teria sido usado em diversas circunstâncias, que não constam da denúncia, mas que no seu conjunto correspondem à parte em que se postula a condenação por exercício ilegal da profissão, que se trata de contravenção e portanto excluída da competência da Justiça Federal.
3. Assentada a impossibilidade de condenação por prática dos crimes de falsidade documental, porquanto sem descrição e demonstração satisfatórias de como os acusados teriam obtido o documento falso mediante uso do próprio objeto material do delito, resta prejudicado o pedido acusatório recursal de majoração das penas aplicadas pelo Juízo *a quo*.
4. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com relação à acusação de prática da contravenção de exercício ilegal da profissão (Decreto-lei n. 3.688/41),

reconhecer a incompetência da Justiça Federal e de ofício anular o recebimento da denúncia e atos decisórios subsequentes, determinando o desmembramento dos autos e remessa ao Juízo Estadual competente para processar e julgar essa infração; no mérito, dar parcial provimento à apelação da defesa para absolver os réus Olívio Leite do Carmo e Marli Helena Lofrano do Carmo da denúncia por prática dos delitos do art. 304 e 299 do Código Penal, e julgar prejudicado o recurso de apelação da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013144-59.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.013144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO WENNING
ADVOGADO	:	SP229068 EDSON RICARDO SALMOIRAGHI e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP230663 ALEXANDRE TENGAN e outro(a)
ASSISTENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	IVAN JOSE DE LIMA
No. ORIG.	:	00131445920084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Divirjo do Eminentíssimo Relator em relação à acusada Joseane Cristina Teixeira. No julgamento das apelações nestes autos, entendeu-se comprovada a autoria delitiva relativamente à Joseane que, em conjunto com Walter, teria inserido no sistema informatizado do INSS dados fictícios relativos a vínculos empregatícios de José Rafael Xavier Camargo e Marisa Aparecida Emanuelli, baseando-se nos procedimentos administrativos (fl. 76 do apenso III e fl. 73 do apenso IV), que teriam culminado na demissão da embargante.
2. Penso que os fatos tratados nestes autos são análogos aos apreciados no julgamento da Apelação Criminal n. 2008.61.05.005898-8 (0005898-12.2008.4.03.6105) em que relatei o acórdão após concluir pela absolvição de Joseane em voto-vista.
3. Nos presentes autos, constato igualmente ser precária a prova para condenar Joseane, motivo pelo qual adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto-vista acima mencionado, acrescentando que nos presentes autos, o Juízo *a quo* absolveu Joseane por falta de provas, uma vez que dos seis benefícios descritos na denúncia somente teria participado da concessão de um, sem que se comprovasse o recebimento de qualquer vantagem, pecuniária ou não, ou a intenção dela de causar dano ao INSS.
4. Em relação ao benefício concedido a Marisa, um dos fundamentos lançados no voto para condenar Joseane, convém destacar que a sentença consignou não constatar nenhuma irregularidade, não havendo crime.
5. Portanto, relativamente à absolvição de Joseane, não merece nenhum reparo a sentença, razão pela qual cabe, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos seus embargos de declaração para dar-lhes provimento e, conseqüentemente, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, em menor extensão, tão somente para majorar a pena de Carlos Roberto Wenning para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
6. Desprovidos os embargos declaratórios opostos por Walter Luiz Sims, providos os embargos de declaração opostos por Joseane Cristina Teixeira e parcialmente providos os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios opostos por Walter Luiz Sims e dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal apenas para integrar a parte dispositiva do voto vencedor, com correção de erro material da pena de Carlos Roberto Wenning e, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração opostos por Joseane Cristina Teixeira para manter sua absolvição tal como lançada na sentença, com fundamento no art. 386, VII, do Código de

Processo Penal, passando a constar no dispositivo do voto: "**NEGO PROVIMENTO** ao apelo de Carlos Roberto Wenning, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Walter Luiz Sims para reduzir sua pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da acusação, em menor extensão, para majorar a pena de Carlos Roberto Wenning para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto e 33 (trinta e três) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida, no mais, a sentença recorrida", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010031-20.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.010031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	YUIKIO MORISITA
ADVOGADO	:	SP253401 NATALIA OLIVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00100312020104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). PRESCRIÇÃO VERIFICADA PARA O RÉU YUIKIO. NÃO PRESCRITO PARA O RÉU ANTÔNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (CP, ART. 46, § 4º). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FORMA DE CUMPRIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS (LEI N. 7.210/84). APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consideradas as penas aplicadas, verifica-se prescrita a pretensão punitiva estatal em face do réu Yuikio Morisita, com fundamento nos arts. 115, 109, V, e 107, IV, do Código Penal. Não há falar em prescrição para o réu Antônio Bispo da Silva.
2. Materialidade e autoria comprovadas. O réu Antônio Bispo da Silva foi condenado por usar documento público falso (carteira de arrais amador), obtida com o auxílio do corréu Yuikio Morisita.
3. Dentre as normas acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos está aquela que prevê sua duração pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade (CP, art. 55), com a ressalva de que, se fixada em período superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, § 4º).
4. A forma de cumprimento das penas restritivas de direitos é determinável pelo Juízo das Execuções Penais, consoante o art. 66, V, a, da Lei n. 7.210/84.
5. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu Yuikio Morisita, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, V, c. c. o art. 110, § 1º, do Código Penal, e dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para afastar as especificações sobre a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos e de pagamento das prestações pecuniárias, as quais serão determinadas a critério do Juízo das Execuções Penais, conforme o art. 66, V, a, da Lei n. 7.210/84, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003047-45.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIA JESUS ESTEFANIA CODECIDO LEON
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00030474520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 304, CAPUT, C. C. O ART. 297 E 299 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas.
2. A ré é primária e sem antecedentes e não se verifica circunstância judicial desfavorável que pudesse justificar a fixação da pena acima do mínimo legal.
3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004079-36.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DORIVAL GASPAS FERMINO
ADVOGADO	:	ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
EXCLUÍDO(A)	:	IVANIA DA SILVA SOARES DE SOUZA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00040793620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, LEI N. 8.137/90. AUTORIA. DOLO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. O acusado Dorival limitou-se a atribuir à contadora e corré Ivania da Silva Soares de Souza a responsabilidade pelo preenchimento e entrega das suas declarações de imposto de renda pessoa física abrangidas pela ação fiscal, a qual não foi mais localizada após o recebimento da denúncia, havendo notícia de seu envolvimento com Rogério da Conceição Vasconcelos, sonegador contumaz.
2. A despeito do possível envolvimento de Ivania e Rogério, que não restou esclarecido nestes autos, causa espécie que o acusado tenha confiado no trabalho de contabilidade desempenhado pela corré, mesmo após ciência do cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu escritório, em abril de 2006 (cfr. auto de apreensão, fls. 66/67).
3. É certo que o fato de o preenchimento e a transmissão à Receita Federal de declaração de imposto de renda pessoa física ser realizado por contador contratado não isenta o contribuinte em nome da qual foi elaborada da responsabilidade pelas informações dela constantes. Ademais, os valores não recolhidos ao Fisco certamente aproveitaram ao contribuinte, não ao seu contador.
4. Mesmo ciente do conteúdo da documentação por ele próprio entregue à corré, Dorival beneficiou-se com reduções de imposto de renda em anos sucessivos.
5. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. É

sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei.

6. Defêrida gratuidade da justiça.

7. Desprovido o recurso de apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de Dorival Gaspar Fermio, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003943-88.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.003943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	HARALD PAUL GERHARD DALIBOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039438820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. CP, ART. 24, § 2º. NÃO INCIDÊNCIA. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. APLICABILIDADE. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (2,945kg de cocaína) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. A pena-base fixada comporta, todavia, pequena diminuição, para adequá-la à gravidade concreta acima indicada, de forma que deve ser fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3. Não prospera a pretensão de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).

4. Cabível a redução de pena por incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), consideradas as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.

5. Não procede o pedido de afastamento da pena de multa, expressamente previsto no tipo penal.

6. Considerando o tempo da condenação, com fundamento no disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

8. Não concedido o direito de recorrer em liberdade.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, reconhecer a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003984-66.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003984-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PATRIK PAULO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00039846620154036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO PRATICADO CONTRA A ECT, ART. 157, § 2º, II DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DA DPU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, não havendo falar em inconstitucionalidade de tal previsão.
3. Também restou comprovado nos autos que o réu, ora apelante, agiu em concurso com outras 2 (duas) pessoas não identificadas, mediante unidade de desígnios e identidade de propósitos, tendo sido a pena aumentada em 1/3 (um terço) pelo reconhecimento da qualificadora (concurso de pessoas), aumento contra a qual não se insurge a defesa, razão pela qual não merece reparo.
4. Recurso da DPU desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União em favor do apelante Patrik Paulo, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005800-07.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005800-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EMERSON OLIVEIRA LOPES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	THAIS AURELIA GARCIA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058000720154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. NÃO CABIMENTO. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. NÃO CABIMENTO. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. A quantidade da droga apreendida (mais de cento e oitenta quilos de maconha) é elemento importante para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Desse modo, incabível sua redução ao mínimo legal.
3. Incabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois o serviço realizado pelo acusado indica que ele integra organização criminosa e tem a confiança desta para que o realize. Nesse sentido, os Policiais afirmaram que, durante a abordagem, o telefone celular do réu tocou várias vezes e lhe era pedida uma senha de identificação para que a conversa prosseguisse, tudo a demonstrar que o acusado tinha, de fato, elevado grau de envolvimento com a organização.
4. Está demonstrada a transnacionalidade do delito, uma vez que o próprio réu admitiu, na fase policial, que foi contratado no Paraguai. Além disso, Ponta Porã (MS) tem fronteira com a cidade de Pedro Juan Caballero, e é fato notório que as drogas introduzidas no Brasil por essa região têm origem estrangeira.
5. Não há *bis in idem* porque as circunstâncias judiciais desfavoráveis teriam sido consideradas na primeira fase da dosimetria e na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, uma vez que esta não faz parte do cálculo matemático da reprimenda. Ademais, o art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece explicitamente que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". No entanto, considerado o tempo da condenação e o disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser inicialmente cumprida no regime semiaberto.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua de preenchimentos dos requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal), e tampouco a possibilidade do acusado aguardar em liberdade pelo julgamento de eventual recurso a instância superior.
7. Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de Emerson Oliveira Lopes, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013493-18.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RICARDO APARECIDO SANTIAGO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00134931820144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Na fase investigativa, o réu havia sido reconhecido por fotografias e pessoalmente por quatro vítimas, duas das quais, em Juízo, tornaram a reconhecê-lo pessoalmente com segurança, indicando que se tratava do agente vestindo camiseta azul, marca Lacoste, um dos últimos a adentrar a agência da CEF e que tinha uma marca física notória. O roubo foi praticado em concurso de agentes, com emprego de armas de fogo e mediante a restrição de liberdade das vítimas por tempo juridicamente relevante, tendo sido subtraídas uma arma de fogo, de propriedade da empresa de segurança, e dinheiro pertencente à CEF.
2. A pluralidade de vítimas e respectiva diversidade de patrimônios objeto de ofensa pela ação dos roubadores caracteriza o concurso formal.
3. Dosimetria. Redução da pena-base por afastamento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, relativas à personalidade e à conduta social do acusado, as quais não foram satisfatoriamente demonstradas.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para afastar duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e reduzir a pena-base, assim obtida, ao final da dosimetria, a condenação de Ricardo Aparecido Santiago Júnior às penas de 8 (oito) anos, 3 (três)

meses e 5 (cinco) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa, no mínimo valor unitário, por prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009342-64.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009342-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	IOLANDA REIS BERNARDINO
ADVOGADO	:	BARBARA DA SILVA PIRES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00093426420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Autoria e materialidade comprovadas, sem impugnação recursal.
2. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois a natureza e a quantidade da droga apreendida (5.278g de cocaína) ensejam maior rigor na punição, com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. Inviável o reconhecimento da confissão, pois a ré não admitiu a prática do delito ou a assunção do risco de transportar produtos ilícitos.
4. Preenchidos os requisitos para a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na mínima fração legal, em razão das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
5. Determinado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.
6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito objetivo (CP, art. 44, I).
7. Mantida a decisão fundamentada de não concessão do direito de recorrer em liberdade.
8. Apelação da defesa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para diminuir a pena-base, reconhecer a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e alterar o regime inicial de cumprimento de pena, reduzida a condenação para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo valor unitário, por prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, mantida, no mais, a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011643-02.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.011643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	GILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EDVALDO ADRIANO FERREIRA
No. ORIG.	:	00116430220094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). No caso, a denúncia descreveu suficientemente as circunstâncias atinentes à materialidade do delito, esclarecendo a divergência acerca da contagem de caixas de cigarros contrabandeadas e indicando a quantidade a ser considerada correta.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Para configurar o erro de tipo é necessário que o agente suponha, por erro, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. A defesa alegou, sem comprovar, que o réu fora contratado por terceiro para transportar mercadoria ilícita, cuja verdadeira natureza desconhecia, sendo inverossímeis as justificativas apresentadas.
4. Mantida a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão de haver circunstância desfavorável, consistente na extensão da ação delituosa, envolvendo significativa quantidade de cigarros (272.000 maços) apreendidos em poder do réu, a perfazer mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em tributos iludidos.
5. Preenchidos os requisitos legais, a condenação à pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal.
6. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). No caso, a decisão fundamentou-se no fato de que a condução do veículo automotor constituiu meio para praticar o delito. Ademais, é medida apta a desestimular a reiteração criminosa, haja vista os indícios de que o acusado cometera fato semelhante após a soltura.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa para, mantida a condenação do réu Gildo Lima da Silva, excluir a pena de multa e reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, por prática do delito previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005050-36.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DANIEL RODRIGUES DE FARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050503620154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Autoria e materialidade comprovadas, sem impugnação recursal.
2. Dosimetria. Mantidos os resultados obtidos na primeira e segunda fase do cálculo.
3. Preenchidos os requisitos para a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, na mínima fração legal, em razão das circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
4. Determinado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.
5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito objetivo (CP, art. 44, I).
6. Apelação de Daniel Rodrigues de Faria provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal de Daniel Rodrigues de Faria para reconhecer a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e alterar o regime inicial de cumprimento de pena, restando a condenação de Daniel Rodrigues de Faria reduzida para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, por prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000897-83.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PR018346 ROGERIO MARTINS ALBIERI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	EDSON FERNANDES
No. ORIG.	:	00008978320084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. AUTORIA. DEMONSTRADA. DOSIMETRIA.

1. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa imputado ao acusado, de natureza formal, foram demonstrados.
2. Não há que se falar em flagrante preparado ou provocado, em que a Polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede que ele se consuma (STF, Súmula n. 145), tampouco de flagrante forjado, decorrente de ato fraudulento de terceiro que visa imputar infração penal a pessoa que sabe ser inocente.
3. Resta demonstrado que a iniciativa de ofertar a quantia partiu do réu. A consumação do delito de corrupção ativa se deu quando do oferecimento da vantagem.
4. As partes não se insurgiram contra a condenação pelo delito do art. 334, *caput*, do Código Penal, a qual se mantém.
5. As penas fixadas ao réu são somadas na forma do art. 69 do Código Penal.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pela acusação para condenar Luiz Pereira de Souza a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito do art. art. 333, *caput*, do Código Penal. Somadas as penas, nos termos do art. 69 do Código Penal, a pena total do acusado é de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes do art. 333, *caput*, do Código Penal e do art. 334, *caput*, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e

outra de prestação de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000656-91.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.000656-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALEFF DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006569120154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO PRATICADO CONTRA A ECT, ART. 157, § 2º, I, II E III DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO TRANSPORTE DE VALORES PELA VÍTIMA AFASTADA. EMENDATIO LIBELLI IRREGULAR. FATOS NÃO NARRADOS NA DENÚNCIA E NÃO LEVANTADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

2. Para aplicar a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal é prescindível a apreensão e o exame pericial da arma, se por outras provas restar demonstrado que a violência ou ameaça foi exercida com emprego de arma, sendo do acusado o ônus de demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo (STJ, EREsp n. 961.863, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, j. 13.12.10).

3. Também restou comprovado nos autos que o réu, ora apelante, agiu em concurso com outra pessoa não identificada, mediante unidade de desígnios e identidade de propósitos, qualificadora contra a qual não se insurge a defesa.

4. É vedado ao juiz condenar o réu em crime ou pena além do requerido na denúncia, o que obriga a exclusão da causa de aumento de pena do inciso III do §2º do art. 157 do Código Penal, aplicada pelo Juízo *a quo* sem a devida emenda à peça exordial da presente ação penal e respectiva oportunidade de defesa pelo réu, a fim de se garantir o contraditório e o devido processo legal.

5. Dosimetria da pena revista. Mantido o regime inicial mais gravoso (fechado), contra a qual não se insurge a defesa, razão pela qual não merece reparo.

6. Recurso da DPU parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União em favor do apelante Aleff da Silva, somente para afastar a incidência da causa de aumento prevista no inciso III do § 2º do art. 157 do Código Penal, o que acarreta a readequação da pena imposta, restando o apelante ora condenado pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado, e mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007944-90.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.007944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DANIEL INACIO
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079449020154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA DESCONSIDERADA PELO JUÍZO A QUO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. STJ, S. 231. MAJORANTE REPOUSO NOTURNO. CARACTERIZADA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REDUÇÃO DE 1/3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria do delito de furto comprovadas. O acusado invadiu agência do INSS e, com o acionamento do alarme, o que aconteceu por volta de 23h, a Polícia Militar foi acionada e logrou prendê-lo, ainda dentro do prédio, em posse da *res furtiva* (computador).
2. Dosimetria. Incidindo a atenuante pela confissão do agente, a pena há de ser reduzida, sem exceder os limites mínimo e máximo abstratamente previstos, em observância à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Fundamentos dos precedentes da referida súmula.
3. Caracterizado o cometimento do delito em horário de repouso noturno, durante vigilância reduzida do patrimônio, é cabível o aumento previsto no § 1º do art. 155 do Código Penal.
4. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46) pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
5. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal interposta pelo réu Daniel Inácio, apenas para substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46) pelo mesmo tempo da pena de reclusão., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45684/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-08.2000.4.03.6106/SP

	:	2000.61.06.012357-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pela executada Dimensional Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.. Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa proferida nos autos da AC nº 2005.61.06.007577-5, juntada por cópia às fls. 357/358, e por meio da qual se manteve a sentença de procedência dos embargos do devedor, a fim de declarar a nulidade da execução do julgado que se processa nesta demanda, a mesma retornou a esta Corte para prosseguimento. Dessa forma, retomada a marcha processual, retifique-se a autuação, a fim de que seja anotado o nome do procurador da empresa embargante, consoante substabelecimento de fls. 282/283. Ato contínuo, republique-se a r. decisão de fl. 293. Intime-se.

00002 HABEAS CORPUS Nº 0015810-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015810-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: PAULO CESAR BORBA DONGHIA
PACIENTE	: MARCELO JERONYMO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP102143 PAULO CESAR BORBA DONGHIA
IMPETRADO(A)	: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo César Borba Donghia, em favor de MARCELO JERONYMO FERREIRA, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Narra o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada Operação Arepa, no dia 03.06.2016, porque teria praticado crimes de tráfico internacional de drogas, associação e financiamento para o tráfico, durante o período compreendido entre o ano de 2015 e começo do ano de 2016.

Relata que o paciente acabou sendo preso temporariamente em 06.05.2016, e depois foi decretada sua prisão preventiva, em decisão proferida pelo juízo impetrado.

Alega ausência de fundamentação idônea e que não foram indicados elementos concretos contidos nos autos para determinar o encarceramento do paciente.

Afirma que "*Qualquer decisão no sentido de que os fatos imputados na denúncia são verdadeiros, neste momento processual, configura manifesto e odioso prejulgamento da causa, e, pior, com elementos contidos apenas na fase policial*" - fl. 06.

Sustenta que a autoridade coatora "*embasou a necessidade da prisão cautelar com base na gravidade em abstrato do delito e na quantidade de droga apreendida*" - fl. 08, e não foram apontados fatos concretos que indicassem que o paciente iria, em tese, continuar cometendo delitos, se colocado em liberdade, ou que iria fugir, se condenado.

Argumenta que todos os bens e valores do paciente foram sequestrados e apreendidos durante a operação, e que a mera indicação que ele faça parte do grupo organizado PCC não tem razão de ser, não havendo um único elemento nos autos que indique sua participação naquele grupo criminoso, e a denúncia descreveria a conduta dele e dos demais réus como incursos no crime de organização criminosa, o que não ocorreu no caso.

Assim, pede a concessão de liminar para expedir alvará de soltura em favor do paciente, e, ao final, seja reconhecido seu direito de responder o processo em liberdade, ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, que decretou a prisão temporária do paciente, foi assim fundamentada:

"(...) através das provas obtidas com o monitoramento telefônico e telemático, aliado às vigilâncias e diligências realizadas, foi possível descobrir o esquema criminoso da Organização Criminosa investigada a qual consiste na importação de cocaína da Bolívia para o Brasil e posterior venda no mercado nacional e principalmente para a exportação por meio aéreo e marítimo com destino à Holanda e Bélgica.

No decorrer da investigação foi possível constatar que o grupo investigado apresenta em sua forma de atuação e organização de tarefas, características que evidenciam se tratar de uma verdadeira organização criminosa. (...)

(...) durante o desenvolvimento da investigação foi possível apurar parcialmente a individualização das células criminosas e suas respectivas funções, a origem e a forma com que a droga é introduzida no Brasil e o posterior envio para o exterior, além da participação e função individual de cada um dos investigados nos delitos apurados.

(...)

(...) a quarta e mais importante célula corresponde aos maiores destinatários da droga e que demonstraram ao longo da investigação comercializar a droga adquirida principalmente para o exterior, tendo como local de atuação as cidades de São Paulo, Arujá, Guarujá e Santos/SP (MARCELO JERONYMO FERREIRA, (...))

(...)

Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos

representados no tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/ custeio - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas e telemáticas, até este momento realizadas.

Corroboram os fatos/atuções da quadrilha/ORCRIM em exame, as apreensões de droga, dinheiro e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, (...)

(...)

Conforme descreveu a Autoridade Policial: "Os principais membros e chefes da célula criminoso responsável pela compra da droga e envio para o exterior correspondem aos investigados MARCOS (...) e MARCELO JERONYMO FERREIRA - vulgo "Gato". O investigado MARCELO é responsável também por comandar os demais membros do grupo criminoso, financiar e controlar as operações de tráfico transnacional de drogas, coordenar o recebimento em território nacional e o envio de carregamentos de cocaína para o exterior, além de ser responsável pelo recebimento de vultuosas quantias de dinheiro decorrente das atividades ilícitas do grupo." Diferente de MARCOS, MARCELO participa ativamente das atividades operacionais relacionadas às práticas ilícitas do grupo, participando de encontros e reuniões com seus contatos e realizando as tratativas com os fornecedores da droga na Bolívia e com os compradores da droga na Europa, conforme observado durante a investigação."

MARCELO foi identificado através do acompanhamento do encontro ocorrido no dia 10/04/2015, na Churrascaria Cumbica - (...) Guarulhos/SP, juntamente com JAIR (...) e MARCOS (...). A Autoridade Policial constatou também um histórico delitivo extenso relacionado ao tráfico de drogas.

No dia 15/05/2015 no Shopping Center Metrô Tucuruvi - São Paulo/SP houve o acompanhamento de um encontro entre o colombiano PABLO (...) e MARCELO JERONYMO FERREIRA. Neste encontro além do fato de ter sido observado a entrega de um maço de notas estrangeiras de MARCELO para PABLO OLARTE, constatou-se também que o veículo utilizado por MARCELO, a caminhonete Toyota/HILUX Branca (...) estava registrada em nome de MARCOS DAMIÃO LINCOLN, comprovando definitivamente o vínculo entre ele e MARCELO. Além disto, as diligências puderam constatar a hospedagem conjunta de MARCOS e MARCELO com suas respectivas esposas em um hotel, além de nesta época, serem vizinhos num condomínio em Arujá/SP.

No dia 02/09/2015, por volta das 12:00 horas, houve um encontro entre MARCELO e um HNI no estacionamento do Hipermercado Extra, próximo a Ponte da Rodovia Anhanguera / Marginal Tietê. No encontro MARCELO estava dirigindo veículo BMW/335i - BRANCA (...) e o HNI um veículo FIAT/PALIO ELX (...) O carro utilizado por MARCELO (...) está registrado em nome de RICARDO (...)

POVEDA foi responsável pelo envio de **200 Kg de cocaína** no dia 27/08/2015 que foi recebido por MARCELO em São Paulo/SP e que no dia 10/09/2015 foi apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP no compartimento de Cargas do Vão KL0792 da Cia Aérea KLM com destino ao Aeroporto de Schipol - Amsterdã - Holanda, conforme já citado no Item que detalha a apreensão (...)

Além desta remessa, nas mesmas mensagens POVEDA e MARCELO mencionaram a chegada de um novo carregamento de drogas para MARCELO, desta vez seriam "400 Caixas", ou seja, 400 Kg de cocaína, e que inclusive já teria saído da "BOL". Termo este que significa Bolívia, constatando-se que é de lá que a droga era encaminhada.

Além das drogas futuras e das apreensões, pode se verificar através das interceptações que POVEDA possui dívidas de drogas antigas com o grupo de MARCELO. MARCELO perguntou para JAMES se o mesmo conhece alguém que possa localizar uma pessoa em "pueblo". Quando MARCELO menciona "pueblo" estaria se referindo à Colômbia. Prosseguindo na conversa MARCELO mencionou os codinomes "Raul" e "El Flaco" e diz que essa pessoa estaria devendo para ele "Mucha plata amigo 230 aparatos 385 mil verde mais 702 mil euro" que conclui se tratar, respectivamente, de 230 Kg de cocaína, US\$ 385 mil e ? 702 mil. MARCELO também se referiu expressamente a "Jose Poveda", (...)

POVEDA e MARCELO trocaram intensas mensagens referentes ao envio que ocorreu através de navio do carregamento de cerca de 125 Kg de cocaína para a Holanda. Além disso, ao longo do diálogo os investigados iniciaram também as tratativas para o envio de mais 125 Kg de cocaína para MARCELO em São Paulo.

MARCELO perguntou a POVEDA se tudo estava dando certo e se esta droga foi para Holanda: (...) POVEDA respondeu que o container com a droga estaria ainda sendo fiscalizado na Aduana através do Scaner e que estaria tentando ajeitar tudo: (...)

MARCELO passou um número de um amigo para retirar a droga na Holanda. Informou a POVEDA que se comunica com ele através de PGP. Transcrevo o informado pela Autoridade Policial quanto ao significado da sigla: "Em relação a esta mensagem é importante observar que MARCELO menciona a utilização do "PGP". O PGP a que ele se refere corresponde a (Pretty Good Privacy - Privacidade Muito Boa). É um software de criptografia e descryptografia de dados que pode ser instalado no aparelho celular SmartPhone ou BlackBerry e que fornece através de chaves públicas a criptografia e descryptografia de textos, e-mails e arquivos enviados e recebidos, o que além de demonstrar a preocupação dos mesmo em relação a um eventual monitoramento, demonstra também a sofisticação e tecnologia empregada pelo grupo para a realização das transações ilícitas, dificultando cada vez mais a investigação."

POVEDA pediu para que MARCELO informasse o número de contato para a entrega da droga (...) MARCELO perguntou para POVEDA se ele pode entregar uma amostra para o seu contato (...) POVEDA informou que a qualidade da droga que foi enviada para Holanda já era de conhecimento de MARCELO (...) MARCELO concordou e eles passaram a falar sobre a quantidade de droga a ser entregue e sobre o percentual que deve ser pago devido aos custos de recebimento da droga, que segundo informado por POVEDA corresponderia a 40% do volume total da droga (...)

(...)

Constatou-se o envio intenso de mensagens de MARCELO a POVEDA, cobrando o contato com GORDO para receber a droga na Holanda. Após muito desgaste, verificou-se que a droga foi entregue e ambos passaram a fazer a contabilidade dos valores.

Após detectarem a **qualidade da droga entregue**, MARCOS encaminhou uma mensagem ameaçadora a POVEDA, através de seu filho (...), possivelmente pelo facebook.

POVEDA mandou mensagens se defendendo e se justificando para MARCELO, mencionando estar na Bolívia e pediu para que MARCELO informasse o número de telefone de seu contato do PCC na Bolívia para que o mesmo explicasse os fatos ocorridos antes mesmo de ser questionado. POVEDA também fez menções a ter o BL para provar, o que se infere tratar-se de utilização do porto, na medida em BL significa bill of landing, conhecido como conhecimento de embarque marítimo. POVEDA se queixou da ameaça que recebeu de BK ou Boca que corresponde a MARCOS.

(...)

POVEDA informou a MARCELO que iria mandar tirar a droga "da madeira" e entregar os 125 Kg de cocaína restantes que ainda não haviam sido enviados, e entregar a MARCELO: (...) Constata-se que ao mencionar que iria tirar a droga da madeira, a forma utilizada para o envio da droga estaria relacionada a cargas de madeira que são enviadas de navio para a Europa.

(...)

Com relação às reclamações da qualidade da droga, importa registrar que MARCELO ainda citou "O material tem efedrina no meio esta cortada amigo estão todos abertas todas amigo" Segundo a Autoridade Policial: O composto químico Efedrina é comumente utilizado no processo de refino da cocaína para, dentre outras características, aumentar o volume da droga.

(...)

POVEDA e MARCELO discutiram novamente sobre a dívida de POVEDA (...) o que demonstra claramente que no recebimento de um carregamento de droga que ocorreu MARCELO tinha em seu poder 22 Kg de cocaína que seria de POVEDA e aparentemente teria devolvido 59 Kg. (...)

Ainda com relação à dívida, MARCELO passou a cobrar mais incisivamente e até ameaçar POVEDA (...) deixa claro que MARCELO cobra o dinheiro para compra de droga e posterior envio ao exterior, além de mencionar o pagamento da "subida" que seria a logística de introdução da droga nos navios. Menciona ainda que "to abrindo espaço pros outros pra poder ganhar" o que demonstra que a Organização Criminosa detém o conhecimento e os contatos para concretizar o envio de carregamentos de cocaína para o exterior através do Porto de Santos/SP e inclusive auferindo lucro de terceiros com o oferecimento desta logística de envio da droga.

No dia 21/10/2015 houve um encontro entre JAIR e MARCELO JERONYMO FERREIRA. O encontro ocorreu por volta das 12:30 horas em um estabelecimento comercial (Café) localizado na Rua (...) Vila Mazzei - São Paulo/SP, cerca de 140 metros do endereço residencial de JAIR. Chamou a atenção a atitude suspeita por parte de JAIR. No momento em que JAIR saiu de sua residência caminhando em direção ao local do encontro, o mesmo realizou um trajeto totalmente fora do comum, passando pela parte interna do Conjunto Hospitalar Mandaqui, sempre olhando para trás e para os lados, demonstrando claramente a preocupação em estar sendo acompanhado, já que iria encontrar com MARCELO. Em relação a este encontro, (...) o investigado JAIR mencionou que estava aguardando a chegada de um possível carregamento de cocaína, evidenciando que este encontro estaria relacionado à negociação dessa droga entre os mesmos, além do fato de MARCELO ter entregado um pacote a JAIR cujo conteúdo acredita-se tratar de dinheiro para pagamento da droga. Outro aspecto curioso observado no encontro está relacionado ao veículo utilizado por MARCELO, uma BMW - modelo XI (...) Referido veículo está registrado em nome de MOTOKI (...) sendo o mesmo pai do investigado HUGO (...) e o endereço informado está relacionado a um endereço antigo de MARCELO.

No dia 26/10/2015 houve novo encontro entre JAIR, MARCELO e HUGO, no mesmo local (...) Vila Mazzei - São Paulo/SP. Sobre este encontro, além da presença do investigado HUGO, novamente o veículo utilizado por MARCELO - VW/SAVEIRO (...) estava registrado em nome de terceiros (...) e que depois foi transferida também para o nome do pai de HUGO (...) só que com outro endereço (...)

Através das ligações transcritas (...) MARCELO com o auxílio de HUGO, realizou intensa movimentação relacionada ao câmbio de moeda estrangeira proveniente do lucro auferido com a venda de cocaína no exterior. Tais transações foram realizadas com TEIXEIRA que tem o auxílio de ADRIANO (...)

Da mesma forma que MARCOS, verificou-se que MARCELO também está realizando atitudes com o objetivo de não ser localizado e de não ter o seu patrimônio alcançado em uma possível investigação. MARCELO está pernoitando em um novo imóvel. O endereço corresponde a um apartamento de alto padrão localizado na Avenida (...) Mogi das Cruzes/SP. MARCELO adquiriu um novo veículo - BMW XI (...) Além disso, MARCELO também, teria adquirido o Buffet (...) conforme as diligências empregadas, demonstrando claramente que seu objetivo é arrumar uma forma lícita para justificar os lucros auferidos através do tráfico internacional de drogas.

Nota-se, desta forma, em virtude das condutas ativas tendentes ao tráfico transnacional em hipóteses específicas, bem como o ingresso permanente à ORCRIM com esta finalidade, faz-se presente a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fundadas razões) dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e associação criminosa." - destaques do original

E a decisão que a converteu em prisão preventiva, conforme segue:

"2. Observo, a teor do Relatório final da autoridade policial e, em especial, da decisão judicial que deflagrou a assim denominada Operação Arepa e decretou as prisões temporárias dos **supra** referidos investigados/indiciados, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação dos **supra** nominados (...) nos delitos de organização criminosa, tráfico internacional de drogas/associação e correlatos financiamento/custeio- o que exsurge da individualização de suas condutas já sintetizadas por este Juízo (...) o que foi feito com esmero nas investigações, pesquisas, relatórios e interceptações telefônicas/telemáticas promovidas pela d. autoridade policial.

(...)

A materialidade delitiva correspondente à Operação AREPA vem demonstrada pelas apreensões de significativas quantidades de

drogas e valores em dinheiro: **210Kg de COCAÍNA, 210 mil Euros, cerca de US\$460.000,00 e R\$350.000,00** - além de diversos imóveis e veículos.

2.2. Neste ponto, observo que **por cerca de um ano manteve-se plenamente ativa a ORCRIM**, sempre organizando, negociando e delegando tarefas operacionais voltadas ao recebimento de COCAÍNA da Bolívia (enviadas fundamentalmente através de POVEDA), e, posteriormente negociada/comercializada em território nacional e também exportada/reenviada para o continente europeu (em especial Holanda e Bélgica).

Em relação à **autoria**, reporto-me ao teor da decisão judicial retro, ocasião em que foram minuciosa e pormenorizadamente especificadas as funções/condutas e comportamentos empreendidos paulatina e sistematicamente pelos investigados - tendo restado plenamente configurados os indícios de autoria quanto aos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas/associação para o cometimento de tráfico transnacional, e custeio/financiamento para o tráfico.

(...)

(...) torna-se necessária a decretação de suas custódias como **garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos**.

(...)

2.7. **In casu**, também há necessidade de se **garantir a regular colheita de provas**, tratando-se de medida imprescindível a assegurar a **efetiva aplicação da lei penal**, esta última em risco ante a concreta possibilidade de os investigados se evadirem, como também de se destruírem, alterarem, ou se perderem provas fundamentais à elucidação de (potenciais) outros fatos criminosos e/ou aptas a revelar a identidade de outros autores/participes da ORCRIM.

Aqui vale destacar que a organização em questão funciona à moda de uma "empresa familiar", senão vejamos: **MARCOS** é casado com **ISABEL** e vizinho e amigo de infância de **MARCELO**. **MARCOS** e **MARCELO** são os principais responsáveis pelo recebimento do entorpecente no Brasil, oriundo da Bolívia (enviado por **POVEDA**), sua comercialização no Brasil e exportação e revenda na Holanda e Bélgica. (...)

(...) **MARCOS**, **MARCELO** e outros integram o Primeiro Comanda da Capital - PCC, além destes dois ostentarem antecedentes por tráfico de drogas.

(...)

Finalmente, também consta das investigações policiais que diversos dos investigados, ora presos, já iniciaram processo de dilapidação/ocultação do patrimônio amealhado através do comportamento criminoso reiterado, fundamentalmente através da venda a terceiros e/ou "laranjas" (vendas simuladas) de imóveis, veículos, embarcação, além de "mudança de endereço e estabelecimento de contato com agentes públicos, visando obter informações privilegiadas e eventual influência espúria na atuação do aparelho estatal de repressão criminal" (...)

2.8. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. (...)

(...)

3. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos Arts.311/313 do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA, de:**

(...)

III - **MARCELO JERONYMO FERREIRA**

(...) - destaques do original

Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, do paciente e dos demais investigados, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.

Deste modo, verifico que a motivação da custódia cautelar do paciente, aparentemente está apoiada em dados concretos.

Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado no presente writ, em sede liminar, inclusive, cabe destacar que não foi sequer demonstrado que o paciente tenha qualquer atividade lícita, de modo que não há comprovação idônea capaz de desconstituir os veementes indícios a respeito da atuação criminosa do paciente.

Ainda, o paciente teria participação de destaque na organização, inclusive impondo ameaças a outros membros da organização, bem como coordenando a atuação de outros acusados, tudo a determinar a necessidade de manutenção do encarceramento cautelar.

Assim, em âmbito da cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Em face da informação contida ao final da decisão impugnada - preserve-se o sigilo mitigado dos autos, declaro o sigilo dos documentos destes autos devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes, autorizando, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0015757-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015757-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE	:	DONIZETE DOS REIS SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00023430320164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Augusto César Mendes Araújo em favor de DONIZETE DOS REIS SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Alega o impetrante que o paciente se encontra atualmente preso por não ter condições de recolher a fiança arbitrada.

Narra que o paciente foi preso em flagrante em 11.04.2016, após ser abordado por policiais militares durante fiscalização de rotina na BR 153, Km 107, onde foi localizado, no porta-malas do veículo por ele conduzido, duas caixas de papelão e um saco tipo estopa contendo aproximadamente 93 Kg de maconha. Realizada audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva do acusado, e sobreveio sentença condenatória, que fixou-lhe a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo, contudo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 10.000,00 e, por fim, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante recolhimento de fiança de R\$ 10.000,00, independentemente do trânsito em julgado.

Afirma que o MPF não se insurgiu contra a decisão que concedeu a liberdade provisória mediante fiança.

Destaca que, a despeito da concessão da liberdade, o paciente continua preso porque não possui condições econômicas de arcar com o pagamento da fiança, que aliás, foi o motivo do crime - desespero financeiro.

Relata que a defesa pleiteou a dispensa ou substituição da fiança, mas o pedido foi indeferido.

Argumenta que o réu continuará preso se não lhe for concedida a liberdade sem fiança, pois o paciente ou sua família não tem condições de pagar qualquer valor, pois já na época em que foi preso ele estava desempregado e vivia de "bicos" de funilaria e pintura, a fim de sustentar sua família (companheira e 3 filhos menores), e que podem ser determinadas outras medidas cautelares em substituição à fiança. Assim, pede a concessão de liminar para dispensar o pagamento da fiança, podendo substituí-la por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a situação econômica do paciente, em especial por ser primário e de bons antecedentes. No mérito, requer seja concedida em definitivo a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou documentos de fls. 19/45.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

No caso, já foi deferida a liberdade provisória, questionando-se somente a condição imposta, qual seja, o pagamento de fiança, que afirma ser impossível de ser cumprida, diante da penúria econômica do paciente e sua família.

Verifico que, na sentença (fls. 37/41), apesar de fixado o regime inicial de cumprimento de pena como fechado, foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas, e concedido o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, nos seguintes termos:

"Tendo o acusado respondido a presente ação encarcerado, assim deveria permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou sua prisão cautelar - prisão em flagrante por delito de tráfico. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão, a circunstância de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Considerando-se, porém, a pena aplicada - e sua substituição pela restritiva de direito - concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade - ainda que haja recurso da acusação - mediante o recolhimento de fiança que arbitro no valor de R\$ 10.000,00, valor suficiente à garantia do pagamento da prestação pecuniária (pena restritiva de direito substitutiva da privativa de liberdade), mediante depósito judicial à disposição deste juízo. Cumprida a providência, expeça-se o necessário para liberação clausulada do acusado, mediante, inclusive, assinatura do Termo de Liberdade Provisória com as condições legais e

eventuais outras a serem definidas por este juízo." - fl. 41

E, posteriormente, foi proferida decisão indeferindo pedido de reconsideração da decisão que arbitrou a fiança:

"A defesa do réu Donizete dos Reis Silva requer reconsideração da decisão que arbitrou fiança para que seja concedida liberdade provisória aplicando-se o artigo 350 do CPP, fixando-lhe outras medidas cautelares em substituição à fiança.

Fls. 361/362. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Embora tendo posicionamento contrário à concessão da liberdade provisória para crimes desta natureza, mantenho a concessão da liberdade provisória nos termos da decisão que arbitrou a fiança, porém, indeferindo, o pedido.

Explico:

O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional:

Art. 5º (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido:

HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 - Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança..." (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia 3. Ordem denegada.

Por tais motivos, a liberação do réu Donizete dos Reis Silva continuará pendente do pagamento da Fiança." - fls. 45/verso
Apesar dos argumentos do impetrante no sentido da penúria financeira do paciente, o que se verifica dos autos é que nenhuma das afirmações foi demonstrada.

Verifica-se que não restou esclarecida a questão do desemprego do paciente, de sua atividade como funileiro, ou que estava fazendo "bicos" na época da prisão, não havendo informação a respeito de conta bancária do paciente, demonstrativo de pagamento, cópia da Carteira de Trabalho ou qualquer outro documento que demonstre sua renda atual. Sequer o conteúdo do relatoado pelas testemunhas de defesa, citados na sentença, foi trazido à apreciação neste *mandamus*.

Deste modo, considerando que a motivação da custódia cautelar do paciente, além de se apoiar em dados concretos, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, descabido o pedido de isenção da fiança formulado no presente *writ*, em sede liminar.

Assim, em âmbito da cognição sumária, próprio do presente momento processual, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, razão pela qual **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015748-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015748-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO
PACIENTE	:	VALTER DIAS PRADO
ADVOGADO	:	SP342178 ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA
	:	OSVALDO MARQUES
No. ORIG.	:	00046653020154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Elenir Aparecida Barrientos Silveira Prado em favor de VALTER DIAS PRADO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão ratificando tacitamente o recebimento da denúncia, sem qualquer fundamentação, sem analisar os argumentos da defesa, dentre os quais, a questão da consunção e absorção pelo crime tributário e aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Sustenta, assim, a nulidade da decisão.

Aduz que a denúncia jamais deveria ter sido recebida, em face da falta de justa causa, pois não houve a constituição definitiva do crédito e argumenta que não foi analisada a questão da consunção e absorção pelo crime tributário e aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Afirma que apresentou resposta à acusação arguindo:

- 1) a não existência da conduta criminosa do paciente com relação aos crimes de estelionato e de falsidade;
- 2) tratar-se de crime impossível - atipicidade, a atribuição de cometimento de crime pelo fato de ter inserido informações de suspensão da exigibilidade do débito naquele documento, que passa pelo crivo da Fiscalização, bem como a inexistência de 9 DCTFs, quando foram apenas 4 DCTFs;
- 3) as DCTFs foram re-retificadas dentro do prazo legal, produzindo efeitos e restabelecendo os saldos devedores dos tributos, afastando o dolo - atipicidade;
- 4) excesso de acusação (atipicidade) diante da não existência da conduta criminosa do paciente com relação ao crime de uso de documento manifestamente falso. Alegada a inépcia da denúncia por mencionar ora que se trata de documento público, ora que é particular, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, porque o documento foi juntado por outro advogado, quando o paciente já tinha requerido sua saída do processo e porque se trata de um laudo, elaborado por terceiro que não foi denunciado e passa pelo crivo do juiz e da defesa;
- 5) inequívoca incidência da absorção e da especialidade, tendo em vista que o paciente chegou a ser indiciado pelo crime tributário, o que impõe a absolvição sumária, já que não existe nos autos a prova do lançamento definitivo, pois não foi lavrado AIIM pelo fisco, de modo que é caso de aplicação da Súmula Vinculante 24 do STF;
- 6) patente ausência de justa causa, pois ao imputar o crime de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica, trata-se de lançar ao vento infundadas acusações contra o paciente, devendo ser trancada a ação penal;
- 7) os valores dos tributos que foram declarados estão parcelados, portanto, corretamente não constou da denúncia o crime tributário da Lei 8.137/90, porém tal situação não exclui a absorção dos crimes de estelionato e falsidade que constaram da denúncia, devendo ser extinta a ação.

Assim, pede a concessão de liminar para que seja suspensa a ação penal e, ao final, seja concedida a ordem para declarar a nulidade da decisão impugnada, para que outra seja proferida de forma fundamentada.

Subsidiariamente, requer a concessão da ordem para "*determinar o trancamento da Ação Penal em razão da falta de justa causa, atipicidade da conduta, posto que o paciente não praticou nenhum crime e não existe a lavratura de AIIM pelo fisco, ou seja, não houve a constituição definitiva do crédito, sendo o caso ainda da aplicação do princípio da consunção e absorção pelo crime meio e aplicação do princípio da especialidade e por fim, é o caso da aplicação da Súmula Vinculante 24 do STF*" - fls. 21/22.

Juntou os documentos de fls. 23/145.

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão que recebeu a denúncia foi assim proferida:

"Recebo a denúncia em face de (...), VALTER DIAS PRADO e (...), visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal." - fl. 105

E a decisão impugnada, proferida pelo Juízo impetrado, devidamente avaliou e afastou as alegações formuladas pelo impetrante, conforme trecho que transcrevo:

"Fls. 342/370, 374/411 e 591/625: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que

não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. A defesa requer o reconhecimento da prevenção do Juízo da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, alegando conexão com os processos 0008019-05.2011.403.6106 e 0004795-2012.403.6106 (fls. 369). O Ministério Público Federal se manifestou contrário à existência de conexão ou identidade de fatos entre os apurados nestes autos e os da 3ª Vara (fls. 318/320), argumentos acolhidos por este Juízo, motivando, inclusive, o recebimento da denúncia. Posto isso, afasto a prevenção.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito." - fl. 144

Do quanto transcrito, é possível extrair que a autoridade impetrada, na decisão impugnada, somente analisou a questão da competência. Quanto às demais questões aduzidas na defesa prévia, foi utilizada tão somente fundamentação genérica para afastar a possibilidade de absolvição sumária.

A despeito da possibilidade de fundamentação sucinta, o que se verifica é situação incompatível com as garantias processuais, dentre as quais e especialmente o devido processo legal e a necessidade de motivação das decisões.

Deste modo, verifico que procede a insurgência formulada neste writ, já que nenhuma das questões ventiladas nas defesas prévias, à exceção da alegação de incompetência, foi analisada pelo juízo impetrado, impondo-se a concessão da liminar para correção da questão. As questões acerca de eventual falta de justa causa para a ação penal e, bem assim, a questão da inépcia da denúncia, devem ser avaliadas, ademais porque todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas e desse princípio não se exclui a decisão de recebimento da denúncia.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar seja proferida decisão fundamentada a respeito das questões preliminares formuladas pela defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que, diante da natureza dos dados constantes de documentos fiscais juntados aos autos, há necessidade de restringir seu acesso somente às autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes, de modo que declaro o sigilo dos autos, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial. Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência à impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0010078-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010078-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	PEDRO GABRIEL RUDI REIS
PACIENTE	:	ANTONIO SERGIO RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI
	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041590820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 52/57: o paciente, por seu advogado, requer a reconsideração da decisão de fls. 27/29v. que indeferiu o pedido liminar, tendo em vista novos fatos e argumentos, pois não mais se encontram os requisitos da cautelaridade da segregação preventiva.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.015665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JOAO PAULO SENCI AGUILAR
ADVOGADO	:	SP063587 DJALMA TERRA ARAUJO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003661320154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Paulo Senci Aguilari contra decisão do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu pedido de restituição do veículo marca Fiat, modelo Stilo Blackmotion, placas MGK-8724, nos Autos n. 0000366-13.2015.4.03.6105, em que se pretende a "imediata liberação do veículo aqui mencionado" (cfr. fl. 9).

Inicialmente, promova o impetrante a juntada aos autos de uma via da guia GRU recolhida referente ao pagamento das custas (cfr. fl. 53). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal em substituição regimental

	2014.61.20.005599-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA
	:	WELLINGTON LUIZ FACIOLI
	:	MARCELO THIAGO VIVIANI
ADVOGADO	:	SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro(a)
APELANTE	:	FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES e outro(a)
APELANTE	:	LUCAS DE GOES BARROS
ADVOGADO	:	SP113707 ARIIVALDO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	ROBSON MIRANDA TOMPES
ADVOGADO	:	SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e outro(a)
APELANTE	:	MAICO RODRIGO TEIXEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP235882 MARIO SERGIO OTA (Int. Pessoal)
APELANTE	:	AILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	EDINEI PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	MT011323 WILLIAM MARCOS VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE	:	DIMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MT010705 WANTUIL FERNANDES JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	DILSON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MT010044 VINICIUS CASTRO CINTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MAURICIO MORAES PEIXOTO (desmembramento)
	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO (desmembramento)

	:	MARCOS EVANGELISTA CAMPOS (desmembramento)
	:	RICHARD DE SOUZA TIBERIO (desmembramento)
	:	GABRIEL ALVES BEZERRA (desmembramento)
	:	FABIO HENRIQUE GONCALVES (desmembramento)
	:	JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR (desmembramento)
	:	DILTON DE CARVALHO (desmembramento)
	:	EZIO ORIENTE NETO (desmembramento)
	:	BRUNO LEONARDO BERGAMASCO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00055997720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, diante da natureza do feito, há necessidade de restringir seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, bem como às autoridades que oficiam no feito.

Assim, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, decreto o sigilo dos autos e respectivos apensos nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 7º, § 1º, item 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e a defesa dos acusados, em conformidade com a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Intime-se as defesas dos apelantes FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, LUCAS DE GÓES BARROS, DILSON DE CARVALHO e AILTON BARBOSA DA SILVA para apresentar as razões recursais dos apelos interpostos, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

PAULO FONTES

Boletim de Acórdão Nro 17406/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026691-84.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026691-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00266918420084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Os honorários advocatícios foram fixados conforme montante utilizado pela 5ª Turma em casos semelhantes e a inversão decorreu da reforma da sentença.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004653-91.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262372 FABIO JOSE DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO	:	FRANCELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046539120064036183 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039727-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO	:	BANCO BMG S/A
ADVOGADO	:	MARCELO SANTOS OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	GERMANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GONCALVES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	WALTER ERWIN CARLSON
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00067-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TJ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DELEGADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Germana dos Santos Silva propôs esta demanda em face do Banco BMG S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota (SP), na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 108/119).
2. O Banco BMG S/A interpôs apelação. A 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa do recurso a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/153). Foi proferida decisão monocrática para dar parcial provimento à apelação (fls. 156/158). Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 159/160) e agravo legal pelo INSS, o qual não foi provido (fls. 173/177v.). O INSS interpôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo legal (fls. 179/186).
3. A competência para julgar ação anulatória de contrato bancário cumulado com indenização de danos material e moral proposta em face de autarquia federal (INSS) é da Justiça Federal, não havendo previsão legal de delegação dessa competência para a Justiça Estadual. No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 55 no sentido de que: *Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*. Verifica-se, dessa forma, a nulidade dos atos decisórios posteriores a sentença, haja vista a incompetência deste Tribunal para apreciar a sentença proferida pelo juiz de direito.
4. Declarada a nulidade, de ofício, das decisões de fls. 156/158 e 173/177v., julgado prejudicados os embargos de declaração de fls. 159/160 e 179/186, declinada a competência e determinada a devolução da apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade das decisões de fls. 156/158 e 173/177v., julgar prejudicados os embargos de declaração de fls. 159/160 e 179/186, declinar da competência e determinar a devolução da apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007445-74.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007445-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANTO AMARO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00074457420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Observa-se da cópia da decisão proferida no âmbito do referido *mandamus* que foi reconhecida a decadência dos débitos em questão, de modo que a impetrante tem o direito líquido e certo à expedição da certidão requerida, desde que inexistam outros óbices, não havendo falar em ausência de interesse de agir (fls. 89/91v.). Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer a União, a decisão transitou em julgado sem que fosse interposto o cabível recurso (fls. 170/172).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008966-35.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008966-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO	:	SP026722 JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
	:	SP182828 LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011872-40.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011872-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outro(a)
	:	BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA
No. ORIG.	:	00118724020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A compensação deverá ser em relação ao indébito, conforme pedido deduzido na inicial, não houve provimento judicial para repetição dos valores pagos devidamente com fundamento em outros dispositivos legais, os quais não integram a causa de pedir desta demanda.
3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000934-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.000934-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FERNANDO REIS e outros(as)
	:	HENRIQUE SOUZA GUIMARAES
	:	ARLETE APARECIDA CORREA
	:	MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE
	:	CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
	:	JOSE AUGUSTO BELLINI
	:	JOSE MARCIO LEMOS
	:	EDMILSON PEREIRA BRUNO
	:	CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TETO REMUNERATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, X. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO ATÉ EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. LEI N. 8.852/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Devem ser excluídas do teto remuneratório disposto no art. 37, X, da Constituição da República, as vantagens pessoais percebidas pelos servidores públicos, mas tão somente até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, a partir de quando devem ser incluídas no cálculo do limite constitucional (STF, RE-AgR n. 483097, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.10.06; RE-AgR n. 400404, Rel. Min. Carlos Britto, j. 23.05.06; AI-AgR n. 452574, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.12.05; STJ, REsp n. 1188498, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.11.10; ROMS n. 32001, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.06.10; AROMS n. 29868, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.12.09). Portanto, os adicionais de periculosidade e por tempo de serviço devem ser excluídos do teto remuneratório, até a vigência da Emenda Constitucional n. 41/03, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, por oportuno, que os valores a

serem restituídos devem ser apurados em sede adequada, observados eventuais pagamentos administrativos e também a prescrição quinquenal.

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. Quanto à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

5. Agravo legal da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-64.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009769-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00097696420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS. SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. PRÉVIO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES NO GRAU DE RISCO MÉDIO. DECRETOS N. 6.042/07 E 6.957/09. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Considera-se atividade preponderante da empresa ou do estabelecimento (CNPJ próprio) aquela que abrange o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o art. 202, § 3º, do Decreto n. 3.048/99 (STJ, AgREsp n. 747508, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.03.09; EREsp n. 678668, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.05.07; AgREsp n. 799670, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.05.06; TRF 3ª Região, AMS n. 200561080109160, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14.01.11).

3. Quando houver CNPJ único, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco da atividade preponderante (STJ, Súmula n. 351), a qual, segundo a jurisprudência, é aquela exercida pelo maior número de empregados e trabalhadores avulsos (STJ, AgREsp n. 747508, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11.03.09; EREsp n. 678668, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.05.07; AgREsp n. 799670, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.05.06; TRF 3ª Região, AMS n. 200561080109160, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14.01.11). Ante a tais considerações, infere-se não ser possível que se estabeleça previamente que a CNAE 8411-6/00 - "Administração Pública em Geral" apresenta grau de risco médio, conforme fizeram os Decretos n. 6.042/07 e 6.957/09, ao atualizar o anexo V do Decreto n. 3.048/99, já que essa rubrica é sobremodo ampla, compreendendo

atividades executivas nos mais diversos âmbitos (www.cnae.ibge.gov.br); de modo que o grau de risco dos entes políticos, por apresentarem CNPJ único, deve ser apurado conforme a atividade específica preponderante exercida pelo maior número de empregados. Precedentes (STJ, REsp n. 492704, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.06, p. 249; TRF da 4ª Região, REO n. 200304010535355, Rel. Des. Fed. Viviane Josete Pantaleão Caminha, j. 14.12.05; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 00100871920104058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 15.03.11; TRF da 3ª Região, AG em AC n. 00313372720014039999, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.11.10)

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005736-14.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.005736-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00057361420044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

3. A NFLD n. 35.545.292-8 refere-se ao crédito tributário decorrente da aplicação da alíquota de adicional ao SAT de 6% (seis por cento) sobre a folha de salários de todos os empregados da autora, lavrada em razão da não apresentação de documentos acerca da segurança do trabalho e gerenciamento de riscos ambientais, no total de R\$ 135.823,88 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) (fls. 427/513).

4. O laudo pericial e as respostas aos quesitos complementares da União (fls. 2.554/2.558), adotados pela sentença impugnada, concluíram pela arbitrária autuação que originou a NFLD n. 35.545.292-8, na medida em que a autora *efetivamente diligencia no sentido de proteger o trabalhador em seu ambiente de trabalho*, nas duas plantas industriais (fls. 1.881/1.884).

5. A sentença impugnada, acertadamente, concluiu pela motivada autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, na medida em que os documentos de fls. 786/824 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) não apontam, para cada agente reconhecido, a sua identificação completa e seus respectivos fatos geradores, suas trajetórias e os de meios de propagação no ambiente de trabalho, não informam os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados e não descreve as medidas de controle existentes, não trazendo, fundamentadamente, a avaliação quantitativa da exposição, em observância à Norma Regulamentadora - NR n. 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), aprovada pela Portaria n. 3.214/78. Do mesmo modo, tanto na fase administrativa quanto na judicial, a autora não justificou a não apresentação dos documentos requeridos pelo Fisco, só vindo a fazê-lo muito tempo depois, de forma parcial (fls. 58/65).

6. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-67.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO REBELATO
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026696720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Houve a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos antes de 07.06.05. A parte autora pleiteia a restituição de contribuições recolhidas no período de 07.06.00 a 07.06.10. A demanda foi proposta apenas em 07.06.10 (fl. 2), de modo que prescritos os recolhimentos efetuados antes de 07.06.05, na medida em que incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No mais, a jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal é no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas, após o advento da Lei n. 10.256/01, de modo que a sentença deve ser mantida nessa parte.

3. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007293-63.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007293-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	MS011599 ALLINE D AMICO BEZERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX

ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072936320084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE. 81%. MP N. 2.131/00. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00 (atual MP n. 2215-10, de 31.08.01), que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e absorveu as diferenças de reajustes eventualmente devidas (STJ, AGRESP n. 1426004, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.03.14; AGAREsp n. 102388, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.09.12; AGAREsp n. 149274, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.06.12).
2. Tendo em vista o entendimento de que o pagamento do reajuste de 81% deve ser limitado à edição da Medida Provisória n. 2.131/00, bem como os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), forçoso concluir que estão prescritas eventuais diferenças remuneratórias, tendo em vista a propositura do feito somente em 2008.
3. Prescrição pronunciada de ofício. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002734-64.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.002734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO(A)	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS
ADVOGADO	:	SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. O parágrafo 11 do art. 32 da Lei n. 8.212/91 estabelecia a obrigação para a empresa de manter os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata o referido artigo arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. O Supremo Tribunal Federal declarou, em 11 de junho de 2008, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias. Desse modo, o § 11 do art. 32 tornou-se obsoleto, e a Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, acabou por alterar a redação do dispositivo para determinar o seguinte "§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram".
3. Portanto, somente subsiste a obrigação acessória de apresentar de documentos e dados referentes a fatos geradores de obrigações principais cujo prazo decadencial ainda não se tenha consumado. Nessa hipótese, a partir da ocorrência do fato punível, inicia-se o prazo decadencial para a constituição do débito, regido pelo art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício (CTN, art. 149, incisos II, IV e VI) (STJ, REsp n. 200800984908, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.03.09)

4. Deve ser aplicada a norma mais benéfica no que diz respeito à penalidade (art. 106, I e II, "c", do CTN). *In casu*, a fiscalização requisitou a apresentação de documentos referentes ao período entre 1995 e 2005. Considerando que o procedimento fiscalizatório se deu em 2005, a empresa apenas tinha a obrigação de apresentar documentos relativos a fatos geradores que ocorreram dentro do lapso de 5 anos, ou seja, de 2000 a 2005.
5. Não há falar em decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento do débito referente à multa em si. A penalidade foi imposta por não haver a empresa cumprido obrigação acessória, ou seja, o fato gerador ocorreu com a negativa por parte da empresa de apresentar os documentos exigidos pela autoridade, momento a partir do qual o Fisco tinha 5 anos para realizar o lançamento do débito referente à multa.
6. Considerando que inexistente prova nos autos das datas em que os contratos foram celebrados, mas apenas de que os cheques são relativos a despesas realizadas em 1997, a penalidade deve ser mantida parcialmente.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002114-87.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro(a)
	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00021148720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. NÃO PROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A embargante Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. requer a não aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença reformada não apreciou as demais questões resolvidas no acórdão embargado. Entretanto, não lhe assiste razão, conforme, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 quando a sentença apelada for extinta com resolução do mérito. Precedente (STJ, AgRg no REsp: 135774/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.06.13).
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.
4. Assiste parcial razão o recurso do INSS. Conforme se observa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", consta a seguinte observação: "O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE)".
5. Verifica-se, ainda, que a cobrança do auxílio doença por acidente de trabalho não está totalmente prescrito, motivo pelo qual é devido. Devendo constar na parte final da decisão de fls. 389/390: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização

correspondente aos valores pagos ao segurado Fernando Zanetti Bindez, a título de auxílio-acidente e auxílio doença acidentário, devendo referido montante, apurado em liquidação de sentença, ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima explicitados, observada a prescrição quinquenal, e determinar que cada parte arque com os honorários dos seus advogados, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil".

6. Não se verifica a necessidade de recolhimento das parcelas vincendas por Guia da Previdência Social - GPS, uma vez que tais parcelas podem ser acrescidas nos cálculos quando da execução e a imposição da multa, requerida nos termos do art. 461, § 4º, do CPC/73 é facultativa.

7. Negar provimento aos embargos de declaração de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. e dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS para que seja aplicado o índice de correção IPCA-E ao invés do INPC e determinar que os valores não prescritos do auxílio doença acidentário também sejam pagos pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda. e dar parcial provimento aos embargos de declaração do INSS para que seja aplicado o índice de correção IPCA-E ao invés do INPC e determinar que os valores não prescritos do auxílio doença acidentário também sejam pagos pela ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00018419220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte: "Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSTJ 106/313)." (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 367, nota n. 3a ao art. 249).

3. Não se entrevê o cerceamento de defesa alegado, tendo em vista o pedido declaratório deduzido pela autora.

4. No mais, a instituição e a regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP após a vigência do Decreto n. 6.957/09 não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006953-32.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.006953-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. INTIMAÇÃO (NCPC, ART. 1.021, § 2º). SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTES. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÕES. IBAMA. LEI N. 10.410/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais do Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS opôs embargos de declaração (fls. 148/153) contra a decisão de fls. 143/145 e, intimado, promoveu a adequação do recurso para fins de recebimento como agravo interno, de modo a ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC, art. 1.024, § 3º).
2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
3. Em que pese a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, é certo que a Constituição da República - na redação original do art. 40, § 4º e, posteriormente, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98 - estabelecia aos inativos e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade em decorrência da transformação ou reclassificação de cargo ou função, até a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 41, a partir de quando restou assegurado apenas o direito de reajuste para preservar o valor real dos benefícios (STF, AI-AgR-ED n. 796527, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.04.14; (STF, RE n. 606199, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 09.10.13).
4. Desse modo, deve ser observado o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, no sentido de ser estendido aos aposentados e pensionistas benefícios concedidos aos servidores em atividade, decorrentes da transformação do cargo ou função, que estava em vigência quando da edição da Lei n. 10.410, de 11.01.02 (que criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, abrangendo cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), da Lei n. 10.472, de 25.06.02 (que dispôs sobre o posicionamento dos ocupantes de cargos efetivo do MMA e IBAMA na tabela de vencimentos da Lei n. 10.410/02) e do Decreto n. 4.293, de 02.07.02 (que regulamentou o § 1º do art. 1º da Lei n. 10.410/02, acerca do posicionamento dos servidores sob a forma de tabela de transformação de cargos). Confira-se que a decisão não discrepa da jurisprudência sobre o reposicionamento dos servidores inativos do IBAMA, consoante o disposto naquelas normas: STF, ARE n. 828038, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão, j. 31.10.14; ARE n. 827069, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão, j. 20.08.14; TRF da 2ª Região, AMS n. 200450010097509, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, j. 13.08.13; TRF da 4ª Região, EINF 200770020047900, Rel. Min. Valdemar Capeletti, j. 13.08.09; TRF da 5ª Região, AC 200984020001313, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 19.04.12.
5. Registre-se que na fase de execução do julgado devem ser apuradas as diferenças resultantes do reposicionamento, com efeitos financeiros a partir de 01.05.02, observada a correspondência do cargo ou função em que foi concedida a aposentadoria ou pensão, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
6. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

7. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

8. Não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

8. Agravos legais do Sindicato e do IBAMA não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais do Sindicato e do IBAMA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17417/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-28.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE AMADO REGISTRO e outro(a)
	:	ANTONIO CAETANO REGISTRO
ADVOGADO	:	SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI
No. ORIG.	:	00071002820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. O acórdão embargado fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023739-64.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237396420104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

1. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo em face de prova efetiva ameaça a direito líquido e certo. Assim, não é necessário que o impetrante comprove a efetiva ocorrência de ato coator.
2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, vale dizer, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4). Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).
3. À parte a discussão sobre a validade da carta de fiança e garantia integral dos débitos (penhora), verifica-se das informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional que os débitos incluídos pela impetrante no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 27.05.09 "são objeto do Processo Administrativo (...) que se encontra na fase de análise administrativa quanto à regularidade e atendimento das exigências legais" (fls. 1.507/1.508). As informações são corroboradas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 1.556v).
4. Para que o sujeito passivo obtenha a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de opção pelo parcelamento, é imprescindível o respectivo deferimento pela administração tributária, consoante disposto no *caput* do art. 127 da Lei n. 12.249, de 11.06.10. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (STJ, REsp n. 957509, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do CPC; REsp n. 911360, Rel. Min. Herman Benjamin, 04.03.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00202279820144030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 07.12.15).
5. Tendo em vista a ausência de comprovação, no momento da impetração, de homologação expressa ou tácita do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES, não resta comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, razão pela qual não há direito líquido e certo da impetrante à certidão de regularidade fiscal.
6. Remessa necessária e apelação da União providas. Denegada a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2010.61.00.018945-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00189459720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A regulamentação da Lei n. 12.254/10 se deu de modo a obviar eventuais efeitos retroativos, não havendo ofensa ao princípio da retroatividade. Do mesmo modo, não houve ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que referida legislação apenas procedeu à atualização do valor monetário da base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028579-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES e outro(a)
	:	CLAUDIA VAC TORRES
ADVOGADO	:	SP194909 ALBERTO TICHAUER e outro(a)
APELANTE	:	COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
ADVOGADO	:	SP146283 MARIO DE LIMA PORTA e outro(a)
APELANTE	:	IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP074223 ESTELA ALBA DUCA e outro(a)
APELANTE	:	GEVIM IMOVEIS
ADVOGADO	:	SP084798 MARCIA PHELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00285799320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL RESIDENCIAL. AQUISIÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. Imoplan Empreendimentos e F. Pereira Construtora mantiveram a mesma denominação social (Pereira Construtora e Incorporadora Ltda.), sendo que F. Pereira resultou de cisão parcial realizada em 1999. A corroborar esse entendimento, os esclarecimentos prestados ao oficial de justiça pelo representante legal de Imoplan, segundo o qual "Pereira Construtora funcionou até 1998, transformando-se em Pereira Empreendimentos Incorporações Ltda. e atualmente Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda.". Acrescente-se que de acordo com o representante legal de F. Pereira, o projeto do Condomínio Mirante iniciou-se em 1997, tendo ocorrido cessão do contrato de administração da construção do empreendimento para a atual F. Pereira Construtora e Incorporadora somente em 08.04.99 (cf. auto de qualificação e interrogatório). Tendo em vista a cisão parcial da empresa, bem como a similitude de denominações sociais e nomes de sócios (Flávio Barone Pereira e Flávio Antônio Martins Pereira), forçoso concluir pela existência de grupo econômico de origem familiar, sob a direção de Imoplan H. Empreendimentos Imobiliários Ltda., a indicar a legitimidade desta empresa para figurar no polo passivo do feito. Em decorrência, não merece provimento o agravo retido interposto por Imoplan.

2. No que concerne à Caixa Econômica Federal, os elementos constantes dos autos comprovam que a instituição financeira não contribuiu de qualquer modo participou da celebração do "instrumento particular de intermediação de venda de unidade habitacional" que os autores pretendem anular. O financiamento de blocos autônomos do Condomínio Mirante Alto da Lapa não impossibilita à Caixa Econômica Federal recusar a liberação de linhas de créditos para a realização do terceiro bloco do empreendimento. A circunstância de o nome da instituição financeira ter sido incluído em folhetos de publicidade não indica que tenha se comprometido ao financiamento de novas unidades habitacionais, em especial considerando-se ter restado comprovado nos autos que, em 17.03.02, data da celebração do contrato, a negativa já havia sido comunicada à incorporadora (cf. auto de interrogatório de Flávio Antônio Martins Pereira, fls. 267/269).

3. O silêncio intencional de Cooperativa Habitacional Procasa ("agente promotora") foi relevante para a concretização do negócio jurídico, pois induziu os autores a acreditarem que o empreendimento estava com financiamento garantido perante a Caixa Econômica Federal, quando na verdade essa linha de crédito não existia no momento do ajuste de vontades. Não há prova nos autos de caso fortuito ou força maior, não sendo a elas equiparáveis as dificuldades financeiras de Pereira Construtora. Portanto, deve ser mantida a decretação da nulidade do negócio jurídico, bem como a condenação de Cooperativa Habitacional Procasa e Imoplan Empreendimentos Imobiliários Ltda. a restituírem aos autores os valores por eles dispendidos, no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados desde a data do desembolso até a do efetivo pagamento pela Taxa Selic (que cumula correção monetária e juros). A atualização deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Embora o Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de aquisição de casa própria, no que concerne à corretora Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda., considero adequada a aplicação das disposições do Código Civil, para limitar sua responsabilidade à restituição do montante recebido pela intermediação da venda. Os arts. 722, 725 e 884 do Código Civil não eximem a corretora da restituição de valores efetivamente recebidos, em especial por não ter sido concluído o negócio com resultado útil aos autores (contratantes).

5. O dano moral deve ter considerado como a consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06, REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09).

6. No caso dos atos, o dano moral decorre da frustração da expectativa de aquisição da casa própria, o que afasta a alegação de que se trata de mero inadimplemento contratual. Portanto, deve ser mantida a condenação de Cooperativa Habitacional Procasa e Imoplan Empreendimentos ao pagamento, de forma solidária, de indenização por dano moral pelo valor não impugnado pelas partes, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado pela Taxa Selic a partir da data da sentença até a data do efetivo pagamento.

7. A condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (R\$ 1.000,00) deve ser mantida, registrando-se que fazem jus à suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos, se perdurar a situação de pobreza (Lei n. 1.060/50, art. 12, vigente à época da prolação da sentença).

8. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013317-59.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013317-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: MARIA HELENA PLACERES SIMOES
ADVOGADO	: SP190636 EDIR VALENTE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00133175920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Verifica-se que os valores da pensão foram efetivamente pagos, assim como não houve negativa quanto ao seu recebimento após o falecimento da beneficiária. Com efeito, assim como fundamentado na sentença: *Contudo, incorreto o valor pleiteado pela autora, vez que a ré não deve restituir todos os valores depositados pela União a partir de outubro de 2012. Observo que a pensionista falecida possuía descontos diretamente na fonte relativos a UNAFISCO SINDICAL MENSAL, UNAFISCO/SP - MENSALIDADE e BANCO DO BRASIL - EMPRES/FIN, conforme documento de fl. 12. Convém ressaltar que tais valores não foram sacados pela ré. Assim, a ré deverá devolver à autora o que efetivamente sacou do valor depositado indevidamente.(...) TOTAL VALOR A SER RESTITUÍDO PELA RÉ (OUT E NOV/2012) = R\$ 25.371,62 (=R\$ 8.828,99 + R\$ R\$16.542, 63).*
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061636-83.1997.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000750-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: IVONE MOZAT e outros(as)
	: JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA
	: JORAI CLAUDINO DA SILVA
	: LASARIANA ELEUTERIO DE CAMILO
	: LUIS CESAR DA SILVA
	: MARISA CORREIA DE MATOS
	: MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS
	: MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA
	: NOEMIA ANA CABRAL
	: SHEILA DE FREITAS
ADVOGADO	: SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO	:	SP131102 REGINALDO FRACASSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	97.00.61636-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu que nas ações em que servidor público postula restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente é adequado o litisconsórcio passivo da União com o órgão ao qual está vinculado o servidor. Além disso, não se entreve legitimidade do INSS para, em nome próprio, recorrer para pleitear direito da Unifesp.
3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007783-29.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.007783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ODAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Não ocorre litispendência assinalada, tendo em vista que o ajuizamento de ação coletiva não obsta a demanda individual (STJ, AGREsp n. 1360502, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.04.13).
3. Ademais, não prospera a insurgência da União porquanto, reconhecida a natureza de vantagem de caráter geral da GDAT, é devida a extensão aos servidores inativos e pensionistas, no período indicado, inexistindo ofensa à Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.
4. Cumpre destacar que em fase de execução do julgado devem ser observadas as compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão de ações coletivas.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008121-84.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRELAM TREFILACAO E LAMINACAO DE ACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O acórdão embargado tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006653-20.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.006653-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RENATO TAL EL HADDAD
ADVOGADO	:	SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.	: 00066532020104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)
2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09).
3. Não obstante o conteúdo da referida súmula, tratando-se de contribuição incidente sobre obra de construção civil, o termo *a quo* para lançar o crédito tributário é, em linha de princípio, o término da obra ou sua regularização (TRF da 3ª Região, AC n. 0028118-88.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, 5ª Turma, j. 15.12.15; AMS n. 0004332-57.2005.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 11ª Turma, j. 04.08.15).
4. Consoante se vê dos documentos juntados com a inicial (fls. 12/23), o autor obteve perante a Prefeitura Municipal de Araraquara, em 20.02.89, autorização para construção de obra residencial com área aprovada de 188,02 metros quadrados, e no mês de março de 1995 passou a receber extratos bancários no endereço indicado na planta aprovada pela prefeitura.
5. Não tendo havido qualquer recolhimento por parte do autor, os débitos referentes à construção inicial foram alcançados pela decadência em 2000, tendo sido realizado o lançamento somente em 2005, quando já decorrido o prazo quinquenal.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 17419/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005366-76.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005366-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: FLAVIO MARQUES FONTES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00053667620154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 16 DA MESMA LEI. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA HÁ MAIS DE CINCO ANOS (CP, ART. 64, I). MAUS ANTECEDENTES. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE DE CONFISSAO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. As declarações do réu não foram provadas e restaram isoladas nos autos. Ademais, o conjunto probatório mostra que não há que se falar em mera presunção de importação da arma de fogo. O acusado foi detido em um ônibus vindo de Foz do Iguaçu (PR), região de fronteira. O laudo pericial de balística confirmou a origem estrangeira do armamento. Os Policiais Militares Rodoviários responsáveis pela

prisão em flagrante afirmaram, categoricamente, tanto em sede policial quanto judicial, que o réu lhes disse que havia adquirido a pistola no Paraguai. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, restam incabíveis a absolvição ou a desclassificação para o crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03, devendo a condenação ser mantida nos termos da sentença.

3. A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal. Precedentes.

4. O Juízo *a quo* exasperou a pena-base baseando-se em três circunstâncias judiciais desfavoráveis: consequências do crime, motivos (implicitamente) e maus antecedentes. Entretanto, em relação à última, fez menção a duas condenações transitadas em julgado e ressaltou que a terceira seria considerada como circunstância agravante. A reincidência enseja a exasperação da pena enquanto circunstância agravante (CP, art. 61, I), de modo que não é adequado selecionar entre as condenações para dupla finalidade, isto é, umas para majorar a pena-base, outras para agravar a pena na fase subsequente. Na espécie, a primeira e a terceira condenações acima são passíveis de ensejarem a exasperação pela reincidência, enquanto que a segunda caracteriza maus antecedentes, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a data dos fatos destes autos, sendo duvidoso presumi-la como reincidência, à míngua de informações sobre o cumprimento ou a extinção daquela pena (CP, art. 64, I). Também configura maus antecedentes a condenação pelo delito do art. 16 da Lei n. 6.368/76, cuja pena foi extinta em 06.12.95, que não foi elencada pelo Juízo *a quo*. Porém, à míngua de recurso da acusação, tal feito não pode ser considerado para agravar a pena do acusado. As consequências do crime são graves, pois restou demonstrado que o réu pretendia colocar em circulação arma de fogo de maneira ilegal, contribuindo para a violência no País. O motivo do crime (obtenção de lucro) é, no entanto, inerente ao tipo penal do tráfico, razão pela qual essa circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado.

5. A atenuante de confissão não é aplicável, uma vez que, em nenhum momento, o réu admitiu a prática do crime do qual é acusado e está sendo condenado, qual seja, o de tráfico internacional de arma de fogo.

6. Devido à reincidência, aumento a pena em 1/6 (um sexto).

7. Não houve recurso quanto à imposição do regime inicial fechado, o qual resta mantido.

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para fixar a pena de Flavio Marques Fontes em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/03, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004073-44.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAN MELVILLE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040734420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DE CRIME COMETIDO MEDIANTE PROMESSA RECOMPENSA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORANTE. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343 /06. Reduzida a pena-base.

3. Crime praticado mediante para ou promessa de recompensa. Elementar do tipo. Não incidência.

4. Não incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. A ré é primária e sem antecedentes criminais, porém há indícios de reiteração delitiva suficientes para impedir que faça jus ao benefício.

5. Transnacionalidade comprovada. Incidência do art. 40, I, da Lei n. 11.343 /06, mantido o *quantum* de aumento.

6. Regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, b).
7. Apelações da acusação parcialmente provida.
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, do que resulta a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005499-41.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.005499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	EDUARDO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054994120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITOS DOS ARTS. 241, CAPUT, DA LEI N. 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI N. 10.764/03) E 241-B, DA LEI N. 8.069/90 (REDAÇÃO DA LEI N. 11.829/08). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DO AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA NO TOCANTE À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 241, CAPUT, DO ECA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS AOS DOIS DELITOS REVISTAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.
2. Restou demonstrado pelas provas coligidas nos autos que o réu tanto armazenava quanto divulgava fotos/imagens de pornografia infantil, devendo ser mantida sua condenação pelas duas figuras delitivas. Ademais, não há demonstração da estrita correspondência entre todos os arquivos armazenados e aqueles divulgados, restando demonstrado a autonomia das condutas, não havendo que se falar em princípio da consunção.
3. Dosimetria da pena privativa de liberdade e multa revistas em relação à prática dos delitos previstos nos arts. 241, *caput*, na redação da Lei n. 10.764/03, e 241-B na redação da Lei n. 11.829/08, ambos do ECA, para reduzir as penas-base e reconhecer o aumento de pena pela continuidade delitiva. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
4. É desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08).
5. Recurso da defesa e do MPF parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir as penas-base pela prática dos delitos dos arts. 241, *caput*, na redação da Lei n. 10.764/03, e 241-B na redação da Lei n. 11.829/08, ambos da Lei n. 8.069/90, e dar parcial provimento ao recurso da acusação para reconhecer o aumento decorrente da continuidade delitiva em relação à prática do crime previsto no art. 241, *caput*, do ECA, na redação da Lei n. 10.764/03, porém em fração menor que o pretendido pela acusação, em 1/6 (um sexto), o que pela regra do cúmulo material resulta na pena final de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa tal como estabelecido na sentença e substituída a

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000829-39.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.000829-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLEITON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	WESLLEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP288688 CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008293920124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R\$ 20.000,00. AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA.

1. A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas.
 2. Aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, consoante restou assentado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
 3. Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
 4. Não se verifica no caso dos autos circunstância que pudesse justificar a fixação da pen-base acima do que foi determinado da sentença.
 5. Apelações desprovidas.
- A atenuante da confissão espontânea foi considerada no cálculo da pena e houve a substituição da pena privativa de liberdade por multa, de maneira que não se sustentam as alegações da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003810-06.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.003810-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	NILZOMAR MARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00038100620144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR DESCAMINHO. REJEIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

1. Rejeio meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

2. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia contra Nilzomar Maria Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001994-17.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001994-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOELSON ORTEGA ANTUNES
ADVOGADO	:	MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00019941720134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.

2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Rejeio meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes.

4. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.

5. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia, destacando-se os documentos da representação fiscal para fins penais os quais detalham a apreensão da mercadoria em poder do denunciado, a saber, 268 (duzentos e sessenta e oito) pacotes provenientes do Paraguai sem a documentação fiscal probante da regular importação.

6. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia contra Joelson Ortega Antunes e determinar o prosseguimento dos trâmites processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001533-21.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001533-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	NIVALDO VENANCIO CAPARROZ
ADVOGADO	:	SP316599 YVES PATRICK PESCATORI GALENDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015332120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. TRANSPORTE DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O réu foi detido transportando pacotes de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal de regular importação, o que foi por ele admitido nas duas fases da persecução.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação deve ser mantida.
3. Em razão do histórico criminal do acusado, duplamente reincidente, a pena-base foi aumentada de 1/4 (um quarto) e em seguida, em razão da atenuante pela confissão, e depois, em razão da confissão, reduzida de 1/6 (um sexto), cálculo proporcional às circunstâncias mencionadas e que não comporta reparo.
4. Não preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5. Indeferido o pedido de restituição da fiança, pendentes o trânsito em julgado da decisão condenatória e os descontos legais referidos no art. 366 do Código de Processo Penal.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001237-64.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001237-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	REINALDO BERTOLE DE BRITTO
ADVOGADO	:	SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00012376420114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Réu condenado. Materialidade e autoria não impugnadas.
2. Mantida a dosimetria da pena estabelecida na sentença. Circunstâncias delitivas comuns à espécie.
3. Apelação da acusação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005362-29.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.005362-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	WILLIAN DA CRUZ BESSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP278848 RODRIGO ESGALHA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00053622920074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AOS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECONHECIMENTO PESSOAL. CAUSA DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado, como consta da sentença. Com efeito, o réu tem maus antecedentes (fls. 49/67), inclusive por roubo (fls. 50, 54 e 62). Não estuda nem comprova ocupação lícita. A prática do delito foi favorecida por se tratar de pequena localidade, desprovida de policiamento ostensivo. Além disso, as vítimas foram amarradas e amordaçadas. O valor roubado corresponde a R\$ 17.322,76 (Apenso à fl. 68).
2. Não obstante desfavoráveis as circunstâncias judiciais, houve-se com excessivo rigor a sentença. Divirjo do Relator somente para reduzir a pena-base para 1/3 (um terço) acima do mínimo legal em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.
3. Sem atenuantes nem agravantes genéricas. Mantido o acréscimo em 1/2 (metade) pelo concurso de agentes e uso da arma de fogo, da qual resulta a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa.
4. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso de defesa somente para reduzir a pena do réu para 8 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005280-27.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.005280-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP292428 LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00052802720094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO DA ECT E CONTRA PARTICULAR, ART. 157, § 2º, I, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EVIDENTE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

2. Houve evidente erro material na sentença na segunda fase da dosimetria da pena que reconheceu a agravante da reincidência, porém não aumentou efetivamente a pena. À mingua de recurso da acusação, tal equívoco não pode ser sanado em recurso exclusivo da defesa, vedada a *reformatio in pejus*.

3. Recurso da defesa desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante Fernando Alves dos Santos Fonseca, mantendo a sentença em seu inteiro teor; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005160-71.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.005160-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IOLANDA LOURO DE OLIVEIRA
	:	ALBA LOURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00051607120014036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DAS RÉS.

1. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal (STJ, AGREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09).

2. Está comprovada a materialidade do delito por meio do processo administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que denota a concessão do benefício previdenciário em favor de Iolanda Louro de Oliveira, com base em informação falsa sobre recolhimento dos salários de contribuição e documentos médicos falsificados (Apenso I).

3. A prova oral colhida em Juízo e a documentação juntada aos autos demonstram que a acusada Alba Louro de Oliveira é irmã da corré Iolanda, beneficiária do auxílio-doença fraudulento, e intermediou o pedido concessório, apresentando à Autarquia o requerimento e documentos com as falsas informações médicas.

4. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para condenar as rés Iolanda Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e Alba Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, ambas por prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009589-58.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.009589-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA GUERRA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00095895820124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO PRATICADO CONTRA A ECT E SEU FUNCIONÁRIO, ART. 157, CAPUT, C. C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS SOMENTE EM RELAÇÃO À TENTATIVA DE ROUBO PRATICADO CONTRA OBJETO PESSOAL DE FUNCIONÁRIO DA ECT. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARTIGO 15 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUANTO A TENTATIVA DO DELITO DE ROUBO CONTRA A ECT. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. AFASTAMENTO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DPU.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados em relação ao crime de tentativa de roubo a objeto particular (aparelho celular) do funcionário dos Correios.
2. Acolhida a tese defensiva de desistência voluntária que impediu o primeiro delito de roubo. Não restou claramente comprovado que houve a dupla consumação dos crimes de roubo contra bem da ECT e contra objeto pessoal (aparelho celular) do funcionário dos Correios.
3. Mantida a condenação por um único delito de roubo tentado, afastando-se o acréscimo decorrente do concurso formal de crimes.
4. Modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto tendo em vista a pena ora fixada ao apelante (CP, art. 33, § 2º, c).
5. Recurso da DPU parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União em favor do apelante Paulo Sergio da Silva Guerra Filho, para acolher a tese defensiva da desistência voluntária e absolver o apelante da prática de 1 (um) dos delitos de roubo tentado, afastando-se o acréscimo do concurso formal de crimes, restando ora condenado pelo delito do art. 157, caput, c. c. o art. 14, II, do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-22.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000161-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP135768 JAIME DE LUCIA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00001612220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. A materialidade do delito está comprovada pelo extrato que demonstra a continuidade de pagamento dos valores de benefícios previdenciários após o falecimento do beneficiário e certidão de óbito da segurada.

2. Autoria delitiva demonstrada. A autoria é comprovada pelo recebimento indevido do benefício pelo réu que não comunicou ao órgão pagador o falecimento do beneficiário.
3. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para condenar a ré Maria Conceição das Neves Santos a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal. Substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45644/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002713-76.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR GOMES DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Defiro 90 dias de prazo para a localização dos sucessores do ESPÓLIO DE MOACIR GOMES DOS SANTOS, como solicitado (fls. 384). Aguarde-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003455-82.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.003455-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDOVY CORREA ESMERIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS008152 JULIANA APARECIDA CUSTODIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, consoante consulta que segue, suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Intime-se a advogada constituída para que regularize a sua representação processual, com a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012567-41.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012567-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP289061 THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125674120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de se resguardar a aplicação dos princípios do devido processo legal (dentre eles, do contraditório e da ampla defesa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência de decadência para se pleitear a revisão pugnada nesta demanda em razão do julgamento do REsp 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013) e do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013).
Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005352-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005352-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00053527720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a presente demanda, além de postular o restabelecimento da aposentadoria, tem como escopo a revisão do ato de concessão do benefício (para fins de averbação e de reconhecimento de tempo especial - período de 12/05/1990 a 05/03/1997), a fim de se resguardar a aplicação dos princípios do devido processo legal (dentre eles, do contraditório e da ampla defesa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência de decadência para se pleitear a revisão pugnada em razão do

Julgamento do REsp 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013) e do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005357-42.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005357-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PAIE
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053574220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

A fim de se resguardar a aplicação dos princípios do devido processo legal (dentre eles, do contraditório e da ampla defesa), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência de decadência para se pleitear a revisão pugnada nesta demanda em razão do julgamento do REsp 1.309.529/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013) e do RE 626.489 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013).

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038453-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038453-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE HUMBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP225211 CLEITON GERALDELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00083-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 242 - Tendo em vista que a concessão ou não da tutela antecipada está intimamente relacionada ao mérito da demanda, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037831-82.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MILTON LUIZ MIALICHI
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00094-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 211/213 e a informação de que o interessado Heverton Ferreira Mialichi é casado, intime-se o causídico para que proceda à habilitação do respectivo cônjuge, no prazo de quinze dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010110-03.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010110-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101100320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias sobre o agravo interposto pelo INSS, nos termos do art. 1021, §2º, CPC/2015.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-23.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSANGELA SCURO
ADVOGADO	:	SP097967 GISELAYNE SCURO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00127252320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias sobre o agravo interposto pelo INSS, nos termos do art. 1021, §2º, CPC/2015.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-19.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000281-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00107-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Em manifestação sobre o pedido de habilitação (fls. 207), o INSS solicita a intimação da Sra. Lucia Garcia dos Santos, para apresentação de cópia da certidão de casamento atualizada.
Dê-se ciência à parte autora.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009334-26.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009334-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO TELXEIRA SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093342620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em resposta à consulta da Subsecretaria da 7ª Turma de fls. 204, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos às fls. 164, para que, em 05 (cinco) dias, regularize a representação processual pretendida às fls. 203. Após, retornem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto pela autarquia.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009642-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ADRIELLI SOARES DA SILVA incapaz e outros(as)
	:	STHEFANY SOARES SILVA incapaz
	:	RAWANY SOARES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP251136 RENATO RAMOS
REPRESENTANTE	:	ADRIANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251136 RENATO RAMOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	30010920720138260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Adrielli Soares da Silva e outros** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, que não deferiu pedido de devolução de prazo recursal requerido pelas ora agravantes, ao fundamento de que o procurador que acompanha o processo não foi intimado da Sentença.

Aduz que, não obstante a exordial tenha sido subscrita por dois procuradores, o signatário deste agravo é o advogado que tem representado as autoras da ação, assinando as peças e comparecendo às audiências. Argumenta que seu nome não constou da publicação da Sentença.

Nos termos do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre qualquer dos assuntos elencados no artigo 1015 do atual diploma processual.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009941-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009941-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026033420024036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO ALVES DA SILVA, em face da decisão proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução, que determinou a restituição ao erário de valores recebidos indevidamente.

Alega o agravante, em síntese, incabível a devolução dos valores pela existência de coisa julgada, ante a homologação de cálculo apresentado pela autarquia ré, inexistência do erro material alegado e, ainda, a inaplicabilidade da Taxa Referencial para correção monetária dos valores devidos, pela declarada inconstitucionalidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

No caso, contudo, o que se observa é que os autos do agravo de instrumento estão deficientemente instruídos, o que prejudica a análise das razões do agravante.

Ressalta-se que após petição da autarquia previdenciária, datada de 18.04.2012, informando erro no cálculo que originou a expedição dos precatórios 20110000560 e 20110000561, não levantados pelas partes à época (fls. 194/196 dos autos principais), consta apenas a decisão agravada, proferida em 15.04.2016, às fls. 266/267, com citação de peças e documentos que não foram juntados aos autos. Desta forma, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **intime-se o agravante** para que complemente a documentação necessária para a apreciação do recurso (fls. 202 a 265 dos autos principais), no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013785-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	APARECIDO DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	10007608020168260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Comprove a signatária da procuração de fls. 27 que possui poderes para outorgar o mandato em nome do agravante, em dez dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45681/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-50.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.000528-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 135/7) contra a decisão (fls. 130/2) proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil/1973, que **negou seguimento à apelação do INSS; e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para fixar os consectários legais.**

Alega a embargante que houve erro material no julgado ao cogitar em prescrição quinquenal ao discorrer acerca dos critérios de correção monetária. Aduz, ainda, que todas as prestações em atraso foram quitadas uma única vez, em janeiro/2005, data da ciência do efetivo prejuízo, tendo sido a ação ajuizada em fevereiro/2007, dentro do quinquênio prescricional.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

Devidamente intimado acerca dos embargos de declaração opostos, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Neste caso, presente hipótese contida no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1.022 do CPC atual), a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

Com efeito, no tocante à fixação dos critérios de aplicação de correção monetária e juros de mora, cumpre sanar a contradição apontada, passando a constar da decisão agravada:

"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Isto posto, **acolho os embargos de declaração**, conforme fundamentação retro, a fim de que a decisão de fls. 130/2 seja integrada nos termos supracitados.

Diante da modificação da decisão embargada, intime-se o INSS, para que este se manifeste acerca de eventual reiteração das razões do agravo legal de fls. 138/43.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011043-91.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CLARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00110439120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 120/131) opostos por JOSÉ CLARETE DE OLIVEIRA, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, em face da r. decisão (fls. 114/115) que em sede de juízo de retratação e nos termos do artigo 557, § 1.º do CPC/73, reconsiderou o "decisum" agravado para dar parcial provimento à Apelação da parte autora apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 18.11.2003 a 10.10.2003.

Alega-se, em síntese, omissão e obscuridade quanto ao período pleiteado de 06.03.1997 a 17.11.2003. Prequestiona ainda toda a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1022 do atual Código de Processo Civil).

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão ao autor embargante, pois não foi analisado o período pleiteado compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2003.

Passo então a sanar a omissão apontada, passando a constar expressamente na r. Decisão:

DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 18/11/2003 a 10/10/2013, de acordo com o PPP de fls. 28/30.

E, ainda, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 esteve exposto a agentes químicos, tais como óleo mineral, limalha de ferro, poeira de rebole e pó de zinco, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, conforme o PPP de fls. 28/30.

Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.

Os períodos de 19/06/1985 a 25/10/1995 e de 12/09/1996 a 05/03/1997 foram reconhecidos pela própria Autarquia na esfera administrativa, restando incontroversos.

DO CASO CONCRETO

A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

No caso em apreço, somados os períodos de atividade insalubre, ora reconhecidos, aos reconhecidos na esfera administrativa, perfaz o autor mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, conforme planilha que ora determino a juntada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei nº. 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde 20/11/2013, data da DER (fl. 27).

CONSECTÁRIOS

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Com tais considerações, acolho os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à Apelação da parte autora, **julgando procedente o pedido de aposentadoria especial**, na forma da fundamentação acima.

Considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), **determino desde já a expedição de ofício ao INSS**, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos de identificação da parte Autora, das procurações, da Sentença e da íntegra desta decisão, a fim de que, naquela instância, sejam adotadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício, com data de início - DIB - em 20/11/2013 e valor calculado em conformidade com o art. 57, da Lei 8.213/91, nos termos da disposição contida no caput do art. 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Ressalte-se que os benefícios em atraso deverão ser pagos aos herdeiros habilitados até a data do óbito do segurado. A decisão deverá ser cumprida nos termos da Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021412-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MAYK GUERIN
ADVOGADO	:	SP188595 ROBERTO REIS SANTOS NETO
	:	SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO
SUCEDIDO(A)	:	ANGELA MARIA GUERIN falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099245020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

À SRIP para anotar o nome de Nilse Romero como agravada (fl. 54), mantendo-se também o INSS no polo passivo do recurso.

Após, dê-se vista à parte agravada da manifestação de fls. 170/212.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011569-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO
ADVOGADO	:	SP176755 ELENICE MARIA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020117320164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão (fl. 18/19) em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de Santo André/SP, indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria especial, nos autos da ação subjacente em que se pleiteia o reconhecimento de período especial e a consequente aposentadoria especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade especial exercida, de modo que faz jus a concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o agravo é tempestivo, eis que a decisão agravada (fls. 18/19) foi disponibilizada em 31.05.2016 (terça-feira), publicada em 01.06.2016 (quarta-feira), passando a fluir o prazo a partir do dia 02.06.2016 (quinta-feira) e o agravo foi interposto em 22.06.2016, ou seja, dentro do prazo quinzenal, contado no termos do ar. 219 do CPC/2015.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o reconhecimento de período especial e a consequente aposentadoria especial.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito, o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

Anoto que as questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial os interregnos indicados na inicial da ação subjacente, ocasião em que trabalhou como guarda municipal do município de Santo André/SP.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011687-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011687-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00036835520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA em face de decisão (fls. 40/41) em que o Juízo Federal da 3.^a Vara de São Bernardo do Campo/SP, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, eis que é necessitado e eventual pagamento das despesas processuais resultará em prejuízo do sustento próprio ou familiar, bastando para isso mera afirmação na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)".

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242).

No caso em análise, indeferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita, eis que se constatou em face de consulta realizada no sistema CNIS que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110).

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .

4. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271).

No presente caso, não restaram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE assistência judiciária GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

(AGARESP 201200277772, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita ; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

(AGARESP 201201853363, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012).

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo agravante não se prestam à reforma da r. decisão.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011888-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ELIZABEL DE CASSIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10068481120168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIZABEL DE CASSIA GONÇALVES em face da r. decisão (fls. 10/11) em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10).

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 12.11.2015 a 14.12.2015 (fl. 35) e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos atestado médico e exames (fls. 26/32), informando que sofre de algumas patologias, porém estes não são conclusivos quanto à sua incapacidade definitiva para o trabalho.

Desse modo, a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

	2016.03.00.014282-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	00043871520158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALESSANDRA MARTINS PEREIRA em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* determinou seja realizada a perícia médica na cidade de Tupã/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que sua comarca de domicílio é Novo Horizonte/SP, e que se encontra enferma, com dificuldades para se deslocar para comarca diversa. Alega, ademais, que é pessoa hipossuficiente, privada de seu sustento, sem condições, portanto, de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta, valendo lembrar que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora busca, na presente demanda, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para se aferir a sua efetiva condição de saúde.

Neste diapasão, é razoável que a perícia médica deva ser realizada, preferencialmente, na comarca de domicílio da agravante (Novo Horizonte/SP), uma vez que a exigência de realização da perícia em comarca diversa estaria, em princípio, dificultando o seu acesso ao Judiciário, à medida que lhe impõe ônus processual que a Constituição buscou evitar ao estatuir a competência Estadual delegada, bem como considerando a precariedade de suas condições econômicas e de saúde, levando em conta tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico dentre os profissionais idôneos da localidade, conforme requerido pela parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NA SEDE DA COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AGRAVANTE. - Em princípio, não deve prevalecer determinação de que perícia seja realizada em cidade distinta do domicílio do segurado, porquanto acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Recomendável a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial, salvo se não houver, da confiança do juízo. Justificativa exceptiva que, diga-se, não apresentou o juízo agravado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AI nº 0002623-61.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. IMESC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Razoável que a perícia médica seja realizada na comarca do domicílio da parte autora ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra.

2. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante da agravante,

legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

3 Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0018423-08.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC.

1. A fim de preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se mostra a realização de estudo social na residência da agravante para o adequado exame quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2. A perícia médica deve ser realizada na comarca do domicílio da agravante ou comarca vizinha, uma vez que se estaria dificultando o acesso ao Judiciário a exigência de realização de perícia em outra cidade, nas condições econômicas e de alegada saúde precária em que se encontra a agravante.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0113669-02.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 24/04/2007, DJU DATA:30/05/2007)

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo pleiteado pela autora**, para determinar que a perícia seja realizada por médico da cidade de seu domicílio.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014456-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014456-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI AUGUSTO LIMA
ADVOGADO	:	SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10020473520168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Claudinei Augusto Lima** em face da decisão (fls. 100/101) em que o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia - SP determinou ao agravante que apresentasse cópias da Carteira de Trabalho ou do comprovante de renda mensal, seu e do cônjuge, cópia dos extratos bancários, cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 3 meses, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou, no mesmo prazo, que recolhesse as custas judiciais.

Alega-se, em síntese, que o entendimento do STF é no sentido de ser suficiente para a obtenção de assistência judiciária a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de situação econômica que lhe permita arcar com as custas do processo. Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".

No caso em análise, o Juízo "a quo", entende ser ônus do autor a demonstração por dados concretos de fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Todavia, considerando a qualificação microempresário, que recolhe para a Previdência na qualidade de contribuinte individual sobre o salário-de-contribuição de um salário mínimo, bem como o pedido na ação adjacente, no sentido de obter aposentadoria por idade no valor do mínimo legal, e tendo em vista a ausência de indícios de que teria, de fato, condições de arcar com as custas do processo, conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de pobreza, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário.

Em hipóteses como a dos autos, em que não há qualquer indício de que a parte possua condições financeiras de arcar com as custas processuais, torna-se descabida a exigência de a parte demonstre concretamente ser hipossuficiente, até porque a legislação vigente não prevê qualquer determinação nesse sentido.

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que o agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014550-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014550-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JONAS CEDA
ADVOGADO	:	SP254432 VANESSA ARSUFFI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10018660420168260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão (fl. 52/53) em que o Juízo de Direito da 2.^a Vara de Amparo/SP, indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria especial, nos autos da ação subjacente em que se pleiteia o reconhecimento de período especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade especial exercida, de modo que faz jus a concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o reconhecimento de período especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito, o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.

Anoto que as questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial. Requer seja computado como período laborado em regime especial os interregnos indicados na inicial da ação subjacente, ocasião em que alega ter exercido atividades exposto ao agente nocivo ruído.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até

então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Outrossim, a parte autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014648-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014648-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP293863 MIRELLA ELIARA RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	:	10005423820168260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab]

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA PEREIRA em face da r. decisão (fl. 62) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Borborema-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 62).

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença no período de 25.05.2015 a 16.02.2016 (fl. 39) e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos atestados médicos e receituários (fls. 43/60), informando que sofre de algumas patologias, porém estes não são conclusivos quanto à sua incapacidade definitiva para o trabalho.

Desse modo, a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Assim, quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida". (TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravado de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2464/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRADO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007131-38.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071313820074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013027-23.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013027-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO CARLOS SENES
ADVOGADO	:	SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00130272320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010196-95.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010196-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00101969520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011937-67.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA AUGUSTO SOUZA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DA SILVA SOUZA
No. ORIG.	:	00119376720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-67.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	OSMAR JOAO MOLESIN NEVES
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030886720144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-72.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANA AYROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA BENEDITA BIAZOTTO CANTOS
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013607220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007190-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007190-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00329031819984036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA COSTA SANTOS
PROCURADOR	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	10001766620158260347 3 Vr MATAO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014678-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014678-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUREA ALVES MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	00006935320158260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016508-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID DE JESUS PACHECO
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
No. ORIG.	:	10016531620158260286 1 Vr ITU/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016562-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO PIRES LOPES
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	:	00010699820158260145 1 Vr CONCHAS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016581-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030316020158260624 2 Vr TATUI/SP

Expediente Nro 2467/2016

Nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para manifestação sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000998-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000998-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVINO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	11.00.10126-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

Boletim de Acórdão Nro 17392/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005281-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005281-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191293 JULIANE ISLER BATELOCHI
No. ORIG.	:	09.00.00111-7 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.
- 2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido que é indevida a restituição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, a título de proventos de aposentadoria, ante a natureza alimentar da referida verba.
- 3 - Agravo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003791-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003791-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SUSSUMI IKEDA FALEIROS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 119/122
INTERESSADO(A)	:	DAVI PIRES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP269561B ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANÇA
No. ORIG.	:	00007180820138260045 1 Vr ARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
- A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.
- No que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09.
- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do C.P.C., hoje previsto no artigo 1.021. do CPC que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.
- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.
- *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 17391/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007073-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007073-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SELMA APARECIDA CUSTODIO incapaz
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
PARTE RÉ	:	CAROLAINÉ DE FATIMA BREVES incapaz
ADVOGADO	:	SP197845 MARCELO FERIATO DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00010858520128260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDOS OS

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de pensão pela morte do companheiro.
- Constam dos autos: certidão de óbito de João Batista Breves, suposto companheiro da autora (Selma Aparecida Custódio), ocorrido em 08.05.1998, em razão de hemorragia aguda - choque hipovolêmico - o falecido foi qualificado como solteiro, com trinta e dois anos de idade, deixando dois filhos, de nome Luis Antonio e Paloma, com 8 e 5 anos de idade, convivendo maritalmente com a autora há cerca de nove anos - trata-se de via da certidão de óbito emitida em 15.03.1999; carta de concessão de pensão por morte a Luis Augusto Breves, com início de vigência a partir de 08.05.1998 (NB: 109308381-3); documentos de identificação de Caroline de Fátima Breves, nascida em 22.02.1999, constando no documento que se trata de filha da requerente com o falecido; certidão de nascimento de Luiz Antônio Breves, nascido em 03.01.1990, qualificado como filho da requerente e do falecido; certidão de nascimento de Paloma Cristina Custódio, em 04.09.1992, qualificada como filha apenas da autora; extratos do sistema Dataprev indicando que a pensão n. 109308381-3 foi concedida a Luiz Antônio e Carolina, filhos do falecido.
- Em audiência realizada em 24.07.2014, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, que afirmaram, de maneira genérica e imprecisa, que ela mantinha união estável com o *de cuius*. Escusaram-se de responder quanto a eventual formação de nova família pela requerente.
- Por ocasião do óbito, foi concedida pensão por morte aos filhos do *de cuius*, não se cogitando que não ostentasse a qualidade de segurado.
- O início de prova material da alegada união é frágil e remoto. Consiste em certidão de nascimento de um filho em comum, em 1990, ou seja, muitos anos antes da morte, e na certidão de nascimento de uma suposta filha em comum, em 1999, mais de 41 semanas após a morte do *de cuius*, nada tendo sido esclarecido nos autos acerca das circunstâncias em que se deu o registro de nascimento.
- Em 1992, em período em que alegava estar convivendo maritalmente com o *de cuius*, a autora teve uma filha que não foi registrada em nome dele, nada indicando que seja filha do falecido, o que lança dúvidas quanto à existência de união naquele momento.
- O fato de haver menção à suposta união na certidão de óbito não se presta, isoladamente, a comprovar o alegado, visto que não conta com qualquer respaldo documental. A autora não apresentou um documento sequer que indicasse residência em comum.
- As testemunhas prestaram depoimentos genéricos e imprecisos quanto à alegada união estável.
- As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o *de cuius* por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado.
- Apelo da Autarquia provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017828-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017828-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAIANI DE SOUZA PASCOAL
ADVOGADO	:	SP345450 GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA
PORTE RÉ	:	JESSICA CAROLINE PASCOAL DIONISIO incapaz e outro(a)
	:	JHENIFER CAROLAINI PASCOAL DIONISIO incapaz
ADVOGADO	:	SP312822 BRUNO THIAGO BATTAGELLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	15.00.00072-0 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- Pedido de pensão pela morte do companheiro.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença

não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

- Constam dos autos: certidões de nascimento de filhas da autora com o falecido, em 09.12.2000 e 28.02.2005; certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido em 28.05.2008, em razão de "insuficiência respiratória aguda, pneumonia, AIDS, caquexia" - o falecido foi qualificado como solteiro, com 34 anos de idade, trabalhador rural, deixando cinco filhos; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo de pensão, formulado pela autora em 07.05.2015; fotografias; formulário de contratação de plano funerário pelo falecido, em 20.07.2007, ocasião em que a autora foi indicada como dependente, na qualidade de cônjuge; notas fiscais em nome do falecido.

- Foram apresentados extratos do sistema Dataprev, verificando-se que foi concedida pensão pela morte do *de cujus* aos cinco filhos, sendo possível constatar que as filhas que teve com a autora são as mais jovens. Os mais velhos nasceram em 1992, 1994 e 1997. O falecido recebeu auxílio-doença de 13.08.2007 a 28.05.2008.

- Foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas, que confirmaram a união estável do casal.

- O falecido recebia auxílio-doença por ocasião da morte e foi concedida pensão aos filhos dele, não se cogitando que não ostentasse a qualidade de segurado.

- A autora apresentou início de prova material de que vivia em união estável com o *de cujus*: certidão de nascimento de filhas em comum e formulário de contratação de plano funerário. O início de prova material foi corroborado pela prova oral, colhida em audiência. Portanto, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.

- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000327-22.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000327-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00003272220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. A HIPÓTESE NÃO É DE REEXAME NECESSÁRIO.

- O art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, dispõe que não se impõe a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público.

- A natureza do reexame necessário é estritamente processual, o momento no qual foi proferida a decisão recorrida deve ser levado em

conta tão somente para aferir o valor da condenação e então apurar se supera o limite legal estabelecido na norma processual em vigor quando de sua apreciação pelo tribunal correspondente.

- O art. 14 do CPC estabelece que, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

- A regra estampada no art. 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata nos processos em curso, adotando-se o princípio *tempus regit actum*.

- Entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Lei 10.352/01, que conferiu nova redação ao art. 475 do CPC anterior/1973.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1.000 salários mínimos.

- Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 17390/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021800-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAFAEL RAMOS FONSECA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP315334 KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00218007320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO- DESEMPREGO. DECADÊNCIA.

- Mandado de segurança impetrado em período muito superior aos 120 dias previstos na legislação. Processo julgado extinto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006429-57.2015.4.03.6104/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA
ADVOGADO	:	SP337007 VIVIANE MARCHIOLI PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00064295720154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO- DESEMPREGO. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Interesse de agir demonstrado. Deve ser rechaçado o argumento autárquico tendo em vista a suspensão do pagamento administrativa das parcelas do seguro-desemprego ter gerado a necessidade de solução urgente da controvérsia, à vista do caráter alimentar do benefício vindicado, por meio de provimento jurisdicional.
- Além disso, a comunicação da retomada do pagamento das parcelas não implica em perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o restabelecimento decorreu do cumprimento de ordem liminar (fls. 66).
- Por ocasião das informações, esclareceu o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos que a suspensão se deu por um equívoco do agente do posto de atendimento (fls. 22).
- Nessa toada, comprovado o equívoco da comunicação que ensejou a suspensão do pagamento ao impetrante, deve ser prontamente restabelecido o pagamento das demais parcelas devidas, não sendo razoável exigir-se do segurado que aguarde o processamento de recursos administrativos, conforme noticiado pela impetrada (fls. 47-48), uma vez que o direito líquido e certo à percepção do benefício encontra-se comprovado nos autos.
- Remessa oficial improvida. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário e ao apelo da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000697-28.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: JESSICA ORTIZ

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MSS1075200

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ação ajuizada em 2013 contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a autora pleiteia a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos Everson Ortiz Nogueira e Ever Renato Ortiz, em 06/07/2011 e 05/06/2010, respectivamente.

A inicial sustenta que a autora é trabalhadora rural, atividade que exerce como em regime de economia familiar, com sua família, e também como boa-fria/diarista.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS contestou o pedido. Declarada a revelia, considerada a intempestividade, mas afastados os seus efeitos, nos termos do art. 320, I, do CPC então em vigor, recebendo a autarquia o processo no estado em que se encontrava.

Designada audiência de instrução e julgamento para 14/07/2015. Determinada a intimação das testemunhas para comparecimento. Explicitou o juízo que o não comparecimento será considerado como desinteresse na apresentação de memoriais.

Mesmo após diversas diligências, como relatado, a autora não foi localizada, com o que foi requerida a extinção do processo sem resolução do mérito, para evitar prejuízos.

Com o pedido, a instrução do feito foi encerrada.

Na sentença prolatada em 15/07/2015, o juízo de primeiro grau afastou o pedido de desistência, porque o processo estaria apto para análise. A manifestação da autora foi tida como desinteresse na produção da prova testemunhal. Além disso, o INSS foi devidamente citado, com o que tem interesse na análise do pedido. Decretada a improcedência, nos termos do art. 269, I, do CPC então vigente. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a concessão da gratuidade da justiça.

A autora apela, alegando cerceamento de defesa, porque o INSS não foi intimado a se manifestar a respeito do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. O procedimento adotado pelo juízo impediu a produção da prova requerida, que certamente confirmaria o trabalho rural, o que ensejaria o atendimento do pedido inicial.

Ao final, requer expressamente "a manifestação do INSS sobre o pedido de desistência ou não e/ou a extinção do processo sem julgamento do mérito".

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johnson di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso.

Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior; porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

A extinção do processo sem resolução do mérito foi requerida porque o advogado não localizou a autora.

A advogada, devidamente constituída, não localizando a autora, poderia simplesmente ter renunciado ao mandato, com o que a autora seria intimada a constituir novo(a) representante legal. Não o fez justamente na tentativa de salvaguardar direitos.

O caso poderia se configurar como abandono da parte. Contudo, para tanto, a autora teria que ser intimada pessoalmente, no endereço declinado na inicial. Sem localização ou manifestação, incidiria a hipótese do abandono de causa, que ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do pedido:

Apelação – Sentença de extinção por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Ausência de atendimento a comando para fornecimento de endereço atualizado – Inadmissibilidade -Hipótese que corresponde, em verdade, ao disposto no artigo 267, inciso III, do CPC – Situação de abandono – Necessidade de intimação pessoal do autor – Recurso provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

(TJ-SP – Apelação APL 00278057520128260302/SP, Relatora CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, DJe de 19/12/2015)

BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – INTIMAÇÃO DO AUTOR – ANDAMENTO DO FEITO – ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO NOS AUTOS – ÔNUS DA PARTE

Nos termos do Código de Processo Civil, o art. 238, em seu parágrafo único, impõe às partes o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, presumindo a validade das comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional por elas informado nos autos. Banco autor da ação que foi intimado por carta para dar andamento ao feito, sendo tal correspondência devolvida por mudança de endereço, não podendo recorrer sob o argumento de não ter sido intimado. Desídia da parte que não pode lhe gerar benefício. Sentença de extinção por falta de andamento que deve ser mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP – Apelação APL 00241356920128260224/SP, Relatora Ana Cantarino, DJe de 26/06/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ENDEREÇO DO AUTOR DESATUALIZADO. EFEITO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Quando o autor não atualiza o seu endereço junto ao cartório, não deve o juiz extinguir o feito, por ausência de pressuposto processual, mas sim presumir válida a intimação feita no endereço constante nos autos.

2. Inteligência do parágrafo único do art. 239 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."

3. Precedente da Casa: "A falta de atualização do endereço da autora não repercute sobre os pressupostos processuais. Atrai, isto sim, a incidência do CPC 238, § único." (Acórdão n. 759763, 20110110565684APC, Relator Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, DJE 18/02/2014, p. 131).

4. Recurso provido.

(TJ – DF – AC 0080111203607APC (0054888-66.2008.8.07.0001), Relator Desembargador João Egmont, DJe de 01/08/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE E DE SEU ADVOGADO.

I ? ?Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva?. Inteligência do art. 238, parágrafo único, do CPC.

II ? É cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando, intimada por intermédio de seu advogado e não tendo ocorrido a intimação pessoal por ausência de atualização do endereço, a autora não promove os atos e diligências que lhe competir (CPC, art. 267, incisos III, IV, VI, e §§ 1º e 2º).

III ? Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF – Apelação Cível APC 20150510026165, Relator José Divino de Oliveira, DJe de 05/05/2015).

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA AUTORA. CABE AS PARTES MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS. NÃO SENDO POSSÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, EM RAZÃO DE SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO, SEM COMUNICAÇÃO NOS AUTOS, CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DA AUTORA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.

TJ-DF – Apelação Cível APL 48169120078070007/DF, Relator Lecio Resende, DJe de 21/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA AUTORA EM DAR CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS DESPACHOS PUBLICADOS NO D.O. E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - FRUSTRADA, ANTE SUAMUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA COMPLEMENTADA A FASE INSTRUTÓRIA.

Como resultado de uma atuação administrativa que coexiste, no processo, com a função tipicamente jurisdicional de dizer o direito, pode-se entender o procedimento como um conjunto de atos previstos em lei, que deve se revestir de um formalismo mínimo necessário que possibilite conferir à prestação jurisdicional a sua efetividade. Ao Juiz, como condutor do processo, é conferido o poder de exigir a observância desse formalismo, no que ele contiver de essencial, sem que, no entanto, se privilegie a forma em detrimento da finalidade. A própria lei processual, inclusive, prevê hipóteses de mitigação do formalismo, sempre que a finalidade do ato puder ser alcançada por outro meio, sem comprometimento da validade do ato em si. Não se justifica a extinção, sem resolução do mérito, decorridos dez anos da data da propositura da demanda, simplesmente porque a parte, ao deixar de informar seu endereço atualizado, frustrou a diligência de intimação pessoal, sobretudo quando se considera que: a) o despacho em questão não foi publicado no DO; b) a diligência, uma vez negativa, poderia ter sido repetida na pessoa do Patrono da parte, com endereço profissional constante dos autos ou c) ao menos, poderia ter sido o Patrono intimado para fornecer o endereço atualizado da parte, de modo a possibilitar a efetivação da aludida diligência. Inaplicabilidade, no caso concreto, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, posto que ainda não devidamente encerrada a fase instrutória, havendo que ser solucionados vários pontos controvertidos. Interpretação do art. 130 do CPC à luz do princípio da efetividade do processo. Apelação a que se dá provimento, para a anulação da sentença....

o. - É nula a sentença que extingue o feito, com base no art. 267, inciso III, do CPC, se há petição protocolizada pela parte autora na mesma data da juntada aos autos do "AR" negativo de sua intimação, que foi juntado somente após a publicação da sentença, por equívoco da secretária do juízo, devendo ser considerada como manifestação idônea da parte para afastar o abandono da causa, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

(TRF2 – Apelação Cível AC 398239 RJ 1997.51.01.111039-6, Relator Theofilo Miguel, DJe de 24/04/2008)

No mesmo sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 336):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - EXTINÇÃO POR ABANDONO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. (...) (STJ-Resp 1148785/RS - Segunda Turma - rel. Min. Mauro Campbell Marques - Julgamento 23.11.2010.

2. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem modificação do julgado (e-STJ, fls. 367-372).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 69-75), fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 39, 238 e 267 do Código de Processo Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de extinção do feito uma vez que tem presunção de validade a intimação realizada por carta no endereço fornecido pelo autor se não houver comunicação da alteração residencial (e-STJ, fls. 375-390).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 396).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 398-399), seguiu-se a interposição do AREsp n. 419.267/PR (e-STJ, fls. 402-411), o qual foi provido pelo Ministro Sidnei Beneti, determinando-se a sua reavaliação como recurso especial (e-STJ, fls. 436-437).

Brevemente relatado, decido.

O recurso merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou que a intimação pessoal da agravante não foi realizada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 340-341):

Como a intimação deve ser pessoal, a exigência legal só estará cumprida quando ficar comprovado que o intimado tenha, efetivamente, sido cientificado da determinação judicial, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

No presente caso, verifica-se que a intimação foi feita por carta, enviada ao endereço indicado pelo autor na petição inicial. Contudo, consta da informação prestada pelos correios que a carta não foi entregue, retornando com a informação: "Mudou-se", fl. 253.

Assim, a intimação por carta não pode ser considerada válida para fundamentar a extinção do processo por abandono da causa, vez que a carta de intimação não foi entregue, não se podendo presumir que o autor estava ciente quanto à possibilidade de extinção do feito, e que permaneceu silente quanto à intenção de prosseguir com o feito.

Em razão da devolução da carta de intimação não cumprida, deveria a MMP Juíza determinar que fosse diligenciado no sentido de encontrar o endereço do autor, ou deveria ter sido realizada a intimação por edital.

E nos embargos de declaração consignou o seguinte (e-STJ, fls. 370-371):

É de se consignar, no entanto, que a regra disposta artigo 39, do Código de Processo Civil, é restrita ao advogado e como no presente caso não se discute a efetivação da intimação deste, mas sim da autora, tal dispositivo não é aplicável.

Por outro lado, a presunção a que se refere o artigo 238, parágrafo único, se daria em caso de recebida a correspondência enviada ao endereço declinado pela parte que, em razão do recebimento ainda que por pessoa desautorizada, faria supor a intimação desta.

Porém, no caso dos autos, a correspondência voltou atestando a ausência de recebimento pela parte em razão de mudança de endereço.

Evidenciando a ausência de ciência da parte quanto ao conteúdo da determinação judicial, o que, por óbvio, afasta a presunção a que dispõe o mencionado artigo.

Ressalte-se, ainda, que os precedentes jurisprudenciais colacionados pela embargante tratam, justamente, dos casos em que há evidência do recebimento do comunicado, o contrário do que ocorreu nos presentes.

(sic).

Contudo, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que é lícita a extinção do processo quando a intimação do autor for encaminhada ao endereço informado na inicial e seja devidamente comprovado o recebimento do comunicado. Dessa forma o aviso de recebimento informando que o autor mudou de endereço é documento hábil à comprovação do comunicado, que foi frustrada pela desídia da parte em atualizar o endereço para correspondência.

Cabe ressaltar que reconhecer a presunção somente nos casos em que houver recebimento pela parte, como entendeu o Tribunal de origem, seria um contrassenso, porquanto nesse caso não seria presunção mas sim constatação.

Para maior elucidação transcrevo excerto do Resp n. 1.299.609/RJ da relatoria da Ministra Nancy Andrighy, que corrobora esse entendimento:

Além disso, o impasse gerado pela devolução da carta de intimação por mudança de endereço foi, na verdade, gerado pelo próprio recorrente que, ao arripio da regra constante do art. 39, II, do CPC, deixou de informar o juízo da mudança de sua sede. Destarte, se as obrigações fixadas pela Lei tivessem sido observadas pela parte, a consequência aqui discutida jamais teria sido por ela suportada.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtar a atualizar no processo.

4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.299.609/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 28/8/2012 - grifei).

Ratificam esse entendimento as seguintes decisões monocráticas:

AREsp n. 97.369/PA, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 26/6/2013; AREsp n. 197.082/MS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 16/10/2013; e REsp n. 1.219.091/MG, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 18/2/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, e 238 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(REsp 1418711, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicação em 07/05/2015).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KAREN PORTUGAL DE BARROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 129):

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELA AUTORA - VALIDADE DA INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL - ABANDONO - ARTIGO 267, III DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

a) A previsão para a extinção do feito, consubstanciada na situação de abandono, encontra respaldo legal no artigo 267, III do Código de Processo Civil, que impõe, expressamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, ressalvando-se as hipóteses em que não haja comprovação real do abandono, atento o Juízo à imprescindível intimação pessoal da parte inerte, para que dê cumprimento ao determinado.

b) Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

c) Considerando que a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, foi realizada no endereço indicado por ela na petição inicial, não tendo sido cumprida em virtude da mudança de endereço não informada perante o juízo, caracterizada está a hipótese de abandono, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

d) Negaram provimento ao apelo.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 151/157).

Nas razões do especial, a recorrente alega que "se o novo endereço é desconhecido, a intimação deve ser feita por edital, aplicando-se por analogia art. 231" (fl. 164) do CPC. Acrescenta que "o fato de se registrar em Certidão que o autor mudou de endereço não tem o condão, por si só, de denotar o seu desinteresse pela causa" (fl. 164).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pelo abandono da causa, assim se pronunciando (fl. 132):

Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

No caso dos autos constato que a autora, ora apelante, não cuidou de atualizar seu endereço residencial para o fim de receber futuras intimações, conforme certificou o i. oficial de justiça na certidão de f.90.

Assim, considera-se plenamente válido o mandado de intimação para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a ser cumprido no endereço informado na petição inicial. E, tendo a autora se quedado inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Desta forma, considerando que a intimação pessoal da autora, ora apelante, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, foi realizada no endereço indicado por ela na petição inicial, não tendo sido cumprida em virtude da mudança de endereço não informada perante o juízo, caracterizada está a hipótese de abandono, que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Da atenta análise dos autos verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo acórdão para decidir, qual seja, a aplicação do art. 238 do CPC, fazendo incidir, assim, o enunciado 283 da Súmula do STF, assim disposta:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Acrescente-se, por fim, que a conclusão adotada pela Corte de origem encontra-se em consonância com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mudança de endereço pelo autor, sem a devida comunicação ao juízo, acarreta extinção do processo sem julgamento de mérito, em face do abandono da causa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.

2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.

3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.

4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1.299.609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. DESCABIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA.

I - A alegação de ofensa à enunciado sumular não constitui hipótese de cabimento de recurso especial.

II - No caso dos autos acórdão recorrido apresenta fundamento para dispensa a notificação pessoal do autor quanto à extinção do processo por abandono da causa que não foi impugnada de forma adequada nas razões do especial. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil é absolutamente insuficiente para determinar que, em casos como o presente, se faça intimação por edital.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 1.063.326/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Nessa mesma direção o REsp n. 1.109.466/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJ de 06/11/2013.

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2013.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

(REsp 1411192, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicação em 02/12/2013).

A Súmula 240 do STJ ("a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu") é aplicável ao caso concreto, onde já contestado o feito:

APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E CONSEQÜENTE FALTA DE TRIANGULIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO - PROCESSUAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO 1.

Na forma do art. 267, III, CPC, será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando o réu não foi citado na demanda.

(TJ – PR, AC 5473978, Relator José Carlos Dalacqua, publicação 15/04/2009).

Não se considera, aqui, que o pedido de extinção sem resolução do mérito configuraria desistência do pedido. Além de não haver pedido explícito de desistência, a autorização para tanto não está expressa na procuração outorgada. Configurado o cerceamento de defesa.

DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem, para a devida intimação do INSS acerca do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, com o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

D E C I S Ã O

Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Apela a autora, sustentando que foi comprovada sua condição de rurícola, em decorrência do início de prova material em nome do marido e da prova testemunhal, com o que tem direito ao benefício pleiteado na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Decido monocraticamente conforme precedente do Desembargador Federal Johnson di Salvo, na AC 0016045-44.2010.4.03.6100/SP:

...

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

*Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Aplicável o enunciado da Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o benefício, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade como bóia-fria/diarista.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

A autora completou 55 anos em 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou certidão de nascimento dos filhos.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002)

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o que realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do benefício?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016)

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que **os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.**

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que **o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).**

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou certidão de nascimento dos filhos Vanderlei e Ana Maria, respectivamente em 1973 e 1971, onde seu companheiro é qualificado como lavrador.

O art. 16, § 6º, do Decreto 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. É situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

A certidão de nascimento dos filhos é considerada como início de prova material do trabalho como rurícola, já que a qualificação do companheiro é estendida à autora, nos termos de iterativa jurisprudência.

Contudo, o sistema CNIS/Dataprev informa que o marido da autora teve vínculo urbano como vigia de 1993 a 1996, o que desvirtua a qualidade de rurícola.

Além disso, o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por idade rural desde 1991, comprovada a cessação da atividade laborativa no campo na ocasião.

A autora não apresentou início de prova material em seu nome abrangendo período posterior a 1991. Providência necessária, uma vez que a extensão da atividade do companheiro, se possível, somente poderia ocorrer até quando este se afastou das lides rurícolas.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ em recurso repetitivo:

[...]

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar; incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

[...]

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1304479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 19/12/2012).

O sistema CNIS/Dataprev não aponta vínculos urbanos em nome da autora.

A condição de rurícola da autora, após 1991, restou comprovada apenas por prova testemunhal, o que implica ofensa à Súmula 149 do STJ.

Aos 55 anos de idade, portanto, não restou comprovada sua condição como rurícola, nos termos do exigido no REsp 1.354.908/SP, com o que não se concede o benefício.

Só esse argumento já basta para a manutenção da sentença.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000680-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MOZART MANCELHA

Advogado do(a) AGRAVADO: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão da decisão que deferiu a tutela provisória, nos autos da ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, uma vez que a matéria ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Argumenta não haver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, nem em súmula vinculante, ressaltando que a matéria ainda se encontra pendente de julgamento no STF, que detém a competência para decidir a questão. Alega, também, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em 19.05.2016 e o recurso foi interposto em 30.06.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Na hipótese, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão tutela provisória.

Sobre a tutela de evidência, o art. 311 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A matéria sobre a desaposentação é complexa e ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, julgou o REsp 1334488, em 08/05/2013:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Após a oposição de dois embargos de declaração do julgado, a questão restou assim assentada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.

2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que "a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e § 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Como se verifica à simples leitura do acórdão relativo aos segundos embargos de declaração opostos (item 4), resta ainda analisar a questão constitucional, pendente de julgamento no STF, em sede de repercussão geral. Referida análise é pressuposto de aplicabilidade do julgamento do recurso repetitivo que, ademais, não transitou em julgado.

Ressalto que o STJ decidiu apenas a questão sobre o cabimento, ou não, da devolução de valores no caso da renúncia do benefício para obtenção de outro mais vantajoso, restando ainda pendente a análise da matéria constitucional pelo STF.

Não obstante a 3ª Seção desta Corte, bem como os demais tribunais do país, venha decidindo, reiteradamente, pela possibilidade da desaposentação, com base no entendimento firmado pelo STJ, a questão ainda não foi dirimida pelo STF, a quem cabe a última palavra sobre o tema.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão da tutela antecipada o julgador deve observar os requisitos legais inscritos na lei processual, expressados na prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, atentando-se, ainda, ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a deste Tribunal, sinalize no sentido de que é possível a desaposentação, e assim tem-se decidido, o fato é que a questão está submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, cf. Recurso Extraordinário n. 827.833/SC, relator Ministro ROBERTO BARROSO, no qual se admitiu a repercussão geral da controvérsia, e cujo julgamento conta com dois votos a favor da desaposentação e com dois votos contrários à pretensão dos segurados. 4. Como se cuida de questão constitucional, não há falar em verossimilhança das alegações levantadas pelo beneficiário, devendo, pois, ser mantido o efeito suspensivo da decisão que deferiu a tutela antecipada. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1, 1ª Turma, AG 00351358320154010000, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e-DJF1 07/06/2016).

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela de evidência deferida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000651-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão da decisão que deferiu a tutela provisória, nos autos da ação objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, uma vez que a matéria ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Argumenta não haver tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, nem em súmula vinculante, ressaltando que a matéria ainda se encontra pendente de julgamento no STF, que detém a competência para decidir a questão. Alega, também, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em 19.05.2016 e o recurso foi interposto em 30.06.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Na hipótese, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão tutela provisória.

Sobre a tutela de evidência, o art. 311 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A matéria sobre a desaposentação é complexa e ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, julgou o REsp 1334488, em 08/05/20113:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Após a oposição de dois embargos de declaração do julgado, a questão restou assim assentada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. *Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento", ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.*

2. *A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que "a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".*

3. *Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

4. *Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e § 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*

5. *Embargos de Declaração rejeitados.*

Como se verifica à simples leitura do acórdão relativo aos segundos embargos de declaração opostos (item 4), resta ainda analisar a questão constitucional, pendente de julgamento no STF, em sede de repercussão geral. Referida análise é pressuposto de aplicabilidade do julgamento do recurso repetitivo que, ademais, não transitou em julgado.

Ressalto que o STJ decidiu apenas a questão sobre o cabimento, ou não, da devolução de valores no caso da renúncia do benefício para obtenção de outro mais vantajoso, restando ainda pendente a análise da matéria constitucional pelo STF.

Não obstante a 3ª Seção desta Corte, bem como os demais tribunais do país, venha decidindo, reiteradamente, pela possibilidade da desaposentação, com base no entendimento firmado pelo STJ, a questão ainda não foi dirimida pelo STF, a quem cabe a última palavra sobre o tema.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão da tutela antecipada o julgador deve observar os requisitos legais inscritos na lei processual, expressados na prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, atentando-se, ainda, ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a deste Tribunal, sinalize no sentido de que é possível a desaposentação, e assim tem-se decidido, o fato é que a questão está submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, cf. Recurso Extraordinário n. 827.833/SC, relator Ministro ROBERTO BARROSO, no qual se admitiu a repercussão geral da controvérsia, e cujo julgamento conta com dois votos a favor da desaposentação e com dois votos contrários à pretensão dos segurados. 4. Como se cuida de questão constitucional, não há falar em verossimilhança das alegações levantadas pelo beneficiário, devendo, pois, ser mantido o efeito suspensivo da decisão que deferiu a tutela antecipada. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1, 1ª Turma, AG00351358320154010000, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, e-DJF1 07/06/2016).

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela de evidência deferida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45682/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013141-57.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.013141-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NILZA FERREIRA DIOGO
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELIA BARROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP150091 ADILSON PEREIRA MUNIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00131415720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 12/9/2016 para apresentação do voto-vista.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-88.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.008599-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA ANETE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011316 LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANA C AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	MS007752 RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00029937920108120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da inclusão deste processo na sessão de julgamento do dia 12/9/2016 para apresentação do voto-vista.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000239-35.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: MIRIAN PEREIRA MESQUITA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

AGRAVADO: INSS

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de cópia da petição inicial dos autos originários, indispensável para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000501-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: LUMENA BELLETTI MUTT PERROTTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de cópia da petição inicial, da decisão agravada e da certidão de sua respectiva intimação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45601/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-39.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.003077-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200033 LUCIANA MAIBASHI NEI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NEVES CONCEICAO e outros(as)
	:	NAZARIO DIAS
	:	ANTON NAGEL
	:	NORBERTO MONTEIRO DE SANTANA
	:	PAULO VIANA DA SILVA
	:	YOLANDA MARTINS
	:	ORLANDO BELLOTO
	:	NELSON MARQUI
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ALMIR LANFREDI
	:	SEIDE MARIA DA GRACA LANFREDI DE OLIVEIRA
	:	MARIA LUCIA FERRARI LANFREDI
	:	CELSO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES
REPRESENTANTE	:	SEIDE MARIA DA GRACA LANFREDI DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	PASCHOALINO LANFREDI falecido(a)
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)

DESPACHO

Por ora, providencie a procuradora as certidões de óbito de Paulo Viana e Antonio Neves Conceição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007542-23.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.007542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAIR VECHI
ADVOGADO	:	SP066065 HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 239, expedido em 03.01.2012, por meio do qual o INSS informa a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.274.596-4), bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, em anexo, da qual se extrai que tal revisão foi implementada a partir de setembro de 2011 e que houve o pagamento de atrasados referente ao período compreendido entre 01.11.2008 e 31.08.2011, observando-se ainda que o termo final do cálculo judicial foi outubro de 2008 (fls. 160/170), intime-se o apelante a fim de que se manifeste acerca da subsistência do interesse processual no julgamento da apelação de fls. 230/234, justificando-o, se houver.

Intime-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036421-84.1996.4.03.6183/SP

	2004.03.99.014648-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALTER LUIS PORTO BISCARO incapaz
ADVOGADO	:	SP018345 CELIO SMITH ANGELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLAUDIA COSTA PORTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE STUART LEITAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	96.00.36421-4 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 252/257: Em consulta ao Sistema CNIS/PLENUS, verifico que o endereço do falecido autor, bem como o de sua mãe, é o mesmo constante da carta devolvida, anexada à fl. 221.

Por outro lado, observo existir a anotação de número de telefone celular da mãe do falecido, a saber, (13) 98150-4759, devendo o peticionário, portanto, entrar em contato, para regular cumprimento do quanto determinado à fl. 235.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012315-34.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.012315-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

Manifestem-se os apelados sobre a petição de fls. 247/248, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036526-73.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.036526-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA DA SILVA JESUS
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	89.00.00064-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fls. 76/77: Diante do falecimento da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, I, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista constar do sistema CNIS informação de que a pensão por morte advinda do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi cessada em 18/05/2013, informe o advogado se o viúvo também faleceu e, em caso positivo, providencie a respectiva certidão de óbito, bem como a habilitação dos sucessores.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002158-69.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARIA ANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP242488 HILTON DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021586920094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dados anexos, verificou-se que o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora foi cessado em 12.09.2013, por motivo de óbito.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, intimando-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que apresente aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como proceda à regularização processual, mediante a habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012126-87.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.012126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00203-8 1 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 42/129.702.740-7.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008574-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008574-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISAAC CARDOSO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP225518 ROBERTO DA SILVA BASSANELLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085749420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 203/215: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003023-12.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003023-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VANDERLEI LEATTI
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030231220124036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 597:- Defiro, se em termos.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008358-51.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JACINTO DA COSTA
No. ORIG.	:	00083585120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte apelada faleceu antes da citação, não havendo habilitantes, torno sem efeito o despacho de fl. 343.

Voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002215-48.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002215-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022154820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquei que o benefício concedido foi implantado.

Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006131-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006131-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IROZE VITOR FILHO
ADVOGADO	:	SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
No. ORIG.	:	08.00.00194-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Fls. 214/228: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016626-33.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00166263320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 108/132: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS LEONARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00087-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Oficie-se à empresa "Santista Têxtil Ltda.", a fim de que esclareça a divergência verificada entre o que está contido no "Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR", juntado às fls. 223/225, no qual consta a informação de exposição do autor a agentes químicos no setor de tinturaria, e o que consta no "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", juntado às fls. 57/58, com menção apenas a exposição ao agente ruído, notadamente com relação ao período de 06.03.1997 a 05.05.2005, no mesmo setor.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005931-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005931-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	ALCI FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
PARTE AUTORA	:	MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002854420134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as guias originais de recolhimento de custas relativas aos documentos de fls. 15/16, sob pena de deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.00.010093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
CODINOME	:	MARIA CLEIDE DESSUNTE DAL POSSO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069913620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 209/211: Aguarde-se a efetiva regularização da representação processual da parte autora nos autos originários, após o que, deverá este Tribunal ser comunicado para regular prosseguimento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.00.011385-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARLENE NOGUEIRA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	10014096420168260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

	2016.03.00.012439-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ABNER MARTINS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP268341 ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA
REPRESENTANTE	:	FABIANA PAULA MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	10007326520168260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014309-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014309-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	VITOR INACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00049400920118260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Providencie a parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 10 (dez) dias, anexando as cópias necessárias, conforme artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014423-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP086757 EUSTELIA MARIA TOMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024648020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009162-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009162-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELY DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP167611 FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
No. ORIG.	:	00164263620128260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

A procuração *ad judicium* é o instrumento que habilita o advogado a postular em juízo o interesse da parte. A ausência do mandato implica na ausência de pressuposto processual de existência, ou seja, significa que a petição inicial não existe.

Assim, considerando que o feito chegou à fase recursal, determino a intimação pessoal da autora GISELY ARAÚJO para regularizar a procuração juntada à fl. 06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de declarar nulo todo o feito.

P. I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013721-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013721-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VERA LUCIA DIAS
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00037-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Fls. 199/205: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022939-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022939-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVALINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00022-6 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos. Fl. 95/99.

Em atenção ao requerido pela i. Procuradora Regional da República, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual no autos, mediante procuração pública.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023389-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023389-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00031-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Consta à fl. 40 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em áudio, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, oficie-se à Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023692-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023692-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
CODINOME	:	VANILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00200-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que se oficie ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - Coordenação das Unidades Prisionais da Região Central do Estado - para que preste informações acerca do cumprimento de pena de Gilson Aparecido da Silva, nascido em 27/10/1988, filho de Paulo Pereira da Silva e Vanilda Maria dos Santos Silva, imprescindível para adequada solução da lide.

O aludido ofício deverá conter cópia das fl. 15

Após, manifestem-se as partes sobre o documento.

São Paulo, 29 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024647-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA DE ALMEIDA MILANI
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
No. ORIG.	:	00101530320148260358 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Verifico não constar certidão de que a parte apelada tenha sido devidamente intimada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da peça, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025475-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA MARINS ROCHEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	10002883120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Consta às fls. 73/74 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em audiovisual, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, oficie-se a Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45645/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-60.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.001509-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EMILIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043429-61.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.043429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG.	:	02.00.00006-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP
-----------	---	------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-73.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.003809-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI
ADVOGADO	:	SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038097320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000408-10.2011.4.03.6103/SP

	:	2011.61.03.000408-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004081020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002428-29.2011.4.03.6117/SP

	:	2011.61.17.002428-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ DONISETE BETARELLI

ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024282920114036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006110-28.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006110-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ARMENDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061102820124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000709-80.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000709-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA BARBOSA TELES
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00007098020134036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

	2013.61.30.002249-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022498520134036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.63.11.001799-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RENATO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017998420134036311 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2014.03.99.007210-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELENIRA ROSSI MARIANO
ADVOGADO	:	SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE
No. ORIG.	:	30017752720138260201 2 Vr GARCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036819-96.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.036819-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO VALDEVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
CODINOME	:	PAULO VALDEVINO DE CARVALHO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
No. ORIG.	:	08012857220128120031 1 Vr CAARAPO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-55.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.005012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269873 FERNANDO DANIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050125520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007809-09.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007809-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078090920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003708-97.2014.4.03.6321/SP

	2014.63.21.003708-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES e outros(as)
	:	PEDRO HENRIQUE DA SILVA ANDRADE incapaz
	:	FABIO CEZAR DA SILVA ANDRADE incapaz
	:	FELYPE LUIZ DA SILVA ANDRADE incapaz
	:	ANITA BERNADETE DA SILVA ANDRADE incapaz
ADVOGADO	:	SP176996 VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP176996 VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG e outro(a)
No. ORIG.	:	00037089720144036321 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARGARIDA BRANDAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	13.00.00098-2 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019631-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSEFINA APARECIDA DANTAS SANTANA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00190-2 2 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025696-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025696-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES FINOTTI
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	13.00.00180-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026963-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026963-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DEZEM ANCIOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG.	:	14.00.00031-1 1 Vr BEBEDOURO/SP
-----------	---	---------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033410-78.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.033410-8/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELITA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS013804 JORGE NIZETE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08006208920138120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037725-52.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.037725-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	00055297720148260238 1 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040892-77.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.040892-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANIA ROSA LOPES ASSONI
ADVOGADO	:	SP305487 THIAGO ROGÉRIO BALDIN
CODINOME	:	SILVANIA ROSA TEIXEIRA LOPES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00032135620138260358 1 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041530-13.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041530-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GUILHERME AUGUSTO REZENDE NICOLINE incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	VALQUIRIA TOBIAS DE REZENDE
CODINOME	:	VALQUIRIA TOBIAS DE REZENDE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023228920128260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043283-05.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.043283-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	DALVA FURINI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10008466120148260696 1 Vr OUROESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043309-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043309-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZENAIDE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS
No. ORIG.	:	00028147920148260103 1 Vr CACONDE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045709-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045709-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA MARQUES BORGES
ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
CODINOME	:	MARIA APARECIDA MARQUES
No. ORIG.	:	13.00.00344-0 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046108-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINO GOMES DE LARA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG.	:	00006528520138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-48.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RITA PAULA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000654820154036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000908-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CAMILA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00118-3 1 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001415-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALEX FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303350 JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS
REPRESENTANTE	:	GRACA APARECIDA COSTA SILVA
No. ORIG.	:	12.00.04143-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002477-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUZELENA ANTONIA DE LIRA
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00012747420138260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007011-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTINHA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO
No. ORIG.	:	13.00.00025-0 2 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008808-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DE PAULA FARIA
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	:	40028126420138260624 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009473-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009473-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDUARDO CARNEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10042071120148260624 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010113-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010113-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GISELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP193429 MARCELO GUEDES COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00071-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45655/2016

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0002377-29.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.002377-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005745-10.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.005745-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00002-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006387-82.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.006387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033260-49.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.033260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO SOBRAL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
CODINOME	:	RAIMUNDO SOBRAL NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
No. ORIG.	:	04.00.00070-0 1 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002664-84.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002664-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO NEVES CALDEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004840-36.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004840-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048403620054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028462-11.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.028462-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEODORA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00171-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025698-18.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025698-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA GORETE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00069-3 2 Vr LINS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033205-30.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.033205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALTINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00023-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-85.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000991-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CICERA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00009918520074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001843-12.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001843-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NATAL XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018431220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-28.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANILDO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA
No. ORIG.	:	04.00.00164-0 2 Vr VINHEDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023403-71.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023403-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO LUIZ ALO
ADVOGADO	:	SP217352 MARIA EUGENIA GARCIA
No. ORIG.	:	06.00.00097-2 2 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0048859-23.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.048859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DIORACI LOPES
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	06.00.00091-1 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049879-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO MORETÃO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	03.00.00011-7 3 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061955-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.061955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
No. ORIG.	:	07.00.00279-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009191-96.2008.4.03.6102/SP

	:	2008.61.02.009191-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005562-63.2008.4.03.6119/SP

	:	2008.61.19.005562-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES PINTO
ADVOGADO	:	SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055626320084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001427-62.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001427-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014276220094036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033564-72.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033564-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	07.00.00198-8 3 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-57.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007457-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE DIAS NANTES e outro(a)
	:	IVANIR BARRETO NANTES

ADVOGADO	:	MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00074575720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015957-88.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA
ADVOGADO	:	SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00159578820104036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-82.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009191-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO AFONSO CONTRERA
ADVOGADO	:	SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091918220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-89.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000193-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL
ADVOGADO	:	SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001938920114036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009666-30.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.009666-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096663020114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042297-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO RAPOSO PINTO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	10.00.00025-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000706-68.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000706-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MOURA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007066820124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001725-37.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017253720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003661-35.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003661-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LUIZ MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036613520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-83.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002532-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEONOR DELUCA MACHADO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025328320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034729-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE SILVINO MARQUES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000482520148260624 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037631-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037631-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROZA DA SILVA FRANCO CARIGI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080102720148260201 2 Vr GARCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042747-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042747-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRACY VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP347995 DEBORA DOS SANTOS MACEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10034477420148260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043720-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043720-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDUARDO HENRIQUE PION FILHO
ADVOGADO	:	SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
No. ORIG.	:	15.00.00040-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044196-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00036-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044890-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA PARDINI MODOLO
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
No. ORIG.	:	00038622220148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045239-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045239-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LIVIA MARIA GUINAMI PEREIRA DONA incapaz
ADVOGADO	:	SP193929 SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REPRESENTANTE	:	ZILDA CONCEICAO FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066860920108260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005841-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005841-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA CHIRIOLA
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00015345120098260070 1 Vr BATATAIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000035-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000035-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANNA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00044797620138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004837-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS e outro(a)
	:	FRANCISCA ANA PAULA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP309740 ANDRE VICENTINI DA CUNHA
SUCEDIDO(A)	:	KAIO LUCAS CHAGAS DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00027745820148260213 1 Vr GUARA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006517-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006517-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	CLARA VILELA DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO	:	SP298610 LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO
REPRESENTANTE	:	NAILA VILELA SOARES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	14.00.00141-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007022-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007022-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLARA DE OLIVEIRA BONFIM incapaz
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
REPRESENTANTE	:	LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG.	:	00009026720148260355 1 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP261980 AILSON DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	IVANI MARIA FERNANDES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00080207920148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010044-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALZENIRA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP212936 ELIANE CRISTINA VICENTIN SEMENSATO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00014152120138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010465-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AFONSO COELHO DA MOTA
ADVOGADO	:	SP325405 JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	13.00.00304-0 2 Vr COTIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010887-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FATIMA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP272736 PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA
CODINOME	:	MARIA FATIMA DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00080493120128260286 2 Vr ITU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011007-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011007-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE TRISTAO
ADVOGADO	:	SP186590 PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA MENDONÇA
	:	SP186590 PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00110-6 2 Vr IGARAPAVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011703-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011703-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226334 STEFANIA PENTEADO CORRADINI RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00192-8 2 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45688/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000911-88.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009118820114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 600 - Defiro. Intime-se a defesa de RICARDO SILVEIRA DE PAULA para que apresente razões do recurso de apelação interposto à fl. 524, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Transcorrido, *in albis*, o prazo legal para a providência, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público.

Com a vinda das razões de apelação, e atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.

Ultimadas as providências e com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010445-51.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.010445-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FRANCISNERE DE LIMA NERES
ADVOGADO	:	SP374200 PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES e outro(a)
APELANTE	:	MONICA LOPES CALCAS
	:	CAROLINA LOPES SIQUEIRA
	:	MARIA JOSE LIMA MENEZES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP211304 LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	MERCIA GOMES DA SILVA
	:	MERCIA LIMA MENEZES
	:	MERCIA SILVA GOMES
	:	MERCIA GOMES MENEZES
	:	MILENA ALVES DA SILVA
APELANTE	:	VALDENOR BARREIRO DA COSTA
	:	DAYANE MARES DE SOUZA SILVA
	:	MARCOS VINICIUS DUTRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00104455120144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as rés MÔNICA LOPES CALCAS, CAROLINA LOPES SIQUEIRA e MARIA JOSÉ LIMA MENEZES para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se pessoalmente as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seus favores.

Constituído o defensor, proceda à sua intimação para apresentar as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Apresentadas as razões, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013402-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013402-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: CRISTIANO JAMES BOVOLON
PACIENTE	: SERGIO NESTROVSKY reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU	: ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI
	: JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO
	: VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR
	: IVAN CALIL CECCHI MOYSES
	: EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO
	: WALDIR FAVARIN MURARI
	: LUIZ ANTONIO PEDRINA
	: FLAVIO CELSO DA SILVA
	: ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO
	: PAULO ROBERTO SILVA COSTA
	: LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES
	: HANS MANFRED VOLL
	: CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA
	: PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI
	: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV
	: MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA
	: CLAUDIO EVAIR PACHECO
	: ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS
	: FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO
	: IVAN NASCIMBEM JUNIOR
	: JOSE DOMINGOS ZANIBON
	: ERALDO LUIZ FRANCOZO
	: EUGENIO MARTINS NETO
No. ORIG.	: 00069690520154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SERGIO NESTROVSKI, contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, que manteve a prisão preventiva do paciente.

Consta que o paciente foi preso preventivamente por força de decisão proferida no bojo da chamada "Operação Hipócritas - A Face 9".

A prisão preventiva foi mantida durante a realização de audiência de custódia. O pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa do paciente foi indeferido e contra essa decisão insurge-se o impetrante.

Neste *writ*, aponta a existência de fatos novos após o indeferimento do pedido liminar nos autos do *habeas corpus* nº 0010170-50.2016.4.03.0000;

Aduz que a prisão havia sido decretada para garantia das investigações, no entanto, o inquérito já foi concluído e o paciente foi denunciado nos autos nº 0012152-20.2016.403.6105 pela suposta prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal, por três vezes, em concurso material, com a agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal.

Segundo o impetrante, não há mais justificativa para manutenção da prisão preventiva, em razão do encerramento do procedimento investigatório.

Alega que a decisão que manteve a segregação cautelar não está devidamente fundamentada, em violação ao artigo 93, IX da CF. Além disso, aponta constrangimento ilegal e flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

Assevera que o paciente preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, tendo em vista que é primário, casado, possui dois filhos, residência fixa e notório reconhecimento acadêmico e profissional.

Por fim, o impetrante sustenta que, na remota possibilidade de manutenção da prisão preventiva, devem ser aplicadas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Requer o deferimento da medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou e manteve a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, até julgamento definitivo de mérito do presente *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem, para o fim de revogar ou anular a prisão preventiva do paciente, autorizando-o a responder ao processo em liberdade, se for o caso, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Em decisão de fls. 48/51, o pedido de liminar foi indeferido.

Em parecer (fls. 55/61), a Procuradoria Regional da República opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Em sessão realizada no dia 23.08.2016, esta Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* ao ora paciente, para o fim de revogar a prisão preventiva de SÉRGIO NESTROVSKY e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento mensal ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) proibição de contato com corréus e testemunhas dos autos; c) de proibição de realização de perícias médico-trabalhistas.

Assim, operou-se a perda de objeto da presente impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0015351-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015351-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
	:	GABRIEL BARMACK SZEMERE
PACIENTE	:	FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL reu/ré preso(a)
	:	CAETANO SCHINCARIOL FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
	:	MARCOS OLDACK SILVA
	:	ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA
	:	EDSON DE LIMA FIUZA
No. ORIG.	:	00009328920164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, praticado nos autos da Exceção de Impedimento nº 0000932-89.2016.403.6116, consistente na determinação de arquivamento do feito sem qualquer fundamento legal.

Diz a impetração que os pacientes foram denunciados nos autos do processo nº 0000796-92.2016.403.6116 acusados da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 347, ambos do CP e artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013.

Devidamente citados, os pacientes apresentaram resposta à acusação, bem como, ex vi dos artigos 98 e 112, ambos do CPP, duas exceções distintas: de suspeição e de impedimento.

A exceção de suspeição foi distribuída sob o nº 0000931-07.2016.403.6116 e está lastreada no artigo 254, I do CPP e artigo 145, I, do NCPC.

Por sua vez, a exceção de impedimento foi registrada sob o nº 0000932-89.2016.403.6116 e funda-se no artigo 144, IX, do NCPC c/c artigo 3º do CPP.

A despeito de terem origem em fatos semelhantes, alegam os impetrantes que as respectivas causas de pedir são distintas, razão pela qual foram opostas de modo autônomo, o que demandaria decisões igualmente autônomas.

Contudo, alega a impetração que o impetrado, usurpando competência deste Eg. Tribunal, proferiu decisão reconhecendo a litispendência e determinou o arquivamento da exceção de impedimento, o que motivou a interposição de recurso pelos impetrantes, com fulcro no artigo 593, II, do CPP, que requereram a apresentação das razões recursais em Segunda Instância, nos termos do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a manifesta ilegalidade da decisão em comento, que comprova a parcialidade da autoridade impetrada, devendo ser declarado o seu impedimento.

Esclarecem que, a despeito de ambas as exceções se basearem na existência do IPL nº 330/2013, inexistente a aludida litispendência em relação a elas, que apresentam distintas causas de pedir, a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*.

Por sua vez, alegam que o *periculum in mora* está demonstrado pois o processo originário continua em trâmite sob a presidência de um juiz parcial, remanescendo, inclusive as prisões preventivas dos pacientes.

Pedem, liminarmente, nos termos do artigo 111 do CPP, a suspensão do curso da ação penal nº 0000796-92.2016.403.6116, até julgamento final da exceção de impedimento nº 0000932-89.2016.403.6116 e da exceção de suspeição nº 0000931-07.2016.403.6116. No mérito, requerem a concessão em definitivo da ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

Destaco que o impetrado, na qualidade de excepto, figura como parte e, como tal, não podia proferir decisão dessa natureza nos autos. Ademais, ao fazê-lo, usurpou função do tribunal.

Eventual erro, irregularidade ou imperfeição de suas decisões não é suficiente, por si só, para se concluir pela suspeição do magistrado pura e simplesmente.

Com efeito, o artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal proíbe o juiz de exercer jurisdição em feito de que seja parte.

Certo é que o §2º, do artigo 100 do CPP prevê a possibilidade de o Juiz rejeitar liminarmente a suspeição se manifestamente improcedente. Todavia, *prima facie*, não é esta a hipótese dos autos, haja vista que a autoridade impetrada determinou o processamento de uma das exceções e o arquivamento da outra, por vislumbrar litispendência.

Logo, não era manifestamente improcedente.

Presentes, portanto, os pressupostos autorizadores do provimento cautelar e, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, ad cautelam e visando não obstruir o andamento do feito principal, a esta Corte venha, ou não, a entender pela existência de litispendência.

Pelas razões expendidas, defiro em parte a medida liminar para determinar que o Juízo impetrado processe a exceção de impedimento.

Requistem-se informações.

Após, ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0015794-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015794-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	FLAVIO SANTANA DA ROCHA
PACIENTE	:	FLAVIO SANTANA DA ROCHA reu/ré preso(a)

DECISÃO

Diante da identidade de pedidos em relação ao HC nº 0015792-13.2016.403.0000, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45697/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-40.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.005669-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCOS APARECIDO RODRIGUES e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES FONTES
	:	MARIA DE LOURDES LEAL
	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
	:	SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE AUTORA	:	MARIA DOS ANJOS ARAGAO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte apelante sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 449/454).

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003125-62.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.003125-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLEISE WOLF FEDRIZZI e outro(a)
	:	DANILO FEDRIZZI
ADVOGADO	:	MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Vistos.

Fls. 286/287: homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).

Consequentemente, torno sem efeito o despacho de fls. 285.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos, baixem os autos à origem, observadas as cautelas necessárias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022082-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SILVIO ROGERIO DE LUCIA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 643/647: Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO ROGERIO DE LUCIA contra a decisão de fls. 637/638, que acolheu parcialmente o seu recurso de apelação.

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre o pagamento de horas extras, descanso semanal remunerado, feriados, férias e respectivo terço constitucional e 13º salário, bem como de vantagens do cargo de analista e gratificações.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, ante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a partir de 18 de março de 2016, cumpre fazer algumas considerações acerca dos julgamentos dos recursos interpostos sob a égide do antigo Código (Lei nº 5.869/73). Dispõe o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma revogada."

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que a nova lei processual, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo, em obediência **ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais**.

Como ensinam os ilustres TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo* (São Paulo: RT, 2015), **"há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido processual. Por isto é que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo."** (pág. 73). Na verdade, a aplicação imediata **"é a regra e supõe respeito a situações "consolidadas", tudo com o intuito quase único de evitar que as partes se surpreendam com as novas regras"** (pág. 74).

Nesse sentido, também, é o comentário do ilustre jurista CASSIO SCARPINELLA BUENO, em *Novo Código de Processo Civil Anotado* (São Paulo: Saraiva, 2015): **"Aprimorando a segunda parte do artigo 1.211 do CPC atual, o texto do art. 14 agasalha expressamente o princípio "tempus regit actum" que deve ser entendido como a incidência imediata das novas leis no processo em curso com a preservação dos atos processuais já praticados. É essa a razão pela qual se extrai do dispositivo também o chamado "princípio do isolamento dos atos processuais", corretamente garantido (art. 5º, XXXI, da CF), ao assegurar o respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob o pálio da lei anterior"** (pág. 51).

Desse modo, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos, por ter sido a decisão proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la, pois, como ensinam TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER et alii, **"modificações decorrentes da lei que entrou em vigor depois de a decisão ter sido proferida não beneficiam nem prejudicam o recorrente e o recorrido: não incidem"** (*Op. cit.*, pág. 74).

Passo, pois, ao exame dos embargos de declaração.

Não há, na decisão embargada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada deu parcial provimento ao apelo do autor, apenas para reconhecer o seu direito ao pagamento da diferença reclamada sempre que ele se submeter à atividade diversa daquela para a qual foi investido inicialmente.

Manteve a sentença, contudo, na parte em que determinou que a remuneração do autor, nos períodos em que configurado o desvio de função, deve corresponder à menor remuneração do cargo de analista de sistemas, com acréscimo do adicional por tempo de serviço.

Ou seja, não reconheceu o direito do autor à remuneração na maior referência do cargo de analista, nem às vantagens do cargo e gratificações, pois, não tendo sido investido no cargo através de concurso, não poderia ele fazer jus à progressão funcional prevista para a carreira, nem às vantagens do cargo e gratificações.

Como bem observou o Juízo "a quo", às fls. 527/527^v, o próprio autor disse, em audiência, que não se interessou mais pelo concurso de analista, porque deixaria de fazer jus às gratificações que recebia como assistente ou programador, e isso lhe seria financeiramente desvantajoso. Assim, **"não pode obter por sentença mais do que obteria através de concurso pelo qual se desinteressou"**. E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito, até porque, no conceito de remuneração, já estão incluídas todas as verbas remuneratórias pleiteadas na inicial - horas extras, descanso semanal remunerado, feriados, férias e respectivo terço constitucional e 13º salário.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do CPC/1973, págs. 718-719):

"Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).

Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207."

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

Aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

E se a embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, lembro que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se nele não se evidenciar qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, omissão, obscuridade ou contradição (EDcl no MS 10286 / DF, Rel. Min. Félix Fischer).

(AREsp nº 1022887 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009046-64.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.009046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RONALDO AFONSO PASCOAL
ADVOGADO	:	SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)
APELANTE	:	EDMEA CARVALHO AFFONSO espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS
	:	SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA
REPRESENTANTE	:	EDSON CARVALHO ALVES BRANCO FILHO
APELANTE	:	ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL e outros(as)
	:	CLEUSA CORREA MOTA
	:	ALVARO ABREU RIBEIRO
	:	MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO
	:	IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS

	:	ROGERIO AFONSO PASCOAL
	:	SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL
	:	LUIZ MARIO DUARTE GARCIA
	:	MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA
	:	SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES
	:	CECILIA AFFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	ALVARO AFFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ
	:	MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO
	:	HAYDN FERNANDES PACHECO
ADVOGADO	:	SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 2.317/2.319 EDUARDO AFONSO MOTA PASCHOAL, LUCIANA MOTA PASCOAL, RONALDO AFONSO MOTA PASCOAL FILHO e LEONARDO AFONSO PASCHOAL afirmam serem os únicos herdeiros e filhos de RONALDO AFONSO PASCHOAL.

Apresentam cópia do atestado de óbito e dos seus documentos, comprovando a sua condição de filhos de RONALDO, além de procuração outorgada ao seu advogado, requerendo, na forma do art. 689 do Código de Processo Civil de 2015 a sua habilitação neste feito.

Diante do pedido realizado, citem-se as demais partes (apelantes e apelados), na pessoa de seus advogados, na forma do art. 690 do Código de Processo Civil de 2015, para apresentação de eventual resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-07.2010.4.03.6007/MS

	2010.60.07.000074-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	EVANDRO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000740720104036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 186/187v: Manifeste-se o apelante **EVANDRO DA SILVA ANDRADE**, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da qual **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** juntou comprovante de pagamento do acordo firmado entre as partes, requerendo a homologação do acordo e consequente extinção em razão da perda do objeto da presente ação.

Após, retornem conclusos.

P. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011820-78.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011820-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES FAPES
ADVOGADO	:	SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00118207820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 171/173: Requer a impetrante a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, tendo em vista o deferimento administrativo pela União do pedido de transferência do domínio útil do imóvel *sub judice*, conforme faz prova os documentos por ela juntados.

Com efeito, o reconhecimento administrativo do direito vindicado no presente *mandamus* é fato superveniente, relevante para o julgamento do feito, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, eis que satisfativo para pretensão da parte autora.

Assim, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, impondo à extinção da demanda sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Por tais fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 493 c/c artigo 485, VI, do Codex Processual, ficando prejudicada a apelação interposta pela impetrante.

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0014169-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014169-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG
ADVOGADO	:	SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO JAVIER PEREZ CARRASCOSA
No. ORIG.	:	00121513720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, consistente em determinar à ora Impetrante que efetue o depósito do valor correspondente ao trajeto aéreo não utilizado por Francisco Javier Perez Carrascosa, em um dos vôos da Impetrante, proferido nos autos da ação penal n 0012151-37.2009.403.6119.

Diz a Impetrante, *ab initio*, que o feito de origem tramitou sem que fosse dada qualquer oportunidade para que a impetrante se manifestasse.

Contudo, em seu desfavor foi decretado o perdimento do valor correspondente à passagem aérea não utilizada pela réu.

Aduz, em síntese, que não é parte na ação penal correlata, não podendo, portanto, sofrer os efeitos de decisão nela tomada e, de outro lado, afirma constituir terceiro de boa-fé, tendo seus direitos resguardados pelo art. 91, II, *in fine*, do Código Penal.

Prossegue afirmando a impossibilidade de que se decrete a pena de perdimento da passagem aérea em favor da União eis que o uso, porte ou detenção de bilhete aéreo pelo réu não constitui fato ilícito e afirma violados os incisos I, II, XXXIX, XLV, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Cita diversos julgados em defesa de sua tese.

Por entender presentes o direito líquido e certo da impetrante que representa o *fumus boni juris* e, ainda, o *periculum in mora*, eis que se não cumprida a ordem judicial combatida restaria configurado o crime de desobediência, requer a concessão de medida liminar

suspensiva da ordem objeto do *mandamus*.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, anoto ser cabível a impetração, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça.

Em análise perfunctória, vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, visto afigurar-se plausível o argumento de que a Impetrante constituiu-se em terceiro de boa-fé em relação ao fato delituoso objeto de ação penal em trâmite perante o Juízo Impetrado, não estando sujeita, desse modo, aos efeitos da condenação tratados pelo art. 91 do Código Penal.

A regra inserta no art. 62 da Lei nº 11.343/2006, prevendo a possibilidade de alienação dos instrumentos do crime, não pode ter sua interpretação dilargada ao ponto de **obrigar** a vendedora do instrumento, *in casu*, a empresa aérea, a devolver o valor do bilhete.

Em verdade, o bilhete foi vendido, colocando-se assento à disposição do passageiro e realizando-se o voo, arcando a empresa aérea com os custos correspondentes e, sob essa ótica, pode-se dizer que o bilhete foi consumido, não ocorrendo o transporte por exclusiva culpa do passageiro, inexistindo, dessarte, valor a ser reembolsado, nos moldes do art. 10 da Portaria nº 676/GC-5, do Comando da Aeronáutica, espécie normativa invocada pelo Juízo Impetrado em seu decisório.

A meu sentir com razão a Impetrante.

A propósito verifico que acerca do tema é uníssono o entendimento da C. Quarta Seção deste E. Tribuna, consoante acórdão que transcrevo:

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REEMBOLSO DOS VALORES REFERENTES À PASSAGEM AÉREA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. BOA-FÉ DAS COMPANHIAS AÉREAS. EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA PROPRIEDADE E DA UTILIDADE DO VALOR DO BILHETE SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CÍVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A questão relativa à admissibilidade do mandado de segurança impetrado por terceiros contra ato judicial sujeito a recurso próprio encontra amparo no texto da Súmula nº 202, do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. É razoável a tese das impetrantes de que as empresas aéreas não poderiam ser prejudicadas pelo exercício de atividade econômica lícita e regular, pois, em assim sendo, assumiriam elas o risco pela eventual prática de tráfico internacional de drogas, fato passível de ser imputado unicamente a terceiros, e que, por esta razão, não pode acarretar-lhes a obrigação de reparar os danos correspondentes, sob pena de responsabilização objetiva em hipótese não prevista no ordenamento jurídico pátrio.
3. A ação policial geralmente é efetuada nas dependências do aeroporto, momentos antes do embarque do passageiro na aeronave, em circunstâncias em que não há sequer tempo hábil para que a empresa aérea adote providências no sentido de oferecer ao público interessado a vaga disponível na aeronave.
4. A boa-fé das impetrantes - terceiras em relação à prática delitiva - é inegável, o que ressalva a expropriação dos instrumentos do crime, como previsto na legislação criminal.
5. De seu turno, eventuais discussões acerca da propriedade e da utilidade concernente ao valor do bilhete deverão ser formuladas e respondidas no campo da jurisdição cível, perante a autoridade competente, onde as partes poderão debater a validade do negócio jurídico e a extensão do eventual direito de sub-rogação da União.
6. Segurança concedida."

(MS nº 2014.03.00.016831-0/SP, rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 15/01/2015, DJ-e 22/01/2015)

Por outro lado, vejo que o *periculum in mora* é evidente, ante os danosos efeitos que redundarão de eventual descumprimento de ordem judicial atacada.

Diante do exposto **defiro a medida liminar**, sustando os efeitos da ordem de depósito dirigida pelo Juízo Impetrado à Impetrante, até final pronunciamento julgamento deste writ pela c. Seção.

Solicitem-se informações.

Cite-se a União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal